



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7335/2022 - Terça-feira, 22 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	16	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	23	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	26	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		28
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	33	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	35	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	46	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	59	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	61	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	62	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	63	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	129	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	130	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	131	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	134	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	136	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	138	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	139	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	140	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	145	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	147	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		149
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		150
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	152	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	154	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	174	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	176	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	203	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	211	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	212	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	217	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	218	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	219	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	220	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	223	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	233	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	239	
COMARCA DE MARABÁ		

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	240
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	247
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	250
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	251
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	276
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	277
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	279
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	283
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	287
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	319
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	351
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	366
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	395
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	399
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	400
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	407
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	408
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	411
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	503
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	506
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	507
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	508
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	511
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	512
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	513
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	517
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	528
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	534
COMARCA DE PRIMAVERA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	535
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	544
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	549
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	550
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	551
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	553
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	556
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	558
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	560
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	562
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	795
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	800

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 904/2022-GP, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre normas gerais de utilização dos recursos tecnológicos e dos equipamentos e dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

CONSIDERANDO o poder disciplinar conferido pelo inciso XXIX do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

CONSIDERANDO as recomendações instituídas através da Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Pará e das Diretrizes Básicas de Segurança da Informação, constantes na Portaria nº 5.745/2019 - GP, de 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a execução do projeto de renovação do parque de microinformática do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA);

CONSIDERANDO a necessidade de modernização das Normas Gerais de utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, instituídas pela Portaria nº 5.746-GP, de 19 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e organizar os trabalhos de distribuição, utilização, remanejamento, recolhimento e desfazimento de equipamentos e dispositivos de TIC do PJPA, a fim de imprimir eficiência e economicidade na implementação e na condução dos trabalhos,

Art. 1º Dispor sobre normas gerais de utilização de recursos tecnológicos e de dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) e dar outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - usuário (a): magistrados (as), servidores (as), estagiários (as), requisitados (as) e prestadores (as) de serviços terceirizados;

II - equipamentos e dispositivos de TIC: microcomputadores, monitores, "scanners", "notebooks", impressoras, "tablets" e equipamentos similares;

III - equipamentos audiovisuais de TIC: microfones, webcam, soluções de videoconferência, incluindo equipamentos e dispositivos com finalidade exclusiva para depoimentos especiais, Tribunal do Júri, sessão de julgamento e sala de audiência;

IV - "outsourcing" de impressão: serviço terceirizado contínuo de locação de equipamentos de impressão, incluídos logística, suporte, insumos, operação e manutenção dos equipamentos;

V - reserva técnica da unidade (RTU): equipamentos postos à disposição e de responsabilidade das

unidades judiciárias pela Secretaria de Informática; e

VI - reserva técnica da informática (RTI): equipamentos que a Secretaria de Informática disponibiliza à empresa de suporte contratada, mas que permanecem sob sua responsabilidade.

Art.3º Os equipamentos de microinformática disponibilizados nas unidades do PJPA destinam-se exclusivamente ao atendimento das necessidades institucionais.

Art.4º Fica proibida a instalação de produtos ("hardware") ou serviços ("software") estranhos às finalidades institucionais, em qualquer equipamento de informática, sem autorização expressa da Secretaria de Informática.

Parágrafo único. A Secretária de Informática poderá proceder a desinstalação sumária dos itens descritos no "caput".

Art. 5º Fica vedada a conexão de computadores, ¿notebooks¿, ¿smartphones¿, impressoras, e quaisquer outros recursos estranhos ao patrimônio do PJPA, à sua rede interna de computadores, salvo quando devidamente avaliados e autorizados pela Secretaria de Informática, ou mediante uso da rede sem fio específica de visitantes, quando houver.

Art.6º Serão definidos pela Secretaria de Informática os parâmetros de configuração dos sistemas computacionais, de quaisquer recursos de TIC e dos serviços disponíveis por meio de internet, cuja utilização seja permitida no âmbito da rede local.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer modificação diversa das disposições do "caput".

Art.7º O acesso aos recursos da rede interna de computadores do PJPA será garantido a todos(as) os(as) Magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), prestadores(as) de serviços e pessoas que atuem no âmbito do TJPA em razão de convênios, contratos ou outros instrumentos legais celebrados entre o Tribunal de Justiça e entidades públicas e privadas.

§1º O credenciamento para uso dos recursos computacionais do PJPA será feito pela Secretaria de Informática mediante requerimento do(a) gestor(a) de cada unidade, por meio de chamado técnico disponível na Central de Serviços de TIC.

§2º Em caso de delegação do requerimento pelo(a) gestor(a) da unidade, os chamados técnicos delegados deverão ser acompanhados de documento modelo assinado pelo superior hierárquico do(a) servidor(a), ou pelo(a) gestor(a) do contrato ou projeto ao qual esteja vinculado o(a) beneficiário(a) da credencial.

§3º Os direitos de acesso a cada recurso computacional serão configurados de acordo com as necessidades do serviço, e poderão ser retirados mediante solicitação do(a) gestor(a) da unidade de lotação do(a) usuário(a), por meio de chamado técnico disponível na Central de Serviços de TIC.

§4º Caberá a cada usuário (a) guardar sigilo de sua credencial de acesso aos recursos tecnológicos (identificação e senha) bem como atualizá-la dentro dos períodos estabelecidos pela Secretaria de Informática.

§5º A senha de acesso é pessoal e intrasferível, sendo vedado seu empréstimo ou cessão a terceiros, sob qualquer pretexto.

Art.8º Competirá à Secretaria de Informática o monitoramento dos acessos aos recursos tecnológicos efetuados através de suas redes de comunicação, a partir de registros gerados por sistemas de auditoria, incluindo o acesso à internet e o uso do correio eletrônico.

Art. 9º A Secretaria de Informática poderá criar listas de correio eletrônico contendo um subconjunto de servidores e magistrados, de forma a facilitar o processo de comunicação institucional.

§1º Todo conteúdo de informações enviado através dos meios de troca de mensagens institucionais deverá ser compatível com as atribuições funcionais dos sujeitos discriminados no art.7º, sendo vedada a troca de informações estranhas a este padrão.

§2º Caberá à Secretaria de Informática estipular os limites de utilização do correio eletrônico necessários ao bom funcionamento do serviço, incluindo a quantidade de destinatários, o tamanho máximo das mensagens enviadas e recebidas, o tamanho máximo de caixa postal, bem como os tipos de arquivo permitidos como anexos às mensagens.

Art.10. Os desligamentos de usuários (as) serão prontamente informados, através de chamado técnico, pela Secretaria de Gestão de Pessoas à Secretaria de Informática, para fins de suspensão de direitos de uso.

Art.11. A Secretaria de Informática fará, regularmente, cópias de segurança de seus arquivos armazenados em nuvem institucional e em seus computadores centrais, localizados no "Datacenter" do PJPA.

§1º Compete a cada usuário (a) o armazenamento dos arquivos essenciais à sua rotina de trabalho em nuvem institucional.

§2º A Secretaria de Informática não realizará cópias de segurança ("backup") dos arquivos dos(as) usuários(as) armazenados em seus equipamentos de TIC em desconformidade com o disposto no "caput".

§3º A Secretaria de Informática, através de seus canais de apoio a usuários (as), disponibilizará instruções e orientações sobre os procedimentos para execução de armazenamento em nuvem institucional de cada unidade do PJPA.

§4º Fica vedado o armazenamento de qualquer arquivo estranho às atividades institucionais dos(as) usuários(as) na nuvem do PJPA.

Art.12. O endereço eletrônico institucional e a plataforma "Microsoft Teams" consistem nos meios oficiais de envio e recebimento de informações, instruções e mensagens internas, devendo seu uso ser amplamente fomentado e priorizado.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO, UTILIZAÇÃO, REMANEJAMENTO E RECOLHIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS DE TIC

Art. 13. A renovação do parque de microinformática do PJPA será realizada mediante distribuição, remanejamento, recolhimento e desfazimento dos equipamentos e dispositivos de TIC utilizados em suas respectivas unidades judiciárias e administrativas.

Art. 14. A renovação do parque de microinformática será gradativa e observará a disponibilidade de equipamentos novos, o orçamento e o planejamento anual de contratações aprovado pela Presidência, levando em conta os equipamentos existentes e em uso em cada unidade do PJPA.

§1º O tempo de vida útil dos equipamentos e dispositivos de TIC servirá de critério à correspondente renovação, para o qual se fixa o prazo de 5 (cinco) anos.

§2º Todos os computadores do tipo "desktop" serão gradativamente substituídos pelo tipo "notebook",

mais 1 (um) monitor, de acordo com a disponibilidade orçamentária do PJPA.

Art. 15. A gestão da vida útil e o monitoramento das condições e do grau de utilização dos equipamentos e dispositivos de TIC compete à Coordenadoria de Atendimento ao Usuário, que expedirá parecer técnico para subsidiar a Secretaria de Informática quanto às medidas de atualização, remanejamento ou recolhimento de produtos.

Art. 16. O quantitativo de equipamentos de microinformática distribuídos a cada unidade administrativa e judiciária levará em conta o número de usuários (as) lotados, consoante os dados fornecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do PJPA, na proporção de:

I - um "notebook" por usuário (a);

II - uma impressora monocromática a cada 5 (cinco) usuários (as);

III - uma impressora multifuncional a cada 10 (dez) usuários (as); e

IV - um scanner a cada 5 (cinco) usuários (as).

§1º O quantitativo de notebooks destinados a oficiais de justiça levará em conta o revezamento de uso, dada a natureza externa da atividade, sendo distribuído 02 (dois) equipamentos para cada intervalo de 5 (cinco) usuários (as), exceto quando a unidade possuir apenas um oficial, que receberá apenas 01 (um) equipamento.

§2º As centrais de mandados receberão somente impressoras multifuncionais e scanners, que serão distribuídos na ordem de 1 (uma) unidade a cada intervalo de 20 (vinte) oficiais de justiça.

§3º Cada comarca receberá 2 (dois) notebooks para cada grupo de 25 (vinte e cinco) usuários (as), a título de Reserva Técnica da Unidade - RTU, destinados a necessidades eventuais, ficando sob responsabilidade e controle do(a) diretor(a) do respectivo fórum;

§4º A Secretaria de Informática deverá reservar até 5% (cinco por cento) do quantitativo total de notebooks disponíveis para atendimento de demandas não previstas.

§5º Cada usuário (a) ocupante dos cargos de engenheiro, estatístico e desenvolvedor de sistemas receberá 1 (um) desktop de alto desempenho e 02 (dois) monitores.

§6º A disponibilização de impressora térmica para os processos físicos dependerá de autorização da Secretária de Informática, mediante requerimento específico via chamado técnico registrado na Central de Serviços, por meio telefônico ou pelo portal do PJPA.

Art. 17. A distribuição, o recolhimento e a substituição de equipamentos e dispositivos de TIC serão realizados mediante requerimento do(a) gestor(a) de cada unidade, por via chamado técnico registrado na Central de Serviços de TIC, por meio telefônico ou pelo portal do PJPA.

§1º Os requerimentos encaminhados por meio diverso do disposto no caput serão desconsiderados.

§2º O atendimento do requerimento será condicionado à regularização de eventuais pendências apontadas no inventário de bens, bem como à devolução de equipamentos ou dispositivos de TIC fora de uso, sob guarda da unidade requerente. Não sendo possível sanar a inconformidade, o requerimento será encaminhado para deliberação da Presidência do PJPA.

§3º O requerimento deve conter: nome, matrícula e contato dos(as) futuros(as) usuários(as), identificação e quantitativo dos equipamentos e motivação do pedido.

§4º Os requerimentos de equipamentos em desacordo com os termos desta Portaria deverão ser devidamente justificados e realizados por meio de chamado técnico, e serão analisados, caso a caso, pela Secretaria de Informática, para posterior deliberação da Presidência.

Art. 18. Os recursos de TIC se destinam, exclusivamente, ao atendimento das atividades funcionais e serão disponibilizados com configuração padronizada e acesso controlado.

Art. 19. O computador tipo *¿notebook¿* deverá acompanhar seu(sua) usuário(a) em caso de movimentação entre unidades do PJPA.

Art.20. A destinação de *¿notebooks¿* para uso por estagiários será precedida de solicitação à Secretaria de Informática pela unidade de lotação, via chamado técnico.

§1º Ao fim do estágio, o(a) gestor(a) da unidade deverá devolver o *¿notebook¿* à Secretaria de Informática.

§2º O atendimento da solicitação prevista no *¿caput¿* está condicionado ao cumprimento da obrigação prevista no §1º, quando aplicável.

Art. 21. Durante o plantão judiciário, o equipamento utilizado será o *¿notebook¿* do(a) servidor(a) plantonista.

Art. 22. Não será permitido às unidades do PJPA o armazenamento ou guarda de equipamentos novos e usados sem destinação específica, exceto nas unidades de TIC da capital, nos polos e nos locais em que os equipamentos sobressalentes sejam reservas autorizadas pela Secretaria de Informática, especificamente para este fim.

§1º Os equipamentos em desacordo com o disposto no *¿caput¿* deverão ser devolvidos à Secretaria de Informática pelo(a) gestor(a) da unidade.

§2º Os equipamentos sem destinação específica não serão repostos em casos de falha, perda de garantia ou redistribuição a outra unidade PJPA.

Art. 23. Os equipamentos de digitalização e impressão serão gradativamente desativados ou remanejados, conforme a melhor relação custo-benefício, observados os estoques de consumíveis, o grau de utilização e evolução dos sistemas de expedientes, processos administrativos e judiciais, como ainda o serviço de *¿outsourcing¿* de impressão.

Parágrafo único. O uso dos equipamentos e recursos de impressão destina-se exclusivamente a documentos oficiais do PJPA, sendo monitorado por gestão de impressão corporativa, ficando o uso pessoal sujeito a ressarcimento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS SOLUÇÕES AUDIOVISUAIS

Art. 24. As soluções audiovisuais consistem em atividades que empregam uso de recursos de áudio e vídeo, tais quais:

I - gravação de sessões de julgamento e audiências, presenciais, híbridas ou por videoconferência, na modalidade de depoimento especial, audiência de custódia e Tribunal do Júri;

II - atendimento externo não presencial; e

III - reuniões por videoconferência, gravações e transmissões de eventos.

Art. 25. As soluções de gravação de sessões de julgamento e audiências serão compostas de:

I - equipamentos de uso por sala de audiências de unidades com competências criminais:

a) um *notebook* com solução de gravação audiovisual compatível com o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI;

b) uma solução composta por *webcam* e captura de áudio por mesa de som, mais 3 (três) microfones ou por microfone USB central;

c) uma caixa de som para utilização como audiência híbrida; e

II - equipamentos de uso por sala do Tribunal do Júri:

a) um *notebook* com solução de gravação audiovisual compatível com o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI;

b) uma solução de caixa de som;

III - equipamentos de uso por sala de audiências de unidades com competência cível:

a) um *notebook* com solução de gravação audiovisual compatível com o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI;

b) uma solução composta por *webcam* com microfone, ou captura de áudio por mesa de som, mais 3 (três) microfones ou por microfone USB central; e

c) uma caixa de som para utilização em audiência híbrida.

IV - equipamentos para depoimento especial:

a) um *notebook* com solução de videoconferência, para transmissão do depoimento em solução com *chat*, acrescido de uma *webcam*, facultado o uso da *webcam* da sala de audiências;

Art. 26. As soluções para realização de reuniões por videoconferência serão desenvolvidas por meio de *notebooks* ou *webcams* com microfone, facultado o uso de equipamentos destinados à gravação de audiências, balcão virtual e agendamento *online* quando livres dos agendamentos regulares.

Parágrafo Único. O fornecimento de equipamentos adicionais ou seus opcionais, está condicionado à disponibilidade em estoque e mediante justificativa da necessidade.

Art. 27. As gravações e transmissões de eventos na Comarca da Capital serão objeto de contratação específica.

Art. 28. É vedado o estoque de quaisquer equipamentos audiovisuais, ainda que advindos de contrato de suporte a serviços, salvo nos polos de atendimento da Secretaria de Informática.

Art. 29. A solicitação de novos equipamentos audiovisuais e de recolhimento ou substituição de equipamentos em uso deverá ser feita mediante chamado técnico, disponível na Central de Serviços de TIC.

§1º O atendimento da solicitação será condicionado à regularização de eventuais pendências apontadas no inventário de bens, bem como à devolução de equipamentos ou dispositivos de TIC fora de uso, sob guarda da unidade requerente. Não sendo possível sanar a inconformidade, o requerimento será encaminhado para deliberação da Presidência do PJPA.

CAPÍTULO IV

DO DESFAZIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 30. A devolução de equipamentos e dispositivos de TIC deverá ser feita à Secretaria de Informática.

Art. 31. A Secretaria de Informática notificará o Departamento de Patrimônio e Serviços acerca dos ativos de TIC aptos ao desfazimento.

Art. 32. O desfazimento dos ativos de microinformática será precedido da eliminação dos dados neles armazenados, a cargo da Secretaria de Informática.

Art. 33. O desfazimento dos equipamentos de microinformática não poderá ocorrer durante o prazo de garantia do fornecedor, excetuados os casos justificados pela Secretaria de Informática e aprovados pela Secretaria de Administração.

Art. 34. A Secretaria de Informática providenciará a avaliação dos equipamentos substituídos, podendo reservar, como RTI, até 30% (trinta por cento) daqueles fora de garantia e passíveis de desfazimento.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DE USO

Art. 35. Caberá aos(as) usuários(as):

I - fazer bom uso e zelar pela integridade e durabilidade dos equipamentos e dispositivos de TIC;

II - informar à Secretaria de Informática o dano ou a violação da integridade física dos equipamentos e dispositivos de TIC e outros recursos, assim que identificados;

III - solicitar manutenção corretiva dos equipamentos e dispositivos de TIC;

IV - armazenar e transportar adequadamente os equipamentos e dispositivos de TIC;

V - bloquear os computadores nas ausências temporárias do local de trabalho;

VI - utilizar os equipamentos e dispositivos de TIC de acordo com as recomendações dos fabricantes, segundo as normas técnicas brasileiras e as orientações da Secretaria de Informática;

VII - observar os atos normativos do PJPA, relativos à política de segurança da informação e às normas gerais de utilização de recursos de TIC;

VIII - comunicar prontamente a Divisão de Bens Patrimoniais sobre a atualização de inventário em caso de movimentações internas entre servidores e setores; bem como movimentações externas entre unidades judiciárias e administrativas; e

IX - devolver o *notebook* sob sua responsabilidade à Secretaria de Informática em caso de desligamento do PJPA.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O uso inadequado dos equipamentos e dispositivos de TIC deverá ser notificado pela Secretaria de Informática à Presidência, por meio de relatório de não conformidade e laudo técnico de danos eventualmente causados.

Art. 37. Todos(as) os(as) usuários(as) individuais dos equipamentos e dispositivos de TIC assinarão termo de responsabilidade, que terá validade enquanto perdurar o uso.

Parágrafo único. Os equipamentos e dispositivos de TIC de uso compartilhado, como impressoras, telefones, computadores de balcão, entre outros, bem como os destinados a prestadores de serviço e estagiários, serão de responsabilidade do(a) gestor(a) da unidade, que assinará o respectivo termo de responsabilidade.

Art. 38. Em caso de transferência de equipamento de TIC entre servidores ou entre unidades, o termo correspondente deverá ser prontamente encaminhado à Divisão de Bens Patrimoniais.

Art. 39. O quantitativo de equipamentos e dispositivos de TIC estimado em caso de criação de novas unidades do PJPA deverá observar os critérios fixados no artigo 22.

Art. 40. Os equipamentos e dispositivos de TIC das unidades desinstaladas serão recolhidos e encaminhados à Secretaria de Informática.

Art. 41. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 42. Fica revogada a Portaria nº 5.746, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA nº 905/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Clemilton Salomão de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Odinandro Garcia Cunha, titular da Vara Única de Juruti, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Óbidos, no período de 18 a 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 923/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 23 a 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 924/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Aubério Lopes Ferreira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Vara Única de Afuá, para responder, sem

prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anajás, no período de 28 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 925/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, no período de 01 a 15 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 927/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 11 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 930/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales,

DESIGNAR o Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio, titular da Vara Única de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Tomé-Açú, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 968/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia, nos dias 21 e 22 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 972/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02756,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores FABRÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 160903, da Comarca de Canaã dos Carajás, para o Gabinete da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, e ALINE MOREIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168271, do Gabinete da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, para a Comarca de Canaã dos Carajás, a partir de 28/03/2022.

PORTARIA Nº 973/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12286,

DESIGNAR a Senhora EMILANE AMAZONAS FERNANDES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 974/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10932,

DESIGNAR o Senhor LUIZ VYNYCIUS SIQUEIRA TAVARES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 11/03/2022.

PORTARIA Nº 975/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11499,

DESIGNAR a Senhora CLAUDIA MARILIA ASSIS ALVES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 976/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11499,

DESIGNAR o Senhor ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 977/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11499,

DESIGNAR a Senhora MARCILEA PEREIRA DOS SANTOS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 978/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11499,

DESIGNAR o Senhor ODINEI GOMES DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 979/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11499,

DESIGNAR o Senhor WHASHINGTON STERFERSON SANTOS OLIVEIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 980/2022-GP. Belém, 21 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/21575,

COLOCAR a servidora ALICE MARIA SIQUEIRA FERNANDES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 122971, lotada no Fórum da Comarca de Prainha, À DISPOSIÇÃO do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Santarém, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 21/03/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0005656-47.2020.2.00.0814****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****REQUERENTE: SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA, OAB/AP Nº 3995****REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FURO DO BREU****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e FALHA DOS DEVERES DE EFICIÊNCIA E PRESTEZA e ART. 30 DA LEI Nº 8.935/94 - NATUREZA LEVE e REPREENSÃO.**

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Antônio Nazaré Nunes da Costa, Oficial de Registro Civil do Distrito de Furo do Breu e Comarca de Anajás, em face de possível descumprimento dos deveres de eficiência e presteza no serviço notarial, com fulcro no art. 1.189 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, consubstanciado na morosidade da resolução da demanda da Sra. Sandy Juliana da Costa Sousa e na injustificada ausência dos meios de contato do cartório. Concluídos os trabalhos da comissão processante, o Presidente, M.M. Juiz Aubério Lopes Ferreira, encaminhou o relatório final (id nº 1236691) para apreciação desta Corregedoria. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo assegurados, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que o servidor reclamado praticou infração administrativa estabelecida no inciso II, do art. 30, Lei 8.935/94, e art. 177, I e IX, da Lei Estadual 5.810/94. Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissor às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, eis por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante, acrescentando que a natureza da transgressão apurada afigura-se leve, para os fins de APLICAR a penalidade de **REPREENSÃO** ao Sr. **Antônio Nazaré Nunes da Costa**. Expeça-se a competente Portaria. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 18/03/2022 **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003222-51.2021.2.00.0814**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****REQUERENTE: 62ª ZONA ELEITORAL****REQUERIDO: WILSON LIMA DOS SANTOS****ENVOLVIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e ART. 31, I DA LEI Nº 8935/94 e PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NAS DEPENDÊNCIAS DA SERVENTIA e NATUREZA GRAVE e MULTA.**

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Wilson Lima dos Santos, tendo por fato gerador irregularidade em propaganda eleitoral praticada dentro das dependências do Cartório Único Ofício de São Geraldo do Araguaia. Concluídos os trabalhos da comissão processante, o Presidente, M.M. Juiz Antônio José dos Santos encaminhou o relatório final (id nº 1259177) para apreciação desta Corregedoria. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo assegurados, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que o servidor processado praticou a infração administrativa estabelecida no art. 31, I da Lei nº 8935/94. Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissor às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, eis por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante acerca da gravidade da infração praticada, **APLICANDO** ao Sr. **Wilson Lima dos Santos** a penalidade de **MULTA**, nos termos do art.

37 da Lei Eleitoral, fixando-a em 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se a competente Portaria. Sirva a

presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 18/03/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002928-96.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (instaurada pela Portaria nº 155/2021-CGJ)

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SANTARÉM

SINDICADOS: LUCIANO CHAGAS DA SILVA, SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO e SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ID 1084059. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO DE FORMA REMOTA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

DECISÃO: Cuida-se de expediente subscrito pelo Magistrado Cosme Ferreira, Diretor do Fórum da Comarca de Santarém e Presidente da Comissão Sindicante, por meio do qual solicita a reconsideração da decisão de Id 1084059, que indeferiu o pedido de retificação da Portaria nº 155/2021-CGJ, que delegou poderes ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santarém/PA para instaurar sindicância administrativa em face dos oficiais de Justiça LUCIANO CHAGAS DA SILVA, SILVIA GREYCE PINHEIRO DE CARVALHO e SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA. Pretende o requerente que a referida portaria seja retificada no sentido de conferir poderes de apuração também aos Juízes Diretores dos Fóruns das Comarcas de Cametá e de Novo Progresso, a fim de apurarem os fatos relativos aos sindicatos LUCIANO CHAGAS DA SILVA e SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO, respectivamente, por ser o local de lotação dos referidos servidores e também o local em

que os fatos a serem apurados (desídia) ocorreram. Desse modo, em que pese os fatos a serem apurados (desídia dos servidores) terem ocorrido em três comarcas distintas (Santarém, Cametá e Novo Progresso), nada obsta, que os fatos sejam apurados por uma única Comissão Sindicante, tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual. Para além disso, cumpre destacar que o TJPA disponibiliza às Unidades Judiciárias a Plataforma MICROSOFT TEAMS, sendo possível a realização da instrução da presente sindicância de forma remota, sem exigir a presença física dos sindicatos

e/ou testemunhas por ventura arroladas. Diante do exposto, **RATIFICO** a decisão de Id 1084059 em todos os seus termos, mantendo a Portaria nº 155/2021-CGJ, que delegou poderes de apuração ao Juiz Diretor do Fórum de Santarém pelas condutas supostamente irregulares praticadas pelos sindicatos LUCIANO CHAGAS DA SILVA, SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO e SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA, independentemente de suas comarcas de lotação. Outrossim, tendo em vista o decurso do tempo e a previsão contida no Parágrafo único do Art. 201 da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994 e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, **PRORROGO por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos.** Dê-se ciência ao requerente. Expeça-se a competente Portaria. Utilize-se cópia da presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000646-51.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

Ref. Carta Precatória nº 0801221-30.2021.8.14.0051

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória nº. 0801221-30.2021.8.14.0051. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1269281, que a missiva foi devolvida em 14/06/2021, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420211454077, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0006695-75.2019.4.01.3900 e expedida para a Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA. Instado a manifestar-se, o Assessor de Juiz Ederson da Silva dos Reis, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800109-24.2022.8.14.0105 extraída dos autos do processo n.º 0006695-75.2019.4.01.3900 via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 8142022173682. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800109-24.2022.8.14.0105 extraída dos autos do processo n.º 0006695-75.2019.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará) via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 8142022173682. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

REQUERENTE: ETTORE BATTU FILHO

ADVOGADOS: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO ¿ OAB-PA 31.940

IVALDO PINTO ¿ OAB-PA 2816-B

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE VISEU

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por ETTORE BATTU FILHO, a fim de obter a anulação de escrituras públicas de compra e venda, com cancelamento dos respectivos registros. Sustenta que adquiriu um imóvel no município de Viseu, sendo a escritura lavrada em 24.03.2003, período a partir do qual exerceu a posse ininterrupta, fazendo uso da terra mediante atividade rural (criação de gado de corte e plantio de açaí). Em contínuo, narra que, ao requerer certidão atualizada para fins de georeferenciamento, obteve, em 17.11.2021, informação sobre registro de parcelamento e alienação do imóvel, com a transferência da primeira porção, por meio de escritura pública lavrada assentada em 18.04.2005 e a segunda, em 23.02.2006. Observa que, na busca por melhores informações, constatou que as escrituras públicas correspondentes às duas alienações foram lavradas por meio de procuração supostamente outorgada a JOÃO DE CAMPOS CARLOS, pelo requerente, em 03.03.2005, nas Notas do Cartório Diniz, em Belém. Aduz que a procuração é falsa e não corresponde à registros do cartório de notas aludido. Por fim, considerando demonstrada a falsidade da procuração, requer que esta Corregedoria Geral de Justiça proceda a anulação das escrituras e respectivos registros. É o relato. Decido. Cinge-se pois o objeto do presente na verificação de viabilidade de proceder a anulação das escrituras públicas de compra e venda por meio da qual fora alienado o imóvel, bem assim ao cancelamento dos respectivos registros, diante da falsidade (ausência de confirmação da procuração pelo **O f í c i o d e N o t a s**). Desde logo, ressalta-se que o cancelamento de registro, na via administrativa, tem cabimento nas hipóteses de vício extrínseco, conforme previsto no artigo 214 da Lei de Registros Públicos, o qual faz menção às nulidades de pleno direito, ao passo que outras nulidades, referentes aos vícios intrínsecos, devem ser buscadas por meio de propositura de ação na via jurisdicional, nos termos do artigo 216 da mesma Lei. *In casu*, os vícios relatados dizem respeito à possível fraude em lavratura das escrituras e utilização de procuração falsa - todos problemas relativos ao título e não ao registro em si, sendo este atingido, apenas, de maneira oblíqua, de sorte que seu cancelamento deve ser viabilizado a partir de declaração de nulidade do título, e esta, por sua vez, demanda atuação jurisdicional. Na via administrativa, o exame dos fatos se limita à apuração das faltas funcionais eventualmente cometidas pelo delegatário, para fins disciplinares, em sendo o caso. Neste contexto, importa evidenciar que o vínculo entre a administração e o delegatário responsável pelo serviço à época dos fatos foi extinto, em 2006. Em consequência, o registrador não mais se encontra submetido à esfera de atuação disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça. No mais, dada a natureza intrínseca dos vícios apontados, a anulação das escrituras é impertinente a esta esfera, devendo o requerente promover, pelos meios que lhes forem disponíveis (assistência jurídica privada ou pública), conforme sua deliberação, a ação e via própria. Ciência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. Belém, 18 de março de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

AUTOS PJECOR Nº 0000604-02.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE IMPERATRIZ - MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INTERMEDIÇÃO. COMPROVADA DEVOLUÇÃO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo da 2ª Vara de Família de Imperatriz/MA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 0022818-22.2017.4.01.3900. Instado, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, em ID 1236796, informa que a carta precatória objeto do presente expediente foi devolvida na data de hoje ao Juízo de origem, em 04/03/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420221695277, juntando documentação comprobatória em Id 1236829. Ante o exposto, considerando que o objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça*

A04

AUTOS PJECOR Nº 0000453-36.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO: 4ª JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJPA

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INTERMEDIÇÃO. COMPROVADA DEVOLUÇÃO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 0004072-72.2018.4.01.3900, que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal da SJPA. Instado, o MM. Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales, Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-açu/PA, em ID 1228084, informou que a carta precatória recebida pela 4ª Vara Federal Criminal da SJPA (Juízo deprecante) foi distribuída sob o nº 0800310-54.2022.8.14.0060, e devidamente cumprida pela Sra. Oficiala de Justiça com êxito, sendo efetivada a citação/intimação de MARIA DEUZARINA DA SILVA JESUS, sendo determinada a devolução da missiva via malote digital. Ante o exposto, considerando que o objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0000670-90.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: 1ª VARA CÍVEL DE TOCANTINÓPOLIS e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA**

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INTERMEDIÇÃO. COMPROVADA DEVOLUÇÃO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO, solicitando o auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à Vara Única da Comarca de Curionópolis para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 0002281-39.2014.8.27.2740/TO e Ação de Execução de Título Extrajudicial. Instado, o MM. Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, Titular da Vara Única da Comarca de Curionópolis, em ID apresentou manifestação nos seguintes termos: Cumprimentando-a, em resposta a Decisão: ID 1249806, processo PJE-COR 0000670.79.2022.2.00.0814, informo a Vossa Excelência que a precatória em questão foi recebida em outubro/2018, e comprovado o não pagamento das custas judiciais, tendo em vista o disposto no artigo 28 da LEI nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015, a Seção III. e Art. 28. *As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento prévio das custas processuais, ressalvados os casos de assistência judiciária, de cartas precatórias cuja finalidade seja de intimação de devedor para pagamento de custas e isenções legais. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017)* a precatória não foi distribuída. Outrossim, informo que foi enviado àquela Comarca de Tocantinópolis-TO, através do ofício 398/2019-Civ o Boleto e relatório das Custas Judiciais para posterior distribuição e cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31 da lei 8.328/2015 através de malote digital sob o Código de rastreabilidade: 8142018660993, na Data: 01/10/2018 11:03:18. Contudo, a resposta com o pagamento das custas foi recebida nesta Comarca somente em data: 26/03/2019 19:07:18 Código de rastreabilidade: 8272019919663, (quase seis meses após o envio da cobrança das custas judiciais). Ademais, em abril de 2021, foram solicitadas por aquele juízo, informações sobre o cumprimento da referida carta, tendo sido protocolada sob o nº 20210069047034, entretanto não foi repassado para a secretaria judicial, para as devidas providências. Tendo este juízo tomado conhecimento do ocorrido, somente, após o pedido de informações distribuído nessa Corregedoria. Todavia, a secretaria desta Comarca de Curionópolis-PA, na tentativa de suprir e solucionar a situação, buscou os documentos recebidos pelo malote digital da época, juntamente com o ofício que informara o pagamento das custas e a referida precatória foi distribuída sob o número 0800171.34.2022.8.14.0018, no sistema PJE, e devidamente cumprida, tendo a carta sido devolvida e arquivada nesta Comarca. Ante o exposto, considerando que o objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional. DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente e ao requerido. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000408-32.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RUTH LUIZA RAMOS BARROS

ADVOGADA: CLÁUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB/PA 21.973

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0833493-11.2018.8.14.0301, com uma decisão efetiva quanto a liminar de urgência.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que embora tenha havido um tramitação regular até 15/03/2021, quando a parte ré foi compelida a comprovar o cumprimento da tutela provisória, encontram-se pendentes de apreciação os pedidos da autora de Ids 26501045, 27066064, 27555802 e 49048733.

Desse modo, considerando que o processo em questão encontra-se concluso para decisão desde 24/02/2022, RECOMENDO à Magistrada que dê prosseguimento ao feito, proporcionando-lhe a regular tramitação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém,

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**Precatório nº 044/2017****Processo de origem nº 0000319-64.1995.814.0028****Credor: Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense****Administrador Judicial: Wagner Bragança (OAB/RJ nº 109.734)****Advogado: Gilmar Caetano (OAB/PA nº 5307)****Ente devedor: Município de Marabá****Procurador-Geral: Absolon Mateus de Sousa Santos (OAB/PA nº 11.408)****DECISÃO**

Diante da ratificação do acordo pelas partes (credor ç fls. 136/138 e ente devedor ç fls. 145/148), cujo pagamento já foi depositado em subconta desta coordenadoria, bem como, em face da existência dos requisitos contidos no art. 76 da Res. 303/CNJ, **HOMOLOGO o acordo entre as partes** com base no art. 100, § 20 da CF.

Em relação ao pedido de çcompensaçãoç relativo aos honorários advocatícios (fls. 143/144), entendo que compete ao juízo falimentar apreciá-lo, uma vez que todos os pagamentos da massa falida devem ser por ele autorizados em estrita obediência aos preceitos da lei nº 11.101/2005. Portanto, cabe ao nobre advogado peticionar no bojo do processo de falência nº 02604471620108190001, que tramita na 1ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, para ver resguardado seu direito, uma vez que o levantamento de qualquer crédito da massa falida, mesmo os extraconcursais referidos no art. 84 da citada lei, só podem ser autorizados pelo mencionado juízo.

Dentro deste mesmo raciocínio, tendo em vista que o pagamento de qualquer tributo gerado em cima de crédito devido à massa falida também é de competência do juízo falimentar, deixo de fazer as retenções legais, cabendo à fazenda credora habilitá-lo diretamente no processo acima especificado.

Ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar a transferência do saldo existente para a conta do juízo da 1ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, conforme especificado às fls. 130, deduzindo-se automaticamente as **custas** de expedição de Alvará Eletrônico (Sistema SDJ).

Efetuadas as correspondentes operações financeiras, e ante a **liquidação** da espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro de lista cronológica, bem como as necessárias baixas e registros no Sistema de Precatórios, com sequencial **arquivamento** dos autos e formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de março de 2022

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

PRECATÓRIO nº 091/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008093-96.1999.814.0301

CREDOR(A): Espólio de João Bosco Dias Cavaleiro de Macedo/ Antônio Carlos Melo Cavaleiro de Macedo e outros

ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795

Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA nº 11.003

Barreto & Costa Advogados Associados

Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados ao credor, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas, por força da decisão de fl. 355, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Em seguida, cumpra-se à decisão de fl. 355 integralmente, com a intimação das partes para manifestação sobre o cálculo.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº: 023/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0845598-54.2017.814.0301

CREDOR: Valdivanda Pereira Vale

BENEFICIÁRIO: Jader Nilson da Luz Dias

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº. 5.888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº. 11.290

DESPACHO:

Reitero providência de apresentação de dados bancários (banco-Agência-Conta corrente e dígito verificador) da parte credora para efeito de pagamento da espécie requisitória.

No que tange ao crédito do beneficiário de honorários contratuais, ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, conforme os cálculos de fls. 41/47., atentando-se para os dados bancários informados pela parte beneficiária (fl. 50).

Publique-se.

Belém-PA, 21 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00005550620128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230262226
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 18/03/2022---PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES IMPETRANTE: JACEMIR PIRES DO AMARAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 31708 - ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO (ADVOGADO) IMPETRANTE: JOSE GARCIA DOS SANTOS SILVA IMPETRANTE: IVAIR MANUEL GUIMARAES BRANCHES IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE: JOSE MARIA GUERREIRO IMPETRANTE: JORGE JOSE NICOLAU JUNIOR IMPETRANTE: JADSON LUIS CASTRO GUIMARAES IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS MOTA IMPETRANTE: JORGE LUIZ MONTEIRO IMPETRANTE: ISABEL CRISTINHA DE SOUZA VIRGOLINO E OUTROS. R.H. Considerando que o processo nº. 0000555-06.2012.8.14.0301 - LIBRA, já foi concluí-do e fez coisa julgada para as partes, não há que se falar em exclusão do polo ativo, razão pelo que indefiro o pedido formulado à fl. 738. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 2022. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA:1830 Assinado de forma digital por MARIA ELVINA GEMAQUE

ATA DE SESSÃO

8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 9 de março de 2022 e encerrados às 14h do dia 16 de março de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadora justificadamente ausente **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 2 Petição (Processo Eletrônico nº 0000161-14.2021.8.14.0000)

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará 2 AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues 2 OAB/PA 23230)

Requerente: Clarice Maria de Andrade Rocha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Suspeições: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, deferido o pedido de aproveitamento da magistrada com o retorno imediato às atividades judicantes.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)**1 - Petição Criminal (0004644-58.2019.8.14.0000) 2 SIGILOSO**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Noticiado: (Adv. Jacqueline da Silva Santos 2 OAB/PA 29891)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Suspeição: Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Decisão: à unanimidade, declarada extinta a punibilidade.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

05ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 21 de março de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0805888-52.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Adiado.

Ordem: 002

Processo: 0848809-59.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: M. D. R. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO VIANA FERREIRA

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: Adiado para retificação da publicação do anúncio de julgamento.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:30 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 10h05min, a Presidente da Sessão Desembargadora Ezilda Mutran, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, declara aberta a 8ª Sessão Ordinária por videoconferência, em seguida colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, na palavra facultada, o Procurador de Justiça Dr Mário Falangola saudou a todos, em seguida pedindo a palavra o Desembargador Roberto Moura deu ciência a todos que a Desembargadora Rosileide Cunha, por motivo de saúde, não pôde comparecer à presente sessão, retomando a palavra a Desembargadora Ezilda Mutran registrou que os feitos pautados da relatoria da Desembargadora Rosileide Cunha ficam adiados para a próxima sessão ordinária e não houvesse quem mais quisesse fazer uso da palavra deu-se início ao julgamento dos processos pautados.

Processos Julgados

: 001

: 0807409-95.2021.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: EDINALDO CARDOSO REIS

: EMIIVALDO CARDOSO REIS

: Estado do Pará

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

: 004

: 0076962-55.2015.8.14.0040

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

: SALOBO METAIS S/A

: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,EZILDA PASTANA MUTRAN,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Processos Retirados de Julgamento

: 005

: 0823267-39.2021.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: CLAUDIA GISELLY NETTO BARATA

: GERSON WALLAMY BEZERRA DE SOUZA e outros

: SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processos Adiados

: 003

: 0807183-61.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA

: MARCELO LEVITINAS e outros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: 006

: 0012940-17.2017.8.14.0040

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: Estado do Pará

: VALE S.A.

: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processos com Pedido de Vista realizado pelo Desembargador Roberto Moura

: 002

: 0800008-11.2022.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: WELYTON DOUGLAS DA SILVA LIMA

: RENAN PEREIRA FREITAS

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão:

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h54min, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 24/03/2022

HORÁRIO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0869144-02.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A C N

ADVOGADO: NPJ FIBRA & ARIANE DE NAZARÉ CUNHA AMORAS DE ARAÚJO

REQUERIDO: A D S V

DIA 24/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0863511-10.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: R C B

ADVOGADO: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA

REQUERIDA: E O M

DIA 24/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0825262-87.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA, VISITA E ALIMENTOS

REQUERENTE: O L W L

ADVOGADO: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS

REQUERIDA: A C D J S

ADVOGADOS: IAGO DA SILVA PENHA e BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 15 de março de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Dulcelinda Lobato Pantoja.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0800504-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSIMAR FERREIRA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 002

Processo: 0801092-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GABRIEL AMÉRICO RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA29409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0801688-31.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GABRIEL DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0801181-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LÁZARO BATISTA PINTO SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: GILSON AMORIM MENDES - (OAB MA16024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 005

Processo: 0801937-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA CERQUEIRA

ADVOGADO: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JÚNIOR - (OAB PA13421-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0801523-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MIZAEEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0801941-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GUILHERME GOMES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0802012-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDREY FERREIRA NUNES

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0800578-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conhece em parte e denega a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0801558-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ADRIANA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB PA12515-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0800627-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 012

Processo: 0802063-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALAM LIMA ROCHA

ADVOGADO: ELIANA DIAS FERNANDES - (OAB PA7739-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 013

Processo: 0802104-96.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON SAMPAIO VIANA

ADVOGADO: RÔMULO ACÁCIO DE ARAÚJO JATENE - (OAB PA24221-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0801861-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO CARLOS SANTOS CORRÊA

ADVOGADO: FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO - (OAB PA27030)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0802202-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ZANILSON PANTOJA TRINDADE

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB 21889-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0801880-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: DOUGLAS RAMON DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0800602-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: GEFFERSON DE LIMA BELISÁRIO

PACIENTE: MACKLEY SOUZA SILVA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0813817-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JACKSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0801681-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ALESSANDRO GEMAQUE DE FREITAS

ADVOGADO: KENNEDY DA NOBREGA MARTINS - (OAB PA23161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0814938-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: NILTON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE - (OAB PA25990-A)

ADVOGADO: CLÁUDIO MENDES PINHEIRO FILHO - (OAB PA28122-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, para, cassando a liminar, converter o cumprimento da prisão civil imposta ao paciente nos autos do processo judicial eletrônico nº 0000476-50.2010.8.14.0057, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, nos termos do art. 146-B, IV da Lei de Execução Penal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo se por outro motivo estiver ou tiver que permanecer preso.

Ordem: 021

Processo: 0815165-58.2021.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FRANCISCO MARTINHO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0801594-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSÉ CARLOS BORGES DE LIMA

ADVOGADO: MANUELA PINTO DE OLIVEIRA - (OAB PA13428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0800286-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RARONILSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: JUCIMAR GUIMARÃES ROCHA - (OAB PA25782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0800843-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAILSON WILLIANS CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0800516-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PATRICK DA SILVA BATISTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0812926-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB AM10651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 17 de março de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA/RESENHA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

5ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 3ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Com participação dos Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 21 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 28 de fevereiro de 2022.** (informações extraídas do Sistema PJe):

1 - PROCESSO: 0809512-75.2021.8.14.0000 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE: WALLACE LIRA FERREIRA (OAB/PA 22402-A), OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB/PA 13052-A)

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou os Embargos rejeitados.****2 - PROCESSO: 0032609-11.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO**

APELANTE: VANILSON SOUZA DO VALE JUNIOR

APELANTE: JOSE CARLOS SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso****3 - PROCESSO: 0000481-77.2015.8.14.0096 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - SEM REVISÃO**

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: DALILA DAMASCENO BARBOSA

REPRESENTANTE: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (OAB/PA 16489-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

TERCEIRO INTERESSADO: ODMAR DE MAGALHAES BARBOSA

REPRESENTANTE: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (OAB/PA 20166-A), HANA RASEC BARBOSA E SILVA (OAB/PA 23634)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso****4 - PROCESSO: 0002805-42.2012.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES**

APELANTE: JESSE DOS SANTOS LEANDRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

5 - PROCESSO: 0010194-73.2016.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ

APELANTE: DANIEL RUAN PEREIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0003821-65.2017.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ

APELANTE: JOSE HERNANDES ALVES CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

7 - PROCESSO: 0010322-04.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO

APELANTE: JOSE ELIAS RIBEIRO DE MOURA

APELANTE: CARLOS SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0017580-76.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JOSE RAIMUNDO TAVARES MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

9 - PROCESSO: 0008974-14.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

10 - PROCESSO: 0002787-60.2019.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ

APELANTE: ROBERT SANTOS SOUZA

REPRESENTANTE: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (OAB/PA 15070-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

11 - PROCESSO: 0000724-40.2020.8.14.0130 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ULIANÓPOLIS

APELANTE: WISLEY JHON DA CONCEICAO ALVES CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

12 - PROCESSO: 0800217-85.2021.8.14.0138 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAPU

APELANTE: MARLI PEREIRA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (OAB/PA 22584-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

13 - PROCESSO: 0807812-25.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ALESSANDRO ROBERTO FERREIRA DA PAIXÃO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

Encerrada a sessão, para constar, eu Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, lavro a presente Ata/Resenha, com dados extraídos do Sistema PJe. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

ATA/RESENHA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

6ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 3ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Com participação dos Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 07 de março de 2022 e término às 14h do dia 14 de março de 2022.** (informações extraídas do Sistema PJe):

1 - PROCESSO: 0179465-33.2015.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS

APELANTE: JHONATHA FONSECA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

2 - PROCESSO: 0007752-73.2016.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE: ELIANA SILVA DE AVIZ

REPRESENTANTE: WALMICK DUARTE DE MELO (OAB/PA 2701-A)

APELANTE: ALINE LUANE ARAUJO DA MOTA

APELANTE: LUCIANA SOCORRO DE MELO

APELANTE: SIDINAIANE ARAUJO DA MOTA

APELANTE: NOEMIA SILVA VIEIRA

REPRESENTANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB/PA 19109-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

3 - PROCESSO: 0009830-13.2017.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APELANTE: AILTON BATISTA RODRIGUES

REPRESENTANTE: PAULO DIAS DA SILVA (OAB/PA 11324-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

4 - PROCESSO: 0013327-79.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANGELO VITOR MOREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: STADA HOTEIS NORTE E NORDESTE LTDA-SCP

REPRESENTANTE: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (OAB/PA 21029-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

5 - PROCESSO: 0029848-02.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES

REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

6 - PROCESSO: 0006063-67.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE

APELANTE: DEMISON SILVA AMADOR

REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 21479-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

7 - PROCESSO: 0009431-22.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: RENATO NATALINO SEABRA LIMA
REPRESENTANTE: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

8 - PROCESSO: 0007992-10.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

APELANTE: CELSON BASTOS DA COSTA
APELANTE: JOSE HENRIQUE VIANA TENORIO
REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB/PA 21889-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0008165-06.2018.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

APELANTE: JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA
REPRESENTANTE: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB/PA 15227) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

10 - PROCESSO: 0001286-13.2018.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER

APELANTE: IVANILSON SILVA DOS SANTOS
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DUARTE BENTES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

11 - PROCESSO: 0007902-78.2018.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL

APELANTE: ALESSANDRO LEAL BEZERRA
REPRESENTANTE: MIGUEL MOREIRA VALENTE (OAB/PA 29150-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

12 - PROCESSO: 0005114-89.2019.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES

APELANTE: WALACY SAVIO DOS SANTOS MATOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

13 - PROCESSO: 0007493-61.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JHONATHAN HENRIQUE REBELO MAIA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

14 - PROCESSO: 0007378-40.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SILVIANE CRISTINA SOUZA BARBOZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

15 - PROCESSO: 0008384-72.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS

APELANTE: CLADENILSON PEREIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS (OAB/PA 22167-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

16 - PROCESSO: 0002516-43.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: STEFANO LIMA OLIVEIRA
APELANTE: ULTHEMAR FORTES MORAIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

17 - PROCESSO: 0002482-97.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA
REPRESENTANTE: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (OAB/PA 25817-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

18 - PROCESSO: 0802056-50.2021.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA

APELANTE: VICTOR LORENZO MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

19 - PROCESSO: 0800341-83.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: LUANY DA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

20 - PROCESSO: 0800053-31.2021.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM - JUSTIÇA MILITAR

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JOSE LUCIVAL CARDOSO MACIEL
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12401-A)
RECORRIDO: HELDER HUGO CORDEIRO MELO
REPRESENTANTES: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (OAB/PA 13372-A), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874-A), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
RECORRIDO: TUPAC AMARU SANTANA DA SILVA
RECORRIDO: FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA
RECORRIDO: BENEDITO DE SOUZA SARJA JUNIOR
REPRESENTANTE: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB/PA 13558-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

21 - PROCESSO: 0002960-03.2007.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: ADILSON DE OLIVEIRA GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

22 - PROCESSO: 0000165-46.2011.8.14.0018 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURIONÓPOLIS

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE: FABIO LEMOS DA SILVA (OAB/PA 13794-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu provimento ao recurso

23 - PROCESSO: 0005310-22.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROSIVALDO GONCALVES DE SOUSA
APELADO: PEDRO PAULO GONCALVES ROMEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

24 - PROCESSO: 0006794-17.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: THIAGO COSTA MOURA
REPRESENTANTES: GERALDO FERNANDEZ VASQUES (OAB/PA 3947-A), AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (OAB/PA 20437-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

25 - PROCESSO: 0013972-17.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALCILENE DE SOUSA PINHEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

26 - PROCESSO: 0022518-61.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DOS PASSOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

27 - PROCESSO: 0002193-58.2013.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE DOURADO
APELANTE: DIEGO MORAES
REPRESENTANTE: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB/PA 29922-A) DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

28 - PROCESSO: 0003054-45.2013.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

29 - PROCESSO: 0001269-83.2013.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MELGAÇO
APELANTE: MANOEL SANTANA ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

30 - PROCESSO: 0004605-15.2013.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ANTONIO ALAILSON SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

31 - PROCESSO: 0005725-29.2013.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS

APELANTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

32 - PROCESSO: 0001126-52.2014.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

APELANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA
REPRESENTANTES: JOAO ALTINO LIMA FERREIRA (OAB/PA 24469), JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA (OAB/PA 9756-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

33 - PROCESSO: 0009066-07.2014.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: ROSIENE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

34 - PROCESSO: 0005076-03.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL

APELANTE: ADENILDA OLIVEIRA BAIA
APELANTE: JOZIANE DO NASCIMENTO FERREIRA
APELANTE: ROSINEIDE DE SOUSA SILVA
APELANTE: JERAILSON JOSE CAETANO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

35 - PROCESSO: 0004132-92.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: ROSENILSON FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

36 - PROCESSO: 0006512-71.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: CASSIO FELIPE DE MENEZES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

37 - PROCESSO: 0104700-41.2015.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES

APELANTE: RAMON PEREIRA GOUVEIA

REPRESENTANTES: MARIA AMELIA DELGADO VIANA (OAB/PA 5522-A), DENISE PINTO MARTINS (OAB/PA 9811-A)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

38 - PROCESSO: 0140970-55.2015.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AURORA DO PARÁ

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ANDRACI SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

39 - PROCESSO: 0006067-96.2016.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

APELANTE: MANOEL LUCINEI TRINDADE DE SOUZA

REPRESENTANTE: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (OAB/PA 23379-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

40 - PROCESSO: 0003462-45.2017.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GURUPÁ

APELANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARQUES

REPRESENTANTE: ROMULO DE SOUZA DIAS (OAB/AP660-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

41 - PROCESSO: 0010915-71.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE

APELANTE: DENIS VICTOR DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

42 - PROCESSO: 0012241-10.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ABRAAO CAPISTRANO DA CRUZ

REPRESENTANTE: JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (OAB/PA 22620-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

43 - PROCESSO: 0006683-09.2017.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ

APELANTE: ALEXANDRE BRITO SANTA BRIGIDA

APELANTE: GERALDO DA SILVA BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

44 - PROCESSO: 0012409-12.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANTONIO SALAZAR NUEZ

REPRESENTANTE: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (OAB/PA 21174-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

45 - PROCESSO: 0021734-11.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: WASLEY DA SILVA CAVALCANTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

46 - PROCESSO: 0012088-40.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ALEXANDRO GONCALVES SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

47 - PROCESSO: 0005269-72.2018.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVO PROGRESSO

APELANTE: LUCAS FERREIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: CELIA ELIGIA BRAGA (OAB/PA 15186-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

48 - PROCESSO: 0000851-09.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA

APELANTE: GILTON COSTA DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

49 - PROCESSO: 0003285-19.2018.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

APELANTE: BRUNO SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB/PA 19356-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

50 - PROCESSO: 0014177-36.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SIDNEY NASCIMENTO PALHETA

REPRESENTANTE: YONE ROSELY FRANCES LOPES (OAB/PA 7456-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

51 - PROCESSO: 0002553-30.2018.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE

APELANTE: RAMON LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: PAULO COSTA DA SILVA (OAB/PA 21426-A)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

52 - PROCESSO: 0009980-26.2018.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: ELIAS MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTES: KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA (OAB/PA 19301-A), ARNALDO JOSE JACINTO (OAB/PA 13066-A)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

53 - PROCESSO: 0005999-64.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: EWERTON JORGE DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: AGENOR DOS SANTOS NETO (OAB/PA 23182-A), RAFAEL DO VALE QUADROS (OAB/PA 23183-A), RUDA ROCHA DE SOUZA (OAB/PA 20694-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

54 - PROCESSO: 0006080-34.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: EDWILSON FERREIRA BRAUNA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

55 - PROCESSO: 0002885-76.2019.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE
APELANTE: JOSUE GOMES SOUZA
REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 21479-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: A unanimidade Egrégia Corte julgou improcedente o recurso

Encerrada a sessão, para constar, eu Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, lavro a presente Ata/Resenha, com dados extraídos do Sistema PJe. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Processo: 0000582-61.2004.8.14.0303****Reclamante: EDILBERTO COSTA MELO****Reclamada: VERA CRUZ SEGURADORA S/A****Reclamada: FEDERACAO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS FENASEG****Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA ¿ OAB/PA 11037****DECISÃO**

A ré FENASEG ¿ Federação das Empresas de Seguro Privado Capitali requereu, em 01/02/2022, o desarquivamento dos autos do processo físico nº 0000582-61.2004.8.14.0303, alegando que existem valores bloqueados, o que, entretanto, não procede, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia deste ato poderá servir como mandado, carta e/ou ofício.

Belém - PA, 08 de março de 2022.

Leonardo de Farias Duarte

juiz de Direito

Processo: 0000539-27.2004.8.14.0303**Reclamante: JOAO CARLOS DE JESUS LISBOA SANCHES****Reclamado: BANCO ITAUCARD****Advogado: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI ¿ OAB/PA 19177****DECISÃO**

O réu, BANCO ITAUCARD S.A. requereu, em 04/02/2021, o desarquivamento dos autos do processo físico nº 0000539-27.2004.8.14.0303, alegando que existem valores bloqueados, o que, entretanto, não procede, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia deste ato poderá servir como mandado, carta e/ou ofício.

Belém - PA, 08 de março de 2022.

Leonardo de Farias Duarte

juiz de Direito

Processo: 0001173-23.2004.8.14.0303**Reclamante: GUILHERME ALVES DE LIMA JUNIOR****Reclamado: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA****Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES ¿ OAB/BA 9446****DECISÃO**

A parte ré requereu o desarquivamento do processo físico nº 0001173-23.2004.8.14.0303, sem, contudo, recolher as respectivas custas.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, recolher as custas de desarquivamento.

Pagas as custas, desarquiem-se os autos e voltem-me os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia deste ato poderá servir como mandado, carta e/ou ofício.

Belém - PA, 10 de março de 2022.

Leonardo de Farias Duarte

juiz de Direito

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00397. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/04581-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **REGINA DE FATIMA SILVA**, matrícula nº 171875, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00398. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/34718-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **FLÁVIA MUNIZ VASCO MAZZINGHY**, matrícula nº 174939, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00399. Belém, 21 de março de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28503-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DANIELE AZEVEDO MELO E SOUZA**, matrícula nº 172740, Analista Judiciário - Psicologia.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 042/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação-CGA AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Altamira, da Comarca de Altamira.

PA-EXT-2022/00581.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL DE RECONHECIMENTO DE FIRMA	002434884	A

Belém, 22/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005938120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO GREMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ACADEMICOS DA PEDREIRA. Processo nº 0000593-81.2013.8.14.0301 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: GrÃªmio Recreativo Cultural e Social AcadÃªmicos da Pedreira SENTENÃA COM RESOLUÃÃO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE PRESTAÃÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL em face de GrÃªmio Recreativo Cultural e Social AcadÃªmicos da Pedreira, em que objetiva a regularizaÃ§Ã£o na prestaÃ§Ã£o das contas referentes ao ano-calendÃ¡rio de 2009, em que teria recebido recursos pÃºblicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de AdministraÃ§Ã£o Financeira para Estados e MunicÃ-pios). Â Â Â Â Â Â Â Â Citada por edital, a Requerida nÃ£o apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o, na qualidade de curadora especial do rÃ©u (fls. 34/36). Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do CÃ³digo de Processo Civil, a aÃ§Ã£o de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigi-las e a obrigaÃ§Ã£o do rÃ©u de prestÃ¡-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existÃancia de eventual saldo em favor de uma das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parÃ¡grafo Ãnico do art. 70 da ConstituiÃ§Ã£o Federal que todas as pessoas de direito pÃºblico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas pÃºblicas tem a obrigaÃ§Ã£o de prestar contas: Art. 70. (Ã) ParÃ¡grafo Ãnico. PrestarÃ¡ contas qualquer pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica, pÃºblica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pÃºblicos ou pelos quais a UniÃ£o responda, ou que, em nome desta, assuma obrigaÃ§Ã¶es de natureza pecuniÃria.(RedaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÃº 19, de 1998). Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nÃº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquÃrimento civil, irregularidades das entidades que recebem recursos pÃºblicos ou que tÃam fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizÃ¡-las, sem prejuÃzo da obrigaÃ§Ã£o de prestar contas aos Ã³rgÃos de controle externo da AdministraÃ§Ã£o PÃºblica (TCM, TEC e TCU). Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do MinistÃ©rio PÃºblico, reconheÃ§o a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigaÃ§Ã£o da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercÃ-cio de 2009. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo procedente a aÃ§Ã£o proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, Â§ 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercÃ-cio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nÃ£o mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico, na pessoa do Promotor de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 14/03/2022.Â Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00006189420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO CARNAVALESCA UNIDOS DA BAIXADA. Processo nº 0000618-94.2013.8.14.0301 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: AssociaÃ§Ã£o Carnavalesca Unidos da Baixada SENTENÃA COM RESOLUÃÃO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE PRESTAÃÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurÃ-dica ASSOCIAÃÃO CARNAVALESCA UNIDOS DA BAIXADA, em que objetiva a regularizaÃ§Ã£o na prestaÃ§Ã£o das contas referentes ao ano-calendÃ¡rio de 2009, que teria recebido recursos pÃºblicos estaduais, conforme dados do SIAFEM

(Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). A Requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que houve prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 32/38). O Ministério Público apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da exordial (fls. 92/96). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (c) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 17/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00006197920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO CULTURAL E AMBIENTAL MESTRE BENE. Processo nº 0000619-79.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Associação Cultural e Ambiental Mestre Benê SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL MESTRE BENÊ, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que houve prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 30/36). O Ministério Público apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da exordial (fls. 57/64). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (c) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos

Ã³rgÃ³os de controle externo da AdministraÃ§Ã£o PÃºblica (TCM, TEC e TCU). Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do MinistÃ©rio PÃºblico, reconheÃ§o a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigaÃ§Ã£o da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercÃ-cio de 2009. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo procedente a aÃ§Ã£o proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, Â§ 5Âº, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercÃ-cio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nÃ£o mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o MinistÃ©rio PÃºblico na pessoa do Promotor de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 17/03/2022.Â Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00006284120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:CENTRO DE ESTUDOS E PRATICAS DE EDUCACAO POPULAR. DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca certidÃ£o de fls. 28 e requerer o que entender de direito. BelÃ©m/PA, 17/03/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m 303 PROCESSO: 00006625320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610021856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 18/03/2022 REQUERENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA COELHO Representante(s): PAULA FRASSINETTI MATOS (ADVOGADO) OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA D ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12179 - LIDIANNE NAZARE PEREIRA CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) OAB 9194 - ANA MARIA PORTILHO ROCHA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que jÃ foram designadas 3 (trÃs) perÃ-cias no presente processo, Ã s fls. 81/82, 92 e 100, respectivamente, tendo o autor faltado a todas, limitando-se, atravÃs de sua patrona a requerer a redesignaÃ§Ã£o, sem apresentar qualquer justificativa para o nÃ£o comparecimento ao ato. Diante do exposto, decido: 1. Tendo em vista o pedido da petiÃ§Ã£o constante de fl. 103, REDESIGNO, a perÃ-cia mÃdica para o dia 05/05/2022, Ã s 11h00 hs e a audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 03/08/2022, Ã s 10h40, ADVERTINDO, DESDE JÃ A PARTE AUTORA QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÃ EM PRESUNÃO DE RENÃNCIA Ã PROVA PERICIAL. Â 2. A perÃ-cia mÃdica serÃ realizada pela Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, em NOVO ENDEREÃO: Av. Governador JosÃ Malcher, nÂº 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃpole, em frente Ã Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de NazarÃ, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 3. Arbitro os honorÃrios do(a) perito(a) do JuÃ-zo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da ResoluÃ§Ã£o CNJ Âº 232/2016, Provimento Conjunto nÂº 010/2016 - CJRMB/CJCI; 4. Considerando que o(a) requerente Ã beneficiÃrio(a) da gratuidade da justiÃ§a, A SECRETARIA DEVERÃ INFORMAR, imediatamente, a nomeaÃ§Ã£o do perito Ã Secretara de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÃRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cÃpia da presente decisÃ£o. 5. ApÃs a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinaÃ§Ães constantes nesta decisÃ£o, A SECRETARIA DEVERÃ COMUNICAR a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia Ã Secretara de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorÃrios do(a) senhor(a) perito(a) do JuÃ-zo (FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (cÃdigo 001), agÃncia nÂº 5752-5, conta corrente nÂº 20.818-3, RG NÂº 2147463, CPF/MF nÂº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovaÃ§Ã£o nos autos. 6. Nos termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, artigo 3Âº, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ENDEREÃO DE E-MAIL e NÃMERO DE TELEFONE CELULAR de forma a viabilizar a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o por videoconferÃncia e o envio de link de acesso Ã sessÃo on line.Â 7. As partes poderÃo OPTAR por participar da audiÃncia presencialmente OU por meio de videoconferÃncia. 8. Todavia, ADVIRTO ainda que SE na data da audiÃncia HOUVER qualquer norma geral editada pelo E.TJE/PA que IMPOSSIBILITE o acesso Ã s dependÃncias do FÃrum CÃ-vel e, por consequÃncia, a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia presencial, a participaÃ§Ã£o das partes no ato SOMENTE poderÃ ocorrer por MEIO VIRTUAL. 9. ADVIRTO tambÃm que, no caso audiÃncia virtual, todos participantes deverÃo se identificar no inÃ-cio da sessÃo, mediante o envio de documento de identificaÃ§Ã£o pelo chat da reuniÃo (audiÃncia) ou por simples aposiÃ§Ã£o do referido documento na cÃmera, desde que seja possÃ-vel identificÃ-lo. 10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a)

querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial, c) comparecer à audiência designada no dia e hora marcados. 11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 12. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 13. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 14. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. À Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00007899720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610026103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR:RICARDO MENEZES SIQUEIRA Representante(s):

OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14453 - KEILA WIRGINIA MALHEIRO VALE (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000789-97.2006.8.14.0301 Autor: Ricardo Menezes Siqueira RÔu: Banco Bradesco S/A SENTENÇA O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Determinou-se a intimação pessoal do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido inerte, conforme certidão de fl. 139. Observe-se que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para prosseguimento da ação e há mais de 01 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. FUNDAMENTO O como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da extinção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta múltiplas alternativas possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30, implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. DISPOSITIVO Oposto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém do Pará, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00013671420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH A?o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ARAPIXI. Processo nº 0001367-14.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÔu: Associação dos Filhos e Amigos de Arapixi SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação dos Filhos e Amigos de Arapixi, em que objetiva a regularização

na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do r.º (fls. 38/40). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a prestação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do r.º de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00013706620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARA GHP. Processo nº 0001370-66.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R.º: Grupo Homossexual do Pará (GHP) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÁRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Grupo Homossexual do Pará (GHP), em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do r.º (fls. 27/29). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a prestação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do r.º de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins

assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00016412920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710052834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REU:CEARA FRANGOS Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) REU:ARNALDO PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14897 - ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:OSVALDO MUNIZ SIQUEIRA Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0001641-29.2007.8.14.0301 Requerente(s): Osvaldo Muniz Siqueira Requerido(s): Arnaldo Pereira Pontes e Ceará Frangos Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos os autos e o relatório do Relatário, a parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente ação de indenização em face dos demandados, aduzindo, em síntese, que em 25/01/2002 foi vítima de atropelamento causado pelo primeiro requerido que dirigia veículo caminhão de propriedade da segunda ré. Afirma que em razão do acidente resta incapacitado para suas ocupações habituais, tendo sido submetido a várias cirurgias na bacia, resultando em debilidade permanente de seus membros inferiores, caminhando com apoio de muletas. Ante o exposto, requereu tutela antecipada para compelir os réus a pagarem pensão mensal de um salário mínimo e meio desde o acidente, e condena os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia de um salário mínimo e meio em razão da incapacidade, ao pagamento de danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos de fls. 16/44. Decisão de fl. 46 deixou para apreciar tutela após contestações. Autor juntou novos documentos, fls. 47/48. Decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de tutela. Citado o primeiro requerido contestou, fls.57/65. Contestação às fls. 76/87 de R. Borges Bringel. Autor apresentou réplicas às fls. 92/98 e 100/111. Em decisão de fl. 112 o juízo deferiu pedido do autor e determinou citação da segunda requerida Ceará Frangos, uma vez que a defesa de fls. 76/87 foi apresentada por pessoa jurídica diversa daquela. Contestação apresentada por CF Distribuidora de Alimentos Ltda, fls. 116/125, alegando ilegitimidade passiva por não ser Ceará Frangos e sim a empresa RB Bringel. A parte autora apresentou réplica às fls. 139/147. Autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Prescrição O art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Sendo assim, no caso dos autos, tratando-se de ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, o prazo de três anos para ajuizamento da ação iniciou-se em 25/01/2002, data do acidente. Efetivamente, não é a data da expedição do laudo (fl. 48) que supostamente teria confirmado a deformidade permanente causada ao requerente que deve ser observada como marco inicial para a contagem do prazo do prazo prescricional, mas sim a data em que ocorreu o evento lesivo.

Nesse caso, não se aplica a tese de que a prescrição ficou suspensa até a data da ciência da invalidez com a expedição do laudo pericial, uma vez que, pelos fatos alegados e documentos apresentados é possível concluir que as lesões eram perceptíveis desde a data do sinistro, ficando a cargo do laudo apenas a definição do grau de invalidez necessário para quantificar o dano. Consigno, ainda, que no caso em comento, não há que falar em causa interruptiva da prescrição, uma vez que contados três anos da data do acidente (janeiro de 2002) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação se esgotou em janeiro de 2005, antes mesmo do ajuizamento da ação (22/02/2007). E mais, ainda que porventura se considera-se a emissão do laudo que identificou as sequelas do acidente e a incapacidade do autor, o documento de fl. 48 foi emitido pelo perito do Instituto Evandro Chagas em 13/06/2003, portanto, ainda assim estaria alcançada pela prescrição a pretensão autoral. Assim, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em face da implementação do lapso prescricional trienal, restando prejudicadas as demais questões.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão do requerente e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 52, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 11/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00020070820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010029937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17432 - NELSON TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) . Processo nº 0002007-08.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Hospital Nossa Senhora de Guadalupe SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2008, em face da pessoa jurídica Hospital Nossa Senhora de Guadalupe, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou os documentos de fls. 12/22, tendo a parte autora solicitado a juntada de documentos complementares (fls. 24/28), o que não foi atendido, conforme se depreende dos autos. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da

Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2008. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 16/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00020166020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010030075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: INSTITUTO SOCIAL DA AMAZONIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0002016-60.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: Instituto Social da Amazônia SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Instituto Social da Amazônia, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2008, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do rô (fl. 26). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do rô de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2008. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00020261020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010030249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARA GHP. A secretaria para certificar acerca da citação e ausência de contestação do requerido. Em caso de não apresentação de contestação, intime-se (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). Cumpra-se. BELÉM/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00025797020138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de

Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:ASSOCIACAO TEATRO EXPERIMENTAL DE
 MOSQUEIRO. Processo nº 0002579-70.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará
 Rêu: Associação Teatro Experimental de Mosqueiro SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A
 A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
 ESTADUAL em face de Associação Teatro Experimental de Mosqueiro, em que objetiva a
 regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria
 recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de
 Administração Financeira para Estados e Municípios). A Citada por edital, a
 Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido
 encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora
 especial do réu (fls. 40/42). Os autos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos. O
 relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553
 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais
 sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu
 de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor
 de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo
 único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que
 recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de
 prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica,
 pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores
 públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza
 pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso
 em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do
 fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar,
 mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins
 assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos
 órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante
 do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade
 para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas
 referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta,
 para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas,
 referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido
 impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por
 AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa
 do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA,
 17/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da
 Capital 303 PROCESSO: 00025849220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de
 Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:ASSOCIACAO GREEN GAYS. Processo nº 0002584-
 92.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rêu: Associação Green Gays
 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
 CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação Green Gays, em
 que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em
 que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de
 Administração Financeira para Estados e Municípios). A Citada por edital, a
 Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido
 encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora
 especial do réu (fls. 38/40). Os autos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos. O
 relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553
 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais
 sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu
 de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor
 de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo
 único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que
 recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de
 prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00026178220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: AMAZON PROMOTION CONVENTION VISITORS BUREAU. Processo nº 0002617-82.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Amazon Promotion Convention e Visitors SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Amazon Promotion Convention e Visitors, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos, conforme certidão de fl. 39. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (¶) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 16/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00035618420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: INSTITUTO PARA FORMACAO POLITICA SINDICAL AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA

AMAZONIA POLIS PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Processo nº 0003561-84.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; R: Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia (POLIS) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia (POLIS), em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do R (fls. 26/28). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do R de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00039149720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:MAURIZIO LEANDRO DE SOUZA CESSIONÁRIO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Defiro o pedido formulado na petição de fl. 58. UNAJ para providenciar a expedição de nova Guia de Recolhimento, em nome do peticionante - Fundo De Investimentos em Direitos Creditários Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, para quitação das custas devidas nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. BELÉM/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00042247820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010072671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:UNIAO DOS NEGROS PELA IGUALDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0004224-78.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; R: União dos Negros pela Igualdade do Estado do Pará; SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2007, em face da pessoa jurídica União dos Negros pela Igualdade do Estado do Pará, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e

Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou os documentos de fls. 10/70, tendo a parte autora solicitado a juntada de documentos complementares (fls. 79/81), o que não foi atendido, conforme se depreende dos autos. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do r. de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2007. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 17/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00042342820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010072796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: CENTRO CULTURAL E DE AÇÃO SOCIAL NA AMAZÔNIA - CASA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004234-28.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R. Centro Cultural e de Ação Social na Amazônia - CASA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Centro Cultural e de Ação Social na Amazônia - CASA, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2005, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do r. (fls. 21/23). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do r. de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração

Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2005. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00042820220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Monitória em: 18/03/2022 AUTOR: F T REPRESENTACAO LTDA ME Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU: INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A Representante(s): OAB 158.972 - MONIQUE ARNAUD BOGADO (REP LEGAL) REU: F K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Representante(s): OAB 18992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO (ADVOGADO) . Ação Monitória Processo nº: 0004282-02.2014.814.0301 Autor: F.T. REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. Requerido: INQUISA - INDUSTRIA QUIMICA SANTO ANTONIO S.A SENTENÇA Vistos e etc. RELATÓRIO. A parte requerente ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor da parte requerida, aduzindo que firmou contrato de representação comercial com a rã e que do valor das vendas receberia percentual de 5% ou 7%. Afirma que não foram pagas comissões referentes as notas fiscais 000075; 000074; 000064 e memorial descritivo de vendas, totalizando uma quantia de R\$24.823,85 do qual a autora é credora e faz jus o recebimento. Despacho de fl. 66 determinou citação para pagamento ou oferecimento de embargos. A parte rã apresentou embargos, fls. 69/97. A requerente apresentou impugnação aos embargos, fls. 152/159. Os autos vieram conclusos. A parte rã alega inadimplemento do contrato de representação comercial de fls. 21/30 e aditivo de fls. 38/40, assinado em 12/11/2010, no qual restou acertado que receberia percentual entre 5% sobre as vendas efetuadas, cláusula 8ª do contrato (fl. 27) e de 7% após o aditivo (cláusula 8ª do contrato, fl. 39). Pois bem, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ainda, o contrato escrito apresentado pelo autor não por si só comprova existência de dívida, uma vez que as partes convencionaram que o valor a ser pago seria referente ao que fosse vendido no mês, consoante cláusula 8ª do contrato principal e do aditivo (fl. 27 e fl. 39), portanto, a demonstração do débito cobrado na presente demanda depende da apresentação dos itens supostamente vendidos pela autora em favor da demandada, o que não foi trazido aos autos. Não basta, assim, que o autor apresente planilha de débito sem a devida discriminação do que foi vendido em nome da demandada, pois de acordo com a cláusula 8ª do contrato (fl. 27 e fl. 39) o pagamento estaria condicionado ao atingimento das cotas de vendas efetuadas, o que não foi trazido aos autos. Ainda que os contratos de fls. 21/30 e 38/40 sejam aptos a caracterizarem a relação jurídica formada entre as partes, não expressa, porém, a liquidez da obrigação, já que não é suficiente para demonstrar a existência da dívida cobrada, pois esta depende da relação de itens supostamente vendidos em favor da rã, o faturamento, atingimento da cota, a concordância quanto a comissão devida, etc., conforme descrito no contrato, portanto, o valor do débito entendo restaria devidamente comprovado e assim a quantia certa a ser paga. "Se a prova escrita, embora sem força de título executivo, não contém em si mesma obrigação certa, líquida e exigível, de forma a possibilitar a expedição de plano do mandado de pagamento ou de entrega de coisa (CPC, art. 1.102b), não cabe a ação monitória, devendo o credor manejar a ação cognitiva para obtenção do título executivo judicial. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 9057611-16.2004.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Argão Julgador: 26ª Câmara do D. TERCEIRO Grupo (Ext. 2ª TAC); Foro Central Cível - 27ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 11/12/2006; Data de Registro: 29/12/2006) A parte demandante poderia ter emendado a inicial ou trazido aos autos a demonstração correta da

dã-vida por ocasiãŁo da manifestaãŁo aos embargos monitãrios, principalmente porque a embargante questionou os valores cobrados nas notas fiscais. A "prova escrita sem eficácia de tãtulo executivo" assim interpretada por Ernane Fidelis dos Santos in Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, 1ª ed., 1996, p. 40/41: "As obrigaãŁes, embora nãŁo vazadas em tãtulo de execuãŁo, devem, sem sentido processual, ser incontroversas e devidamente limitadas, isto ĩ, com os requisitos de convencimento que informam a certeza, a liquidez e exigibilidade. NãŁo ĩ qualquer forma escrita que faz tãtulo hãbil para o pedido monitãrio. Mister que o que nela se contãme revele obrigaãŁo certa, lãquida e exigãvel. DeclaraãŁo de terceiros, por exemplo, nãŁo dã certeza da dã-vida nem o sacado que nãŁo aceitou a letra de cãmbio pode ser considerado devedor certo na obrigaãŁo." Dessa forma, a prova escrita apta a embasar a monitãria deve conter elementos capazes de vincular diretamente o devedor ĩ obrigaãŁo cobrada, bem como revelar, por si sã, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do tãtulo, sem, entretanto, possuir eficácia de tãtulo executivo, o que nãŁo se verifica no caso em anãlise, uma vez que os contratos apresentados por si sã nãŁo dão certeza e liquidez a dã-vida cobrada. Com efeito, repita-se, nãŁo hã nos autos comprovaãŁo da dã-vida cobrada, posto que os contratos juntados nãŁo possuem valor certo e definido para que surja a obrigaãŁo em pagar, bem como nãŁo consta nos autos nenhuma comprovaãŁo de entrega e recebimento das mercadorias/produtos supostamente vendidos em nome/em favor do rãu. Nesse sentido: RECURSOS DE APELAãŁO CãVEIS - AãŁO MONITãRIA - EXTINãŁO DO PROCESSO SEM RESOLUãŁO DO MãRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC/73 - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CARãNCIA DA AãŁO - IMPROCEDãNCIA DA RECONVENãŁO - REFORMA DE CLãNICA MãDICA - CONTRATO DE EMPREITADA - COBRANã DE VALORES DO ORãAMENTO EXCEDENTE - ADITIVOS REALIZADOS NA OBRA - INEXISTãNCIA DE PROVA ESCRITA - AUDIãNCIA DE INSTRUãŁO NãO ESCLARECEDORA - AUSãNCIA DE DOCUMENTO HãBIL AO MANEJO DA MONITãRIA - NãO DEMONSTRAãŁO DO REAL VALOR, CERTEZA E LIQUIDEZ DO DãBITO - COBRANã NA RECONVENãŁO DE VALORES GASTOS PARA O TãRMINO DA OBRA - ãNUS DA PROVA NãO ATENDIDO - RECURSOS DESPROVIDOS. Se a pretensãŁo da parte autora nãŁo se sustenta em prova escrita hãbil - aditivo contratual - para comprovar a execuãŁo de serviãos extras na obra de reforma da clãnica mãdica do requerido, nos termos do artigo 1.102a do CPC/73, inexistindo certeza quanto aos valores negociados, de se manter a sentenãŁa que acolheu a preliminar de carãncia da aãŁo monitãria, diante da ausãncia de prova escrita. De outro lado, a parte requerida nãŁo se desincumbiu de seu ãnus probatãrio, a fim de comprovar que a parte autora nãŁo cumpriu o pactuado no contrato de empreitada - ã abandono da obra, devendo ser mantida a sentenãŁa que julgou improcedente a reconvenãŁo. (TJ-MT - APL: 00214594020098110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/10/2016, SEGUNDA CãMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de PublicaãŁo: 04/11/2016) APELAãŁO CãVEL - AãŁO MONITãRIA - CARãNCIA DA AãŁO - EXTINãŁO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MãRITO - INTELIGãNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC - PROVA ESCRITA - AUSãNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.102a DO CPC - SENTENã MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Por documento escrito tem-se que entender como qualquer documento que seja merecedor de fã quanto a sua autenticidade e eficácia probatãria, nãŁo basta qualquer documento a ensejar a propositura da aãŁo monitãria, eis que os negãcios jurã-dicos se desenvolvem no plano da existãncia e da validade, sob pena de ser declarado extinto o processo nos termos do Artigo 267, inciso IV do CPC. Nos termos do artigo 1.102a do Cãdigo de Processo Civil, a aãŁo monitãria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de tãtulo executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungãvel ou de determinado bem mãvel. (TJMT, 5ª Cãmara Cãvel, RAC não 17507/2008, Relator Des. Sebastião de Moraes Filho, j. em 9/4/2008). Com essas consideraãŁes nãŁo hã como acolher o pedido inicial, pois, como ĩ cediãŁo, cumpre ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) e, na ausãncia da mencionada comprovaãŁo, hã de ser afastada a responsabilidade da parte requerida. DISPOSITIVO ĩ Ante todo o exposto: ACOLHO OS EMBARGOS MONITãRIOS apresentados pelo rãu para JULGAR IMPROCEDENTE a AãŁO MONITãRIA e, conseqüentemente, extingo o processo com resoluãŁo de mãrito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil. P. R. I. C. Belãom /PA, 11/03/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00043183920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: ExecuãŁo de Tãtulo Extrajudicial em: 18/03/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ

DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA CORREA COIMBRA. Cite-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, Â§ 1º do CPC/2015). Vencido o prazo, com ou sem a(s) resposta(s), remeter ao E. TJE para os fins de direito (art. 1.010, Â§ 3º do CPC/2015). Int. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00051795620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010085822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0005179-56.2010.814.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Relator: Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Fundação, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos. Aduz a requerente que notificou administrativamente o(a) requerido(a) a apresentar a prestação de contas do exercício de 2007, e, após o ajuizamento da ação, o(a) requerido(a) permaneceu inerte. Pugna que o(a) requerido(a) seja compelido a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 09/12 e documentos de fls. 14/217. Instado a se manifestar, o Ministério Público solicitou a apresentação de novos documentos (fls. 422/424), o que foi atendido pelo requerido (fls. 434/576). Após, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que, após análise pelo apoio contábil daquele órgão ministerial, postulou às fls. 578/579 a extinção da presente ação, com o julgamento do mérito para declarar boas as contas apresentadas pela requerida. FUNDAMENTAÇÃO As contas apresentadas pela parte requerida foram consideradas boas pelo Ministério Público, autor da ação, com base no Parecer nº 105/2020-MP/ACPJ do serviço contábil do Parquet (fls. 580/583), que sugeriu a aprovação das contas. Inexiste, portanto, óbice à aprovação das contas. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 550, §2º, do CPC/2015, julgo boas as contas prestadas pelo requerido, relativas ao exercício financeiro do ano de 2007, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo a intimação da parte autora ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00084359320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Monitória em: 18/03/2022 AUTOR: COOPERFORTE Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU: MIGUEL ARCANJO COSTA Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) . Ação Monitória Processo nº: 0008435-93.2011.814.0301 Autor: COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. Requerido: Miguel Arcanjo Costa SENTENÇA Vistos e etc. RELATÓRIO. A parte requerente ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor da parte requerida, aduzindo que foram liberados empréstimos ao r\$ 1640100/08 de R\$ 888,48; nº 1656912/08 de R\$ 4.660,48; nº 1878693/08 de R\$ 6.441,68 e nº 1942138/09 de R\$ 7.228,17, não tendo o requerido liquidado este último empréstimo, sendo a autora credora da quantia atualizada no total de R\$14.122,70 (quatorze mil cento e vinte e dois reais e setenta centavos). Despacho de fl. 44 determinou citação para pagamento ou oferecimento de embargos. A parte r\$ apresentou contestação, fls. 49/52. O juízo recebeu a manifestação como embargos monitórios, fl. 53. A requerente apresentou impugnação aos embargos, fls. 54/63. Determinada audiência de conciliação, fl. 88. Audiência ocorrida com fixação de pontos controvertidos, fl. 91. A

A autora interpôs Agravo Retido, fls. 93/96. O requerido manifestou-se sobre o agravo, fls. 98/100. A autora peticionou requerendo julgamento antecipado, fls. 101/107. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a hipotese in casu, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crédito representado por título sem eficácia executiva (contrato de abertura e respectivos empréstimos depositados na conta do réu, fls. 15/16 e fls. 25/40). Considera-se nesse processo, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código Processual Civil, como incontroversa a relação causal que deu origem à dívida, qual seja, o contrato escrito entre a parte autora e a parte demandada, bem como os valores depositados na conta do réu, comprovando que recebeu os empréstimos e deles desfrutou. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, e não sendo hipotese de prescrição, há cabimento, sim, de ação monitória. Inicialmente, a alegação do embargante/réu de que não efetuou os citados empréstimos não merece prosperar, pois ainda que alegue que não recebeu os respectivos valores, não nega que a conta corrente apresentada é sua, e tampouco que tenha efetuado o pagamento de todas as parcelas dos empréstimos anteriores. Ademais, em que pese alegar que sempre que era depositada quantia na conta havia a compensação das parcelas, cabia ao réu verificar se as prestações estavam devidamente sendo descontadas de sua conta bancária, a fim de evitar a inadimplência, e não tendo feito, em seu ônus de comprovar nos autos que tentou adimplir a dívida. Não subsiste a alegação do embargante de excesso de execução, posto que o valor cobrado na inicial corresponde a quantia devida atualizada e corrigida desde o vencimento de cada parcela não adimplida, estando em perfeita consonância com a legislação pátria, não podendo se exigir que a autora cobre os valores sem a atualização após tanto tempo sem receber. O embargante não se insurge contra o cálculo apresentado pela embargada sob alegação de que tenha sido feito com índice maior ou juros ou correção monetária equivocada, mas sim porque supostamente não teria efetuados os últimos empréstimos e que pagava sempre que depositada alguma quantia, o que não merece prosperar, portanto, totalmente descabida a alegação de excesso de execução. De tudo o que consta nos autos, detidamente analisados, não se vislumbra qualquer invalidação do crédito da embargada/autora, tendo o embargante admitido a inadimplência, e não comprovado a quitação. Repita-se que, averiguando detalhadamente o arcabouço probatório dos autos, não resta comprovado pelo embargante que os valores cobrados na presente ação monitória estejam quitados. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da Embargada, e havendo valores a serem pagos em observância ao contrato de 15/16 e empréstimos depositados em conta do réu de fls.25/40 (art. 374, III, do CPC), incumbia ao embargante/requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto: a) Rejeito os Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. b) CONDENO o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e não adimplidas: no valor de R\$ 7.228,17 (sete mil duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos); todas acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data de vencimento de cada parcela. c) CONDENO ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIMEM-SE os exequentes para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intimem-se os executados para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuarem, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém /PA, 11/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00084673020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR:THIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Tendo em vista que a r. Sentença de fl. 82 foi reformada pelo Acórdão às fls. 103/104, e, considerando o pedido constante da petição de fl. 111, DESIGNO perícia médica complementar para o dia 05/05/2022, às 10h00 hs e a audiência de conciliação para o dia 03/08/2022, às 10h20. 2. A perícia médica será realizada pela Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, em NOVO ENDEREÇO: Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 3. Arbitro os honorários do(a) perito(a) do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI; 4. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretara de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 5. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretara de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo (FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 5752-5, conta corrente nº 20.818-3, RG nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos. 6. Nos termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, artigo 3º, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ENDEREÇO DE E-MAIL e NÚMERO DE TELEFONE CELULAR de forma a viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência e o envio de link de acesso à sessão on line. 7. As partes poderão optar por participar da audiência presencialmente OU por meio de videoconferência. 8. Todavia, ADVIRTO ainda que SE na data da audiência HOUVER qualquer norma geral editada pelo E.TJE/PA que IMPOSSIBILITE o acesso às dependências do Fórum Cível e, por consequência, a realização de audiência presencial, a participação das partes no ato SOMENTE poderá ocorrer por MEIO VIRTUAL. 9. ADVIRTO também que, no caso audiência virtual, todos participantes deverão se identificar no início da sessão, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição do referido documento na câmera, desde que seja possível identificá-lo. 10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este Juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial, c) comparecer à audiência designada no dia e hora marcados. 11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do Juízo; 12. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença(moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou

temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença(s)/lesão(s)/patologia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/patologia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 13. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 14. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém /PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00093416820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2022 REU:MARIA LUCIA GOMES PINHEIRO AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Ante a petição e documentos juntados às fls. 80/81, DEFIRO o pedido de Substituição Processual. Procedam-se as alterações no sistema LIBRA e na capa do presente processo. 2- Considerando a petição constante de fl. 38, para regular prosseguimento do feito determino a intimação da parte requerente para pagar as custas referentes à expedição de novo mandado de citação, nos termos do Ato Ordinatório de fl. 53; Apãs, certifique e retornem-me os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém - PA, 17 de março de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00096246220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR: ANTONIO MARIA AZEVEDO DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10095 - PATRICIA CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11536 - MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0009624-62.2012.8.14.0301 REQUERENTE: ANTONIO MARIA AZEVEDO DOS REMEDIOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trate-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença promovida por Antônio Maria

vara cã-vel, e no mÃ©rito alega a nÃ£o comprovaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o dos serviÃ§os, requerendo a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Juntou documentos de fls. 188/430. Replicã apresentada s fls. 432/435. Despacho de fl. 436 determinou ofÃ-cio s 6ª e 7ª varas solicitando informaÃ§Ães sobre os processos apontados na contestaÃ§Ã£o. OfÃ-cio do juÃ-zo da 6ª Vara Cã-vel prestando informaÃ§Ães sobre os autos nÂº0008975-29.2014.814.0301, fl. 441. OfÃ-cio do juÃ-zo da 7ª Vara Cã-vel prestando informaÃ§Ães sobre o processo nÂº0011617-72.2014.814.0301, fl. 444. PetiÃ§Ã£o do advogado do rÃ©u informando renÃªncia de poderes, fl. 471. PetiÃ§Ã£o do rÃ©u informando constituiÃ§Ã£o de novo patrono, fl. 474. Autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÃO Do Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessÃ¡ria a ampliaÃ§Ã£o probatÃ³ria, posto que o feito jÃ¡ contÃ©m elementos suficientes para apreciaÃ§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio da livre convicÃ§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃ©rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃªncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃ£o houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, hÃ¡ tempos a jurisprudÃªncia dos tribunais superiores aponta que Ãª Presentes as condiÃ§Ães que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã© dever do juiz e nÃ£o mera faculdade, assim o procederÃ¡. Da Preliminar de LitispendÃªncia A parte requerida aduz que a presente aÃ§Ã£o possui mesmo objeto das aÃ§Ães nÂº 0008975-29.2014.814.0301 e nÂº0011617-72.2014.814.0301 que tramitam perante a 6ª e 7ª Varas Cã-veis da Capital, arguindo, assim, litispendÃªncia. Ainda, em que pese haver identidade de partes nos processos nÂº 0008975-29.2014.814.0301 e nÂº0011617-72.2014.814.0301, verifica-se que o objeto da aÃ§Ã£o nas referidas lides diferem do objeto da presente causa. Observe-se que o processo nÂº0008975-29.2014.814.0301, que tramita perante a 6ª Vara Cã-vel, refere-se a cobranÃ§a de serviÃ§os feitos pela autora em outra obra da requerida, executados no EdifÃ-cio Mirante do Lago, portanto, totalmente diferente do objeto da presente demanda, inexistindo a litispendÃªncia alegada. Assim tambÃ©m, o processo nÂº0011617-72.2014.814.0301, que tramitava perante a 7ª Vara Cã-vel e foi remetido a esta 4ª Vara Cã-vel da Capital, trata-se de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial de Ãºltima parcela de contrato escrito firmado entre a autora e a requerida, referente a serviÃ§os executados na obra do EdifÃ-cio Mistral Residence Service, que difere do pedido da presente demanda que visa reconhecimento de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os alÃ©m dos contratados na mesma obra e consequente cobranÃ§a de pagamento. De acordo com os Å§s do art. 337 do CPC, a litispendÃªncia ocorre quando: 1ª Verifica-se a litispendÃªncia ou a coisa julgada quando se reproduz aÃ§Ã£o anteriormente ajuizada. 2ª Uma aÃ§Ã£o idÃªntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3ª HÃ¡ litispendÃªncia quando se repete aÃ§Ã£o que estÃ¡ em curso. 4ª HÃ¡ coisa julgada quando se repete aÃ§Ã£o que jÃ¡ foi decidida por decisÃ£o transitada em julgado. Dessa forma, uma vez que os processos em anÃ¡lise nÃ£o preenchem os requisitos acima, nÃ£o hÃ¡ que se falar em litispendÃªncia com nenhum deles, como faz crer o requerido. TambÃ©m cumpre frisar que em decisÃ£o proferida no processo nÂº0011617-72.2014.814.0301 (ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial), este juÃ-zo determinou retorno dos autos Ã MM 7ª Vara Cã-vel da Capital por considerar que as matÃ©rias tratadas nÃ£o se confundem com o objeto da presente demanda e, portanto, nÃ£o Ã© caso de conexÃ£o ou litispendÃªncia. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Do MÃ©rito Cuida-se de aÃ§Ã£o intentada pela autora com o objetivo de ver reconhecida execuÃ§Ã£o de serviÃ§os excedentes aos constantes no contrato inicialmente firmado com a rÃ©u, e consequentemente a condenaÃ§Ã£o a contraprestaÃ§Ã£o do que foi executado pela parte autora. A parte requerida, por sua vez, aduz a inexistÃªncia de serviÃ§os a serem pagos alÃ©m do jÃ¡ contratado e que nÃ£o estÃ¡ inadimplente com a autora. Pois bem, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se inicialmente que a parte requerida nÃ£o impugnou os e-mails e notificaÃ§Ães extrajudiciais apresentados pela parte requerente, razÃ£o pela qual considero sua confissÃ£o ficta quanto ao teor contido nos referidos documentos. Nos termos do art. 341, caput, do CPC/2015, incumbe ao rÃ©u manifestar-se precisamente sobre as alegaÃ§Ães de fato constantes da petiÃ§Ã£o inicial, presumindo-se verdadeiras as nÃ£o impugnadas. Trata-se do que a doutrina convencionou chamar de confissÃ£o ficta. Nesse sentido seguem alguns julgados: AÃ§Ã£o monitÃ³ria. PrestaÃ§Ã£o de serviÃ§os. Fornecimento de

mercadorias. Embargos monitório. Sentença de procedência com a constituição do título executivo judicial. Apelação da ré. Inteligência do art. 700 do CPC e da súmula 247 do STJ. Nota fiscal e comprovantes de entrega das mercadorias em favor da ré. Documentos suficientes a comprovar a prestação de serviço e a existência do débito, suficientes para cobrança via ação monitória. Documentos não impugnados especificamente pela ré. Anus de prova. Art. 373, II, CPC/2015. Ré que deixou de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006344120208260369 SP 1000634-41.2020.8.26.0369, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 25/11/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2021) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO ARGUMENTOS PROTEÇÃO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. QUANTIFICAÇÃO. 1. Se a parte ré não impugna documentos juntados com a inicial e, ipso facto, o seu conteúdo, os fatos neles contidos são acolhidos como verdadeiros, porque incontroversos, a teor do artigo 374, III, do CPC. 2. A negativação do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, por dívida já paga, enseja ressarcimento por danos morais, cujo valor deve harmonizar-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CÂVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03830934620138090051, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 14/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/09/2018) A A A A A A A A A A A A A A A A NÃO obstante a falta de impugnação específica dos documentos apresentados pela parte requerente, da leitura dos e-mails de fls. 89/91, 95/100, 105/106, 110/113135/146 a parte requerida não apenas tinha ciência da execução de serviços fora dos contratados como solicitava a requerente que os fizesse com brevidade, bem como pôde observar que havia preocupação pela autora com a autorização para a execução dos trabalhos temendo posteriormente pelo não pagamento. A A A A A A A A A A A A A A A Observa-se que a parte requerida possuía urgência na conclusão da obra que já estava atrasada, exigindo da parte autora a execução de novos serviços em decorrência de alterações nos projetos feitos pelos engenheiros da ré, todavia, não acertava os valores a serem pagos como contraprestação à empresa requerente, protelando por várias vezes o devido acerto, a exemplo destaque alguns dos e-mails trocados entre as partes (fls. 89/90): A A E-mail enviado da requerente em 14/02/2013: A A Daniel, A A Boa noite A A Vamos marcar uma data para reunirmos para discutir os valores pendentes das obras da Gafisa. A A Verifiquei em seu face que você vai viajar para Boa Vista em breve. Mas precisamos fechar nossas conversas, pois as obras já concluíram. A A At. A A Nilson Amaral; A A E-mail resposta da ré em 14/02/2013: A A Daniel Nilson, estou viajando amanhã, faz um enorme favor pra mim, me liga segunda-feira e vamos marcar sim, estou em débito com você. A A Aguardo sua ligação. A A Att, A A Daniel Arvani A A Gerente Geral de Obras A A GAFISA S/A A A (91) 8338-0110 A A Enviado via iPad; A A E-mail enviado da parte autora em 12/03/2013 para a ré: A A Daniel A A Boa noite A A Precisamos nos reunir para finalizar os contratos das obras concluídas. A A Estou fazendo o serviço do Mistral sem autorização por escrito, isto não vai dar problema para receber? A A At. Nilson Amaral; A A E-mail resposta da ré em 12/03/2013: A A Daniel Nilson, eu estou em dívida com você eu sei disse, mas você sabe do aperto que passei semana passada. A A Me liga na sexta-feira na parte da manhã, pra marcarmos um horário na sexta-feira mesmo. A A Quanto ao Mistral fique tranquilo. A A Abraço. A A Daniel Arvani A A Gerente Geral de Obras A A GAFISA S/A A A (91) 8338-0110; A A A A A A A A A A A A A A A Estes são alguns dos muitos e-mails trocados entre as partes demonstrando que a ré tinha ciência dos valores excedentes devidos à autora, do qual esquivou-se de efetuar o acerto e pagamento após a conclusão da obra. A A A A A A A A A A A A A A A Da mesma forma os e-mails de fls. 143/144 demonstram que a requerida solicitou à autora os serviços extras e que se comprometeu a pagar os aditivos, sem, contudo, informar data e valores à parte autora que constantemente cobrava a quitação. A A A A A A A A A A A A A A A Ademais, as notas fiscais e comprovantes de pagamento juntados pela ré a fls. 251/264 referem-se a compra de materiais para a obra, pagos a terceiros, e não de execução de serviços, portanto, não comprovam quitação dos serviços cobrados pela autora. A A A A A A A A A A A A A A A Os documentos de fls. 265, 270/274, 278/287 e 289, 295, 296/301, 317/325, 331/332, 335, 374, 378, 386, 409, que demonstram diversos pagamentos feitos à parte autora por serviço de instalação elétrica e hidráulica claramente se referem ao contrato que já havia sido firmado por escrito entre as partes, muitos efetuados no ano de 2010 e 2011, portanto, muito antes da conclusão da obra, e, assim, inseríveis para comprovar quitação dos serviços excedentes executados. A A A A A A A A A A A A A A A Documento de fl. 295 refere-se a pagamento de serviços complementares a execução de serviços das instalações elétricas e hidráulicas sobre

o qual a requerente alega se tratar de saldo devedor decorrente do contrato escrito. Os documentos de fls. 288, 333, 338, 375, 379, 387, são ilegíveis, e, portanto, inservíveis para comprovar nos autos, bem como os documentos de fls. 266/269, 291/294, 302/311, 315, 339/344, 356/358, 362/373, 406, 412/429 são notas de compras de materiais para a obra, adquiridos de diversas empresas, que em nada contribuem para o deslinde da questão, servindo apenas para dar volume desnecessário aos autos e demandar ainda mais tempo para a análise da demanda. As notas de compras de materiais diretamente da autora fls. 346/354, 397, 399, 401 também não se referem a serviços executados, portanto, não comprovam a quitação dos trabalhos que a autora efetuou sob ordem da r. Da mesma forma os documentos de fls. 277 e 312 não se referem aos serviços cobrados pela autora na presente demanda, portanto, igualmente inservíveis como prova de quitação. E, por fim, os documentos de fls. 359 e 360 são repetidos, 384, 389/392, 407, referem-se a depósito em favor da autora sem informá-lo a que se referem, podendo se referir a qualquer prestação de serviço ou compra de materiais feitos pela autora, sendo impossível afirmar que se referiam aos serviços executados além dos contratados por escrito, principalmente por datarem do início da obra, ano de 2010. Ademais, a parte requerida também não impugnou a notificação de fls. 107/108 encaminhada pela autora e recebida pela r. em 02.08.2012, cujo teor era justamente a cobrança dos serviços extraordinários, considerando-se a data a partir da qual a r. passou a estar efetivamente em mora com a autora. Nesse sentido: MASSANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE R. - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - APELANTE QUE RECEBEU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E MANTEVE-SE INERTE - UTILIZOU VALOR CREDITADO INDEVIDAMENTE EM SUA CONTA - DEVER DE RESTITUIÇÃO, DO CONTRÁRIO CONFIGURAR-SE-Á ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. C. vel - 0002560-32.2017.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - J. 20.02.2019) (TJ-PR - APL: 00025603220178160119 PR 0002560-32.2017.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 20/02/2019, 16ª Câmara vel, Data de Publicação: 22/02/2019) Nesse caso, diante de todo o exposto, resta claro que o autor prestou serviços excedentes ao inicialmente contratado, e que tais serviços foram executados por ordem da requerida que postergou o acerto dos valores a serem pagos pelos serviços e que ao final da obra deixou de quitá-los, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao pedido de condenação da r. ao pagamento de prejuízos financeiros decorrentes do atraso na obra, não merece prosperar, uma vez que não vislumbro no acabou probatório contido nos autos qualquer comprovação do alegado prejuízo. Cumpre salientar que o dano material deve ser comprovado, posto que não é presumível, e cabe à parte que alega o prejuízo demonstrar objetivamente a que se refere e o quantum perdido com a conduta ilícita da parte contrária, nus do qual a parte autora não se desincumbiu a contento. Sabe-se que, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, compete ao autor demonstrar o direito que o assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e, ao demandado, comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor e quanto aos prejuízos alegados a parte autora não comprovou nos autos, razão pela qual improcede este pleito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: CONDENO a requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 230.049,39 (duzentos e trinta mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), incidindo correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de recebimento da notificação de fls. 107/108 (02/08/2012), nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 09/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00116177220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?: Execução

de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE:REPLACOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 23570 - MARCIA MICHELLE SALOMAO BARATA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Execução de Tã-tulo Extrajudicial Processo nã nã0011617-72.2014.814.0301 Vistos etc. Em decisão de fls. 338 da presente demanda o juã-zo da 7ã Vara Cã-vel de Belãm considerou haver conexão com o processo nã0009869-05.2014.814.0301, Aão de Cobranãa que tramita na 4ã Vara da Capital, determinando assim a remessa dos autos a esta vara. Todavia, analisando os presentes autos verifica-se que se trata de execuão de tã-tulo extrajudicial de ãtima parcela de contrato escrito firmado entre a exequente e a executada, referente a serviãos prestados na obra do Edifã-cio Mistral Residence Service, enquanto que nos autos do processo nã nã0009869-05.2014.814.0301, apesar de haver identidade de partes, visa reconhecimento de prestaão de serviãos alãm dos contratados na mesma obra e conseqüente cobranãa de pagamento. Dessa forma, em que pese as partes litigantes serem as mesmas e o lugar de execuão dos serviãos em discussão tambãm, Edifã-cio Mistral Residence Service, os pedidos são diferentes, pois enquanto em uma aão o autor pretende o recebimento de valores decorrentes de negãcio jurã-dico firmado por escrito (Execuão de Tã-tulo Extrajudicial) na outra o objetivo ã ver reconhecida a prestaão de outros serviãos alãm dos formalmente contratados e o seu respectivo pagamento (Aão de Cobranãa), não havendo possibilidade de decisães conflitantes. De acordo com o art. 55 do CPC ocorre conexão quando duas ou mais aães possuã-rem em comum pedido ou causa de pedir: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais aães quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ora, a decisão acerca da execuão do contrato jã assinado entre as partes, em nada influencia o reconhecimento de outros serviãos prestados, cuja cobranãa se objetiva na outra aão nã nã0009869-05.2014.814.0301, assim, inexiste conexão. Assim, DECLARO a INCOMPETãNCIA absoluta deste juã-zo para conhecer do presente feito. Oportunamente, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETãNCIA ã Presidãncia do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, nos termos do art. 953 do CPC/2015, oficiando-se para este fim, instruindo-se com cãpia de todo o processo. Assim, pelas razães supra expostas, devolva-se ao juã-zo declinado (7ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belãm) para os fins de direito.ã Diligenciar providãncias de praxe. Intimar e Cumprir. Belãm/PA, 09/03/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00126027520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:GREMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RACA RUBRO NEGRA. Processo nã 0012602-75.2013.8.14.0301 Autor: Ministãrio Pãblico do Estado do Parã Rãu: Grãmio Recreativo Movimento Cultural Raãa Rubro-Negra 45ã Regiãoã SENTENãA COM RESOLUãO MãRITO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de AãO DE PRESTAãO DE CONTAS exigidas pelo MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL em face de Grãmio Recreativo Movimento Cultural Raãa Rubro-Negra 45ã Região, em que objetiva a regularizaão na prestaão das contas referentes ao ano-calendãrio de 2010, em que teria recebido recursos pãblicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administraão Financeira para Estados e Municãpios). ã ã ã ã ã ã Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado ã Defensoria Pãblica para apresentaão de contestaão, na qualidade de curadora especial do rãu (fls. 32/34). ã ã ã ã ã ã ã ã Os autos vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Passo a decidir. ã ã ã ã ã ã ã ã Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Cãdigo de Processo Civil, a aão de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigilas e a obrigaão do rãu de prestã-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existãncia de eventual saldo em favor de uma das partes. ã ã ã ã ã ã ã ã No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parãgrafo ãnico do art. 70 da Constituião Federal que todas as pessoas de direito pãblico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas pãblicas tem a obrigaão de prestar contas: Art. 70. (ã) Parãgrafo ãnico. Prestarão qualquer pessoa fã-sica ou jurã-dica, pãblica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pãblicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumã obrigaães de natureza pecuniãria.(Redaão dada pela Emenda Constitucional nã 19, de 1998). ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nã 41/1966, se o

mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00126339520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: FORUM EM DEFESA DA MORADIA. Processo nº 0012633-95.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rcu: ONG Fórum em Defesa da Moradia SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da ONG Fórum em Defesa da Moradia, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do rcu (fls. 42/45). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do rcu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 17/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00128991420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Tendo em vista o pedido da petição de Id fl. 90, REDESIGNO a perícia médica para o dia 05/05/2022, às 09h00 hs e a audiência de conciliação para o dia 03/08/2022, às 10h00. 2. Nomeio, na qualidade de perito(a) do Juízo, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador

Josã© Malcher, nãº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrã³pole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazarã©, nesta cidade, telefone: 3223-3965. 3. Arbitro os honorãrios do(a) perito(a) do Juã-zo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resoluãõ CNJ nãº 232/2016, Provimento Conjunto nãº 010/2016 - CJRMB/CJCI; 4. Considerando que o(a) requerente à beneficiãrio(a) da gratuidade da justiãsa, A SECRETARIA DEVERã INFORMAR, imediatamente, a nomeaãõ do perito à Secretara de Planejamento, Coordenaãõ e Finanãsas do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORãRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cãpia da presente decisãõ. 5. Apãs a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinaães constantes nesta decisãõ, A SECRETARIA DEVERã COMUNICAR a realizaãõ da perãcia à Secretara de Planejamento, Coordenaãõ e Finanãsas do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorãrios do(a) senhor(a) perito(a) do Juã-zo (FILOMENA BRANDãO BARROSO REBELLO), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (cãdigo 001), agãncia nãº 5752-5, conta corrente nãº 20.818-3, RG Nãº 2147463, CPF/MF nãº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovaãõ nos autos. 6. Nos termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, artigo 3ãº, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ENDEREãO DE E-MAIL e NãMERO DE TELEFONE CELULAR de forma a viabilizar a realizaãõ da audiãncia de conciliaãõ por videoconferãncia e o envio de link de acesso à sessãõ on line. 7. As partes poderãõ OPTAR por participar da audiãncia presencialmente OU por meio de videoconferãncia. 8. Todavia, ADVIRTO ainda que SE na data da audiãncia HOUVER qualquer norma geral editada pelo E.TJE/PA que IMPOSSIBILITE o acesso à dependãncias do Fãrum Cãvel e, por consequãncia, a realizaãõ de audiãncia presencial, a participaãõ das partes no ato SOMENTE poderã ocorrer por MEIO VIRTUAL. 9. ADVIRTO tambãm que, no caso audiãncia virtual, todos participantes deverãõ se identificar no inãcio da sessãõ, mediante o envio de documento de identificaãõ pelo chat da reuniãõ (audiãncia) ou por simples aposiãõ do referido documento na cãmera, desde que seja possãvel identificã-lo. 10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nãõ o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juã-zo e indicar assistente tãcnico; b) comparecer no local, dia e horãrio designados para ser submetido à perãcia mãdica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial, c) comparecer à audiãncia designada no dia e hora marcados. 11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estãõ de acordo com a Recomendaãõ CNJ nãº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juã-zo; 12. Deve o senhor Perito do Juã-zo responder: I- No que diz respeito ao Histãrico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissãõ declarada; b) Tempo de profissãõ; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descriãõ da atividade; f) Experiãncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Ciãnico e Consideraães Mãdico-Periciais sobre a Patologia :ã a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perãcia; b) Doenãsa, lesãõ ou deficiãncia diagnosticada por ocasiãõ da perãcia (com CID); c) Causa provãvel da(s) doenãsa/molãstia(s)/incapacidade; d) Doenãsa/molãstia ou lesãõ decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenãsa/molãstia ou lesãõ decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistãncia mãdica e/ou hospitalar; f) Doenãsa/molãstia ou lesãõ torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercãcio do ãltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusãõ; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) à de natureza permanente ou temporãria? Parcial ou total?; h) Data provãvel do inãcio da(s) doenãsa/lesãõ/molãstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provãvel de inãcio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de inãcio da(s) doenãsa/molãstia(s) ou decorre de progressãõ ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) à possãvel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaãõ do benefãcio administrativo e a data da realizaãõ da perãcia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusãõ; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, à possãvel afirmar se o(a) periciado(a) estã apto para o exercãcio de outra atividade profissional ou para a reabilitaãõ? Qual atividade; m) Sendo positiva a existãncia de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistãncia permanente de outra pessoa para as atividades diãrias? A partir de quando? n) Qual ou quais sãõ os exames ciãnicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato mãdico pericial?; o) O(a) periciado(a) estã realizando tratamento? Qual a previsãõ de duraãõ do tratamento? Hã previsãõ ou foi realizado tratamento cirãrgico? O tratamento à oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face a sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comuniquese; 13. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 14. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00141585120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910308152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH AÇÃO: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE (ADVOGADO) REU: ASSOCIACAO DA TERCEIRA IDADE DO CURIÓ Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0014158-51.2009.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Associação da Terceira Idade do Curió SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DO CURIÓ, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2007, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). A A A A A A A A Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 12/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/273. Em petição de fls. 277/279 o Ministério Público requereu que a entidade requerida apresentasse novos documentos, para análise das contas, o que não foi atendido, razão pela qual a parte autora apresentou manifestação, pugnando pela condenação da requerida (fls. 293/295). A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A A Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do rôu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. A A A A A A A A No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A A A A A A A A No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). A A A A A A A A Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2007. A A A A A A A A ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta,

para o fim de, nos termos do art. 550, Â§ 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00150349620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARCOS AURELIO BEZERRA FALCAO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS REQUERIDO:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBAS Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8998 - RAISSA TUYANNE GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nº 0015034-96.2015.814.0301 Requerente: Marcos Aurelio Bezerra Falcao Requerido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO A parte requerente ajuizou Ação Ordinária em face das partes requeridas, arguindo que foi empregado da requerida Petrobras desde 26.12.1984 e que em 20.05.2014 aposentou-se pelo INSS sem, contudo, romper o vínculo empregatício com aquela, e que contribuiu para a Fundação Petrobras de Seguridade Social, requerendo, assim, a complementação da aposentadoria. Afirma que a época da sua contratação o regulamento da entidade previdenciária Petros para o pagamento do benefício exigia apenas que o empregado contribuísse 15 anos e fosse aposentado pelo INSS, todavia no curso do tempo houve alteração no estatuto que passou a exigir além daqueles itens o rompimento do vínculo empregatício. Requer a condenação das réas ao pagamento das diferenças não pagas desde 20.05.2014 quando se aposentou pelo INSS bem como as parcelas vincendas. Devidamente citada a requerida Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social apresentou contestação, fl. 34/56 alegando que o autor não faz jus a suplementação em razão do disposto na Resolução 39-A de 02/07/1996. Citada a requerida Petrobras também ofereceu defesa, fls. 232/255 arguindo sua ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou réplica às fls. 323/370 e 371/378. FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares: Da Ilegitimidade Passiva da Petrobras A requerida Petrobras alega sua ilegitimidade para constar no Polo Passivo da demanda, uma vez que não foi o responsável gestor da caixa de previdência complementar da qual participa a parte demandante, mas foi somente sua patrocinadora, inexistindo, assim, litisconsórcio passivo. Pois bem, acerca da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica no sentido da ausência de legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participantes e entidades de previdência complementar privada, juntamente com o fundo de pensão respectivo, em razão de serem dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, o que afasta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. STJ - Tema 936. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdência complementar fechada. Revisão de benefício previdenciário. Ilegitimidade passiva da patrocinadora. Eventual ato ilícito praticado pelo patrocinador. Exclusão do âmbito da matéria afetada. Nesse sentido, veja-se ainda os arestos jurisprudenciais abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÍFICIL. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICAPRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido" (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1º/8/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

RECURSO REPETITIVO. TEMA 936. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Na hipótese, o acórdão recorrido não destoou do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema 936), no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1599383/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Ações ordinárias em que se discute se na previdência complementar fechada o regime regulamentar para o cálculo da renda mensal inicial de benefício de prestação programada e continuada é o da data da adesão do participante ou o da data do cumprimento dos requisitos necessários à sua percepção. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. (...) 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1443304/SE - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA - Argão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do julgamento: 26/05/2015 - Data da publicação/Fonte: 02/06/2015) No caso dos presentes autos a PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, fundação de previdência privada, é a gestora do plano de suplementação de aposentadoria do qual a parte requerente é beneficiária, sendo, portanto, a única parte legítima para responder ao pleito de reajustamento de benefício. Acolho a preliminar. Do Mérito A parte requerente ajuizou a ação em face da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e Petrobrás, vindicando o recebimento de benefício previdenciário complementar, sem a cessação do vínculo com a patrocinadora do plano de benefícios. Aduz que, com o objetivo de obter complementação da aposentadoria por tempo de serviço do INSS, aderiu ao plano de benefícios oferecido pela entidade previdenciária Petros, todavia, mesmo tendo sido aposentado pela previdência autárquica em 20.05.2014, a demandada negou a concessão da suplementação, sob o fundamento de que o demandante necessita previamente se desligar da patrocinadora do plano de benefícios, isto é, romper o vínculo laboral com a Petrobrás. Ainda que ainda vem arcando com a contribuição suplementar, e que não cabe a imposição de requisito, que não existia por ocasião da adesão à relação contratual previdenciária, por força da edição da Lei Complementar n. 108/2001 Pois bem, inicialmente cumpre lembrar que os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da abrogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, tendo a parte autora aderido voluntariamente. Nessa toada, cumpre frisar que, o regime de previdência privada possui características peculiares - que necessita da manutenção do equilíbrio atuarial do plano de custeio -, a abrogada Lei n. 6.435/1977, vigente por ocasião da adesão do autor ao plano de benefícios, também previa a possibilidade de revisão dos benefícios a conceder. Nesse mesmo sentido já se manifestou o STJ: "seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há ajustes e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação" (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015) No que diz respeito ao mérito, pedido de pagamento da suplementação ainda que não rompido o vínculo de emprego, vejamos que o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização, ao

estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar (rectius, suplementar) - baseado na praxe constituinte de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Ademais, o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 estabeleceu também que a despesa administrativa da entidade de previdência será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, facultada aos patrocinadores a cessação de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes. Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º, I, e 4º, parágrafo único, do mencionado Diploma infraconstitucional, in verbis: Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituindo depois da publicação desta Lei Complementar. Art. 4º (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes (vide o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001). Por essas razões, embora a relação contratual de previdência privada não se confunda com a relação de emprego mantida pelo participante com a patrocinadora, a vedação ao recebimento de benefício de previdência complementar, sem que tenha havido o rompimento do vínculo trabalhista, em vista das mudanças operadas no ordenamento jurídico, é perfeitamente possível e razoável, pois refletirá no período médio de recebimento de benefícios pela coletividade de beneficiários do plano. Inexiste por parte do assistido direito adquirido quando não tiver alcançado as condições legais, requisitos exigíveis, para o recebimento da pretendida complementação. Nesse sentido o Colendo STJ já pacificou entendimento: PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM APATROCINADORA. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI COMO CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. 1. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário" (AgRg no REsp n. 989.392/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014). 2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal recentemente firmaram orientação segundo a qual não há ilegalidade na exigência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador para a concessão da aposentadoria complementar, não obstante o plano de benefícios ter sido instituído antes da LC n. 108/2001. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 560.639/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL COM VISTAS À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMA SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. REVISÃO DO JULGADO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A EMPRESA PATROCINADORA. NECESSIDADE. LC N. 108/2001. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, em agravo regimental. 2. As regras do Código do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 3. Além disso, consoante o entendimento deste Tribunal, faz-se necessária a cessação do vínculo com o patrocinador para que o participante possa fazer jus ao benefício de complementação de aposentadoria, seja ela programada

ou continuada, nos termos do art. 3º, I, da LC n. 108/2001. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 710.777/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverter-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente. 2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 3. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 549.742/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) Outrossim, a necessidade de cessação do vínculo empregatício com o empregador decorre de regra legal cogente e de eficácia imediata, que dispensa previsão regulamentar -, os arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem expressamente que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, sendo considerados direito adquirido do participante a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano. Essa é a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Aplica-se, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, o Regulamento vigente à época em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Precedentes. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 297.647/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) Assim, o pedido autoral resta improcedente, pois contrário à legislação, que impõe, como condição de elegibilidade ao benefício, a cessação do vínculo de emprego com a patrocinadora e estabelece ser direito adquirido ao benefício no momento em que o participante passa a ter direito ao benefício complementar de previdência privada. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, ACOLHO preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A do polo passivo da lide e, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 31, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00178295020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010266761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REU:TELCOM COMERCIO DE CELULAR LTDA

AUTOR:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS FAVERO JR (ADVOGADO) . Processo nº: 0017829-50.2010.814.0301 Autor(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. R (s): TELCOM COM RCIO DE CELULAR LTDA. SENTEN A                         VISTOS.                         RELAT RIO                         O (s) autor(es), via advogado, ajuizou A  O ORDIN RIA contra o(s) r (s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e direito e com os pedidos constantes na inicial, aduzindo, em s -ntese, que firmaram contrato comercial no qual a r  prestava servi os de assist ncia t cnica autorizada pela autora, v nculo que se manteve por dois anos, at  que no in cio do ano de 2010 passaram a divergir sobre algumas quest es.                         Afirma que a r  foi notificada para apresentar um plano de adequa o, mas que simplesmente fechou as portas sem qualquer aviso, levando consigo 877 aparelhos celulares de consumidores mais 100 equipamentos da r , que eram para utiliza o nos reparos dos aparelhos.                       Diante do exposto, requereu antecipa o dos efeitos da tutela para que fosse determinada a busca e apreens o de 877 aparelhos celulares de consumidores mais 100 equipamentos da r , bem como absten o de utiliza o do nome e marca da autora, e no m rito, seja confirmada a tutela e em caso de n o localiza o dos bens, a condena o da r  ao pagamento dos valores respectivos a t tulo de perdas e danos e danos morais ao arb rio do ju zo.                       Com a exordial juntou documentos de fls. 16/182.                       Em decis o de fl. 183/186 o ju zo deferiu a antecipa o de tutela.                       A parte r  n o foi localizada para cita o, bem como restou impossibilitada a busca e apreens o dos bens, certid es de fls. 191 e 206.                       Autora requereu cita o por edital, fl. 211.                       Ju zo deferiu o pedido, fl. 212.                       Cita o por edital da r , fl. 220/222.                       Nomeada curadora especial a defensoria p blica apresentou defesa, fls. 227/231.                       R plica, fl. 233.                       Os autos vieram conclusos.                       Do julgamento Antecipado                       No caso sub examine, desnecess ria a amplia o probat ria, posto que o feito j  cont m elementos suficientes para aprecia o e julgamento e, ainda, em aten o ao princ pio da livre convic o, antecipo o julgamento do m rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveni ncia do julgamento antecipado do pedido, quando n o houver necessidade de outras provas.                       Nesse sentido, h  tempos a jurisprud ncia dos tribunais superiores aponta que   Presentes as condi es que ensejam o julgamento antecipado da causa,   dever do juiz e n o mera faculdade, assim o proceder .                       Do M rito                       A parte autora alega que firmou contrato verbal com a r  que fechou as portas sem lhe restituir 877 aparelhos celulares de consumidores mais 100 equipamentos da autora.                       Analisando detidamente o conjunto probat rio dos autos, verifica-se que pelos documentos de fls. 38/137 que havia contrato comercial de presta o de servi os de assist ncia t cnica autorizada firmada entre as partes, e que houve rescis o do contrato verbal, sendo redirecionada a presta o de servi os para outra empresa, conforme notifica es de fls. 160/165.                       Portanto, resta incontroverso que as partes possu am vinculo jur dico e que por meio da notifica o de fls. 160/162, de cujo teor r  ficou ciente (resposta   fls. 47/48), foi determinado o repasse do atendimento para outra empresa, tendo a parte requerida injustamente permanecido em posse de 877 aparelhos celulares de consumidores mais 100 equipamentos da demandante.                       Verifica-se que apesar de concedida a antecipa o de tutela para busca e apreens o dos referidos bens m veis, a ordem judicial n o pode ser cumprida em raz o da n o localiza o da r , que se mudou sem deixar novo endere o, restando em local incerto e n o sabido.                       Observa-se, que em raz o disso a r  foi citada por edital e nomeada a defensoria p blica como curadora especial, o qual apresentou contesta o com negativa geral, restando pendente, todavia, a devolu o dos bens   parte autora.                       Quanto a obriga o de fazer de restituir   autora os bens que indevidamente a demandada recusou-se a devolver, tendo em vista o arcabou o probat rio contido nos autos, comprovado a r  est  em posse injusta de 877 aparelhos celulares de consumidores mais 100 equipamentos pertencentes a requerente, mesmo ap s a rescis o contratual ocorrida em 23/02/2010 (documento de fl. 38/39) resta imperiosa a confirma o da tutela j  concedida, com a proced ncia do pedido.                       No que diz respeito a indeniza o por danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indeniza o   necess rio que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Sen o vejamos:                       A conduta, pode ser positiva ou negativa (a o ou omiss o) e tem por n cleo a voluntariedade, que adv m da liberdade de escolha do

agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. A prática de um ato involuntário não é imputável ao agente, pois a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Frise-se, em se tratando de pessoa jurídica, como o caso da requerente, este somente se caracterizará quando demonstrada ofensa a sua honra objetiva, ou seja, quando o ato ilícito for capaz de ferir a credibilidade ou a imagem da empresa. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros. Nesse sentido a Súmula 227 do Colendo STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Pois bem, analisando o caso dos autos verifica-se que a requerida era prestadora de serviços de assistência técnica autorizada e que dessa forma atuava no mercado em nome da requerente, ou seja, os consumidores se dirigiam à loja da requerente confiando no trabalho desempenhado justamente porque o faziam em nome da demandante. Logo, o fato de simplesmente fechar as portas e desaparecer com mais de 877 aparelhos celulares dos consumidores demonstrou, portanto, abalo à sua imagem da demandante perante seus clientes, perante a sociedade, uma vez que diante da conduta ilícita da requerente claramente restou divulgação negativa sobre os seus serviços, ou publicidade negativa de seu nome, que denigre a sua honra e o nome da marca. Nesse sentido segue a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO STJ. ARBITRAMENTO. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, sendo esse apurável diante do abalo à sua imagem, credibilidade e confiabilidade. Nesse sentido, o teor da Súmula 227/STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente, ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJ-MG - AC: 10000204529515001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 19/03/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021) EMENTA: APELAÇÃO - TELEFONIA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - POSSIBILIDADE - VALOR - ARBITRAMENTO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a ser ressarcido, decorrente do abalo em sua honra objetiva, assim considerada o seu conceito perante as pessoas de uma forma geral. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ-MG - AC: 10000212208615001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021) EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCLUSÃO INDEVIDA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. O dano moral pressupõe a ofensa anormal aos direitos da personalidade. Aborrecimentos e chateações não configuram dano de cunho moral, sendo indevido o pagamento de indenização a tal título decorrente de tais fatos. O dano moral causado à pessoa jurídica deve decorrer da prática de atos que,

indevidamente, violaram sua honra objetiva, causando prejuízo imaterial por macularem o seu bom nome e a sua imagem perante os outros. Inexistindo dano à honra objetiva da pessoa jurídica tem-se que não há que se falar em reparação por danos morais. (TJ-MG - AC: 10183150081945001 Conselheiro Lafaiete, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2021) A parte autora é Filio-me a corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atender-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, considerando que a requerida indevidamente se manteve na posse de 877 aparelhos celulares de consumidores e que prestava serviços em nome da reclamante, portanto, causando-lhe transtornos e contratemplos acentuados, e sujando sua imagem perante a sociedade, perante os consumidores da marca, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). **DISPOSITIVO** Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para: a) **CONDENAR** a parte requerida na Obrigação de Fazer de restituir à autora 877 aparelhos celulares de seus consumidores mais 100 equipamentos da autora, nos termos da fundamentação, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. b) **CONDENO**, ainda, a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação, com correção monetária e juros a partir do arbitramento; c) **CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00183707920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A???: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA. Processo nº 0018370-79.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R???: Associação Ulysses Pereira SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação Ulysses Pereira, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida apresentou somente a petição de fl. 15 solicitando a prorrogação do prazo para juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público. Todavia, após decurso do prazo, não apresentou defesa/contestação. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou

privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00184787420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2022 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 18459-B - LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMÉRICO QUARESMA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . Ação de Busca e Apreensão Autos: 0018478-74.2014.814.0301 Requerente(s): Banco Rodobens S/A Requerido(s): Americo Quaresma de Lima SENTENÇA O Banco requereu a presente ação de Busca e Apreensão, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, em face da parte reclamada, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a ocorrência de financiamento com alienação fiduciária e falta de pagamento de parcelas discriminadas inicial, aduzindo que houve notificação extrajudicial, constituindo a parte requerida em mora, requerendo, no mérito, em suma, a procedência do pedido, para outorgar ao requerente a propriedade e a posse definitiva do bem, condenando o requerido ao nus da sucumbência. Com a exordial, juntou documentos pertinentes. Concedida a liminar, o requerido foi devidamente citado e o bem alienado apreendido (fls. 31). O requerido apresentou contestação às fls. 36/38 arguindo preliminar de litispendência com processo de revisão de financiamento que tramita no juizado especial e foi julgado procedente. Parte autora requereu desbloqueio renajud do bem apreendido, fl. 60. Juízo deferiu o pedido de desbloqueio, fl. 86. O requerente manifestou-se em réplica às fls. 88/93. Da Preliminar de litispendência Cumprido frisar que a ação Revisional e a ação de Busca e Apreensão têm causas de pedir distintas, pretendendo-se, em uma, modificar as cláusulas do contrato, enquanto se alega, na outra, o descumprimento contratual, além de pedidos diversos, quais sejam, a alteração das cláusulas da avença e a retomada, pela instituição financeira, do bem em alienação fiduciária, sendo que este último pleito, se atendido, põe fim à relação contratual entre as partes. Portanto, não há que se falar em litispendência entre as ações. Da mesma forma, no que diz respeito à conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, de igual forma, não merece acolhimento. Releva salientar que está consolidado o entendimento de que a propositura da ação revisional de contrato não descaracteriza a mora do autor/agravante, conforme a Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não se reconhece a conexão entre a respectiva ação de busca e apreensão e a ação revisional, uma vez que esta não afasta a mora, pressuposto indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, cujo objeto é o pacto de financiamento com garantia fiduciária. No caso em exame, em que pese o ajuizamento da ação consignatária c/c revisional de cláusulas contratuais, o recorrente não cuidou em demonstrar o afastamento da mora, a ensejar a suspensão da busca e apreensão do

O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela lei nº 10.931/2014 dispõe em seu § 1º do art. 3º: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Grifo Nosso).

Logo, preenchidos os requisitos legais, o direito deve ser reconhecido ao requerente com a procedência do pedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2014, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para DECLARAR rescindido o contrato e CONSOLIDAR, no patrimônio do credor fiduciário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, novo GOL 1.6, ano de fabricação 2013, vermelha, placa OFQ5983, chassi 9BWAB45U2DP200317, Renavam 535591543, cuja apreensão liminar tornou definitiva.

Facultada a venda do automóvel para quitação ou amortização do débito nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Se necessário, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, autorizo a expedição de ofício ao Detran/PA, mediante o recolhimento das custas correspondentes, comunicando estar autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00184906420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR:ROSANGELA MARIA AGUIAR DE AMORIM REU:ARLLEN FRANCISCO MENDES MAGALHAES. Ação de Obrigação de Fazer Processo nº 0018490-64.2011.814.0301 Requerente: Rosangela Maria Aguiar de Amorim Requerido: Arllen Francisco Mendes Magalhães Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que desde a data 18/03/2019 o advogado da autora informou renúncia dos poderes nos autos, não havendo constituição de novos patronos até então; Ante o exposto, SUSPENDO o processo, nos termos do art. 76 do NCPC. INTIME-SE pessoalmente a autora, para no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC/2015; Após, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Belém/PA, 17/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00186861220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) AUTOR:JOSE HAROLDO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fl.

494, cumpra-se a decisão de fl. 489. Belém/PA, 15/03/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00190615420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: JC MARANHO COMERCIO E REPRESENTAES LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIAS PEREIRA DE MELO Representante(s): OAB 17287 - EDMAR CARNEIRO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0019061-54.2017.814.0301 Autor(s): JC Maranhão Comercio e Representações Ltda. Réu(s): Josias Pereira de Melo SENTENÇA VISTOS. O(s) autor(es), via advogado, ajuizou a AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS contra o(s) réu(s), já qualificados nos autos, alegando que em 25/08/2008 vendeu para o requerido um veículo usado modelo Mitsubish L200 HPE Sport, 2005/2005, cor cinza, placa JUL 3656, o qual foi transferido para o nome do réu junto ao órgão de trânsito em 28/01/2009. Afirma que por motivos desconhecidos o referido veículo voltou a constar registrado em nome da autora, passando a receber diversas notificações de débitos tributários e demais infrações que eram de responsabilidade do requerido. Ante o exposto, requer a condenação do réu a efetuar a transferência do veículo e dos débitos a ele inerentes, bem como ao pagamento de danos morais. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 79/83, afirmando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito a improcedência porque não possui controle sobre o Detran/PA e sobre o equívoco cometido pelo órgão. Réplica às fls. 85/89. Fundamenta o caso sub examine, verifica-se que não parece cabível o ajuizamento de obrigação de fazer e indenização por danos morais exclusivamente contra o requerido, adquirente do veículo vendido pela autora, pelas razões a seguir expostas. Observe-se que pela simples leitura da documentação constante nos autos e pelos fatos narrados por ambas as partes resta claro e evidente que o requerido efetuou devidamente a transferência do veículo após a compra, documento de fl. 38, com registro efetuado em 28/01/2009, cumprindo, portanto, sua obrigação na relação contratual. Vale dizer, tendo o demandado efetuado o devido registro do veículo para seu nome após a compra, não compete a ele a responsabilidade por qualquer equívoco que o órgão de trânsito tenha cometido, posto que resta evidente nos autos que nenhuma das partes possui qualquer ingerência sobre o ocorrido, cabendo somente ao Detran/PA a responsabilidade. Com efeito, Vale dizer, a obrigação jurídica do requerido, a toda evidência, foi por ele cumprida quando comprovadamente efetuou a transferência do registro veicular, não havendo comprovação nos autos de que tenha de alguma forma contribuído para o retorno ao nome da autora. Nessa linha de raciocínio, penso que não há como, segundo os ditames do devido processo legal e da ampla defesa, reconhecer a responsabilidade civil do requerido por conduta alheia ao seu controle, que claramente foi cometida pelo órgão de trânsito. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida para que seja extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Neste caso, reconhecendo a ilegitimidade da parte requerida Josias Pereira de Melo para figurar no polo passivo da presente demanda, com lastro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 11/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00191164420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: CARITAS BRASILEIRA. Intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à solicitação do Ministério Público (fls. 238/244), juntando aos autos os documentos solicitados. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém/PA, 15/03/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00192572920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Embargos à Execução em: 18/03/2022 EMBARGADO: REPLACOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Embargos a Execução Processo nº 0019257-29.2014.814.0301 DESPACHO Considerando a decisão proferida nos autos da ação principal (nº 0011617-72.2014.814.0301), fls. 391, determino retorno dos autos ao juízo da 7ª Vara Cível de Belém, nos termos do art. 66 do CPC. A secretaria para proceder a baixa e anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00203092420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810631918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: ROSANGELA DE NEZARE REU: FUNDACAO ASSISTENCIAL OSEAS SILVA FAOS REPRESENTANTE: OSEAS BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 14047 - MARINA CRISTINE PANTOJA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, bem como a intimação de todos os interessados, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 17/03/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00203983020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO DOURADO Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REU: GEBRASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Ação de Obrigação de Fazer Processo nº 0020398-30.2011.814.0301 Ação de Obrigação de Fazer Requerente: Antonio José Cardoso Dourado Requerido: Gebrasa Comércio e Representações Ltda. A parte autora ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face da parte requerida, alegando que em 30/08/2010 efetuou a compra de uma impressora profissional da marca no valor de R\$ 8.999,10 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), cujo pagamento efetuou por meio de três boletos de R\$ 2.999,70 cada, todavia, apesar da confirmação do pagamento em 31/08/2010 o equipamento nunca foi entregue. Afirma que entrou em contato com a marca por diversos meses sem obter o recebimento do equipamento, que em razão disso teve prejuízos de ordem econômica, já que por não ter a impressora deixou de auferir ganho de R\$ 48.000,00, e abalo emocional e que em razão do decurso do tempo já não tem mais interesse na impressora. Ante os fatos narrados, requer condenação da marca a devolução do valor de R\$ 8.999,10 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e lucros cessantes de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Apesar de regularmente citada a parte demandada não contestou sendo decretada sua revelia, conforme decisão de fl. 111, a qual transitou livremente em julgado. A autora requereu julgamento antecipado, fl. 112. Breve o relatório. Passo a decidir. Fundamentação A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a existência da relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não nos casos em que o bem comprado seja utilizado para outra atividade produtiva. Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto, serviço adquirido ou utilizado não pode ter qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica exercida pela empresa compradora. A destinação final só ocorre quando o produto ou serviço adquirido para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. No presente caso claramente não se trata de relação de consumo, haja vista a aquisição do equipamento pela parte autora ter sido para utilização em sua atividade econômica, para incrementar seu negócio, portanto, foge à característica de consumidor nos moldes do Código de Defesa do

Consumidor. Isto posto, inaplicável a presente lide a lei consumerista, pelo que será analisada nos moldes da legislação civil. Do Mérito Compulsando os autos verifica-se que apesar de devidamente citada (fl. 110) a parte demandada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação ao feito, sendo-lhe decretada a revelia em decisão de fl. 111. Acerca da ausência de manifestação do réu nos autos, o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, serão consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelar quem não contesta a ação ou, o que o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito da decorrente. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não se manifestou nos autos, pelo que lhe foi imposta a revelia operante e o processo comportando, assim, o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. O entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao pagamento pelo autor da quantia de R\$ 8.999,10 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos) pela compra de uma impressora que não foi entregue pela demandada. Não obstante a decretação da revelia, compulsando os autos verifica-se que os documentos de fls. 18/36 comprovam a compra do equipamento pelo autor e a confirmação do pagamento pelo réu. Pelos documentos fls. 37/74 restou demonstrado que a parte requerida não cumpriu com a obrigação de enviar o produto ao autor, bem como não o ressarciu. Dos Danos Materiais Com efeito, o recebimento do pagamento sem que exista o produto torna obrigatória, em razão da sistemática da compra on-line, a sua restituição ao comprador ou o respectivo estorno junto ao cartão de crédito quando for o caso. Do exame dos autos conclui-se que a parte autora efetuou o pagamento pelo produto, cuja confirmação foi devidamente feita pela ré (fl. 36), no entanto, não houve a contraprestação da demandada com a entrega do equipamento, inexistindo nos autos qualquer comprovação do cumprimento da referida obrigação, principalmente em razão da ausência de manifestação da ré que deixou transcorrer o prazo sem contestar o feito (fl. 111). Esta situação, portanto, enseja a responsabilidade civil da demandada referente aos prejuízos materiais causados ao autor. Dos Danos Morais Quanto aos danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Instar consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Como cediço, a condenação por dano moral somente é cabível quando violadas a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, ou no caso da autora, por se tratar de pessoa jurídica, haja a efetiva demonstração do dano, ou seja, do

abalo da imagem ou da honra objetiva da empresa. Não demais lembrar que o ônus da prova recai sobre o autor, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e, nesse ponto, colhe-se os ensinamentos do renomado jurista Humberto Theodoro Júnior, que leciona: Não há um dever de prova, nem parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual (Curso de Direito Processual Civil - Volume I - Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 387).

Nos autos resta demonstrado que houve um dissabor causado à parte demandante, com a não entrega do equipamento, que lhe causou transtornos na execução de sua atividade empresarial, todavia, este não lhe gera o direito de pleitear danos morais, porquanto não houve a ofensa à sua honra objetiva, portanto, improcede o pedido indenizatório.

Dos lucros cessantes à parte demandante afirma que em decorrência da não entrega da impressora deixou de efetuar trabalhos, principalmente na campanha eleitoral, restando prejudicado seu rendimento no total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Analisando o conjunto probatório contido nos autos, observa-se que não constam documentos hábeis a comprovar o rendimento acima afirmado pela parte requerente para demonstrar os lucros cessantes.

Ora, não crível que a parte requerente não tenha qualquer recibo ou comprovante ou orçamentos, qualquer documento que sirva a comprovar os valores que supostamente ganharia se estivesse com a máquina impressora, não sendo suficientes apenas as declarações contidas na exordial.

Portanto, tendo em vista que não resta comprovado o valor que efetivamente recebia ou receberia com a utilização da máquina impressora comprada da ré e não entregue, não havendo comprovação dos lucros cessantes, improcedente o pleito.

1. Dispositivo

Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no montante de R\$ 8.999,10 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), nos termos da fundamentação, com correção monetária da data do desembolso ou efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de 31/08/2010, e Juros de mora de 1% a partir da citação.

CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 17/03/2022.

Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 00212110820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REQUERENTE: JOCELY DO SOCORRO COSTA
Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, e não havendo outro(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Belém do Pará, 15 de março de 2022.

Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302 PROCESSO: 00223621420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Remessa Necessária Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: DENNER CUNHA TOCANTINS Representante(s): OAB

7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, e não havendo outro(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Belém do Pará, 15 de março de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00241822520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR: LUIS ALBERTO GARCIA REGGIARDO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU: JOSÉ CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0024182-25.2011.8.14.0301 Requerente(s): Luis Alberto Garcia Reggiardo Requerido(s): José Celio Santos Lima Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do(a) réu(s), aduzindo, em síntese, que em Ação de Embargos de Terceiro nº 2007.1.004583-9 que tramitou perante a 4ª Vara Cível, no qual era parte embargada, a sentença proferida lhe foi desfavorável, sobre a qual o advogado demandado não interpôs recurso de Apelação, deixando transitar em julgado. Afirma que em razão da procedência dos Embargos de Terceiro e da perda da chance de reverter a sentença, diante da não interposição de Apelação pelo advogado demandado, teve prejuízo material de R\$ 28.784,86 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), mais a perda da posse do imóvel objeto daquela lide. Diante da negligência do réu, requer seja condenado ao pagamento de danos materiais de R\$ 28.784,86 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e danos morais ao arbitrio do juízo pela perda da chance. Devidamente citado o réu contestou a s. fls. 282/295 aduzindo que não foi negligente, que por estratégia profissional preferiu ajuizar a Ação rescisória naquela situação, que atuou com empenho na Ação de reintegração de posse, que ajuizou Ação de indenização por danos morais referente aos mesmos fatos em favor do autor, e que teve os poderes revogados em 2011 não podendo mais acompanhar a situação da rescisória. A parte autora apresentou Réplica, fls. 441/443. Restou infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 446/447. Autor se manifestou quanto a documento juntado pelo réu, fl. 450. Audiência de instrução, fl. 454. Alegações finais da parte autora, fls. 455/457. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora alega que não houve necessidade de ampliar a prova, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. A parte autora contratou os serviços advocatícios do requerido para ajuizamento de Ação de reintegração de posse de um imóvel, tendo sido ajuizado Embargos de Terceiro pelos ocupantes do imóvel à época, cuja sentença foi de procedência, tendo, assim o requerido/embargado condenado a pagar as custas e honorários dos advogados da parte contrária. Verifica-se que o advogado da parte embargada/autor opôs embargos de declaração da sentença proferida nos Embargos de Terceiros, todavia, após a sentença dos referidos embargos declaratórios, não houve interposição de recurso de Apelação, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado daquele decisum. Pois bem, analisando detidamente os autos, em que pese a alegação do advogado requerido de que comunicou o autor acerca da decisão de não interpor o recurso apelatório, ao fundamento de ser estratégia profissional, não vislumbro nos autos qualquer documento escrito e assinado acerca disso, tendo o réu aduzido em depoimento pessoal a fls. 455 que o fez verbalmente. Ora, em se tratando de parte autora de profissional advogado, não sendo, portanto, leigo na forma da lei, não é crível que não tivesse tomado as devidas cautelas no momento da aludida comunicação ao seu cliente, posto que a decisão de não interpor um recurso sobre qualquer ordem judicial pressupõe a inércia da parte que ocasiona o trânsito em julgado. Pois bem, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um

dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Feitas as devidas ponderações, diante da situação posta nos autos, concluo que houve qualquer irregularidade na conduta do réu a ensejar sua responsabilidade pelos danos alegados pelo autor, uma vez que deixou de interpor recurso judicial contra decisão desfavorável ao autor sem comprovar que tenha dado ciência da decisão de não fazê-lo, configurando a perda de uma chance que o autor teria de reverter o julgado. A perda de uma chance se traduz, assim, na frustração da oportunidade que se tinha de obter uma vantagem ou de evitar uma perda, diante da ocorrência de conduta ilícita. Os elementos que configuram a chance perdida são a conduta do agente, o resultado perdido (caracterizado como o dano), e o nexos causal entre a conduta do agente e a chance que foi perdida. É certo que a atuação do advogado é uma atividade meio e não de resultado, cabendo ao profissional atuar da melhor forma possível na defesa dos interesses de seus clientes, "comprometendo-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica necessária ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses do mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos a uma atuação dentro do rigor profissional exigido, inclusive a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos" (REsp 1758767/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

Desta forma, a responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexos causal e do dano causado a seu cliente. Confirma-se o art. 32 do Estatuto da OAB: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Para Maria Helena Diniz, é o advogado responsável pelos erros de direito, desde que graves [...]; pelos erros de fato que cometeu no desempenho da função advocatícia; pelas omissões de providências necessárias para ressaltar os direitos do seu constituinte [...]; pela desobediência às instruções do cliente [...]; pelos conselhos dados e omissões de conselhos ao cliente que lhes traz prejuízo [...] (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7.º vol. Responsabilidade Civil, 18.ed., São Paulo: Saraiva, 2004, págs. 245/247).

A falta de diligência do advogado que, no exercício do mandato, causar prejuízos ao seu cliente, deve ser indenizado. Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda: "O advogado responde pelo

dano que às partes cause por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou ignorância, que negligência é, pois o profissional deve cuidar dos seus estudos, a fim de não lesar o constituinte por saber mal, ou não saber o que se supõe incluso no seu ofício." (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1984) O dano se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável e na hipótese dos autos, não se trata de mera frustração do autor por não ter tido êxito em sua empreitada judicial, posto que o direito material do autor era certo e determinado, pois já havia pronunciamento judicial favorável à sua tese, com trânsito em julgado. Na qualidade de profissional prestador de serviço de advocacia é dever do réu manter-se atualizado com a doutrina, legislação e jurisprudência, bem como cumprir com os prazos processuais para evitar o perecimento do direito de reclamar e reverter. Não se pode admitir, a pretexto de estratégia profissional, que o réu optasse por assumir o risco de não recorrer da sentença, deixando transitar em julgado para depois interpor ação rescisória, com possibilidade de que o magistrado entendesse de forma mais prejudicial à parte. Por essas razões, ficou evidenciada a perda de uma chance séria, real e razoável do autor em manter a posse do imóvel, já reconhecida judicialmente em ação de reintegração de posse, sendo a conduta do réu determinante para a frustração dessa chance. O dano moral ficou evidenciado em razão da violação da confiança, corolário da boa-fé objetiva, trazendo decepção, angústia e profunda frustração da legítima expectativa do autor, diante da desídia do réu, não havendo que se falar em um mero descumprimento de dever contratual. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. **DISPOSITIVO** Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais a parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e Juros de mora de 1% a partir da citação. b) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a parte autora de R\$ 28.784,86 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação, com correção monetária da data do desembolso ou efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de 02/05/2011, e Juros de mora de 1% a partir da citação. c) **CONDENO**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00246523620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ass: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR:LUCIVALDO MAFRA SILVA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) OAB 28716 - CAROLINA SARGES PIMENTEL (ADVOGADO) LEILIANA SOARES LIMA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Analisando detidamente a planilha de cálculos constante da petição de fls. 120/122, verifico que foram incluídos no cálculo: 1- Honorários de sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento); 2- Multa do Art. 523, § 1º, do CPC - Fase Cumprimento de Sentença, no percentual de 10% (dez por cento); 3- Honorários do cumprimento de sentença, no percentual de 20% (vinte por cento); 4- Multa, no percentual de 10% (dez por cento); Passo a decidir: 1-

No que concerne aos honorários de sucumbência constato, conforme se verifica na r. Sentença de fls. 46/48, que foram arbitrados, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e não no percentual de 20% (vinte por cento) 2 No que concerne à multa, nos termos do art. 534, § 2º, a multa acima pleiteada não se aplica nas execuções contra a Fazenda Pública, cabendo, portanto, a sua exclusão do valor apresentado. 3- Outrossim, não são devidos honorários do cumprimento de sentença, nos termos do art. 83, § 7º, do CPC, devendo também ser excluídos. 4- Destarte, o exequente deverá apresentar/adequar nova planilha de cálculo, conforme os requisitos constantes do art. 524 do CPC, não devendo constar o acréscimo da multa e honorários acima referidos, posto que não são devidos, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, em conformidade ao art. 523 do Código de Processo Civil, bem como esclarecer/especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere a multa de 10% (dez por cento), também incluída no cálculo. Intime-se. Belém do Pará, 15 de março de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00274246920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO BACAJAI ASPRUB. Processo nº 0027424-69.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R??u: Associação dos Produtores Rurais e Agro-industrial do Vale do Bacajai (ASPRUB) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação dos Produtores Rurais e Agro-industrial do Vale do Bacajai (ASPRUB), em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2010, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). A A A A A A A A A Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 36/38). A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A A A Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. A A A A A A A A A No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A A A A A A A A A No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). A A A A A A A A A Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2010. A A A A A A A A A ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. A A A A A A A A A Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00296057520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210346096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitoria em: 18/03/2022 AUTOR: CENTRO CLINICO LAERCIO MORAES - CCLM Representante(s): SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO (ADVOGADO) REU: CODEB-COOPERATIVA DOS EVANG. DE BELEM Representante(s): NEGILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . Ação Monitoria Processo nº:

0029605-75.2002.814.0301 Autor: Centro Cláudio Moraes - CCLM Requerido: COBED - Cooperativa dos Evangélicos de Belém SENTENÇA Vistos e etc. A parte requerente ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor da parte requerida, aduzindo que em 20/09/1999 firmaram contrato de prestação de serviços médicos, comprometendo-se a autora a prestar os serviços e a pagar pelo atendimento aos seus associados, mas que a partir de janeiro de 2002 não honrou mais com os pagamentos, tornando-se inadimplente, sendo a autora credora da quantia de R\$ 43.196,12 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e doze centavos). O requerido opôs embargos monitórios, fls. 136/140, alegando que não há comprovação dos atendimentos sendo a ação improcedente. Em decisão de fl. 150 o juízo rejeitou a preliminar arguida pelo réu. A demandante apresentou impugnação aos embargos, fls. 142/148. O réu informou que requereu falência, fl. 151. A autora manifestou-se requerendo prosseguimento do feito, fl. 163. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega inadimplemento do autor com relação ao contrato de fls. 21/24, sendo devidos os valores referentes aos serviços prestados de janeiro a maio de 2002, conforme comprovantes de atendimento de fls. 31/129, totalizando R\$ 43.196,12 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e doze centavos). O réu, por sua vez, não reconhece a dívida alegando que não há comprovação dos atendimentos realizados pelo autor, pondo em dúvida a quantidade de consultas informadas. Pois bem, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a hipótese in casu, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crédito representado por título sem eficácia executiva (contrato particular de serviços médicos de fls. 21/24). Considera-se nesse processo, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código Processual Civil, como incontroversa a relação causal que deu origem à dívida, qual seja, o contrato escrito entre a parte autora e a parte demandada. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, e não sendo hipótese de prescrição, há cabimento, sim, de ação monitória. Inicialmente, a alegação do embargante/réu de que os demonstrativos de fls. 31/129 não serviriam para comprovar a realização das consultas médicas, em decisão de fls. 150 tal arguição foi rejeitada pelo juízo, a qual transitou livremente em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso, restando superada a matéria. Não se verifica excesso de execução, posto que o valor cobrado na inicial corresponde a quantia devida atualizada e corrigida desde o vencimento de cada parcela não adimplida, estando em perfeita consonância com a legislação pátria, não podendo se exigir que a autora cobre os valores sem a atualização após tanto tempo sem receber. O embargante não se insurge contra o cálculo apresentado pela embargada sob alegação de que tenha sido feito com índice maior ou juros ou correção monetária equivocada. De tudo o que consta nos autos, detidamente analisados, não se vislumbra qualquer invalidação do crédito da embargada/autora, restando demonstrada a prestação de serviços que consequentemente originou a dívida e não comprovado a quitação pelo embargante. Repita-se que, averiguando detalhadamente o arcabouço probatório dos autos, não resta comprovado pelo embargante que os valores cobrados na presente ação monitória estejam quitados. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da Embargada, e havendo valores a serem pagos em observância ao contrato de fls. 21/24 (art. 374, III, do CPC), incumbia ao embargante/requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: **a)** Rejeito os Embargos Monitórios e **JULGO PROCEDENTE** a AÇÃO MONITÓRIA e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. **b)** **CONDENO** o requerido a efetuar o pagamento do valor de R\$ 43.196,12 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e doze centavos); acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a

contar da data do recebimento da notificação de cobrança pelo r u 03/07/2002 quanto ciente da mora (fls. 29). c)           CONDENO ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena  o, o que fa o com base no artigo 85,   2 , do C digo de Processo Civil.                         Ap s, prossiga-se como execu  o de t tulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIMEM-SE os exequentes para apresenta  o de memorial de c lculo atualizado e conforme os ditames da presente senten a. Em sequ ncia, intimem-se os executados para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuarem, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e corre  o monet ria, advertindo-lhe que, caso n o o efetue, ser  o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).                           Consequentemente, extingo o processo com resolu  o de m rito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil.                         P. R. I. C.                           Bel m /PA, 11/03/2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00301602420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710942241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: A o de Exigir Contas em: 18/03/2022 PROMOTOR:ROSANGELA DE NAZARE REU:FUNDACAO ANTONIO COSTA FUNCOSTA Representante(s): OAB 9920 - MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 7500 - ALBA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n o 0030160-24.2007.8.14.0301 Autor: Minist rio P blico do Estado do Par  R u: Funda  o Ant nio Costa - FUNCOSTA SENTEN A COM RESOLU O M RITO                         Trata-se de A O DE PRESTA O DE CONTAS exigidas pelo MINIST RIO P BLICO ESTADUAL, em que objetiva a regulariza  o na presta  o das contas referentes ao ano de 2004 a 2006, em face da pessoa jur dica Funda  o Ant nio Costa - FUNCOSTA, que teria recebido recursos p blicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administra  o Financeira para Estados e Munic pios).                 Devidamente citada, a Requerida apresentou documentos relativos   presta  o de contas referente aos anos de 2004 e 2005 (fls. 31/336), tendo a parte autora solicitado a juntada de documentos complementares, o que n o foi atendido, conforme certid o de fl. 356.                 Cumpre ressaltar que a presta  o de contas relativa ao ano de 2006 foi aprovada, conforme parecer cont bil de fls. 371/374.               Os autos vieram conclusos.                 o relat rio. Passo a decidir.               Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do C digo de Processo Civil, a a  o de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exig las e a obriga  o do r u de prest las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a exist ncia de eventual saldo em favor de uma das partes.               No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o par grafo  nico do art. 70 da Constitui  o Federal que todas as pessoas de direito p blico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas p blicas tem a obriga  o de prestar contas: Art. 70. ( ) Par grafo  nico. Prestar  contas qualquer pessoa f sica ou jur dica, p blica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores p blicos ou pelos quais a Uni o responda, ou que, em nome desta, assumo obriga  es de natureza pecuni ria.(Reda  o dada pela Emenda Constitucional n o 19, de 1998).                 No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei n o 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inqu rito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos p blicos ou que t m fins assistenciais, igualmente possui para fiscaliz las, sem preju zo da obriga  o de prestar contas aos  rg os de controle externo da Administra  o P blica (TCM, TCE e TCU).               Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Minist rio P blico, reconhe o a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obriga  o da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exerc cio de 2004 e 2005.               ISTO POSTO, julgo procedente a a  o proposta, para o fim de, nos termos do art. 550,   5 , do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exerc cio de 2004 e 2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de n o mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar.               Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Minist rio P blico na pessoa do Promotor de Justi a.               Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel m/PA, 16/03/2022.  Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00317093920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710989615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: A o de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR:ROSANGELA DE NAZARE REU:FUNDACAO CABOCLA DE CULTURA AMAZONICA DE

COMUNICACAO. Processo nº 0031709-39.2007.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R. Fundação Cabocla de Cultura Amazônica de Comunicação SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Fundação Cabocla de Cultura Amazônica de Comunicação, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2005, conforme inicial de fls. 02/05. Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 13/15). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2005. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00360192820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR: FLAVIO JOSE DE AZEVEDO Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17394 - LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, e não havendo outro(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Belém do Pará, 15 de março de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00378963220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR: AMIRALDO RODRIGUES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA DALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, e não havendo outro(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Belém do Pará, 15 de março de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00390107420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR: LAIS CUNHA PRADO REPRESENTANTE: GERALDO JOSE DE LEMOS PRADO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU: GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . DESPACHO

Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição de fls. 423/424, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. ApÃs, conclusos. BelÃm/PA, 15/03/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm 303 PROCESSO: 00410624920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811111141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/03/2022 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:JOAO MARIA DE SOUZA CASTRO Representante(s): LICIO PALMEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ: 0041062-49.2008.8.14.0301 REQUERENTE: JOÃO MARIA DE SOUZA CASTRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO PREVIDENCIÃRIA ajuizada por JOÃO MARIA DE SOUZA CASTRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando o feito paralisado hÃ; mais de 30 (trinta) dias, por nÃo ter o requerente promovido atos/diligÃncias que lhes competiam, determinou-se a sua intimaÃÃo pessoal para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinÃÃo. Contudo, nÃo foi possÃ-vel localizar seu endereÃo, pois o AR de fls. 83/84 foi devolvido pelos Correios com a informaÃÃo de: DESCONHECIDO (CertidÃo de fl. 86). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo foi possÃ-vel intimar o requerente para que este se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereÃo constante nos autos, informado Â fl. 74, nÃo corresponde a um endereÃo vÃlido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC, Âo dever das partes manter seu endereÃo atualizado, conforme reza o art. 274, parÃgrafo Ãnico. No mesmo sentido, Âo pacÃ-fico na jurisprudÃncia: PROCESSO CIVIL - EXECUÃO - EXTINÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÃRITO - ART. 267, INCISO III DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÃO PESSOAL POR AR - DESCONHECIDO NO ENDEREÃO - OBRIGAÃO DA PARTE MANTER ENDEREÃO ATUALIZADO - PEDIDOS INDEFERIDOS POR DECISÃO INTERLOCUTÃRIA IRRECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÃ MANTIDA. 1.Ã OBRIGAÃO DAS PARTES MANTER NOS AUTOS SEU ENDEREÃO ATUALIZADO. 2.A INTIMAÃO PESSOAL PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CONFORME DETERMINAÃO DO ART. 267, Â§ 1Âº, DO CPC, PRESSUPÃE A EXISTÃNCIA DE ENDEREÃO ATUALIZADO DA AUTORA NOS AUTOS. ASSIM, O RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÃO DE SER A AUTORA DESCONHECIDA NO ENDEREÃO POR ELA INDICADO AFASTA O RIGOR LEGAL, DEVENDO A PARTE INTERESSADA SUPOSTAR O ÃNUS PROCESSUAL DE SUA OMISSÃO. 3.A DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÃO DE OFÃCIO Ã INTERLOCUTÃRIA, INSUSCETÃVEL DE SER ANALISADA EM APELAÃO SE NÃO QUESTIONADA A TEMPO E MODO. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÃ MANTIDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â imperioso frisar que a intimaÃÃo foi expedida, tendo o AR retornado dos Correios com a informaÃÃo: Â;desconhecidoÂ;. A conduta da parte em nÃo atualizar o endereÃo, por si sÃ, mostra seu desinteresse com a sorte do processo, vez que deixa de cumprir com uma obrigaÃÃo processual que lhe Ã bÃsica, enquanto demandante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, o feito encontra-se abandonado por culpa exclusiva do(a) autor(a) por mais de trinta dias. Tal fato Ão causa bastante para a sua extinÃÃo, sobretudo, depois da tentativa de cumprimento da formalidade prescrita pelo Â§1Âº, do art. 485, do CÃdigo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resoluÃÃo do mÃrito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condene o autor nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, ante a assistÃncia judiciÃria gratuita deferida Â fl. 17, enquanto perdurar a condiÃÃo de hipossuficiÃncia, observado o disposto no art. 12 da Lei nÂ 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizada a devoluÃÃo de documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devoluÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃÃo. BelÃm do ParÃ, 15 de marÃo de 2022b. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 P R O C E S S O : 0 0 4 6 2 5 0 8 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: AÃo de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:INSTITUTO FORMACAO POLITICA SOC AMBIENTAL PROFIS AMAZONIA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE. Processo nÂ 0046250-80.2012.8.14.0301 Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ RÃo: INSTITUTO PARA FORMAÃO POLÃTICA, SOCIAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÃNIA SENTENÃ COM RESOLUÃO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE PRESTAÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL em face de INSTITUTO PARA FORMAÃO POLÃTICA, SOCIAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÃNIA, em que objetiva a regularizaÃÃo na prestaÃÃo das contas referentes ao ano-calendÃrio de 2009, em que teria recebido recursos

públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 38/42). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00462741120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: GRUPO DE MULHERES DO BENGUI PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fl. 20 informa endereço atualizado da parte requerida, ainda não citada. Dessa forma, renove-se a diligência citatória no endereço constante na referida petição, nos termos da decisão de fl. 11. Apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica. Após, conclusos. BELÉM/PA, 14/03/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00462836320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010206739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REU: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA CORREA FILHO Representante(s): ORLANDO ANTONIO FONSECA (ADVOGADO) . Autos nº 0046283-63.2000.8.14.0301 Autor: ORLANDO DE ALMEIDA CORREA FILHO Réu: BANCO SANTANDER S/A SENTENÇA Cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença. Por meio da petição de fls. 350/351, a parte requerida informou o pagamento do valor remanescente devido, tendo juntado aos autos o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 29.012,20 (vinte e nove mil, doze reais e vinte centavos), para fins de extinção da ação pelo cumprimento da obrigação. A parte autora concordou com a quantia depositada pelo requerido, pugnano pelo levantamento do valor depositado (fls. 354/357). Eis o relatório. Fundamento e Decido. Como cediço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Considerando que o valor depositado satisfaz

integralmente o débito e tendo o executado comprovado o cumprimento da obrigação, deve ser extinta a fase de cumprimento da sentença, uma vez que a obrigação se encontra satisfeita. Ante o exposto, com espeque no 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Determino, após o trânsito em julgado: I. A transferência da importância de R\$ 13.268,20 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), com os acréscimos legais, para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pelo requerente, Orlando de Almeida Correa Filho, CPF 023.898.512-15, nos termos da petição de fl. 354; II. A transferência da importância de R\$ 15.019,30 (quinze mil, dezenove reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pelo advogado habilitado, Orlando Antônio Machado Fonseca, CPF 018.638.432-72, nos termos da petição de fl. 354; Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo executado. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00488989620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU: ASSOCIACAO ZE PEAO DE CAPACITACAO E CULTURA POPULAR. Processo nº 0048898-96.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Associação Zé Peão de Capacitação e Cultura Popular SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação Zé Peão de Capacitação e Cultura Popular, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2011, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 39/42). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2011. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da

4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00492667120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REQUERENTE: OSCAR JORGE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5106 - EVALDO NOGUEIRA GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Vistos etc. I- Apresentados os cálculos do valor exequendo pelo Requerente em petição de fls. 58/72 e cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do CPC c/c art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do CPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico. II- Advirto o executado que, caso alegado excesso de execução, cumprir-se ao INSS declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. III- Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, não havendo oposição do INSS à execução, certifique-se e voltem-me conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00495241820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH AÇÃO: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO ACAO COMUNITARIA. Processo nº 0049524-18.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Instituto Ação Comunitária SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Instituto Ação Comunitária, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2011, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). A A A A A A A Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 40/42). A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. A A A A A A A No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A A A A A A A No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). A A A A A A A Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2011. A A A A A A A ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. A A A A A A A Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00533441120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH AÇÃO: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LOBAO Representante(s): OAB

18525 - ALESSANDRO RONAN DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 2597 - LUIZ PABLO NERY VIDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a aÃ§Ã£o em desfavor da parte requerida. AÃ§Ã£o em cumprimento ao disposto na Portaria nÂº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nÂº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmaÃ§Ã£o de impedimento ao substituto legal automÃ¡tico, com cÃ³pia para a Corregedora de JustiÃ§a do TJE/PA e DivisÃ£o de Apoio TÃ©cnico-JurÃ-dico da PresidÃncia. AÃ§Ã£o de Intimar. BelÃ©m/PA, 15/03/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00544334020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: AÃ§Ã£o de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: FUNDACAO DE EMPREENDEDORES DA AMAZONIA. Processo nÂº 0054433-40.2012.8.14.0301 Autor: MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ; RÃ©u: FundaÃ§Ã£o de Empreendedores da AmazÃnia SENTENÃA COM RESOLUÃÃO MÃRITO AÃ Trata-se de AÃÃO DE PRESTAÃÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL em face de FundaÃ§Ã£o de Empreendedores da AmazÃnia, em que objetiva a regularizaÃ§Ã£o na prestaÃ§Ã£o das contas referentes ao ano-calendÃrio de 2009, conforme inicial de fls. 02/07. AÃ Citada por edital, a Requerida nÃ£o apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado Ã Defensoria PÃblica para apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o, na qualidade de curadora especial do rÃ©u (fls. 32/34). AÃ Os autos vieram conclusos. AÃ o relatÃrio. Passo a decidir. AÃ Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do CÃdigo de Processo Civil, a aÃ§Ã£o de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigi-las e a obrigaÃ§Ã£o do rÃ©u de prestÃ-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existÃncia de eventual saldo em favor de uma das partes. AÃ No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parÃgrafo Ãnico do art. 70 da ConstituiÃ§Ã£o Federal que todas as pessoas de direito pÃblico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas pÃblicas tem a obrigaÃ§Ã£o de prestar contas: Art. 70. (Ã) ParÃgrafo Ãnico. PrestarÃ contas qualquer pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica, pÃblica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pÃblicos ou pelos quais a UniÃ£o responda, ou que, em nome desta, assuma obrigaÃ§Ães de natureza pecuniÃria. (RedaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÂº 19, de 1998). AÃ No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nÂº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquÃrito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos pÃblicos ou que tÃam fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizÃ-las, sem prejuÃzo da obrigaÃ§Ã£o de prestar contas aos ÃrgÃos de controle externo da AdministraÃ§Ã£o PÃblica (TCM, TEC e TCU). AÃ Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do MinistÃ©rio PÃblico, reconheÃço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigaÃ§Ã£o da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercÃ-cio de 2009. AÃ ISTO POSTO, julgo procedente a aÃ§Ã£o proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, Å§ 5Ãº, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercÃ-cio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nÃ£o mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. AÃ Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria PÃblica e o MinistÃ©rio PÃblico, na pessoa do Promotor de JustiÃ§a. AÃ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 16/03/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00578292520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: AÃ§Ã£o de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARA IAFEP. Processo nÂº 0057829-25.2012.8.14.0301 Autor: MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ; RÃ©u: Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do ParÃ; - IAFEP SENTENÃA COM RESOLUÃÃO MÃRITO AÃ Trata-se de AÃÃO DE PRESTAÃÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL em face da Instituto de Apoio aos Atletas de Futebol Profissional do Estado do ParÃ; - IAFEP, em que objetiva a regularizaÃ§Ã£o na prestaÃ§Ã£o das contas referentes ao ano-calendÃrio de 2009, em que teria recebido recursos pÃblicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de AdministraÃ§Ã£o Financeira para Estados e MunicÃ-pios). AÃ Devidamente citada, a

Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos, conforme certidão de fl. 14. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 16/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00579753220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO NORTE DO BRASIL PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Ante o teor da petição de fl. 15, cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 11. Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). BELÉM/PA, 16/03/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00591012020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 18/03/2022 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: INSTITUTO AGUA VIVA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. DESPACHO Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00616633620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ações: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE. Processo nº 0061663-36.2012.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Associação Carnavalesca Império Jurunense SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação Carnavalesca Império Jurunense, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 37/40). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553

do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 17/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00616668820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO CULTURAL RITMO DA AMAZONIA. Processo nº 0061666-88.2012.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Associação Cultural Ritmo da Amazônia SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Associação Cultural Ritmo da Amazônia, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 32/34). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a obrigação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar.
 Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 14/03/2022.
 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00618241220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH
 A?o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/03/2022 REQUERIDO:MARINA MOREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 14581 - ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:L J ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) AUTOR:ALTINO NASCIMENTO SAMPAIO Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) .
 Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis Autos nº: 0061824-12.2013.8.14.0301 Requerente(s): Altino Nascimento Sampaio Requerido(s): L.J. Engenharia Ltda. E Marina Moreira de Lima Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA
 RELATÓRIO A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e demais encargos da locação contra as partes requeridas, já devidamente qualificado nos autos, alegando, em suma ter firmado contrato de locação com os réus do imóvel localizado na Trav. Benjamim Constant, nº528, bairro Reduto, Belém, por 12 meses a contar de 06/08/2013 ate 05/08/2014, para fins não residenciais, no valor mensal de R\$ 1.500,00.
 Afirma que a parte requerida estaria inadimplente com os aluguéis desde o primeiro mês da locação 05/09/2013 e demais acessórios, tratando de forma descortês quando cobrada.
 Juntou documentos, dentre os quais, o contrato de locação.
 Certou, ao fim, pelo acolhimento da inaugural e condena a nas cominações processuais de estilo, bem como a rescisão, ao despejo, pagamento das cominações previstas no contrato.
 A parte requerida peticionou a fl. 25 informando depósito de valores nos autos para purgação da mora.
 A parte autora manifestou-se a s fls. 27/28 informando que o valor depositado não é suficiente para quitar a dívida.
 A requerida LJ Engenharia Ltda apresentou contestação a s fls. 31/39.
 A segunda requerida, fiadora, apresentou defesa a s fls. 63/72.
 A réplica a s contestações a s fls. 81/89.
 FUNDAMENTAÇÃO
 No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.
 Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder.
 No que concerne pedido de cobrança de aluguéis, os requeridos reconhecem o inadimplemento, todavia, alegam que o imóvel não estava apto para uso comercial porque possuía débito de IPTU anterior a data da locação, impedindo o funcionamento da empresa, bem como aduz abusividade dos juros e da multa contratual de 10%, requerendo redução para 2%.
 A ré afirma, ainda, que efetuou o pagamento do primeiro mês ao administrador do imóvel, que cobrou a taxa de corretagem, e que não recebeu notificação de cobrança, sendo a ação em apenas dois meses de inadimplência.
 Todavia, não prosperam as alegações dos requeridos que atentam contra a própria lógica e não resistem a mais simples análise, pois não trouxeram qualquer comprovação dos vícios existentes no imóvel, bem como não comprovaram pagamento dos alugueres de todo o período em que permaneceram no imóvel, assim como não se verifica cláusula abusiva no contrato.
 Observa-se que os réus firmaram contrato com o autor em 06/08/2013 e que permaneceram no imóvel até 09/04/2014 quando entregaram as chaves, todavia, sem apresentar nos autos qualquer comprovante de pagamento dos alugueis e dos encargos acessórios de todo esse período.
 Ora, tratando-se de cobrança de aluguéis e encargos inadimplidos, há incidência de multa moratória prevista no contrato, cujo percentual não se observa abusivo, pois encontra-se em total consonância com o Código Civil, não se tratando de relação de consumo.
 Pelo exposto, constato que carecem de amparo legal as afirmações dos requeridos, os quais se limitam a fazer alegações puramente protelatórias; todas sem amparo na lei e sem demonstração nos autos.
 Ademais, os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso, confessado pelos requeridos, e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos da lei para o

despejo na forma pleiteada. O requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência do contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis. Sendo assim, na cristalina dicção da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada. Por derradeiro, registre-se que a norma regente de uma clareza solar no que diz respeito a não exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de fundamento e de previsão contratual. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO. Eis que o ônus excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006. Cumprido salientar que o valor depositado nos autos para purgação da mora é insuficiente, tendo em vista que os réus permaneceram 09 meses no imóvel do autor sem efetuar qualquer pagamento, portanto, o débito já era bem maior do que a quantia depositada. Ademais, quanto ao despejo, notadamente nesse aspecto houve a perda do objeto diante da saída voluntária ocorrida em 09/04/2014, conforme noticiado nos autos, contudo, prosseguindo-se a demanda com relação aos valores não adimplidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: DECLARO rescindido o contrato de locação. Deixo de decretar o despejo do requerido ante a desocupação voluntária do imóvel noticiada às fls. 67; Condeno os requeridos ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, desde 06/08/2013 até a efetiva desocupação do imóvel (09/04/2014), acrescidos de multa contratual no valor de 10%, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), compensando-se a quantia depositada à fl. 26. Defiro, em favor do requerente, o levantamento de eventuais valores depositados. Expedir alvará; Dispensar a caução para execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação é fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91; Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 16/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00625640420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: INSTITUTO ACAO COMUNITARIA. Processo nº 0062564-04.2012.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Instituto de Ação Comunitária SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Instituto de Ação Comunitária, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Citada por edital, a Requerida não apresentou defesa ou qualquer outro documento nos autos, tendo o processo sido encaminhado à Defensoria Pública para apresentação de contestação, na qualidade de curadora especial do réu (fls. 37/39). Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (Parágrafo único). Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 16/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00640117620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES Representante(s): OAB 6346 - RAFAEL APENAS (ADVOGADO) OAB 7805 - DOMINGOS CORREA BRAGA (ADVOGADO) ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REU: NELSON ROFFE BORGES REU: SANDRA SUELI MACHADO DA LUZ CARVALHO. Ação de Exigir Contas Autos nº: 0064011-76.2009.8.14.0301 Requerente(s): MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES Requerido(s): NELSON ROFFE BORGES e SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Exigir Contas em face dos demandados, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que os réus foram procuradores do autor em ação trabalhista ajuizada contra Chevron do Brasil Ltda que tramitou perante a 10ª VT de Belém, na qual as partes litigantes firmaram acordo para que fosse pago ao reclamante a quantia de R\$ 2.430.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta mil reais). Alega que após atualização a referida quantia chegou a R\$ 2.441.287,09 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos), que foi recebida diretamente pelos procuradores do autor, ora reclamados, sendo transferido ao autor somente a quantia de R\$ 1.789.608,18 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e dezoito centavos). Afirma que o valor dos honorários advocatícios, conforme contrato firmado, de 20% sobre a quantia do acordo seria de R\$ 488.257,42 (quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), restando pendente a quantia de R\$ 163.421,49 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Requer a apresentação de prestação de contas pelos réus referente ao contrato de prestação de serviços advocatícios e os valores acima elencados. Recebida a ação e determinada a citação, fls. 26. Citados por hora certa (certidão de fl. 46) somente o requerido Nelson Rubens Roffo Borges apresentou resposta, fls. 47/56. O requerente manifestou-se em réplica, fls. 58/64. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Prescrição A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de dez anos. O interesse daquele que exige a prestação de contas é ter conhecimento sobre o valor do crédito a que tinha direito e foi corretamente repassado por quem administrou seus bens ou interesses. Trata-se de uma pretensão que tem por lastro um direito pessoal, que não se confunde com pretensão de reparação de danos, necessitando destacar que na ação de exigir contas, primeiramente, perquire-se a existência do direito a ter as contas prestadas e, em segundo lugar, analisa-se se as contas prestadas estão ou não corretas. Inexiste prazo prescricional específico para a hipotese, motivo pelo qual se aplica a pretensão de exigir contas o prazo genérico contido na regra prevista no artigo 205 do Código Civil. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito. Do Mérito Afirma que ao contratar os serviços dos requeridos pactuou com esses um contrato de honorários no qual eles receberiam o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o resultado auferido na

causa. PorÃ©m, os demandados retiveram quantia muito maior do que foi pactuado, restando devida a quantia de R\$ 163.421,49 (cento e sessenta e trÃas mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) injustamente retida por eles. Assim, requer que os demandados sejam compelidos a prestaÃ§Ã£o de contas quanto o valor de R\$ 163.421,49 (cento e sessenta e trÃas mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) e, que seja reconhecido e declarado na sentenÃ§a devida a referida importÃ¢ncia como saldo credor, em favor do autor, o qual valerÃ¡ como tÃtulo executivo. Devidamente citados, somente o rÃ©u Nelson ROffÃ© Borges apresentou defesa, oportunidade em que esclareceram que na oportunidade da outorga do mandato, o autor assinou contrato de honorÃ¡rios (fls.10/11), por forÃ§a do qual se obrigou a pagar aos rÃ©us o montante de 20% (vinte por cento) do total do crÃ©dito reconhecido judicialmente ou atravÃ©s de acordo extrajudicial. Com relaÃ§Ã£o aos valores apurados em favor do autor na demanda trabalhista, a parte requerida explicou que: Ficou estabelecido o pagamento em prol do autor da quantia de R\$ 2.441.287,09 (dois milÃ§Ãoes, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos). (...) Incumbe ressaltar que a importÃ¢ncia acima mencionada foi liberada para o impugnante atravÃ©s da MM 10ª Vara do Trabalho de BelÃ©m (fl. 13 dos autos) e nÃ£o paga diretamente pela empresa sucessora da reclamada (...) Ocorre que quando do levantamento da importÃ¢ncia estabelecida atravÃ©s do acordo judicial firmado entre o reclamante e a sucessora da empresa reclamada, ante a insuportÃ¡vel insistÃªncia do autor em receber o valor total pactuado alegando jÃ ter dispendido elevadas somas para a manutenÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o durante anos em que tramitou o respectivo processo com o pagamento de diversas despesas, o demandado repassou ao demandante a totalidade do valor recebido, ou seja, a quantia de R\$ 2.441.287,09 (dois milÃ§Ãoes, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos), conforme o prÃ³prio autor faz prova mediante a apresentaÃ§Ã£o do respectivo comprovante trazido aos autos juntamente com a inicial (fl. 20). Do valor acima referido R\$ 1.789.608,18 (um milÃ£o, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e dezoito centavos) foram transferidos para o autor atravÃ©s de transferÃªncia bancaria (fls. 21/22) enquanto que o restante de R\$ 651.678,91 (seiscentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) lhe foi entregue em espÃ©cie no interior da agÃªncia bancÃ¡ria em que foi sacada a mencionada importÃ¢ncia (...). Assim, afirma que o demandado e o autor compareceram ao banco efetuaram o levantamento do valor do referido alvarÃ¡ judicial e, ali mesmo, o autor e o advogado requerido, de pleno acordo, realizaram as transferÃªncias dos valores recebidos. Com efeito, nos termos do art. 914, do CÃ³digo de Processo Civil de 1973, vigente Ãpoca da propositura da demanda, correspondente ao artigo 550 do atual CÃ³digo de Processo Civil a aÃ§Ã£o de prestaÃ§Ã£o de contas compete a quem tiver o direito de exigi-las (inciso I) ou a obrigaÃ§Ã£o de prestÃ¡-las (inciso II). Como esclarece a doutrina: O procedimento de aÃ§Ã£o de exigir contas Ã© composto, em regra, de duas fases: na primeira delas verificar-se-Ã¡ se o rÃ©u estÃ¡, ou nÃ£o, obrigado a prestÃ¡-las, sendo impertinente apurar-se quem Ã© devedor e em quanto monta o dÃ©bito. Resolvida a questÃ£o da existÃªncia da obrigaÃ§Ã£o de prestar contas, inicia-se a segunda fase procedimental, ocasiÃ£o em que as contas serÃ£o prestadas em forma mercantil, com a apuraÃ§Ã£o do saldo favorÃ¡vel ou desfavorÃ¡vel ao autor. In casu, todavia, o procedimento desenvolveu-se em um Ãºnico ato, notadamente porque nÃ£o foi negado pelos rÃ©us o direito do autor Ã s contas. Nesse sentido: "A regra sob comentÃ¡rio prevÃª a Ãºnica situaÃ§Ã£o em que a prestaÃ§Ã£o de contas provocada nÃ£o se desdobra em duas fases, mas corresponde a procedimento de uma fase sÃ³: o rÃ©u, no prazo de cinco dias, em vez de contestar a aÃ§Ã£o, apresenta desde logo as contas exigidas pelo autor (sobre a forma, v. art. 917). Observe-se que nesse caso nÃ£o existe discussÃ£o a respeito da obrigaÃ§Ã£o de prestar contas, uma vez que a prestaÃ§Ã£o do rÃ©u significa estar ele reconhecendo a procedÃªncia do pedido e o direito do autor Ã s contas, de forma que sÃ³ resta Ã s partes discutir a correÃ§Ã£o ou a incorreÃ§Ã£o do seu conteÃ³do para que o juiz as julgue por meio de uma Ãºnica sentenÃ§a." (CÃ³digo de processo civil interpretado: artigo por artigo, parÃ¡grafo por parÃ¡grafo: leis processuais extravagantes anotadas/AntÃªnio ClÃ¡udio da Costa Machado. - Barueri, SP: Manole, 2006, p. 1483). O cotejo dos elementos contidos aos autos, especialmente Ã s fls. 09/12, demonstra que o autor outorgou procuraÃ§Ã£o aos rÃ©us, bem como, celebrou contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os advocatÃ©cios com esses. Restou incontroversa, pois, a contrataÃ§Ã£o dos rÃ©us para o patrocÃ©nio de aÃ§Ãµes judiciais em nome do requerente. Inicialmente, sobre o percentual pactuado tÃtulo de honorÃ¡rios advocatÃ©cios, o contrato de honorÃ¡rios advocatÃ©cios, Ã s fls. 10/11, no item II - DO PREÃO, preceitua que o preÃ§o ajustado entre as partes Ã© de 20% (vinte por cento) do total do crÃ©dito reconhecido judicialmente ou atravÃ©s de

acordo extrajudicial. Desse modo, imperioso reconhecer que o percentual a ser pago pelo autor a título de honorários advocatícios era de 20% (vinte e cinco) por cento sobre o valor do acordo. Pois bem, considerando o percentual de 20% (vinte e cinco por cento) de honorários contratuais, tenho que o cálculo correto, neste caso, é que o valor apresentado pelo autor é fl. 04, não havendo justificativa pelo demandado de retenção da quantia de R\$ 163.421,49 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Frise-se que o demandado alegou ter repassado ao reclamante a totalidade do valor do acordo, uma parte por meio de transferência bancária (fl. 21) e o restante em espécie diretamente nas mãos do autor, não sendoável que tenha deixado de cobrar os honorários advocatícios contratuais. Assim, em verdade, não se configura justo que os rãos, na qualidade de advogados do autor, recebam os valores em razão daquele mandato outorgado e, retenham quantias que deveriam ser repassadas ao cliente. Nesse caso, trata-se de injusto enriquecimento ilícito, devendo restituir ao autor a quantia devida. Assim sendo, como os rãos não cumpriram com a obrigação contratual que lhes cabia, de repassar corretamente os valores recebidos ao autor, praticaram ilícito razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do momento em que cobraram do recorrente os valores a maior, nos termos da Súmula n.º 43 do STJ, ou seja, o termo a quo da correção monetária, in casu, dá-se em 27/03/2009, conforme os comprovante de transferência bancárias é fl. 21. Em relação aos juros de mora, sendo a relação jurídica entre as partes de natureza contratual, este deve incidir a partir da citação, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Reconhecimento pelo tribunal de origem, a partir da prova documental e pericial, da ocorrência de abuso no exercício de mandato consistente na retenção a maior de valores pertencentes ao cliente. 2. Desacerto negocial identificado a partir da interpretação da cláusula contratual que regulou a forma de pagamento dos honorários advocatícios contratados (proveito econômico). 3. A modificação do valor da base de cálculo dos honorários contratuais em litígio exigiria a reavaliação do conjunto fáctico-probatório dos autos, além da modificação da interpretação da cláusula que estabeleceu a forma de pagamento dos serviços prestados, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 05 e 07/STJ. 4. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial, ressalvado posicionamento pessoal deste relator. 5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC). 7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros. 8. No período anterior a constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença. 9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária. 10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda. 11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ. 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1403005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar saldo credor em favor do autor no valor de R\$ 163.421,49 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária da data em que os requeridos cobraram do recorrente os valores a maior (27/03/2009 - fl. 21) e, juros de mora da citação. Condeno, ainda, as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 15/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 00679411920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA
PARÁ - FAMAP. Ante o teor da certidão de fl. 26, intime-se (pessoalmente e não via mandado)
Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para
apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). À À À À À À À À À À À À BELÉM/PA,
14/03/2022. À À À ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e
Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 01103149420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Procedimento Sumário em: 18/03/2022 REQUERENTE: GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE
LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO)
REQUERIDO: CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À
Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 83/84 informa endereço atualizado da parte
requerida, ainda não citada. Dessa forma, renove-se a diligência citatória no endereço constante na
referida petição, nos termos do despacho de fls. 29, após comprovado o pagamento das custas da
diligência. À À À À À À À À À À À À BELÉM/PA, 15/03/2022. À À À ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz
de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO:
01315950920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Embargos à Execução em: 18/03/2022
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Representante(s): MARIO
SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO: EMANUEL DE JESUS SOUZA BRITO.
Autos nº 0131595-09.2015.814.0301 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embargado: Emanuel de Jesus Souza Brito SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos
pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Emanuel de Jesus Souza Brito, em que o
executado alega excesso de execução de R\$3.736,16 (três mil setecentos e trinta e seis reais e
dezesesse centavos) e reconhece como devido o valor de R\$36.163,25 (trinta e seis mil, cento e sessenta
e três reais e vinte e cinco centavos), argumentado, em suma, que o índice de correção monetária
utilizado pelo exequente está em dissonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no
julgamento da ADI nº 4.357, pois o indexador aplicado foi INPC, quando na verdade deveria ser Taxa
Referencial - TR. À O embargado se manifestou às fls. 16/17. À o que cabia relatar. Decido. Cumpre
esclarecer que, ao contrário do que o INSS quer fazer acreditar, restou definido pelo STF no RE
870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810), que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com
a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento
das ADINS 4357 e 4425. No julgamento do recurso em questão ficou estabelecido que quanto às
condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como o caso dos autos, a fixação
dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é
CONSTITUCIONAL, permanecendo inalterado, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97
com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já na parte em que disciplina a atualização monetária
das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da
caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi declarado INCONSTITUCIONAL. Conclui-
se, portanto, que juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados,
desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices
oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Por seu turno, a
correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março
de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o
art. 41-A na Lei 8.213/91. Sendo assim, constata-se que a alegação do INSS em relação a um
suposto excesso de execução não merece prosperar, pois o índice de correção monetária
aplicado pelo embargado está de acordo com a legislação vigente. Ademais, observa-se que o INSS
não considerou em seus cálculos o valor dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença, de
3% sobre as parcelas devidas, não havendo outro caminho senão a rejeição dos embargos à
execução e a homologação do montante apontado pelo embargado de R\$41.096,39. Cumpre
registrar, por derradeiro, que a atualização da quantia devida desde a data da apresentação dos
cálculos pelo exequente decorre de previsão legal e deverá ser efetivada na data da
expedição/inscrição do Precatório/ Requisição de Pequeno Valor. À Posto isso, ante os
fundamentos expostos alhures, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os
Embargos à Execução para DECLARAR devida a importância de R\$41.096,39 (indicada pelo
exequente às fls. 122 dos autos principais), referente à soma do principal da condenação

(R\$39.899,41) e dos honorários de sucumbência (R\$1.196,98), a qual HOMOLOGO para todos os fins de direito. Procedo, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil: DETERMINO a expedição de 2 (duas) REQUISITÓRIOS PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR: 1- A primeira no valor de R\$39.899,41 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao principal da condenação, em nome do exequente; II- A segunda no valor de R\$1.196,98 (hum mil reais, cento e noventa e seis e sete reais e quatorze centavos), a título de honorários de sucumbência, em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. A expedição de Requisição para Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC. Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia indicada, declaro, desde já, EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015; Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas da Lei. Isentas ambas as partes do pagamento das custas e despesas processuais. O INSS nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. E a parte exequente a teor da Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0013491-46.2007.814.0301), certificando-se o que for devido. P. R. I. C. Belém/PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 03093074920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/03/2022 AUTOR:BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS Representante(s): OAB 21513 - BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR REU:MARIA CLEIDE COSTA RAMOS. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguel Autos nº: 0309307-49.2016.8.14.0301 Requerente(s): Bianca Lima Pamplona de Freitas Requerido(s): Marcia Helena Ramos Aguiar e Maria Cleide Costa Ramos Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguel e demais encargos da locação contra as partes requeridas, já devidamente qualificado nos autos, alegando, em suma ter firmado contrato de locação do imóvel localizado na Av. Alcindo Cacela, nº1264, sala 702, Edifício Empire Center, bairro Umarizal, pelo valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo prazo de 30 meses, a contar de 11/04/2012. Afirma que as requeridas efetuavam os pagamentos atrasados, por vezes com mais de meses de atraso, comprometendo a organização financeira da locadora e descumprindo o contrato, bem como que estariam inadimplentes as taxas de condomínio e IPTU. Juntou documentos, dentre os quais, o contrato de locação. Certou, ao fim, pelo acolhimento da inaugural e condenação nas cominações processuais de estilo, bem como a rescisão, ao despejo, pagamento das cominações previstas no contrato. A parte requerida peticionou à fl. 62 devolvendo as chaves do imóvel locado e apresentado comprovantes de pagamento dos meses de abril, junho e agosto de 2016. A parte autora manifestou-se às fls. 80/87 informando que o valor depositado não é suficiente para quitar a dívida. A autora informou estar sendo cobrada em ação judicial pelos débitos condominiais por culpa das réas, fls. 99/100. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. No que concerne ao pedido de cobrança de aluguel, as partes requeridas reconhecem o inadimplemento, todavia, que foi por culpa de não recebimento dos boletos pelas instituições financeiras. Todavia, não prosperam as alegações das partes demandadas que atentam contra a própria lógica e não resistem à análise, pois não trouxeram qualquer comprovação de pagamento em dia dos aluguéis de todo o período em que permaneceram no imóvel, assim como não comprovaram quitação das taxas condominiais e do IPTU, obrigações contidas no contrato. Observa-se que as réas firmaram contrato com a parte autora em 11/04/2012 e que permaneceram no imóvel até 04/10/2016 quando depositaram as chaves em juízo (fls. 78), todavia,

sem apresentar nos autos qualquer comprovante de pagamento dos alugueis e dos encargos acessÃ3rios de todo esse perÃ3odo, apenas juntado pagamento dos meses de abril, junho e agosto de 2016, sem mencionar os demais meses atÃ3 a desocupaÃ3Ão. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ora, tratando-se de cobranÃ3a de alugueis e encargos inadimplidos, hÃ3 incidÃ3ncia de multa moratÃ3ria prevista no contrato, cujo percentual nÃ3o se observa abusivo, pois encontra-se em total consonÃ3ncia com o CÃ3digo Civil, nÃ3o se tratando de relaÃ3Ão de consumo. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Pelo exposto, constato que carecem de amparo legal as afirmaÃ3Ães dos requeridos, os quais se limitam a fazer alegaÃ3Ães puramente protelatÃ3rias; todas sem amparo na lei e sem demonstraÃ3Ão nos autos. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ademais, os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso, confessado pelos requeridos, e, em suma, que estÃ3o preenchidos todos os requisitos da lei para o despejo na forma pleiteada. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 O requerente se desincumbiu do Ã3nus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existÃ3ncia contrato de locaÃ3Ão, quanto o atraso no pagamento dos alugueis. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Sendo assim, na cristalina dicÃ3Ão da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Por derradeiro, registre-se que a norma regente Ã3 de uma clareza solar no que diz respeito a nÃ3o exigÃ3ncia de cauÃ3Ão para execuÃ3Ão provisÃ3ria. Quaisquer alegaÃ3Ães em contrÃ3rio carecem de fundamento e de previsÃ3o contratual. Ã3 EXECUÃ3O PROVISÃ3RIA DISPENSA CAUÃ3O. Eis que Ã3nus jÃ3 excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006.Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Cumpre salientar que o valor depositado nos autos para purgaÃ3Ão da mora Ã3 insuficiente, tendo em vista que os rÃ3us permaneceram meses no imÃ3vel do autor efetuando pagamento frequentemente em atraso e sem cumprir com as obrigaÃ3Ães acessÃ3rias, portanto, o dÃ3bito jÃ3 era bem maior do que a quantia depositada, o que enseja a ruptura do contrato por culpa das rÃ3s. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ademais, quanto ao despejo, notadamente nesse aspecto houve a perda do objeto diante da saÃ3da voluntÃ3ria ocorrida em 04/10/2016, conforme noticiado nos autos (fls. 62/63), contudo, prosseguindo-se a demanda com relaÃ3Ão aos valores nÃ3o adimplidos. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 DISPOSITIVO Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequÃ3ncia, extingo o processo com resoluÃ3Ão do mÃ3rito, na forma do art. 487, I, do CÃ3digo de Processo Civil/2015, e: Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - DECLARO rescindido o contrato de locaÃ3Ão. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - Deixo de decretar o despejo do requerido ante a desocupaÃ3Ão voluntÃ3ria do imÃ3vel noticiada Ã3 s fls. 62/63; Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - Condeno os requeridos ao pagamento dos alugueis e assessÃ3rios da locaÃ3Ão, nos termos da inicial atÃ3 a efetiva desocupaÃ3Ão do imÃ3vel (04/10/2016), acrescidos de multa contratual no valor de 10%, incidindo correÃ3Ão monetÃ3ria e juros de mora legais de 1% ao mÃ3s, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante serÃ3 calculado por simples cÃ3lculo matemÃ3tico de acordo com os parÃ3metros estabelecidos e tomando como referÃ3ncia o valor mensal do aluguel de R\$ 900,00 (novecentos reais), compensando-se a quantia depositada Ã3 fl. 62/63. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - Defiro, em favor do requerente, o levantamento de eventuais valores depositados. Expedir alvarÃ3; Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - Dispensar o cauÃ3Ão para execuÃ3Ão provisÃ3ria, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a aÃ3Ão Ã3 fundada no art. 9Ã3o, III, da Lei 8.245/91; Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, alÃ3m dos honorÃ3rios advocatÃ3cios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ3Ão, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 - Intime-se a parte autora para receber as chaves do imÃ3vel depositadas pelos rÃ3us nos autos Ã3 fl. 78; Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Certificado o trÃ3nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃ3vel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ3Ão na dÃ3-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 ApÃ3s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ3Ão. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 P.R.I.C. Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 Ã3 BelÃ3m/PA, 16/03/2022. Roberto AndrÃ3s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ã3a Vara CÃ3-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 04166665820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ3a em: 18/03/2022 REQUERENTE:VALDOMIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentenÃ3a, referente Ã3 obrigaÃ3Ão de fazer cominada contra a Fazenda PÃ3blica, resolvo o seguinte (art. 536, caput, do NCP): 1. Apresentados os cÃ3lculos do valor exequendo pelo Requerente em petiÃ3Ão constante de fls. 85/90 e cuidando-se de ExecuÃ3Ão contra a Fazenda PÃ3blica, relativa Ã3 obrigaÃ3Ão de pagar quantia certa, a atrair a observÃ3ncia, portanto, do procedimento previsto no artigo

recuperaçãõ judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constricãõ judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...) (TJMG - Apelaçãõ Cã-vel 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Marinã da Cunha, 17ª CÂMARA CãVEL, julgamento em 10/11/2016, publicaçãõ da sumula em 22/11/2016). Grifei CONFLITO POSITIVO DE COMPETãNCIA. FALãNCIA. Aãõ DE RESCISãõ CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUãZOS CãVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA ã QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETãNCIA DO JUãZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A Aãõ DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, ã 2ª, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6ª, ã 1ª), acarretando reduçãõ das hipóteses que nãõ se submetem aos efeitos da falãncia/recuperaçãõ. Assim, as demandas relativas ã quantias ilíquidas continuam tramitando no juã-zo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos sãõ ilíquidos, a aãõ de conhecimento deverã seguir - a princãpio atã a sentenãça, perante o juã-zo na qual foi proposta, nãõ havendo falar em competãncia absoluta do Juã-zo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6ª, ã 1ª, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competãncia conhecido para declarar competente o Juã-zo de Direito da 4ª Vara Cã-vel de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãõ, Segunda Seãõ, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). Grifei ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Superada a questãõ da possãvel obrigatoriedade de suspensãõ do feito, passo ã anãlise do mãrito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Acerca da aãõõ monitãria, dispãe o artigo 700 do Cãdigo de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: ã Art. 700.ã A aãõõ monitãria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficãcia de tã-tulo executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungãvel ou infungãvel ou de bem mãvel ou imãvel; III - o adimplemento de obrigaçãõ de fazer ou de nãõ fazer.ã Com efeito, ã a hipãtese in casu, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crãdito representado por tã-tulo sem eficãcia executiva (notas fiscais de fls. 19/34), cuja prestaçãõ de serviãos nãõ foi negado pelas demandadas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considera-se nesse processo, nos termos do artigo 374, inciso III, do Cãdigo Processual Civil, como incontroversa a relaãõõ causal que deu origem ã dã-vida, qual seja, o contrato havido entre a parte autora e a parte demandada, bem como os valores devidos referentes as notas fiscais apresentadas nos autos (fls. 19/34). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, havendo provas escritas suficientes para a instruãõõ da aãõõõ que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, e nãõ sendo hipãtese de prescriãõõ, hã cabimento, sim, de aãõõõ monitãria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nãõ hã a alegaçãõõ do embargante de excesso de execuãõõ, sendo o valor cobrado na inicial corresponde a quantia devida atualizada e corrigida desde o vencimento de cada parcela nãõ adimplida, estando em perfeita consonãncia com a legislaãõõ pãitria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã De tudo o que consta nos autos, detidamente analisados, nãõ se vislumbra qualquer invalidaçãõõ do crãdito da embargada/autora, tendo o embargante admitido a inadimplãncia, e nãõ comprovado a quitaãõõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Repita-se que, averiguando detalhadamente o arcabouãõõ probatãrio dos autos, nãõ resta comprovado pelo embargante que os valores cobrados na presente aãõõõ monitãria estejam quitados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante de todo o acervo probatãrio constante nos autos, verifico a consistãncia do crãdito em favor da Embargada, e havendo valores a serem pagos em observãncia as notas fiscais de fls. 19/34 (art. 374, III, do CPC), incumbia ao embargante/requerido o ã nus de provar a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que nãõ logrou ãxito (art. 373, II, do CPC). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante todo o exposto: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã a)ã ã ã ã ã ã ã Rejeito os Embargos Monitãrios e JULGO PROCEDENTE a Aãõõ MONITãRIA e, com amparo no artigo 701, ã 8ª, do Cãdigo de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o tã-tulo judicial, convertendo o mandado monitãrio em executivo, cuja tramitaãõõ obedecerã ao disposto no Tã-tulo II do Livro I da Parte Especial, no que for cabãvel. b)ã ã ã ã ã ã ã CONDENO o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e nãõ adimplidas: no valor de R\$ 49.106,85 (quarenta e nove mil cento e seis reais e oitenta e cinco centavos); todas acrescidas de juros moratãrios de 1% (um por cento) ao mãs e correãõõõ monetãria pelo INPC a contar da data de vencimento de cada parcela. c)ã ã ã ã ã ã ã CONDENO ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e honorãrios advocatãcios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãõõ, o que faãõõ com base no artigo 85, ã 2ª, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, prossiga-se como execuãõõõ de tã-tulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIMEM-SE os exequentes para apresentaãõõõ de memorial de cãlculo atualizado e conforme os ditames da presente sentenãça. Em sequãncia, intimem-se os executados para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuarem, no prazo de

quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém /PA, 14/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 07227032820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH
Ação: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REQUERENTE:ODAILSON GAMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, e não havendo outro(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Belém do Pará, 15 de março de 2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/04/2021 A 20/04/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 07906284120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Processo de Conhecimento em: 20/04/2021 AUTOR:REJANNE KATIA GORDO BARBOSA Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:EXPRESSO CRED PAG REU:WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 07906284120168140301 R.h. Considerando a certidão de fl. 167, decreto a revelia da r© Expresso Cred Pag. Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas. Apã³s, conclusos. Belã©m, 19 de abril de 2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juã-za de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00088271320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RIBEIRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LT REQUERIDO: MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO. Processo nº 0008827-13.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das certidões de fls. 125 e fls.127, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 18 de março de 2022. _____ DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00173893220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610556853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/03/2022 INVENTARIADO:WILSON CARDOSO DE SOUZA Representante(s): CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:TANIA CRISTINA COELHO DE SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE WILSON COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 3883 - ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO) OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:TELMA NAZARETH COELHO DE SOUZA INTERESSADO:ANDREA CRISTINA COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) . De ordem do MMÂº. Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica a advogada Dra. ANA LAURA BARBOSA NUNES, OAB NÂº29.613, intimada a realizar a devoluÃ§Ã£o dos autos retirados com carga rÃ¡pida em 28/05/2021, no prazo de 48 horas, ou comprovar jÃ¡ tÃ¡-lo devolvido, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo do feito. BelÃ©m, 11/03/2022 DANIELLE ARAÃJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ PROCESSO: 00054815420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 14/03/2022 INVENTARIANTE:NATHALINO DA SILVEIRA GAMA BRITO Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:NELY DOURADO DE GAMA BRITO. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atravÃ©s de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 14/03/2022 Danielle AraÃjo 2ª UPJ Cã-vel de BelÃ©m PROCESSO: 00130978119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810213139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Inventário em: 14/03/2022 ADVOGADO:ALIRIO FRANCO DAGUER ENVOLVIDO:CLOVIS SILVA DE MORAES REGO INVENTARIADO:CELINA CARDOSO DE MORAES REGO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Coordenadora para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, fica o adv. Dr. BERNARDO LIMA, OAB/PA 18.913, intimado que os autos do presente processo se encontram desarquivados em Secretaria da 2UPJ, conforme requerido. O mesmo permanecerÃ¡ pelo prazo de 30 (trinta) dias, e em caso de nenhum requerimento ser realizado, retornarÃ¡ aos arquivos do Tribunal de JustiÃ§a. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 14/03/2022. Eu, _____(Danielle AraÃjo), Coordenadora NÃºcleo de Atendimento, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00177534220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 AUTOR:ROSANGELA MARIA PECK DE BARROS Representante(s): PAULO CASTRO DE PINHO (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM- COOP. DE TRABALHO MED. Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atravÃ©s de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 14/03/2022 Danielle AraÃjo 2ª UPJ Cã-vel de BelÃ©m PROCESSO: 00239345920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910516937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/03/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) RAFAELA MALCHER PIMENTEL (ADVOGADO) REU:NIELBER BRITO SANTA BRIGIDA. De ordem do MMÂº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o

na DÃ-vida Ativa. 14/03/2022 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00529625220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 AUTOR:FIC FACULDADE INTEGRADA CARAJAS SC LTDA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÃ-vida Ativa. 14/03/2022 Danielle Araújo 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃm PROCESSO: 00098480919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710209707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:JOSE TEIXEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REU:TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REU:RRIST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 16 de marÃço de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00098480919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710209707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:JOSE TEIXEIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REU:TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REU:RRIST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 16 de marÃço de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 P R O C E S S O : 0 1 0 7 9 4 3 6 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:EDUARDO LEITAO MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO 16 de marÃço de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRM, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃm ,oÃ presente ato ordinatÃrio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRM). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 01079436020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:EDUARDO LEITAO MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA

SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 16 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Civil e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00082394519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910128052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Monitória em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ELIAS JOSE DA SILVA SOBRINHO ADVOGADO: HUMBERTO H. DE VASCONCELOS REU: EMERSON JOSE DA SILVA REU: CEREALHO COM.DE CEREAIS E HORTIFRUT.LTDA. ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/03/2022 PROCESSO: 00129243920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010067023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR: TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE Representante(s): TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE (ADVOGADO) REU: MIDO CARMO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS Representante(s): OAB 7825 - ELCIO FERNANDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 19727 - AURELIANA GUSMÃO DA SILVA LISBOA (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 19727 - AURELIANA GUSMÃO DA SILVA LISBOA (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/03/2022 PROCESSO: 00048440620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/03/2022 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REU: JANDRISSON JOSE FIGUEIREDO RAMOS. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 14/03/2022 Danielle Araujo 2ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00036921420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510114082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 ADVOGADO: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA INVENTARIANTE: HELENA FERREIRA DE AZEVEDO INVENTARIADO: JOSE IGNACIO DE AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO 16 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00036921420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510114082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 ADVOGADO: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA INVENTARIANTE: HELENA FERREIRA DE AZEVEDO INVENTARIADO: JOSE IGNACIO DE AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO 16 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da

Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00210162320108140301
PROCESSO ANTIGO: 201010314164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN
TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:LATAM AIRLINE TAM
LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:ROSILEIDE PAIVA COSTA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS
(ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALAN PAIVA
COSTA. ATO ORDINATÁRIO 16 de mar??o de 2022 De ordem do MM Ju?zo e amparada pelo
Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Bel?m
,o? presente ato ordinat?rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que,
este j? se encontra dispon?vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar
pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2? UPJ C?vel e Empresarial da
Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00210162320108140301
PROCESSO ANTIGO: 201010314164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN
TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:LATAM AIRLINE TAM
LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:ROSILEIDE PAIVA COSTA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS
(ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALAN PAIVA
COSTA. ATO ORDINATÁRIO 16 de mar??o de 2022 De ordem do MM Ju?zo e amparada pelo
Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Bel?m
,o? presente ato ordinat?rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que,
este j? se encontra dispon?vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar
pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2? UPJ C?vel e Empresarial da
Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00230172020138140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA
A??o: Cumprimento de senten?a em: 18/03/2022 INVENTARIANTE:ARGENTINA MARIA PINHEIRO DE
OLIVA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA
NOBRE COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO LOBAO DE OLIVA. De ordem do (a) MM(a).
Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1?o, ? 2?o, inciso XI, do Provimento 006/2006-
CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atrav?s de seu advogado (a), a promover o pagamento de
custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri??o
na D?vida Ativa. 18/03/2022 Danielle Ara?jo 2? UPJ C?vel de Bel?m

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00051841820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Inventário em: 10/03/2022 INVENTARIANTE:MIZUE SETO Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VITOR HIROMITSU HAMURA. ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos.Â De ordem, BelÃ©m-Pa, 10 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©mÂ Resenha do dia 10/03/2022Â Â¿ Â¿ PROCESSO: 00118932419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510168987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Separação Litigiosa em: 10/03/2022 ADVOGADO:ALVARO GUILHERME P. AMAZONAS ADVOGADO:MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO NOBRE DA CRUZ Representante(s): OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANDREA PEREIRA MONTEIRO. ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos.Â De ordem, BelÃ©m-Pa, 10 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©mÂ Resenha do dia 10/03/2022Â Â¿ Â¿ PROCESSO: 00254035720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310575301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Divórcio Consensual em: 10/03/2022 AUTOR:ALAN KLEBER LIMA DE SENA AUTOR:PATRICIA SANTOS MARTINS DE SENA Representante(s): ELIANA AFLALO (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos.Â De ordem, BelÃ©m-Pa, 10 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©mÂ Resenha do dia 10/03/2022Â Â¿ Â¿ PROCESSO: 00035978020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410123034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/03/2022 AUTOR:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTONIO MAURICIO S DE MEDEIROS Representante(s): FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos.Â De ordem, BelÃ©m-Pa, 10 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©mÂ Resenha do dia 10/03/2022Â Â¿ Â¿ PROCESSO: 00139760919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610221122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Petição Cível em: 11/03/2022 INVENTARIADO:AMELIA GUERREIRO DE AZEVEDO INTERESSADO:IRACEMA GUERREIRO GALVAO Representante(s): ANA LUCIA BRAGA GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALICE AZEVEDO DA SILVA Representante(s): IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSCAR ALVES AZEVEDO. ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos.Â De

ordem, Belém-PA, 10 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 10/03/2022 PROCESSO: 00072405420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA Ato: Inventário em: 17/03/2022 INVENTARIADO: CECILIA PEREIRA DA ROCHA INVENTARIADO: PEDRO BARREIROS DA ROCHA INVENTARIANTE: PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO: EDEMAR PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO). Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Após o levantamento dos valores em Subconta Judicial, verificou-se a existência do saldo no valor de R\$ 932,12 (novecentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme extrato em anexo, no que ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 17 de março de 2022. 2ª UPJ Cível e Empresarial - Núcleo de Cumprimento e Audiências.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00222592120018140301 PROCESSO ANTIGO: 199410051513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??: Execução Fiscal em: 21/03/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO REU:OSVALDO BARROS. PROCESSO Nº 0022259-21.2001.8.14.0301 R., H. Compulsando os Autos verifica-se tratar o presente feito de execução fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face de OSVALDO BARROS. Ocorre que este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois, de acordo com as Resoluções nºs 023/2007 e 024/2014, ambas da Presidência do E. TJPA, a 3ª Vara de Execução Fiscal é o Juízo que possui competência para processar e julgar, privativamente, os feitos de matéria fiscal do Estado do Pará, notadamente as execuções fiscais ajuizadas pelo estado e por suas respectivas autarquias, contra devedores residentes e domiciliados na capital. Consigne-se tratar de regra de competência absoluta, que não admite prorrogação ou derrogação por vontade das partes (art. 62 do CPC), devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado (art. 64, § 1º, do CPC). Pelo exposto, este Juízo se declara absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para o Juízo competente, com a devida certificação e anotação no sistema Libra. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Dr. Luiz Otávio Oliveira Moreira Juiz respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00294531720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199210005246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??: Execução Fiscal em: 21/03/2022 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA REU:W. A. COM. REPRESENTACAO LTDA. PROCESSO Nº 0029453-17.2000.8.14.0301 R., H. Compulsando os Autos verifica-se tratar o presente feito de execução fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face de W. A. COM. REPRESENTACAO LTDA. Ocorre que este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois, de acordo com as Resoluções nºs 023/2007 e 024/2014, ambas da Presidência do E. TJPA, a 3ª Vara de Execução Fiscal é o Juízo que possui competência para processar e julgar, privativamente, os feitos de matéria fiscal do Estado do Pará, notadamente as execuções fiscais ajuizadas pelo estado e por suas respectivas autarquias, contra devedores residentes e domiciliados na capital. Consigne-se tratar de regra de competência absoluta, que não admite prorrogação ou derrogação por vontade das partes (art. 62 do CPC), devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado (art. 64, § 1º, do CPC). Pelo exposto, este Juízo se declara absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para o Juízo competente, com a devida certificação e anotação no sistema Libra. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Dr. Luiz Otávio Oliveira Moreira Juiz respondendo pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00138270220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??: Execução de
Título Judicial em: 05/02/2019---AUTOR:QUENICES CRISTINA REIS GOMES Representante(s): OAB
15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16252 - VALERIA EUGENIA DA SILVA
MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A))
.DESPACHO R.h. 01. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se
sobre a Certidão de fl. 120. 02. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. 03. Intimem-se.
Cumpra-se. Belém, 23 de fevereiro de 2022. ITALO GUSTAVO TAVARES NICACIO Juiz de Direito
Auxiliar da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00140857720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA
EXEQUENTE:IZANILDE SILVA DE SENA EXEQUENTE:JOSE CRISTOVAO MOURAO NORONHA E
OUTROS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170797820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:MARCOS BITTENCOURT PESSOA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00177393820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGADO:EDILENE LAIS PINTO ROCHA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA
RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00270846220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 02/02/2022---EXEQUENTE:EMINA TOSHIKO YAMAUTI
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES
PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274353520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---AUTOR:EDILENE LAIS PINTO ROCHA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274579320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 02/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DULCE DO VALE CAMPOS
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00288427620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:EDVALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296213120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 02/02/2022---EXEQUENTE:NICE VELOZO DE MELO Representante(s):
OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00428748620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EMINA TOSHIKO
YAMAUTI Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00450019420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARCOS BITTENCOURT
PESSOA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00492871820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:IZANILDE
SILVA DE SENA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EMBARGADO:HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO
FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE CRISTOVAO MOURAO NORONHA E OUTROS
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574326320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 02/02/2022---EMBARGADO:NICE VELOZO DE MELO Representante(s): OAB

14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA

Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 2 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00028533420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---AUTOR:DANIEL GONZAGA DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0002853-34.2013.8.14.0301 Exequente: DANIEL GONZAGA DA SILVA Executado: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A DANIEL GONZAGA DA SILVA requer o cumprimento da sentença, às fls. 121/124, em face do ESTADO DO PARÁ, alegando como devido pelo referido ente em seu favor a quantia atualizada de R\$37.510,66 (trinta e sete mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 123/124, cuja data final de atualização se deu em julho de 2016, quando o salário mínimo era de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), sendo que na mesma época renunciou ao valor excedente a quarenta salários mínimos, com vistas a receber o crédito pelo regime de RPV, de forma que postula o recebimento do valor de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais). A A A A A A A A A Intimado, o ESTADO DO PARÁ manifestou-se às fls. 130/132, afirmando que não há como admitir o procedimento executivo, uma vez que o TJPA, em 22/11/2017, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos relativos ao adicional de interiorização, e não apresentou impugnação ao cálculo do exequente. A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A 1. Do pedido de suspensão da execução por inconstitucionalidade. A A A A A A A A A A matéria se encontra superada. A A A A A A A A A Sobre o assunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6321, ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, em 14/02/2020, contra o inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.652/1991, os quais tratam do adicional de interiorização objeto da demanda, fora julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Julgamento Virtual finalizado em 18 de Dezembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59, cujo dispositivo da decisão (ATA nº 40, de 21/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021) transcrevo: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. A A A A A A A A A Nos termos do voto da eminente Ministra Relatora, verifica-se que foram excepcionados expressamente, por razões de segurança jurídica, as situações acobertadas pela coisa julgada, pelo que transcrevo o seguinte trecho: Com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. A A A A A A A A A Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 50.263, tal modulação restou explicitada. A A A A A A A A A Transcrevo a ementa e trecho do voto da Exma. Ministra Carmen Lucia, relatora: RECLAMAÇÃO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.321/PA. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECLAMAÇÃO 50.263 PARÁ; RELATORA : MIN. CARMEN LUCIA RECLTE.(S) :ESTADO DO PARÁ PROC.(A/s)(Es) :PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DO PARÁ RECLDO.(A/s) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Adv.(A/s) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) :ROBBY RODRIGUES DA SILVA Adv.(A/s) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Ao modular os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, este Supremo Tribunal resguardou os valores recebidos a título de adicional de interiorização pelos servidores militares que tiveram o direito ao adicional reconhecido por decisão administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, o que não garantiu aos servidores militares que continuassem percebendo o pagamento do adicional de interiorização, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 5.652/1991, por via de iniciativa formal. Na decisão reclamada, ao se concluir pelo restabelecimento e pela continuidade do pagamento do adicional de interiorização, descumpriu-se o decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA por este Supremo Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e conferiu eficácia ex nunc à decisão, para produzir efeitos a partir da data do

juízo quanto aos militares que já estejam recebendo o adicional de interiorização por decisão administrativa ou judicial. Logo, verifica-se que a pretensão do Estado do Pará neste contexto se mostra incabível, vez que, no presente caso, a sentença da fase de conhecimento foi prolatada em 31/06/2014 (fls. 56/62), confirmada por decisão monocrática no 2º grau, publicada em 30/10/2014 no DJPA (fl. 99), com trânsito em julgado em 09/12/2015, consoante certidão fl. 119, portanto, antes do julgamento da ADI nº 6321, que finalizou na data de 18/12/2020, de forma que a sentença proferida em favor do ora exequente se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade não ocorreu em relação ao caso em epígrafe, ante a modulação dos efeitos acima transcrita, devendo prosseguir-se no cumprimento de sentença.

2. Dispositivo. O ESTADO DO PARÁ, na sua pessoa de combate, NÃO IMPUGNOU o cálculo nem o valor cobrado pelo exequente, limitou-se a sustentar os argumentos ao norte afastados. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil disciplinou o assunto de forma especial, em seu artigo 534 e seguintes. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (grifei).

I- Expedir-se-á, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório, em favor do exequente, observando o disposto na Constituição Federal. **II- Por ordem do juiz, dirigida a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência do banco oficial mais próxima da residência do exequente.** Portanto, no caso de NÃO IMPUGNAÇÃO do valor apresentado pelo exequente, deve-se proceder à expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Destarte, resta a este juízo acolher o cálculo do exequente, fls. 123/124, visto não haver litígio quanto ao valor ali apresentado. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUÇÃO, com resolução de mérito (art. 487 I do CPC), por via de consequência, HOMOLOGO O CÁLCULO do exequente/impugnado, acostado às fls. 123/124, como também HOMOLOGO A RENÚNCIA do exequente ao excedente a quarenta salários mínimos, e assim declarar como devido pelo Estado do Pará ao autor/exequente o valor de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).** Condeno o Estado do Pará em honorários advocatícios, que fixo, de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito ora homologado. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condenar o impugnante. Assim sendo, decorrido o prazo recursal, certifique a UPJ o trânsito em julgado da presente decisão, depois, fica determinado: para pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV), no total de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao exequente DANIEL GONZAGA DA SILVA, proceda a UPJ como previsto no art.535 § 3º II do CPC. Após a expedição da RPV, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §3º e 4º, da Res. 29/2016-TJPA, ficando autorizado, desde já, a intimação por ato ordinatório. Cumpridas as deliberações acima, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, de acordo com o art. 925 do CPC, e, comprovado nos autos a liquidação do crédito, determino o seu arquivamento.** Em tempo, após o pagamento da RPV, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), a UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. Publique-se. Ite-m-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de março de 2022. **MARISA BELINI DE OLIVEIRA** Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**PROCESSO: 0804905-23.2020.8.14.0301**

O Dr FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), **Processo nº 0804905-23.2020.8.14.0301**, em que é **autor**: EDINALDO ALVES TEIXEIRA, e **requerido**: **HENRICK SANTOS TEIXEIRA**, brasileiro, nascido em 25/09/1998, filiação: Regileide Freitas dos Santos e Ednaldo Alves Teixeira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**PROCESSO: 0844500-92.2021.8.14.0301**

O Dr FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** (12541), **Processo nº 0844500-92.2021.8.14.0301**, em que é REQUERENTE: GEOVANA GAIA TEIXEIRA, e **REQUERIDO**: **WILHAMES DA SILVA PEREIRA**, natural do Pará, brasileiro, CPF 040.037.822-16, nascido em 28/12/1994, filiação: Antonio Marcos Lopes Pereira e Vania Vieira da Silva, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003328820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310011222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA Representante(s): MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) REU:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) TERCEIRO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Coordenadora para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora a apresentar manifestação acerca da certidão e documentos expedidos pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 08/03/2022. Eu, _____ (Danielle Araújo), 2UPJ Cível de Belém, o digitei e subscrevi.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00061637520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510191056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REU:JOSE HELENO LIMA OLIVEIRA Representante(s): JOSE HUMBERTO LIMA E OUTROS (ADVOGADO) AUTOR:ASSOCIACAO COMUNITARIA DO CONJUNTO EUCLIDES FIGUEIREDO Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REU:JOSE HELENO LIMA OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/03/2022 PROCESSO: 00128149620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/03/2022 AUTOR:MARINALVA BARROS DA CUNHA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 10 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 10/03/2022 PROCESSO: 00180587420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110216236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/03/2022 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR:ADELINO PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 11 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 11/03/2022 PROCESSO: 00148247919988140301 PROCESSO ANTIGO: 199510170876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERIDO:MANOEL TEIXEIRA NETO REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 14/03/2022 Danielle Araújo 2ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00009779820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010012528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Interdição/Curatela em: 16/03/2022 ADVOGADO:CRISTINO PAES DE CASTRO INTERDITO:SILVANA CRISTINA SANTOS RAMOS AUTOR:ANDREA CARLA SANTOS RAMOS ADVOGADO:JACY M. COLARES. ATO ORDINATÓRIO 16 de março de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00009779820008140301
PROCESSO ANTIGO: 200010012528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN
TAVARES NEIVA A??o: Interdição/Curatela em: 16/03/2022 ADVOGADO:CRISTINO PAES DE CASTRO
INTERDITO:SILVANA CRISTINA SANTOS RAMOS AUTOR:ANDREA CARLA SANTOS RAMOS
ADVOGADO:JACY M. COLARES. ATO ORDINATÁRIO 16 de marÃ?o de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo
e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo
regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o
desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta)
dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado
na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021
P R O C E S S O : 0 0 5 4 8 0 6 7 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em:
16/03/2022 INVENTARIANTE:LUANA COELHO RODRIGUES MORAES COSTA Representante(s): OAB
8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS
(ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 18282 - INDIRA
GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)
INVENTARIADO:HELOIANA MARIA COELHO MORAES. ATO ORDINATÁRIO 16 de marÃ?o de 2022
De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos
presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte
que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo
prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO
COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021
Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00548067120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em:
16/03/2022 INVENTARIANTE:LUANA COELHO RODRIGUES MORAES COSTA Representante(s): OAB
8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS
(ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 18282 - INDIRA
GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)
INVENTARIADO:HELOIANA MARIA COELHO MORAES. ATO ORDINATÁRIO 16 de marÃ?o de 2022
De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos
presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte
que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo
prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO
COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021
Publicado em ___/___/2021

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026172920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILAS ROGERIO SILVA DE MELO Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . Â© O JuÃ-zo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. MANOEL BARROS MOREIRA Â¿ OAB/PA nÂ° 6.818, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nÂ° 0002617-29.2020.814.0401, que tem como denunciado SILAS ROGERIO SILVA DE MELO PROCESSO: 00038128320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO GABRIEL GUIMARAES SOUZA VITIMA:C. C. R. S. S. VITIMA:T. F. F. S. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fl. 89, intime-se a advogada Danyelle Delgado Viana - OAB nÂ° 30593 para que apresente as razÃµes recursais da apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecer contrarrazÃµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntadas as razÃµes das partes, remetam-se os autos Ã 2ª InstÃ¢ncia, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 21 de marÃ§o de 2022. MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA. PROCESSO: 00043818420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCILENE NASCIMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o requerimento de restituÃ§Ã£o de fianÃ§a Ã s fls. 43/44, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m/PA, 21 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00078544420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/03/2022 QUERELANTE:JOELSON ARAUJO RODRIGUES QUERELADO:OSCAR CORREA RODRIGUES. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a juntada de documento nÃ£o alterou o curso do processo, acautelem-se os autos em secretaria e expeÃ§a-se o necessÃ¡rio para que ocorra a audiÃªncia designada para o dia 28/04/2022. BelÃ©m/PA, 21 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 2 2 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:JHENNYFF MARIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Diante da certidÃ£o de fl. 90, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 21 de marÃ§o de 2022. MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA. PROCESSO: 00087594920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/03/2022 VITIMA:C. E. P. E. INDICIADO:ARMINDO SERGIO PAMPOLHA MAIA. Vistos etc. Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado mediante flagrante de nÂ°.00337/2020.100053-2. O MinistÃ©rio PÃºblico/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juÃ-zo o arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial devido restar inconclusiva a quem se deve imputar a autoria dos fatos Nesses termos, passo a decidir. Como Â© cediÃ§o, o arquivamento do inquÃ©rito policial, constitui providÃªncia que somente cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, titular da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverÃ¡ o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, conforme art.61, caput, do CPP. Destarte, vale ressaltar que o arquivamento deste procedimento investigativo e, por conseguinte, o nÃ£o oferecimento da denÃªncia pelo Parquet nÃ£o estÃ£o passÃ©veis de preclusÃ£o, uma vez que esta Â© uma decisÃ£o rebus sic stantibus, nada impedindo que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido o seu desarquivamento, possibilitando a deflagraÃ§Ã£o da respectiva aÃ§Ã£o penal, No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigaÃ§Ãµes,

empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. ISTO POSTO, considerando que no caso em tela, restar comprovada a culpa exclusiva da vítima, determino o ARQUIVAMENTO, destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF. Arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria de Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00107419820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 QUERELANTE:GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO GIAN BRAGA PANTOJA. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS OAB/PA nº 7770, referente ao processo nº. 0010741-98.2020.814.0401, tendo como querelante GILMAR JOSÉ DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas na forma do art. 806 do CPB. PROCESSO: 00110433220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120134804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:E. N. A. O. Representante(s): JOSE DA ROCHA MOREIRA, OAB/PA 1538 (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEOMIZIO LOBO NOBRE Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DR. NEOMIZIO LOBO NOBRE, OAB 2884 (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001016668 - SU/SAO BRAS. Ação Penal Autos: 0011043-32.2001.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Neomizio Lobo Nobre Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 397, dá-se vista ao Ministério Público para manifesta-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00127662120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:P. H. A. D. DENUNCIADO:JEAN DE ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO). Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fl.73, intime-se JEAN DE ALMEIDA LEITE, via edital, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 392, inciso VI, do CPP, a fim de que seja cientificado da sentença condenatória de fls.63/67. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00288994120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:S. F. E. M. L. DENUNCIADO:WLISSSES TAVARES DO ESPIRITO SANTOS DENUNCIADO:CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS, brasileira, filha de Benedita Pereira dos Santos e Arioaldo Silva Barros; como incurso nas penas do Art. 155, §4º, IV do CPB, nos autos do processo-crime nº.0028899-41.2019.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificá-las, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 21 de março de 2022. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal de Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00075008720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:R. T. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Trata-se de pedido de desarquivamento de autos formulado pelo r u SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, por interm dio de advogado particular. Â Â Â Â Em an lise do petit rio, verifico que supramencionado requerente n o pagou as custas de desarquivamento. Â Â Â Â Ocorre que o r u, n o apresentou qualquer comprov  o de sua condi  o de pobre nos termos da lei, tampouco apresentou declara  o de pobreza ou procura  o com poderes espec ficos para que o advogado que constituiu assinasse declara  o de hipossufici ncia econ mica, nos termos do art. 105 do Novo CPC. Â Â Â Â Desta feita, antes de apreciar o pedido de desarquivamento do feito, determino que seja intimado o requerente SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, por interm dio de seu advogado, via DJE, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) apresentar declara  o de pobreza ou procura  o com poderes espec ficos para que o advogado que constituiu assinasse declara  o de hipossufici ncia econ mica, nos termos do art. 105 do Novo CPC; 2) comprovar a sua condi  o de pobre na forma da lei, nos termos do art. 99,   2 , do Novo CPC; OU 3) pagar as custas de desarquivamento correspondentes. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Bel m, 18 de mar o de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8  Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00076540820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:I. S. R. DENUNCIADO:CLEYSON LIMA FRANCO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTEN A Â Â Â Â I - RELAT RIO: Â Â Â Â O MINIST RIO P BLICO ESTADUAL, por meio da 7  Promotoria de Justi a do Ju zo Singular Criminal, no uso de suas atribui  es institucionais, ofereceu DEN NCIA contra CLEYSON LIMA FRANCO, brasileiro, nascido em 01/09/1998, portador de certid o de nascimento n o 401026, filho de Rosana de Lima Costa e Genivaldo de Lima Franco, residente e domiciliado no quarenta horas, n o18-A, pr ximo ao posto de sa de, Quarenta horas, Ananindeua/PA, por infring ncia ao tipo penal descrito nos Art. 155,   4 , inciso I, do C digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Depreende-se da presente pe sa acusat ria que no dia 03 de abril de 2018, pela parte da tarde, a v tima estava em sua resid ncia, quando ouviu um estranho barulho no interior de seu im vel. Foi verificar o que era e sentiu falta de seu aparelho celular que estava em cima da mesa. Diante desse fato, foi verificar os demais c modos da resid ncia, momento em que se deparou com o denunciado tentando escapar escalando uma grade que estava arrombada na  rea da casa. Todavia, a v tima obteve  xito em intercept -lo e constatou que o denunciado estava em posse de seu aparelho celular e de sua carteira porta c dulas. Â Â Â Â O primo da v tima, que tamb m estava na resid ncia, acionou uma guarni  o da Pol cia Militar, e esta encaminhou o denunciado para a seccional. Â Â Â Â O acusado, preso em flagrante delito, participou de Audi ncia de Cust dia, cujo termo encontra-se a fl.52 dos autos, na qual foi decidida a liberdade provis ria com medida cautelar. Â Â Â Â Com isso, o Minist rio P blico Estadual protocolou a den ncia com base no art.155,   4 , inciso I, do C digo Penal Brasileiro, pela pr tica de furto qualificado com destrui  o ou rompimento de obst culo. Â Â Â Â A den ncia foi protocolada em 14 de maio de 2018, e recebida neste Ju zo no dia 16 de maio de 2018, com determina  o de cita  o do r u para apresentar resposta   acusa  o, nos termos do art. 396 do CPP, e dilig ncias requeridas pelo Minist rio P blico. Â Â Â Â Consta  s fls.72 a 77, Defesa Preliminar do acusado, onde requer a absolvi  o sum ria, em virtude de entender n o haver tipicidade material devido ao princ pio da insignific ncia. Al m disso, requereu o arrolamento posterior de testemunhas. Tais pedidos, foram indeferidos pelo magistrado em decis o interlocut ria   fl.78 dos autos. Â Â Â Â Durante a instru  o foram ouvidas a v tima IAN SILVA RODRIGUES, e as testemunhas de acusa  o ALCINDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR e FRANKLIN PEREIRA DE LIMA (fls. 104/105). O acusado, teve declarada sua revelia em raz o da aus ncia n o justificada, raz o pela qual n o foi realizado seu interrogat rio em ju zo. Â Â Â Â Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram de dilig ncias, abrindo-se o prazo para memoriais finais. Â Â Â Â

À Consta ã fl.106 e 107 dos autos, memoriais finais pelo Ministã©rio Pã©blico, onde protesta pela procedãncia da denãncia, aplicando-se a emendatio libelli do art.383 do CPP, para condenar o rã©u CLEYSON LIMA FRANCO, nas penas do art.155, Â§ 4ã, II, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fls.198 a 112 dos autos, consta memoriais finais da defesa, requerendo a absolviã§ã do acusado em razã do da insuficiãncia de provas quanto ã qualificadora do arrombamento. Requer que, caso persista a condenaã§ã, seja feita na base de furto na modalidade tentada, com aplicaã§ã do sursis processual. Ademais, requer a absolviã§ã do acusado pelo reconhecimento do princãpio da insignificãncia e que, caso nã© entenda o juãzo, aplique-se o furto privilegiado e, subsidiariamente, o pleito da confissã© espontãnea. Alã©m disso, requer que, no caso de condenaã§ã, seja aplicado o regime aberto ou semiaberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAã©: Â Â Â Â Â Cuida-se de denãncia formulada pelo Ministã©rio Pã©blico para apurar a prãtica do crime definido no art. 155, Â§ 4ã, inciso I, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Â Â Â Â Â Diz o art. 155, Â§ 4ã, I, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel: Pena - reclusã©, de um a quatro anos, e multa. Â§ 4ã - A pena ã© de reclusã© de dois a oito anos, e multa, se o crime ã© cometido: Iã - com destruiã§ã ou rompimento de obstãculo ã subtraã§ã da coisa; Â Â Â Â Â Ao caso nã© se apresentam preliminares. Passo ao exame de mãrito da aã§ã penal. Â Â Â Â Â Do mãrito. Â Â Â Â Â DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Â Â Â Â Â Conforme jã; relatado, em instruã§ã processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministã©rio Pã©blico IAN SILVA RODRIGUES, ALCINDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR e FRANKLIN PEREIRA DE LIMA. Â Â Â Â Â Na audiãncia de instruã§ã e julgamento realizada no dia 17 de outubro de 2019, foi ouvida a vãtima IAN SILVA RODRIGUES, que relatou que estava em casa, no banheiro e ao sair, deu por falta de seu aparelho celular e sua carteira que estavam em cima da mesa, e quando olhou para fora, o acusado estava tentando sair do imãvel; Que o acusado passou em um espaço menor que uma caixa de sapato, entre duas grades. Que o acusado entrou e nã© conseguiu sair. Relata que entã© rendeu o acusado e chamou a polãcia. Disse nã© ter aparecido populares para lhe ajudar; Disse que quando a polãcia chegou o acusado ainda estava em sua casa. Afirma que o rã©u aparentava estar sob efeito de drogas. Afirma que os objetos furtados foram recuperados e nã© hã a menor dãvida que o acusado foi autor desse crime. Â Â Â Â Â Na mesma audiãncia tambã©m foi ouvida a testemunha de acusaã§ã ALCINDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, tio da vãtima, que relatou que nã© viu o furto, que quando chegou na casa o meliante jã; estava imobilizado, inclusive com dois policiais. Afirma ter visto o preso. Disse que o que sabe ã© o que a vãtima lhe contou. Afirma que o meliante subiu um muro para realizar o crime e desceu por uma falha na grade. Que o acusado entrou, mas que nã© conseguiu sair. Que nã© hã dãvida que o preso era CLEYSON LIMA FRANCO. Â Â Â Â Â A testemunha de acusaã§ã FRANKLIN PEREIRA DE LIMA, policial militar, relata que quando chegou ao local do crime, o acusado jã; estava imobilizado. Que o acusado aparentava ser usuãrio de drogas, que estava meio desnortado. Afirma que o acusado conseguiu subtrair os objetos, mas que nã© conseguiu sair da casa. Relata que o buraco em que o acusado entrou era bem alto, que o acusado subiu o telhado, inclusive de outras casas, mas que foi pego nessa. Â Â Â Â Â O acusado nã© foi interrogado em Juãzo, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Todavia, perante a autoridade policial (fl. 11), declarou: que confirma a autoria do crime; que, subiu pelo muro e telhado da residãncia da vãtima, arrancando uma barra de ferro da grade, e dali subtraiu um celular e a carteira porta cãdulas, porã©m quando tentou fugiu pelo mesmo lugar, foi descoberto e detido pela vãtima a qual recuperou os pertences e chamou a polãcia. Â Â Â Â Â Conforme se observa, as provas constantes nos presentes autos, em especial o depoimento prestado pela vãtima em Juãzo e a confissã© extrajudicial do rã©u, revelam que o acusado arrancou uma grade pra entrar na residãncia da vãtima, e de Iã; subtraiu um celular e uma carteira, mas nã© conseguiu fugiu do local e foi capturado. Â Â Â Â Â Destaque-se que a palavra da vãtima, aliada ao contexto probatãrio, ã© suficiente para o decreto condenatãrio, nos termos do que afirma a jurisprudãncia pacãfica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VãTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATãRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTãNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vãtima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenaã§ã do infrator, mãxime nas situaã§ães tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimãnio e hã a expressa confissã© do rã©u. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CãMARA ãNICA, Data de Publicaã§ã: no DJE N.ã 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo nã© autãntico). APELAã© CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSã© EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VãTIMA - CONDENAã© MANTIDA. I. A confissã© extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatãrio.

II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico). É importante mencionar que, no presente caso, o crime de furto teve consumação integral, vez que o acusado obteve a posse da res furtiva, sendo que, somente posteriormente, devolveu a vítima os objetos que havia subtraído. Sobre a consumação dos crimes contra o patrimônio, afirma a jurisprudência: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACORDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (STF - Processo: HC 114329 RS; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/10/2013; Argão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) (grifo não autêntico). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte, que considera consumado o crime de roubo, bem como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que haja perseguição policial e não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo: AgRg no REsp 1346113 SP 2012/0204363-8; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 22/04/2014; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014) (grifo não autêntico). Por outro lado, não incide ao presente caso a qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do CPB, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada a prática do arrombamento pois, pelos depoimentos prestados pela vítima, tanto em juízo quanto em sede policial (fls. 10), e pela confissão do réu prestada à fl. 11, não ficou claro se este foi o real responsável pelo arrombamento da grade ou se ela já estava arrombada e foi apenas retirada no momento em que ingressou no local. Dessarte, verifica-se que a regra de que a realização de perícia nos delitos que deixam vestígios é imprescindível, nos termos do que afirma o art. 158 do CPP, que afirma: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. 1. A qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. Precedentes. 2. A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso. 3. Ressalte-se que é manifestamente ilegal o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto, tão somente, pelas declarações das vítimas, confissão da ré e imagens fotográficas colacionada aos autos, quando o arrombamento deixa vestígios, sendo imprescindível para sua incidência, a confecção de laudo pericial (art. 158 e art. 167 do CPP) - HC n. 257.765/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 28/6/2013. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: AgRg no REsp 1501462 MT 2014/0327291-6; Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO; Julgamento: 24/03/2015; Argão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 09/04/2015) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o crime deixa vestígios e a perícia técnica não foi realizada, sem que para isso houvesse justificativa plausível, não pode a prova testemunhal suprir o que dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal. (...). (STJ - Processo: HC 139732 MS 2009/0119094-8; Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ); Julgamento: 27/03/2012; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 27/04/2012) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE TOCASFITAS NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do

habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Corte entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior, desde que haja comprovação por perícia. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 148757 / DF Habeas Corpus 2009/0188480-0; Ministro Moura Ribeiro; Argão Julgador: T5 - Quinta Turma; Data do Julgamento: 25/02/2014) (grifo não autêntico). Desta feita, inexistindo perícia para se comprovar a ocorrência do dano na residência, não há que se falar na incidência da qualificadora do § 4º, inciso I, do art. 155 do CPB. Mas acrescenta-se que, no presente caso, é impossível a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, para a aplicação do princípio da insignificância, entendem o STF e o STJ que se faz necessária a presença das seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 120.438, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12.03.14; HC 118.686, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 04.12.13; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10.12.12. 4. In casu, a) o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, ingressado no território nacional com mercadorias de origem estrangeira - notebooks, projetores de imagem LDC, óculos de sol, isqueiros, brinquedos, etc - desacompanhadas de regular documentação. O valor do tributo ilidido é, em tese, de R\$ 11.887,62 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos); b) o princípio da insignificância, contudo, é inaplicável no caso sub examine, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 5. Ordem denegada. (STF - Processo: HC 120454 SP; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 27/05/2014; Argão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) (grifo não autêntico). Ademais, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para se aplicar o princípio da insignificância, é necessário que o valor da res furtiva seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se o réu é reincidente específico, indica a reprovabilidade do comportamento apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Na hipótese, além do réu ser contumaz na prática delitiva, consta ainda que o valor da res furtiva ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época do crime, não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1763488/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houver dano juridicamente relevante. Na hipótese, contudo, os bens furtados foram avaliados em R\$ 240,00, montante expressivo, porquanto equivalente a percentual superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1762813/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018). No caso dos autos, em que pese não se tenha a comprovação dos valores exatos dos bens subtraídos, é certo que o seu valor total ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que foram subtraídos da vítima um celular Asus, Modelo Zen Fone III, que conforme página de pesquisa na WEB à época (<https://www.techtudo.com.br>), já custava mais que R\$1000,00, quando

então o salário mínimo era de R\$954,00, além de um porta-câmbulas com quantia não especificada. Ademais, é inegável a reprovabilidade do comportamento do acusado, ao invadir uma residência para subtrair bens do seu interior. A invasão, neste contexto, afasta o princípio da insignificância. Pelo já exposto, também é aplicável a figura do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do CPB, que afirma: Art. 155 [...] § 2º - Se o criminoso é primário, e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminu-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Quanto ao conceito de coisa de pequeno valor foi adotado um critério objetivo, devendo ser assim considerada aquela que não ultrapassa o salário mínimo verificado à época dos fatos. Neste sentido: Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. STJ, AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019. No caso concreto, portanto, não há que se falar na aplicação do § 2º do artigo 155, CP, uma vez que a coisa furtada não era de pequeno valor, posto que excedia o salário mínimo vigente à época. Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 155, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, nos termos do art. 383 do CPP, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia CONDENAR o réu CLEYSON LIMA FRANCO, brasileiro, nascido em 01/09/1998, portador de certidão de nascimento nº 401026, filho de Rosana de Lima Costa e Genivaldo de Lima Franco, nas sanções punitivas previstas no artigo 155 caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fls. 48), sem possuir, contudo, condenação criminal transitada em julgado. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime não foram mais graves do que o já previsto no tipo penal, sendo circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta em seu favor a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante a autoridade policial. Entretanto, em observância ao que preceitua a Súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a supramencionada atenuante. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, pelo que FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. No presente caso, o acusado não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração). Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista

a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado ter respondido ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de Março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00189750620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:FRANCISCO DAVID DE ABREU FERREIRA. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado FRANCISCO DAVID DE ABREU FERREIRA, conforme termo de audiência de fls. 89/91. fl. 135, consta certidão informando que o acusado cumpriu todas as condições impostas no termo de audiência, tendo o MP, fl. 137, se manifestado pela extinção da punibilidade do referido acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU FRANCISCO DAVID DE ABREU FERREIRA. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 18 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00192699220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 28578 - MARLIO SUED LOPES TELES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNALDO GUIMARAES DE CARVALHO Representante(s): OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, filho de João Loiola de Almeida e Socorro de Aleixo Almeida, portador do RG nº 58533010 SSP/PA, 30 (trinta) anos de idade, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Ariri Bolonha, Rua T 17, casa nº34, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, contato (91)983765264 e (91)989600733, por infringência nas sanções punitivas do art.155, §3, 158, 171 e 307 do CPB e contra EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO, brasileiro, paraense, filho de Raimunda Guimarães de Carvalho, portador do RG nº 2538984 SSP/Pa, 46 (quarenta e seis) anos de idade, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora das Graças nº 647, Bairro Bengui, CEP 66630255, Belém/PA, por infringência aos tipos penais descritos nos Art. 155, §3, 171 e 307, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da presente peça acusatória que no dia 24 de abril de 2018, por volta das 19h, uma equipe de fiscalização da CELPA e um perito do CPC Renato Chaves, identificaram uma ligação clandestina na empresa BALATIBOOM PARQUE E BUFFET INFANTIL LTDA, localizada na Tv. Djalma Dutra, nº321, Bairro Telógrafo Sem Fio. Ao ser questionada, a proprietária da referida empresa, Luciane da Silva Vasconcelos, relatou que um indivíduo de nome Dyego havia estado no local, se identificando como funcionário da CELPA, propondo um acordo para realizar uma ligação no imóvel e suprimir a vida dos computadores da concessionária de energia elétrica, por intermédio do pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Luciane aceitou o acordo, mediante pagamento do valor de forma parcelada. Todavia, o

fornecimento de sua energia elétrica foi interrompido diversas outras vezes e ao verificar posteriormente o sistema CELPA, percebeu que o seu débito não tinha sido suprimido. Então, nesse momento denunciou o ocorrido, passando a ser vítima de extorsão por parte de Dyego. Realizada a investigação, constatou-se que os denunciados fingindo ser funcionários da CELPA, realizaram ligações clandestinas no referido estabelecimento, em conjunto com mais dois homens que não foram identificados nos autos. Foi apurado que os denunciados eram ex-funcionários da CELPA e usavam uniformes de concessionárias desta empresa, além de carro com duas escadas no teto e cones de sinalização e utilizavam falsa identidade, com o visível intuito de induzir a erro pessoas em débito de energia elétrica. A partir do momento em que a vítima Luciane não pagou mais as parcelas combinadas com o réu Dyego, este passou a exigir o pagamento do dinheiro de forma agressiva e grosseira, realizando ameaças de desligar o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento empresarial quando estivesse ocorrendo algum evento. A denúncia também relata que perante a autoridade policial o réu Ednaldo Guimarães de Carvalho confessou que realizou o sequestro no referido estabelecimento juntamente com o outro réu Dyego Aleixo de Almeida. A denúncia foi protocolada em 17 de setembro de 2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 19 de setembro de 2018, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. As fls. 176 a 182, consta defesa prévia do acusado EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO, onde requereu acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia, reconhecimento da atipicidade das condutas, de insuficiência de provas em desfavor de Ednaldo, e a produção de todo gênero de provas em direito admitidas, principalmente a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. As fls. 184 a 203, consta a resposta à acusação feita pela defesa de Dyego Aleixo de Almeida, onde requereu a absolvição sumária do acusado, a revogação da prisão preventiva e protestou por todos os meios de prova admitidos em direito. As fls. 208 a 212, consta a decisão judicial acerca destes pedidos, reservando a análise da matéria meritória para momento oportuno e determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. No dia 22 de julho de 2019, em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação LUCIANE DA SILVA VASCONCELOS LÁCIA, JAQUELINE REILANY PALMA DA SILVA, ANDRESSON MATEUS ALVES DE LIMA, IGOR CRISTIANO DA SILVA SENA, RENAN RODRIGUES LOBO e JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO (fls. 249/250). As fls. 252 e 253, o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pleito de revogação da prisão preventiva do acusado Dyego Aleixo de Almeida. O pedido foi deferido em decisão à fl. 255 dos autos. No dia 22 de agosto de 2019, em continuação de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha de acusação ADONES EMANUEL COTRIM DE SOUZA e realizado o interrogatório dos acusados DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA e EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO. Na fase do art. 402 as partes nada requereram, abrindo-se prazo para alegações finais. As fls. 274 a 278, consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer o provimento parcial da denúncia e a consequente condenação dos réus DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA e EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO, nas penas do art. 155, §3, n/f do art. 71 do CPB. As fls. 281 a 291, consta memoriais finais pela defesa de Dyego Aleixo de Almeida, onde requer a absolvição do réu, e que, não sendo assim, que seja acolhido o pedido do Ministério Público, condenando o réu pelo art. 155, §3, do CPB com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. As fls. 293 a 298, consta memoriais finais feito pela defesa de Ednaldo Guimarães de Carvalho, onde requer que seja reconhecida a atipicidade das condutas e declarada a absolvição de Ednaldo, e que caso se entenda pela condenação, que seja aplicada a pena mínima, convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO: O Ministério Público ofereceu denúncia contra DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA e EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO, sendo que o primeiro por infração do art. 155, §3, 158, 171 e 307 do CPB e o segundo por violação aos tipos penais descritos nos Art. 155, §3, 171 e 307, do CPB DO CRIME DEFINIDO NO ART. 155, §3, DO CPB Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º - Equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico DO CRIME DEFINIDO NO ART. 158, DO CPB Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 171, DO CPB Art. 171 - Obter, para si ou para outrem,

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais DO CRIME DEFINIDO NO ART. 307, DO CPB Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave Em alegações finais, contudo, o MP requereu a condenação dos réus apenas pela prática do crime tipificado no art. 155, § 3, c/c o art. 71, ambos do CPB. Como não se apresentam preliminares, passo a analisar o mérito DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Conforme relatado, foram inquiridas as testemunhas LUCIANE DA SILVA VASCONCELOS LÁCIA, JAQUELINE REILANY PALMA DA SILVA, ANDRESSON MATEUS ALVES DE LIMA, IGOR CRISTIANO DA SILVA SENA, RENAN RODRIGUES LOBO e JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO e ADONES EMANUEL COTRIM DE SOUZA. Também foi realizado o interrogatório dos réus DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA e EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO. A testemunha de acusação Luciane da Silva Vasconcelos relatou que foi a vítima dos crimes. Disse que ela estava com problema de não conseguir pagar suas contas de energia pois estavam muito altas. Que sua empresa é a BALATIBOOM PARQUE; Disse que conheceu Dyego por outra pessoa; Que ele foi lá e fez um estudo; Que achou que de fato ele era funcionário da CELPA, pois estava uniformizado, com crachá, boné e carro da CELPA; Que a primeira oferta dele era que ela era do grupo A, referente a alto consumo, passaria para o grupo B; Que ele lhe cobrou um valor, do qual não lembra exatamente se foi R\$11.000,00 ou R\$15.000,00 para realizar a troca e que isso iria baixar a conta de energia; Que pagou parcelas do valor, mas que apareceu o pessoal da CELPA para cortar energia, então mostrou esse parcelamento, os e-mails trocados e contrato assinado com a CELPA. Pediram que ela fosse na CELPA e que foi com Adones, o qual lhe disse que havia alguma coisa errada, pois lá dentro não fazem tal parcelamento; Que dias depois Ednaldo foi lá com mais uma pessoa, um rapaz alto do qual não sabe o nome, dizendo que iam cortar a energia, que não sabiam que eles tinham regularizado a situação. Menciona que seu namorado época disse que eles não iam fazer isso e então Ednaldo falou que seu gerente estava por perto; Que perceberam que esse gerente era Dyego e então entenderam que Dyego estava fazendo isso para lhe tirar dinheiro; mencionou que os funcionários da CELPA não sabiam quem era Dyego; Relatou que se confundiu na hora do depoimento perante a autoridade policial da justiça do trabalho, pois não sabia o sobrenome do Dyego na época; Que nessa época nem a delegada sabia dizer quem estava envolvido; Disse que depois entrou em contato com outra pessoa da CELPA indicada por Adones, o qual lhe falou que Dyego não trabalhava na CELPA, e que o carro deveria ter algumas características e o uniforme atual determinadas cores que os usados por Dyego não possuía; afirmou que Dyego passou mensagens agressivas cobrando pagamento e não recorda quanto pagou para ele; Relatou que sabia das ligações clandestinas que Dyego realizava em seu estabelecimento. Que quando a CELPA suspendia seu fornecimento de energia, Dyego aparecia como funcionário da CELPA e religava a energia de maneira clandestina, mas como ele estava com uniforme da CELPA, não sabia que isso era algo ilícito; Que primeiro foi um funcionário da CELPA fazer um estudo lá, mas que o valor ficaria inviável para ela. Então Igor, seu namorado época, lhe deu o contato de Dyego e este foi lá no estabelecimento empresarial. Disse que em julho de 2017 já estava em negociação com Dyego e que toda a equipe dele usava uniformes da CELPA; Que o carro era um fiat uno, mas não sabe se sempre era o mesmo; afirmou que apenas Dyego lhe cobrou dinheiro e sempre deu o dinheiro na mão dele; Disse que só soube que Dyego não era funcionário da CELPA quando Ednaldo foi cortar sua energia; Que após Igor falar com Ednaldo, este foi o primeiro a querer ir embora. Disse que nunca viu Ednaldo sozinho, ele estava sempre com Dyego; Que supostamente havia uma pessoa dentro da CELPA auxiliando Dyego, mas que foi informada por uma quarta pessoa de que Dyego não trabalhava lá; Que não reparou nada da empresa Ol no carro de Ednaldo; Que Dyego não lhe ameaçou falando que ia cortar sua energia. afirmou que sabia que era uma ligação clandestina. Disse que não sabia que o veículo utilizado teria que ter emblema da CELPA no momento que iam tentar cortar sua energia, que só ficou sabendo disso depois. A testemunha de acusação JAQUELINE REILANY PALMA DA SILVA, funcionária da D-namo Engenharia relatou que recebeu uma ligação de alguém da CELPA de quem não recorda o nome, que era um colaborador da CELPA que queria negociar o débito desse cliente do Balatiboom e que esse cliente pagaria uma entrada na época do valor que acha ser de 50 mil reais; Que fez a negociação, mas não ocorreu o pagamento da entrada; Que o cliente ligou para empresa dizendo que tinha feito uma negociação, mas como ainda não havia o pagamento da entrada, continuaria cortado do sistema; Três dias depois um executivo disse que era parcelamento de grupo A, e deveriam cancelar o parcelamento e assim fizeram; Que não conhece Dyego

nem Ednaldo; Que acha que Anderson tratou diretamente do parcelamento com o cliente; Que esse parcelamento nunca foi efetivado; Que o procedimento de troca de A para B, deve ser feito com os consultores da CELPA, mediante formalização; Tudo dentro da CELPA; Que pagamento não pode ser diretamente para o colaborador da empresa, deve ser feito por boleto e somente a CELPA pode fazer isso; Que não houve tratativa formal da CELPA com a BALATIBOOM; que acredita que a BALATIBOOM tem histórico de corte e ligamento clandestino de energia elétrica, mas que só ouviu falar disso. A testemunha de acusação ANDERSON MATEUS ALVES DE LIMA relatou que na época do fato trabalhava na Dãmamo; Disse que nunca foi no BALATIBOOM. Que trabalhava numa área de parcelamento e que fizeram o parcelamento de uma dívida alta da BALATIBOOM via telefone; Que o valor era entre 40 mil e 50 mil reais; Que não sabe de nada com relação a Dyego e Ednaldo; Que tem as equipes em campo que lidam com o cliente e ligavam para eles lá dentro do setor administrativo da Dãmamo; que essas equipes negociam previamente com o cliente e eles verificam se está tudo certo com a documentação; que não possuem ciência quando há ligação clandestina; que sua supervisora mandou que fizessem o parcelamento da BALATIBOOM e assim o fez, mas que depois houve pedido para que esse parcelamento fosse cancelado. Afirmou não ter conhecimento dos delitos. A testemunha de acusação RENAN RODRIGUES LOBO relatou que na época tinha uma gráfica em Marituba e o que lhe ligava aos fatos era um número de celular. Disse não conhecer Dyego. Que o número foi cadastrado no seu CPF, mas que não usou o celular nem trabalhou na CELPA. Menciona não conhecer os réus nem saber nada sobre os fatos. A testemunha de acusação IGOR CRISTIANO DA SILVA RENA relatou que conheceu Dyego por intermédio de seu pai, que disse que Dyego era funcionário da CELPA; Que disse para ele que gostaria de mudar do grupo A para o B e então Dyego propôs a solução do problema; Disse que foi uma vez com Luciene na CELPA depois do parcelamento que Dyego tinha feito; Que por falta de conhecimento não foram direto na CELPA e achavam que Dyego iria resolver o problema pois acreditavam que ele era funcionário da CELPA; Que Dyego cobrou o valor de 11 mil reais para realizar um serviço, não cumpriu e depois ficou cobrando Luciene; que Dyego não ameaçou Luciene, que foi outra pessoa que fez a ameaça, mas não sabe quem é essa pessoa; Que chegou Ednaldo com esse outro rapaz ameaçando cortar a luz no meio de uma festa e Dyego não estava nesse dia. Mencionou que o baixinho era o réu Ednaldo; que acreditava que aquele Fiat Uno era da CELPA; que Dyego não praticou extorsão; Que não se recorda do valor total gasto. Que para ele a dívida ia ser quitada, mas o que houve foi o parcelamento da dívida; Que acha que o parcelamento foi feito depois do "gato"; Que Dyego recebeu um valor do qual se não se recorda e que a troca não foi feita; que ficaram sabendo depois que Dyego estava agindo ilícitamente; Que ele buscava facilitar o que o cliente pedia; Que as pessoas que iam como funcionários da CELPA só foram de crachá uma vez; que nunca viu Dyego com roupa da CELPA; que negociou com Dyego junto com Luciane, mas que sempre ela fazia os pagamentos; Que nunca teve relação de trabalho no BALATIBOOM. Que soube da existência de Ednaldo somente quando ele foi cortar a luz no estabelecimento; que não deixou ele fazer isso; Que viu que era algo que não estava certo; que ligou então para uma funcionária da CELPA, quando ficou sabendo que não era praxe fazer desligamento de energia em um sábado à noite; que pelo procedimento desconfiou que havia alguma coisa errada; que chegou próximo ao carro e viu que tinha um adesivo. Que Ednaldo saiu com a outra pessoa e depois voltaram e então falou que eles não iam cortar luz, que chamaria a polícia. Ednaldo disse que chamaria um supervisor; Que Luciane estava no BALATIBOOM durante o fato, mas que não se envolveu; Que para eles nada do que estava sendo feito era de forma clandestina, que ficaram sabendo disso só depois; Que apenas Ednaldo e o outro rapaz foram ao estabelecimento cortar a energia, Dyego não estava; Que quem fez a exigência de pagamento dos valores foi a pessoa que estava com Ednaldo, o rapaz do qual não sabe o nome; Que para eles, eles eram da CELPA mesmo, pois estavam com uniforme e carro da referida empresa. A testemunha de acusação JOSÉ BATISTA DA SILVA MELO relatou que estava presente na fiscalização da ligação clandestina do BALATIBOOM; Que tinham verificado que havia uma ligação por lá e estava se utilizando da energia; que falou com uma senhora e com um senhor que disseram que alguém havia feito uma ligação para eles e estavam tentando localizar essa pessoa, mas não conseguiram; Disse não saber quem são os réus; Que Luciane mencionou que tinha uma pessoa que negociou para fazer uma ligação e que essa pessoa mandou uma equipe no local e essa equipe ligou, mas não sabe quem são essas pessoas; Que Luciane negociou o débito que ela tinha e então desligaram a infração que ela possuía; Viu que uma parte ela tinha pago e outra estava em aberto; Disse não saber se o débito foi todo quitado, mas que negociaram para ser parcelado; que o procedimento para fazer a troca do responsável pela empresa ao entrar em contato com a concessionária; que esse tipo de procedimento se faz sempre por chamada, não é a CELPA que procura o cliente; Que ficou uns 6

meses com ligações clandestina, sendo a empresa lesada em torno de 8 mil reais. Que para ele é difícil o dono do local não saber que havia um gato atrás; Que a empresa BALATIBOOM possuía um histórico de ligamento e religamento clandestino. A testemunha de acusação ADONES EMANUEL COTRIM DE SOUZA relatou que Luciane esteve algumas vezes com eles realizando negociações na CELPA, por alguns dólares que ela chegou a não honrar; Disse não conhecer Dyego nem Ednaldo; Que houve cortes de energia no BALATIBOOM; Que aparecia no sistema que mesmo com energia cortada, ainda havia consumo nesse estabelecimento; Que ela chegou com documentos, mas que não tinham valor porque essa negociação deve ser feita na CELPA; Que a CELPA estava monitorando para fazer uma ação policial no local para apurar os fatos. Que nunca viu Dyego e Ednaldo. O réu DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA em seu interrogatório negou as acusações. Disse que conheceu Luciane por intermédio de seu ex-sogro, que ele tinha seu contato pois costumava fazer serviços no sótão dele em Mosqueiro; Que ele lhe ligou perguntando se podia passar seu número para uma pessoa e disse que sim; Que Luciane então lhe chamou para ir à empresa dela; que ao chegar a empresa estava sem energia elétrica; que ela mostrou sua documentação e havia um dólar que, se não se engana, era de 58 mil reais que ela disse que deveria pagar para reestabelecer sua energia, mas não tinha condições; Que ela disse que tinha feito uma negociação recente e não tinha cumprido com essa negociação com a CELPA; Que ela então perguntou o que ele poderia fazer para lhe ajudar, pois teria uma festa no dia seguinte; Que ele disse que não poderia fazer nada, que o que poderia fazer era indicar as pessoas que poderiam ligar sua energia, mas que isso seria por pouco tempo, pois a CELPA monitora constantemente empresas para verificar se estão consumindo energia; que indicou Reginaldo e ele foi até o local e religou a energia dela; que ele cobrou uma quantia de 3 mil reais para o serviço técnico; Que seu serviço é interno, que é eletrotécnico e trabalha com a parte interna, não tendo conhecimento da parte de campo; que eles ligaram a energia dela, mas disse que isso não iria durar muito tempo. Em mais ou menos 1 mês, a CELPA efetuou novamente um corte de energia; Que então, fez a mesma coisa, indicando pessoas para religar a energia; que ela fez o pagamento e ele então repassou aos outros; Que o total deu 9 mil reais; Que isso aconteceu 3 vezes. Disse que nunca induziu ela a erro, que nunca se apresentou com uniforme da CELPA e que foi com seu carro para lá, e o sogro dela sabia que ele não trabalhava na CELPA; Disse que ela sempre soube que ele não era da CELPA, que nunca apresentou crachá nem uniforme da referida empresa, que nunca buscou solucionar a questão do dólar; Que disse que se ela não resolvesse o problema, poderia gerar operação policial; que tinha contato de gente que fazia negociações da documentação e engenharia, telefone de André, então repassou o contato dele para Luciane; que ela fez uma negociação de parcelamento com André, então a CELPA religou sua energia legalmente, porém, um engenheiro responsável pelo setor verificou que, como havia um parcelamento recente, a negociação não foi aceita e a energia foi cortada novamente; que levaram todo o cabeamento de alta tensão nesta quarta vez; que ela lhe ligou desesperada buscando ajuda; que disse que ela poderia pagar a dívida, mas ela queria que ajudasse de outra forma; Que fez um estudo dentro da empresa dela e viu que bem ao lado havia uma vila, e que podia ligar a energia por trás para quebrar um galho. Que acionou uns eletricitas que ligaram a energia dela novamente, por trás da empresa, pela vila de casas; Que não exigiram dinheiro dela; Que deixou Luciane ciente de que poderia gerar operação policial; Que após um tempo Igor lhe ligou dizendo que sabia tudo que estava acontecendo, que toda vez que cortavam a energia teria sido ele que mandava cortar para conseguir dinheiro; Que Igor disse que teria ido um rapaz na empresa querendo cortar a energia e teria o acusado de estar por trás disso; Que Igor queria todo dinheiro que foi repassado para ele; Que negou que iria repassar o dinheiro para Igor; Que Ednaldo tinha ido ali por ele mesmo, que não o mandou fazer nada; Nega ter usado uniforme da CELPA quando foi até lá; Que a foto que a vítima tem de Ednaldo teria sido quando ele estava tentando extorqui-la. Que não sabe quem é a pessoa que estava com Ednaldo; Que alega que o extorquido foi ele, pois Luciane e Igor exigiram todo o dinheiro das ligações de energia e que se ele não devolvesse, iriam vender sua dívida com um grupo de agiotas que sabem cobrar; que confessa ter tido participação no religamento da energia; que o dinheiro que pegou de Luciane foi da assessoria entre elas e os eletricitas que faziam a religação de energia e depois repassava para outras pessoas; Que dos 3 mil reais, ficava apenas com 10%, o resto era dos eletricitas; Que às vezes ela lhe pagava por cheque; Que seu telefone onde estava a conversa com Luciane foi roubado e que tem boletim de ocorrência; Que Luciane que lhe procurou e que nunca disse que iria sumir com a dívida dela; Que repassava o dinheiro para Ednaldo; Que reconhece o Fiat Uno de fl.37 como sendo o carro de Ednaldo, e que ele foi funcionário da CELPA; que não conhece o rapaz de fl.38; Que Luciane deduziu que ele que mandava fazer o corte de energia dela, mas que nunca fez isso e nem tinha poder para fazer isso, que sua função era apenas explicar o que poderia ser feito e indicar as pessoas

para fazer o serviçõ; Disse que Luciene batia foto das pessoas que cortavam a energia dela e lhe mandava na mesma hora para saber se conhecia. Disse que Luciene tinha ciãncia de tudo o que estava ocorrendo. O rã EDNALDO GUIMARãES DE CARVALHO, em seu interrogatãrio, negou as acusações; que nenhuma vez foi chamado para auxiliar a religaçãõ da energia do BALATIBOOM; Que foi lã pois Dyego lhe disse que havia um problema interno, mas quando ficou sabendo da situaçãõ, disse que nãõ faria, pois nãõ estava mais na CELPA; Que chegou Igor e começõu a discutir com o outro rapaz que Dyego mandou, que nãõ sabe nem dos valores; Que sua farda nãõ tinha logomarca nem nada da CELPA nem da EDICON; que nãõ sabe o motivo de estar sendo acusado por Dyego; Que conhecia Dyego de rua. Afirmou ter ido sozinho ao BALATIBOOM; Que a outra pessoa que Dyego chamou tambãõ nãõ chegou a entrar, ficando discutindo com Igor; Mencionou que seu apelido ã `ãbaixinhoã. Disse nãõ ter tido nenhuma tratativa com Luciene, que sequer a conhece; Que o uniforme de fl.38 ã o mesmo que ele usou; que nãõ conhece os outros dois rapazes; Que nunca fez ligaçãõ clandestina, pois a empresa era classe A e sã a CELPA poderia fazer os serviçõs. Que no dia do fato desceu do carro e foi atã a recepçãõ. Que nãõ tinha como identificar se tinha `ãgatoã ali. Que Dyego foi ã sua residãncia lhe chamar para ir atã o BALATIBOOM. Disse entãõ que o defeito era CELPA, nãõ tendo nada a ver com ele. ã Consta ã fl.106 termo de exibição e apreensão de objeto, onde consta que foram apreendidos na residãncia do denunciado EDNALDO GUIMARãES DE CARVALHO 01 (um) uniforme (calça e blusa) nas cores cinza/azul com a inscriçãõ `ãCELPAã e 01 (uma) bota na cor preta. ã Ademais, ã s fls.271 e 272, consta documento da rede CELPA informando que o dãbito da empresa BALATIBOOM PARQUE INFANTIL LTDA ã de R\$41.515,06. ã Conforme se observa, os depoimentos prestados em Juã-zo, bem como a confissãõ extrajudicial do rã Dyego, revelam que o acusado Dyego Aleixo de Almeida de fato praticou o delito de furto de energia elãtrica, nãõ restando dãvidas que praticou tal ato em favor da empresa Balatiboom em vãrias ocasiões. ã Nesse sentido, segue decisãõ do Tribunal de Justiã de Sãõ Paulo: FURTO. Energia elãtrica - artigo 155, caput, c.c. o ã 3ã, do CP. Autoria e materialidade do crime comprovadas. Confissãõ judicial amparada por outros elementos robustos de prova. Penas inalteradas. Bãsicas elevadas (um terçõ), em razãõ do reconhecimento de circunstãncias judiciais desfavorãveis. Penas que, na segunda etapa, retrocederam aos pisos legais, tendo em vista as atenuantes da menoridade relativa e da confissãõ. Regime aberto adequado. Substituiçãõ da corporal (um ano de reclusãõ), porãõ, que deve ser por somente uma pena restritiva de direitos, no caso prestaçãõ pecuniãria, tal como estabelecido na sentenãa, afastada a multa. Apelo parcialmente provido, para este fim. ã (TJSP; ã Apelaçãõ Criminal 1501436-62.2018.8.26.0268; Relator (a):ã Tristãõ Ribeiro; ãrgãõ Julgador: 5ã Cãmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra -ã 4ã Vara; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021) ã Com efeito, as provas produzidas durante a instruãõ criminal sãõ suficientemente firmes e coesas na demonstraçãõ de que o rã Dyego praticou o delito. ã Cabe ressaltar que o furto de energia elãtrica feito pelo acusado, foi praticado em continuidade delitiva, tendo em vista que foi realizado com mesmo modus operandi, condições de tempo e lugar, sendo os furtos subsequentes continuações do primeiro. ã Ainda, verifico que quanto aos crimes de extorsãõ, estelionato e falsa identidade, restam dãvidas se de fato ocorreram, tendo em vista nãõ ter ficado claro pelos depoimentos das vãtimas se elas sabiam ou nãõ que os rãõs nãõ eram funcionãrios da Celpa. E, porãõ nãõ haver provas de que houve extorsãõ por parte do rã Dyego, deve ser aplicado o princãpio basilar do direito penal do in dubio pro reo. ã Em relaãõ ao rã Ednaldo, alãõ de nãõ estar provada a autoria e materialidade dos crimes de estelionato e falsa identidade, tambãõ restam dãvidas se praticou o delito de furto de energia elãtrica, tendo em vista que a prãpria vãtima e a testemunha Igor, mencionaram que quem realizava os serviçõs de ligações clandestinas e recebia dinheiro por isso era o rã Dyego, sendo que sã teriam visto o rãõ Ednaldo uma vez, para cortar energia, quando o delito jã estava consumado. Dessa maneira, nãõ hãõ comprovaçãõ de que o rãõ Ednaldo praticou quaisquer dos delitos nos quais ele ã acusado. ã Desse modo, deve-se aplicar o princãpio basilar do direito penal do in dubio para o rãõ para o rãõ Dyego quanto aos crimes de extorsãõ, estelionato e falsa identidade e para o rãõ Ednaldo quanto aos crimes de falsa identidade, de estelionato e de furto de energia elãtrica. ã Segue manifestaãõ da jurisprudãncia pãria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENã ABSOLUTãRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIãNCIA DE PROVAS ABSOLVIãõ POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAãõ DESPROVIDA. 1. Meros indãcios ou conjecturas nãõ bastam para um decreto condenatãrio, visto que, no processo penal a busca ã pela verdade real. 2. Na hipãtese de inexistir prova suficiente para a condenaãõ, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolviãõ ã a medida

que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 155, § 3º quanto ao réu Dyego Aleixo de Almeida, devendo o subsequente ser havido como continuação do primeiro, tratando-se, pois, de crime continuado, nos termos do art. 71 do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado Dyego Aleixo de Almeida. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR O RÊU DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, filho de João Loiola de Almeida e Socorro de Aleixo Almeida, portador do RG nº 58533010 SSP/PA, 30 (trinta) anos de idade, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Ariri Bolonha, Rua T 17, casa nº34, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, contato (91)983765264 e (91)989600733, nas sanções punitivas previstas no artigo 155, § 3º, do CPB e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA OFERTADA EM DESFAVOR DO ACUSADO EDNALDO GUIMARÃES DE CARVALHO, brasileiro, paraense, filho de Raimunda Guimarães de Carvalho, portador do RG nº 2538984 SSP/PA, 46 (quarenta e seis) anos de idade, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora das Graças nº 647, Bairro Bengui, CEP 66630255, ABSOLVENDO-O da suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, § 3º e 171 e 307, todos do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado Dyego, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais, motivo pelo qual considero como circunstância positiva para o réu não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito a busca de lucro fácil, e, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, motivo pelo qual considero como circunstância neutra. Por fim, valoro de forma neutra o comportamento da vítima. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por sua confissão espontânea. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar as supramencionadas atenuantes. Desse modo, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, FIXO A PENA DO RÊU EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). DO CRIME CONTINUADO: Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, de rigor o reconhecimento do crime continuado, pois pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o crime subsequente ser havido como continuação do primeiro, tendo em vista que houve foi realizado furto energia elétrica mais de uma vez, com mesmo modus operandi. Assim, como foram realizados mais de uma vez o mesmo delito, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), FIXANDO A

PENA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. À À À À À À À À À Deste modo, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 02 (02) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa À razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). À À À À À À À À À Regime inicial: Fixo o regime inicial ABERTO para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea a, do CPB. À À À À À À À À À No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo À Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. À À À À À À À À À Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços À comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo À VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços. À À À À À À À À À No que se refere À reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). À À À À À À À À À Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. À À À À À À À À À Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. À À À À À À À À À O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. À À À À À À À À À Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. À À À À À À À À À Belém, 26 de janeiro de 2022. À À À À À À À À À Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00241542820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:F. M. L. M. . DESPACHO À À À À À Trata-se de pedido de desarquivamento de autos formulado pelo réu SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, por intermédio de advogado particular. À À À À À Em análise do petitório, verifico que supramencionado requerente não pagou as custas de desarquivamento. À À À À À Ocorre que o réu, não apresentou qualquer comprovação de sua condição de pobre nos termos da lei, tampouco apresentou declaração de pobreza ou procuração com poderes específicos para que o advogado que constituiu assinasse declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do Novo CPC. À À À À À Desta feita, antes de apreciar o pedido de desarquivamento do feito, determino que seja intimado o requerente SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA, por intermédio de seu advogado, via DJE, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes específicos para que o advogado que constituiu assinasse declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do Novo CPC; 2) comprovar a sua condição de pobre na forma da lei, nos termos do art. 99, § 2º, do Novo CPC; OU 3) pagar as custas de desarquivamento correspondentes. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Belém, 18 de março de 2022. À À À À À Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES À À À À À Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 5 2 9 6 9 1 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:WALDIR HAILTON ALHO MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:N. C. N. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA À À À À À À À À À À I - RELATÓRIO: À À À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra WALDIR HAILTON ALHO MARQUES, brasileiro, paraense, portador do RG nº 7206248 SSP/PA, filho de Joana Midelo Alho e Lusignan de Sousa Marques, residente e domiciliado À Passagem Duas Estrelas nº360, bairro Pratinha, Icoaraci, Belém/PA, por infringência ao artigo 155, §1º, do CPB. À À À À À À À À À Consta na exordial acusatória que no dia 27/07/2018, por volta das 19h30min, o acusado furtou uma pequena embarcação de casco de alumínio com 06 metros de

comprimento, 1,10 metros de largura e 0,35 centímetros de altura, com motor da marca MEGA HONDA de 6,5 HP série GCBVT 1012407. O referido furto teria sido realizado no porto da empresa Amazônia Pesca, conhecida como Porto do Piroca, na Passagem Horta, bairro Pratinha I. Em diligências realizadas pelos agentes da Delegacia de Polícia Fluvial verificaram a conexão do furto com o mencionado réu, sendo este um assaltante de embarcações, com o apelido de Pezão. Em continuidade, foi constatado que no dia 18/08/2018 ocorreu a prisão em flagrante de uma quadrilha de piratas, no meio dos quais estava o acusado, que roubou e torturou passageiros da embarcação "Salmista", roubo este realizado com a utilização da embarcação furtada. A denúncia em desfavor do réu foi protocolada no dia 20/11/2018, e recebida por este juízo no dia 22/11/2018 (fl. 33). O réu foi citado pessoalmente à fl. 45-v. O réu Waldir Hailton Alho Marques, por intermédio da defensoria pública, apresentou resposta à acusação às fls. 46/49. Este juízo, em decisão de fl. 50, por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, designou audiência de instrução e julgamento. Em instrução criminal, foi ouvida a testemunha de acusação Douglas Miranda Mello (fl. 90). Bem como foi realizado o interrogatório do réu Waldir Hailton Alho Marques (fl. 90). Sendo as demais testemunhas dispensadas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Às fls. 91/95, o Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a emendatio libelli prevista no Artigo 383 do CPP, e a consequente condenação do réu pelo delito tipificado no artigo 180, caput, do CPB, arguindo que, apesar da inexistência de provas suficientes para afirmar que o réu furtou a embarcação, restou comprovado que ele estava na sua posse e sabia da origem ilícita, conforme confissão. O réu Waldir Hailton Alho Marques, por intermédio da defensoria pública, apresentou memoriais finais às fls. 96/101, pugnando pela desclassificação do crime de furto para receptação. Ademais, requereu, em caso de condenação, a aplicação de penas restritivas de direito, alegando que o réu se enquadra nos requisitos expressos no Artigo 44 do CPB. o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 155 § 4º III do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Apresos instrução processual o Ministério Público pugnou pela emendatio libelli para o fim de que o acusado seja condenado na sanção punitiva do art.180, o qual prevê: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Conforme relatado, em instrução processual foram inquiridas a testemunha Douglas Miranda Mello, arrolada pela acusação, e o réu Waldir Hailton Alho Marques. A testemunha alegou: que policial civil; que algum tinha deixado uma lancha perto de onde o réu mora, e ocorreu esse furto; que após, o réu e cerca de quatro indivíduos, em posse da pequena embarcação, foram assaltar o barco Salmista; que dentro da embarcação Salmista havia três policiais, e um dos policiais acionou a polícia fluvial, e assim, os indivíduos foram presos em flagrante; que o réu já era conhecido pela polícia; que o apelido do réu é Pezão; que a embarcação foi encontrada na posse deste; que deduziram que o réu havia furtado a lancha pois o furto aconteceu perto da sua residência e depois ela foi encontrada em sua posse durante o assalto da embarcação Salmista; que não lembra se o réu confessou o furto. Em seu interrogatório, o réu declarou: que não é verdadeira a acusação; que não furtou a pequena embarcação; que realmente foi preso em flagrante nela com mais quatro pessoas; que possui antecedentes e acredita ter sido esse o motivo para colocarem a culpa nele; que não sabe quem furtou a embarcação; que posteriormente utilizou a embarcação para realizar o assalto da embarcação salmista, mas não foi o autor do furto, e não sabe quem foi. Pela análise das provas supramencionadas, tenho que restou devidamente comprovado que o acusado praticou o delito tipificado no art. 180, caput, do CP. Importante acrescentar que, ainda que não tenha sido provado ser ele o autor do crime, ou se sabia de quem proveio o bem, a receptação é punível, nos termos do que afirma o § 4º do art. 180, in verbis: § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Atente-se que não há que se falar em desconhecimento da origem ilícita do bem, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando o bem foi usado para prática de outro crime. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÁRIO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO - DESCABIMENTO - VERSÃO INVEROSSÍMIL APRESENTADA PELO RECORRENTE -

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL - PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VEÍCULO COM RESTRIÇÕES JUDICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O elemento subjetivo do tipo de receptação é qualificada pelo dolo eventual, isso significando dizer que, não é necessário que o agente tenha efetivo conhecimento de que o objeto tenha origem criminosa, uma vez que o dever saber, descrito no § 1º, do art. 180 do Estatuto Repressivo, expressa somente um juízo de realidade a respeito da realidade, não se exigindo, assim, a certeza sobre a proveniência ilícita da coisa, porquanto se subentende que a pessoa, estando inserida no ramo comercial, conhece ou ao menos suspeita quando uma coisa não tem origem legal, devendo adotar as cautelas necessárias, situação, essa, não verificada no caso em comento. No crime de receptação, cabe ao acusado demonstrar, indene de dúvidas, que adquiriu o bem ou o detém legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando apresenta versão inverossímil diante das circunstâncias que norteiam o caso. (TJ MT - Ap 108841/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, publicado no DJE 18/09/2015) (grifo não autêntico). RECEPÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptor, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem ilícita da coisa, não há de se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ MG - Processo APR 10338120120799001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 16/05/2014; Julgamento: 6 de maio de 2014; Relator: Antônio Armando dos Anjos) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciência tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente. (TJ MG - Processo APR 10040090921665001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 07/06/2013; Julgamento: 28 de maio de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo não autêntico). É importante acrescentar que, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento dos policiais que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de

policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo nosso autêntico). Assim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, uma vez que as provas apresentadas durante a instrução criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Desta feita, devidamente confirmadas a materialidade e a autoria do delito, deve o veredicto ser por condenação.

CONCLUSÃO Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, na forma do art. 383 do CPP, CONDENAR o r. WALDIR HAILTON ALHO MARQUES, brasileiro, paraense, portador do RG nº 7206248 SSP/PA, filho de Joana Midelo Alho e Lusignan de Sousa Marques, residente e domiciliado à Passagem Duas Estrelas nº 360, bairro Pratinha, Icoaraci, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 180, Caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do r. em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ilícita al. daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais, inclusive condenação com trânsito em julgado, mas em data posterior a este fato. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do r., sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O r. não apresenta contra circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, RESTA A PENA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Tendo em vista a desativação da casa de albergado existente nesta comarca, bem como o que dispõe a Súmula Vinculante 56 do STF, que determina que a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o r. deverá cumprir a pena mediante monitoramento eletrônico, cabendo a VEP a definição de outras condições de cumprimento da referida pena, compatível com o regime inicial de pena fixado. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o r. prestar os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEMPA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o

nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise da suspensão condicional do processo conforme acima determinado. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00257134420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: JEOVA LUCIVALDO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: V. M. I. VITIMA: R. O. B. R. Representante(s): MADALENA FERNANDES BRANCO (REP LEGAL) . DESPACHO Considerando a localização de novo endereço da vítima RONALD OLÍMPIO BRANCO RIBEIRO (menor) e da testemunha MADALENA FERNANDES BRANCO, expedisse-se carta precatória à Comarca de Vigia/PA a fim de que ambos sejam intimados no endereço constante à Travessa Carlos Gomes, nº 45, Complemento Casa de Alvenaria, entre as Ruas Oitava e Francisco Xavier Palheta, bairro: Sol Nascente, CEP: 68780-00 na cidade Vigia/PA, para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 08 de agosto de 2022, às 10h:30min. Devendo, no momento da intimação, fornecerem o número para contato e endereço de e-mail, com o intuito de viabilizar a realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Cumprase. Belém, 18 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00279115420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: VICTOR BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. N. DENUNCIADO: SERGIO MURILO CASTRO DE SOUZA. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra VICTOR BARBOSA PEREIRA, brasileiro, paraense, 20 (vinte) anos de idade, portador do RG nº 7660076 SSP/PA, filho de Vicente Serrão Pereira Júnior e Kelly Sandra Gomes Barbosa, residente e domiciliado à Rua da Olaria nº 173, Vila Coração de Jesus, próximo ao antigo cortume, Bairro Terra Firme, Belém/PA, contato (91) 999183679, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 155, §4, I, II e IV, do Código Penal Brasileiro e contra SÉRGIO MURILO CASTRO DE SOUZA, brasileiro, paraense, 21 (vinte e um) anos de idade, portador do RG nº 7261705 SSP/PA, filho de Edimilson Luciano Oliveira de Souza e Sabrina de Fátima da Silva Castro, residente e domiciliado à Rua da Olaria nº 395, entre Tvs. Celso Malcher e Silva Rosado, Bairro Terra Firme, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 180, §1 e §2, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 11 de novembro de 2018, por volta das 21h, o denunciado Victor Barbosa Pereira, em conjunto com seu parceiro de alcunha "Zichula", escalou a residência da sra. Dóborá de Oliveira Nascimento, localizada à Rua da Olaria nº 169, Vila Sagrado Coração de Jesus nº 05, Barro Terra Firme. Logo em seguida, o acusado Victor destelhou parte da casa, e adentrando com "Zichula", subtraíram várias joias, entre as quais brincos, anéis, cordões e pulseiras, além de câmera digital, ferro de passar e duas televisões, uma Samsung 42" e outra Phillips 32". Os meliantes então esconderam as duas televisões no forro, mas depois voltaram para buscá-las, momento em que repassaram os objetos furtados para o denunciado Sérgio Murilo Castro de Souza, o qual sabia do ato criminoso e se incumbiu de revender os objetos do crime. Após realização de investigação, a Polícia Civil encontrou o denunciado Victor, escondido na casa da sua avó, em posse dos objetos furtados, momento em que confessou a prática delitiva. Posteriormente, a Polícia Civil encontrou o denunciado Sérgio, que confessou o delito, e declarou que já tinha revendido as televisões, mas iria providenciar a devolução destas, o que foi feito. O cidadão de alcunha "Zichula" não foi identificado pela Polícia Civil. A denúncia foi protocolada em 07 de janeiro de 2019, e recebida neste Juízo no dia 08 de janeiro de 2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Consta às fls.44 a 47,

resposta ã acusaãõ feita pela defesa do rãõ Victor, onde requereu a absolviãõ sumãria do acusado, por ter entendido que teria havido extinãõ da punibilidade do denunciado, em virtude deste ter devolvido todos os bens que estavam em seu poder. Tal pedido foi indeferido por este magistrado em decisãõ ã fl.55. ã ã ã ã ã ã ã fl.58 foi determinada a suspensãõ do processo e do prazo prescricional com relaãõ ao rãõ Sãrgio Murilo por nãõ ter sido localizado para ser citado. ã ã ã ã ã ã ã fl.77, apã³s vãrias tentativas infrutãferas de localizaãõ do rãõ Victor para intimaãõ de audiãncia, foi declarada a sua revelia por estar em local incerto e nãõ sabido, determinando-se o prosseguimento do feito sem a presenãça do rãõ. ã ã ã ã ã ã ã No dia 27 de novembro de 2020 aconteceu a audiãncia de instruãõ e julgamento, quando foi realizada a oitiva da vãtima DãBORA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Ausente os denunciados e a testemunha de acusaãõ RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE. O MP insistiu no depoimento da testemunha, o que foi acolhido por este magistrado. ã ã ã ã ã ã ã No dia 20 de setembro de 2021 em continuaãõ ã audiãncia de instruãõ e julgamento, o MP desistiu da oitiva da testemunha de acusaãõ RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE, o que foi acolhido por este magistrado. Ausentes tambãõ os acusados, foi aberta a fase do art. 402, na qual as partes nãõ requereram diligãncias. ã ã ã ã ã ã ã ãs fls.85 a 89 consta memoriais finais pelo Ministãrio Pãblico, onde requer a procedãncia in totum da denãncia, com a consequente condenaãõ do rãõ VICTOR BARBOSA PEREIRA. ã ã ã ã ã ã ã ãs fls.90 a 92 consta memoriais finais pela defesa do acusado Victor, onde requer que seja considerada na aplicaãõ da pena o fato do rãõ ser primãrio, possuir bons antecedentes e dos bens subtraãdos terem sido devolvidos ã vãtima. Requer tambãõ o reconhecimento da atenuante da confissãõ espontãnea, realizada em sede de inquãrito policial. Requer entãõ que seja aplicada a pena mãnima possãvel ao acusado. Requer, por fim, substituiãõ da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio, DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã II - FUNDAMENTAãõ: ã ã ã ã ã ã ã Estando o processo suspenso para o rãõ SERGIO MURILO CASTRO DE SOUZA, o presente julgamento refere-se apenas ã denãncia formulada pelo Ministãrio Pãblico para apurar a prãtica das condutas definidas no art. 155, ã§ 4ãº I, II e IV do CPB, atribuãdas ao acusado VICTOR BARBOSA PEREIRA. ã ã ã ã ã ã ã Diz o artigo em comento: Art. 155ã - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel: ã§ 4ãºã - A pena ã de reclusãõ de dois a oito anos, e multa, se o crime ã cometido: Iã - com destruiãõ ou rompimento de obstãculo ã subtraãõ da coisa; IIã - com abuso de confianãça, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IVã - mediante concurso de duas ou mais pessoas. ã ã ã ã ã ã ã Nãõ havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mãrito da aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA ã ã ã ã ã ã ã No presente feito, a materialidade restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrãncia, fls. 08/09, e termo de apreensãõ, fls. 11. ã ã ã ã ã ã ã A autoria, do mesmo modo, ã inconteste. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em instruãõ processual, inquiriu-se vãtima DãBORA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em depoimento que se encontra gravado em mãdia juntada ã fl. 79.ã ã ã ã ã ã ã ã A vãtima relatou em juãzo que viajou em um final de semana e quando chegou na segunda feira, sua casa jã havia sido roubada. Que nãõ havia ninguãõ na casa. Que encontrou sua casa destelhada, entãõ certamente eles entraram por cima. Que a casa estava toda bagunãada, tudo revirado. Disse que eles furtaram joias, duas televisães, dinheiro no cofre que seu pai guardava, secadores, chapinhas e outros objetos pessoais. Que chegou no dia com tudo revirado e chamou a polãcia, a qual lhe orientou a ir ã delegacia, entãõ fez a denãncia. Que algumas pessoas na vizinhanãça disseram que talvez teria sido Victor, que era seu vizinho. Que encontraram Victor e este denunciou o acusado Sãrgio Murilo, o qual estava oferecendo as televisães para venda. Que nãõ tem certeza se Sãrgio Murilo participou ou nãõ do furto, mas que ele estava com uma das televisães para vender, inclusive a maior delas sofreu perda total, pois estava quebrada. Que a televisãõ menor tinha sido vendida, mas ele a pegou de volta e devolveu ainda funcionando. Disse que Victor foi encontrado na casa da avã³ dele com vãrios dos bens furtados em sua posse. Que esse Pichula ã foragido e nãõ foi encontrado. Que recuperou apenas parte dos objetos furtados. Que os objetos foram tirados por cima e apenas uma pessoa nãõ conseguiria realizar o furto e por isso acredita na participaãõ de Pichula, que ã menor de idade e ficou marca de pãõ pequeno na casa. ã ã ã ã ã ã ã O acusado nãõ foi ouvido em juãzo pois tornou-se revel, entretanto o termo de declaraãõ de fl. 16, o relatãrio policial de fl. 30 e o depoimento da vãtima formam um conjunto probatãrio coerente, suficiente para um decreto condenatãrio. ã ã ã ã ã ã ã Importante mencionar que o que nãõ pode ocorrer ã a fundamentaãõ de uma condenaãõ com base exclusivamente no inquãrito policial, mas nada impede que o julgador tambãõ faãça referãncia ã prova colhida na fase inquisitorial. ã ã ã ã ã ã ã Assim, nãõ hã que se falar em fragilidade ou falta de provas em relaãõ ã materialidade do delito ou ã autoria delituosa, uma vez que as provas apresentadas durante a instruãõ criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, nãõ deixando margem de dãvidas quanto ã responsabilidade criminal do denunciado

quanto ao crime tipificado no art. 155, do CP. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS** Acrescenta-se que restou devidamente comprovada as qualificadoras tipificadas no § 4º, inciso I e II do art. 155 do CPB, tendo em vista que a entrada na residência deu-se por meio do telhado da casa, havendo, portanto, a escalada e o rompimento do obstáculo subtraído da coisa. Ademais, restou configurada nos autos também a qualificadora do § 4º, inciso IV, do art. 155 do CPB, posto que comprovado que o denunciado praticou o crime na companhia de uma outra pessoa de alcunha "Pichula". Desta feita, devidamente confirmadas as qualificadoras previstas no art. 155 § 4º, deve o veredicto ser por condenação. **CONCLUSÃO** Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o r. VICTOR BARBOSA PEREIRA, brasileiro, paraense, 20 (vinte) anos de idade, portador do RG nº 7660076 SSP/PA, filho de Vicente Serrão Pereira Júnior e Kelly Sandra Gomes Barbosa, nas sanções punitivas previstas no artigo 155, § 4º, I, II, e IV, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do r. em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do r., sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O r. não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista sua confissão prestada em sede policial, que deve ser aplicada por ter sido utilizada como fundamento da condenação. Restando, portanto, a pena em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, que diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno como definitiva, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Tendo em vista a desativação da casa de albergado existente nesta comarca, bem como o que dispõe a Súmula Vinculante 56 do STF, que determina que a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o r. deverá cumprir a pena mediante monitoramento eletrônico, cabendo a VEP a definição de outras condições de cumprimento da referida pena, compatível com o regime inicial de pena fixado. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o r. prestará os serviços; 2) cumulada com uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEMPA a definição da instituição. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça

gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00290897220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:VINICIUS BAIA GAMA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA PAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando manifestação ministerial de fl. 324, proceda-se à intimação do réu VINICIUS BAIA GAMA para tomar ciência da sentença através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, VI, e § 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 10/03/2022 A 20/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00151797020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:TATIANA BEZERRA REQUERIDO:MAXCELIO DOS REMEDIOS CHUMBER. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de prorrogaÃ§Ã£o das Medidas Protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram arquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na data de 10/03/2022 a vÃtima compareceu em Secretaria e requereu a prorrogaÃ§Ã£o das medidas protetivas, afirmando que ainda se sente ameaÃ§ada pelo agressor, que jÃ foi visto por vizinhos prÃximo Ã residÃncia da requerente. Declarou tambÃm que o agressor estaria enviando a filho dele para entrar em contato com a vÃtima. Solicitou, ademais, a prorrogaÃ§Ã£o de sua permanÃncia no programa Patrulha Maria da Penha. Informou o atual endereÃço do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Veio-me o pedido conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o relatado pela requerente, DEFIRO o pedido de prorrogaÃ§Ã£o e estendo o prazo de vigÃncia das demais medidas protetivas, bem como a sua permanÃncia no programa Patrulha Maria da Penha, em 06 (seis) meses a contar da data desta decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente a requerente de que, escoado o prazo, caso ainda tenha interesse na manutenÃ§Ão das medidas e na permanÃncia no programa Patrulha Maria da Penha, deverÃ apontar fatos que justifiquem a necessidade das medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm-(PA), 16 de marÃço de 2022. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00163123120128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Inquérito Policial em: 16/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC INDICIADO:ERLON EDUARDO CORDEIRO MODESTO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:R. G. P. VITIMA:R. P. M. . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao despacho 20220028406410, procedo ao desarquivamento destes autos no Sistema Libra. Â Â Â Â Â BelÃm, 16 de marÃço de 2022. LetÃcia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00217947620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:SUELI DOS SANTOS MONTEIRO REQUERIDO:ANDERSON OTONY FONSECA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: SUELI DOS SANTOS MONTEIRO. RÃu: ANDERSON OTONY FONSECA. DecisÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de UrgÃncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) SUELI DOS SANTOS MONTEIRO, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido ANDERSON OTONY FONSECA, tambÃm qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima atravÃs de manifestaÃ§Ão juntada aos autos, informou que nÃo possui mais interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo obstante o processo de medidas protetivas jÃ ter sido sentenciado e considerando que a decisÃo nÃo transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, atravÃs de sua manifestaÃ§Ão, demonstrou nÃo possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as medidas protetivas jÃ concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (Pa), 16 de marÃço de 2022. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00258419820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/03/2022 VITIMA:T. S. P. R. DENUNCIADO:EDSON AUGUSTO SOARES DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a informaÃ§Ão do Chefe de DepÃsito de Armas e Bens Apreendidos do TJPA, de que o Televisor marca LG nÃo foi recebido no setor, retornem os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 17 de marÃço de 2022. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00034860420208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: V. B. O. REQUERIDO: C. B. M. O. Representante(s): OAB
23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS
(ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 16/03/2022 A 20/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00010579620138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/03/2022 DENUNCIADO: MAIK OLIVEIRA CABRAL
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SEGUNDA (02)
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o r. MAYK OLIVEIRA CABRAL, j. qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) que no dia 19 de janeiro de 2013, após efetuar ronda na área do Tapanil o condutor Rogerson Roberto Par. Carvalho juntamente com outros policiais militares, avistaram quatro indivíduos em atitude suspeita, por. os indivíduos ao perceberem a presença da polícia, tentaram se evadir do local e foram perseguidos, no entanto não conseguiram capturar o indiciado MAYK OLIVEIRA CABRAL, de alcunha Felipe Olho, j. no interior de uma residência. Iniciada revista pessoal do suspeito, foram encontradas com o mesmo, 57 (cinquenta e sete) petecas de substância entorpecente, de cor amarelada, acondicionadas em papel alumínio, pesando no total 52,0 (cinquenta e duas gramas), onde posteriormente, conforme laudo definitivo à folha 16, restou comprovado tratar-se de substância química TETRAHIDROCANABINOL, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA. Diante do exposto foi dada voz de prisão para Mayk que, foi conduzido, juntamente com a droga encontrada, à 8ª Seccional de Icoaraci, onde o mesmo foi apresentado e autuado em flagrante na forma da lei. (...) (sic). Notificação inicial à fl. 09. Defesa Preliminar às fls. 10/12. Recebimento da denúncia à fl. 13. Laudo toxicológico à fl. 29. Audiência de instrução fls. 68/70 e 78/80. Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 81/82 e 83/84. Identificação criminal à fl. 117/122. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. DECIDO. Pois bem, compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos (fl. 29). Quanto à autoria do delito imputado ao r., não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, a despeito de a testemunha arrolada pelo MP, Rogerson Roberto Par. Carvalho, não ter recordado dos fatos narrados na denúncia, a testemunha, também arrolada pelo MP, Mauro Teixeira Negrão, policial militar, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declarou, em síntese, que, receberam denúncia de tráfico de drogas, entraram em uma vila, quando então houve correria, mas conseguiram localizar o r. em uma residência e, ao realizarem a revista no aludido r., encontraram em poder do mesmo certa quantidade de substância entorpecente. Ressalte-se que tal depoimento está em total consonância com as demais provas constantes dos autos, inclusive dos depoimentos prestados pelos policiais em sede policial (fls. 03/05, dos autos de IPL). Fora decretada a revelia do r. (fl. 68). Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do r., porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. cediço que o poss-vel a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO

GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa é a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por da prova testemunha e documental, é possível a utilização para a formação do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2013) HABEAS CORPUS É CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL É ESTREITA VIA DO WRIT É PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORAR OS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). Além disso, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policial, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa do policial ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando da conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de

publica: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÃO, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÃO POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÃO PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do rão, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o rão assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o rão tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Gize-se que a defesa, em alegações finais, requereu, subsidiariamente, a desclassificação para uso de drogas, porém não trouxe ao feito provas conclusivas de que o rão era apenas usuário, nus que era seu, como cedição, nos termos do art. 156, do CPP, asseverando-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema. Neste sentido: TJ-MT - Apelação APL 00198270520118110042 69524/2015 (TJ-MT) Data de publicação: 15/02/2016. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006) - CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO - PAGAMENTO DE 850 DIAS-MULTA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS (ART. 28) - ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS ORAIS COERENTES E HARMÔNICAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PERFEITAMENTE VÁLIDOS - SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO - PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA NO TOCANTE À REINCIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA - NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz de documentos e testemunhos válidos, não há que se falar em absolvição por falta de provas ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (uso pessoal), porque revelada a destinação mercantil espórea da substância apreendida. Restando demonstrada a fixação da sanção basilar de forma desproporcional, o seu redimensionamento é medida imperiosa. E no tocante a segunda fase do sistema trifásico, evidenciado que o rão possui condenações com trênsitos em julgado anteriores ao fato em tela sopesado, resta configurada a reincidência. Entretanto, fixada a aludida agravante de forma desproporcional, necessariamente diminuição do quantum fixado no delito condenatório. Apelo parcialmente provido. (Ap 69524/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, ÂS 2º, DA LEI N.º 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, ÂS 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, ÂS 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena insculpida no ÂS 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. É salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, é considerado crime de múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como transportar, adquirir, trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E ÂS 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÁRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA

- CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 7007104000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, porquanto verifica-se a existência de outros registros criminais, a exemplo dos processos de nº 0023118-38.2019.814.0401, perante a 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci; nº 0008146-55.2017.814.0006, perante a 3ª Vara Criminal de Ananindeua; 0000441-15.2018.814.0121, perante a Vara Única de Santa Luzia do Paraná, (itens 4, 8 e 13, respectivamente, da certidão de antecedentes criminais de fls. 124/126) pelo que torno a pena definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, considerando que já possui a utilização de inquéritos policiais e/ou

ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596), assim como condenações criminais. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime semiaberto com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Ressalte-se que não estão previstos os requisitos dos artigos 44 e 77, do CPB, razão pela qual deixo de substituir a pena imposta. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo, ademais, respondido ao processo em liberdade, e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE o mandado de prisão, e, com a efetivação do mesmo, a guia de execução definitiva, ressaltando-se que não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a expedição do mandado de prisão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÁ REINCENTE. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 2. Aplica-se o regime prisional semiaberto a réu reincidente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). 3. Esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1814568 PR 2019/0144146-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2019) Os grifos são do signatário. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Apã's, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 14 PROCESSO: 00209858620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/03/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 30388 - ISAQUE DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) que no dia 05/12/2020, por volta das 16h30min (BOP fl. 17 dos autos de inquérito policial), os policiais militares Jose Hamilton Moura de Sousa, Bruno Jefferson Nascimento Martins e Jaime de Cruz Sales Junior realizam policiamento ostensivo pelo bairro do Parque Verde, quando ao passarem pela passagem Santa Clara, ao lado da HILEIA, foram informados por populares que um cidadão trajando bermuda e camisa preta estava comercializando drogas naquela área. Os policiais diligenciaram e identificaram o denunciado, posteriormente identificado como LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS, com as vestimentas informadas, o qual, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga pulando um muro de aproximadamente 4 (quatro) metros de altura de um terreno baldio, todavia foi abordado e constatado que estava de posse de 10 (dez) embalagens de erva prensada, semelhante à droga conhecida popularmente como maconha. Por fim, os agentes da lei informaram que em decorrência da queda sofrida, LUIZ

SANTOS apresentou inchaço no pé direito. (...) (sic). Identificação civil fl. 28. Notificação inicial fl. 30. Defesa Preliminar s fls. 31/32. Recebimento da denúncia fl. 33. Laudo toxicológico fl. 41. Audiência de instrução fls. 42/46. Na fase do 402 não houve requerimentos (fl. 44). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 48/54 e 55/68. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. DECIDO. Pois bem, compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos (fl.41). Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, JOSÉ HAMILTON MOURA DE SOUSA, BRUNO JEFFERSON NASCIMENTO MARTINS e JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR, policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declararam, em sentença, que, receberam informação de transeuntes de que uma pessoa estaria comercializando entorpecentes em um terreno, pelo que se dirigiram ao local informado e se depararam com o réu, o qual, quando avistou os policiais, pulou o muro do terreno; o policial José Hamilton, declarou, em resumo, que, na ocasião, ficou no terreno em questão e encontrou substâncias entorpecentes em um buraco no chão do terreno; os demais policiais, de acordo com os depoimentos, pularam o muro em busca do réu, porém se dividiram e somente o policial Jaime da Cruz obteve êxito na localização do aludido réu. O policial Jaime da Cruz ressaltou que ele próprio realizou a revista pessoal no réu e encontrou certa quantidade de substância entorpecente em poder do mesmo; declarou, ainda, que, a substância entorpecente encontrada com o réu era da mesma natureza daquela encontrada no terreno pelo policial José Hamilton e que as substâncias estavam embaladas com a mesma embalagem. A testemunha arrolada pelo réu, Wesley Carvalho de Lima, a despeito de alguns alegações, não viu o momento da prisão do réu e seu depoimento não está em consonância com os elementos de prova coligidos aos autos. O réu, em juízo, negou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que não houve apreensão de substâncias entorpecentes com ele, mas que, à época dos fatos, era usuário de drogas e estava fumando quando foi preso. O réu declarou, ainda, que assinou o seu interrogatório policial sem ler. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Ressalte-se que, a despeito de o réu ter alegado que a substância entorpecente encontrada não era sua, não comprovou tal alegação, inus que era seu, nos termos do art. 156, do CPP, sendo que a testemunha por ele arrolada não presenciou o momento do flagrante e o seu depoimento, como dito, não está em consonância com os demais elementos de prova arrebanhados aos autos. Ressalte-se, por oportuno, que a defesa alega que os policiais HAMILTON e JEFFERSON não efetuaram a prisão do réu e por isso seus depoimentos estariam viciados, entretanto observa-se dos autos que ambas as testemunhas estavam presentes no dia da prisão do aludido réu, inclusive prestaram depoimentos em sede policial (fls. 02/05, dos autos de IPL), sendo confirmado tal fato tanto em sede policial como em juízo. A defesa alega, ainda, que há contradições nos depoimentos dos policiais, todavia, com devida atenção, não se vislumbra as alegadas contradições, estando os depoimentos dos policiais harmônicos entre si e com as demais provas dos autos. Ressalte-se que, segundo as provas constantes dos autos, os policiais ouvidos em juízo chegaram ao terreno juntos, todavia depois que o réu tentou empreender fuga, se separaram e cada um narrou o que presenciou. Registre-se, ainda, que a testemunha Jefferson não disse que era pequena a quantidade de entorpecente encontrada, mas sim que a quantidade da substância apreendida com o réu era uma pequena porção, porém que outra parte foi encontrada no terreno, não havendo, dessa forma, que se falar em contraditório com os depoimentos dos demais policiais ouvidos em juízo. De igual modo, o simples fato de um policial mencionar a existência de um saco plástico e os outros dois policiais ouvidos não mencionarem não afigura-se em contraditório com o condão de ensejar uma absolvição, já que, como relatado pelas testemunhas policiais ouvidas, quem fez a revista pessoal no réu foi o policial JAIME, sendo natural que ele detenha maiores detalhes do que estava na posse do mesmo. Impende ressaltar, outrossim, que relatos de policiais firmes e unânimes, com pequenas contradições nos depoimentos (o que nem sequer ocorreu nos presentes autos, como dito), não tem o condão de afastar a credibilidade exigida e comprometer o eixo central da narrativa da testemunha. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. REESTRUTURAÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os elementos de prova acostados aos autos, notadamente as declarações das testemunhas, autorizam a edição de crédito condenatório, sendo que pequenas incongruências detectadas em depoimentos não se mostram suficientes a afastarem a convicção condenatória. II - Promove-se a reestruturação da pena aplicada ao recorrente, adequando-a as diretrizes do art. 59 do CP. (TJ-MG - APR: 10471150109992001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 19/03/2018). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.340/2006. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PEQUENAS CONTRADIÇÕES QUE NÃO COMPROMETEM O EIXO CENTRAL DA NARRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.340/2006. TRÁFICO PRÓXIMO À QUADRA DE ESPORTES. MAJORANTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA RELATIVA À NATUREZA DA DROGA. ANÁLISE CONJUNTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não merece prosperar o pleito de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico de drogas quando as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar a difusão ilícita da substância entorpecente (tráfico) por parte dos recorrentes, ainda mais quando é possível verificar que tratava-se de local que, de fato, simulava um escritório para venda de drogas, com clara caracterização de mercancia de entorpecentes por parte dos acusados (...)

3. Pequenas contradições entre a versão apresentada na fase inquisitorial e a externada em juízo pelas testemunhas não comprometem o conjunto probatório quando o eixo central da narrativa é mantido e as incongruências se limitam a questões marginais e justificáveis pelo transcurso do tempo. Precedentes. (...) Mantidos os demais termos da sentença. (TJ-DF 07072559520208070001 DF 0707255-95.2020.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (LEI N. 10.826/03, ART. 16) E RESISTÊNCIA (CP, ART. 329, CAPUT)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RELATOS DOS POLICIAIS FIRMES E UNANIMOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - PEQUENAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS QUE NÃO AFASTAM A CREDIBILIDADE EXIGIDA - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE FAZEM A AUTORIA DELITIVA RECAIR SOBRE A PESSOA DO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - DOSIMETRIA - ALMEJADA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA COMPROVADA - ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR IDÊNTICO DELITO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO - PALAVRAS DOS AGENTES ESTATAIS E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DESCARACTERIZAM A NARCOTRAFICÂNCIA OCASIONAL - REPRIMENDA CORPORAL INCÂLUME - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00287986320178240023 Capital 0028798-63.2017.8.24.0023, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 21/08/2018, Segunda Câmara Criminal). É demais disso, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dá conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal.

Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁDIO, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁDIO POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁDIO PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do rádio, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o rádio assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o rádio tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Gize-se que a defesa, em alegações finais, requereu, subsidiariamente, a desclassificação para uso de drogas, por não trouxe ao feito provas conclusivas de que o rádio era apenas usuário, nus que era seu, como cediço, nos termos do art. 156, do CPP, asseverando-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema. Neste sentido: TJ-MT - Apelação APL 00198270520118110042 69524/2015 (TJ-MT) Data de publicação: 15/02/2016. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006) - CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO - PAGAMENTO DE 850 DIAS-MULTA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS (ART. 28) - ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS ORAIS COERENTES E HARMÔNICAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PERFEITAMENTE VÁLIDOS - SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO - PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA NO TOCANTE À REINCIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA - NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz de documentos e testemunhos válidos, não há que se falar em absolvição por falta de provas ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (uso pessoal), porque

revelada a destinação mercantil espórea da substância apreendida. Restando demonstrada a fixação da sanção basilar de forma desproporcional, o seu redimensionamento é medida imperiosa. E no tocante a segunda fase do sistema trifásico, evidenciado que o réu possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em tela sopesado, resta configurada a reincidência. Entretanto, fixada a aludida agravante de forma desproporcional, necessitaria diminuir o quantum fixado no ditado condenatório. Apelo parcialmente provido. (Ap 69524/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI N.º 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. É salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como transportar, adquirir, trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA

DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERA LDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E Â§ 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente encontrada (244,2 gramas, de acordo com o laudo de fl. 41), pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A análise das circunstâncias judiciais tem por finalidade adequar a quantidade

da pena às particularidades que envolvem o fato e o agente. 2. A grande quantidade de droga apreendida com o sentenciado indica que ele se dedica a atividade criminosa. 3. Dosimetria dentro da razoabilidade não carecendo reforma. 4. A unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (TJ-PE - APL: 5174809 PE, Relator: Honário Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 15/04/2019) Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de o réu não ostentar Maus antecedentes, conforme certidão criminal de fl. 70 e não haver elementos nos autos que indiquem que o mesmo se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal pátrio. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para a sentenciada. Apã's o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Apã's, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 15 PROCESSO: 00276964920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA Inquérito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO: GILSON CONCEICAO MARQUES INDICIADO: MARIA ODINEIDE BESSA RIBEIRO MARQUES INDICIADO: LUIZ MONTEIRO RIBEIRO INDICIADO: ISAIAS FROTA EVANGELISTA INDICIADO: GUILHERME BUCKER SILVA INDICIADO: MARCO AURELIO BARBOSA DE ALCANTARA INDICIADO: ANDRE LUIZ AMORIM ACATAUASSU NEVARES INDICIADO: LEONARDO HAEFFNER INDICIADO: JOSE RAIMUNDO PORTUGAL DE LIMA INDICIADO: EUNICE TEREZINHA DOS SANTOS KASPRCZAK INDICIADO: NEY ALBERTO DIAS ROSA INDICIADO: SAMUEL JOSE DA SILVA INDICIADO: FERNANDO BEZERRA DE MELO INDICIADO: NERINA GOMES DA SILVA INDICIADO: JOCIVAN RODRIGUES LOPES INDICIADO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO MARTINS INDICIADO: GILDEMAR HENRIQUE DA FONSECA INDICIADO: CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA INDICIADO: CLAUDIO KELSON DA CUNHA FRANCA INDICIADO: RAIMUNDO AFONSO MOURA LIMA INDICIADO: ANTONIO JOSE TAVARES HENRIQUES INDICIADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA INDICIADO: GILCEMIR APARECIDO NARDELLI INDICIADO: RENE BEX MOTA NOVAIS INDICIADO: MARCOS NOLETO MENDONÇA INDICIADO: ANDRE FERNANDO SANTOS CAMARA INDICIADO: ANGELA DALILA DA SILVA NASCIMENTO INDICIADO: VALMY MARTINS DE SOUZA INDICIADO: JULIO CESAR CORREA NONATO INDICIADO: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) INDICIADO: ONEIDE DA MOTA RODRIGUES INDICIADO: IVAN CASTRO DE ARAUJO INDICIADO: FERNANDO SERGIO SOUSA BARCELOS INDICIADO: VALDEINA MIRANDA DA SILVA INDICIADO: ILCE HELENA RIBEIRO GOMES INDICIADO: MARINA DE SOUZA OLIVEIRA INDICIADO: AUREA NEI DE LIMA GUEDES

INDICIADO:RAIMUNDO DJALMA DOS SANTOS GONCALVES INDICIADO:ALMIR PITAO VILLACORTA
 INDICIADO:JOAO CONSTANCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO INDICIADO:JOSE ANTONIO DA
 CUNHA INDICIADO:ISMENIA MARIA ROSA INDICIADO:MARIA SORAIA NUNES DE SOUZA
 INDICIADO:LUZIMAR PEREIRA LOPES INDICIADO:IVANILTON SOUSA DA SILVA INDICIADO:ILZA DA
 SILVA AGUIAR INDICIADO:ALINE COSTA BEZERRA INDICIADO:TUBAL LUIZ DE FREITAS
 INDICIADO:KLEBER ANTONIO PEREIRA INDICIADO:MARCIO CESAR DE FREITAS
 INDICIADO:BRUNO RENATO VALINO SOUZA INDICIADO:MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA
 INDICIADO:ARNALDO TEIXEIRA DE REZENDE INDICIADO:ADELAIR LOPES DE SOUSA
 INDICIADO:DOURIVAN BRITO CHAVES INDICIADO:SIDNEI DE SA INDICIADO:OSMILTON BARROS
 MUNDOCO INDICIADO:EGUINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA INDICIADO:MARCILEU GONTIJO DA
 SILVA INDICIADO:LUCIANO CARDOSO TAVARES INDICIADO:AGNALDO PEREIRA MALTA
 INDICIADO:MOISES CABRAL GUEDES SOBRINHO INDICIADO:MOYSES MARQUES DA SOUSA.
 O P O D E R J U D I C I Á R I O T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

____ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, compulsando os
 presentes autos foi constatado o trânsito em julgado. O referido é verdadeiro e dou fé. Belém/PA,
 16 de março de 2022. Nancy Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00022178220128140049
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO
 RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Auto: Inquérito Policial em: 18/03/2022 DENUNCIADO:JOSE
 CARLOS BARBOSA LACERDA DENUNCIADO:JOEL ALBINO MOREIRA Representante(s): OAB 10781 -
 MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS
 (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VERA LUCIA REIS
 LACERDA DENUNCIADO:RAQUEL SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:VANESSA RAFAELLY TRINDADE
 DA COSTA DENUNCIADO:MICHELY PEREIRA MONTEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
 ROUBO E FURTO DE VEICULOS AUTO MOTORES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 30

SENTENÇA Vistos etc. Os presentes autos tramitam somente para os réus JOSÉ CARLOS BARBOSA
 LACERDA, JOEL ALBINO MOREIRA, RAQUEL SILVA OLIVEIRA, VANESSA RAFAELLY TRINDADE DA
 COSTA e MICHELY PEREIRA MONTEIRO, uma vez que foi determinada a suspensão do processo e da
 prescrição para a ré VERA LUCIA REIS LACERDA (fl. fl. 884 do vol. 04). O Ministério Público do
 Estado do Pará denunciou o réu JOSÉ CARLOS BARBOSA LACERDA e JOEL ALBINO MOREIRA,
 pela prática dos crimes inculcados nos artigos 33 e 35, caput; 35, parágrafo único, e 36, caput, todos
 da Lei nº 11.343/06, VERA LUCIA REIS LACERDA, RAQUEL SILVA OLIVEIRA, VANESSA RAFAELLY
 TRINDADE DA COSTA e MICHELY PEREIRA MONTEIRO pela prática do art. 35, caput, da Lei nº
 11.343/2006. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) Narram os anexos autos de
 inquérito policial, instaurados mediante portaria, que a Polícia Civil do Estado do Pará deflagrou a
 OPERAÇÃO ALCALÁIDE com o objetivo de identificar membros de uma rede de tráfico de drogas cujas
 operações eram chefiadas por um preso de justiça que era custodiado no Centro de Recuperação
 Prisional do Pará, localizado na Vila de Americano, neste Município de Santa Izabel do Pará,
 operação esta realizada por intermédio de escutas telefônicas devidamente autorizadas pelo MM.
 Juízo da Comarca de Santa Izabel do Pará. Durante o curso das investigações, diversas
 apreensões de substâncias entorpecentes foram realizadas, ligadas ao grupo investigado, sendo as
 ordens emanadas dos dois primeiros denunciados, JOSÉ CARLOS e JOEL ALBINO, que agiam de dentro
 da casa penal onde eram mantidos custodiados, neste Município. Com efeito, como se depreende das
 cópias dos autos de prisão em flagrante vistos às fls. 32/76, 77/114 e 117/181 dos autos, as três
 últimas denunciadas, VANESSA, RAQUEL e MICHELY, foram presas quando, a mando de José
 Carlos, transportavam a droga que era trazida dos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 30

Estados de Goiás e Mato Grosso, e que seria utilizada para abastecer pequenos traficantes radicados nos
 municípios da região metropolitana de Belém, e que faziam parte da rede de tráfico suprida
 pelos denunciados. Os dois primeiros denunciados, de acordo com as transcrições dos áudios,
 passavam instruções de como deveria ser efetuado o transporte às mulas, denotando verdadeiro
 auxílio intelectual às mesmas. Insta salientar que as cargas trazidas pelas denunciadas RAQUEL e
 MICHELY da cidade de Goiânia pertenciam a JOSÉ CARLOS e a JOEL ALBINO, fato que fica
 evidenciado pelas transcrições contidas no apenso do IPL, com transcrições dos áudios das
 conversas mantidas entre JOSÉ CARLOS e ALABAMA, nas quais os dois conversam sobre a prisão de

RAQUEL e dÃ£o instruÃ§Ãµes sobre o procedimento a ser adotado com o advogado, inclusive discutindo qual dos dois ficaria responsÃvel pelo pagamento do advogado, o que demonstra que ambos eram responsÃveis pelo financiamento das operaÃµes de traficÃncia. Tal financiamento e associaÃ£o para o cometimento do crime de trÃfico tambÃm fica evidente quando se denota que JOSÃ CARLOS, apÃs a prisÃo de RAQUEL, se mostra muito preocupado com a mesma, com a sua integridade fÃsica, dizendo se responsÃvel por ter trazido a mesma de JacundÃ para integrar a associaÃ£o criminosa. Em verdade, MICHELY e RAQUEL foram juntas para o Estado de GoiÃs, e deveriam retornar juntas, com um grande carregamento, mas o retorno das mesmas acabou se dando em datas distintas em razÃo do carregamento ter sido fracionado pelos fornecedores, naquele Estado. No que diz respeito Ã carga apreendida em Castanhal, em poder da denunciada VANESSA RAFAELLY e do adolescente WESLEY DA SILVA TEIXEIRA, esta pertencia ao primeiro denunciado, que determinou a VANESSA RAFAELLY que alugasse uma casa para receber o carregamento, bem como desse apoio logÃstico Ã mula que o traria, que no caso em tela era o adolescente jÃ mencionado. A associaÃ£o criminosa, como se depreende, tinha como modus operandi a aquisiÃo de grandes quantidades de substÃncias entorpecentes em outros Estados da FederaÃo, que eram trazidas para o Estado do ParÃ por meio de mulas, pessoas da confianÃa dos dois primeiros denunciados, em geral mulheres, mas tambÃm, no caso da apreensÃo efetuada em Castanhal, a quando da prisÃo de VANESSA RAFAELLY, de adolescentes, pessoas essas que, no VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÃgina 3 de 30

entender da organizaÃo criminosa, despertariam menos atenÃo a quando da aÃo delituosa, facilitando a remessa da carga sem que fosse percebida pela PolÃcia durante o transporte. Em que pese o nÃcleo central da associaÃo para o trÃfico estar sediada nas casas penais de Santa Izabel, por meio dos dois primeiros denunciados, nÃo menos importante, neste talante, Ã a participaÃo da terceira denunciada, VERA LÃCIA REIS LACERDA. Com efeito, VERA LÃCIA, casada com ZÃ CARLOS, era responsÃvel pela articulaÃo dos membros com outros traficantes, a fim de efetuar a distribuiÃo da droga, conquanto nÃo tivesse contato direto com a mesma, bem como era a encarregada da contabilidade da organizaÃo criminosa, o que se denota pelo fornecimento da conta bancÃria por si mantida junto ao Banco Bradesco para pagamento dos carregamentos de droga, o que se denota mais uma vez da transcriÃo dos Ãudios interceptados pela autoridade policial, bem ainda de SMS nos quais os dados bancÃrios da mesma sÃo informados a terceiros, atÃ o momento nÃo identificados, para que estes possam efetuar depÃsitos e pagamentos na referida conta. Com essas condutas, Ãnclita Julgadora, os dois primeiros denunciados estÃo incursos nas penas cominadas nos arts. 35, caput (associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar o crime de trÃfico de entorpecentes), 35, parÃgrafo Ãnico (associar-se para cometer o crime de financiar ou custear a atividade de trÃfico de entorpecentes), 36 (eis que financiavam, custeavam as atividades de traficÃncia), todos com as causas de aumento previstas no art. 40, V da Lei n 11.343/2006, dado o carÃter de traficÃncia entre diversos Estados da FederaÃo, aplicÃvel, ainda, e neste caso, apenas ao primeiro denunciado, JOSÃ CARLOS, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da mesma legislaÃo, eis que envolveu adolescente na prÃtica dos crimes em tela. Os dois primeiros denunciados ainda estÃo incursos nas sanÃes previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no que dispÃe o art. 29 do CÃdigo Penal Brasileiro, eis que contribuÃram para a consecuÃo do referido crime, em concurso de pessoas com as trÃs Ãltimas denunciadas. Neste talante, Ã imperioso esclarecer que em caso de concurso de agentes nÃo Ã necessÃrio que todos os acusados tenham praticado atos de execuÃo, basta que haja a comprovaÃo de que o agente tenha colaborado para a conduta delituosa, seja auxiliando (de maneira fÃsica VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÃgina 4 de 30

ou intelectual), instigando ou colaborando, de qualquer forma, para a prÃtica do delito. De acordo com a teoria monista, adotada pelo nosso CÃdigo Penal, em seu artigo 29, todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas mesmas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No que diz respeito Ã s denunciadas VERA LÃCIA, RAQUEL, VANESSA e MICHELLY, estas estÃo incursas no art. 35, caput da Lei n 11.343/2006, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da mesma lei, eis as mesmas se associaram aos demais denunciados para a prÃtica do crime descrito no art. 33 da mesma lei. A associaÃo das mesmas Ã atividade de traficÃncia Ã nÃtida, quando se depreende que RAQUEL, VANESSA e MICHELLY tinham plena consciÃncia da natureza do material que transportavam, recebendo remuneraÃo para assim proceder. Por fim, no que diz respeito Ã denunciada VERA LÃCIA, seu vÃnculo associativo Ã caracterizado pela articulaÃo das aÃes dos demais envolvidos, bem como pelo gerenciamento dos ativos financeiros dos envolvidos (...)". Insta ressaltar que os presentes autos aportaram, nesta vara especializada, em razÃo do declÃnio de competÃncia da vara 2ª Vara

Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA (fl. 451, do vol. 02), sob o fundamento de que os crimes imputados na denúncia seriam praticados por uma organização criminosa. Laudo toxicológico definitivo de fl. 66 e de constatações fls. 111 e 149, todas do vol. 01, referente a outros autos. Notificação: Às fls. 788/784 do vol. 03 (Raquel), Às fls. 437/439 do vol. 02 (Josão), À 704 do vol. 03 (Vanessa), À fl. 797 do vol. 03 (Michelly), À fl. 788 (Vera, Edital) do vol. 03. Joel não foi notificado, mas apresentou defesa. Suspensão do processo e do prazo prescricional para Vera Lucia, fl. 884, do vol. 04. Defesa preliminar fls. 367/381 (Joel) do vol. 02, fls. 749/751 (Josão e Vanessa, pela DP) do vol. 03, fls. 827/828 (Raquel, pela DP) do vol. 03, fls. 858/859 (Michelly, pela DP) do vol. 03. Recebimento da denúncia em 27/05/2015, fl. 886-V, vol. 04. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 30

Audiência de instrução fls. 914/717 e 935, ambos do vol. 04. Apenas os réus Joel, Vanessa e Michelly foram interrogados judicialmente (fls. 917 e 935, vol. 04). Quanto aos demais réus constata-se a seguinte situação: O réu JOSÃO CARLOS BARBOSA LACERDA foi notificado pessoalmente, apresentou defesa, e, posteriormente, evadiu-se do sistema penal, em 11/09/2013, conforme consta da certidão de fl. 647 do vol. 03. Em decisão de fl. 887, do vol. 04, foi considerado foragido, não tendo sido expedido mandado de intimação para a audiência do dia 07/08/2015, não sendo, portanto, interrogado em juízo, posto que ausente a referida audiência (fl. 914/916, do vol. 04), sendo, portanto, revel. A ré RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA teve a sua revelia decretada (fl. 949 do vol. 04). Na fase do 402 do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 915 do vol. 04). Alega que finais do Ministério Público (fls. 954/962) e dos réus (fls. 975/985 e 986/987 do vol. 04). Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. DECIDO. DO DESMEMBRAMENTO: Considerando que fora suspensa o processo e o prazo prescricional para VERA LUCIA REIS LACERDA, fl. 884, do vol. 04, fato que acarreta descompasso na situação processual da denunciada, o que afeta diretamente a marcha processual, uma vez que os demais denunciados já estão sendo sentenciados, com fulcro no art. 80, do CPP, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação à denunciada VERA LUCIA REIS LACERDA, formando autos próprios. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 30

EXTRAIAM-SE cópias integrais dos autos de ação penal, Inquérito Policial, Apensos e cautelares, providenciando o necessário para autuação no Sistema, bem como adotando as cautelas de estilo. DO BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS QUANTO ÀS RAS RAQUEL SILVA OLIVEIRA, VANESSA RAFAELLY TRINDADE DA COSTA e MICHELY PEREIRA MONTEIRO: Insta registrar que, segundo as investigações e a partir das mesmas, foram gerados flagrantes e feitos próprios de tráfico de drogas, que tramitaram em autos próprios, vejamos: processo de nº 0000107-18.2012.8.14.0015 - VANESSA RAFAELLY TRINDADE DA COSTA; nº 0010267-66.2011.8.14.0006 - RAQUEL SILVA OLIVEIRA e processo de nº 5020999-03.2012.8.272729 (certidão de fl. 647-V, vol.03), onde foi denunciada a ré MICHELY PEREIRA MONTEIRO. O MP, em sede de alegações finais, requereu a condenação das citadas réas RAQUEL SILVA OLIVEIRA, VANESSA RAFAELLY TRINDADE DA COSTA e MICHELY PEREIRA MONTEIRO, pela prática do crime de tráfico de drogas. No processo de nº 0000107-18.2012.8.14.0015, foi denunciada a ré VANESSA RAFAELLY TRINDADE DA COSTA, pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no qual, inclusive, já fora prolatada sentença, onde houve a absolvição da mesma, conforme se infere do sistema de informática LIBRA, do TJPA. No processo de nº 0010267-66.2011.8.14.0006, foi denunciada a ré RAQUEL SILVA OLIVEIRA pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no qual, inclusive já também foi prolatada sentença, onde houve a condenação da mesma, conforme se infere do sistema de informática LIBRA, do TJPA. No processo de nº 5020999-03.2012.8.272729 (certidão de fl. 647-V, vol.03), foi denunciada a ré MICHELY PEREIRA MONTEIRO, pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no qual, inclusive já foi prolatada sentença condenatória para a referida ré, tendo, inclusive, já sido extinta a pena por seu cumprimento (fls. 1044/1046, do vol. 04). Conclui-se, dessa forma, que o MP, neste ponto, requer, em sede de alegações finais, inadvertidamente, a condenação das réas neste delito, sem se atentar VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 30

para o fato que tal delito já foi objeto de ação penal própria, como demonstrado, merecendo o feito, quanto a este delito, ser extinto sem resolução do mérito. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A litispendência à a repetição da causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso que por se encaixar no conceito de pressuposto processual pode e deve ser

decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. II - Decretada de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRF-2 - ACR: 5819 RJ 2002.51.02.002117-9, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 14/01/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:06/02/2009 - Página:67). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIROS. LITISPENDÊNCIA. 1. O manejo de argumento que poderia ter sido deduzido nos embargos de terceiro já julgado, ora em sede de Recurso Especial no STJ, e não o foi, considera-se deduzido e repelido. 2. Hipótese em que presente a identidade de partes, causa de pedir e pedido, configurando litispendência. 3. Mantida a sentença de extinção sem julgamento do mérito dos presentes embargos de terceiro. 4. Negado provimento ao recurso. (TRF-4 - ACR: 50201092020184047000 PR 5020109-20.2018.4.04.7000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 09/04/2019, SEXTA TURMA). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE AÇÃO PENAL ANTERIOR SOBRE OS MESMOS FATOS. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO BIS IN IDEM. IRRESIGNAÇÃO V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 8 de 30

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENDIDO PROSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FATO JÁ JULGADO EM PROCESSO DISTINTO, COM SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANIFESTA REPETIÇÃO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Em se verificando que ambas as denúncias ofertadas em juízos distintos descrevem os mesmos fatos, possuem idênticas partes e causas de pedir, caracterizada está a litispendência e, por consequência, o bis in idem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002268720088150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 10-11-2015) (TJ-PB - APL: 00002268720088150371 0000226-87.2008.815.0371, Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2015, CRIMINAL). APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - LITISPENDÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NÃO ESTARIA CARACTERIZADA, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO, PENA-BASE MAJORADA POR FATORES INERENTES AO TIPO PENAL, AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DAS PENAS - PRELIMINAR - PERÍODO ABRANGIDO POR OUTRA AÇÃO PENAL - MESMOS LOCAIS DE ATUAÇÃO DOS GRUPOS CRIMINOSOS - APELANTE INDICADO COMO LÍDER DE ROUBOS CONTRA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - ENVOLVIMENTO DE OUTRAS PESSOAS QUE NÃO INDUZ FORMAÇÃO DE NOVA ASSOCIAÇÃO - DEMAIS INTEGRANTES NÃO IDENTIFICADOS - JULGADOS DO TJMT - CRIME ÚNICO EVIDENCIADO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA DEDUZIDA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ARESTOS DO TJMT E TJMG - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O envolvimento de outras pessoas não induz a formação de nova associação criminosa, sobretudo porque se não foram identificados os demais integrantes (STJ, HC nº 94.362/RJ). Se constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido quanto à associação integrada por ambos os apelantes, deduz-se a litispendência entre as duas ações penais. "Por força VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 30

do princípio do ne bis in idem, ou da inadmissibilidade da persecução penal múltipla, ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato delituoso [...] os acusados estão sendo processados criminalmente pelos mesmos fatos, simultaneamente, em processos distintos, forçoso reconhecer a incidência de pressuposto processual negativo a desnaturar a continuidade da ação penal (litispendência), em ofensa aos princípios do ne bis in idem e do devido processo legal." (TJMT, HC nº 55447/2016) - (TJ-MT - APL: 00008644120148110042 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2017). Pelo exposto, determino a extinção do presente processo sem resolução de mérito quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para as rãs RAQUEL SILVA OLIVEIRA, VANESSA RAFAELLY TRINDADE DA COSTA e MICHELY PEREIRA MONTEIRO. DO MÉRITO: Ultrapassadas tais questões, no mérito, ressalte-se, inicialmente, que, a despeito das investigações levadas a efeito, ressaí que as mesmas não são hábeis, indenes de dúvida e seguras, para autorizar um ódio condenatório na espécie, diante de inúmeras incongruências e fragilidades ocorridas nas mesmas, conforme veremos a seguir: Denota-se, por oportuno, que a base das investigações e da própria acusação, sustentada pelo MP, são basicamente as interceptações telefônicas, repleta de fragilidades e irregularidades. Pois bem. Não se pãe em dúvida a idoneidade dos policiais envolvidos nas investigações, entretantes há que se considerar que não resta esclarecido pela autoridade

policial os seguintes questionamentos : a) a autoridade policial e os investigadores de polícia, responsáveis pelos relatos, já conheciam a voz dos denunciados para afirmar que eram suas nas interceptações, sem os dados cadastrais dos telefones interceptados?; b) A polícia dispõe de "banco de vozes" para comparar e saber de quem são as vozes que escuta nas interceptações, presumidamente os investigadores não conheciam as vozes dos acusados?; VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 10 de 30

c) como a autoridade policial e o agente que realizou as escutas chegaram à conclusão de que eram os denunciados que estavam conversando, presumidamente, como dito, não conheciam as vozes dos mesmos e não possuem os dados cadastrais dos telefones interceptados? Tais situações elencadas, de saída, já demonstram a extrema fragilidade das interceptações telefônicas levadas a efeito. É inegável a boa intenção dos policiais que realizaram os relatos e as investigações levadas a efeito e, segundo as aludidas investigações, as mesmas até geraram algum resultado, posto que ocorreram algumas apreensões de drogas ilícitas, que geraram flagrantes e processos próprios e já foram devidamente julgados, não podendo ser objeto do presente feito, como ressaltado, em virtude do princípio do non bis in idem, todavia as mesmas não são hábeis a vincular, com a segurança necessária para um delito condenado, todos os réus, de que, efetivamente, participariam de uma organização criminosa ou se associaram, de maneira, estável e permanente, para a prática do delito de tráfico de drogas, posto que, segundo as investigações, os réus travavam conversas em telefones, onde sequer a autoridade policial comprova que pertenceriam aos mesmos, identificados, em regra, nas investigações, de maneira extremamente precária e baseada em impressões pessoais dos investigadores, que ouviam vozes de quem, presumidamente, não conheciam, em telefones sem comprovação de cadastro. Veja que, no caso dos réus que se encontravam presos, a situação é ainda mais complicada, na medida em que os mesmos permaneceram nessa condição com inúmeros outros presos, assim, ainda mais dificultoso se saber quem, efetivamente, travava conversas de aparelhos celulares que sequer foram apreendidos, considerando-se, ademais, que, a despeito de estarem sob a batuta do Estado, não se conseguiu apreender com os aludidos réus os aparelhos celulares de onde partiam as ordens criminosas, com o fito de se estabelecer um link seguro de prova. Em outras palavras, a autoridade policial não explica e demonstra, em regra, de forma sólida e concreta, a própria cadeia de custódia da prova, o caminho da prova, o link, de como chegou às conclusões constantes das investigações, baseando as mesmas, ao que tudo indica, em regra e sobretudo em impressões pessoais e antecedentes criminais. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 30

O direito penal não trabalha com conjecturas, com afirmações sem base probatória sólida e concreta; o combate à criminalidade deve ser duro, porém deve ser realizado com a necessária observância ao ordenamento jurídico pátrio, mormente a Magna Carta. Ressalvo dos autos, destarte, que os responsáveis pelas investigações acabaram identificando os denunciados, como já ressaltado e em regra, por suas impressões pessoais, de maneira extremamente precária e insegura, sendo, ademais, deveras temerária, precipitada. Isso porque, por óbvio, é praticamente impossível alguém identificar a voz de uma pessoa que presumidamente nunca ouviu. Há que se considerar, outrossim, a própria falibilidade humana, afigurando-se o procedimento de "identificação" dos denunciados pela polícia, in casu, deveras frágil, como dito. Coloca-se, inclusive, o policial responsável pelas escutas como verdadeira "testemunha-chave" para o deslinde da questão posta em juízo, o que não é razoável, tirando as suas conclusões por suas impressões pessoais, de cunho eminentemente subjetivo, de forma extremamente precária, como ressaltado. Há que se considerar, outrossim, a própria falibilidade humana, bem como que uma hora o agente responsável pelas escutas poderia até acertar em suas conclusões, e em outra poderia errar, como qualquer pessoa acerta e erra. Concluir dessa forma é estabelecer um poder quase que soberano a um agente policial, que realizava as escutas telefônicas, e, a despeito de bem intencionado no combate ao crime, ouvia as vozes de telefones interceptados, sem dados cadastrais, as supostamente identificava de acordo com as suas conclusões e convicções pessoais e, com base praticamente nisso, é oferecida a denúncia onde se pleiteia a condenação dos acusados, alegadamente integrantes de uma complexa organização criminosa. Em outras palavras, admitir essa lógica é extremamente temerário, posto que o investigador poderia até acertar em alguns momentos, porém é inegável que podem ocorrer com isso severos equívocos, posto que basta que um agente policial, responsável pelas escutas, afirme que é uma determinada pessoa falando em um terminal telefônico, mesmo que tratando apenas por alcunhas ou prenomes e mesmo que cadastrado em VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 12 de 30

nome de terceiros ou sem a identificação de cadastro, para que haja a deflagração da ação penal e a condenação, o que não é concebível, sendo, pois, deveras temerária e incabível a condenação na espécie, considerando que as investigações e o próprio MP-GAECO (na antiga composição) se contentou com meras suspeitas, sem o necessário aprofundamento das investigações. Tal conclusão equivocada fere de morte princípios tão caros ao Estado democrático de direito e submeteria as pessoas aos possíveis erros e acertos de um policial responsável pelas escutas, que, como já dito, poderia um dia acertar e no outro errar, como qualquer pessoa, conduzindo os julgamentos à seara da imprevisão e da incerteza, incompatível com o Estado democrático de direito. Não bastasse, as interceptações possuem natureza instrumental, sendo um meio de obtenção da prova, e não propriamente a prova em si. Vejamos o entendimento trazido pelo STF a respeito das mesmas: Cabe enfatizar, presente esse contexto de normalidade da ordem político-jurídica, que a Lei nº 9.296/96, ao regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, também restringe - em prescrição absolutamente compatível com o texto constitucional - a possibilidade de interceptação telefônica, limitando-a, apenas, a uma única e específica função: a de viabilizar a produção de "prova em investigação criminal e em instrução processual penal" (art. 1º, "caput"). (STF - 2ª T. - Ext. 1.021-2 - Relator: Min. Celso de Mello). Segundo as notáveis palavras do professor Thiago Bottino acerca do tema: "A investigação deve ser profunda. A interceptação de comunicações do suspeito apenas arranha essa superfície (...) (2013). BOTTINO, Thiago. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1323825-analise-interceptacao-telefonica-nao-pode-ser-unica-fonte-de-provas.shtml>. A precária forma de identificar, realizada nas investigações durante a fase inquisitorial e em relação aos denunciados, é de insegurança extrema e imprecisa, podendo resultar, inegavelmente, em severas injustiças, acaso acatada pelo judiciário e Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Inciso XII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988 Artigo 5 da Constituição Federal de 1988 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 30 pelo Ministério Público, devendo de forma urgente, ocorrer a evolução e maior segurança em investigações policiais, sobretudo as que cuidam de organizações criminosas, complexas e sofisticadas como são, por natureza. O fato de alguns dos acusados eventualmente possuírem antecedentes criminais, isto, per se, não autoriza a condenação, como é consabido. Gize-se que o ordenamento jurídico pátrio claramente permite a autoridade policial e ao MP o acesso aos dados cadastrais dos investigados: Art. 15, da Lei nº 12.850/13: O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Lei nº 12.830/13: Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Extrai-se, ademais, das "transcrições" das interceptações, que as mesmas não obedeceram aos mandamentos legais e é pacífica jurisprudência sobre o tema. Com efeito, os Tribunais Pátrios, incluindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica jurisprudência no sentido de que, de fato, é desnecessária a transcrição integral das interceptações, mas é necessária a transcrição da parte relevante da mesma, ou seja, de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal. Na hipótese dos autos, tal determinação não foi cumprida, vez que as "transcrições" apostas nos relatórios foram de foro apenas interpretativa. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 14 de 30

Neste sentido: À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. STF- Inq 4022 / AP - AMAPÁ Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 08/09/2015. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que decretou a quebra do sigilo

telefônica descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que a interceptação telefônica seria medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (associação para o tráfico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas obtidas a partir de tal medida. 2. Embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não poderá exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso. 3. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 15 de 30

cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. 4. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). No Voto, o eminente Relator ressaltou: AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.103 - SP (2012-0261945-5) (...) Em relação à aventada falta de transcrição integral das conversas, destaco que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição". Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. (...) No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, Inq n. 2.774/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2011. Pois bem, o próprio art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96 determina a transcrição das interceptações, quando possível, como ocorre na espécie. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 16 de 30

LEI Nº. 9296/96: Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Em simples consulta à rede mundial de computadores, ressaí que o conceito da palavra "transcrição" é: transcrição - substantivo feminino 1. ato ou efeito de transcrever. 2. fon. ling. escrita de dados para estudo linguístico, procurando registrar a pronúncia real do informante (ger. feita em alfabeto criado esp. para esse fim). Ou seja, o ato de transcrever que a lei e a jurisprudência determinam é aquele de reproduzir a pronúncia real do interlocutor, de maneira *ipsis litteris*, a parte relevante para o esclarecimento dos fatos, sendo disponibilizada cópia integral das interceptações colhidas aos denunciados, de modo que eles possam exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4263 e declarou a validade constitucional da Resolução 36/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas). Naquele julgamento, o eminente Ministro Barroso, do STF, pontuou que embora o STF tenha decidido que não é necessária a transcrição completa da interceptação utilizada como meio de prova, é necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição. Em seu entendimento, a resolução observou esses dois importantes pontos. VARA DE COMBATE AO

C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 17 de 30

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/stf-autoriza-membros-mp-grampear-telefones-quebrar-sigilo-A-Resolucao-n-217-do-CNJ-em-seu-artigo-14-determina-que-a-autoridade-policia-proceda-a-transcricao-integral-das-conversas-relevantes>. Art. 14. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5º da Lei 9.296/1996, apresentando-se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes e a apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional. Leia-se os trechos *ipsis litteris* da parte relevante, o que não impede eventual análise interpretativa posteriormente ou anteriormente, no próprio documento, em espaço próprio, posto que, como bem disse o Ministro Barroso, em julgamento indicado retro: "é necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição" Ressalte-se, por oportuno, que, a despeito da permissão de voz no caso de interceptação telefônica não ser a regra, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Patrios, inclusive do STJ, é cediço que, quando não há a correta identificação dos interlocutores, como ocorre nos autos, onde, como já foi mencionado diversas vezes neste decisum, nem sequer se os dados cadastrais dos terminais interceptados, não ressoando, destarte, a necessária e segura identificação de seus interlocutores, a permissão da parte relevante da interceptação, leia-se aquela necessária para a elucidação do fato e dos supostos crimes, fazia-se necessária no caso específico dos autos. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Patrios e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, jurisprudência do STJ que se adequa perfeitamente à hipótese dos autos: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 18 de 30 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010. 2. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior não sufrague a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita permissão para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, no caso específico dos autos, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório. 3. O juízo absolutório foi, portanto, lastreado na ausência de prova do envolvimento do Recorrido nos ilícitos em tela, razão pela qual a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que não se admite em recurso especial em face da Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1233396 DF 2011/0011360-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 19 de 30

Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.233.396 - DF (2011/0011360 - 2) (...) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA): (...) Assim, não se pode considerar como prova as transcrições feitas pelos agentes encarregados da investigação, pois embora imbuídos na presunção de boa-fé, as transcrições não encontram amparo legal para se rem consideradas como elementos de prova, e muito menos para uma condenação. (...) Verifica-se, portanto, que não há sequer como apontar, com a segurança que o processo penal exige, que a pessoa de alcunha "Mixaria" trata-se do apelado Gilson Ribeiro da Silva, assim como não foi possível a identificação da pessoa identificada como

"Tapira". Desse modo, tenho que agiu com acerto o douto Juiz sentenciante ao absolver o rã©u Gilson Ribeiro da Silva, pois em caso de dãvida e pairando incerteza quanto ã preexistãncia de vãnculo associativo entre os agentes, fator necessãrio para condenaão, impãe - se a aplicaão do princãpio in dubio pro reo e a consequente absolvião. Incensurãvel a sentenãa de 1ãº grau por seus prãprios fundamentos."(fls. 830/832) (...) Contudo, muito embora a jurisprudãncia das Cortes Superiores não sufraguem a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perãcia para se validar a prova obtida por meio da interceptaão telefãnica, no caso especãfico dos autos, ela seria imprescindãvel, porque não houve a identificaão precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juãzo de primeiro grau, ratificada pelo acãrdão recorrido, pela inexistãncia de prova para subsidiar o pedido condenatãrio. VARA DE COMBATE AO

C R I M E O R G A N I Z A D O Pãgina 20 de 30

Cumpra anotar que, havendo fundada dãvida acerca de quem era o " Mixaria ", evidentemente, não basta uma mera afirmaão do Policial Federal, desacompanhada de qualquer outra forma de se confirmar tal identificaão. (...). Inclusive, quanto ã necessidade de perãcia de voz para a segura identificaão de vozes, recentemente, o Tribunal Pleno, do TJE/PA, quando do julgamento de um caso de um magistrado que teria sido "gravado" em um diãlogo objeto de um PAD, determinou a realizaão de perãcia de voz para atestar com seguranãa que se tratava do mesmo. Não se pode investigar grupos criminosos organizados, como alega o MP existir in casu, com tãcnicas vetustas e simplãrias que se investiga criminosos comuns, não organizados, não sofisticados. Aqui afigura-se ter ocorrido o que o Ministãrio Pãblico de São Paulo, atravãos de seu grupo de controle externo, jã em 2007 criticava, a chamada "investigaão sentada", onde se investiga basicamente com interceptaães telefãnicas, em gabinetes, sem a utilizaão das demais tãcnicas de investigaão, bem mais eficazes, sobretudo em crimes dessa natureza. Com efeito, o Ministãrio Pãblico de São Paulo, jã em junho de 2007, atravãos de seu ãrgão de controle externo da atividade policial, hã muito jã tinha identificado tal problema, acerca da ausãncia de identificaão dos titulares das linhas telefãnicas interceptadas, uso excessivo de interceptaães telefãnicas em investigaães policiais sem efetividade, uso praticamente de interceptaães telefãnicas como ãnico meio investigativo, o que denominou de "investigaão sentada", tendo apresentado a seguinte manifestaão e recomendaão ã polãcia: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/mp-sp-explica-funcionam-mal-interceptacoes> <https://www.conjur.com.br/dl/gecep.pdf> "(...) Os nãmeros das linhas - na maioria das interceptaães telefãnicas autorizadas pelo Dipo - provãam de denãncias anãnimas; de informantes habituais da polãcia, não identificados ou são passadas VARA DE

C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O Pãgina 21 de 30

por presos em flagrante, que informalmente resolvem passar alguma informaão ã polãcia. De posse dessas informaães, os senhores Delegados de polãcia solicitam autorizaão da Justiãa para a interceptaão telefãnica e a obtãam sem apresentar dados cadastrais do titular da linha que pretendem interceptar. Na quase totalidade dos casos, os usuãrios das linhas telefãnicas são apresentados pelas alcunhas com que são conhecidos no meio em que vivem, ou pelos prenomes apenas. Findas essas medidas, em regra, sequer são identificados. Na quase totalidade das representaães policiais pela quebra, linhas telefãnicas são interceptadas sem que a Justiãa tenha a informaão de quem ã o titular da linha...Não se entende, assim, a razão de não apresentarem os delegados demandantes os dados cadastrais dos titulares das linhas telefãnicas que se deseja escutar. A anexaão dos dados cadastrais permitiria aos senhores Juãzes uma decisão, no mãnimo, mais segura (...) Sexta questão: a interceptaão telefãnica como ãnico meio de investigaão (...) Em regra, a interceptaão telefãnica não permite - desacompanhada de outros elementos de prova - sustentar o oferecimento de denãncia, inviabilizando condenaães... Outro aspecto a ser salientado: examinados os inquãritos policiais a que se vinculam as interceptaães telefãnicas, o Ministãrio Pãblico tem observado que muitos dos "inquãritos policiais" se reduzem a meras cãpias das medidas de interceptaão telefãnica...Muitas das interceptaães telefãnicas apresentam-se como o ãnico meio de investigaão utilizado pela polãcia. A mais recente forma de investigar parece ser a "investigaão sentada" que, infelizmente, alguns delegados de polãcia optaram por realizar". (...) Se espera que, em outras investigaães, sobretudo de organizaães criminosas, as autoridades policiais utilizem recursos e mãtodos mais eficazes para que volumosos processos como o presente, que demandam gastos de dinheiro e tempo de todos, inclusive da polãcia, MP, do poder judiciãrio etc., não acabe em absolviães devido ã ineficãcia das investigaães. VARA DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

Página 22 de 30 No dizer de Cleber Masson e Vinícius Marçal, ambos promotores de Justiça, sendo o primeiro mestre e doutor em direito penal, e o segundo ex-Delegado de polícia do Distrito Federal: "(...) Os crimes de rua, que são os praticados pelas pessoas de classes sociais desfavorecidas (a exemplo dos furtos executados por miseráveis, andarrilhos e mendigos), são cometidos aos olhos da sociedade, em locais supervisionados pelo Estado (praças, parques, favelas etc.), e, por essa razão, são frequentemente objeto das instâncias de proteção (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Esses delitos, também etiquetados como crimes do colarinho azul 1, são, portanto, na imensa maioria das vezes, cometidos sem as artimanhas e engenharias típicas das sofisticadas organizações criminosas. Estas não atuam de forma amadora. Bem ao contrário. Com efeito, a estrutura das organizações criminosas, a típica divisão de tarefas entre os membros do grupo, o foco tantas vezes presente nos crimes do colarinho branco ('white collar crime') e o nível de profissionalismo dos seus integrantes, todas essas circunstâncias amalgamadas são reveladoras do surgimento das cifras douradas do Direito Penal, indicativas da diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado. Raramente existem registros envolvendo delitos dessa natureza, o que inviabiliza a persecução penal e acarreta a impunidade das pessoas privilegiadas no âmbito econômico, especialmente quando envolvidas nos meandros das organizações criminosas. Sendo assim, é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensões etc.) para o desvendamento de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros. A esse respeito, bem ASSENTOU Antônio Scarance Fernandes ser '[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los' VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 23 de 30

e com que prevaleça a lei do silêncio entre seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir a produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores'. (...) Entretanto, o surgimento de novas modalidades criminosas, a especialização das organizações criminosas no cometimento de crimes societários, contra o sistema financeiro e a Administração Pública, conjugada com a profissionalização e o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de dinheiro, está a reclamar mudanças não apenas relacionadas ao modo de investigar(...). Nesse caminho, festejamos a corajosa lição do magistrado federal Paulo Augusto Moreira Lima, no sentido de que: 'A análise do modus operandi destes 'velhos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal. Assim, a não compreensão de que as novas formas criminosas não podem ser demonstradas pelos meios clássicos de prova resulta (...)' (MASSOM, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado- 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.107/111). Os ditos crimes do colarinho azul fazem alusão à cor dos macacões utilizados pelos operários norte-americanos da década de 1940, como citado pelos aludidos autores na mencionada obra. Para Fausto Martin de Sanctis, Desembargador Federal no TRF da 3ª Região, Doutor em Direito Penal pela USP e Especialista em Processo Civil pela UnB, membro do Conselho Consultivo da American University Washington College of Law VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 24 de 30 para Programas de Estudos Judiciais e Legais Brasil - EUA, desde 2013, integrante do Corpo Diretivo da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região (biênio 2014/2016) e membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa desde 2014: "as técnicas especiais de investigação visam ao combate efetivo do crime organizado para viabilizar processamento e julgamentos eficazes, célere (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrangente das condutas então investigadas. Lembra, ainda, que o "Grupo de Ação Financeira Internacional em Lavagem de Dinheiro (Groupe d'action Financière sur le Blanchiment de Capitaux ou Financial Action Task

Force on Money Laundering - GAFI/FATF) recomenda a utilização, pelas autoridades de aplicação específica, das técnicas especiais de investigação (Recomendação n. 27), devidamente grifada: 'Os países deveriam assegurar que as investigações sobre a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação específica. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação da lavagem de capitais, tais como entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o património e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países. A razão de ser, como se pode observar, certamente foi a percepção de que a prática delituosa evoluiu para a adoção de complexos comportamentos visando ludibriar a administração da Justiça, numa atividade marginal, porém, indispensável, sendo certo que as questões fáticas acabaram por colocar em xeque muitos ortodoxos de investigação' (DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social, cit., p. 10). Lorenzo M. Bujosa Vadell: "Atualmente o problema mais crítico talvez se encontre na magnitude das complexas ramificações das organizações VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 25 de 30

criminais e nas dificuldades para a persecução dessas atividades ilícitas que nos dias atuais se beneficiam das limitações dos nossos ordenamentos jurídicos tradicionais e, sobretudo, das dificuldades na coordenação de uma resposta global e necessariamente cooperativa na persecução penal por parte dos Estados' (VADELL, Lorenzo M. Bujosa. La prueba testimonial ante la delincuencia organizada. México: Porrúa, 2006. P. XXI). Joaquim Delgado Martín: "Os meios tradicionais de averiguação do delito utilizado pela polícia (inspeções oculares, interrogatórios etc.) mostram-se absolutamente ineficazes na luta contra a expansão do fenómeno delitivo denominado 'delinquência organizada'. Tal constatação é obtida em razão de alguns fatores, dentre os quais, destaca-se a complexidade das organizações criminosas, que se utilizam de altíssimo grau de profissionalismo, já que são assessoradas por especialistas em matérias técnicas como a informática, a economia e o direito (...) (Martín, Joaquín Delgado. La criminalidade organizada, cit., p. 21). Joaquín Delgado Martín (La criminalidade organizada, cit., p. 32): 'El estado debe emplear, y viene utilizando de forma creciente, los nuevos métodos de investigación para combatir el crimen organizado. Ademais, nos presentes autos, não se verifica investigação com relação a eventual crime de lavagem de dinheiro, o que poderia "quebrar" a organização criminosa, na comezinha regra follow the Money (siga o dinheiro). Tais conclusões inclusive são chanceladas também por autores internacionais, sendo impensável que se tente investigar organizações criminosas dissociadas das investigações relacionadas à lavagem de dinheiro, sendo, pois, extremamente lamentável tal situação. É cediço que a lavagem de dinheiro nasceu das organizações criminosas, sendo uma das teorias mais aceitas para o surgimento da expressão "lavagem de dinheiro", a que se refere ao mafioso Al Capone que, em 1928, teria comprado uma cadeia de lavanderias em Chicago formando a empresa de fachada Sanitary Cleaning Shops. Al Capone 1928 Chicago Empresa de fachada VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 26 de 30

No dizer de Marcelo Mendroni, que atuou, de 1997 a 2002, no GAECO, do Ministério Público de São Paulo, onde foi responsável pela reestruturação da ideologia da atuação do Promotor de Justiça no campo da investigação criminal: "(...) As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilícitamente, como forma de inviabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada¹. Exemplificando, o dinheiro conseguido com o tráfico de drogas é utilizado para a estruturação de meios cada vez mais sofisticados de esconderijo para o transporte de mais entorpecentes, para a viabilização de prática de corrupção de funcionários de escalões mais altos, para a aquisição de negócios ilícitos que servem de escudo para a obtenção de outros fundos, de forma a proporcionar a dissimulação da origem ilícita daqueles, para "contratar" mais funcionários dispostos a se exporem e testas de ferro que viabilizem a ocultação dos verdadeiros 'chefes', para o aprimoramento da distribuição etc.². É utilizado como verdadeiro 'investimento', servindo, evidentemente, também para proporcionar vida luxuosa aos 'donos do negócio'. As organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro poder. O dinheiro gera o poder e vice-versa, o poder gera dinheiro. O dinheiro mantém e motiva a prática dos crimes e mantém ativas as organizações criminosas de forma que os seus chefes fazem tudo para esconder e proteger o dinheiro, produto dos ilícitos³. Assim, pode-se dizer que toda organização criminosa precisa e

necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, mas o inverso não é sempre verdadeiro, pois nem sempre quem lava dinheiro pertence a uma organização criminosa. É possível imaginar um único funcionário público que recebe alto valor de corrupção e pratica algum ato de ocultação ou dissimulação, o que significa que, sem pertencer a uma organização criminosa qualquer, praticou o crime de lavagem de dinheiro. Da atuação com característica permanente das organizações criminosas na prática de lavagem de dinheiro decorre o ciclo 'CRIMINAL VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 27 de 30 legal', com a subdivisão do seu produto, que acaba sendo aplicado tanto para incrementar e/ou ampliar as atividades criminosas, como também em negócios já considerados 'lucrativos' (1 PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. Criminalidade organizada. Jurisprudência Brasileira, 1999. p. 55, comentam: "Dá-se então o enorme acúmulo de capitais mediante o exercício das mais disparatadas atividades ilícitas, antes de todas o tráfico de estupefacientes, as extorsões, a participação na construção de obras públicas mediante o recurso sistemático às subempreitadas. Tudo isso comportou um maior interesse para ser defendido pelas várias quadrilhas, não mais ancoradas sobre o território, mas visando gestões estratégicas nas atividades econômico-financeiras, cuidando de lavar o dinheiro quente, mesmo fora do estado. [...] Os muitos caminhos seguidos pela criminalidade organizada, no reinvestimento dos lucros ilicitamente obtidos, tornam particularmente difícil um completo controle do fenômeno 'reciclagem'. Com efeito, o contínuo desenvolvimento das organizações criminosas, tendente ao aperfeiçoamento de novas técnicas de ganho, não mais circunscritas ao território nacional, determinaram uma dificuldade objetiva na apuração de dados relativos ao fenômeno". Sobre o tema, v. ZAGARIS, Bruce. Dollar diplomacy international enforcement of money movement and related matters - a United States perspective. George Washington Journal of International Law and Economics, v. 22, p. 465-522, 1989. Veja-se também: BLUNDEN, Bob. The Money Launderers. Gloucestershire/UK: Management Books, 2000. p. 17: "This multi-billion-pound business allows the organised crime 'executive managers' to bribe and recruit accountants, lawyers, bankers and employees within those organizations that can process the proceeds of their criminal activity". Veja-se o comentário de HAMPTON, Alan. Suspicious Activity Reports Disclosure and Protection. U.S. Attorneys Bulletin, U.S. Department of Justice, Sept. 2007, v. 55, nº 5, p.48: "The profits which drive the criminal organization, and the financial tools which criminals use to protect those profits, are the main points of vulnerability. Money motivates the crime; money keeps the organization going; protecting the money is the criminal's chief concern. A financial investigation follows the money in order to VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 28 de 30

take down the criminal, as well as the whole enterprise that supports the criminal activity. In focusing on the economic organization and motivation of the criminal enterprises, financial investigations emerge as powerful tool in the law enforcement arsenal RYAN, Patrick J. Organized crime. California: ABC-Clio, 1995, p. 18: "The scope of money laundering problem is as large as the profits from criminal activity - every criminal group needs to launder money." (Aç) (MENDRONI, Marcelo. Crime de lavagem de dinheiro-4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 33/35). Ressalte-se que a segura identificação dos investigados tem sido uma constante preocupação no meio jurídico, tanto que o CNJ, na Portaria nº 209/2021, instituiu um Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta e regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes. Observe-se, por oportuno, que, dentre os considerandos da Portaria em questão, há dados de um levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual, em âmbito nacional, constatou-se um equívoco de 60% nos reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial, o que ensejou a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei 676/21, que visa criar um procedimento para o reconhecimento fotográfico. Mutatis mutandis, se com o reconhecimento fotográfico, em que há uma vítima reconhecendo, por fotografia, o suposto autor do delito, já há essa preocupação em um nível percentual alto de equívocos, imagine-se na situação em que os denunciados são "identificados" de modo extremamente precário nas investigações, como ocorre na espécie. Nesse contexto, exsurge que é inevitável concluir que os elementos de informação constantes dos autos são extremamente frágeis, não tendo o condão de ensejar a condenação ora requerida, em virtude do princípio do in dubio pro reo. Nesta senda, ressaltar que não foi atingido o standard probatório para a condenação não foi atingido, podendo se definir standard probatório como o critério para aferir a suficiência probatória, o "quanto" de prova é necessário para se proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. O standard é preenchido, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 29 de 30 atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado, o que, repita-se, não fora atingido no caso sub examen com relação aos denunciados. Nesse tema, usamos e recomendamos a leitura da obra Estándares de prueba y prueba científica, organizado pela professora Carmen Vázquez, com a participação de diversos autores, e publicada pela editora Marcial Pons. A respeito do argumento de se combater com efetividade a criminalidade, sendo que não há dúvida de que este é o objetivo que se persegue, ressalte-se que, de fato, isso deve ser incessantemente perseguido, no entanto há que se respeitar as regras estabelecidas em um estado democrático de direito, sendo cediço que meras suspeitas não autorizam o recebimento da denúncia, como já dito. É sabido que a violação no país avança a cada dia e que o combate à mesma deve ser efetivo e duro, todavia em tudo observados o ordenamento jurídico e sobretudo a Magna Carta. Gize-se que, em outros autos já julgados, o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA chegou a confessar que determinou à sua companheira VERA LÁCIA que esta adquirisse drogas ilícitas, tendo havido apreensão de drogas ilícitas com a mesma, fato este que foi julgado em outros autos, todavia tal confissão não se presta para, per si, autorizar um delito condenatório para as demais apreensões porventura ocorridas, nem muito menos para se concluir, sem sombra de dúvidas, de que os réus, como dito, participariam de uma complexa organização criminosa, ou que se reuniram, de maneira estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas, face à inexistência nos autos de vinculação segura com tais fatos, muito menos nas hipóteses onde sequer houve apreensões, permanecendo somente como embasamento para a condenação às fruições interceptações telefônicas e depoimentos de policiais que também se baseiam sobremaneira nas mesmas. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, julgo totalmente improcedente a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, absolver os réus, qualificados nos autos, dos crimes que lhes foram imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Grifos são do signatário. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 30 de 30 Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C, expedindo-se o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara do Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00275402720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: J. O. A. R. N. ASSISTENTE DE ACUSACAO: E. L. C. E. I. L. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 25211 - LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19742 - FRANCISCO OTAVIO GONÇALVES DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO DE AVIZ MIRANDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) OAB 22010 - TIAGO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: AMANDA RABELO DE MELO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0027540-27.2017.8.14.0401 Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Autor.....: Ministério Público Réu.....: MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, MARCOS

ROBERTO MACIEL AIRES e outros Data/hora.: 17/03/2022, ÀS 08h e 30min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 dias do mês de MARÇO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, neste caso no PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA do Fórum Criminal local, onde se achavam presentes o Dr. LÁBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo os(a) servidores(a), abaixo assinados. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente(s) o(s) ADVOGADO(A)(S): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (OAB/PA 10582), na defesa do (s) réu (s): FLÁVIO MARINHO ALVES PEREIRA e DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA; BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - OAB/PA 27.220 B (na defesa do (s) réu (s): JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR); DRA. ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (OAB/PA 22478) (na defesa do (s) réu (s): MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, ausente ao ato processual); PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - OAB/PA 8269 (na defesa do (s) réu (s): MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES); EDIEL GAMA LOPES - OAB/PA 21906 e DR HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR (OAB/PA 7960) (na defesa da (s) ré (s): AMANDA RABELO DE MELO, ausente ao ato processual); Dr. ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - OAB/PA 21248 (na defesa de MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO); DR. WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (OAB/PA 11495) (na defesa de MARCELO DE AVIZ MIRANDA). Presente(s) o(s) Assistente(s) de Acusação RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13983), DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13378) e LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15589). Feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do (s) réu (s): FLÁVIO MARINHO ALVES PEREIRA, JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR, MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES, DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA, MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO e MARCELO DE AVIZ MIRANDA. Constatou-se a ausência do réu, MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, presente sua advogada. Constatou-se a ausência da ré, AMANDA RABELO DE MELO, presentes seus advogados. PRESENTES OS ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO: Marcele Martins Rodrigues (RG 6838405), Elen Cristina Lima Freitas (RG: 5689210 SSP/PA) e Tainá Chaves Lopes (RG: 7958841 SSP/PA). ABERTA A AUDIÊNCIA: Em relação ao laudo médico de fl. 889, registre-se que não há qualquer pleito vinculado a ele, que eventualmente o atrele a qualquer justificativa de ausência do acusado (MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO) ao ato. Cumpre mencionar que em 09 de março de 2022, o advogado do acusado (Dr. MARCELO BRASIL CAMPOS - OAB/PA 22.245) ingressou petição requerendo que a audiência fosse realizada via videoconferência, considerando que seu cliente, MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, está domiciliado em Ourém/PA, mas o documento não estava juntado aos autos em virtude de numeração errada na petição, eis que fora indicado o nº 0017654-33.2019.814.0401, sendo que a numeração correta é: 0027540-27.2017.814.0401. Segue, em matéria, oitiva do representante da vítima, Sr. JOÃO CORRÊA RODRIGUES. Durante o inquérito da inquirição, a testemunha fez referência a documento não anexado no processo, tendo sido suspenso, momentaneamente, o ato, para juntada e cientificação aos acusados, assistentes de acusação, advogados e Ministério Público. Ato contínuo, foi juntado aos autos, SEM OPOSIÇÃO. Segue, em matéria, inquirição da testemunha/vítima, JOÃO CORRÊA RODRIGUES, e, interrogatório dos denunciados, FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA, JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR, MARCELO DE AVIZ MIRANDA, MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES, DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA e MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO. O Dr. HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR (OAB/PA 7960), retirou-se do recinto às 12h13min. Ao final do interrogatório da acusada DENISE, o assistente de acusação postulou ACAREAÇÃO entre ela e o acusado JUAREZ, no que se refere ao seguinte ponto: O acusado Juarez disse que quem abriu sua conta e a da pessoa jurídica MJ, bem como quem ficou com as senhas para movimentação foi a acusada DENISE; E, a acusada DENISE disse que não realizou referida movimentação. O pedido foi DEFERIDO. O acusado JUAREZ será nominado como primeiro acareado e a acusada DENISE será nominada como segunda acareada. Perguntado ao primeiro acareado se mantém suas declarações acima aduziu que: SIM. Perguntado à segunda acareada se mantém suas declarações acima, aduziu que: SIM. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Matéria anexada aos autos; 2) RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA O INTERROGATÓRIO DOS RÁUS, MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO e AMANDA RABELO DE MELO, A OCORRER EM 04 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADOS; 3) Certifique-se sobre o cumprimento da decisão fl. 619/621; 4) Saem as partes, advogados, assistentes de acusação e Ministério Público INTIMADOS para a próxima assentada; sendo que, a advogada do réu MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, Dra. ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (OAB/PA 22478), COMPROMETEU-SE A INFORMAR AO SEU CLIENTE quanto ao dia e hora da próxima audiência, e que o mesmo deverá comparecer, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ao Fórum da comarca de Ourém (que deverá ser oficiado) OU SER OUVIDO EM LOCAL DE SUA LIVRE

ESCOLHA, COM ACESSO ESTÁVEL À INTERNET, DEVENDO APENAS INDICAR SEU ENDEREÇO DE E-MAIL PARA ESTA UNIDADE, PARA RECEBER O LINK DA SALA VIRTUAL. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Versalhes Ferreira e Eide Dayanne Fonseca Pantoja, Secretaria da VCCO, conferimos e assinamos (Término do ato processual: às 16:30h) _____ JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO

PÚBLICO: _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

RÁU/RÃ: _____

RÁU/RÃ: _____

RÁU/RÃ: _____

RÁU/RÃ: _____

RÁU/RÃ: _____

RÁU/RÃ: _____

RÁU/RÃ: _____

T E S T E M U N H A S J O Â Í O C O R R Ã A

RODRIGUES: _____

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000210320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Processo de Execução em: 18/03/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: PEDRO AIRES DA SILVA . PROCESSO Nº 0000021-03.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A EXECUTADO: PEDRO AIRES DA SILVA SENTENÇA Devidamente acima identificados os autos e qualificadas as partes, temos que expediu-se intimação pessoal para que a autora manifestasse o seu interesse no feito, tendo sido esta devidamente recebida (fls. 112), contudo não foi obtida nenhuma manifestaçãõ, conforme certidão de fls. 113, transcorrendo, assim, in albis o prazo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusãõ dos autos para a prolaçãõ de sentençã, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCP, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, As sentenças proferidas em audiência, As homologações de acordo, A improcedência liminar do pedido e As sentenças terminativas sem resolução do mérito. Em análise aos autos, verifico que o autor, além de vir tumultuando o prosseguimento do feito, não atendeu a determinação do Juízo quanto a sua manifestaçãõ para prosseguimento do feito. O abandono da causa é um estado do processo, ou seja, o processo encontra-se abandonado. Esse estado fica caracterizado quando o requerente, por um prazo superior a 30 (trinta) dias, deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir. Os institutos do abandono da causa e da negligência são muito parecidos, de modo que uma das únicas diferenças entre eles é a necessidade de requerimento da parte contrária para ser declarado o abandono (Súmula 240 do STJ). Na realidade, há necessidade de requerimento da parte contrária caso já tenha sido oferecida defesa (art. 485, § 6º, do CPC), caso tenha havido citação e o não oferecimento de defesa, não existe nenhum óbice a declarar o abandono da causa ex officio. Colhe-se do entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (TJ-MG - AC: 10243060021306001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, § 1º DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA. - Deixando o exequente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o § 1º. (TJ-MG - AC: 10342130013325001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016) Não se pode aceitar as reiteradas rejeições do autor em cumprir os atos processuais que lhe cabem para a devida continuidade da marcha processual, por isso, julgo claro o abandono da causa. Este, por sua vez, não se configura tão somente pelo decurso do tempo, mas pelo claro desinteresse da parte em atender as determinações do julgador. Ora, sendo provocador da prestação jurisdicional, compete ao autor promover os atos necessários para ter seu pleito atendido. É seu interesse. Tecidas estas considerações acima chego à conclusão de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, demonstrando abandono da causa. Na forma do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse de agir e do Inciso III do referido artigo: Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, se o próprio autor não comparece em Juízo nem peticiona nos autos e por não requerer o que lhe compete como necessário para o devido continuar da marcha processual, este dá a entender que nada tem a requerer ou almejar dentro do feito, me restando concluir que perdeu interesse no objeto da demanda e o conseqüente abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso III e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como esta ação poder ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituído por cópia nos autos, à custa do requerente. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC) e em honorários de sucumbência, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Dispensadas no caso de patrocínio pela Defensoria Pública. A UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Havendo-as, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expedida-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000404320138140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE:DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXECUTADO:KARITA CRISTINA BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . É PROCESSO N. 0000040-43.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA EXECUTADO: KARITA CRISTINA BATISTA DA COSTA DESPACHO 1. À À À À À Considerando a certidão de fls. 108, intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2. À À À À À Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 3. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001108419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610033193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REU:PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A. Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:REGINA CELI MOUTINHO PEREIRA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0000110-84.1996.8.140201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: PINA INTERCAMBIO COMERCIO INDUSTRIAL DESPACHO 1. À À À À À Deixo de usar da faculdade do juízo de retratação previsto no art. 485, §1º do CPC, e mantenho a sentença de fls. 220, pelos fundamentos de fato e de direito já exposto. 2. À À À À À Intime-se o apelado(a) para querendo apresentar no prazo de 15 dias as contrarrazões da apelação (art. 1010, §1º do CPC) 3. À À À À À Se o apelado interpuser recuso de apelação adesivo, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (at. 1010, §2º CPC). 4. À À À À À Decorridos os prazos com ou sem as contrarrazões dos itens 2 e 3, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do mérito da Apelação. 5. À À À À À Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00008241520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR:IVANEIDE PATRICIO TORRES Representante(s): OAB 18503-A - SILVINHA DA SILVA LEO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24884 - LAIS CORREA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25647-A - KAIO BRENO PORTELA SAMPAIO (ADVOGADO) REU:WV COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDAME Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . É PROCESSO Nº. 0000824-15.2016.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORA: IVANEIDE PATRICIO TORRES RÉU: W.V COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME DESPACHO Intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o bloqueio de valores de fls. 89, requerendo o que entender de direito para a continuidade da marcha processual, sob pena de suspensão provisória da execução prevista no Artigo 921, III do CPC/15.

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017365120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 18/03/2022 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:SILVANA MARTINS BORGES. Nº PROCESSO Nº. 0001736-51.2012.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: SILVANA MARTINS BORGES DESPACHO 1.º Considerando a certidão de fls. 177, intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2.º Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 3.º Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026354920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR:ALEXANDRE WILLIAM SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:REGINA NERES NASCIMENTO LEITE MONTEIRO. PROCESSO N. 0002635-49.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ALEXANDRE WILLIAM SILVA FERREIRA RÁU: REGINA NERES NASCIMENTO LEITE MONTEIRO DESPACHO Considerando a decisão do TJE de fls. 158/160, proceda-se a continuidade do ordinário processual. Cumpra-se o determinado às fls. 129, item 4. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042738320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GLEICE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004273-83.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO: AYMORÁ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A SENTENÇA 1.º Trata-se de cumprimento da sentença proferida de fls. 78, a qual julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Sendo que mesma foi atacada por meio de Recurso de Apelação, o qual foi negado em Decisão Monocrática de ID nº. 18928988. 2.º As fls. 137/152 foi bloqueado o valor da condenação e dos honorários. 3.º Alvará Judicial devidamente expedido às fls.185/187. 4.º Intimada a se manifestar sobre o cumprimento do restante da obrigação a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, devidamente certificado às fls. 173. 5.º Vieram os autos conclusos. É o que havia a relatar. Decido: 6.º O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC/15. 7.º Segundo o inciso II do referido dispositivo, a execução será extinta caso a obrigação seja satisfeita. No caso dos autos, houve o voluntário cumprimento da obrigação de pagar quantia pelo réu, satisfazendo o direito de crédito da autora. 8.º Por tais motivos, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença COM satisfação do crédito, nos termos dos arts. 924, II e art. 771 do CPC/15. 9.º Havendo custas finais, deverão ser estas pagadas pelo banco executado. 10.º Apêns, certificado o trânsito em julgado e adotada as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00043323720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARA EPP Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Processo n.00043322-37.2014.814.0201 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autor: TRANSMAPA - TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARÁ-EPP RÁU BANCO

ITAUCAD S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por TRANSAMAPA - TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARÁ-EPP contra o RÁU BANCO ITAUCAD S/A, fundada no art. 335 e 343 do Código Civil/2002 e nos art. 890, 891 e 895 do antigo CPC/73, atualmente nos artigos 539 a 549 do NCPC/2015. A autora que celebrou contrato de empréstimo de crédito em financiamento com o banco através do contrato n.61763248-4 em que se comprometeu a pagar ao banco credor o valor de emprestado parcelado em 36 parcelas mensais de R\$ 1.290,83 reais cada com vencimentos mensais sucessivos, e que vinha pagando normalmente as parcelas nas datas de vencimento através de boletos bancários e a parcela com vencimento de 27.02.2014 por um lapso do autor foi paga no dia seguinte dia 28.02.2014 No mês de março seguinte também o autor pagou a parcela na data do vencimento conforme comprovantes anexados, e ao tentar pagar a parcela com vencimento em 27 de abril, não conseguiu porque estava com pagamento bloqueado sob alegação da autora que ainda constava como não quitada a parcela de 27.02.2014 que o autor pagou no dia 28 daquele mês e juntou autenticação bancária no boleto da parcela como prova. Que o autor realizou cálculo das duas últimas parcelas vencidas 35ª e 36ª parcelas do financiamento com vencimento em 27.04.2014 e 27.05.2014, com incidência de juros e multa contratual perfaz um montante de R\$ 2.816,80 reais e que o banco se recusa a receber o pagamento de forma injusta e imotivada Que a autora e os sócios vem sofrendo constrangimentos e cobrança vexatória por telefonemas do banco e de empresas de cobranças sobre a parcela já paga e ainda a empresa autora por conta disso foi inscrita pelo banco no cadastro de inadimplentes do SERASA sob justificativa de não quitação da parcela do contrato com vencimento em 27.02.2014 que o autor provou quitação até 34 parcelas do financiamento requer que seja autorizado o depósito em consignação das duas últimas parcelas 35 e 36 do contrato em juízo no valor total de R\$ 2.816,80 reais e a consequente liberação do veículo dado em garantia de pagamento da dívida com cancelamento do grave de alienação fiduciária junto ao detran indicado no documento de fls. 17. Requer a autora que em tutela antecipada liminar que requer que seja autorizado o depósito em consignação das duas últimas parcelas 35 e 36 do contrato em juízo no valor total de R\$ 2.816,80 reais e a consequente liberação do veículo dado em garantia de pagamento da dívida com cancelamento do gravame de alienação fiduciária junto ao detran indicado no documento de fls. 17. A inversão do ônus da prova e no mérito requer a declaração de quitação de todas as parcelas do contrato com a condenação do banco aos ônus sucumbenciais Juntou documentos de fls. 10/42 Deferida a tutela liminar antecipada as fls. 44 para que o autor deposite em juízo o valor de R\$ 2.816,80 reais Depósito judicial feito pelo autor (fl 46/47/49) Contestação do banco Fls. 65/77, arguindo que o autor firmou o contrato de arrendamento mercantil com o banco para aquisição de um veículo e se obrigou a pagar 36 parcelas mensais do empréstimo no valor de R\$ 1.290,63 reais sendo que a parcela com vencimento em 24.02.2014 o sistema do banco não acusou quitação o que gerou descumprimento do contrato pelo autor. Que por erro do agente arrecadador (ITAUCAD S/A) o banco ficou impossibilitado de atestar o pagamento da referida parcela, cujo repasse do pagamento não foi efetivado pelo ITAUCAD e que gerou a insolvência nos sistemas deste. Que não houve recusa do banco em não receber o pagamento das parcelas 35 e 36 vencidas. Que não aceita como pagamento em consignação o valor de R\$ 2.816,80 como pagamento das parcelas 35 e 36 do contrato, por não corresponder ao total do valor devido em atraso que incidem juros e encargos contratuais. Que houve erro escusável do banco provocado por culpa exclusiva de terceiro agente arrecadador responsável pela cobrança do crédito e que não repassou informação do pagamento e o valor da parcela 33 vencida em 27.02.2014, para o banco. Excludente de ilicitude do banco. Legalidade da cobrança da parcela 33 vencida ao autor e inscrição do nome no SERASA por inadimplência do contrato por força das cláusulas contratuais pactuadas. Requer improcedência dos pedidos do autor.. Juntou documentos de fls. 78/91 Replica do autor a contestação (fls. 94/100) Decisão interlocutória (fls. 103/105) o deferindo a tutela antecipada para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA e da restrição de crédito no valor de R\$ 2.816,80 reais, deixando de decidir quanto a retirada do gravame do veículo Decisão de embargos de declaração (fls. 120) para suprir omissão na decisão e determinar a exclusão do nome do autor de todos os registros de proteção ao crédito Decisão que indeferiu o pedido de retirada do gravame de alienação fiduciária do veículo dado em garantia pelo autor ao proprietário através do banco para pagamento da dívida do empréstimo (fls. 139/140) Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada e negou a retirada da restrição do veículo dado em garantia da dívida (fls. 145/159) Despacho indicando que as partes não pediram produção de provas em instrução, e sendo caso de julgamento antecipado do mérito. A o relatório. Passo a decidir. 2) Da Análise do mérito. A A A A A Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito que alegue ter sofrido violação pelo banco, cabendo ao banco trazer provas contrárias aos fatos e ao direito postulado pelo autor capazes de impedir,

extinguir ou modificar a pretensão deduzida por ele (ar. 373, I e II do CPC) não vejo razão plausível para inversão do ônus da prova em favor do autor embora seja parte que esteja sob benefícios da gratuidade processual, não vejo dificuldade ou impossibilidade ao autor de cumprir seu encargo probatório, por ser matéria de fato e de direito em que o autor pode comprovar apenas por documentos que inclusive juntou aos autos e dispensou a dilação probatória em audiência de instrução não convém transferir esse ônus ao réu, não se aplicando assim a hipótese do art. 373, §1º do CPC. A consignação em pagamento é uma proposta pelo devedor contra o credor, quando o credor, sem motivo justo e legítimo, se recusa a receber o valor do pagamento na forma, condições e lugar devidos, ou se recusa dar quitação por exigir do devedor valor superior ao que o devedor entende devido, ou for o credor incapaz, ou esteja ausente ou em lugar desconhecido ou incerto ou de difícil ou perigoso acesso, ou se houver dúvida pelo devedor a quais dos credores deva pagar ou se o objeto do pagamento estiver sob litígio em outro processo, conforme as hipóteses de admissibilidade da consignação em pagamento, dispostas no art. 335, I a V do Código Civil. Para que o depósito seja válido e tenha força de pagamento, é mister que concorram entre si todos os credores e devedores comuns, vinculados ao mesmo objeto (ato ou negócio jurídico), ao modo (a forma ou lugar do pagamento) e o tempo (no prazo e na data do estipulada para pagamento). Sem preenchimento de todos os requisitos não será válido o pagamento por consignação. (art. 336 do CC/2002). O devedor de obrigação litigiosa exonera-se através da consignação, mas, se pagar de forma indevida, a qualquer dos pretendidos credores, sabendo que o valor do crédito está sendo discutido em processo sob litígio, assumir o risco do pagamento indevido. Os arts. 539 a 553 do NCPC, estabelecem as regras para a consignação em pagamento, como um procedimento especial. Art. 539 do CPC. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. § 4º Não proposta a consignação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente. Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento. Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. § 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. No caso em análise, verifico que a consignação em pagamento tem por causa de pedir a hipótese prevista no art. 335, inciso I do Código Civil e art. 539 do NCPC. É matéria incontroversa que autor e réu firmaram um contrato de cédula de crédito bancário n. 61763248-4 onde o réu é o credor e emprestou capital ao autor ora devedor no valor total de empréstimo financiado de R\$ 33.562,44 reais e que o autor se comprometeu a quitar mediante 36 parcelas mensais no valor de R\$ 1.290,63 reais com vencimento todo dia 27 do mês

sendo a 1ª parcela com vencimento em 27.06.2011 e a última 36ª parcela com vencimento em 27.05.2014, com incidência de juros remuneratórios mensais e anuais e de mais encargos moratórios e taxas e tarifas contratadas e pactuadas, conforme consta do contrato juntado pelo réu as fls. 78. Ficou comprovado que o autor recebeu o crédito do réu para aquisição de um veículo MITSUBISHI modelo L-200 CD TRITON 4X4 placa NSQ4085 (doc. fls. 17) avaliado em R\$ 127.000,00 reais que ficou com gravame de alienação fiduciária em propriedade do réu como garantia de pagamento do empréstimo e na posse do autor credor. Provou o autor que vinha regularmente pagando as parcelas contratuais no prazo de vencimento e que eram cobrados via boleto bancário emitidos pelo BANCO ITAU S/A - cedente, conforme provado nos documentos juntados pelo autor as fls 18/34, onde provam pela autenticação eletrônica de pagamento atestadas pelo BANCO ITAU S/A como agente financeiro arrecadador responsável pela cobrança das parcelas contratuais e que comprovam quitação. Em relação a parcela 33 com vencimento no dia 27.02.2014 que é objeto da discussão, em que o autor alega pagamento com 1 dia de atraso, tendo pago no dia 28.02.2014, está provada a quitação pelo boleto de fls. 35 pago na data de 28.02.2014, conforme 2ª via emitida e código de autenticação do pagamento registrado pela instituição financeira BANCO ITAU S/A que o próprio réu confirma ser o agente arrecadador responsável tanto pela cobrança como pelo repasse ao réu ITAUCARD S/A os valores pagos das parcelas do empréstimo referente ao contrato firmado com o autor. A boa-fé do autor está patente em manter a adimplência do contrato e não dar causa a rescisão unilateral pelo réu em face de um atraso no pagamento de um dia apenas da parcela 33 do contrato e que foi quitada no dia 28.02.2014, tanto que a parcela 34 com vencimento em 27.03.2014, também foi comprovado pagamento pelo documento de fls. 36. Não provou o réu justa motivo para fazer notificação extrajudicial ao autor via SERASA (doc de fls. 38) datada de 09.07.2014 visando a cobrança injusta da parcela com vencimento em 27.02.2014, no valor abusivo e excessivo de R\$ 3.871,00 reais pois já havia sido paga pelo autor em 28.02.2014, no valor de R\$ 1.290,63, já havia sido incluído no valor originário da parcela, que era de R\$ 1.280,63, os juros de mora de 2,85% por dia e multa de 25,81 reais conforme fica evidente na 1ª e 2ª vias dos boletos de fls. 35 referente a parcela 33 vencida em 27.02.2014. O suposto erro escusável alegado pelo réu cometido por culpa exclusiva de terceiro praticado pelo BANCO ITAU S/A que não teria registrado o pagamento da parcela 33 na data de 28.02.2014 nos sistema da empresa e nem repassado o valor da parcela ao réu ITAUCARD, não pode ser admissível, visto que o BANCO ITAU S/A embora não esteja indicado no contrato, não se trata de um terceiro estranho para o réu, pelo contrário é uma empresa que pertence ao mesmo grupo econômico e empresarial onde o réu ITAUCARD é um mandatário e atua como agente responsável pela cobrança e repasse dos valores das parcelas dos contratos de crédito em financiamento geridos pelo BANCO ITAU CARD. Portanto não se pode aceitar que o réu tenha incorrido em erro escusável e justificável para afastar a ilicitude de sua cobrança de parcela que foi paga, e que por culpa de seus agentes, mandatários ou funcionários ou prepostos deve o réu responder pelos riscos inerentes a sua atividade econômica venham a causar prejuízos e danos a clientes. Ademais o réu alega que não se recusou em nenhum momento a receber o valor das parcelas 35 e 36 do contrato, mas declarou expressamente em contestação que não pode receber o valor oferecido pelo autor como quitação do pagamento das parcelas 35 e 36 e do contrato em R\$ 2.816,80 reais, pois ainda precisava incidir sobre elas juros de mora, multa e demais encargos contratuais, o que por si só se presume que o réu não aceitaria receber o valor ofertado pelo autor extrajudicialmente para lhe dar quitação e resolução do contrato por quitação. Por alegar que o valor não é integral deveria o réu trazer com a contestação a planilha de cálculo com demonstrativo do saldo devedor com incidência dos juros e encargos de mora que alega devidos pelo autor por força de cláusula contratual pactuada e do requisito do art. 544, incisos IV e V do CPC, e não juntou, operando-se a preclusão. Diante de todo exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC e art. 335, do código de processo civil e art. 546 do CPC, JULGO procedente a ação e declaro válido o depósito realizado pela autora em juízo no valor de R\$ R\$ 2.816,80 reais, como pagamento das parcelas 35 e 36 do contrato n. 61763248-4 (fls. 78/84), bem como declaro quitadas as parcelas 33 e 34 e todas as demais parcelas vencidas e pagas do referido contrato pela autora em favor do réu. Confirmo as decisões de tutela antecipada para que o réu retire e se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro do SERASA e qualquer registro de proteção ao crédito em face de débitos de quaisquer parcelas inerentes ao referido contrato 61763248-4, bem como que o réu retire o gravame de alienação fiduciária em garantia incidente sobre o veículo MITSUBISHI modelo L-200 CD TRITON 4X4 placa NSQ4085 (doc. fls. 17) se ainda esteja em nome do réu no prazo de 5 dias sob pena de multa de R\$ 1.000,00 reais em favor da autora. DECLARO extinta a obrigação do autor em relação ao contrato de código de empréstimo bancário n. 61763248-4 (fls. 78/84) e condeno o réu nas

custas judiciais e nos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do autor em 20 % sobre o valor da causa atualizado pela correção monetária pelo Índice IGPM a partir da data da distribuição da causa. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Arquite-se. Icoaraci-PA 16/03/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00043543220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Nunciação de Obra Nova em: 18/03/2022 AUTOR:ALESSANDRA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17394 - LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17382 - JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) REU:MARLY DA SILVA FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0004354-32.2013.814.0201 AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DOS SANTOS RÁ: MARLY DA SILVA FERREIRA DECISÃO Diante da certidão de fls. 156, nomeio como novo Perito Judicial o Sr. ALMIR PENA FERREIRA, engenheiro civil cadastrado junto ao CAPJus, almirpferreira01@gmail.com, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465), o qual deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data determinada para o início da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes técnicos. Intime-se o perito, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar currículo com proposta de honorários, outros endereços onde possa ser intimado, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prévias para o início dos trabalhos (art 465, §4º do CPC). Após o cumprimento do item II, intemem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, §1º, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. O honorário do perito será pago pela parte que requereu a prova ou será rateada e dividida entre as partes, em frações iguais e proporcionais, em caso de ter sido requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado (art. 95 CPC) Ficará isenta do custeio dos honorários periciais a parte beneficiária pela justiça gratuita, caso em que sua fração será custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela própria do Judiciário ou poder, conforme o caso, a perícia ser realizada por órgão público oficial designado para tal encargo. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051558220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO O: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 AUTOR:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15325 - CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 19999 - BRUNO BANDEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:SAMBURA PESCA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo os autores, para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o item 5, B, do r. Despacho de fl. 199. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Icoaraci(PA), 18 de março de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00053941520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Monitoria em: 18/03/2022 AUTOR:AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) REU:PICK UP CENTER COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. PROCESSO Nº. 0005394-15.2014.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA RÁ: PICK UP CENTER COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA DESPACHO 1. Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente a fls. 145, aguarde-se por 30 (trinta) dias em secretaria. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, nesse último caso

devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. À Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00054741320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 REQUERENTE: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Nº PROCESSO Nº. 0005474-13.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA EXECUTADO: RAFAEL MENDES PEREIRA DESPACHO 1. À À À À À Considerando a certidão de fls. 97, intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2. À À À À À Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 3. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de março de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00342412320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO Ação: Processo de Execução em: 18/03/2022 AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28789 - VICTOR TOURINHO DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REU: PESCAMA AMAZONIA AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANA SUELI SILVA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo os autores, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para envio de documento pela via eletrônica. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Icoaraci (PA), 18 de março de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0017627-42.2017.8.14.0006:Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA, JHONATA DA SILVA RIBEIRO, SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Representante(s): DR. IVAN DA SILVA MORAES (OAB/PA 17.218) e DRA. MARIA DE NAZARÉ NORONHA DE PINHO (OAB/PA 9.550) . 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, consideram-se INTIMADOS os representantes dos réus, para comparecer a audiência designada para o dia 31 de MAIO 2022, às 10h:00min.. Ananindeua/PA, 21 de Março de 2022. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0004320-50.2019.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que a advogada de defesa, **DRA. EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS, OAB/PA Nº 10.056**, não apresentou razões em favor de seu constituinte, inobstante tenha sido regularmente intimada por duas vezes (ID 34119889), **APLICO multa de 10 (dez) salários-mínimos a advogada, com comunicação à OAB respectiva, para as providências, em razão do abandono de causa**, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se, via DJe, a advogada acima indicada.

De outra banda, verifico que o acusado requereu o patrocínio da Defensoria Pública, ID 35026868. Pelo que, nomeio Defensor(a) Público(a) atuante nesta Vara para atuar na defesa do acusado, devendo os autos serão remetidos, novamente, à DP para apresentar razões.

Após, ao Ministério Público para contrarrazões.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua - PA, 25 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 0806109-80.2021.8.14.0006

REQUERIDO: BRUNO CALIXTO MIRANDA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS, OAB/PA 29.805

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos, conforme se vislumbra no ID 26568412.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo (ID 26600815).

O requerido foi citado e intimado (ID 26746469).

Contestação juntada no ID 26876555.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero, nos moldes do ID 36361682.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta pela necessidade da manutenção das medidas protetivas, e asseverou que “[...] embora já estejam separados de corpos, há mais de 06

meses e cumprindo, em geral, com as Medidas Protetivas uma vez deferidas, verifica-se que os conflitos entre as partes não se encerraram neste ato, posto que, as trocas de acusações quanto ao papel parental de cada um se mantêm da mesma forma, o que poderá, futuramente, gerar novos conflitos.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 1º de fevereiro de 2022.

SENTENÇA**AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0803113-12.2021.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: MARCOS DA SILVA ARAUJO****DEFESA: DR. ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES ; OAB/PA 16.102****RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** em desfavor do acusado devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, §9º; art. 148 e art. 213 do Código Penal, c/c art. 7º, I, II e III da Lei nº 11.340/06, em razão da prática dos fatos descritos na exordial acusatória (ID 24699876).

(...)

IV ; CONCLUSÃO.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o acusado MARCOS DA SILVA ARAÚJO pela prática dos delitos de estupro e de cárcere privado (arts. 213 e 148 do CPB) e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do **art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7, I e II, da Lei nº 11.340/06.**

Dosimetria da pena.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelam intensidade de dolo acima da média do tipo penal. Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois o réu não ostenta condenação penal definitiva (certidão Id 36081112 e 44907088). **Conduta social** que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*). **Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*). O **motivo do crime** inerente ao tipo penal. As **circunstâncias do delito** são inerentes ao tipo. Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista não constar nos autos quaisquer consequências a não ser os inerentes ao tipo penal. A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a **pena base 03 (três) meses de detenção.**

Inexistem circunstâncias **atenuantes a considerar.** Ausentes causas de **aumento e diminuição de pena.**

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Consigno que o acusado ficou preso provisoriamente de 18/07/2021 a 27/10/2021(Id 29765385 e 39336018)

Assim, nos termos do art. 1º, da Lei 12.736/12, que inseriu o § 2º, no artigo 387, do Código de processo Penal, procedo desde já à DETRAÇÃO da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, resta cumprida a pena que lhe foi imposta.

Em face da detração realizada e já tendo o acusado cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada, desnecessário qualquer manifestação acerca do regime inicial da pena e de sua eventual substituição e/ou sursis, eis que já extinta a pena. Por igual motivo, resta prejudicado a manifestação acerca da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, conforme determina o § 1º do art. 387, do CPP.

Deixo de condenar o réu em custas processuais, tendo em vista a sua situação de hipossuficiência econômica vislumbrada de documentos constantes dos autos (Id 31881472, 31881473 e 31881474).

Disposições finais.

Em decorrência, cumram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;

1.2. dar ciência ao Ministério Público;

1.3. intimar o Advogado do Réu via DJE;

1.4. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na seqüência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.5. Havendo medidas cautelares, REVOGO-AS.

1.6. Havendo prisão preventiva- REVOGO-A.

1.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se.

Ananindeua - PA, 11 de janeiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000014-13.2011.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerentes: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. e Abraão dos Santos Warris (Adv. Fabio Brito Guimarães, OAB/PA nº 15232). Requeridos: Raimundo da Cruz (Adv. Suzana Christina Dias da Silva, OAB/PA nº 1821), Reinaldo Batista Tavares e Outros (Adv. Jorge Lopes Farias, OAB/PA nº 4344). Interessado: Nilo Esteves da Silva Junior (Adv. Walder Patricio Carvalho Florenzano, OAB/PA nº 11495). DESPACHO. R.H. Considerando que o feito está julgado e arquivado e que a Vara está em processo de digitalização e virtualização do acervo para o PJE visando atingir as determinações da Presidência do TJPA quanto a maior celeridade neste processo, DÊ BAIXA NO SISTEMA LIBRA dos autos em referência, sem prejuízo de ser determinada a busca e apreensão dos autos junto ao advogado desidioso, a despeito de ter bloqueado os telefones desta Secretaria. Cumpra-se, ARQUIVANDO-SE.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00000539720128140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: JORDEAN PEREIRA FERREIRA (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B) ¿ SENTENÇA:** Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra JORDEAN PEREIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º I e II do CP. A denúncia foi recebida no dia 07/02/2012 (fl.07). A resposta à acusação foi apresentada. A audiência de instrução e julgamento foi realizada . Em seus memoriais tanto o MP quanto a defesa pugnam pela ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, VII. É o relatório. DECIDO. Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório. É cediço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionou-se pela não condenação, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ABSOLVO** JORDEAN PEREIRA FERREIRA da imputação referente aos delitos previstos nos art. 157, §2º I e II do CP nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCESSO Nº 00010012920188140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: LUIZ AUGUSTO FLORINDO DOS REIS ¿ SENTENÇA:** Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra LUIZ AUGUSTO FLORINDO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º e 147 do CP. A denúncia foi recebida no dia 28/05/2018 (fl.07). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 12. A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls.58) Em seus memoriais tanto o MP quanto a defesa pugnam pela ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, VI. É o relatório. DECIDO. Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório. É cediço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionou-se pela não condenação, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ABSOLVO** LUIZ AUGUSTO FLORINDO DOS REIS da imputação referente aos delitos previstos nos art. 129, §9º do CP nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇ:O PENAL

Processo n. Processo: 01241210620158140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JOSÉ AIRTON DE SOUSA

Advogado(a)(s): Dr. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR, OAB/PA 4.684

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) denunciado(a) acerca da audiência para análise de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03.05.2022, às 11h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 21/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTÔNIO ROBERTO LEITÃO FONSECA e ANA CELIA SOARES FONSECA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANTONY GABRIEL GARCIA MARIANO e SABRINA MARCELI GOMES PORTILHO. Ele solteiro, Ela solteira.

ELIAS SILVA COSTA e LILIAN DE NAZARÉ FERREIRA MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA e RITA MARDILENE PANTOJA MIRANDA. Ele solteiro, Ela solteira.

GEOVANNI MAGALHÃES DOS SANTOS e RAFAELY SENA PACHECO. Ele solteiro, Ela solteira.

HARLLEY BRENO COSTA DE ALMEIDA e EDILA FRANCINETE DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

HAUGEN GOMES MACHADO e ELIZABETE PEREIRA DE MÉLO. Ele divorciado, Ela solteira.

WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS e PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 13/2022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Bruno Barbosa de Castro com Tatiane Ferreira Teles, solteiros. Gabriel Kleyton Pinto Pereira com Nadia Rayane Costa de Carvalho, solteiros. Cleyton Martins Montenegro com Marina Esteffany Ferreira de Oliveira, solteiros. Arthur Trindade Abreu de Gusmão com Dandara Thamyls Guedes de Andrade, solteiros. Virgílio de Carvalho Nelo Neto com Bianca Araujo Cardoso, solteiros. Elton Peniche Quaresma com Glenda Mychelle Gonçalves de Oliveira, solteiros. Sandro Augusto Carvalho Moraes com Walena de Nazaré da Silva Andrade, divorciados. Marcelo Victor Gomes Rodrigues de Lima com Ozana do Socorro Fernandes Lopes, solteiros. Jacicleyton Pelaes Braga com Wanessa Gonçalves de Oliveira, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 18/03/2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ROGÉRIO DE SOUZA PONCIANO e DÉBORA ADRIANE MESQUITA DA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MARIO BARBOSA GUEDES NUNES e KAIZY FERREIRA CARVALHO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. RÔMULO TEIXEIRA DOS SANTOS e RAISSA MOREIRA CAMARÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS-CARTORIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO e TEREZA CRISTINA BRITO FERREIRA - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA e LINDOMAR SOCORRO VALOIS PINHEIRO ¿ SENDO ELE VIÚVO e ELA SOLTEIRA.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA FILHO e GRACE MARY CABRAL CORTEZ ¿ SENDO ELE VIÚVO e ELA SOLTEIRA.

RONILSON MACIEL DA SILVA e DALVA SAMPAIO DA CUNHA - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

ALDEMIR PEREIRA MENDES JUNIOR e MARIA MICILENE LIMA DA SILVA - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

ERICK CARDOSO SYADE e SARA ELLY DIAS NUNES - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 21 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MILTON CESAR MACHADO e DARIANE MENDES CORRÊA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIZ FELIPE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA e ELOANA SOARES MACHADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUZ JUNIOR e LORENA MARIA DA CUNHA BEZERRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. MAGNO PEREIRA DE MORAIS e NEUZIANE DE LIMA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ISMAEL MESQUITA ALVES e ANTONIA CRISTIANE MIRANDA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. ARMANDO MOTA DOS SANTOS JÚNIOR e CARLA LILIANE CABRAL SARMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. EDER GOMES MARQUES e ANA JÉSSICA BARBOSA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

7. DION ELLY SILVA e DANANJAYA PATRICIA LOBATO DE OLIVEIRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO: 0841062-97.2017.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841062-97.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **SORAYA STELA CARVA-LHO BRAGA**, portador(a) do RG: 5765857-PC/PA 4VIA e CPF: 117.706.942-34, a interdição de **ESTHER DE CARVALHO BRAGA**, portador(a) do RG: 2844413-PC/PA 2VIA e CPF: 247.770.642-04, nascido em 12/03/1935, filho(a) de Minervino Pinto de Carvalho e Clarisse Pinheiro de Carvalho, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ESTHER DE CARVALHO BRAGA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SORAYA STELA CARVALHO BRAGA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de maio de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. **ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0800285-31.2021.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0800285-31.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DESIRE LIDIA THYM**, portador(a) do RG: 1592994-PC/PA 2VIA e CPF: 395.846.902-72, a interdição de **JOAO PAULO ALVES RODRIGUES**, portador(a) do RG: 1539803-PC/PA 9VIA, CPF: 394.183.402-91, nascido em 08/10/1957, filho(a) de Lauro Alves Rodrigues e Rosa Alves Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JOÃO PAULO ALVES RODRIGUES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) DESIRE LIDIA THYM, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital" **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842459-89.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0842459-89.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**, portador do RG: 3533381-PC/PA 2VIA e CPF: 166.288.452-49, a interdição de **JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA**, portador do RG 2083846-PC/PA 2VIA e CPF: 033.380.882-72, nascido em 04/03/1946, filho(a) de Raimundo Francisco de Oliveira e Antonia de Souza Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou

casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ; **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0862912-42.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0862912-42.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSILENE DO SOCORRO DE ALMEIDA BARROS**, portador do RG: 3013180-SSP/PA e CPF: 601.809.942-04, a interdição de **CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA**, portador do RG 2132070-PC/PA 2VIA e CPF: 401.370.402-10, nascido em 11/02/1971, filho(a) de Manoel do Espirito Santo Baia e Maria de Lourdes Lino Baia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ROSILENE DO SOCORRO DE ALMEIDA BARROS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que impor-tem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0019459692015.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0019459-69.2015.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA JUNIOR**, portador(a) do RG: 2150078-PC/PA e CPF: 458.314.672-87, a interdição de **CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA**, portador(a) do RG: 4243011-PC/PA, CPF: 032.054.442-72, nascido(a) em 01/12/1945, filho(a) de Adamor da Silva Costa e Graziela de Amorim Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a (o) requerente CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA JUNIOR, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) no tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) no tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a)curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital ç

PROCESSO: 0867031-46.2019.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0867031-46.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **OSVALDINA DIAS LAURINHO**, portador(a) do RG: 088188291-4-MDA e CPF: 032.058.782-72, a interdição de **IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LAURINHO**, portador(a) do RG: 085852933-2-MD e CPF: 507.961.432-34, nascido(a) em 21/07/1977, filho(a) de Raimundo de Moraes Laurinho e Josefa dos Santos Laurinho, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LAURINHO**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) OSVALDINA DIAS LAURINHO e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da****

presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de novembro de 2020. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0834195-54.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0834195-54.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **SELMA HELENA NORONHA CHAVES**, portador(a) do RG: 1691367-SSP/PA e CPF: 069.125.752-34, a interdição de **RITA DE CASSIA NORONHA CHAVES**, portador(a) do RG: 3181844-PC/PA 2VIA e CPF: 069.126.302-78, nascido em 22/06/1934, filho(a) de Ormino Cabral Noronha e Angelina Monteiro Noronha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RITA DE CASSIA NORONHA CHAVES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SELMA HELENA NORONHA CHAVES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PROCESSO: 0833297-07.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0833297-07.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **NATALINO MARQUES MEIRELES**, portador(a) do RG: 3775169-PC/PA 2VIA e CPF: 055.604.462-20,

a interdição de **MARIA DAS GRACAS QUARESMA DA COSTA**, portador(a) do RG: 8081299-PC/PA e CPF: 676.756.892-91, nascido em 02/11/1953, filho(a) de José Ferreira da Costa e Sebastiana Quaresma da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARIA DAS GRACA QUARESMA DA COSTA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **NATALINO MARQUES MEIRELES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémç.

PROCESSO: 0805186-47.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0805186-47.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **HELEN CHAGAS DOS SANTOS**, brasileira, RG: 5843010 PC/PA, inscrita no CPF 961.392.772-72, a interdição de **HELICIO CHAGAS DOS SANTOS**, brasileiro, RG 2580121 PC/PA, inscrito no CPF 540.858.372-49, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **HELICIO CHAGAS DOS SANTOS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **HELEN CHAGAS DOS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de março de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémç.

PROCESSO: 0869136-59.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0869136-59.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA BRANDAO, portador do RG: 1935550-PC/PA e CPF: 428.136.622-91, a interdição de BENEDICTA QUEIROZ BRANDAO, portador do RG 2105633-SPP/PA e CPF: 033.271.162-53, nascido em 17/12/1929, filho(a) de Luiz Soares de Queiroz e Raimunda Santos de Queiroz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prola-tada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) BENEDICTA QUEIROZ BRANDÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA BRANDÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (o) curador (a), ora nomeado (s), de-verá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (s) curador (a), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0861093-02.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0861093-02.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, portador(a) do RG: 3314675-PC/PA 4VIA e CPF: 765.436.092-49, a interdição de EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA, portador(a) do RG: 2320245-SSP/PA e CPF: 974.031.642-53, nascido em 22/02/1966, filho(a) de Serafim Gomes Bezerra e Terezinha Conceição Bezerra, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Vistos, etc. ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, qualificado(a) nos autos de Substituição de Curador(a) em favor do(a) Curatelado(a) EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA. Aduz o(a) requerente que é irmã do(a) curatelado(a). E que o(a) antigo(a) curador(a), Sr(a). TEREZINHA DA SILVA CONCEIÇÃO DA SILVA, faleceu no dia 30/08/2021, conforme certidão de óbito junta-da aos autos. O(a) RMP manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, considerando-se o pedido e a manifestação favorável do Ministério Público, nomeio ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, para desempenhar o cargo de curador(a) de EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil competente, reme-tendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca da Capital ç.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0834728-47.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0834728-47.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA TELMA PEREIRA TENORIO, brasileira, portadora do RG nº 1489744, 3ª via, PC/PA, e do CPF n.º 099.110.732-20, a interdição JOAO BATISTA PEREIRA TENORIO, brasileiro, portador do RG nº 1391895, 3ª via, PC-PA, e do CPF n.º 582.968.752-68, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOAO BATISTA PEREIRA TENORIO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA TELMA PEREIRA TENORIO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Pro-cesso Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de abril de 2020. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémç. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0860790-56.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860790-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por L.S.D.O, portador(a) do RG: 3532939-PC/PA 4VIA e CPF:731.723.242-49, a interdição de L.S.S., portador(a) do RG: 5710358-PC/PA e CPF: 705.671.282-70, nascido em 23/11/19854, filho(a) de Leoncio do Vale Saraiva e Laurinda Soares de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LILIAN SOARES SARAIVA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) LAURINDA SOARES DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via ema-il (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica

o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e)

Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 5 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845614-08.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845614-08.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSIELE EVANGELISTA SOUZA, portador(a) do RG: 2666349-SSP/PA e CPF: 490.119.442-91, a interdição de ELIOMAR NAZARE CARRERA, portador(a) do RG: 14730-PM/PA e CPF: 298.531.762-20, nascido em 07/08/1968, filho(a) de Carlos Macedo Carrera e Hedi Nazaré Carrera, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ELIOMAR NAZARE CARRERA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSIELE EVANGELISTA SOUZA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua

exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ç. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001247120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 18/03/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO BENTES DE ARAGAO INDICIADO:NELSON COSTA MEIRELES Representante(s): OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃ§Ã£o da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 18 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00001708920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/03/2022 ENCARREGADO:MARCELO SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:CLAMER FLEXA DE SOUSA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Ã Certifico observadas as atribuiÃ§Ãµes legais que me sÃ£o conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB, que o acusado SGT BMÃ CLAMER FLEXA DE SOUSA, encontra-se pendente com 06 (seis) parcelas devidas ao FISP referente a reparaÃ§Ã£o de dano concedida ao mesmo conforme determinado na ata de audiÃncia fl. 09/10. Certifico ainda que jÃ foi oficiado para o acusado apresentar as referidas pendencias, porÃ©m atÃ a presente data nÃo houve nenhuma apresentaÃ§Ã£o das parcelas devidas. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 18 de marÃ§o de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor JudiciÃrio da JME/PA PROCESSO: 00003212120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. . Ã Ã PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÂº 006/2006-CJRM, art.1Âº, Â§1Âº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ mais de 100 dias e atÃ o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00003923820128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/03/2022 ENCARREGADO:HELENO AUGUSTO RIBEIRO DE ANDRADE DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO DA CRUZ CORREA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 26914 - ROGÃRIO JORGE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual, procedo Ã intimaÃ§Ã£o do Advogado, Dr. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA 19.600, para que, no prazo mÃximo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva a este JuÃzo os autos processuais nÂº. 0000392-38.2012.814.0200, em que figura como denunciado PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA E OUTRO. BelÃ©m, 18 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00006616220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARREGADO:LEONARDO FELICIO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. A. O. T. . Ã Ã PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o

concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00012011320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARGADO: LUIZ PAULO BENJAMIN LEAL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00013241120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARGADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. S. P. L. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00013626220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Mandado de Segurança Cível em: 18/03/2022 PACIENTE: RENATO QUARESMA ARAUJO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Á Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0001362-62.2017.814.0200, a SENTENÇA de folhas 342/ 344 dos autos, TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, RENATO QUARESMA ARAUJO, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 05/10/2021, no Diário da Justiça (fls. 347/350 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 05/11/2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 18 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00018094520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARGADO: JOSE DE JESUS PALHETA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. N. S. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00019168920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARGADO: ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. C. M. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das

atribuídas que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025528920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 18/03/2022 ENCARREGADO:TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. M. F. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00034678320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:EVERALDO MARQUES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.
 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0003467-83.2011.814.0200, procedo a intimação da parte autora para recolher o montante devido em 30 (trinta) dias, tudo conforme decisão de fl. 903. Belém, 18 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretária da Vara Única da Justiça Militar

PROCESSO: 00034879220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 INDICIADO:MICHEL HENRIQUE BARRETO CRUZ VITIMA:R. J. F. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00041330820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARREGADO:JOFAM PEREIRA DE SOUZA JUNIOR INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00043488120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARREGADO:ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETO INDICIADO:LEONEL COSTA SOUZA INDICIADO:AILON FERREIRA DE JESUS INDICIADO:REINAM COELHO OLIVEIRA VITIMA:B. G. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00044498920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 18/03/2022 ENCARREGADO:PAULO SERGIO CONCEICAO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00049484720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010082167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:NELSON SILVA DA COSTA Representante(s): NILZA R BESSA (ADVOGADO) NATALIN FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NELSON SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos para análise. Analisando os autos, verifico a necessidade de oficiar ao Comando Geral da PMPA. Por esse motivo, nesta data, faço a devida intimação e deixo os autos aguardando em secretaria a informação requerida pelo juízo. Belém, 18/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00050139720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARREGADO:WILLAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. H. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00051759220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 ENCARREGADO:HEITOR LOBATO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. D. L. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00056675520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 18/03/2022 IMPETRANTE:ROVANY DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14480 - JULIANE VIEIRA AZANCOT MOURA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:COMANDANTE GERAL DA PMPA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO

À À À À À À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos para análise. Analisando os autos, verifico a necessidade de decisão sobre o pedido de fls. 352. Por esse motivo, faço os autos conclusos. Belém, 18/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00060145420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 ENCARREGADO:ROSILDA MARIA CRUZ SOARES VITIMA:J. M. S. DENUNCIADO:DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que o acusado CB PM DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO, aceitou a proposta do sursis processual, que foi concedido ao mesmo através da ata de suspensão do processo a fl. 23, porém até a presente data não deu início ao seu cumprimento como determinado pelo juiz, encontra-se pendente com as 06 (seis) parcelas devidas ao FISP. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA

PROCESSO: 00067391420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/03/2022 ENCARREGADO:CINTHYA THEREZA DA COSTA MILHOMEM BRITO INDICIADO:JONAN URUBATAN OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À À Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00080180820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:ISRAEL GOMES DE FARIAS Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos para análise. Analisando os autos, verifico a necessidade de nova decisão sobre a expedição de precatório, considerando o novo formato que vem sendo feito por esta Vara. Por esse motivo, faço os autos conclusos. Belém, 18/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00312461820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:JOSE MAGNO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

(ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. ENCARREGADO:ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar Estadual, procedo à intimação do Advogado, Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES, OAB/PA 11.068, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva a este Juízo os autos processuais nº. 0031246-18.2017.814.0401, em que figura como denunciado JOSÉ MAGNO PEREIRA SILVA. Belém, 18 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00344034720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR:RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos para análise. Analisando os autos, verifico a necessidade de decisão para arquivar o mesmo, pois os atos do despacho de fls. 507 já foram cumpridos. Belém, 18/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00003444020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. DENUNCIADO: F. A. P. R. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. B. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. R. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. R. L. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: P. P. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. B. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. S. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. D. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00052576020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: M. J. M. J.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ¿

A Excelentíssima Senhora **PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que este Juízo determinou a **INTIMAÇÃO POR EDITAL DAS PARTES INTERESSADAS NOS AUTOS DE PROCESSO ABAIXO INFORMADO:**

01 ¿ **0001902-78.2018.8.14.0070** ¿ RÉU CHARLE DE CARVALHO SOARES (BEM APREENDIDO - 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA POP 100, PLACA OTS 0654, COR PRETA, ANO/MODELO 2014/2014, CHASSI 9C2H0210ER445308), **em cujos autos encontra-se o bem apreendido (MOTOCICLETA)** para no **PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS** se manifestarem a respeito do referido bem que por ventura tenha sido objeto de furto, roubo, etc, cuja titularidade deverá ser comprovada perante a sede deste juízo da Vara Criminal, no prazo acima estipulado, para eventual devolução. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.** E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino.

PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA

JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç Ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) HYAGO BELARMINO SOUSA OAB/PA 7.990-E, para que tome conhecimento do DESPACHO, nos autos de ação penal n 0016043-68.2017.814.0028, em que é(são) acusado(s) MARCOS FAVACHO ROCHA.**

¿Autos nº 0016043-68.2017.8.14.0028.

DESPACHO

Visto os autos.

1. Diante do requerimento da Defensoria Pública às fls. 69/71, determino:

- a) A intimação do advogado HYAGO BELARMINO SILVA SOUSA, OAB/PA 7990-E, para manifestação nos autos (procuração acostada às fls. 23) ¿ apresentação de resposta escrita e convalidação da prova colhida às fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe;
- b) Caso silente o patrono, certifique-se e intime-se novamente o réu, nos moldes determinados no item ¿6¿, do despacho de fls. 46, atentando-se ao endereço fornecido às fls. 30-v, uma vez que a certidão de fls. 68 afirma que o imóvel estava fechado na ocasião da intimação;
- c) Intimado o réu e constituído novo patrono, intime-se para mesma finalidade descrita no item ¿a¿ acima, em igual prazo;
- d) Não sendo encontrado o acusado ou não constituindo novo patrono, retornem os autos para apreciação do pedido da Defensoria Pública.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito ¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **19 de MARÇO de 2022**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) MARLI FRONCHETI AMARAL OAB/PA 10.065**, para que se manifeste no prazo de 15 dias, conforme **DESPACHO**, nos autos de **QUEIXA CRIME n 0005916-94.2008.814.0028**, em que é(são) **QUERELANTE (s) AZIZ MUTRAN NETO**.

Autos:

0005916-94.2008.8.14.0028

DESPACHO

Diante do parecer ministerial de fls. 64, intime-se a advogada do querelante, via DJE, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ulteriormente, retornem conclusos.

Marabá/PA, 15 de dezembro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **20 de MARÇO de 2022**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS Edital de intimação, com o prazo de 60 (sessenta) dias, do(a) ré(u) **AROLDO DOS REIS ALENCAR**, nos autos de ação penal n 0016878-90.2016.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta Cidade e Comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei

etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): **¿AROLDO DOS REIS ALENCAR, brasileiro, filho de IRENE PEREIRA DOS REIS ALENCAR e ARNOLDO DIAS ALENCAR, Atualmente em lugar incerto e não sabido¿**. A ação penal n 0016878-90.2016.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo a transcrever a referida sentença:

¿Processo:

0016878-90.2016.8.14.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

AROLDO DOS REIS ALENCAR

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA

Capitulaç¿o Legal:

Artigo 155, caput, do Código Penal

Juízo:

2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Aç¿o Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de aç¿o penal pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **AROLDO DOS REIS ALENCAR**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 13.09.2016, a vítima PEDRO DO ROSÁRIO LIMA, encontrava-se dentro de um ônibus se deslocando para a cidade de Itupiranga/PA quando percebeu o acusado, o qual estava sentado em uma poltrona atrás da sua, subtraindo a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de seu bolso. Naquele instante, avisou ao motorista do veículo que, por sua vez, acionou a polícia militar que fez a abordagem e pris¿o em flagrante do acusado.

Denúncia recebida em 26.10.2016, sem a oferta de suspens¿o condicional do processo em raz¿o da existência de outras aç¿es penais em andamento em face do acusado (fls.06 e 08).

O réu foi citado (fls. 27 e 32) e apresentou resposta à acusaç¿o (fl. 35).

Foi decretada a revelia do acusado (fl. 59).

N¿o sendo hipótese de absolviç¿o sumária, realizou-se audiência de instruç¿o e julgamento (fls. 64/65).

No decorrer da instrução foram inquiridas as testemunhas e a vítima foi ouvida por meio de carta precatória. O acusado não foi interrogado, haja vista a decretação de sua revelia (fls. 64/65 e 131)

Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (CPP) (fls. 144 e 145).

O Ministério Público pugnou, em memoriais finais, pela condenação do réu nas sanções do crime do art. 155, § 4º, II, do CP (fls. 146/149).

A Defensoria Pública, por sua vez, requereu sua absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, haja vista a insuficiência probatória (fls. 150/154).

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, não há qualquer óbice ao conhecimento do mérito da demanda penal que ora se apresenta para julgamento. Todas as condições da ação e pressupostos processuais estão regulares, não havendo, outrossim, qualquer nulidade arguida pelas partes ou que possa ser reconhecida de ofício por este juízo. Dito isso, passo à análise do mérito da causa.

A materialidade dos fatos delituosos está comprovada pelo boletim de comunicação de crime; pelo Relatório da Autoridade Policial; pelo Auto de Prisão em Flagrante (Apenso II) e pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A autoria, de igual forma, restou inconteste.

Com efeito, a vítima PEDRO DO ROSÁRIO LIMA, ouvida em juízo, disse que estava dentro de um ônibus coletivo e sentada no banco da frente, dirigindo-se ao Núcleo Cidade Nova, desta municipalidade, quando em certo momento o réu, que estava posicionado logo atrás de si, jogou um chapéu ao chão, tendo solicitado que o pegasse. Assim, ao se abaixar para pegá-lo, o acusado subtraiu dinheiro que estava em seu bolso, ocasião em que bateu na mão dele e avisou ao motorista que havia sido furtado.

Relata o ofendido que diante da situação, solicitou ao motorista que não abrisse a porta do veículo, tendo agarrado o réu, impedindo que saísse. Nessa ocasião, o motorista do ônibus deu sinal a uma viatura da Polícia Militar, pedindo que parassem. Assim, ao ver os policiais chegando, o acusado devolveu o dinheiro subtraído.

Reforçando a culpabilidade do acusado depôs em juízo EVILON MACHADO DE SOUSA, Policial Militar integrante da viatura acionada naquela oportunidade. Em juízo a testemunha relatou que o motorista do ônibus deu sinal de luz para a sua VTR, percebendo tratar-se de uma ocorrência. Ao questionar a vítima, esta apontava o acusado como o autor da subtração de seu dinheiro, sendo que tal valor foi apreendido em poder do acusado.

A testemunha EVILON afirmou também que se recorda das características físicas do acusado, sendo ele moreno e alto, tendo condições de reconhecê-lo. Ademais, lembrou-se que o acusado ao avistar os policiais tentou jogar o dinheiro fora, porém foi preso em flagrante delito.

Em consonância com as declarações da testemunha EVILON, o policial militar JOSIEL ALVES DA COSTA, que também fazia parte da VTR acionada, declinou que estavam em frente à Caixa Econômica Federal quando avistaram um ônibus coletivo dando sinal, momento em que parou ao lado da viatura e o motorista informou que um senhor havia sido furtado.

A testemunha JOSIEL mencionou que ao adentrarem no ônibus a vítima apontou o acusado como sendo o autor do furto. Recorda-se, ainda, que a vítima era um senhor de idade e o acusado trabalhava como

vendas de bonés. Contudo, não se recorda se na ocasião da abordagem o dinheiro estava em poder deste,

Não há dúvidas, portanto, que foi AROLDO quem praticou o fato descrito na inicial já que todas as pessoas ouvidas em juízo o apontaram como autor do fato que culminou com a subtração do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

No que concerne à adequação típica, tendo o réu subtraído coisa alheia móvel sem violência ou grave ameaça sua conduta se subsumiu ao delito de furto (art. 155, caput, do CP). A consumação restou configurada uma vez que o réu concluiu os atos executórios (teoria objetivo-formal) mediante a efetiva inversão da posse, ainda que posteriormente tenha sido preso minutos depois por policiais militares.

Nessa perspectiva, é imperioso citar o precedente repetitivo que embasa o referido entendimento:

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O Plenário do STF (RE 102.490-SP, DJ 16/8/1991), superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou **amotio**), segundo a qual se considera consumado o delito de **furto** quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.346.113-SP, Quinta Turma, DJe 30/4/2014; HC 220.084-MT, Sexta Turma, DJe 17/12/2014; e AgRg no AREsp 493.567-SP, Sexta Turma, DJe 10/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 114.329-RS, Primeira Turma, DJe 18/10/2013; e HC 108.678-RS, Primeira Turma, DJe 10/5/2012. **REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015.**

Com efeito, considerando que o réu obteve a posse dos valores houve perfeita conclusão do iter criminis. Por outro lado, não vislumbro a hipótese da destreza, pois de acordo com o STJ, a incidência de tal qualificadora pressupõe que o agente tenha lançado mão de excepcional habilidade para a subtração do objeto que estava em poder da vítima, de modo a impedir qualquer percepção. O que não se aplica aos autos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECONHECIMENTO DA 'DESTREZA' (CP, ART. 155, § 4º, INC. II). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A QUALIFICADORA. 1. Conforme o Código Penal, ocorre "furto qualificado", entre outras hipóteses, quando é cometido "com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza" (CP, art. 155, § 4º, inc. II). **Somente a excepcional, incomum, habilidade do agente, que com movimento das mãos consegue subtrair a coisa que se encontra na posse da vítima sem despertar-lhe a atenção, é que caracteriza, revela, a "destreza". Não configuram essa qualificadora os atos dissimulados comuns aos crimes contra o patrimônio - que, por óbvio, não são praticados às escancaras.** 2. A embriaguez do agente constituirá causa especial de diminuição de pena se comprovadas as condições do § 2º do art. 28 do Código Penal. Se as instâncias ordinárias decidiram que elas não se encontram presentes, não há como conhecer do inconformismo do recorrente, pois, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a qualificadora da destreza. (REsp 1478648/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 26/02/2015, DJe 02/02/2015)

Conforme relatado pelo ofendido, ao abaixar para pegar o boné do acusado este retirou os valores que estavam em seu bolso, tendo batido em sua mão e informado a situação ao motorista do ônibus. Verifica-se, portanto, que a conduta dissimulada do acusado foi facilmente percebida pela vítima, a qual não teve sequer dúvidas quanto a quem teria lhe furtado o dinheiro. Assim, não há falar em excepcional habilidade

na perpetração do ilícito.

Assim, o acusado AROLDO DOS REIS ALENCAR deve ser condenado às penas do art. 155, caput do Código Penal, já que o conjunto fático probatório comprovou a existência e a autoria do delito, não havendo quaisquer causas de isenção ou exclusão de pena a serem ponderadas sendo, portanto, o réu culpável.

Firmada a fundamentação passo a decidir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na denúncia para **CONDENAR** o acusado AROLDO DOS REIS ALENCAR, brasileiro, filho de Irene Pereira dos Reis e Arnaldo Dias Alencar, nas penas do **artigo 155, caput, do Código Penal**.

4. DOSIMETRIA

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu não é possuidor de maus antecedentes criminais. Os motivos são os próprios do delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. A culpabilidade foi normal a espécie. Nada a valorar quanto as consequências e circunstâncias do crime.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes. Há a presença da agravante do art. 61, II, "h", do C, tendo em vista que o réu praticou o crime contra vítima maior de 60 (sessenta) anos de idade na data dos fatos (fl. 07 do apenso II - auto de prisão em flagrante), e deste modo agravo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo como definitiva a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa por infringência ao art. 155, caput, a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c/c, também do CP. O valor do dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Em atenção ao disposto no art. 44, § 2º do Código Penal Brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consubstanciada em:

1 - Prática de serviços comunitários efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação o que resulta em 840 (oitocentos e quarenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais;

2 - Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 43, IV, do Código Penal a ser pago a entidade indicada pela Vara de Execuções Penal.

Deixo de realizar a detração do art. 387, §2º, do CPP, já que o acusado não permaneceu preso por este processo. O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista ter respondido ao processo inteiro nesta condição, não havendo, portanto, nessa fase, necessidade de decretação de medida extrema como a

prisão preventiva.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Contudo, mantenho suspensão a exigibilidade do pagamento em razão de ser assistido no ato pela Defensoria Pública.

5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação de sentença (art. 392 do CPP).

5.3. Cientificar Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, com vista dos autos, nos termos da lei.

5.4. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de cumprimento de pena, remetendo-a à vara de execução penal.

5.5. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 17 de maio de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda científicá-lo de que disporá de 60 (sessenta) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **20 de março de 2022**. Eu, _____ Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2 CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2 Marabá 2. 2 E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ ; REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Reintegração de Posse nº **0800458-54.2020.814.0054 (PJE)**, em que figuram como requerente(s): JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA e requeridos JOÃO FERREIRA DE ANDRADE, ARMANDO ARAÚJO LOPES, JOÃO FERNANDES (DODÔ), NENÊ DO LAVA JATO BURITIRANA e DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL EM LITÍGIO. **PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS REQUERIDOS JOÃO FERREIRA DE ANDRADE e DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL EM LITÍGIO DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DA DECISÃO DE ID Nº 41528022, A SEGUIR TRANSCRITA NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15:** ; **DECISÃO** Trata-se de Ação de Manutenção e Reintegração de Posse Com Pedido De Liminar em relação ao imóvel rural localizado na Rodovia Transamazônica, Vicinal de acesso à Vila Brejão, parte do lote 10 da Gleba 10, zona rural do município de Brejo Grande do Araguaia/PA, com área total de 33,88 há (trinta e três hectares e oitenta e oito ares). Narra que adquiriu a posse em 17 de dezembro de 2014, por força de acordo judicial homologado nos autos nº 000571-90.2010.8.14.0054, no entanto, a partir de 15 de junho de 2020 (durante a Pandemia da COVID 19), se iniciaram as invasões da área pelos requeridos. Inicialmente, o processo tramitou na Vara Única da comarca de São João do Araguaia, onde houve a concessão da justiça gratuita e a liminar de reintegração de posse (ID nº 20338180). O oficial de justiça identificou que o imóvel tem destinação rural, está localizada na zona rural do município e que há trabalhadores rurais na área (ID nº 21836033). Posto isso, o Juízo de São João do Araguaia/PA se declarou incompetente para julgar e declinou a competência para essa especializada (ID nº 24023024), e suspendeu o cumprimento dos mandados de citação e reintegração de posse. O requerente agravou de instrumento contra a decisão (AI nº 0803842-56.2021.8.14.0000), no entanto, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (ID nº 5174105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Agrário se manifestou pela competência da Vara Agrária para processar e julgar o feito (ID nº 37300688). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que os requeridos ainda não foram citados quanto à decisão de deferimento da medida de liminar de reintegração de posse (ID nº 20338180), por isso não apresentaram contestação. Dado o exposto, FIRMO a competência desta Vara Agrária de Marabá/PA para processar, conhecer e julgar o presente feito, considerando os documentos carreados nos autos, bem como a decisão interlocutória do agravo de instrumento nº 0803842-56.2021.8.14.0000, e, com fulcro na Resolução n. 018/2005-GP e na Resolução nº 021/2006-GP, ambas do TJPA, e RATIFICO os atos já praticados pelo Juízo de São João do Araguaia/PA. Na oportunidade, observo que o cumprimento da liminar está suspenso e sua retomada será analisada após a audiência de justificação prévia. Assim, DESIGNO audiência de Justificação Prévia para o dia **31 de março de 2022, às 11h00min.**, a ser realizada na Comarca de São João do Araguaia/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência. É fato notório e, portanto, dispensa comprovação, que a situação fática mundialmente vivenciada em razão do COVID-19 impõe a todos, o que não é diferente, a este Magistrado, a restrição em relação a aglomerações, assim, fica as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes ; no máximo - três pessoas de cada parte ; a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Posto isto, DETERMINO: CITE (M)-SE, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, DETERMINO a CITAÇÃO POR EDITAL dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. INTIME (M)-SE o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: **a)** Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da

Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; **b)** Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público; INTIME-SE pessoalmente a Defensoria Pública; OFICIE-SE à rádio local (BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA) para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es); OFICIE-SE a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA solicitando a disponibilidade de local adequado para a realização do ato; CERTIFIQUE-SE a Secretaria sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 0803842-56.2021.8.14.0000. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 16 de novembro de 2021. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá/PA.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800466-13.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941] **CLASSE:** DESAPROPRIAÇÃO (90) **EDITAL DE INTIMAÇÃO** e **PRAZO 10 (DEZ) DIAS** O DR. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, por este Juízo e respectiva secretaria, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO (90)**, movida pela **REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA** contra os **REQUERIDOS: NELSON TADATAKA KAJIHARA e TEREZA RAQUEL SOARES LORENZONI**, tendo por objeto a desapropriação por interesse social, para fins de fundada no zelo ao Erário Municipal e na utilidade pública de área de terras rural visando a obtenção de material para recuperação de vias em leito natural na zona urbana e rural do município, mediante exploração do solo em potencial para obtenção de material fino laterítico, situado no Ramal Novo Xingu, Gleba Bacabau, CEP: 6837-000, Zona Rural no Município de Altamira/PA. Com área registrada sob a matrícula nº 2.501, às fls. 054, do Livro 2-H no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altamira/PA, perfazendo uma área de 455.000,00 m² (45,50 ha). Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N= 9.639.055,1654 m e E= 362.335,7716 m; deste, por segue confrontando com Loteamento Mexicano, com o azimute de 129°22'14" e distância de 41,615 m, até o vértice P-02, de coordenadas N= 9.639.028,7677 m e E=362.367,9423 m; com o azimute de 128°52'52" e distância de 104,108 m, até o vértice P-03, de coordenadas N= 9.638.963,4186 m e E=362.448,9850 m; com o azimute de 111°25'58" e distância de 48,732 m, até o vértice P-04, de coordenadas N= 9.638.945,6116 m e E=362.494,3469 m; com o azimute de 106°24'31" e distância de 209,920 m, até o vértice P-05, de coordenadas N= 9.638.886,3122 m e E= 362.695,7174 m; com o azimute de 103°50'54" e distância de 270,736 m, até o vértice P-06, de coordenadas N= 9.638.821,5103 m e E= 362.958,5836 m; com o azimute de 102°59'27" e distância de 342,038 m, até o vértice P-07, de coordenadas N= 9.638.744,6225 m e E=363.291,8677 m; deste, por segue confrontando com TEREZA RAQUEL SOARES LORENZONI, com o azimute de 170°56'02" e distância de 305,871 m, até o vértice P-08, de coordenadas N= 9.638.442,5728 m e E= 363.340,0656 m; com o azimute de 272°47'55" e distância de 1.122,210 m, até o vértice P-09, de coordenadas N= 9.638.497,3669 m e E= 362.219,1938 m; deste, por segue confrontando com RAMAL NOVO XINGU, GLEBA BACABAU, com o azimute de 354°52'43" e distância de 130,033 m, até o vértice P-10, de coordenadas N= 9.638.626,8806 m e E= 362.207,5863 m; com o azimute de 355°11'54" e distância de 263,230 m, até o vértice P-11, de coordenadas N= 9.638.889,1872 m e E=362.185,5522 m; com o azimute de 40°20'33" e distância de 216,040 m, até o vértice P-12, de coordenadas N= 9.639.053,8501 m e E=362.325,4070 m; 82°46'04" e 10,448 m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 51°00' WGr. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. O presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, referente a ação supra mencionada. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 21 de março de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo por este Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA Mat. 93459

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00015884520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:SABRINA HONORATO PINHEIRO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE RONALDO
DA SILVA GLINS. ALEXPROCESSO N. 0001588-45.2014.814.0015 ALEXO DE RECONHECIMENTO E
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM, GUARDA E ALIMENTOS
REQUERENTE: SABRINA HONORATO PINHEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
REQUERIDO: JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de ALEXO
DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM, GUARDA
E ALIMENTOS ajuizada por SABRINA HONORATO PINHEIRO, por meio da Defensoria Pública do
Estado, em face de JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS, estando as partes qualificadas. Aduziu a autora,
em sentença, que conviveu com requerido durante aproximadamente 12 (doze) anos, sendo do ano de
2002 a janeiro de 2014, advindo dessa união dois filhos, a saber JILL VALENTE PINHEIRO GLINS e
J.T.P.G. Alegou que na constância da união foi adquirida a posse do imóvel localizado à Alameda das
Margaridas, n. 16, Bairro Cariri, nesta cidade, o qual deverá ser partilhado entre as partes. Assim, ajuizou
a vertente aLEXO para ver reconhecida a existência e a dissolução da união estável havida entre a
autora e o requerido, bem como para que seja concedida a guarda unilateral dos filhos à autora e
condenado o requerido ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos no importe de 20,71% (vinte
inteiros e setenta e um décimos por cento) do salário mínimo vigente. Juntou com a inicial
documentos comprobatórios (fls. 06/10). Deferida a gratuidade processual à fls. 11/12 foi ordenada a
citaLEXO do requerido e arbitrados alimentos provisórios no patamar de 30% do salário mínimo
vigente em favor dos filhos. Após duas tentativas, o requerido foi citado pessoalmente (fl. 37) junto ao
Centro de Recuperação Penitenciária do Pará III (CRPP III). Contudo, não ofertou contestação
à fl. 41. Por ser réu revel preso, foi-lhe nomeado curador especial um membro da DPE, que apresentou
contestação por negativa geral à fl. 42. Parecer ministerial à fl. 43. Em decisão de fl. 44/45 o
processo foi organizado e saneado, foram fixados os pontos controvertidos e ordenada a intimaLEXO das
partes para indicarem as provas que desejavam produzir em audiência. Manifestação da parte autora
à fl. 46, pugnando pelo julgamento imediato do mérito. Manifestação ministerial à fl. 51. Vieram os
autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ausentes preliminares e presentes as condições da
aLEXO e pressupostos processuais, inexistente, ainda, qualquer nulidade, além de devidamente
observados os princípios do contraditório e ampla defesa, passo à análise do mérito. O objeto destes
autos se restringe a apurar a existência de união estável entre autora e o requerido, pelo período de
12 (doze) anos, a possibilidade de partilha do imóvel localizado à Alameda das Margaridas, n. 16, Bairro
Cariri, nesta cidade, bem como o valor dos alimentos a serem arbitrados em favor dos filhos do casal e a
fixação da guarda unilateral em favor da autora. Sobre o tema, a união estável pressupõe o
preenchimento de requisitos previstos na lei para o reconhecimento da sua existência. O art. 1.723, do
Código Civil, repetindo na essência o que dispunha o art. 1º da Lei nº 9.278/96, estabelece que é
reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na
convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de
família. CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina que, para ser reconhecida a união estável é
necessário que haja uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas
casadas. Envolve matéria assistencial material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses de vida
em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais
que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar. (Direito Civil Brasileiro, 9ª
edição, Editora Saraiva, vol. VI, 2012, p. 612). Exige-se, pois, de um lado, o implemento das
condições objetivas da convivência pública, contínua e duradoura indispensáveis para que a
relação se revista de seriedade e de estabilidade, e, de outro lado, da condição subjetiva consistente
no objetivo claro e incontestável da constituição de família. Caberia à autora comprovar tais
circunstâncias. No entanto, deste nus não se desincumbiu. Trata-se de preceito processual, o qual

imputa, como regra geral, que o Ônus da prova Ô de quem alega o fato: Art. 373. O Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao r, quanto Ô existÔncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Alega a requerente que conviveu com o requerido em uniÔo estÔvel de meados de 2002 atÔ janeiro de 2014. Mas nÔo produziu provas suficientes para demonstrar os requisitos legais. Veja que tÔo sÔo o nascimento de filhos em comum nÔo se revela como suficiente a concluir uma existÔncia de convivÔncia pÔblica com intuito familiar, mas apenas que as partes tiveram um relacionamento afetivo. Assim, as circunstÔncias presentes no processo nÔo admitem aferir que se o relacionamento entre as partes se tratava de uniÔo estÔvel. Cuida-se de evento, como jÔ dito, que demanda prova segura da sua existÔncia e tempo de duraÔ, atÔ porque interfere na esfera jurÔ-dica de direito dos herdeiros, afetando patrimÔnio, criando efeitos sociais e familiares. A requerente, portanto, nÔo se desincumbiu de seu Ônus de comprovar uniÔo estÔvel (art. 373, inciso I, do CPC), nÔo tendo comprovado os fatos constitutivos de seu alegado direito. Nesse sentido: APELAÔ O UNIÔO ESTÔVEL Ô AUSÔNCIA DE PROVAS Ô SENTENÔA DE IMPROCEDÔNCIA Ô Caso em que se alega uniÔo estÔvel por quatro anos e formaÔ de patrimÔnio comum a ser partilhado Ô Fato controvertido - Descumprimento do Ônus probatÔrio Ô Inconformismo do autor Ô RejeiÔ Documentos juntados que nÔo fazem prova sequer de relacionamento amoroso entre as partes Ô Mensagens de whatsapp e de e-mail que nÔo demonstram relacionamento amoroso que segundo se alega teria ocorrido por quatro anos Ô Prova oral insuficiente e contraditÔrio a respeito da configuraÔ de uniÔo estÔvel, com convivÔncia pÔblica, contÔ-nua e duradoura, com propÔsito de constituir famÔlia Ô AusÔncia de nulidade a respeito da apreciaÔ do pedido de partilha, que restou prejudicado diante da rejeiÔ do pedido de reconhecimento de uniÔo estÔvel Ô SentenÔa mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; ApelaÔ CÔvel 1001233-97.2018.8.26.0094; Relator (a): Alexandre Coelho; 8ª CÔmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2019). Desta feita, o indeferimento do pedido de reconhecimento e, conseqüentemente, de partilha do bem Ô medida que se impÔe. AtÔ mesmo porque, conforme narra a inicial, a autora sequer tem prova da propriedade do imÔvel, bem como nÔo restou configurada a posse alegada. Quanto ao pedido de guarda unilateral, houve a perda do objeto em relaÔ ao filho JILL VALENTE PINHEIRO GLINS, ante a sua maioridade, de sorte que o pelito serÔ analisado apenas em relaÔ ao filho menor J.T.P.G. De acordo com a atual redaÔ do artigo 1.584, Ô, do CÔdigo Civil, introduzido pela Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra, mesmo em caso de dissenso entre os pretendentes, somente nÔo se aplicando na hipÔtese de inaptidÔ de um dos genitores ao exercÔcio do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. No caso em anÔlise, estando o requerido encarcerado, inviÔvel a fixaÔ da guarda compartilhada, de sorte que, nesse aspecto, merece acolhimento o pedido autoral, devendo, pois, ser deferida a guarda unilateral do menor J.T.P.G. Ô autora. Por fim, relativamente ao pleito de alimentos, tambÔm aqui somente serÔ analisado quanto ao filho menor. O objetivo Ô exigir que o reclamado preste assistÔncia material (alimentos) ao infante. Nesses termos, prescreve a nossa ConstituiÔ Federal: 'Art. 227. Ô dever da famÔlia, da sociedade e do Estado assegurar Ô crianÔa e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito Ô vida, Ô saÔde, Ô alimentaÔ, Ô educaÔ, ao lazer, Ô profissionalizaÔ, Ô cultura, Ô dignidade, ao respeito, Ô liberdade e Ô convivÔncia familiar e comunitÔria (Ô)' Ô Ô Com base nos preceitos ali inscritos, o legislador pÔtrio previu e determinou os deveres dos pais, quais sejam, os de educar, cuidar, alimentar e zelar pelos seus filhos (CÔdigo Civil de 2002, art. 1634). A prova da paternidade estÔ comprovada, mediante cÔpia da certidÔ do registro de nascimento do menor. Esse vÔnculo, por si sÔ jÔ impÔe o dever de prestar alimentos. O reclamado, por outro lado, encontra-se preso. Ô assente na doutrina e jurisprudÔncia pÔttria que a fixaÔ da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto. In casu, entretanto, em observÔncia ao princÔpio do contraditÔrio e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. PorÔm, preferiu permanecer inerte, nÔo fazendo qualquer prova de sua remuneraÔ capaz de elidir a pretensÔ autoral. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espÔcie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, nÔo constitui fortuna capaz de desfalcocar de quem se reclama do necessÔrio ao seu sustento. Assim, merece acolhida o pleito autoral de fixaÔ de alimentos definitivos a serem suportados pelo r no montante de 20,71% do salÔrio mÔnimo vigente, em favor do filho J.T.P.G. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos autorais para conceder a guarda unilateral do menor J.T.P.G. Ô autora e fixar os alimentos em favor deste, a serem suportados mensalmente pelo requerido, no importe de 20,71% do salÔrio mÔnimo vigente, a ser pago diretamente Ô representante legal do menor (autora) por meio de recibo ou mediante depÔsito em conta a ser indicada. Julgo improcedentes os demais

pedidos. Em consequência, extingo a fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) art. 85, §8º, do CPC a ser revestido ao Fundo de Reparelhamento da DPE. Contudo, concedo a gratuidade processual às partes e suspendo a exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98 do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta intenção, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3.º, CPC/15). Sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Castanhal, 17 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00045617520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERENTE:ADA RODRIGUES
 CARNEIRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 16916
 - MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO SILVA FILHO
 MENOR:T. C. S. L. Representante(s): TERESA CRISTINA SILVA LIMA (REP LEGAL) . PROCESSO N.
 0004561-75.2011.814.0015 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
 ESTÁVEL C/C PEDIDO DE PARTILHA DE BEM E ANULABILIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR
 DE DOAÇÃO REQUERENTE: ADA RODRIGUES CARNEIRO ADVOGADO(A): ADAILSON JOSÉ DE
 SANTANA, OAB/PA 11.487 REQUERIDOS: 1) LAZARO SILVA FILHO ADVOGADO(A): LARISSA
 LEMOS, OAB/PA 20.190 2) TASSIA CRISTINA SILVA LIMA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA
 DO ESTADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO
 DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE PARTILHA DE
 BEM E ANULABILIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO ajuizada por ADA
 RODRIGUES CARNEIRO, por meio de advogado habilitado, em face de LAZARO SILVA FILHO e TASSIA
 CRISTINA SILVA LIMA, estando as partes qualificadas. Alegou a parte autora, em síntese, que conviveu
 com o requerido durante 22 (vinte e dois) anos, desde o ano de 1988 até fevereiro do ano de 2010, e
 que o casal adquiriu na constância da união um terreno localizado à Rua Coronel Sampaio, n. 118,
 Bairro Apeú, nesta cidade, no qual foi construído um imóvel, com a contribuição financeira própria
 do casal. Aduziu que, após a separação, o requerido formalizou um Instrumento Particular de
 Doação Plena do imóvel acima descrito a sua sobrinha, ora segunda requerida, em desrespeito à
 partilha e ao seu direito de meação. Assim, ajuizou a vertente a ação por meio da qual postula o
 reconhecimento da existência e da dissolução da união estável havida entre as partes, com a
 consequente partilha do bem, em igualdade de proporção. Colacionou aos autos documentos
 comprobatórios (fls. 12/23). Despacho inicial de emenda à fl. 25 ordenando a adequação do valor da
 causa ao valor do bem a ser partilhado, o que foi cumprido às fls. 25/27. Deferida a gratuidade judiciária
 (fl. 30) foi ordenada a citação dos requeridos. Citado o primeiro requerido (fl. 31) o mesmo ofertou
 contestação às fls. 33/35, reconhecendo a união estável havida com a autora, até meados de
 janeiro de 2010, e informou a existência de partilha dos bens amealhados entre as partes durante a
 união, de forma extrajudicial, tendo a requerente esquecido de citar a aquisição, no período, do
 imóvel situado à Avenida Barão do Rio Branco, n. 430, Bairro Apeú, nesta cidade. Asseverou que a
 doação do imóvel descrito pela autora ocorreu nove meses após a separação das partes e pugnou
 pela improcedência dos pedidos iniciais. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 36/39.
 Réplica à contestação do primeiro requerido apresentada às fls. 42/48, acompanhada de novos
 documentos às fls. 49/53. Designada audiência de conciliação à fl. 55 não houve
 composição cível (fls. 62/63) razão pela qual o feito foi saneado e foram fixados os pontos
 controvertidos. Pelas partes foram pugnadas oitivas de testemunhas e depoimentos pessoais da parte
 adversa, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e
 julgamento à fl. 70 o feito foi chamado à ordem para determinar a citação pessoal da
 segunda reclamada, por meio de oficial de justiça, já que a citação postal não foi pessoal (fl. 32).
 Citada a segunda requerida (fl. 73) houve apresentação de resposta às fls. 74/82, por meio da qual
 alegou a existência de partilha prévia em acordo extrajudicial realizado entre a autora e o primeiro
 requerido, bem como a legalidade da doação. Pugnou, pois, pela improcedência dos pedidos. Juntou
 aos autos documentos (fls. 83/87) dentre eles um Recibo de Indenização de Convivência à fl. 85.
 Réplica à contestação da segunda requerida às fls. 89/93. Em despacho de fl. 94 foi ordenada a

intimação da segunda requerida para indicar as provas que desejava produzir em audiência. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 96 o ato ocorreu em 28/07/2015, em que foram colhidos os depoimentos da autora e do primeiro requerido. Ordenada a expedição de ofício ao registro imobiliário de Castanhal, sobreveio a resposta às fls. 132/133, informando a inexistência de matrícula do bem imóvel descrito pela autora na inicial. Em despacho às fls. 134/134-v, novamente este juízo chamou o feito à ordem, e esclareceu que apenas os direitos possessórios sobre os imóveis que seriam objeto dos autos, ante a inexistência de prova da propriedade, e designou audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Em nova audiência de instrução e julgamento (termo às fls. 151/152) foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, sendo uma da autora e uma do primeiro requerido. Alegações finais pela parte autora às fls. 154/158 e pelos requeridos, sucessivamente, às fls. 159/161 e 164/165. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. De proêmio, verifica-se não ser ponto controvertido a existência e a dissolução da união estável havida entre a autora e o primeiro requerido, Senhor Lazaro Silva Filho. Por outro lado, o ponto central da questão cinge-se em apurar a nulidade do ato de doação e o direito à partilha do bem descrito na inicial pela autora, qual seja imóvel localizado à Rua Coronel Sampaio, n. 118, Bairro Apeão, nesta cidade, que, segundo a requerente, foi adquirido na constância da convivência em comum e, após o rompimento da união, foi objeto de doação ilegítima pelo primeiro requerido à segunda requerida. Do cotejo dos autos, observa-se que a segunda requerida informou a existência de acordo extrajudicial de partilha dos bens amealhados entre as partes durante a união estável e colacionou aos autos um documento intitulado `Recibo de Indenização de Convivência. Segundo o referido documento, o Senhor Lazaro Silva Filho declara, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que morou em companhia da Senhora Ada Rodrigues Carneiro, em união estável, por quinze anos, e, após o rompimento, realizou um acordo com a ex companheira acerca da divisão dos bens materiais, ficando ela com os móveis que guarneciam a residência do casal e descrito no recibo e bem como com o terreno medindo 11m de frente com 86m de fundo, localizado à Avenida Barão do Rio Branco, n. 430, Apeão, nesta cidade. Em réplica à s fls. 90/91 a autora se resume a afirmar que este se trata de `um documento inverdico, em cãpia simples, onde constam informações incorretas, fazendo parecer que a autora abriu mão de seus direitos sobre o imóvel em litigância, sem, contudo, fazer prova do alegado. Veja que caberia à autora alegar e comprovar a nulidade ou anulabilidade do documento em questão, demonstrando vícios, inclusive, mas desse nus não se desincumbiu. Ressalte-se, outrossim, que sequer questionou a sua assinatura aposta no recibo. Desta feita, considerando que não se trata de partilha de propriedade de bens imóveis, mas tão somente de direito possessório, já que inexistente a transcrição do domínio em nome de nenhuma das partes, tenho que se trata de uma transação hávida, válida e eficaz em relação aos efeitos patrimoniais transacionados entre o ex casal. Corroborando referido entendimento, colaciono a seguinte jurisprudência pátria: UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA DE BENS. VALIDADE. 1. Havendo ajuste entre os conviventes acerca da destinação do patrimônio comum, ainda que mediante instrumento particular, e não restando comprovado vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade, a transação se revela hávida, sendo válida e eficaz relativamente aos efeitos patrimoniais entre o casal. 2. Sendo válido o acordo de dissolução, e não restando comprovado que o móveis que guarneciam a residência do casal foram adquiridos antes do início da união estável, adequada partilha de bens ajustada entre os litigantes. Inteligência do art. 1.662 do Código Civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70061114229, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-08-2014). (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS EFETIVADA EM ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do NCPC, incorrentes no acórdão impugnado. 2. Os embargos de declaração não se prestam para o objetivo de rediscussão da matéria já decidida, como a parte embargante, em realidade, pretende, pela linha de argumentação das razões do recurso que ofertou. 3. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões pertinentes para solucionar a controvérsia. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração, Nº 70081720377, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-06-2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS

EFETIVADA EM ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. VÃCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DECLARAÃO JUDICIAL DE VALIDADE E EFICÃCIA DA TRANSAÃO. MANUTENÃO. CONDENAÃO DA COMPANHEIRA POR LITIGÃNCIA DE MÃ-FÃ E POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. REDUÃO DA VERBA HONORÃRIA. DESACOLHIMENTO. 1. Diante da prÃvia formalizaÃo da partilha dos bens amealhados durante a relaÃo, por meio de acordo extrajudicial, e nÃo tendo sido comprovada a ocorrÃncia do alegado vÃcio de consentimento por parte do recorrente, deve ser mantido o reconhecimento sentencial de que permanecem hÃgidas, vÃlidas e eficazes as disposiÃes patrimoniais ajustadas entre as partes, nÃo sendo o afirmado disequilÃbrio patrimonial, que sequer foi verificado, fundamento suficientemente capaz de ensejar o reconhecimento da invalidade da transaÃo. 2. NÃo se encontra ocorrente situaÃo para autorizar a condenaÃo da recorrida por litigÃncia de mÃ-fÃ, nÃo se verificando, ademais, a prÃtica de ato ilÃcito passÃvel de reparaÃo no Ãmbito econÃmico-financeiro, com o que deve ser mantida a improcedÃncia do pedido de condenaÃo por danos morais. 3. Os honorÃrios advocatÃcios fixados na sentenÃa devem ser mantidos, pois observada a previsÃo do art. 85, Â§ 2Âº, do CPC, nÃo havendo falar em reduÃo. APELO DESPROVIDO. (ApelaÃo CÃvel, NÃº 70080900640, Oitava CÃmara CÃvel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 16-05-2019). Â EMENTA: RECURSO DE APELAÃO - DIREITO DE FAMÃLIA - DISSOLUÃO DE UNIÃO ESTÃVEL - PARTILHA - AQUISIÃO DE BENS - AUSÃNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS DIREITOS POSSESSÃRIO - SUB-ROGAÃO - PREVALÃNCIA DA MÃXIMA "PACTA SUNT SERVANDA" - JUSTIÃA GRATUITA - DEFERIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOÂ - Presentes nos autos elementos que patenteiam a insuficiÃncia financeira alegada, o deferimento da gratuidade da justiÃa Ã medida que se impõe.Â - Afigura-se admitido o partilhamento dos direitos decorrentes da posse de imÃvel respaldada em contrato particular de compra e venda firmado durante a constÃncia da uniÃo estÃvel, ainda que nÃo ultimada a escoreita tradiÃo do bem via registro. - Posto que regida pelo princÃpio "pacta sunt servanda", a manifestaÃo de vontade explicitada em acordo de disposiÃo patrimonial deve prevalecer, mesmo em se tratando de imÃvel adquirido mediante sub-rogaÃo de bens particulares.Â - Embora as dÃvidas contraÃdas no curso da uniÃo estÃvel se presumam como revertidas em favor da unidade familiar, ausente a comprovaÃo de que os emprÃstimos foram celebrados no curso da convivÃncia, apresenta-se inviabilizada a divisÃo dos dÃbitos. - Recurso parcialmente provido. Â (TJMGÂ -Â ApelaÃo CÃvel Â 1.0000.21.039601-6/001, Relator(a): Des.(a) CorrÃa Junior , 6Ãª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 03/08/2021, publicaÃo da sÃmula em 09/08/2021). Â APELAÃO CÃVEL - DIREITO DE FAMÃLIA -RECONHECIMENTO E DISSOLUÃO DE UNIÃO ESTÃVEL - REQUISITOS - PARTILHA DA POSSE - POSSIBILIDADE.Â - Deve ser reconhecida a uniÃo estÃvel quando comprovados a existÃncia de uma entidade familiar duradoura e contÃnua, dotada de estabilidade, notoriedade e com vÃnculo e projetos de vida em comum.Â - Os direitos de posse sobre o imÃvel tambÃm estejam sujeitos Ã partilha, porquanto economicamente apreciÃveis. (TJMG- ApelaÃo CÃvel Â 1.0000.21.139896-1/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8Ãª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 16/09/2021, publicaÃo da sÃmula em 28/09/2021). Â Se revela, pois, adequada a partilha de bens ajustada entre os litigantes. A questÃo, agora, Ã saber acerca do direito a eventual sobrepartilha do imÃvel objeto da lide, que configura, na verdade, o que deseja a parte autora. Sobre o tema, Ã consabido que a sobrepartilha se trata de um instituto jurÃdico utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes acerca de determinado bem, no momento da partilha, e nÃo para corrigir eventuais arrependimentos quanto Ã divisÃo dos bens jÃi perpetrada.Â Nesse sentido: ACORDO PARA RECONHECIMENTO E DISSOLUÃO DE UNIÃO ESTÃVEL HOMOLOGADO POR SENTENÃA - DECLARAÃO DE INEXISTÃNCIA DE BENS - COISA JULGADA - SOBREPARTILHA. A sentenÃa homologatÃria transaÃo para reconhecimento e dissoluÃo de uniÃo estÃvel, transitada em julgada, faz coisa julgada quanto Ã declaraÃo, no acordo, de inexistÃncia de bens a partilhar, nÃo se admitindo posterior sobrepartilha dos bens existentes e conhecidos das partes Â Ãpoca da prolaÃo da sentenÃa homologatÃria. (TJMG - ApelaÃo CÃvel Â 1.0105.05.139861-5/001, Relator(a): Des.(a) MaurÃcio Barros , 6Ãª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 23/09/2008, publicaÃo da sÃmula em 10/10/2008). Â AÃO ANULATÃRIA DE PARTILHA. UNIÃO ESTÃVEL. VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. SOBREPARTILHA. DESCABIMENTO. INOCORRÃNCIA DAS HIPÃTESES DO ART. 1.040 DO CPC. 1. NÃo Ã citra petita, nem padece de qualquer nulidade a sentenÃa que enfrenta todas as questÃes postas e discutidas no processo, deixando apenas de analisar o pedido de partilha de outros bens, exatamente por entender vÃlido o acordo de partilha celebrado entre as partes, onde foram arrolados todos os bens amealhados na constÃncia da uniÃo estÃvel. 2. NÃo demonstrada a ocorrÃncia de qualquer vÃcio de consentimento capaz de macular o acordo extrajudicial, nem que o autor fosse

considerado pessoa incapaz para os atos da vida civil, na época do acordo, mas havendo mero arrependimento dele com o ajuste, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da partilha. 3. Como o autor não ignorava a existência dos bens que pretende sobrepartilhar por ocasião do acordo de dissolução de união estável, não se verifica nenhuma das hipóteses de cabimento da sobrepartilha elencadas taxativamente no art. 1.040 do CPC (que correspondente ao art. 669 do NCPC). Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70068202621, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 18-05-2016). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REABERTURA DE PRAZO PARA MEMORIAIS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARTILHA AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE NULIDADE OU DE AMPARO PARA SOBREPARTILHA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.029 E 1.040 DO CCB. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70061251088, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 25-03-2015). Assim, já tendo havido a divisão extrajudicial dos bens pelas partes, por meio de acordo válido, descabida a pretensão autoral aposta na inicial de sobrepartilha de direitos possessórios sobre bem imóvel, cuja existência a requerente já tinha conhecimento no momento do pacto. Em consequência disso, deixo de apreciar o mérito da legalidade do ato de doação, vez que não é mais pertinente. E, uma vez que a própria transação já reconhece a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes, desnecessária a intervenção judicial nesse sentido, uma vez que inexistente interesse de menor a justificá-la. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo a fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) art. 85, §8º, do CPC. Contudo, o valor terá sua exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) e, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3º, CPC/15). Sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00012668820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE
BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A A DE ARAUJO LOCACAO ME Representante(s): OAB
25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: RANIERE LOPES DE
ARAUJO Representante(s): OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO: VANIA DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA
DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO
BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos,
propõe a cobrança em face de A A ARAUJO LOCAÇÃO ME, RANIERE LOPES DE
ARAUJO e VANIA DO NASCIMENTO ARAUJO, também qualificados, alegando que as litigantes
celebraram o contrato de desconto de título, por meio do qual os demandados se comprometeram a
pagar o débito decorrente da referida avença, que, em 28 de fevereiro de 2015, perfazia o montante de
R\$ 138.923,12 (cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e três reais e doze centavos). Aduziu,
porém, que a obrigação assumida pelas demandadas não foi cumprida. Requereu, por isso, a
condenação das réas ao pagamento do débito contratado com acrescimo de encargos de
imponibilidade. Acompanham a petição inicial o instrumento de mandato e os
documentos de fls. 07/61. Devidamente citados, os requeridos apresentaram resposta
de fls. 72/84, ocasião em que pugnaram pela concessão da justiça gratuita. Em preliminar, aduziram
carência de ação ante ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato. No mérito,
alegaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das taxas de juros, teceu

comentários sobre contratos de adesão, ilegalidade de comissão de permanência e taxas. Ao final, pugnam pela improcedência do pedido. Com a resposta, não acostaram documentos. Réplica de fls. 95/108. Despacho saneador de fls. 114/114v, não tendo as partes de manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide imediato julgamento, por não haver necessidade de produção de outras provas além dos documentos existentes nos autos. Consigno que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais celer e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Pretende a autora a cobrança de débito referente ao contrato bancário de desconto de títulos celebrado com as réus. Observo, ainda, que as litigantes celebraram contratos por meio dos quais as demandadas se comprometeram ao pagamento da quantia ora reclamada em favor da parte autora, instituído financeira, havendo menção expressa aos encargos financeiros convencionados. Na análise do pedido de alteração de cláusulas de contratos bancários, a fim de se afastar a incidência de encargos contratuais sobre o débito, duas teses principais são objeto de exame, a primeira de possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais em função da sua abusividade; a segunda de obediência ao contrato à lei e de obrigatoriedade de observância às suas cláusulas nos limites pactuados, cuja análise deve ser feita a partir da aplicação, ou não, do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, regula as relações desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. É o consumidor definido no seu artigo 2º, caput, como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, enquanto o fornecedor é descrito no artigo 3º do mesmo diploma legal, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Já no parágrafo 2º desse mesmo artigo 3º, há a definição de serviço, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No conceito legal de fornecedor, inclui-se, a parte demandante, que realiza atividade empresarial direcionada ao mercado de consumo, mas as demandadas não figuram como destinatárias finais, a fim de viabilizar o enquadramento delas como consumidoras. Com efeito, o contrato de desconto de títulos celebrado por empresário se destina a incrementar a atividade profissional por ele realizada, servindo de insumo para essa atividade, o que afasta a qualidade de destinatário final da operação creditícia. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente a pretendida relação de consumo. Inaplicável no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial não conhecido." (REsp 218.505/MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.02.2000). Em se cuidando de empresa, não incide o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o produto (dinheiro fornecido na atividade produtiva) caracteriza-se como insumo, e o empresário não figura como seu destinatário final. (TJSP, Apelação nº 1030725-53.2016.8.26.0564, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Melo Colombini, j. 08.10.2018). Ao contrato celebrado entre as litigantes, não se aplica, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, pois não se refere a operação creditícia destinada a servir a destinatário final. Além disso, o princípio fundamental da teoria contratual consistente na possibilidade de os contraentes disporem dos seus direitos, quando não abarcados por normas cogentes, da forma que melhor lhes convier. Desse modo, os contratos celebrados com a observância dos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, são lei entre os contratantes, tornando imperioso o cumprimento do avençado, desde que não contrarie o ordenamento jurídico como um todo. As litigantes estipularam livremente a incidência dos respectivos encargos financeiros, o que foi feito em termos claros e sem contrariar qualquer norma de defesa do

consumidor. Logo não podem os demandados pretender agora afastar os compromissos já assumidos com a parte demandante. Os juros compensatórios e moratórios contratados em operações realizadas por instituições bancárias não têm seus limites estabelecidos pelo Decreto nº 22.626/33, também conhecido como Lei da Usura, mas por determinações do Conselho Monetário Nacional, que, nos termos da Lei nº 4.595/64, passou a disciplinar as taxas de juros, os descontos, as comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Para dissipar qualquer dúvida quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, com a seguinte redação: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, adotou orientação semelhante quanto aos juros pactuados entre as partes em conformidade com a Súmula nº 382: "A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". A taxa de juros reais de que tratava o artigo 192, §3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não podia, ademais, ser aplicada por falta de norma regulamentar, como reiteradamente decidiram os Tribunais, até mesmo o próprio Supremo Tribunal Federal. Isso porque o dispositivo constitucional, em seu sentido final, condicionava sua aplicação nos termos em que a lei determinar, de sorte que, sem lei, não era autoaplicável, mesmo que já se tivesse reconhecido a mora do Congresso Nacional. Observo, ainda, que a capitalização de juros, por sua vez, não pode ser confundida com a proibição da Lei de Usura da contagem de juros dos juros (juros sobre renda ainda não gerada). Trata-se, na verdade, de práticas distintas e precisamente definidas na matemática financeira, conforme explicam Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro Lima em estudo profundo e abrangente sobre a matéria: "A expressão contar juros dos juros significa cobrá-los antes que se tornem juros vencidos. Isto é o que nós chamamos de anatocismo. A nosso ver este verbete significa cobrar juros de juros, e não, como definem alguns, capitalizar juros. Esta interpretação, além de matematicamente correta, encontra forte respaldo etimológico. De qualquer sorte, neste caso, ao invés de ao valor dos juros ser convertido e incorporado ao capital, ao final de cada período de formação (cujo decurso, matematicamente, é condição necessária para gerá-lo), convencionou-se que ele seja pago no início do período. Já a expressão capitalização dos juros, como já visto, significa a conversão e incorporação periódica, ao capital, da renda gerada pela utilização, pelo mutuário, do capital mutuado. O direito a esta renda se origina do decurso do período ao qual se refere a taxa de juros - juros vencidos. Pode ocorrer tanto pelo pagamento dos juros, quando exigíveis, quanto pela sua conversão e incorporação ao saldo de capital, quando inexigíveis. Por estas definições se percebe que as expressões contar juros dos juros, e cobrar juros por antecipação, não significam a mesma coisa que capitalizar juros, ou juros capitalizados. (...) A única peculiaridade da renda vencida paga, em relação à renda vencida não paga, é que esta última fica aplicada com o mesmo mutuário, elevando o saldo devedor de capital. Daí o equívoco comum de se considerar o juro de um segundo período como sendo representado por dois diferentes tipos de juros: o juro do capital e o juro do juro. Este equívoco decorre de se imaginar que a renda vencida ou o juro vencido não se converte nem se incorpora ao capital (in Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis, Editora Del Rey, Minas Gerais, 3ª edição, 2003, p. 25/27). Os mesmos estudiosos afirmam que a não capitalização periódica dos juros faz com que a taxa de juros tenda para zero, implicando a adulteração e aviltamento dos valores reais das vidas, pelo simples decurso do tempo". Por isso, de acordo com tais doutrinadores, nos casos de empréstimo financeiro feito pelo banco a cliente, se o banco paga a taxa de captação, que é capitalizada (taxa remuneratória do recurso cuja captação permitiu fazer o empréstimo posterior, de valor equivalente), mas não recebe a taxa de aplicação pactuada no empréstimo, que também é capitalizada, ele não cobre suas despesas e, além disso, seu 'spread' passa a ser nulo (in Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis cit., p. 39 e 121/122). E se havia alguma dúvida sobre a viabilidade da capitalização em período inferior a um ano, já não pode mais ser invocada, pois o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, cujos efeitos se perpetuam, em virtude do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, admite expressamente, ao estabelecer que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado: "Civil - Morte - Instituição bancária - Sistema Financeiro Nacional - Juros remuneratórios - Limitação - 12% ao ano - Impossibilidade - Capitalização - Periodicidade mensal - Medida Provisória nº 2.170-36/2001 -

Incidência - 1. O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei n. 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut solum 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação específica. 2. Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 629487/RS, Recurso Especial 2004/0022103-8, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.2004, p. 412); No mesmo sentido, AgRg no Ag 511316, AgRg no REsp 723778, AgRg nos EDcl no REsp 752663, REsp 750022, REsp 745371, AgRg no Ag 688768 e AgRg no REsp 771210. Quanto à comissão de permanência, observa-se que pode ser utilizada para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor. Essa, aliás, a função desse eficiente mecanismo, criado para que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras enfrentassem a inflação em época que não havia a correção monetária, mais tarde instituída pela Lei nº 6.899/81, que assegurou a escolha entre a comissão de permanência com a taxa praticada pelo mercado financeiro (se contratada) e a correção monetária resultante do mesmo diploma legal. A vedada apenas a cobrança cumulativa por terem ambas a mesma finalidade, de acordo com o entendimento jurisprudencial (RT 571/136, 572/135) e a súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas considerações, a parte requerida não trouxe qualquer documento que indicasse a cumulação irregular, assim sendo, não acolho tal pleito. Ressalto que, apesar de se insurgir quanto ao dano, a demandada contestante se limitou a formular argumentos genéricos, sem apontar qual seria a abusividade ou o excesso do valor ora cobrado. Sabido, ademais, de todos quantos tomam empréstimos bancários neste país, que as taxas de juros a remunerar tais operações são elevadas, não se podendo obrigar a instituição financeira a oferecer crédito com taxa de juros estabelecida por decisão judicial com base na média do mercado quando esse encargo se encontra em patamar aceitável para os padrões bancários, sob pena de perigosa ingerência na autonomia privada. O instituto da lesão, cuja aplicação vinha sendo defendida mesmo antes do atual Código Civil com fundamento na Lei nº 1.521/51, também não se aplica à hipótese, em virtude da ausência dos requisitos para tanto exigidos. Referindo-se à edição da mencionada lei, Silvio Rodrigues esclareceu que ela trouxe lume uma regra que abriu novamente as portas da sistemática jurídica nacional ao instituto da lesão e, para caracterizar-se a sua ocorrência, num dado contrato, mister a presença de um elemento subjetivo, revelado pelo comportamento censurável de uma das partes, ao abusar da leviandade, da necessidade ou da inexperiência do outro contratante (in Curso de Direito Civil - Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 1986, p. 232/233). No mesmo sentido a lição de Roberto Senise Lisboa, em artigo publicado sob o título A Lesão dos Contratos: Ocorre lesão em todo contrato oneroso, no qual haja excessiva vantagem a uma parte pela sua realização sob estado de necessidade ou inexperiência da outra (in Contornos Atuais da Teoria dos Contratos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, p. 73). Não há, se falar, desse modo, em abuso da instituição financeira ou inexperiência das partes que, em virtude do frequente noticiário a respeito, estavam informadas sobre as taxas de juros remuneratórios praticadas no mercado financeiro e não permitiriam a obtenção de vantagem desproporcional pela parte, podendo propor a modificação de cláusulas que entendesse irregulares por ocasião da celebração do negócio, ainda que se tratasse de contrato por adesão. Trata-se, por outro lado, de negociação realizada todos os dias de forma corriqueira e usual, o que afasta a possibilidade de ter ocorrido sob o estado de necessidade. Levando os fatos alegados à consequência jurídica pretendida, de rigor a procedência do pedido, porque, de acordo com o ensinamento de Agostinho Alvim, não nos parece que o credor tenha que provar culpa do devedor. Ao credor cabe provar a infração, tão-somente. E ao devedor caberá provar que não houve culpa. Em certos casos, basta ao credor simplesmente alegar a infração. Ao devedor que cabe o ônus da prova de haver-a cumprido ou de que teve escusa legítima para não o fazer (in Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Editora Saraiva, São Paulo, 1949, p. 294). E as partes não se desincumbiram desse ônus de comprovar o pagamento, nem tampouco apresentaram justificativa suficiente para afastar a caracterização da mora e dos encargos a ela correspondentes. Para finalizar, todas as considerações formuladas não têm condições de acolhimento por não se vislumbrar qualquer vício ou defeito que

justifique a invalidação de cláusulas contratuais, as quais devem ser preservadas, em virtude dos princípios da autonomia privada e da força obrigatória daquilo que se pactuou de forma livre, especialmente, porque a avença se sujeita à regulamentação própria do mercado financeiro, sem ofensa à disposição de lei ou da Constituição Federal merecedora de reparo pela via jurisdicional. Ressalto que os encargos financeiros, entre os quais se incluem os juros remuneratórios, juros moratórios e multa compensatória, podem ser aplicados sobre a dívida da forma como previsto em contrato somente após a propositura da demanda, já que, a partir daí, o débito convencional se tornou judicial e sobre ele passaram a ser computados apenas a correção monetária, prevista na Lei nº 6.899/81 e juros moratórios legais, por ter a vontade negocial sido substituída pela atuação jurisdicional, que não se confunde com os interesses particulares dos contratantes, nem configura mero serviço de cobrança em benefício do credor. Verifico que, por se tratar de débito contratual em quantia líquida, o mero inadimplemento no seu termo constitui o devedor em mora de pleno direito, por força do disposto no artigo 397, § 1º, do Código Civil, e viabiliza a incidência de atualização monetária e juros moratórios, sem prejuízo da pena convencional, de acordo com o artigo 404 do mencionado Código. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as réas ao pagamento do débito referente ao contrato celebrado com a parte autora, no importe de R\$ 138.923,12 (cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e três reais e doze centavos), calculado até 06 de fevereiro de 2015, data a partir da qual será acrescido por correção monetária pelos índices do INPC-A e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, os requeridos às custas processuais e aos honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014106720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:JOSE ILAN BARBOSA DA SILVA
Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS. Trata-se de ação de indenização securitária movida por JOSÉ ILAN BARBOSA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo a parte autora, em sentença, que foi vítima de acidente de trânsito e, em decorrência disso, ficou com deformidade permanente, razão pela qual pretende o recebimento do valor máximo. Em contestação (fls. 32-41), a requerida postulou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 63-66), por meio da qual a parte autora refutou os argumentos da defesa. Audiência fl. 71, não houve acordo, sendo determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 92-94), seguindo-se intimação das partes (fl. 95). Requerida apresentou manifestação às fls. 97, por sua vez a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo civil. O pedido é improcedente. Não há dúvidas quanto à ocorrência do acidente automobilístico, sobretudo pela farta documentação apresentada pela autora. De outra banda, no tocante à apontada debilidade permanente, fora rechaçada pela perícia às fls. 92-94, que atestou a inexistência de invalidez, sequela ou incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ILAN BARBOSA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a parte autora arcará com custas e despesas processuais (que incluem as despesas periciais) e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §2º, parte final, inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado, observando-se sua gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se, pelo DJe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Castanhal/PA, 21 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00020608020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV SA. SENTENÇA COM MÉRITO JONAS

EUFRASIO DE OLIVEIRA ingressou com ação de revisão de contrato cumulado com pedido de negativação junto aos órgãos legais como SPC e SERADA e proibição de reintegração de posse pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face de AYMORAZ CRÊDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 56.245,80 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo 60 parcelas de R\$ 937,43 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos). Ocorre que foi introduzida no contrato, cláusula de cobrança de tarifa de emissão de boleto. Alega, ainda, que o negócio jurídico está viciado de nulidades, revelando-se excessivamente oneroso, com juros capitalizados. Requer a declaração de nulidade da cobrança de encargos e tarifas administrativas e a bem como o rescisão do contrato, restituindo os valores cobrados. Juntou documentos Deferida a gratuidade de justiça (fls. 63/66), ocasião em que foi indeferida a tutela antecipada requerida. Apesar de citado, o Banco Requerido não se manifestou, como se vê da certidão de fl. 95. o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, desde logo, que não há que se falar na nulidade da citação, uma vez que o requerido é pessoa jurídica e foi devidamente citado, via AR, na pessoa que se entende como preposto da empresa. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DE CARTA COM "AR" POR SUPOSTO PREPOSTO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Uma vez expedida a citação, via AR, para o endereço certo da empresa Requerida e, sendo efetivamente recebida por suposto preposto seu, mostra-se imperiosa a presunção de que tenha atingido sua finalidade, inexistindo risco a contaminar o ato. Por conseguinte, da higidez da citação resulta certa a não apresentação de resposta no prazo legal e, por consequência, a revelia da empresa Requerida. (TJ-SP - AI: 00471182120138260000 SP 0047118-21.2013.8.26.0000, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013) No mérito, o pedido é improcedente. O Requerente não trouxe aos autos o contrato objeto da lide, não observando seu ônus processual. Assim, resta prejudicada a análise de seus pedidos, eis que era de sua responsabilidade a apresentação do contrato a ser revisado. Assim, sem maiores delongas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene o Requerente em custas, mas suspendo a condenação ante a gratuidade a ele deferida. Deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, eis que o Banco Requerido é revel. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00022157820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:JUCELINO CARVALHAES CONCEICAO
Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CERAMICA YOKOYAMA LTDA EPP Representante(s): OAB 22609 - JOAO SANTOS
BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26287 - AYRES LOPRETO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA
COM MÉRITO JUCELINO CARVALHAES CONCEICAO ajuizou ação de adjudicação compulsória e imissão na posse de imóvel com pedido de antecipação de tutela em face de CERAMICA YOKOYAMA LTDA EPP. alegando, em síntese, que adquiriu da empresa, através de contrato de compromisso de compra e venda, os apartamentos 502 e 602, bloco C, do Condomínio Solar Oriental. Aduziu que pela avença ajustou-se o preço de R\$ 280.000,00, que foi parcialmente quitado, prestando o caução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como diferença devida. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, acostou docs. de fls. 18/77. Emenda da inicial apresentada às fls. 79/80, pugnano pela adjudicação do apartamento 502, mas conversão em perdas e danos do contrato referente ao apartamento 602. Audiência de conciliação de fl. 93, infrutífera. Devidamente citada, a Empresa Requerida apresentou contestação de fls. 111/114, alegando que o valor de cada apartamento é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Reconheceu com o pedido quanto ao apartamento 502, mas quanto ao 602 afirmou que o valor não foi

quitado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Rõplica de fls. 124/127. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a documentação juntada aos autos para resolução do mérito. Os pedidos são procedentes. A teor do disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, o promitente comprador, com a quitação da obrigação, adquire direito subjetivo à transferência do imóvel em seu favor e pode exigir do promitente vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, em caso de recusa, requerer a adjudicação compulsória. No caso dos autos, a aquisição dos direitos sobre o imóvel pela autora está devidamente comprovada pelo documento de fl. 20. Verifica-se que a parte requerente adquiriu da Rõ, em junho de 2012, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, os apartamentos 502 e 602, bloco C, do Condomínio Residencial Solar Oriental. No que toca ao pagamento do preço ajustado, a parte autora juntou aos autos os recibos indicando o pagamento das prestações. Ademais, a parte Rõ reconheceu o pedido formulado quanto ao apartamento 502. Assim, de rigor o acolhimento do pedido contido na exordial quanto ao apartamento 502, Bloco C, Solar Oriental. Quanto ao apartamento 602, houve pedido expresso de conversão em perdas e danos, o qual passo a analisar. Da contestação, denota-se que apesar de ser alegado que o valor do negócio firmado é diferente do indicado no contrato de fl. 20, a parte Requerida não se desincumbiu de seu ônus processual, eis que não trouxe aos autos, qualquer documentação capaz de alterar o valor trazido pela parte Requerente. Assim, deve ser acolhida a pretensão autoral quanto à conversão em perdas e danos pela rescisão contratual quanto ao apartamento 602 C, devendo as partes retornarem ao status quo ante da contratação, ou seja, cabível a condenação da parte Requerida em ressarcir o Requerente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para adjudicar em favor da autora o apartamento 502, bloco C, do Residencial Solar Oriental, que está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal, sob a matrícula nº 26.067, observadas as formalidades de lei, inclusive o pagamento de impostos devidos. Após o trânsito em julgado, expedir-se a competente carta de adjudicação, para fins de registro no cartório competente. Condeno, ainda, a Empresa Requerida a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à parte Requerente, corrigida pelo INPC-A e juros mensais de 1% a partir da citação. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte Rõ ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023195020088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810014750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA REQUERIDO: RAYANDSON PEREIRA ARAUJO REPRESENTANTE: ANDREIA PEREIRA ARAUJO REQUERIDO: R. P. A. . PROCESSO N. 0002319-50.2008.814.0015 A??O DE INVESTIGA??O DE PATERNIDADE `POST MORTEM` REQUERENTE: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA ADVOGADO(A): DEFENSORIA P??BLICA DO ESTADO REQUERIDOS: 1) RAYANDSON PEREIRA ARAUJO 2) R.P.J., representado legalmente por sua genitora ANDREIA PALHETA PEREIRA ARAUJO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de A??O DE INVESTIGA??O DE PATERNIDADE `POST MORTEM` ajuizada por RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA em face de RAYANDSON PEREIRA ARAUJO e R.P.J., representado legalmente por sua genitora ANDREIA PALHETA PEREIRA ARAUJO, estando as partes qualificadas. Alegou o autor, em síntese, que sua genitora manteve por um certo período de sua vida um relacionamento amoroso com o Sr. RAIMUNDO DE SOUZA ARAUJO. Asseverou que da união adveio o nascimento do requerente, mas que, em razão de um infortúnio, o Sr. RAIMUNDO DE SOUZA ARAUJO veio a falecer, sem registrar o autor. Assim, ajuizou a vertente a??o, por meio da qual pugna pelo reconhecimento e declaração da paternidade alegada, com a devida retificação do seu registro civil de nascimento. Juntou aos autos documentos às fls. 06/08. Designada audiência de conciliação à fl. 10 e citado o primeiro requerido à fl. 22 não foi possível a composição cível (termo à fl. 26) e não houve a apresentação de resposta pelo primeiro demandado (fl. 26-v) razão pela qual

foi decretada a sua revelia (despacho à fl. 28). Ordenada a realização de prova pericial à fl. 33 o ato não se realizou em razão da ausência do segundo requerido, consoante documento de fl. 47. Redesignado o ato (fl. 68) o primeiro requerido reconheceu em audiência a procedência do pedido autoral (termo à fl. 77) e o juízo ordenou a emenda da inicial para incluir no polo passivo o outro filho biológico do requerido, o que foi cumprido em manifestação de fl. 79. Em novo despacho à fl. 80, ordenou-se a apresentação de rol contendo o número de pessoas necessárias para a realização do exame de DNA. Manifestação autoral à fl. 84. Em razão da emenda com a inclusão no polo passivo do filho menor, em despacho de fls. 87/87-v, este juízo designou nova audiência e ordenou a citação do segundo requerido. Citado o segundo requerido à fl. 92 não houve o seu comparecimento à sessão conciliatória (termo à fl. 96) nem ofertou contestação à fl. 98. A parte autora pugnou pelo julgamento demanda no estado em que se encontra à fl. 100. Vieram os autos conclusos. O Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de reconhecimento de paternidade post mortem, por meio do qual pretende o autor RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA ver declarada a sua paternidade a qual atribui a RAIMUNDO DE SOUZA ARAÚJO. De início, decreto a revelia do segundo requerido, já que, citado, não apresentou contestação à certidão à fl. 98 sem a aplicação dos efeitos materiais correlatos, com supedâneo no art. 345, II, do CPC. O cediço que a pesquisa genética não é o único meio de prova para se chegar à conclusão da paternidade atribuída, de sorte que o julgador deve se valer de todos os meios de prova permitidos para formar seu livre convencimento. Na hipótese em análise, um dos filhos biológicos do falecido reconheceu o parentesco do autor com o seu genitor, reconhecendo o pedido do demandante. Por outro lado, a quem caberia apresentar dados que refutassem tal reconhecimento, optou por permanecer inerte, não contestando o feito. Assim, como não houve qualquer oposição por parte do segundo réu, considera-se a circunstância como matéria indiciária, apta a reforçar o reconhecimento realizado pelo primeiro requerido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, de modo a DECLARAR ser RAIMUNDO DE SOUZA ARAÚJO o pai de RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA, o qual passará a se chamar RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO, devendo constar no registro de nascimento do autor o nome do genitor e seus avós paternos, se estes dados constarem nos autos. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revestidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado (art. 90 do CPC/2015). Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, suspendo a exigibilidade de cobrança da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, com supedâneo no art. 3º, do art. 98, do CPC/2015. Havendo alteração na situação econômica da parte demandada no prazo de 05 (cinco) anos, intime-a para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Encaminhe-se o presente ao Cartório do 2º Ofício de Castanhal e Tabelionato Freire da Silva, devendo constar no registro do requerente o nome do pai RAIMUNDO DE SOUZA ARAÚJO, passando o autor a se chamar RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO, devendo os dados serem averbados no assento de n. 24429, registrado à fl. 198 do livro A-43, no Cartório do 2º Ofício, Comarca de Castanhal/PA. Servir esta como mandado de averbação. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00027438320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL CORINGA LTDA - ME Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMIR DA CRUZ CHAGAS REQUERIDO: SANDRA MARIA DE SOUZA COSTA. SENTENÇA COM MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança fundada no contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex n. 184.606.515, no valor de R\$ 55.919,71. Citado(a)(s) (fl. 52), o(a)(s) não respondeu(ram) (fls. 85). O relatório, em essência.

Â Â Â Â Â Â Â Â O julgamento prescinde de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se o efeito da revelia, presumindo-se, então, aceitos como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, dos quais decorrem as consequências jurídicas postuladas, considerados também os documentos que instruem a petição inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar o(a)s réu(s) a pagar(em) para o(a)s autor(a)(es) a quantia de R\$ 55.919,71 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), com correção monetária pelo INPC-A e juros moratórios de um por cento ao mês a contar do vencimento de cada nota. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, despesas e honorários advocatícios de dez por cento da condenação serão pagos pelo(a)s réu(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por três meses, findo os quais os autos serão arquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 21 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035682720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Imissão na Posse em: 21/03/2022---REQUERENTE:SERVIC CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA ROCHA DE SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Â Â Â Â Â Â Â Â Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. Â Â Â Â Â Â Â Â O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 21 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036526220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 21/03/2022---REQUERENTE:MASAHARU SHIMIZU Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de indenização por dano moral e material mediante tutela antecipada em rito sumário manejada por MASAHARU SHIMIZU em desfavor de BANCO SEMEAR S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua inicial de fls. 03/07, o Requerente alegou que foi surpreendido quando tomou conhecimento de descontos em seus aposentos decorrentes de parcelas de empréstimos consignados os quais alega que não contratou. Aduziu que tal fato lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem reparação. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial, acostou documentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão interlocutória de fls. 30/33, determinando a exclusão do nome do requerente das anotações em cadastros de inadimplentes em decorrência dos contratos objeto da

lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência de conciliação de fl. 59, na qual não se obteve êxito, sendo deferida o exame pericial grafotécnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestação acostada às fls. 62/68, alegando, em resumo, a regularidade da contratação dos empréstimos, inexistência de dano moral e valor excessivo do dano material pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, acostou documentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fl. 139, declarando preclusa a prova pericial ante ausência de pagamento do Banco Requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â É o que cabia ser relatado. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â prova pericial não foi realizada por falta de recolhimento da parte ré, eis que tinha a obrigação de pagar as custas referentes à pericial, mas se manteve inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido é parcialmente procedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem a realização da prova pericial, reconheço que a assinatura aposta do contrato não é do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aplico para tanto o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1061 que atribui à instituição financeira a obrigação de prova a autenticidade de assinatura em contrato questionado pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isto, diante da falsidade da assinatura, é o caso de declarar a nulidade dos contratos com a devolução das partes ao estado anterior, de forma que é o caso de determinar a devolução das quantias em favor do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, reconheço que assim agindo, praticou o réu ato ilícito de forma que fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno também o réu na devolução em dobro das quantias descontadas (devidamente pagas) - art. 42, parágrafo único, do CDC -, as quais deverão ser devidamente comprovadas até a fase de cumprimento de sentença pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, torno definitiva a tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido com o fim de declarar a nulidade dos contratos de fls. 13 e seguintes com a devolução das partes ao estado anterior, condenar o réu no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e condeno o réu na devolução em dobro das quantias descontadas, as quais deverão ser devidamente comprovadas até a fase de cumprimento de sentença pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os valores deverão ser atualizados desde o momento dos descontos (valores descontados da aposentadoria do autor) e desta sentença (dano moral) e terão incidência de juros de 1% ao mês contados da citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o réu no pagamento das custas e das despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 21 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00046407820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IRMAOS TEIXEIRA LTDA
Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMÉRICO
HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPER LIFE 01
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA COM MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se
de ação de cobrança fundada nas notas fiscais apresentadas às fls. 17/18.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado(a)(s) (fl. 52), o(a)(s) réu(s) não respondeu(ram) (fls. 55).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â É o relatório, em essência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O julgamento prescinde de outras
provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se o efeito da revelia, presumindo-se, então, aceitos como
verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, dos quais decorrem as consequências jurídicas
postuladas, considerados também os documentos que instruem a petição inicial.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar o(a)(s) réu(s) a
pagar(em) para o(a)(s) autor(a)(es) a quantia correspondente à soma das notas fiscais (fls. 17/18), que
totalizam o montante de R\$ 14.815,24 (quatorze mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos),
com correção monetária pelo INPC-A e juros moratórios de um por cento ao mês a contar do
vencimento de cada nota. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, despesas e honorários advocatícios de dez por
cento da condenação serão pagos pelo(a)(s) réu(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por três
meses, findo os quais os autos serão arquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 21 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00062993020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: F. KATIA A. C.
SILVA COMÉRCIO ME REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17206 -
ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO
BANCO DO BRASIL S.A.. move a Ação de cobrança em face de F. KATIA A.
C. SILVA COMERCIO ME, FRANCISCA KÁTIA AZEVEDO CARVALHO SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DA
SILVA e RANNYELLE CARVALHO SILVA, alegando, em síntese, que, em 29.08.2008, firmou com a
requerida Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex - nº 261.901.177, no
valor de R\$ 76.000,00. Afirma que a ré não honrou o pagamento integral da dívida, ocasionando o
vencimento antecipado do contrato. Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$
137.409,22 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos).
Juntou procuração e documentos de fls. 06/24. Citada, a parte
apresentou contestação a fls. 76/86, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça
gratuita. Em preliminar, aduziu nulidade e carência da ação. No mérito, alegou a capitalização de
juros. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Acostou docs. de fls. 87/94.
Réplica apresentada às fls. 99/105v. Os autos vieram conclusos.
o que cabia ser relatado. Decido. Quanto ao pedido de
concessão de justiça gratuita manejado pela parte requerida, entendo que a mesma não colacionou
aos autos documentos que atestassem sua condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro tal
pedido. Não havendo necessidade de outras provas, com fundamento no art. 355, I,
do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença.
Com relação às preliminares, a fundamentação delas se confunde com o
mérito, sendo nele analisadas. Passo ao mérito. A relação entre as partes é de consumo, de conformidade com os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código
de Defesa do Consumidor), aplicando-se, portanto, as regras protetivas previstas nos artigos 6º e 7º,
bem como a de interpretação de que trata o artigo 47, alínea do artigo 52. Veja-se,
a propósito, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa
do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato firmado
entre as partes - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nº
261.901.177 - é de adesão, com cláusulas unilateralmente estabelecidas e previamente impressas
pela instituição financeira. E, no contrato de adesão, a interpretação
desfavorece aquele que o elabora. Não significa dizer, portanto, que por isso o contrato é
abusivo, ensejando um julgamento a favor do consumidor. A parte requerida teve
prévio conhecimento dos termos do contrato, inclusive no que se refere à forma de contagem dos
juros, e mesmo assim o firmou. Portanto, se a parte ré optou livremente por contratar,
deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em
detrimento do pacta sunt servanda. As instituições financeiras são regidas pela Lei
nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que instituiu o Conselho Monetário Nacional. Por conseguinte,
apenas na hipótese de afronta aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional é que os
encargos contratados podem ser reduzidos, o que não se verifica no caso dos autos.
Portanto, a alegação de excesso de cobrança não procede.
Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial,
para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos
levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-
se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI
169.073 - SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04/06/1998, negaram provimento, v. u., DJU 17/08/1998,
p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o
convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões
suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do
julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de
Justiça: O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar
(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do
CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre
determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada - STJ. 1ª Seção. EDcl
no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado

em 8/6/2016 (Info 585). Assim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a r. ao pagamento do saldo devedor do contrato 261.901.177, acrescido de correção monetária, pelos índices do INPC-A, e de juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento da obrigação. Vencida, a requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). P.I. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00081483720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Ação: Monitória em: 21/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ATACADISTA SHOPPING DAS CARNES LTDA - ME. SENTENÇA COM MÉRITO
 BANCO BRADESCO S/A ajuizou a monitória contra ATACADISTA SHOPPING DAS CARNES LTDA - ME, alegando em síntese, que é credor do requerido na importância atualizada de R\$ 129.970,00 representada pelos 4 cheques 85.0365, 85.0228, 85.0364 e 00.0012. Pediu a citação e a procedência da monitória para converter em Título Executivo Judicial. A petição inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública, que apresentou Embargos Monitórios por negação geral. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral. Nos termos do art. 370, do NCPC, é cabível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP). Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exigir a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e dever, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322). (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389). Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que não existe cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a diligência probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz "de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (STJ - REsp. 919656/DF - j. 04.11.2010). Pleiteia o requerente a procedência da monitória para converter em Título Executivo Judicial. A Defensoria Pública apresentou Embargos a Monitória por negação geral. Embora os Embargos por negativa geral torne os fatos

controvertidos (RT 497/118 e RF 259/202), de acordo com os fatos narrados na exordial e documentos trazidos para os autos, há prova documental da dívida cobrada, representado pelos documentos acostados ao feito. Nessa senda, a negativa geral alegada em Embargos não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, viabilizando, assim, a existência do débito entre as partes, bem como a inadimplência. Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes. A existência do débito é manifesta posto que o requerido sequer foi encontrado. Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência da ação monitória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por ATACADISTA SHOPPING DAS CARNES LTDA - ME contra BANCO BRADESCO S/A para, nos termos do art 702, parágrafo 8º, do CPC, constituir de pleno direito, o título executivo judicial, objeto do pedido inicial. O requerido arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Intimem-se. Apôs o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00091579720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:EMILIA LOBO DA SILVA
Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BONSUCESSO Representante(s): OAB 24359-A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
(ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 15740-A - ALINE
TAKASHIMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o
Requerente, já falecido, residia na Comarca de Marapanim, declino a competência para processamento
do feito àquele juízo. Deem-se as devidas baixas. Cumpra-se.
Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00098248320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória
em: 21/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 -
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES
CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 -
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:A P DA SILVA MERCADINHO ME
Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO PONTES DA SILVA. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se
de ação monitória ajuizada por Banco da Amazônia S/A em face de A P DA SILVA -
MERCADINHO ME e ANTONIO PONTES DA SILVA. Sustentou que firmou contrato
de cédula de crédito bancário com a parte requerida, a qual não cumpriu com a obrigação
assumida, tornando-se inadimplente na quantia de R\$ 47.376,13 (quarenta e sete mil trezentos e setenta e
seis reais e treze centavos). A parte Requerida foi citada fl. 83, apresentando
contestação de fls. 92/103, alegando as preliminares de inópcia da inicial e carência de ação.
Alegou, ainda, a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, argumentou que a memória de
cálculo apresentada não condiz com os valores devidos. Ao final, pugnou pela improcedência do
pedido. O Banco Requerente não apresentou réplica. Os autos
vieram conclusos. o relatório. Fundamento e decido. o caso
de procedência dos embargos monitórios pelo reconhecimento da prescrição arguida.
Com efeito, o contrato de fls. 13/16, indicou como vencimento a data de 10/12/2010. E
como a ação foi distribuída em 19/11/2014, de rigor o reconhecimento da prescrição, eis que o
prazo desta é trienal. Vejamos os seguintes julgados, verbis:
CONTRATOS BANCÁRIOS - Embargos à execução - Cédula de Crédito Bancário -
Sentença de improcedência - Alegação de impossibilidade de inclusão, a posteriori, no polo
passivo da execução de parte coobrigada, devedora solidária - Não caracteriza - Medida que
não acarreta prejuízo algum às outras partes executadas ou ao andamento processual, e nem
configura alteração da causa de pedir e pedidos, inexistindo violação ao princípio da

estabiliza o valor da demanda e ao NCPC, art. 329 - Precedentes - Alegação de prescrição - O prazo de prescrição da CCBÁ trienal (art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art.70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66, e art. 206, Â§ 3º, VIII e 903 do Código Civil) - Inaplicabilidade do prazo quinquenal do CC, art. 206, Â§ 5º, I - Câduas de Crédito Bancário firmadas em 07/06/2010, com vencimentos ajustados para 15/06/2016 - Execução inicialmente ajuizada, em 22/03/2013, apenas em face dos avalistas - Emenda petição inicial em 23/09/2020 para inclusão da apelante no polo passivo - Inaplicabilidade do CPC, art. 240, Â§ 1º, e do CC, art. 204, Â§ 1º - Interrupção do prazo prescricional que não alcançou a apelante - Exegese do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra - Precedentes STJ - Prescrição configurada, pois decorridos mais de 03 anos do vencimento da CCBÁ em 15/06/2016 - data de inclusão no polo passivo por ato de 23/09/2020 - Embargos procedente - Execução extrajudicial extinta - Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso provido (Apelação cã-vel 1116912-59.2020.8.26.0100. Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Ârgo julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento e publicação: 30/11/2021). "APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - I - Sentença de extinção da ação, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente - Recurso do exequente - II - Ação de execução embasada em 'Câdula de Crédito Bancário', firmada em 2008 - III - Prazo prescricional de 03 anos - Inteligência do art. 206, Â§5º, inciso I, do NCC - Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF - Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - IV - Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC - Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano - Prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano do envio dos autos ao arquivo, em decorrência da suspensão do processo - Prazo prescricional que decorreria apenas em 2023 - Autos desarquivados em janeiro de 2020 - Prescrição intercorrente trienal não consumada - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento da execução - Apelo provido" (Apelação cã-vel 3004626-23.2013.8.26.0077. Rel. Des. Salles Vieira. Ârgo julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação e julgamento: 30/11/2021). Assim, a prescrição é latente e fulmina a pretensão autoral. Atente-se que aquele que deve tem que pagar seus débitos, mas a cobrança deve atender aos requisitos legais, o que não ocorreu neste feito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação monitória, extinguindo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. que sucumbente, deverá a requerente arcar com as custas e despesas processuais e, atendidos os parâmetros previstos nos incisos do artigo 85 do Código de Processo Civil, com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, Â§ 2º, CPC. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. Após o trânsito, arquivem-se. Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar a parte requerida a pagar

PROCESSO: 00105577820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ
MARIA MATOS DA SILVA. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de ação de cobrança fundada no contrato de cartão de crédito no valor de R\$ 1.735,38.
Citado(a)(s), a sucessora do requerido apresentou resposta de fls. 54/55.
o relatório, em essência. O julgamento prescinde de outras
provas. Verifica-se que apesar de ter apresentado resposta, a sucessora do Requerido
não alegou qualquer fato extintivo, modificativo ou suspensivo do direito pleiteado pela parte Requerente.
Assim, sem maiores delongas, o caso é de procedência do pedido.
Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar a parte requerida a pagar

para a autora a quantia de R\$ 1.735,38 (mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC-A e juros moratórios de um por cento ao mês a contar do vencimento de cada nota. Custas, despesas e honorários advocatícios de dez por cento da condenação serão pagos pelo(a)s réu(s). Intime-se. Apôs o trânsito, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por três meses, findo os quais os autos serão arquivados. Cumpra-se. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00124163220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, mormente pelo fato que a perícia grafotécnica ainda não foi realizada por desídia sua, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Endereço para intimação: Alameda da Paz, qd. 03, lote 13, Bairro Rouxinol, Castanhal, CEP 68.740-001. Cópia desta servir-se como MANDADO. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00124362320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN.
DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, mormente pelo fato que a perícia grafotécnica ainda não foi realizada por desídia sua, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Endereço para intimação: Alameda da Paz, qd. 03, lote 13, Bairro Rouxinol, Castanhal, CEP 68.740-001. Cópia desta servir-se como MANDADO. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00124397520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN.
DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, mormente pelo fato que a perícia grafotécnica ainda não foi realizada por desídia sua, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Endereço para intimação: Alameda da Paz, qd. 03, lote 13, Bairro Rouxinol, Castanhal, CEP 68.740-001. Cópia desta servir-se como MANDADO. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00124406020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN.
DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, mormente pelo fato que a perícia grafotécnica ainda não foi realizada por desídia sua, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Endereço para intimação: Alameda da Paz, qd. 03, lote 13, Bairro Rouxinol, Castanhal, CEP 68.740-001. Cópia desta servir-se como MANDADO. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00240774220158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO EDIVALDO DE SOUZA
 RODRIGUES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK
 (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
 SANTOS (ADVOGADO) . Sentença Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de
 Seguro Obrigatório DPVAT interposta por ANTONIO EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES em face de
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Em sua inicial, de fls. 03/08, o
 Requerente afirmou que sofreu acidente automobilístico em 17/06/2012, no qual resultou sérias lesões
 corporais, recebendo administrativamente da requerida o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e
 setenta e cinco reais), em 13.01.2014, requerendo a diferença do valor que acha devido pela
 seguradora. Ao final, pugnou pela procedência de sua ação. Com a inicial, juntou procuração e
 documentos de fls. 09-31. Proferida decisão, deferindo os benefícios da justiça gratuita em favor do
 requerente, designando audiência de conciliação, bem como determinando a citação da empresa
 requerida para, querendo, contestar o pedido inicial (fl. 32). A requerida juntou aos autos procuração e
 atos constitutivos às fls. 50/61. Em sede de contestação (fls. 62-80), a empresa requerida arguiu
 preliminares e, no mérito, levantou a constitucionalidade da tabela instituída pela MP 451/2008,
 convertida na Lei 11.945/2009, a não comprovação da invalidez permanente. Ao final pugnou pela
 improcedência da ação, juntado com a contestação documentos às fls. 81-88. Audiência
 realizada à fl. 101, restou infrutífera a tentativa de conciliação, foram enfrentadas por este juízo as
 preliminares arguidas em sede de contestação, e em saneador foi fixado os pontos controvertidos, bem
 como determinado a expedição de ofício ao IML a fim de informar a data para realização da
 pericia. Laudo apresentado pelo IML à fl. 115. Instadas, a partes manifestaram sobre o laudo: réu (fls.
 119-121) e o autor (fl. 125). À luz do que cabia ser relatado. Decido. Considerando que as preliminares foram
 enfrentadas na audiência, passo ao exame meritório. No mais, o processo comporta julgamento. O
 pedido é improcedente. É incontroverso que o acidente mencionado na inicial ocorreu em 17.06.2012.
 Aliás, há registro disso (fls. 17-30). É incontroverso que o autor já recebeu R\$ 3.375,00 (três mil,
 trezentos e setenta e cinco reais), administrativamente. A pericia médica é o único meio de avaliar
 eventuais lesões e respectivo grau. Submetido pericia - realizada pela Médico Legista do IML -
 Laudo de fl. 115, a perita afirmou que o autor teve "Perdas funcionais em 25% das funções do pe
 esquerdo". O autor pleiteia pagamento da diferença entre o valor já pago administrativamente e a
 porcentagem de invalidez a ser apurada por laudo do IML. Nesse contexto, considerando o limite de
 R\$13.500,00 (para o caso invalidez correspondente a 100%), atento ao percentual apontado pelo perito
 (25%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 1.687,50 um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e
 cinquenta centavos. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00
 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), mostra-se inevitável a improcedência de seu pedido. Diante
 do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO EDIVALDO DE SOUZA RODRIGUES em
 face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, extinto
 o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela
 sucumbência, a parte autora arcará com custas e despesas processuais (que incluem as despesas
 periciais) e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85,
 §2º, parte final, inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado, observando-
 se sua gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se, pelo DJe. Após o trânsito em julgado, dê-se
 baixa e arquivem-se. Castanhal/PA, 21 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de
 Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00251106720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória
 em: 21/03/2022---REQUERENTE:OKAJIMA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB
 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA
 COURA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA
 ME. SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À OKAJIMA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA
 ajuizou ação monitória contra MIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA-ME,
 alegando em síntese, que é credor da requerida na importância atualizada de R\$ 74.871,56,
 representada pelas notas fiscais apresentadas. Pediu a citação e a procedência da
 ação monitória para converter em Título Executivo Judicial. À À À À À À À À A petição inicial
 veio instruída com documentos. À À À À À À À À A requerida foi citada por edital, sendo nomeada a

Defensoria Pública, que apresentou Embargos Monitórios por negação geral. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral. Nos termos do art. 370, do NCPC, é cabível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP). Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e dever, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322). (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389). Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que inexistente cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a diligência probatória vez que desnecessária. A prova endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz "de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (STJ - REsp. 919656/DF - j. 04.11.2010). Pleiteia o requerente a procedência da ação monitória para converter em Título Executivo Judicial. A Defensoria Pública apresentou Embargos à Monitória por negação geral. Embora os Embargos por negativa geral torne os fatos controvertidos (RT 497/118 e RF 259/202), de acordo com os fatos narrados na exordial e documentos trazidos para os autos, há prova documental da dívida cobrada, representado pelos documentos acostados ao feito. Nessa senda, a negativa geral alegada em Embargos não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, viabilizando, assim, a existência do débito entre as partes, bem como a inadimplência. Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes. A existência do débito é manifesta posto que o requerido sequer foi encontrado. Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência da ação monitória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por ATACADISTA MIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA-ME contra OKAJIMA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA para, nos termos do art 702, parágrafo 8º, do CPC, constituir de pleno direito, o título executivo judicial, objeto do pedido inicial. O requerido arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Intimem-se. Apêns o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 21 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00380939820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES

Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o Requerente, já falecido, bem como seus sucessores, residia/residem na Comarca de Igarapé-Açu, declino a competência para processamento do feito que se julga. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Deem-se as devidas baixas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Castanhal, 18 de março de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00830906920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 21/03/2022---REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16469 - DANIELLE FONSECA SILVA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: ALINE PEREIRA DA SILVA GOMES REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE: WALDER DE MELO PEREIRA NETO REQUERIDO: CANDIDA MARIA PEREIRA DA SILVA TERCEIRO: A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA SENTENÇA COM MÉRITO Á Á Á Á Á Á Á Á Á BENEDITO PEREIRA DA SILVA, ALINE PEREIRA DA SILVA GOMES, MARCELO PEREIRA DA SILVA e WALDER DE MELO PEREIRA NETO, qualificados nos autos, requereram o arrolamento sumário para a partilha doônico bem deixado por CÂNDIDA MARIA PEREIRA DA SILVA, referentes a quota de consórcio, aduzindo para tanto, em síntese, que são o cõnjuge supérstite (o primeiro) e filhos (os demais) do de cujus. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Devidamente instruído, os autos vieram conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o que cabia ser relatado. Decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á In casu, não se justifica a abertura de inventário na forma de arrolamento sumário, na medida em que a autora da herança deixou somente uma quota de consórcio junto a Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, o que pode ser levantado com a expedição de alvará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Daí porque as requerentes, na condição de cõnjuge supérstite e descendentes, e de administrador provisório do espólio (CC, art. 1.797, I, c/c CPC, art. 614), devem ser autorizadas, por meio de alvará independente, a levantar e/ou transferir a quota de consórcio de titularidade de CÂNDIDA MARIA PEREIRA DA SILVA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do tema, como se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: Alvará para venda de veículo de valor ínfimo -- Pretensão deduzida pela esposa e filhos do falecido -- Indeferimento -- O juiz poderá, nos casos de jurisdição voluntária, adotar a solução que reputar mais conveniente, em detrimento da observância à legalidade estrita (art. 1109, CPC) -- O falecido não deixou bens a inventariar -- Não há tributa [sic] traslativo a ser pago -- Bem de valor ínfimo -- Não há litígio a ser solvido, uma vez que todos os herdeiros concordam com a venda do bem -- Desnecessidade de exigir a abertura do inventário -- Apelo provido. (Apelação Cível nº 655.311.4/6-00, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Carlos Garcia, j. 29.9.2009). Alvará -- AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE BENS DE PEQUENO VALOR DE TITULARIDADE DE COMPANHEIRO DA AUTORA, FALECIDO -- ADMISSIBILIDADE -- DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO -- ART 1037 DO CPC E LEI Nº 6.858/80 -- RELATÓRIO DE LONGA CONVIVÊNCIA E DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA -- ALVARÁ DEFERIDO -- RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 610.422-4/3-00, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elliot Akel, j. 26.5.2009). Alvará Judicial -- Pedido de transferência de automóvel com aproximadamente 20 anos de uso e de pouco valor --ônico bem a inventariar -- Semelhança com o pedido de alvará independente -- Desnecessidade da abertura de inventário ou arrolamento -- Recurso provido (Apelação Cível nº 473.171-4/0-00, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 14.2.2007). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a expedição de alvará, com o prazo de 1 (um) ano, que autorize o requerente BENEDITO PEREIRA DA SILVA a procederem ao levantamento junto a Rodobens Administradora de Consórcio LTDA, dos valores relativos à quota de consórcio de titularidade de CÂNDIDA MARIA PEREIRA DA SILVA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Declaro extinto o procedimento em primeiro grau de jurisdição, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Custas processuais pelos requerentes, observada a regra do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiárias da justiça gratuita. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifique-se, incontinenti, o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Oportunamente, arquivem-se os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Após o trânsito, arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Castanhal, 21 de março de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00891229020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA ANTONIA OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:BANCO BV FINANCIRA SABANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 5.546 -
 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO
 Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR E
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manejada por MARIA ANTONIA OLIVEIRA em desfavor de
 BANCO BV FINANCEIRA S/A (BANCO VOTORANTIM). Em sua inicial de fls. 03/06, A
 Requerente alegou que foi surpreendida quando tomou conhecimento de descontos em seus aposentos
 decorrentes de parcelas de empréstimo consignado os quais alega que não contratou. Aduziu que tal
 fato lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem reparação. Ao final, pugnou
 pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, acostou documentação. Contestação acostada às fls. 24/32, alegando, em resumo, a regularidade da
 contratação dos empréstimos, inexistência de dano moral e valor excessivo do dano material
 pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, acostou documentação.
 Audiência Preliminar de fl. 83, na qual não se obteve êxito, sendo deferida o exame
 pericial grafotécnico. Ofício de fl. 130, informando que a perícia não foi realizada
 ante o não comparecimento da Requerente. Novo ofício de fl. 150, informando que a
 perícia não foi realizada novamente ante o não comparecimento da Requerente. Os
 autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. A prova pericial não foi realizada por falta de comparecimento da parte
 Requerente. Resta, pois, preclusa a referida prova, devendo a parte Requerente suportar o ônus por sua
 inércia. O pedido é, assim, improcedente. Sem a realização da prova pericial, reconheço que a assinatura aposta do contrato é da autora.
 Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487,
 I, do CPC. Condeno a parte Requerente no pagamento das custas e das despesas
 processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$
 1.000,00, mas suspendo tais condenações ante os benefícios da justiça gratuita deferidos à referida
 parte. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Com as
 cautelas de praxe. Publique-se e intime-se. Castanhal, 21 de março de 2022.
 Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01230832220158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:VITORIA TEODORO DA SILVA
 Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: B B FINANCEIRA
 SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE
 DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 Considerando que o Requerente reside na Comarca de São Miguel do Guamá-PA,
 declino a competência para processamento do feito àquele juízo. Deem-se as
 devidas baixas. Cumpra-se. Castanhal, 18 de março de 2022.
 Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00891046920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IRIS ELIANE CORDOVIL DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s):
 OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Sentença Vistos, Trata-se de
 Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT interposta por IRIS ELIANE
 CORDOVIL DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
 DPVAT S/A. Em sua inicial, de fls. 03/09, a Requerente afirmou que sofreu acidente automobilístico em
 27/01/2013, no qual resultou sérias lesões corporais, recebendo administrativamente da requerida o
 valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em 31.03.2014, requerendo a diferença do valor que
 acha devido pela seguradora. Ao final, pugnou pela procedência de sua ação. Com a inicial, juntou
 procuração e documentos de fls. 10/37. Proferida decisão, deferindo os benefícios da justiça

gratuita em favor do requerente, designando audiência de conciliação, bem como determinando a citação da empresa requerida para, querendo, contestar o pedido inicial (fl. 38). A requerida juntou aos autos procuração e atos constitutivos às fls. 45/79. Audiência realizada à fl. 82, restou infrutífera a tentativa de conciliação, feito despacho saneador, fixando os pontos controvertidos, bem como determinado a expedição de ofício ao IML a fim de informar a data para realização da perícia. Em sede de contestação (fls. 83/97), a empresa requerida arguiu preliminares de incompetência em razão do lugar e ausência de pressupostos processuais, no mérito, falou sobre o pagamento efetuado na via administrativa, impugnou boletim de ocorrência e laudo médico apresentado pela requerente, a utilização da tabela instituída pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009. Ao final pugna pela improcedência da ação, juntado com a contestação documentos às fls. 98/123. Laudo apresentado pelo IML às fls. 154/155. Instadas, as partes manifestaram sobre o laudo: réu (fls. 156-158) e o autor não apresentou manifestação, juntando à fl. 162, substabelecimento. É o que cabia ser relatado. Decido. As preliminares de incompetência em razão do lugar, bem como de ausência de pressuposto processual, impossibilidade de real aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência não tem razão de ser. Inexiste qualquer irregularidade pois foi apresentado comprovante de endereço à fl. 14, bem como ainda que houvesse a sua falta, atento aos documentos que instruíram a inicial em seu conjunto, não é documento essencial ao ajuizamento da ação. Não mais, o processo comporta julgamento. O pedido é improcedente. É incontroverso que o acidente mencionado na inicial ocorreu em 27.01.2013. Aliás, há registro disso (fls. 20-23). É incontroverso que a autora já recebeu R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), administrativamente. A perícia médica é o único meio de avaliar eventuais lesões e respectivo grau. Submetido a perícia - realizada pelo Médico Legista do IML - Laudo de fls. 154-155, o perito afirmou que a autora teve "(...) Devido ao trauma facial com fratura de seios nasais e osso pré-nasal do nariz poderá queixar-se de uma diminuição da capacidade de olfato, que não foi comprovada em testes neurológicos, porém a Tabela da SUSEPE, orienta que quando não há indicação de percentagem de redução, a indenização será calculada informando apenas o grau (máximo, médio e mínimo), que neste caso é de grau mínimo igual a vinte e cinco por cento (25%)". A autora pleiteia pagamento da diferença entre o valor já pago administrativamente e a percentagem de invalidez a ser apurada por laudo do IML. Nesse contexto, considerando o limite de R\$13.500,00 (para o caso invalidez correspondente a 100%), atento ao percentual apontado pelo perito (25%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) - o que pela descrição do laudo se enquadraria em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Considerando que a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), mostra-se inevitável a improcedência de seu pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRIS ELIANE CORDOVIL DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a parte autora arcará com custas e despesas processuais (que incluem as despesas periciais) e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §2º, parte final, inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado, observando-se sua gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se, pelo DJe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Castanhal/PA, 21 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0000643-19.2018.8.14.0015. CRIME DE ESTELIONATO. VÍTIMA: JOSÉ ROBERTO DUARTE JÚNIOR (Adv.: CAROLINE SCHAFF PLACIDO OAB/PA Nº 24.217). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 11/04/2022, às 10h00min.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE

Advogado: ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428).

Finalidade: intimação do advogado **ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428)**, patrono do réu **RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 18 de março de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: ROSINALDO DE ASSIS FARIAS

Advogado: MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792), PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090) e BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792).

Finalidade: intimação dos advogados **PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090)**, **MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792)** e **BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792)** patronos do réu **ROSINALDO DE ASSIS FARIAS**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 17 de março de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO: 0002720-40.2006.8.14.0015

Requerentes: Agropecuária Flechal S/A

Pedro Paulo Melo Bastos

Advogados (As): Fabrizio Santos Bordallo OAB/PA 8697

Jefferson Carvalho Galvão OAB/PA 16.500

Thatiana De Araújo Ribas OAB/PA 11364

Laiz Jane Ferreira Pinheiro OAB/PA 14.983

Requeridos: Joaquim Dos Santos E Outros

Advogados(As): Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA N° 7815

Antônio Costas Passo OAB/PA N° 10157

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

PROCESSO: 0001009-29.2016.8.14.0015

Requerente: ITERPA - Instituto de Terras do Estado do Pará

Procurador: Tiago de Lima Ferreira (procurador autárquico)

Requeridos: Espólio de Zeuzínio de Brito Lemos.

Benedita Costa Lemos.

Representante: Claudio Humberto Duarte Barbosa.

Ação Civil Pública de Declaração de Nulidade e Cancelamento de Matrícula.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO: 0010481-49.2019.814.0015.

Requerente: Arca Indústria E Agropecuária Ltda.

Advogados: Christian Jacson Kerber Bomm OAB-PA 9137

Francimara De Aquino Silva OAB-PA 11.745

Requerido: Cartório De Registro De Imóveis De São Domingos Do Capim-Pa.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO: 0001381-28.2018.8.14.0008

Requerente: Centrais Elétricas Do Para

Advogado (s): Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA 3210

Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12816

Requerido: Batista Ramos Leal

Ação: Ação de constituição de servidão de passagem.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO Nº 0001703-73.2016.8.14.0087

Requerente: Ana Clara Serrão Fayal

Advogado: Hermínio Farias De Melo OAB Nº: 8126

Requeridos: Mozart Aquime De Moraes

Joel Tenório

Odair Barra Nunes

Marcilene Veiga Da Silva E Outros

Advogados (As): Iury Da Gama Pantoja OAB Nº: 21315

Mario Vinicius Imbiriba Hesketh OAB Nº: 10000

Bruna Kedma Rosa Ferreira OAB Nº: 22438

Terceiro: Superintendente Do Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária Incra

Ação: Reintegração / Manutenção De Posse

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 21 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00113304720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21698 - JACQUELINE DE LIMA BRAGA (DEFENSOR) REQUERIDO: YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: CLAUDIA MEGUMI YAMAGA. SENTENÇA Processo 0011330-47.2016.8.14.0008 Digitalizem-se os autos Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de YAMAGA DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA e CLAUDIA MEGUMI YAMAGA, devidamente qualificadas. Com a inicial vieram os documentos de folhas 08 e 37, em especial atos constitutivos, procuração concessiva de poderes e cópia do título executivo. Os requeridos foram citados, conforme certidão à folha 63. As partes juntaram a petição às folhas 80 e 82 requerendo a homologação de acordo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 922, do CPC dispõe: e Convidando as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e Se as partes celebraram acordo e requereram a homologação e suspensão do processo, conforme consta nestes autos, até o total cumprimento da obrigação pelo devedor, o juiz não poderá homologar e extinguir a lide, sob pena de violação expressa do artigo supramencionado. Compulsando os autos, não vislumbro ofensa à legislação pertinente ao caso, ofensa a direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo óbice ao deferimento do pedido. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo constante nestes autos nos termos do art. 487, III, b do CPC. Na oportunidade, autorizo a secretaria desta vara à prática de todos os atos necessários para cumprimento desta decisão. Anote-se a suspensão do feito pelo prazo do acordo entabulado e, transcorrido o prazo com esteio nos princípios da economia processual e da cooperação, intime-se a requerente para que diga se o acordo foi integralmente cumprido e, em caso positivo, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão ou despacho, em caso de não haver manifestação, após regulamente intimada, certifique-se. Em havendo descumprimento do acordo entabulado, por qualquer das partes, deve ser observado o disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, atinentes à fase de cumprimento de sentença. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acordãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo e a quo e (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Após o Trânsito em Julgado, Certifique a Secretaria e Arquivem-se os autos. Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00028053120078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710019024
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO: JORNAL EXPRESSO CABANO Representante(s): OAB 15.021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (CURADOR) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 -

JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) .DECISÃO Proc. N° 0002805-31.2007.8.14.0008 Trata-se de demanda distribuída, no ano de 2007, para essa unidade judiciária, já constando dos autos indeferimento do pleito liminar e contestação da parte requerida. Houve decurso do prazo para impugnação à contestação, restando a matéria preclusa. Após distribuição da ação, à 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, por motivo de foro íntimo, do então Magistrado titular desta unidade judiciária, os autos permaneceram sem impulso efetivo à resolução do objeto final da demanda até outubro de 2021, oportunidade em que, detectada a remoção do Magistrado titular desta unidade, determinou-se o retornos dos autos à essa serventia. Pois bem, em razão do transcurso de mais de sete anos desde a última movimentação da demanda e permanecendo o requerente inerte nesse período, determino a intimação da parte autora, por oficial de justiça/carta precatória, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse na demanda, determino: Com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, determino remessa à UNAJ, para cálculo e cobrança de custas finais. Digitalizem-se os autos. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00040450320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Judicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:VALDENORA SILVA DE SOUZA
Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR)
REQUERENTE:LUIS SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE
OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) .DECISÃO Proc. N° 0004045-03.2016.8.14.0008 Digitalizem-se os autos.
Em seguimento, expeça-se mandado de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de
2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004162120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:P. C. S. A. REPRESENTANTE:MARIA
JAQUELINE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES
(DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO ROBERTO DA SILVA AGUIAR. DECISÃO Proc. N° 0000416-
21.2016.8.14.0008 Digitalizem-se os autos. Compulsando os autos, observo que houve citação do
executado por ambos os ritos (penhora e prisão). Houve prolação de decisão determinado a prisão civil do
executado, sendo suspenso o cumprimento, em função do início do período pandêmico vivenciado.
Contudo, em razão da decisão do CNJ, relacionada à retomada das prisões civis, determino a expedição
de novo mandado de prisão. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. RACHEL
ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00507941520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO OURINVEST S A
Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE

GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) OAB 289492 - AMANDA RAMOS CANERO (ADVOGADO) OAB 25892 - TAYNNÁ BARROS RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUCAO ME Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONS. DECISÃO Proc. N° 0050794-15.2015.8.14.0008 Digitalizem-se os autos. No tocante ao requerimento de pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sob o argumento de transcurso de prazo de mais de um ano desde a última tentativa, observo que o pleito foi efetivado sem análise da demanda, já que essa Magistrada havia realizado consulta nos sistemas eletrônicos de constrição na data de 19/03/2021 e o requerimento foi apresentado em 13/10/2021, ou seja, sete meses depois, razão pela qual os argumentos da parte exequente não possuíam base fundamentadora. Contudo, verifico que, na presente data, já houve transcurso de um ano desde a última busca, o eu impõe o acolhimento do pleito da parte autora. Após a digitalização, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas. Na hipótese de pagamento, conclusos, no sistema PJE, para decisão. Caso a exequente se mantenha inerte, intime-se pessoalmente, por carta precatória/oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sobas penas legais. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00017991720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710011517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:SILVIA LETICIA MAGNO PINHEIRO Representante(s): OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE NILSON BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 23214 - MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N° 0001799-17.2007.8.14.0008 Trata-se de ação de cumprimento de sentença que fixou alimentos ajuizada por B.P.D.C e A.P.D.C, representados por S.L.M.P em face de J.N.B.D.C, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial título executivo e registros de identificação da parte autora. O executado foi intimado e apresentou justificativa para o não pagamento do débito alimentar, fls.61/62.Os requerentes apresentaram demonstrativo do débito atualizado, fl.,72/73.A justificativa do executado, para o não pagamento da verba alimentar, foi rejeitada, sendo determinada sua prisão civil, fl.74.A parte ré apresentou depósito bancário de valores referente a verba alimentar. Os exequentes confirmaram o recebimento de R\$ 4.120,47 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). Contudo, atualizaram o débito, fl.96.O requerido foi incluído no cadastro de inadimplentes. A parte ré ingressou com nova manifestação, argumentando indevido os valores cobrados, o que foi rejeitado às fls.127/128.Houve novo pagamento parcial, ocasião na qual a prisão civil foi revogada, fls.134/135.O débito alimentar foi atualizado. A proposta de acordo do requerido não foi aceita, fl.162.Após intimação do executado, o Ministério Público opinou pela prisão civil, fl.167.Em decisão à fl.168, converteu-se a demanda para o rito da penhora. A parte autora apresentou atualização do débito e requereu nova expedição de prisão civil, fls.174/175.É O BREVE RELATO.DECIDIDO. À ordem, para manter a decisão, de minha lavra, à fl.168, unicamente, quanto a conversão para o rito da penhora, revogando a possibilidade de prisão ali resguardada. Ocorre que, conforme se observa dos autos, o executado já foi preso pela dívida alimentar constante dessa demanda, havendo revogação em função de pagamento parcial, fls.134/135.Nessa perspectiva, novo decreto de prisão corresponderia a uma sobreposição de pena, verdadeiro bis in idem,motivo pelo qual o pleito do órgão ministerial e da parte requerente não merecer prosperar. Logo, INDEFIRO a expedição de nova mandado de prisão civil. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO. RENOVAÇÃO DA ORDEM PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão por dívida alimentar constitui instrumento hábil disponibilizado pelo legislador para coagir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Se preso pelo tempo fixado pelo juiz, o devedor continua inadimplente, caberá ao credor buscar a satisfação do crédito pelo rito da constrição patrimonial, não se mostrando legítima uma nova constrição pessoal pelo mesmo débito. Além de caracterizar bis in idem, contraria a própria finalidade da norma, pois estará impossibilitado de exercer regularmente atividade laborativa para satisfação do débito. 3.Decisão que indefere o pedido de renovação do decreto prisional mantida. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Em seguimento, em observância do princípio da cooperação realizo consulta nos sistemas BACENJUD,RENAJUD e INFOJUD, relativo ao executado JOSÉ NILSON BARBOSA DA COSTA, CPF N° 236.013.532-53.Intime-se. Cumpra-

se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00007641020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---MENOR: L. M. R. S. MENOR: M. L. R. S. REPRESENTANTE: M. R. S. Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: L. S. R. DECISÃO Proc. N° 0000764-10.2014.8.14.0008 Digitalizem-se os autos. Intime-se a Defensoria Pública para que apresente demonstrativo do débito, observando que às fls.65/73, foi incluído verba alimentar em débito do mês de novembro de 2013. Contudo, quando do ingresso com a peça de início, informou-se que o débito em atraso iniciaria no mês de dezembro de 2013. Após apresentação do demonstrativo do débito atualizado, expeça-se mandado de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015778120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810012217
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---AUTOR:VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSKYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSCABANO Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL ALVES DA COSTA. DECISÃO Proc. N° 0001577-81.2008.8.14.0008 Em análise da demanda, verifico que o exequente faleceu, fls.172 e 177. Dessa forma, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação do causídico constituído, para que habilite os herdeiros/ espólio do falecido nos autos, comprovando a nomeação de inventariante para tanto, prazo legal. Havendo decurso do prazo, intime-se pessoalmente os herdeiros, observando a certidão à fl.172 para que habilitem na demanda, prazo de quinze dias. Ocorrendo decurso do prazo sem satisfação do determinado, conclusos para sentença (artigo 485, IX, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00031484820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---EMBARGANTE:EMPRESA TRANSCABANOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) EMBARGADO:VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSKYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .DESPACHO Proc. N° 0003148-48.2011.8.14.0008 Em função da informação constante da fl.177 dos autos de N° 0001577-81.2008.8.14.0008, referente ao falecimento do exequente, aqui embargado, VALDOMIRO DOS SANTOS, determino vistas à Defensoria Pública para manifestação, prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000218720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:M. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:JOAO GEOVANE FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000021-87.2020.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que o r u, mesmo citado pessoalmente, n o atualizou seu endere o, encontrando-se em lugar incerto e n o sabido, DECRETO   revela de JO O GEOVANE FERREIRA DA SILVA, por intelig ncia do art. 367, do CPP. Redesigno a audi ncia para o dia 22 de novembro de 2022,   s 09h, na sala de audi ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi o para a apresenta o da testemunha, caso n o seja lotado nesta Comarca, dever  solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconfer ncia. Considerando a certid o de fl.65, encaminhe-se os autos ao Minist rio P blico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Minist rio P blico, a Defensoria P blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe sa-se Carta Precat ria. Ressalta-se que as audi ncias presenciais retornar o a ser realizadas neste Ju zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi ncias por videoconfer ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r u, v tima, testemunhas) comprovarem que est o fora desta Comarca. P.R.I. Servir  esta decis o, por c pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n o 003/2009 CJCI, anexo   s c pias necess rias. Barcarena/PA, 17 de mar o de 2022.  lvoro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000443820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAISON CARDOSO GONCALVES VITIMA:L. G. O. J. TESTEMUNHA:M. A. T. F. TESTEMUNHA:M. J. A. . PROCESSO: 0000044-38.2017.8.14.0008 DECIS o Considerando o retorno dos autos, bem como as certid es de fls. 108 e 111, proceda-se com o necess rio ao cumprimento integral da senten a, inclusive mandado de pris o, se necess rio. Por conseguinte, aguarde-se a captura do r u, permanecendo os autos suspensos. Ap s, adotem-se as provid ncias de praxe. Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.  lvoro Jos  da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00000613520218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/03/2022 VITIMA:L. G. S. N. DENUNCIADO:IGOR LOPES DA SILVA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  PROCESSO: 0000061-35.2021.8.14.0008 DECIS o Trata-se de a o penal ajuizada pelo Minist rio P blico do Estado do Par  em desfavor de IGOR LOPES DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129,  9 o do C digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na den ncia. O r u foi citado (fl.51), tendo sido apresentada Resposta Escrita   Acusa o (fl.52).   o relat rio. Fundamento. O art. 397 do C digo de Processo Penal, assim estabelece:   Art. 397. Ap s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par grafos, deste C digo, o juiz dever  absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a exist ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente n o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.  A absolvi o sum ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunst ncias que excluam o crime ou isentem os r us da pena.   preciso, portanto, que as provas at o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqu cio de d vida. A defesa n o apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvi o sum ria do r u (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na pe sa acusat ria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129,  9 o do C digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, n o se verifica quaisquer das hip teses de absolvi o sum ria, j  que as provas carreadas aos autos trazem ind cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusat ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da den ncia e designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022,   s 10h, na sala de audi ncias na sala de audi ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Minist rio P blico, a(s) v tima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusa o e de defesa, e o(s) r u(s), para se fazerem presentes na audi ncia acima designada. Havendo testemunha que resida

fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000812620218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:G. L. G. S. DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000081-26.2021.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FABRICIO DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.49), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.50). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 10h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001004220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:ODIVALDO CARDOSO LIMA VITIMA:E. S. C. L. . PROCESSO: 0000100-42.2015.8.14.0008 DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl.143, HOMOLOGO a desistência da vítima Edilene Santos Cordeiro Lima. Redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2022, às 09h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se

Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001055420218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:S. C. F. DENUNCIADO:CAIO MARCELO SOUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000105-54.2021.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CAIO MARCELO SOUZA DOS SANTOS, sendo imputada a conduta descrita art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.36), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.38). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 09h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatária para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001436620218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:WILSON MORAES RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000143-66.2021.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de WILSON MORAES RAMOS, sendo imputada a conduta descrita no art. 163 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.45), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.46). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então

produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 163 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001445120218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: E. M. R. DENUNCIADO: CLEITON CASTRO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000144-51.2021.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CLEITON CASTRO OLIVEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.50), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.51). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 09h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de

Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001612420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:BENEDITO LIMA DE PAULA NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000161-24.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de BENEDITO LIMA DE PAULA NETO, sendo imputada a conduta descrita art. 147, art. 129, §9º e art. 163, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.72), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.73). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147, art. 129, §9º e art. 163, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003648320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. C. S. O. B. DENUNCIADO:DOUGLAS COSTA GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000364-83.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de DOUGLAS COSTA GOMES, sendo imputada a conduta descrita art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 e art. 163, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.33), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.35). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou

preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 e art. 163, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004436220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:N. D. C. DENUNCIADO: JULIO DIAS NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000443-62.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JULIO DIAS NASCIMENTO, sendo imputada a conduta descrita art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.66), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.68/69). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente

despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004626820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:J. H. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:GLEICE FERREIRA FARIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000462-68.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de GLEICE FERREIRA FARIAS, sendo imputada a conduta descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e ao JOSÉ HELTON BARBOSA DA SILVA a conduta descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. Os réus foram citados (fls.28/29), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação apenas para a ré GLEICE FERREIRA FARIAS (fls.30/32). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2022, às 10h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. Retornem os autos à Defensoria Pública para apresentar a resposta à acusação do réu JOSÉ HELTON BARBOSA DA SILVA. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008844320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:V. C. V. AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA DEAM BARCARENA DENUNCIADO:RAIMUNDO LAERCIO CORREA DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000884-43.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAIMUNDO LAERCIO CORREA DIAS, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.68), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.71/73). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III

- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011068720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIVALDO RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) INDICIADO:AILTON BALIEIRO MACHADO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO AMORIM BRASIL DENUNCIADO:LINDOMAR BENTES DAS CHAGAS LIMA. PROCESSO: 0001106-87.2007.8.14.0008 DECISÃO O defensor constituído Dr. Alberto Vidigal Tavares OAB/PA nº 5.610 (fls. 238), mesmo devidamente intimado (fls. 311-312) e tendo tirado vistas do processo pelo perito de 18.02.2021 a 14.05.2021 (fls.298/verso), não apresentou alegações finais em favor do acusado FRANCIVALDO RODRIGUES DA SILVA ou juntou qualquer protocolo aos autos. Logo, não atendeu ao chamado do juízo. Ante o exposto, em relação ao Dr. Alberto Vidigal Tavares OAB/PA nº 5.610: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários-mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b) sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em dívida ativa. Intime-se o réu FRANCIVALDO RODRIGUES DA SILVA para informar se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído novo defensor, determino o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por Direito. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00013383320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:Y. V. C. DENUNCIADO:ELANE DAYANE MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUANA CAROLINA BRANDAO SEABRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001338-33.2014.8.14.0008 DESPACHO Considerando que não há manifestação do Ministério Público quanto ao âmbito da acusada até o presente momento, retornem os autos ao Arquivo Ministerial para que procedam o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00013804120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 ACUSADO:MARIO ROBERTO AMARAL DANTAS

ACUSADO: LAELSON DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO VITIMA: C. S. C. VITIMA: A. C. A. C. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA -
VARA CRIMINAL Processo nº. 0001380-41.2010.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA
SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Acusado: MARIO ROBERTO AMARAL
DANTAS Advogado: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA 5.610 Aos 15 dias do mês de março de
2022, às 10h30, feito o precatório: Na sala de audiências, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro
José da Silva Sousa, bem como o acusado e seu patrono. Remotamente, presente a representante do
Ministério Público. Ausentes: a vítima ALBERTO CESAR DE ASSUNÇÃO CAMPOS (falecida,
conforme certidão de óbito às fls. 143), e as testemunhas do MP VALMIR PEREIRA DA SILVA,
MOACIR DA COSTA E SILVA e CARLOS MORAES DOS SANTOS (não localizadas, conforme
certidões respectivas nos autos). O MP desiste das demais testemunhas arroladas na denúncia.
QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e
reservadamente com seu advogado, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer
em silêncio sobre as perguntas que em juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à
qualificação e interrogatório: o réu decidiu permanecer em silêncio. DESPACHO: 1. Na ordem legal,
vistas as partes para alegações finais; 2. Em seguida, conclusos para sentença. Cientes os
presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA
SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena ALBERTO VIDIGAL TAVARES Advogado
_____ Acusado PROCESSO: 00013815720208140008 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: S. B. C. AUTORIDADE
POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGANDA DENUNCIADO: JOSE
CARLOS CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA
(ADVOGADO) OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001381-
57.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2022, às 09h, na
sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Nazareno Botelho da
Conceição no endereço fornecido à fl. 105-v INTIME-SE o réu. INTIME-SE pessoalmente o
Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se
Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a
partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais,
devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I.
Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009
CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva
Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014612120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: R. O. P. B. AUTORIDADE
POLICIAL: DELEGACIA
POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO: SALATHIEL MARQUES PORTILHO
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001461-
21.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2022, às 10h, na
sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu.
OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha
menor. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do
respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca,
dever; solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o
Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se
Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a
partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais,
devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I.
Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009
CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva
Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015282020198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Inquérito
Policial em: 18/03/2022 VITIMA: A. G. M. INDICIADO: SEM INDICIAMENTO AUTORIDADE
POLICIAL: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER DE BARCARENA.
PROCESSO: 0001528-20.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime
de violência doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento à fls. 69. Diante das
razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e

exclusivamente ao ÃrgÃ£o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃnimos necessÃrios para configuraÃÃo da justa causa necessÃria para o inÃcio da persecuÃÃo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ãlvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00015824920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/03/2022 VITIMA:J. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001582-49.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃncia para o dia 22 de novembro de 2022, Ã s 11h, na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da testemunha, caso nÃo seja lotado nesta Comarca, deverÃ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃsa-se Carta PrecatÃria. Ressalta-se que as audiÃncias presenciais retornarÃo a ser realizadas neste JuÃzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃncias por videoconferÃncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃu, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃo fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. Barcarena/PA, 17 de marÃo de 2022. Ãlvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 2 4 9 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/03/2022 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:FABIO ALVES GALVAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO: 0001624-98.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de aÃÃo penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ em desfavor de FÃBIO ALVES GALVÃO, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, Ã§9Ão c/c art. 147, ambos do CÃdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃncia. O rÃu foi citado (fl.54), tendo sido apresentada Resposta Escrita Ã AcusaÃÃo (fl.55). Ã o relatÃrio. Fundamento. O art. 397 do CÃdigo de Processo Penal, assim estabelece: Ã Art. 397. ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.Ã A absolviÃÃo sumÃria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃncias que excluam o crime ou isentem os rÃus da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃ entÃo produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃcio de dÃvida. A defesa nÃo apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviÃÃo sumÃria do rÃu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peÃsa acusatÃria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, Ã§9Ão c/c art. 147, ambos do CÃdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nÃo se verifica quaisquer das hipÃteses de absolviÃÃo sumÃria, jÃ que as provas carreadas aos autos trazem indÃcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃncia e designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, Ã s 12h30, na sala de audiÃncias na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃÃo e de defesa, e o(s) rÃu(s), para se fazerem presentes na audiÃncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃÃo desta comarca, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para sua oitiva no juÃzo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃÃo do juiz serÃ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃria, com prazo razoÃvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da testemunha, caso nÃo seja lotado nesta Comarca, deverÃ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. Intime pessoalmente o acusado para participaÃÃo de todos os atos instrutÃrios, devendo constar no mandado que o processo seguirÃ sem a sua presenÃa, em razÃo do nÃo comparecimento sem motivo justificado ou mudanÃa de residÃncia sem comunicar o novo endereÃo, nos termos do art. 367 do CÃdigo de Processo Penal. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃÃo/intimaÃÃo/notificaÃÃo, no que couber,

conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016489320078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720006847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 ACUSADO:MANOEL BRASIL DOS SANTOS ACUSADO:JOSE AUGUSTO CABRAL RIBEIRO ACUSADO:SANDRO OLIVEIRA SOARES ACUSADO:WELLITON SILVA LIRA VITIMA:C. F. P. J. VITIMA:R. M. S. VITIMA:T. A. S. ACUSADO:ERIK LUIZ DA SILVA E SILVA. PROCESSO: 0001648-93.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, na qual figuram como denunciados WELLITON SILVA LIRA, JOSE AUGUSTO CABRAL RIBEIRO, SANDRO OLIVEIRA SOARES, MANOEL BRASIL DOS SANTOS e ERIK LUIZ DA SILVA E SILVA. Os fatos ocorreram em 12.06.2005, houve recebimento da denúncia em 04.07.2007 (fls.37) e os acusados JOSE AUGUSTO CABRAL RIBEIRO e MANOEL BRASIL DOS SANTOS foram citados (fls.39). Por conseguinte, houve o aditamento da denúncia (fls.46-47), bem como o juízo rejeitou a denúncia (fls. 48-50). Nesse contexto, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 51), o qual foi lhe dado provimento pelo acórdão de fls.84-95, tendo sido determinado a reforma da decisão que rejeitou a denúncia, o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. A denúncia foi recebida em 18.10.2013, conforme decisão de fls.105-107. Outrossim, o acusado MANOEL BRASIL DOS SANTOS apresentou defesa escrita (fls.126-127), bem como o acusado ERIK LUIZ DA SILVA E SILVA foi citado (fls. 131) e o acusado SANDRO OLIVEIRA SOARES foi citado por edital (fls.134). O processo foi suspenso e decretada a prisão preventiva para o acusado SANDRO OLIVEIRA SOARES (fls.143), a qual foi revogada nas fls.145-146. Ademais, consta nos autos a informação do âmbito do acusado MANOEL BRASIL DOS SANTOS, certidão de fls.149. Relatado o necessário. Fundamento e decidido. Quanto ao réu MANOEL BRASIL DOS SANTOS. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado MANOEL BRASIL DOS SANTOS, face à sua morte, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MANOEL BRASIL DOS SANTOS, relativamente ao presente processo. Quanto aos réus SANDRO OLIVEIRA SOARES e JOSE AUGUSTO CABRAL RIBEIRO. Considerando a certidão de fls. 138 e 153, determino vistas ao Ministério Público para que atualize endereço dos acusados ou proceda o que entender por direito. Na oportunidade, entendo não cabível a aplicação da revelia de fls.40-41 em relação ao acusado JOSE AUGUSTO CABRAL RIBEIRO, tendo em vista o acórdão de fls.84-95, a qual torno sem efeito. Quanto aos réus ERIK LUIZ DA SILVA E SILVA e WELLITON SILVA LIRA. Considerando a certidão de fls.144, determino a renovação de citação do acusado WELLITON SILVA LIRA, devendo o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para a confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Quanto a informação em relação ao prazo prescricional do acusado WELLITON SILVA LIRA, da data do recebimento da denúncia em 18.10.2013 até o presente momento, não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 109, inciso I, e art. 115 do Código Penal Brasileiro. Ademais, considerando a certidão de fls.153, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública Estadual para que apresente defesa escrita em favor do acusado ERIK LUIZ DA SILVA E SILVA ou proceda o que entender por direito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB TJ/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016820420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:N. S. A. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:CLAUDIO FELIPE FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001682-04.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CLÁUDIO FELIPE FERREIRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.56), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.57/60). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o

juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.Ã¸ A absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃªncias que excluam o crime ou isentem os rÃ©us da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃ© entÃ£o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃ©cio de dÃºvida. A defesa nÃ£o apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peÃ§a acusatÃ³ria constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais c/c art. 147 do CÃ³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nÃ£o se verifica quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, jÃ¡ que as provas carreadas aos autos trazem indÃ©cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃ³ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃºncia e designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, Ã s 09h, na sala de audiÃªncias na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃ§Ã£o e de defesa, e o(s) rÃ©u(s), para se fazerem presentes na audiÃªncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃ§Ã£o desta comarca, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria para sua oitiva no juÃ-zo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃ³digo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃ§Ã£o do juiz serÃ¡ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃªncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃ³ria, com prazo razoÃ¡vel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, caso nÃ£o seja lotado nesta Comarca, deverÃ¡ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. Intime pessoalmente o acusado para participaÃ§Ã£o de todos os atos instrutÃ³rios, devendo constar no mandado que o processo seguirÃ¡ sem a sua presenÃ§a, em razÃ£o do nÃ£o comparecimento sem motivo justificado ou mudanÃ§a de residÃªncia sem comunicar o novo endereÃ§o, nos termos do art. 367 do CÃ³digo de Processo Penal. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de n.º 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017652020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/03/2022 VITIMA:A. S. D. S. DENUNCIADO:LUAN FERNANDO SILVA AMARAL. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO: 0001765-20.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ em desfavor de LUAN FERNANDO SILVA AMARAL, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, Â§9.º do CÃ³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃºncia. O rÃ©u foi citado (fl.34), tendo sido apresentada Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ã£o (fl.36). Ã o relatÃ³rio. Fundamento. O art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal, assim estabelece: Ã Art. 397. ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃ³digo, o juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.Ã¸ A absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃªncias que excluam o crime ou isentem os rÃ©us da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃ© entÃ£o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃ©cio de dÃºvida. A defesa nÃ£o apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peÃ§a acusatÃ³ria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, Â§9.º do CÃ³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nÃ£o se verifica quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, jÃ¡ que as provas carreadas aos autos trazem indÃ©cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃ³ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃºncia e designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, Ã s 10h, na sala de audiÃªncias na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃ§Ã£o e de defesa, e o(s) rÃ©u(s), para se fazerem presentes na audiÃªncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃ§Ã£o desta comarca, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria para sua oitiva no juÃ-zo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃ³digo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃ§Ã£o do juiz serÃ¡ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃªncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃ³ria, com prazo razoÃ¡vel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para

a apresenta-se o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022424320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:R. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS PA DENUNCIADO:DEIVISON SODRE BARROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. ÀS PROCESSO: 0002242-43.2020.8.14.0008 DECISÃO A despeito da alegação de nulidade arguida pela Defesa (fls. 78) e a manifestação do Ministério Público (fls.81-83), entendo por bem deferir tal preliminar, explico; a regra à citação pessoal, contudo a jurisprudência vem flexibilizando a determinação legal, admitindo a citação por meio de aplicativo de mensagens, desde que não haja prejuízo à defesa e haja certeza de que o réu é o destinatário da mensagem. No presente caso, não há prints que permitam concluir que o réu era o real destinatário da mensagem, cópia de documentação com foto ou qualquer outro meio que possibilite a confirmação da identidade do réu. Dito isso, acolho a preliminar de nulidade da citação. Ante o exposto, determino a renovação de citação do acusado, devendo o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para a confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00024026820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:M. C. C. F. TESTEMUNHA:VANESSA COSTA FURTADO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:VANDRO COSTA FURTADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002402-68.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de VANDRO COSTA FURTADO, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.49), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.50). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca,

dever-se solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00025828420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:D. S. L. DENUNCIADO:ANDERSON ANJOS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002582-84.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANDERSON ANJOS DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.42), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.43). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00028625520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:J. D. M. AUTORIDADE POLICIAL:VICTOR LUIZ COUTO CARNEIRO DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002862-55.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita art. 129, §9º e art. 163, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.43), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.44). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º e art. 163, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participar de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030361920068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620007664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022 ACUSADO:JOSE OTACIEL DE OLIVEIRA JUNIOR ACUSADO:JOSE PAULO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. R. . PROCESSO: 0003036-19.2006.8.14.0008 DECISÃO O defensor Dr. Emerson Rocha de Almeida, OAB/PA nº11.660, embora não conste nos autos procuração, atuou em diversos atos processuais na defesa do acusado JOSÉ OTACIEL DE OLIVEIRA, como: apresentação de defesa preliminar nas fls. 74-77 e participou das audiências de fls.70, 72 e 85. Nesse contexto, mesmo devidamente intimado (fls. 254-255), não apresentou alegações finais em favor do acusado JOSÉ OTACIEL DE OLIVEIRA ou juntou qualquer protocolo aos autos. Logo, não atendeu ao chamado do juízo. Ante o exposto, em relação ao Dr. Emerson Rocha de Almeida: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários-mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b, sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em dívida ativa. Intime-se o réu JOSÉ OTACIEL DE OLIVEIRA para informar se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído o novo defensor, determino o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por Direito. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00030626220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:T. P. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:NAUTILIO NUNES MACHADO JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003062-62.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de NAUTILIO NUNES MACHADO JUNIOR, sendo imputada a conduta descrita art. 147 e art. 129, §9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.46), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.47). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a

existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 e art. 129, §9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033224220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO: JOAO GEOVANE FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003322-42.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOÃO GEOVANE FERREIRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita art. 147 e art. 129, §9º, ambos do Código Penal c/c art. 24-A da Lei 11.340/2006, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.48), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.53). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 e art. 129, §9º, ambos do Código Penal c/c art. 24-A da Lei 11.340/2006, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial

civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. Intime pessoalmente o acusado para participaço de todos os atos instrutrios, devendo constar no mandado que o processo seguir sem a sua presena, em razo do no comparecimento sem motivo justificado ou mudana de residncia sem comunicar o novo endereo, nos termos do art. 367 do Cdigo de Processo Penal. Expesa-se o necessrio. O presente despacho/deciso serve como mandado de citaço/intimaço/notificaço, no que couber, conforme determina o provimento de no 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de maro de 2022. Alvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033423320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 18/03/2022 VITIMA:F. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:RENAN RONALDO DUARTE DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIRIO DO ESTADO DO PAR PROCESSO: 0003342-33.2020.8.14.0008 DECISo Trata-se de ao penal ajuizada pelo Ministrio Pblico do Estado do Par em desfavor de RENAN RONALDO DUARTE DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita art. 21 da Lei de Contravenes Penais c/c art. 147 do Cdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denncia. O ru foi citado (fl.47), tendo sido apresentada Resposta Escrita  Acusaço (fls.48/50).  o relatrio. Fundamento. O art. 397 do Cdigo de Processo Penal, assim estabelece:  Art. 397. Aps o cumprimento do disposto no art. 396-A, e pargrafos, deste Cdigo, o juiz dever absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente no constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolviço sumria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstncias que excluam o crime ou isentem os rus da pena.  preciso, portanto, que as provas ato produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqucio de dvida. A defesa no apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviço sumria do ru (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na pesa acusatria constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenes Penais c/c art. 147 do Cdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, no se verifica quaisquer das hipteses de absolviço sumria, j que as provas carreadas aos autos trazem indcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denncia e designo audincia de instruo e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022,  s 12h, na sala de audincias na sala de audincias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministrio Pblico, a(s) vtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaço e de defesa, e o(s) ru(s), para se fazerem presentes na audincia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiço desta comarca, expesa-se Carta Precatria para sua oitiva no juzo deprecado, nos termos do art. 222 do Cdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiço do juiz ser inquirida pelo juiz do lugar de sua residncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatria, com prazo razovel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. Intime pessoalmente o acusado para participaço de todos os atos instrutrios, devendo constar no mandado que o processo seguir sem a sua presena, em razo do no comparecimento sem motivo justificado ou mudana de residncia sem comunicar o novo endereo, nos termos do art. 367 do Cdigo de Processo Penal. Expesa-se o necessrio. O presente despacho/deciso serve como mandado de citaço/intimaço/notificaço, no que couber, conforme determina o provimento de no 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de maro de 2022. Alvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00034229420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 18/03/2022 VITIMA:M. B. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:LIBERTO DA SILVA GUERREIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIRIO DO ESTADO DO PAR PROCESSO: 0003422-94.2020.8.14.0008 DECISo Trata-se de ao penal ajuizada pelo Ministrio Pblico do Estado do Par em desfavor de LIBERTO DA SILVA GUERREIRO, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Cdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denncia. O ru foi citado (fl.61), tendo sido apresentada Resposta Escrita  Acusaço (fl.62).  o relatrio. Fundamento. O art. 397 do Cdigo de Processo Penal,

assim estabelece: Art. 397. Apres o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00043028620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:D. R. P. DENUNCIADO:RONILDO BARRETO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004302-86.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2022, às 09h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Expedir-se mandado de condução coercitiva da vítima Deraline Rodrigues Pontes e da testemunha Denise do Socorro Rodrigues Pontes Teixeira, conforme já deferido à fl.100. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00046839420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:J. S. F. DENUNCIADO:JOAO BATISTA DA COSTA FERREIRA. PROCESSO: 0004683-94.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima,

testemunhas) comprovarem que está fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047124720208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 18/03/2022 INDICIADO: ANDERSON MOURA DA SILVA VITIMA: E. C. R. S. . ÊProc. nº 0004712-47.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Com efeito, a CF/88 foi pródiga em reconhecer direitos fundamentais e garanti-los. O domicílio notadamente reconhecido como sendo asilo inviolável nos termos previstos pelo art. 5º, XI, sendo regra mitigada em caso de extrema excepcionalidade, tal como a hipótese de adentrar na residência de um indivíduo mediante autorização judicial durante o dia. A Autoridade Policial representou pela busca e apreensão dos dispositivos informáticos e celulares, além de autorização judicial para obter o acesso e posterior extração de todos os dados, conforme requerimento de fls. 30-38. Por conseguinte, o Ministério Público se manifestou favorável a medida. (fls. 40-41) Da análise dos autos da representação, entendo que subsistem razões plausíveis a justificar a mitigação da medida cautelar nos moldes previstos no art. 240 do CPP. Todavia, cumpre destacar que a medida cautelar deve recair sobre pessoa certa e determinada, devendo ser observado os exatos termos da disposição do art. 243 do CPP, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, foi vido trazer à baila a decisão do TJE-RJ, in verbis: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS, LOCALIZADAS NA COMUNIDADE CIDADE DE DEUS, SUSTENTANDO A INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA E AO DOMICÍLIO. 1. (...) 5. Forçoso reconhecer que, no caso, o deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idóneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a casa, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada o mais precisamente possível, tampouco informa o nome do respectivo proprietário ou morador. 6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reane as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da executoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto à casa, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária. 7. (...) 9. Logo, a decisão judicial que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão não se encontra, nesse particular, revestida de legalidade, ante a inobservância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal que disciplinam a questão, estando, nessa parte, eivada de nulidade. 10. É certo que o reconhecimento dessa nulidade poderá alcançar as provas porventura obtidas através desta diligência bem como dos demais elementos delas dependentes, nos moldes do art. 573, §1º do Código de Processo Penal, o que, todavia, não é objeto de exame no presente writ, devendo ser aferido de forma individualizada e no momento processual oportuno pelo juízo competente. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. HABEAS CORPUS nº 0061167-57.2016.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez (dia 21/11/2016) Logo, da análise da representação formulada pela Autoridade Policial, entendo ser possível a medida cautelar por atender aos requisitos legais e para possibilitar a obtenção de maiores elementos probatórios. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO a ser realizada no endereço: 1. DO AUTOR, ANDERSON MOURA DA SILVA, RESIDENTE NA RUA MOGNO, N.º10, BAIRRO ÁGUAS VERDES, BARCARENA/PA. DEVENDO SER ALVO DA BUSCA E APREENSÃO: * À À À À À DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS E CELULARES, HARDWARES (COMPUTADORES, TABLETS E APARELHOS TELEFÔNICOS, SMARTPHONES E OUTROS), SOFTWARES (APLICATIVOS COMO WHATSAPP, TELEGRAM, FACEBOOK, INSTAGRAM, ENTRE OUTROS) E MÍDIA (FOTOS, VÍDEOS, TEXTOS, ETC.) Em relação a GUSTAVO TENÁRIO COSTA, tendo em vista que o mesmo era menor de idade na data dos fatos, bem como consta nos autos que sua conduta está sendo apurada por ato infracional de nº 0800873-78.2020.8.14.0008, oficie-se a Vara de Infância e da Juventude para que proceda o que entender por direito, devendo ser encaminhada cópia da representação da Autoridade Policial e esta decisão. Pelos motivos expostos acima, determino a remessa dos autos ao órgão ministerial para que proceda o que entender por direito. Oficie-se a Autoridade Policial para que cumpra a determinação de busca e apreensão com as devidas cautelas legais. Uma vez cumprida a presente decisão, solicito que a Autoridade Policial tão logo comunique este Juízo. Ciência ao Ministério Público, a Autoridade

Policial e a Defesa. Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00047826420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:M. C. A. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ DENUNCIADO:ARMANDO GONCALVES PANTOJA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004782-64.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ARMANDO GONÇALVES PANTOJA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.29), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.30/31). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas apresentadas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, às 10h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047843420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. E. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ DENUNCIADO:ALEXANDRE MALDINNI MENDES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004784-34.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ALEXANDRE MALDINNI MENDES DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.34), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.35/37). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048458920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:M. R. P. B. DENUNCIADO:MILAS DIAS MIRANDA. PROCESSO: 0004845-89.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048467420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004846-74.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUSA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.37), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.38). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica

quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048779420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:F. P. C. DENUNCIADO:JHONY DE SOUZA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004877-94.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049965520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ DENUNCIADO:WALAFF JUNIOR NASCIMENTO DE MELO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004996-55.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de WALAFF JUNIOR NASCIMENTO DE MELO, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.73), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.75). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de

Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052286720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:L. R. F. DENUNCIADO:ELIELTON PEREIRA JORGE. PROCESSO: 0005228-67.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando o requerimento do Ministério Público (fls.36), determino a intimação do SR. MANOEL BATISTA JORGE no endereço de fls.32, para que esclareça a identidade de seu filho ELIELTON PEREIRA JORGE ou ELIVELTON PEREIRA JORGE, bem como, se possível, apresente algum documento de identificação do acusado. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00054867720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:P. N. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:RENALDO WANZELER RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005486-77.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057892820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:N. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPАЗ DENUNCIADO:EDIVALDO GONCALVES COSTA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0005789-28.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de EDIVALDO GONÇALVES COSTA JUNIOR, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.120), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.121). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem,

em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00060652520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: J. P. L. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ DENUNCIADO: FERNANDO MORAES CARNEIRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006065-25.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FERNANDO MORAES CARNEIRO, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.47), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.48). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber,

conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061431920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:B. T. A. S. DENUNCIADO:ANDRE DOS SANTOS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006143-19.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANDRÉ DOS SANTOS DA COSTA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.43), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.46). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00062843820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. P. S. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO CASTRO DE MENDONÇA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006284-38.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAIMUNDO NONATO CASTRO DE MENDONÇA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.43), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.45/46). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição

sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063268720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:M. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ DENUNCIADO:LUCAS CONCEICAO OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006326-87.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LUCAS CONCEIÇÃO OLIVEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.33), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.35/36). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2022, às 09h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063285720208140008 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. E. O. S. DENUNCIADO:NELMA RODRIGUES AMORIM. PROCESSO: 0006328-57.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2022, às 09h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063700920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:G. E. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:IRANILDO DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006370-09.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Considerando as certidões de fls.82/83, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066870720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:L. C. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:VITOR DA SILVA MOURA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006687-07.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de VITOR DA SILVA MOURA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.29), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.32). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado,

nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073254020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAG VITIMA:J. T. C. DENUNCIADO:JOAO BATISTA COUTINHO DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007325-40.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOÃO BATISTA COUTINHO DE OLIVEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.48), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.49). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073479820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAG VITIMA:M. R. E. S. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS CRISTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007347-98.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil

arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. INTIME-SE pessoalmente o Ministrio Pblico, a Defensoria Pblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expesa-se Carta Precatria. Ressalta-se que as audincias presenciais retornaro a ser realizadas neste Juzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audincias por videoconferncia em casos excepcionais, devendo as partes (ru, vtima, testemunhas) comprovarem que esto fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta deciso, por cpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento no 003/2009 CJCI, anexo  s cpias necessrias. Barcarena/PA, 17 de maro de 2022. lvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073834320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 18/03/2022 VITIMA:T. O. V. DENUNCIADO:ADINALDO RODRIGUES MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007383-43.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audincia para o dia 21 de novembro de 2022,  s 10h, na sala de audincias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o ru. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. INTIME-SE pessoalmente o Ministrio Pblico, a Defensoria Pblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expesa-se Carta Precatria. Ressalta-se que as audincias presenciais retornaro a ser realizadas neste Juzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audincias por videoconferncia em casos excepcionais, devendo as partes (ru, vtima, testemunhas) comprovarem que esto fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta deciso, por cpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento no 003/2009 CJCI, anexo  s cpias necessrias. Barcarena/PA, 17 de maro de 2022. lvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074449820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:M. S. C. M. DENUNCIADO:JOSE WILTON DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007444-98.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audincia para o dia 21 de novembro de 2022,  s 10h30, na sala de audincias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o ru. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. INTIME-SE pessoalmente o Ministrio Pblico, a Defensoria Pblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expesa-se Carta Precatria. Ressalta-se que as audincias presenciais retornaro a ser realizadas neste Juzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audincias por videoconferncia em casos excepcionais, devendo as partes (ru, vtima, testemunhas) comprovarem que esto fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta deciso, por cpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento no 003/2009 CJCI, anexo  s cpias necessrias. Barcarena/PA, 17 de maro de 2022. lvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074622220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 18/03/2022 DENUNCIADO:BENEDITO SANCHES CRUZ. s PROCESSO: 0007462-22.2020.8.14.0008 DECISO A despeito da alegao de nulidade arguida pela Defesa (fls. 44), entendo por bem deferir tal preliminar, explico; a regra  a citao pessoal, contudo a jurisprudncia vem flexibilizando a determinao legal, admitindo a citao por meio de aplicativo de mensagens, desde que no haja prejuzo  defesa e haja certeza de que o ru  o destinatrio da mensagem. No presente caso, no h prints  que permitam concluir que o ru era o real destinatrio da mensagem, cpia de documentao com foto ou qualquer outro meio que possibilite a confirmao da identidade do ru. Dito isso, acolho a preliminar de nulidade da citao. Ante o exposto, determino a renovao de citao do acusado, devendo o Sr. Oficial de Justia priorizar a citao presencial, conforme determina a lei. Em no sendo possvel, de modo justificado, poder realizar a citao por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessrias para a confirmao do destinatrio, de modo que o ru se identifique, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegao de nulidade. Expesa-se o necessrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrnica. lvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00101736820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 18/03/2022 VITIMA:H.

T. M. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS MIRANDA DIAS. PROCESSO: 0010173-68.2018.8.14.0008
DESPACHO Considerando que não há manifesta oposição do Ministério Público quanto ao laudo de necropsia at o presente momento, retornem os autos ao Órgão Ministerial para que procedam o que entender por direito. Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fls. 32. Expeça-se o necessário. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00112516320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 VITIMA:D. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0011251-63.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime de trânsito. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento em fls.45. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00121506120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:GERSON DE SOUZA FORTE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 012150-61.2019.8.14.0008 DECISÃO Considerando o pedido da defesa de fls.57/58 e o parecer desfavorável do Ministério Público (fls.61/62), indefiro o pleito, tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal é facultado ao Órgão Ministerial, uma vez que cabe ao Parquet avaliar se o instrumento é necessário e suficiente para a repressão e prevenção de crimes, tendo como base o caso concreto. Por conseguinte, retornem os autos a Defensoria Pública Estadual para que apresente resposta a acusação, tendo em vista que o acusado já foi devidamente citado (fls.56), ou proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00033296820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. V. C. B. P. VITIMA: H. B. S.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. TÚLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS, OAB/PA N.º 28.291

REF. PROCESSO N.º 0000459-24.2007.814.0008

ACUSADO: JOÃO JOSSELINO DA SILVA PANTOJA, vulgo NENEM

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0000459-24.2007.814.0008**, que apura o **crime capitulado no art. 121, § 2º, II Do CPB**, em que figura como acusado: **JOÃO JOSSELINO DA SILVA PANTOJA**, vulgo **¿NENEM¿** e Vítima **JOÃO DA ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 21 de Março de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que tendo sido pronunciado o nacional **ANTERO MAIA DA COSTA NETO**, natural de Castanhal/PA, profissão não informada, nascido em 13/09/1996, filho de José Maria Ferreira da Silva e Ana Celia do Nascimento Ribeiro, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo o mesmo infringido as penas do artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB nos autos do **Processo nº 0014356-19.2017.8.14.0008**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para que compareça perante este Juízo da Vara Criminal de Barcarena, **no dia 30/03/2022 às 8:30 horas**, com trinta minutos de antecedência, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barcarena, aos vinte e cinco 21 dias do mês de março de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 14/03/2022 A 20/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00004237220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MENESCAL E BATISTA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS Processo nº: 0000423-72.2017.8.14.0074 Certifico que o processo em referência, foi convertido do meio físico para o eletrônico, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP, sendo composto de: 1) Quantidade de folhas: 88 2) Quantidade de folhas numeradas: 88 3) Numeração da última folha: 88 4) Quantidade de Volumes: 01 5) Quantidade de Apensos: --- Certifico, ainda, que não foram verificadas ocorrências durante o procedimento de higienização dos autos físico. Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cãpia fidedigna dos autos físicos. Tailândia/PA, 16 de março de 2022.

ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 159484 PROCESSO: 00010865020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/03/2022 EXEQUENTE: R. C. S. REPRESENTANTE: M. M. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. C. S. EXECUTADO: O. G. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fl. 34 proferida nos presentes autos transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, tendo em vista o termo de ciência do Ministério Público em 22/11/2021 e da Defensoria Pública em 25/11/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00032179520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Procedimentos Especiais em: 17/03/2022 REQUERENTE: A. C. S. A. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. N. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fl. 32 proferida nos presentes autos e publicada no Diário Eletrônico, Edição nº 7229/2021, de 21/09/2021, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 14/10/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00036786720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/03/2022 REPRESENTANTE: L. R. R. EXEQUENTE: L. R. C. EXEQUENTE: F. R. C. EXECUTADO: P. P. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fl. 32 proferida nos presentes autos transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/02/2022, tendo em vista o termo de ciência do Ministério Público em 13/12/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00041393920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCEU HOFFMANN REQUERIDO: LINDALVA FREIRE DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fl. 60 proferida nos presentes autos e publicada no Diário Eletrônico, Edição nº 7253/2021, de 27/10/2021, transitou livre e

definitivamente em julgado no dia 23/11/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. **ALIANE DA COSTA DIAS** Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00054778220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS **o: Separação de** Corpos em: 17/03/2022 REPRESENTANTE: C. M. Q. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) MENOR: B. E. M. Q. M. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. P. Q. M. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. G. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **o: Monitória** em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GIRICAO AUTO PECAS LTDA EPP REQUERIDO: MARTA BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: JOAQUIM SILVERIO SILVA JUNIOR. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **o: Execução de** Alimentos em: 17/03/2022 REQUERENTE: S. A. M. REPRESENTANTE: L. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. P. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **o: Procedimento Comum Cível** em: 17/03/2022 REQUERENTE: EDNA DO SOCORRO SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. **o: Intime-se** pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 27/04/2022 na Polí-cia Científica do Pará (Centro de Perícias Renato Chaves), às 09h, portando documentos de identificação (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO...) para a realização de coleta de padrão gráfico. **o: Alimentos - Lei Especial** Nº 5.478/68 em: 17/03/2022 REQUERENTE: L. A. R. S. REPRESENTANTE: M. D. R. REQUERIDO: A. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **o: Alimentos** em: 17/03/2022 REQUERENTE: L. A. R. S. REPRESENTANTE: M. D. R. REQUERIDO: A. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO **o: Alimentos** em: 17/03/2022 REQUERENTE: L. A. R. S. REPRESENTANTE: M. D. R. REQUERIDO: A. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Requerimento de Reintegração de Posse em: 17/03/2022 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AQUIMAR MOTA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que a SentenÃ§a de fls. 122/123 proferida nos presentes autos e publicada noÂ DiÃrrio EletrÃnico, EdiÃ§Ão nÂº 7229/2021, de 21/09/2021, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 14/10/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 16 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â ALIANE DA COSTA DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da 2Âª Vara CÃ-vel Â Â Â Â Â Â Â Â MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00099663620168140074 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2022 REQUERENTE:E. A. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:E. M. S. J. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. G. A. REQUERIDO:E. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que a SentenÃ§a de fl. 49 proferida nos presentes autos e publicada noÂ DiÃrrio EletrÃnico, EdiÃ§Ão nÂº 7211/2021, de 24/08/2021, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 18/10/2021, tendo em vista o termo de ciÃncia do MinistÃrioÂ PÃblico em 31/08/2021 e da Defensoria PÃblica em 25/08/2021,Â sem que tenha sido interposto qualquer recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â sem que tenha sido interposto qualquer recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 17 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â ALIANE DA COSTA DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da 2Âª Vara CÃ-vel Â Â Â Â Â Â Â Â MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00000700219958140074 PROCESSO ANTIGO: 199510000038

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/03/2022 REQUERIDO:PEDRO LUIZ DA SILVA CHAPARRAL Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a exarada nos presentes autos, constante de fls. 260, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 14/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso, jÃi que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ão sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃndia, 17 de marÃço de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercÃ-cio MatrÃ-cula 172596 PROCESSO: 00001578920068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610009654

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022 REQUERENTE:B B LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentenÃ§a exarada nos presentes autos, constante de fls. 122, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/01/2022, sem que houvesse nenhum recurso, jÃi que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ão sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃndia, 17 de marÃço de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercÃ-cio MatrÃ-cula 172596 PROCESSO: 00003934520128140031 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Ação Civil Pública em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DOUGLAS BIANCARDI NASCIMENTO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a exarada nos presentes autos, constante de fls. 212/213, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 25/01/2022, sem que houvesse nenhum recurso, jÃi que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ão sobre a referida peÃ§a atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃndia/PA, 17 de marÃço de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercÃ-cio MatrÃ-cula 172596

PROCESSO: 00003943020128140031 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DK INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) . Â§ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. intime-se o executado, no prazo de

15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos débitos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, §§ 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00003978220128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: SERRARIA PRIMAVERA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11507 - LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE (ADVOGADO) VITIMA: M. A. C. E. R. T. I. D. O Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 244/244-v, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 29/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00004029120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910002613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Processo de Execução em: 18/03/2022 REP LEGAL: RAIMUNDA TRINDADE DA CUNHA EXEQUENTE: A. C. V. EXEQUENTE: M. A. C. V. EXECUTADO: CELSO BATISTA FERREIRA EXEQUENTE: A. C. V. R. h 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, conforme pleiteado pela DPE fl. 51, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 48, podendo a manifestação constar na certidão do Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito; 2- Após, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004448220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO: EDIS AFONSO BRAVIN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: NORTE SUL MADEIRAS DO BRASIL REQUERIDO: MILTON BALDUINO. DECISÃO Vistos. Com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como a efetiva triangulação da relação jurídico processual, determino a citação dos rês Edis Afonso Bravin, Milton Balduino e NORTE SUL MADEIRAS DO BRASIL LTDA nos endereços informados fl. 142. Devem os rês serem citados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem os pedidos e os fatos narrados na inicial, sob pena de revelia. Int. e cumpra-se servindo a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória. Tailândia, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: TAILANDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00007055220138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/03/2022 REQUERENTE: ELIANE PIMENTA SILVA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: RAIMUNDO ANTONIO SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) MENOR: M. P. S. . DESPACHO Considerando que o requerido fora intimado da sentença e após isso não manteve seu endereço atualizado para a devida cobrança de custas finais, emita-se certidão para fins de inscrição na vida ativa, a qual deverá conter o valor das custas, devendo esta ser encaminhada através de ofício à Secretaria de Planejamento/Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, contendo a qualificação completa da parte condenada e os dados do processo, nos termos do Ofício Circular n.010/2016-GP. Após, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas legais. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura digital. Juiz de Direito PROCESSO: 00008563120088140074

JEHA A??: Juiz de Direito PROCESSO: 00013674520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:o: Monitoria em: 18/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALQUINOBES SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . R.H. A??: Certifique-se a Secretaria, se necess?rio via UNAJ, a quita???o das custas quanto ? dilig?ncia perquirida ? fl. 152/157. A??: Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extin???o do processo sem julgamento do m?rito. A??: Ap?s quitada a dilig?ncia, volvam os autos conclusos. A??: Tail?ndia-PA, data da assinatura eletr?nica. A??: CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Juiz de Direito Titular da 2? Vara da Comarca de Tail?ndia/PA. PROCESSO: 00014116420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??:o: Execu???o de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE: M. V. S. S. EXEQUENTE: M. D. S. S. EXECUTADO: R. N. R. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. D. S. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . C E R T I D ? Certifico que a senten?a exarada nos presentes autos, constante de fls. 76/77, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso, j? que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vincula???o sobre a referida pe?a at? a presente data. O referido ? verdade e dou f?. Tail?ndia/PA, 17 de mar?o de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exerc?cio Matr?cula 172596

PROCESSO: 00016151120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:o: Monitoria em: 18/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLIAM BORGES FELISMINO REQUERIDO: W B FELISMINO CARVOARIA ME. ?R.H. A??: 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado ? fl. 124, no prazo de 15 (quinze) dias. A??: PCI ? A??: Data da assinatura eletr?nica. A??: CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Juiz de Direito PROCESSO: 00016988920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810013257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:o: Cumprimento de senten?a em: 18/03/2022 REQUERIDO: TRATORPECAS Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: CIMATAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . R.H. A??: I? tendo em vista que a parte requerida fora intimada, atrav?s dos seus caus?dicos, para se manifestar acerca da certid?o de fl. 350-v, expe?-se alvar? judicial em favor desta, na forma pleiteada ? fl.351 ; A??: II- N?o havendo mais pend?ncias, archive-se os autos. A??: P.C.I ? ? Servir? o presente, por c?pia digitada, como mandado, of?cio, notifica???o e carta precat?ria para as comunica???es necess?rias (Provimto n? 003/2009-CJCI-TJPA). A??: Tail?ndia/PA, data da assinatura eletr?nica. A??: CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Juiz de Direito PROCESSO: 00019080920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810015005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??:o: Procedimento Comum C?vel em: 18/03/2022 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDY FERREIRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ?SENTEN? A??: Vistos os autos. A??: Trata-se de A???o de Cobran?a promovida por CENTRAIS EL?TRICAS DO PARA S/A (atualmente EQUATORIAL PAR? DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA) em desfavor de VALDY FERREIRA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos do processo em refer?ncia. A??: Alegou, em s?-ntese, que o requerido restou inadimplente do pagamento das faturas de energia el?trica, totalizando o montante de R\$ 39.530,16 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos). A??: Por fim, pleiteia a proced?ncia do pedido, com a determina???o do pagamento por parte do requerido, no valor de R\$ 39.530,16 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos). A??: Acostou ? inicial os documentos, notadamente, c?pias das faturas em d?bito, referentes aos meses de 12/2007, 01/2008, 08/2007, 10/2007, 09/2007, 07/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008,

10/2008, 09/2008, 11/2008, 02/2008, 04/2008, 03/2008, 11/2007; bem como o demonstrativo de débitos. Apresntando diversas tentativas frustradas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital, não tendo se manifestado nos autos. Dessa forma, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para atuação na condição de curadora especial. A Defensoria Pública contestou por negativa geral. Instadas a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. Decido. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias das faturas em débito, referentes aos meses de 12/2007, 01/2008, 08/2007, 10/2007, 09/2007, 07/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 10/2008, 09/2008, 11/2008, 02/2008, 04/2008, 03/2008, 11/2007; bem como o demonstrativo de débitos, que comprovam a dívida do requerido. A Defensoria Pública, atuando na sua condição de Curadora Especial, lançou mão de defesa por negativa geral para oposição da contestação, não apresentando argumentos suficientes para infirmar as alegações trazidas pela parte autora. Sendo assim, merece razão a parte autora. In casu, quanto ao débito alegado, além da verossimilhança dos fatos articulados na inicial, tem-se que os documentos apresentados pela parte promovente denotam a regular contratação e a inadimplência da parte requerida, que deixou de cumprir com as obrigações em relação à Concessão de energia. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, resolvendo o mérito da querela, por sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte promovida a pagar à parte autora o valor de R\$ 39.530,16 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de advogados, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 17 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00019109620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810015021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 18/03/2022 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEISSON FONTELES ALVES. R.H. Considerando a certidão de fls. 162, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas da diligência requerida às fls. 150, no prazo de 15 dias. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de contas do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejará a extinção do processo. Comprovado o recolhimento das custas supracitadas, devidamente certificado, cumpra-se o despacho de fls. 161. Tailândia-PA, 17 de março de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00024315620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEVIO DOS SANTOS SILVA ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:FUNERARIA PARAISO CELESTIAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . A DECISÃO R. H. Considerando que na petição inicial e na contestação há pedido genérico de produção de provas, intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não é requerer a prova nesse

momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Int. e Cumpra-se. Tailândia/PA, Data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00028539420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PAIVA OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. 1- Encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00032196520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE:G. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. P. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. A. O. S. . R.h 1- Considerando o petitório constante nas fls. 27/28, confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Apêns, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00033886220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:F. C. C. A. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. A. C. L. REQUERIDO:J. L. L. A. . AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0003388-62.2013.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: FLAVIO CLEBER COSTA DO AMARAL ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620 REQUERIDO: JORGE LUIZ DE LIMA AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ADRIANA CARDOSO DE LIMA ADVOGADO: DR. WALTER JORGE DIAS, OAB/PA 13459 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 11h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia. Aberta a audiência, verificou-se a presença do requerente, acompanhado de seu advogado, DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13620, - (091) 991144213- este via aplicativo TEAMS, pelo que dispense suas assinaturas. Presente o requerido, por meio de sua Representante Legal, acompanhada de seu advogado, DR. WALTER JORGE DIAS, OAB/PA 13459- (91)991648522 -. Todos via aplicativo TEAMS, pelo que dispense suas assinaturas. Cito como atual endereço da parte: a Rua Tamoios, QD 13, Lot 14-B, Bairro Internacional Park, Aparecida de Goiânia/PA. As partes informam que desejam realizar a coleta do exame de forma particular na comarca de Aparecida de Goiânia/GO, atual local de residência do menor e de sua guardião, com patrocínio total do autor, o qual se deslocará à comarca de Goiânia/GO para realizar o aludido exame. As partes informam que, após a juntada do resultado, não mais possuem provas a produzir, não se opondo a imediata conclusão dos autos para sentença. O advogado da parte solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada da procuração pela parte; 2. Considerando o entabulado pelas partes, SUSPENDO estes autos pelo prazo de 06 meses ou até a juntada do resultado do exame de DNA; 3- Após a juntada do citado exame, volvam os autos conclusos para sentença. DISPENSADAS AS ASSINATURAS. CIENTES OS PRESENTES. Ciência ao MP. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa (assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

Interdição/Curatela em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA INTERDITANDO:L. C. A. REQUERIDO:M. A. . R.h 1- Considerando o pedido constante nas fls. 107/108, CUMpra-se o pleiteado pelo Ministério Público. Assim, OFICIE-SE o CREAM, CRAS e CAPS, a fim de que informem se está sendo realizado algum acompanhamento com a Sra. LUZANDRA DA CONCEIÇÃO ALVES, bem como se possuem informações quanto ao endereço atualizado desta, tudo no prazo de 05 (cinco) dias; 2- ApÃs, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00038363020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:C F BARROS COMERCIO LTDA REQUERIDO:GENILDO CRISTO E CRISTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 00038363020168140074 DESPACHO 1. Considerando a insuficiência de informações na pesquisa realizada no sistema do judiciário, cite-se por edital a parte requerida, nos termos da decisão de fl. 26. Para provável hipótese de revelia nomeie o Defensor Público, desta comarca, para oferecer embargos, no prazo legal. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P.I.C. Data da assinatura digital. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00040371720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARCELA SUELY MODESTO GONCALVES Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIAN MARCIA SOUSA PAIXAO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) MENOR:I. L. A. ENVOLVIDO:E. L. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C TUTELA ANTECIPADA interposta pelas requerentes MARCELA SUELY MODESTO GONÇALVES e LILIAN MÃRCIA SOUSA PAIXÃO, onde postulam a adoção do infante ÁCARO LIMA ALVES em face de ELIZABETH LIMA ALVES. Alegam as requerentes que convivem em união estável homoafetiva há mais de 12 (doze) anos, reconhecida em cartório desde 08/03/2019, possuindo uma renda familiar média de R\$10.000,00 (dez mil reais). Alegam, ainda, que o menor está sob seus cuidados desde seu nascimento, em 05/08/2018, quando foi entregue pela mãe biológica, sendo que esta já tinha a intenção de doar o menor, tanto que, logo que recebeu alta do hospital, se dirigiu ao Cartório de Registro de Pessoas, onde foi lavrada a certidão de nascimento da criança, Declarado de Guarda, bem como uma procuração pública, conferindo às autoras amplos, ilimitados e gerais poderes com o fito de administrar a vida da criança. Aduzem que a requerida não tem o menor interesse em ficar com a criança e os adotantes a receberam com todo carinho, amor e atenção, como se seu filho fosse. Juntaram documentos, dentre eles, certidão de nascimento da menor, Declarado de Guarda às requerentes e Procuração Pública, conferindo às autoras amplos, ilimitados e gerais poderes. Foi deferida a guarda provisória às adotantes (fl. 45). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela nomeação de curador especial para representar a requerida. A parte, em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido, fora citada por edital, apresentando contestação por negativa geral, por meio da DPE como curadora especial. Foi realizado Estudo Social, o qual fora conclusivo e favorável à procedência desta contenda, fls. 54/58. Decido. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. O objetivo da presente ação é regularizar uma situação de fato já existente há 04 anos. Inicialmente, quanto à destituição do Poder Familiar, o art. 1638 do Código Civil numera em seus incisos os motivos para perda do poder familiar, in verbis: Perderá por ato judicial o

poder familiar o pai ou a mãe e que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas nos artigos antecedentes; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Assim, pois bem, as provas produzidas no presente processo apontam que a genitora do menor NUNCA efetivamente praticou atos consentâneos com sua qualidade de mãe, não dando assistência moral ou material à criança, o que ficou demonstrado através dos documentos assinados e autenticados em cartório por esta, demonstrando que desde o nascimento da criança tinha a intenção de doá-la. Quanto ao genitor do menor, este é desconhecido, conforme se observa em sua certidão de nascimento. Assim, deve ser destituída do Poder Familiar. Na adoção se deve observar o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, objetivando fundamentar a procedência ou não do pleito inicial. Pois bem, os requisitos objetivos para deferimento do pleito são: idade mínima, diferença de idade entre adotando e adotante, consentimento dos pais, precedência de estágio de convivência e prévio cadastramento. Pelo que se observa da documentação juntada aos autos, as requerentes são maiores e capazes, sendo que externaram claramente o desejo de adotar o menor. Como se vê, as requerentes possuem capacidade civil plena, atendendo ao que determina os arts. 1618 e 1.619 do Código Civil. Quanto ao consentimento da mãe biológica, pela própria documentação acostada nos autos se confirma sua intenção e anuência em adotar a criança. No Estudo Social do caso, constatou-se que as requerentes possuem condições e estão aptas à adoção. A convivência entre as requerentes e o menor já dura longos anos, tendo estas a guarda provisória da criança desde a interposição da demanda em 2019. Não há que se falar em prévio cadastro neste caso. Pois bem, passando aos requisitos subjetivos da adoção, temos os seguintes: idoneidade do adotando, motivos legítimos/desejo de filiação, reais vantagens para o adotando, motivos legítimos. Compulsando os autos, percebe-se que todos os requisitos subjetivos foram cumpridos. As adotantes possuem renda e residência fixas, idoneidade moral e boa reputação. Os motivos são legítimos, estando claro que as requerentes desenvolveram uma relação de amor e carinho com o menor ao longo dos anos. As reais vantagens ao adotando são verificadas pelos documentos que comprovam que este vem recebendo amor, carinho e atenção das requerentes, além disso o relatório social aponta que o menor está bem com as requerentes, bem como que estas apresentam condições favoráveis para o exercício da função parental. A legitimidade dos motivos é extraída de tudo que está contido nestes autos, estando categoricamente demonstrado que as requerentes estavam criando o menor com todo carinho, cuidado, atenção, fornecendo toda a assistência material e afetiva à criança. Não há nenhuma causa de impedimento da adoção (adotante ascendente do adotando/ adotante irmão do adotando). Lecionando acerca do processo de adoção, assevera Mária Cristina Ananias Neves (in Vademecum do Direito de Família à luz do Novo Código Civil, p. 759) o seguinte: Para que a sentença da adoção seja decretada procedente pelo Juiz, dois pontos fundamentais serão analisados: o primeiro, se a adoção trará significativa vantagem para o menor, e o segundo se os motivos da pretensão são verdadeiramente legítimos. Estes dois pontos fundamentais estão suficientemente demonstrados nos autos, havendo na adoção significativa vantagem para o menor, bem como legítimo interesse das requerentes. Isto posto, julgo procedente o pleito inicial para destituir ELIZABETH LIMA ALVES do poder familiar sobre o menor CARO LIMA ALVES e deferir a ADOÇÃO, atribuindo ao menor retro citado a condição de filho de MARCELA SUELY MODESTO GONÇALVES e LILIAN MÁRCIA SOUSA PAIXÃO, com fulcro nos art. 28, 40 a 49 do ECA. Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil da comarca de Goiânia/PA, para que sejam efetuados novos registros, passando o menor a se chamar CARO PAIXÃO GONÇALVES e fazendo consignar o nome das adotantes como mães, bem como dos respectivos ascendentes, devendo ser mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo de adoção, conforme prescreve o ECA. Intimem-se as partes, sendo a parte autora via DJE e a parte ré por meio de edital. Sem custas nem honorários, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. P.R.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de

Direito ... PÁgina de 6 PROCESSO: 00044085420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LUGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME. R.H. ...
a Secretaria, se necessÁrio via UNAJ, a quitaÃ§Ã£o das custas quanto Ã diligÃncia perquirida Ã fl. 135.
Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃrito. ...
ApÃs quitada a diligÃncia, considerando a insuficiÃncia de informaÃÃes na pesquisa realizada no sistema do judiciÁrio, cite-se por edital a parte requerida, nos termos da decisÃo de fl. 53. Para provÁvel hipÃtese de revelia nomeio o Defensor PÃblico, desta comarca, para oferecer defesa, no prazo legal. ...
TailÃndia-PA, data da assinatura eletrÃnica. ...
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia/PA. PROCESSO: 00044226720168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:
AveriguaÃo de Paternidade em: 18/03/2022 REQUERENTE: C. D. B. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: F. I. B. S. REQUERIDO: R. N. B. P.
R.h 1-Ã Considerando que a carta precatÃria devolvida Ã s fls. 57/65 nÃo encaminhou a este juÃzo a certidÃo de nascimento devidamente averbada do menor CARLOS DANIEL BEZERRA DA SILVA, como preteritamente solicitado, tampouco justificou a impossibilidade de fazÃ-lo, REITERE-SE a aludida expediÃ§Ã£o da carta precatÃria Ã comarca de Caxias/MA, reforÃando a necessidade da remessa do documento supra no prazo de 05 (cinco) dias, sem Ãnus para as partes; 2-Ã ApÃs, volvam conclusos. ...
P.C.I ... TailÃndia/PA, data da assinatura eletrÃnica. ...
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00046369220158140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 18/03/2022 REQUERENTE: JORGEANA LOPES CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
R.H. ... 1-Ã Encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa, conforme dispÃue art. 1.010 Â§3º do CÃdigo de Processo Civil. ...
TailÃndia/PA, data da assinatura eletrÃnica. ...
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00047099320178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Processo de Apuraco de Ato Infracional em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO: R. L. G. VITIMA: H. N. S. .
C E R T I D Ã O Certifico que a sentenÃsa exarada nos presentes autos, constante de fls. 70, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 09/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso, jÃ que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa atÃ a presente data. O referido Ã verdade e dou fÃ. TailÃndia, 17 de marÃso de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercÃcio MatrÃcula 172596 PROCESSO: 00053736120168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuo de Alimentos em: 18/03/2022 REQUERENTE: A. B. A. S. Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. C. A. REQUERIDO: G. R. S.
R.H. ... 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado Ã fl. 66, no prazo de 15 (quinze) dias. ...
PCI ... Data da assinatura eletrÃnica. ...
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00054774820198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 18/03/2022 REQUERENTE: C. M. S. REQUERENTE: T. M. S. REPRESENTANTE: L. M. S. REQUERIDO: J. I. S. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.
C E R T I D Ã O Certifico que a sentenÃsa exarada nos presentes autos, constante de fls. 43/44, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 04/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso, jÃ que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa atÃ a presente data. O referido Ã verdade e dou fÃ.

Tailândia/PA, 17 de março de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00057982020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Divórcio Litigioso em: 18/03/2022 REQUERENTE:G. L. S. M. Representante(s): OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 189.029 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. M. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) . Página de 13 SENTENÇA À À À À À À À GERCIANE LIMA DOS SANTOS MACIEL, por intermédio de advogado particular, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda, Alimentos, Partilha de Bens e Tutela Antecipada, em face de EDILSON LEITE MACIEL, alegando que as partes se casaram, sob o regime parcial de bens, pela segunda vez em 29/06/2013, estando separados de fato atualmente. À À À À À À Afirma que possuem bens a serem partilhados, quais sejam: 01 veículo automotor, marca TOYOTA, modelo Hilux, ano 2014; 01 casa localizada no município de Santa Bárbara do Pará/PA, mais especificadamente na Rua Antônio Lisboa, nº 400, Bairro Centro; outro imóvel o qual está sendo residido pelo requerido, sem maiores detalhes de sua localização, e um barco de passeio. À À À À À À Da relação adveio 01 (uma) filha, EMANUELY LIMA DOS SANTOS MACIEL, nascida em 07/07/2014, menor de idade. À À À À À À A parte autora pugna pelo divórcio com partilha dos bens; retomada ao seu nome de solteira, qual seja, GERCIANE LIMA DOS SANTOS; guarda unilateral da menor; pensão alimentícia de 01 salário-mínimo menor, bem como pensão de 01 salário-mínimo requerente. À À À À À À Requer a procedência da ação para decretar o divórcio nos termos supra e determinar a averbação. À À À À À À Colacionados documentos (fls. 08/29), dentre os quais cópia da certidão de casamento (fl. 11). À À À À À À Fora concedida tutela antecipada alusiva ao pagamento de pensão alimentícia à filha do casal, no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo (fl. 31). À À À À À À No dia 06/06/2018 (fl. 37), foi realizada audiência de conciliação, na oportunidade em que ficou acordado apenas quanto à alteração da tutela antecipada, passando a parte ré a responsabilidade em pagar uma pensão à filha do casal no importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos. À À À À À À Fls.41/44, foi juntado Relatório Social, o qual fora conclusivo no sentido de sugerir a guarda unilateral à requerente. À À À À À À Citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção (fls. 46/61), alegando, preliminarmente, a inócuia da inicial por omissão quanto à informação sobre a audiência de conciliação; ausência de documentos necessários; impugnação ao valor da causa. No mérito alegou litigância de má-fé. Na oportunidade, apresentou Reconvenção, pugnando pela modificação da guarda da menor, juntando documentos, fls. 46/112. À À À À À À O requerido pugnou por alguns pedidos avulsos relativos à guarda e direito de visita (fl. 121; 127/143; 186/190 e 193). À À À À À À Fora analisada a reconvenção por este juízo, oportunidade em que fora recebida como um dos tópicos da contestação, a considerar que o pedido de guarda já possui em sua essência natureza dúplice. Ainda, foi regulamentada a visita provisoriamente (fl. 123). À À À À À À Em sede de réplica, a parte autora desistiu da partilha de bens, pugnando apenas pela retomada ao seu nome de solteira e a guarda da menor de forma unilateral, sendo regulamentado o direito de visita ao genitor (fls. 172/178). À À À À À À Indeferida, incidentalmente, a reversão da guarda da menor ao genitor (fl. 191). À À À À À À Fora apresentado novo Relatório Social (fls. 209/211), sugerindo que no exercício do direito de visita do genitor, a criança fosse entregue a este em local diverso da residência da genitora, considerando a relação conflituosa entre as partes. À À À À À À O Representante do Ministério Público, instado a se manifestar, seguindo o Relatório supra, sugeriu que a entrega da criança fosse realizada nas dependências do Conselho Tutelar ou no Setor Social do fórum (fls. 214/215). À À À À À À Considerando o parecer ministerial, bem como a conclusão do Relatório Social, preliminarmente, este juízo, ratificou o determinado à fl. 123, quanto ao direito de visita do genitor, com a ressalva de que a filha das partes seja entregue ao requerido nas dependências do Conselho Tutelar ou nas dependências deste fórum, especificamente no Setor Social, a fim de não vulnerar a menor diante da relação conflituosa entre seus genitores, bem como evitar embate eventual (fl. 217). À À À À À À Em que pese intimada, a parte autora não apresentou alegações finais (fl. 222). À À À À À À Em sede de alegações finais, a parte ré, pugnou apenas quanto ao direito de visita da menor, no sentido de ser realizada de forma quinzenalmente (fl. 221). À À À À À À O Parquet, comungou com a alteração da visita, a ser realizada de forma quinzenal, não adentrando em nenhum outro mérito desta contenda (fl. 223). À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À O processo comporta julgamento antecipado (o que faço nas linhas seguintes), pois se adquire a hipótese do art. 355, I do CPC. À À À À À À À À À À DAS PRELIMINARES À À À À À À À À À À Preliminarmente, o impugnante se limita a informar laconicamente que o valor da causa fora aplicado de forma incorreta, haja vista que a parte autora se

limitou a atribuir a este, 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia, deixando de aplicar o somatório do valor correspondente aos bens a serem partilhados, não juntando qualquer documento que demonstrasse qual seria o exato valor dos bens arrolados. Ora, se não há como se determinar os valores dos bens arrolados na inicial, mostra-se, no mínimo, inócua, a presente impugnação, uma vez que esta somente teria efeito se a parte impugnante conseguisse demonstrar de maneira cabal o valor dos bens arrolados na partilha, o que não aconteceu. Inclusive, os referidos bens foram dispensados pela parte autora, não havendo necessidade de compor o valor da causa. No que diz respeito a alegação de que a petição inicial deveria ter sido rejeitada em razão da parte autora nada mencionar quanto à necessidade da audiência de conciliação, a despeito do disposto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, no sentido de que compete ao autor manifestar sua oposição pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, inadmissível considerar que omissão a esse respeito caracterize impedimento à procedibilidade da demanda. Daniel Amorim Assumpção Neves entende que não havendo nenhuma manifestação de vontade do autor, em descumprimento ao previsto no inciso ora analisado, não é caso de irregularidade da petição inicial e tampouco de hipótese de emenda da petição inicial, acrescentando que a realização da audiência de conciliação e mediação é o procedimento regular, cabendo às partes se manifestarem contra sua realização, de forma que sendo omissa a petição inicial, compreende-se que o autor não se recusa a participar da audiência, que assim será regularmente realizada (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Editora JusPODIVM, 2016. Página 539). Não há de prosperar, ainda, a preliminar de rejeição da inicial, em razão da ausência de documentos necessários para instruí-la, a exemplo do atestado de idoneidade moral da parte autora para que se justificasse o deferimento da guarda unilateral. Esclareço que moralmente e juridicamente, os genitores já possuem a guarda de seus filhos, não havendo nenhuma obrigatoriedade legal determinando que se junte o aludido atestado como forma de reafirmar tal direito. Pelo contrário, cabe às partes juntarem documentos capazes de vulnerar a citada regra uma em face da outra. No decorrer da lide, diversos documentos foram juntados pela parte autora, inclusive medidas protetivas de urgência em seu favor e manifestações extrajudiciais do conselho tutelar, além de documentos pessoais. Assim, não há de prosperar nenhuma liminar levantada pela parte ré. Pelo que passo a analisar o mérito desta demanda. DA LITIGÂNCIA DE MAFIA A parte ré alega que a parte autora teria faltado com a verdade no que diz respeito aos fatos declinados nos autos. Pelo exposto no artigo 14 do C.P.C. depreendem-se os deveres de lealdade e boa-fé, que todos aqueles que vêm a juízo devem observar. Por sua vez, o artigo 17 do mesmo diploma legal dispõe que reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. E isto porque o processo não é um instrumento das partes, mas sim um instrumento utilizado pelo Estado para resolver os conflitos de interesses que se instauram na sociedade. Atentando-se para este aspecto, compete às partes e aos seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formar pretensões nem alegar defesas destituídas de fundamento legal. Ainda, o que se vem observando, lamentavelmente, é a reiterada prática de atos meramente procrastinatórios, retardando a prestação jurisdicional, fato que, em hipótese alguma, pode contar com o beneplácito da Justiça, a qual, inclusive, asoberbada, em razão dos inúmeros feitos diariamente distribuídos, não pode ficar a mercê daqueles que pretendem unicamente opor resistência injustificada ao andamento do processo. No que diz respeito a citada alegação, não foram constituídas provas pela parte ré capazes de justificar a alegação de litigância de má-fé, principalmente pelo fato de que os pleitos realizados pela parte autora foram considerados procedentes por este juízo, conforme passo a expor: DO DIVÓRCIO A parte ré alega não ser notório que por força da EC nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do Art. 226 da Constituição Federal, suprimiu-se os requisitos de prévia separação e de alegação de motivo ou causa para a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, passando este a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, bastando a insatisfação com a vida em comum e o anseio de dissolução do matrimônio. No caso, com fulcro na redação atual do art. 226 da Constituição Federal, tendo a requerente manifestado expressamente o desejo de pôr fim ao matrimônio, não há motivos para alongar o estado civil de casada no meio jurídico. Sendo assim, comprovado o vínculo matrimonial pela

certidão acostada aos autos e diante da vontade manifesta da parte requerente de p[er] fim ao mesmo, nada obsta a decretação do divórcio, voltando a utilizar seu nome de solteira, qual seja, GERCIANE LIMA DOS SANTOS. Quanto aos bens informados alhures, a parte autora declinou de sua partilha, passando a pertencer exclusivamente ao requerido. DOS ALIMENTOS No que se refere à pensão alimentícia pugnada em favor da requerente, verifico que esta deixou de se manifestar em sede de alegações finais, bem como, em sede de réplica, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, sem mais pleitear pelo citado direito, conforme fls. 172/178. No que tange à pensão alimentícia da menor, EMANUELY LIMA DOS SANTOS MACIEL, ficou acordado entre as partes, provisoriamente, que a parte ré ficaria responsável em pagar uma pensão à filha do casal no importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, não havendo nenhuma irrevogação quanto ao acordado de forma transitória até o julgamento deste mérito. Assim, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68, mantenho o aludido valor, haja vista que verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. O acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor, devendo ser depositado até o décimo dia do mês na conta da genitora, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, Ag 2363, op. 013, conta poupança 5141-3. DA GUARDA A requerente pleiteia a guarda da filha menor, fruto da união matrimonial com o requerente, sob o argumento que já exerce de fato. Preconiza o art. 227, caput, da CF/88, in verbis: Art. 227. A dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou, como dever da família, da sociedade e do Estado o direito à convivência comunitária e familiar à criança e ao adolescente. Nesse contexto, o instituto jurídico da guarda configura-se como um meio de se atribuir a uma pessoa os direitos e deveres a serem exercidos com o propósito de guardar, custodiar e prover as necessidades de desenvolvimento de outrem que dele necessite. Assume o guardião a responsabilidade de manter em vigiância e representar ou assistir o infante. Tomando por base a norma maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio aprimorar o instituto da guarda, como forma de tornar efetivo este direito fundamental da criança e do adolescente. Prescreve o art. 33 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), respectivamente: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. §1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. §2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. §3º. A guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Por sua vez, o art. 22 do ECA estabelece: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Desta forma, observa-se que a guarda, em regra, deve ser exercida por ambos os genitores do menor de forma compartilhada, porém, analisando as provas constantes nos autos entendo não ser o caso de guarda compartilhada. O Superior Tribunal de Justiça ratificou recentemente referido entendimento (Informativo nº 595): Consiste a controvérsia em dizer se, à luz da atual redação do art. 1.584, II, §2º, do Código Civil, é possível ao julgador indeferir pedido de guarda compartilhada sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges não está apto a exercer o poder familiar. Inicialmente, importa declinar que a questão relativa à imposição da guarda compartilhada, a partir do advento da nova redação do art. 1.584, II, §2º, do CC, deixou de ser facultativa para ser regra impositiva. No que toca às possibilidades legais de não se fixar a guarda compartilhada, apenas duas condições podem impedir-lhe a aplicação obrigatória: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. A primeira assertiva legal

labora na linha do que o princípio ululante, pois não se pode obrigar, sob vara, um genitor, a cuidar de sua prole. Contudo, do mesmo vício a obviada não sofre a segunda condição, extraída, contrario sensu, do quanto disposto no art. 1.584, § 2º, do CC. O texto de lei, feito com a melhor técnica redacional, por trazer um elemento positivo: a condição necessária para a guarda compartilhada, aponta, em via contrária, para a circunstância que impedirá a imposição dessa mesma guarda compartilhada: a inaptidão para o exercício do poder familiar. E aqui reside uma outra inovação neste texto legal, de quilate comparável à própria imposição da guarda compartilhada, que consiste na evidência dos únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada: a suspensão ou a perda do poder familiar. A suspensão por gerar uma inaptidão temporária para o exercício do poder familiar (art. 1637 do CC); a perda por fixar o término do Poder Familiar. Ocorre, porém, que ambas as situações exigem, pela relevância do direito atingido, que haja uma prova de fato judicial do fato, circunstância que, pela íntima correlação com a espécie, também deverá ser reproduzida nas tentativas de oposição à guarda compartilhada. A dizer, um ascendente não poderá perder ou ter suspenso o seu poder/dever consubstanciado no poder familiar por meio de uma decisão judicial e, a partir dessa decisão, perderá a condição essencial para lutar pela guarda compartilhada da prole, pois deixará de ter aptidão para exercer o poder familiar. Essa interpretação, que se extrai do texto legal, embora não crie uma exceção objetiva à regra da peremptoriedade da guarda compartilhada, tem o mérito de secundar o comando principal, pois se passa a exigir, para a não aplicação da guarda compartilhada, um provimento ou incidental procedimento judicial declarando a suspensão ou perda do poder familiar, com decisão judicial no sentido da suspensão ou da perda. (STJ. Informativo nº 595, de 15/02/2017).

No caso, aplicável a concessão da guarda unilateral, medida excepcional, isto porque o requerido e a requerente residem em cidades diversas, além de possuírem uma relação interpessoal bastante conflituosa, inclusive com medidas protetivas em favor da requerente. Ademais, o próprio Relatório Social fora conclusivo no sentido de que a genitora comporta, por ora, melhores condições de exercer a guarda da menor, a qual já o faz desde seu nascimento, estando adaptada ao convívio com sua genitora. Cumprido o que fora relatado que a menor ficou 03 meses no domicílio da avó paterna sem o consentimento de sua genitora, em consequência da relação conflituosa entre as partes. Ademais, a criança se encontra no período da primeira infância, necessitando de um lar referencial estável. Assim, seguindo o parecer ministerial, bem como o Relatório Social, atendendo o melhor interesse da criança, DEFIRO A GUARDA UNILATERAL da menor EMANUELY LIMA DOS SANTOS MACIEL em favor de sua genitora, doravante, requerente. DA VISITA Considerando que a genitora está no exercício da guarda de fato e de direito da criança, é imperiosa a regulamentação do direito de visita do genitor à sua filha nos seguintes termos: a) Visitas quinzenais; b) Feriados alternados, seguindo a ordem pelo que já fora determinado preteritamente; c) Férias escolares alternadas, ou seja, a criança passará um período de férias com cada genitor, alternando-se no ano seguinte, salvo convenção das partes em sentido contrário. Aclaro que a filha das partes deverá ser entregue ao requerido nas dependências do Conselho Tutelar ou nas dependências deste fórum, especificamente no Setor Social. Ante o exposto, com amparo nos arts. 355, I do CPC/2015 e 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECRETO o divórcio de GERCIANE LIMA DOS SANTOS MACIEL e EDILSON LEITE MACIEL, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro civil competente a fim de que proceda a averbação junto ao assento de casamento sendo que, a cónjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GERCIANE LIMA DOS SANTOS, devendo o Cartório expedir gratuitamente nova certidão de casamento, devidamente atualizada com a certidão de averbação, entregando-a às partes ou enviando a respectiva certidão a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá a presente Sentença como MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro E, bem como ao Cartório onde se celebrou o casamento, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará. Condeno o requerido ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observados, entretanto, a regra do art. 98, § 3º, do CPC (gratuidade).

Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento de documentos, por quem os juntou, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do art. 425, IV do CPC/2015, devendo a Secretaria da Vara certificar o ato de desentranhamento. Â Â Â Â Â Assim: 1. Â Â Â Â Â publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Charbel Abdon Haber Jeha. Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00062222820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE:G. F. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. F. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:E. S. E. S. . © Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida por HENRIQUE FURTADO SILVA, representada por GENILDA FURTADO, em face de EDIVALDO SILVA E SILVA, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â fl. 35, a parte demandante manifestou o interesse de desistir da ação. A parte ré quer fora citada (fl. 31). Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Â Â Â Â Â Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Â Â Â Â Â Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, caso concedida. Â Â Â Â Â Recolha eventual mandado de prisão, expedindo-se um contramandado se necessário. Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00062789520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inventário em: 18/03/2022 REQUERENTE:E. I. C. F. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCELIA VIEIRA CORREA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) HERDEIRO:DANIELA FROSSARD MARTINS BAUMGARTNER Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAILÂNDIA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ordenamento processual vigente dispõe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a auto composição (CPC/2015, art. 139, inciso V). Â Â Â Â Â Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. Â Â Â Â Â Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de conciliação para Segunda-feira, 6 de junho, às 9:30. Â Â Â Â Â De todo modo, intime-se a inventariante, através do seu causídico, via DJE, para que se manifeste acerca do petitório de fls. 545/547, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Após, intime-se a parte requerida, através de sua causídica, via DJE, para que se manifeste sobre o perquirido às fls. 567/568, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Havendo interesse na realização de audiência por videoconferência (sistema Microsoft Teams) manifeste-se nos autos, e informe endereço eletrônico/whatsapp para que o link seja disponibilizado. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Intime-se as partes. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Serve como mandado/carta precatória. Â Â Â Â Â Data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00063866620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitoria

em: 18/03/2022 REQUERENTE:STEMAC SA GRUPOS GERADORES Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A A FREITAS E SILVA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Considerando que a petição de fls. 70/72 está apócrifa, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para sanar a irregularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, retornem os autos conclusos. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00068398520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Execução de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE:J. P. T. L. REPRESENTANTE:F. R. T. EXECUTADO:A. M. L. . C E R T I D O Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 16/17, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 29/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at  a presente data. O referido   verdade e dou f . Tail ndia/PA, 17 de mar o de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exerc cio Matr cula 172596 PROCESSO: 00071371420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: A o de Alimentos de Inf ncia e Juventude em: 18/03/2022 REQUERENTE:F. S. M. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. S. F. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:I. P. M. . Estado do Par  Poder Judici rio   DESPACHO/MANDADO (Provimento n o 003/2009-CJCI -TJE/PA)   Vistos, etc.   Tendo em vista a certid o de fl. 38, considero o r u formalmente citado.   Por outro lado, considerando que este n o fora informado em tempo h bil sobre a audi ncia UNA, necess ria se faz nova intima o para o ato.   Assim, designo segunda-feira, 6 de junho  10:00 , para realiza o de audi ncia de concilia o, a ser realizada no F rum Des. Sadi Montenegro Duarte, considerando a VI SEMANA ESTADUAL DE CONCILIA O 2022, havendo interesse em participar de forma virtual, devem as partes informar nos autos, inclusive por meio de certifica o do Oficial de Justi a, fornecendo, para tanto, e-mail ou celular com WhatsApp.   Aclaro que, havendo interesse na realiza o de audi ncia por videoconfer ncia (sistema Microsoft Teams), as partes devem se manifestar nos autos com anteced ncia m nima de 48h do ato.   audi ncia poder  ser realizada de forma virtual, desde que seja realizado pedido neste sentido por uma das partes, disponibilizando e-mail e telefone para contato.   Informo que, em que pese haver a possibilidade do petit rio n o ser apreciado antes da realiza o da audi ncia, existindo requerimento no sentido supra, este magistrado defere no ato da audi ncia, n o resultando preju zo   s partes.   Corroboro, ainda, que o link comumente   encaminhado ap s a realiza o do preg o e que por vezes pode ocorrer atraso, dada a extens o da pauta. Assim, as partes n o correm o risco de ficarem indiscriminadamente aguardando em sala virtual.   Ilustro que, quem optar por vir   comarca, poder  ser realizada a audi ncia de forma mista: parte virtual, parte presencial. N o havendo rogo de umas das partes, entende-se que vir  in loco.   Intime-se a parte autora por meio de sua caus dica, via DJE.   Intime-se o r u no endere o declinado   fl. 56, expedindo-se o necess rio.   P.C.I Servir  o presente, por c pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a reda o que lhe de o Provimento n o 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tail ndia/PA, data da assinatura eletr nica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00080578520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreens o em: 18/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIVANIL PRESTES GOMES.  R.H.   1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado   fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias.   PCI   Data da assinatura eletr nica.   CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082653520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreens o em: 18/03/2022 REQUERIDO:MARISTELA MAYA SOCORRO ARAUJO REQUERENTE:BANCO DO BARSIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .   DESPACHO 1-   Considerando o descumprimento do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, renovem-se as dilig ncias citat rias

e de busca e apreensão determinadas à fl. 106 dos autos, observando-se as informações declinadas na fl. 138; 2- Apresenta-se o necessário. P.C.I. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082819120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 18/03/2022 REQUERENTE:JOAO PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . R.H. 1- Encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00085607220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 18/03/2022 REQUERENTE:COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 27898-A - RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA DA SILVA LEITE. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida à fl. 60/61. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apãs quitada a diligência, cite-se a parte rã por edital, aos moldes do determinado à fl. 31 dos autos. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00085797820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/03/2022 REQUERENTE:A. E. S. A. REQUERENTE:A. E. S. A. REPRESENTANTE:L. P. S. REQUERIDO:A. C. A. . R.h 1- Considerando o petitório constante nas fls. 31/33, confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Apãs, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00086005420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Busca e Apreensão em: 18/03/2022 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIRLENE SILVERA DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fl. 86 proferida nos presentes autos transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/11/2021, tendo em vista a publicação da sentença no Diário de Justiça em fl. 87, sem que tenha sido interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível Matrícula 195472 PROCESSO: 00090222920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE:A. F. S. P. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO PAIVA SILVA EXECUTADO:LUCIVALDO SIQUEIRA PINHEIRO. R.h 1- Considerando o petitório constante nas fls. 16/20, bem como a certidão de fl. 14 dos autos, confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Apãs, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00093903820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:DIANA SOUSA DE ALENCAR Representante(s): OAB 12614 - DIOERGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se da intitulada AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DIANA SOUSA DE ALENCAR em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Alega a autora que descobriu

que havia 01 empréstimo em seu nome, que não havia contraído, sendo descontado do seu benefício previdenciário. Relatou tratar-se do contrato de nº 809614714, no valor de R\$ 7.753,66 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) a serem descontados em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 217,18 (duzentos e dezessete reais e dezoito centavos) por mês, já tendo sido descontadas 21 (vinte e uma) parcelas até o presente momento, perfazendo o quantum de R\$ 4.560,78 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos). Requer o cancelamento do contrato de nº 809614714, a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, a condenação em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Em decisão inicial, a ação foi recebida pelo procedimento comum, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando suspensão imediata dos descontos junto a aposentadoria da parte autora, referente ao contrato de empréstimo consignado de nº 809614714. O requerido apresentou contestação em fls. 59/69 verso. A autora apresentou réplica em fls. 117/124 verso. Instadas a especificação de provas, não houve requerimento de produção de novas provas. Passa a Decidir. Inicialmente, afasto a preliminar levantada sobre a falta do interesse de agir, pois entendo que, nos presentes autos, a requerente comprovou que o provimento judicial é capaz de melhorar a sua situação fática. O ensinamento do Daniel Assumpção (Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 2017 - p. 132) : A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é o tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir. Afasto, também, a preliminar de prescrição, uma vez que o entendimento do STJ de que em demandas referentes a descontos indevidos por supostos empréstimos fraudulentos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27, CDC, contados a partir do último desconto efetuado: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1658793 MS 2020/0027897-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) Logo, não houve o decurso do prazo de 5 anos para a propositura da ação, não incorrendo em prescrição. Indefiro o pedido de alteração do polo passivo levantado pela requerida, pois nos autos não há nenhuma comprovação de que o contrato fora realizado entre a autora e a BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista que as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial e as partes não requereram a produção de provas, estando o feito apto à prolação de sentença. A parte autora pleiteia o cancelamento do contrato de

empréstimo nº 809614714, alegando nunca ter feito a referida contratação com o banco; a devolução dos valores pagos em dobro; e a condenação do banco em danos morais. Entendo que a demanda da autora não merece prosperar. Explico. A demandante junta na inicial apenas um boletim de ocorrência e um documento (sem discriminação de sua origem) que indica a ocorrência de empréstimo supostamente fraudulento com a instituição requerida. Ainda que tenha sido realizada a inversão do ônus da prova na decisão de fls. 32/33, caberia a autora, minimamente, comprovar os fatos constitutivos do seu direito alegado, por meio de simples juntada de extrato de sua conta bancária e extrato/histórico do empréstimo consignado contestado, o que não o fez. Em verdade, o documento juntado pela parte autora em nada comprova as suas alegações, visto que não é possível sequer saber a origem ou veracidade do documento juntado fl. 14. Inclusive, fora alertado por este juízo no despacho de fls. 27/28 que a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, pressupõe a existência de provas de difícil ou impossível produção pela parte autora, motivo pelo qual tendo a parte autora acesso à prova, não deve promover a sua devida apresentação, não podendo tal ônus ser imputado à parte contrária, mesmo diante da inversão. Nos autos não há documento que comprove: a quantidade de descontos realizados; a conta-corrente em que a autora recebe seu benefício; o recebimento dos valores na conta-corrente da autora (por meio de extrato de simples acesso). Ou seja, a parte autora permaneceu inerte, sem a necessidade cooperativa processual que lhe cabia, não juntando documentos de fácil acesso para a instrução adequada do feito, o que enseja a sua improcedência. A jurisprudência se posiciona neste sentido. Veja-se: RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PRODUIR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE A PARTE RÉ EFETUOU O DESCONTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008925075, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-10-2019) RECURSOS INOMINADOS. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. I, DO NOVO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE REALIZAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. PARTE RÉ NÃO PODE SER COMPELIDA A FAZER PROVA DIABÓLICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FALÊNCIA DO BANCO RÉU. INCLUSÃO DO BANCO QUE PASSOU A SER RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS DO BANCO FALIDO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DO JEC RECONHECIDA. MASSA FALIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 9099/95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007563786, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018). RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRA QUE O ALEGADO ATO ILÍCITO FOI PRATICADO PELO BANCO PROMOVIDO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, INC. I, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, nos termos do voto do relator. Honorários de sucumbência incabíveis. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. Roberto Viana Diniz de Freitas Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00002467720168060200 CE 0000246-77.2016.8.06.0200, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 29/04/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/04/2021). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa até que cesse a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita,

ou seja, atingido pela prescrição prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 17 de março de 2022. Juiz de Direito

PROCESSO: 00097991420198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: JUCARA SOARES DA SILVA HERMES Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) EXEQUENTE: CELSO THADEU HERMES Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 227/229, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 14/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo sobre a referida pessoa até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 17 de março de 2022

..... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00100235420168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Averiguação de Paternidade em: 18/03/2022 REQUERENTE: Y. A. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: J. C. A. REQUERIDO: F. F. P. . Estado do Pará Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Brasil Novo DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. Tendo em vista o petitório de desarquivamento, desarquive-se os autos sem custas; Após, concedo vistas DPE pelo prazo de 10 dias, aos moldes do art. 107, II do CPC; Não havendo nada a requerer, arquivem-se novamente os autos independente de nova conclusão. P.C.I Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100402220188140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Divórcio Litigioso em: 18/03/2022 REQUERENTE: A. R. L. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DECISÃO Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, a ausência de preliminares a serem analisadas, bem como a manifesta de interesse na AIJ, havendo como único ponto controvertido as possibilidades financeiras do executado em quitar a dívida, DESIGNO desde já Quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 9:00 para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo Intimem-se as partes. Citação ao MP e DPE. Diligências de praxe expedientes necessários. Servir-se o presente como mandado. Tailândia-PA, data de assinatura digital. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00102391020198140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE: G. S. F. Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. S. F. Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. B. T. F. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Após, conclusos. Tailândia/PA, 17 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00105000920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Execução de Alimentos em: 18/03/2022 EXEQUENTE: T. Q. C.

EXEQUENTE: J. Q. C. EXEQUENTE: F. Q. C. EXECUTADO: A. S. C. Representante(s): OAB 24633 - MARLUCE MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26760 - ZENILDO SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. M. S. Q. . C E R T I D ã O Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 60/61, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 29/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022
 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00106537620178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/03/2022 REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. J. S. O. REQUERIDO: I. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por GABRIELY SILVA DE SOUZA, representada por sua genitora ANTONIEUDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA, por meio de assistência da Defensoria Pública, em face de ISMAEL FARIAS DE SOUSA, partes devidamente qualificadas nos autos. Fora recebida a inicial e fixados alimentos provisórios no valor de 23 % (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, conforme fl. 13 dos autos. Citado, o requerido compareceu à audiência de conciliação (fl. 15), todavia, se fez ausente da audiência de instrução e julgamento (fl. 16), bem como não apresentou contestação. Conferida vistas à Defensoria Pública, esta pugnou pelo julgamento antecipado do feito, bem como a decretação da revelia da parte requerida (fl. 20). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela marcação da audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. Ademais, a própria parte requerida se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito, não havendo prejuízo para qualquer das partes. Trata-se de pedido de alimentos, com fundamento na Lei nº 5.478/68, no qual foi pleiteada a fixação de alimentos de acordo com a necessidade da menor, tendo sido comprovada a filiação da requerente pela juntada da certidão de nascimento. Foram fixados alimentos provisórios no percentual 23 % (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, em favor da autora. Primeiramente, considerando a ausência de apresentação de contestação, bem como ausência em sede de audiência de instrução e julgamento sem justificativa motivada, DECRETO a revelia do réu ISMAEL FARIAS DE SOUSA, aos moldes do que dispõe o art. 7º, da Lei nº 5478/1968. A obrigação de prestar os alimentos de que necessitem os filhos, a despeito de ter respaldo legal, possui relevante carga moral, constituindo o dever dos pais de suportar as despesas imprescindíveis ao sustento e desenvolvimento da prole até que atinjam suficiente maturidade para prover os seus próprios alimentos. Nesse sentido, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PENSÃO - VALOR. FIXAÇÃO. TRÍNOMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE - OBRIGAÇÃO FAMILIAR: AMBOS OS PAIS - 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômico-financeira das partes. 2. A obrigação de prestar alimento aos filhos menores deriva do poder/dever familiar e incumbe a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024097463202003 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/02/2014). (grifo). O sustento dos filhos é responsabilidade de ambos os genitores. Nos autos, não há nenhuma justificativa plausível que justifique a impossibilidade do requerido em arcar com a obrigação alimentar. Em que pese não ter sido juntado provas acerca dos seus rendimentos concretos e este se manter silente nos autos, isso, por si só, não a exime da obrigação de prover alimentos à filha, pelo contrário, tal ato acarreta confissão sobre a matéria fática, conforme anunciado no art. 7º, da Lei nº 5478/1968. Cumpre asseverar que, inclusive, eventual desemprego do requerido sequer o exime de sua responsabilidade de prestar alimentos, conforme entendimento da

jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. DESEMPREGO. ANUS DA PROVA. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o ônus de demonstrar mudança em sua situação financeira ou na de quem recebe a verba. - A eventual condição de desemprego experimentada pelo alimentante, por si só, não significa falta de trabalho nem de receita, e nem o isenta da obrigação de alimentar seu filho menor, cujas necessidades são presumidas. - Ausente prova convincente da alegada redução da receita do alimentante de forma a impossibilitar o pagamento da pensão estabelecida, deve a verba ser mantida inalterada. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10194130100317001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)(Grifo Nosso). A parte apelada cumpre ressaltar que, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da sentença, de maneira que a mesma poderá ser futuramente alterada para mais ou para menos, conforme a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante. A parte autora, dessa forma, tendo em vista que os alimentos são devidos por força de lei, pelos pais aos filhos, atendido o binômio possibilidade/necessidade, entendo, que o percentual de 23 % (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, em favor da autora a serem anualmente atualizados, correspondentes hoje ao valor aproximado de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) se mostra suficiente para amenizar as necessidades da alimentanda. Ressalto que a parte ré, mesmo ciente dos alimentos provisórios, não agravou de instrumento, tampouco apresentou qualquer irresignação nos autos, demonstrando que possui condições de cumprir regularmente com o quantitativo do ônus. A parte apelada esclareço que a parte autora, em que pese pleitear pela quantia de 01 salário mínimo no petitório inicial como forma de pensão alimentícia, da mesma forma, nada opôs quanto ao arbitrado em sede de alimentos provisórios, mostrando-se que a medida prematura atrai sua estabilização. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o requerido pague, a título de pensão alimentícia em favor da requerente, o importe equivalente a 23 % (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, atualizado ano a ano, conforme a majoração do salário, a ser diretamente à genitora do autor, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, confirmando a decisão proferida nos autos em forma de alimentos provisórios. Em consequência, julgo extinto os autos com julgamento de seu mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Ciente ao MP. Isento de custas, em face da gratuidade deferida. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Tailândia/PA, data de assinatura eletrônica CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00121205620188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/03/2022 REQUERENTE:W. C. S. REPRESENTANTE:M. F. C. REQUERIDO:V. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDO Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 36, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 30/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 17 de março de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00123211920168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:E. T. R. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. F. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, a ausência de preliminares a serem analisadas, bem como a manifesta intenção de interesse na AIJ, havendo como único ponto controvertido a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, DESIGNO desde já Quarta-feira, 20 de julho de 2022 para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo. Intimem-se as partes. Ciente ao MP e DPE. Servir o presente como mandado. Tailândia-PA, data de assinatura digital. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00123211920168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PÁgina de 1 F3rum de: TAILANDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000

Bairro: CENTROÂ Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00126217820168140074 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARINALDA VASCONCELOS DE SOUZA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA JUÃO DE DIREITO DE 2ª VARA DE
TAILÂNDIA PROCESSO N.: 00126217820168140074 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de aÂ§ão revisional de consumo de energia
elétrica com pedido de antecipação de tutela promovida por MARINALDA VASCONCELOS DE
SOUZA em face de CELPA Â CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, ambos qualificados nos autos do
processo em referência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz a parte autora que é proprietária de um imóvel
residencial, cuja Unidade Consumidora está registrada sob o nº. 15700203.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que ao receber sua fatura de energia referente aos meses
de julho a outubro de 2012, houve uma discrepância com relação a sua média de consumo mensal
e os valores que estavam sendo cobrados referentes aos meses anteriores, razão pela qual solicitou
vistoria técnica da r.ª, que constatou que a vizinha da requerente estava furtando a energia elétrica
da autora, tendo a r.ª retirado o medidor da autora passando a cobrar as faturas seguintes a partir do
mês de novembro de 2012, pela média do consumo anterior, já que o medidor foi retirado. Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Informou que o imóvel da autora ficou sem medidor até o final de 2013, por.ªm as faturas
dos meses de julho a outubro de 2012 e janeiro de 2013 e fevereiro de 2014, que estavam com a
cobrança suspensa, foram cobradas no mês de outubro de 2016, sem qualquer justificativa e
suspenderam o fornecimento de energia elétrica para o imóvel da autora, em razão dela não ter
concordado em pagar as faturas. A r.ª ainda está cobrando um parcelamento da dívida, o qual a
requerente alega sequer ter assinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer, em sede liminar, que a Requerida
suspenda o acordo e determine a revisão do consumo dos meses de julho a outubro de 2012, janeiro de
2013 e fevereiro de 2014, bem como se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica da
Unidade Consumidora em questão pelo d.ºbitito declinado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acostou
inicial os documentos de fls. 05/22. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A tutela foi deferida Â fl. 24, oportunidade em
que fora determinada a impossibilidade da suspensão da energia elétrica sem qualquer ônus à parte
autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a parte r.ª se limitou a contestar genericamente, em s.ªntese,
afirmando que os valores cobrados estão de acordo com o consumo da UC, bem como que houve a
perda do objeto desta contenda, haja vista que as partes firmaram um acordo administrativo (fls. 29/52). Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou r.ªplica, ratificando os termos da inicial, (fls. 60/68). Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente dispensou a produção de provas. Enquanto a parte requerida se
manteve inerte, ainda que devidamente intimada (fl. 71). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatei no essencial. Â Â Â Â Â Â O processo encontra-se pronto para
julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de
prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão
somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Â Â Â Â Â Â O pedido é
procedente. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â No que diz respeito a preliminar levantada pela parte r.ª, de
que houve a perda do objeto desta contenda, haja vista acordo administrativo entre as partes, tal
allegação não merece prosperar, uma vez que a parte autora explanou em seu pet.ºrio inicial que o
citado acordo fora firmado com o fito de ser restabelecido o fornecimento de energia elétrica, compondo
o mérito desta demanda. Â Â Â Â Â Â Registre-se, de antemão, que a relação aqui posta é
nitidamente consumerista, na medida em que em seus dois polos figuram consumidor e fornecedor (arts.
2º e 3º do CDC). Incidem no caso, pois, as normas protetivas presentes no CDC, dentre as quais
destaco a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 12, 14, 18 e 20). Â Â Â Â Â Â Do exame dos autos,
extrai-se que a presente ação foi motivada pelo fato de ter a promovente sido cobrada por importância
que considerou abusiva, considerando-se a média de consumo de sua UC. Â Â Â Â Â Â As faturas
mensais de consumo de energia elétrica, aumentavam continuamente, sendo que a própria empresa
r.ª juntou histórico de consumo o qual demonstra total discrepância dos meses, sem uma justificativa
justa para tanto, haja vista que a média das faturas pretéritas era em torno de R\$48,00 (quarenta e oito
reais) a R\$80,00 (oitenta reais), enquanto que as demais excederam quase R\$200 (duzentos reais) de um
mês para o outro. Â Â Â Â Â Â Ademais, em meio às faturas exasperadas, a relativa ao mês de maio de
2016 fora faturada em apenas R\$30,00 (trinta reais), havendo, portanto, uma inconsistência clara do
faturamento. Â Â Â Â Â Â Ocorre que, a requerida não apresentou nenhum meio de prova capaz de
desconstituir o alegado pela autora, tampouco justificou claramente a aludida oscilação do faturamento,

apenas se limitou a contraditar genericamente e apresentou documentos, sem relacioná-los efetivamente com os fatos trazidos a esta lide. Nesse sentido, constata-se, diante de tudo o que foi acima exposto, que a cobrança do débito não pode ser levada a efeito da forma em que se apresenta, sendo procedente a anulação no sentido do reconhecimento de que há a necessidade de se proceder a revisão das cobranças indevidas. Dessa forma, deve a requerida proceder ao recolhimento das faturas pela média de consumo dos períodos de Julho de 2012 até a presente data, ou até a UC estar vinculada à parte requerente, para o pagamento dos valores efetivamente devidos, sem correção ou incidência de juros, em virtude do princípio da causalidade. Ainda, em havendo sido pago valor a maior ou em dobro, deve ocorrer a compensação ou devolução, o que for mais benéfico para a parte requerente. Passo à análise dos danos morais. Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado. Para que surja o dever de indenizar, a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta ilícita; b) resultado danoso; e c) nexo de causalidade entre a ação e o resultado. A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida, eis que emitiu fatura de cobrança em valor superior ao consumo médio do cliente, sem apresentar justificativa plausível para tanto. O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20). Reconheceu-se acima a falha na prestação do serviço por parte da demandada, bem assim a ilicitude da cobrança dirigida ao autor. É certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito à compensação, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude. Na hipótese em tela, a consumidora se viu cobrada em quantia indevida, tendo de conviver com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, hipótese capaz de lhe trazer inúmeros prejuízos, o que inclusive ocorreu, motivando a autora firmar novo parcelamento do débito para se ver restabelecido o fornecimento de sua energia. O liame entre a conduta da demandada e o resultado salta aos olhos. Demonstrados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade da requerida será ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, de cuja prova de eventual existência a requerida não se desincumbiu (CPC, art. 373, II). O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI). Passo à fixação do quantum reparatório. No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a capacidade econômica do ofensor, ii) a condição pessoal do ofendido, iii) a natureza e a extensão do dano e iv) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, a ofensora é concessionária de serviço público federal, portanto de presumido elevado porte financeiro e estrutural. A autora, a seu turno, é pessoa humilde, assistida pela Defensoria Pública, portanto vulnerável econômico, técnico e informacional. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), há nos autos informação de que a consumidora foi privada do serviço de energia elétrica, não esgotando-se a conduta da ré na simples cobrança, tendo o serviço sido restabelecido apenas após uma contratação administrativa (parcelamento), a qual fora anuída pela parte autora com o fito de se ter restabelecido o citado fornecimento de energia. Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixação da compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DO DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para os seguintes efeitos: 1 - DECLARAR A ILEGALIDADE da cobrança a partir de julho de 2012 e DETERMINAR que a requerida promova, no prazo de até 15 dias, o recolhimento dos valores das faturas dos meses de julho de 2012 até a presente data ou até a vinculação da requerente à UC em questão, pela média de consumo dos períodos de julho de 2012 até a presente data, aos do vencimento de cada fatura, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento; promovendo, ainda, a compensação ou devolução do que houver sido pago a maior pela autora; 2 - CONDENAR a ré a pagar à parte autora COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da fatura); 3 - TORNAR DEFINITIVA a concessão de liminar; 4 - JULGAR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC. Custas pela sucumbente e, honorários, em R\$3.000,00 (três mil reais) em favor da FUNDEP, na ação principal. Publique-se.

e desenvolvimento da prole até que atinjam suficiente maturidade para prover os seus próprios alimentos. Nesse sentido, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CÂVEL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTAR - VALOR. FIXAÇÃO. TRINÂMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE - OBRIGAÇÃO FAMILIAR: AMBOS OS PAIS - 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômico-financeira das partes. 2. A obrigação de prestar alimento aos filhos menores deriva do poder/dever familiar e incumbe a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024097463202003 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/02/2014). (grifo). O sustento dos filhos é responsabilidade de ambos os genitores. Nos autos, não há nenhuma justificativa plausível que justifique a impossibilidade do requerido em arcar com a obrigação alimentar. Em que pese não ter sido juntado provas acerca dos seus rendimentos concretos e este se manter silente nos autos, isso, por si só, não exime da obrigação de prover alimentos aos filhos, pelo contrário, tal ato acarreta confissão sobre a matéria fática, conforme anunciado no art. 7º, da Lei nº 5478/1968. Cumpre asseverar que, inclusive, eventual desemprego do requerido sequer o exime de sua responsabilidade de prestar alimentos, conforme entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÂVEL. REVISÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o ônus de demonstrar mudança em sua situação financeira ou na de quem recebe a verba. - A eventual condição de desemprego experimentada pelo alimentante, por si só, não significa falta de trabalho nem de receita, e nem o isenta da obrigação de alimentar seu filho menor, cujas necessidades são presumidas. - Ausente prova convincente da alegada redução da receita do alimentante de forma a impossibilitar o pagamento da pensão estabelecida, deve a verba ser mantida inalterada. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10194130100317001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)(Grifo Nosso). Cumpre ressaltar que, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da sentença, de maneira que a mesma poderá ser futuramente alterada para mais ou para menos, conforme a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante. Dessa forma, tendo em vista que os alimentos são devidos por força de lei, pelos pais aos filhos, atendido o binômio possibilidade/necessidade, entendo, que o percentual de 30 % (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, em favor dos dois autores a serem anualmente atualizados, correspondentes hoje ao valor aproximado de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) se mostra suficiente para amenizar as necessidades dos alimentandos. Ressalto que a parte rã, mesmo ciente dos alimentos provisórios, não agravou de instrumento, apenas alegou, em sede de contestação, que possui outros filhos e que sua renda era inferior a um salário-mínimo, mas não juntou documentos hábeis a corroborar com tal alegação, tampouco apresentou testemunhas. Por outro lado, a parte autora apresentou duas testemunhas que alegaram conhecer o rã há mais de cinco anos, informando que este possuía boas condições financeiras, inclusive veículo automotor próprio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o requerido pague, a título de pensão alimentícia em favor dos requerentes, o importe equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, atualizado ano a ano, conforme a majoração do salário, a ser diretamente pago à genitora dos autores, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, confirmando a decisão proferida nos autos em forma de alimentos provisórios. Em consequência, julgo extinto os autos com julgamento de seu mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. No que diz respeito ao pedido de execução de alimentos provisórios, esclareço que, em que pese este magistrado aceitar que tal requerimento seja pleiteado no curso da ação de conhecimento em prol da celeridade processual, verifica-se que estes autos já se encontravam em sede de sentença quando apresentado o aludido petitório, portanto, tal requerimento merece seguir o rito legal, disposto no art. 531, §1º do CPC, a considerar o estado avançado e maduro da fase cognitiva, devendo a DPE promover a adequação da via eleita. Ciente ao MP e DPE. Intimem-se as partes pessoalmente. Isento de custas, em face da gratuidade deferida aos autores. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00976624720158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI

específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1658793 MS 2020/0027897-8, Relator: Ministro RAUL ARRAJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) Logo, não houve o decurso do prazo de 5 anos para a propositura da ação, não incorrendo em prescrição. Deixo de proceder à reunião entre este processo e os processos mencionados em contestação, uma vez que não restou caracterizada a conexão das ações indenizatórias, já que versam de fatos e contratos distintos, devendo ser examinada cada conduta de maneira isolada. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, não há que prosperar, eis que o demandado não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar que a parte autora, de fato, possua condições de arcar com as custas do processo. Por fim, acato o pedido de alteração do polo passivo, para fazer constar a empresa requerida BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. No mérito, a parte autora pleiteia o cancelamento do contrato de empréstimo nº 530918928, alegando nunca ter feito a referida contratação com o banco réu; a devolução dos valores pagos em dobro; e a condenação do réu em danos morais. Entendo que a demanda do autor não merece prosperar. Explico. O banco réu juntou aos autos o contrato nº 530918928 assinado a rogo datado do dia 20/12/2013 e os documentos de identificação da autora e das testemunhas (fls. 53 verso/56 verso), comprovando a regularidade da contratação, com a liberação do valor de R\$ 3.364,82 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), na forma de ordem de pagamento, no nome da autora MARIA VILANI DE SOUSA LIMA, CPF 705.364.222-49, agência 4150, conta 2203-9, Banco Bradesco (fls. 57/59), datado também do dia 20/12/2013 (com agência de destino nº 5765, do município de Tailândia, próximo à residência da autora). Assim, restou-se devidamente comprovada a origem do débito, sem vício aparente, e a destinação do valor objeto da contratação diretamente à conta da autora, não havendo que se falar em falha de prestação no serviço do demandado, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da autora. Consigno, ainda, que o fato de a autora ser idosa e analfabeta, por si só, não a torna incapaz para praticar atos da vida civil. A jurisprudência vem decidindo nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA. NÃO ACOLHIDO. EMPRÉSTIMO QUE TERIA SIDO REALIZADO PARA QUITAR CONTRATO ANTERIOR. PACTUAÇÃO DO CONTRATO POR ANALFABETO SEM A OBSERVÂNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Câvel - 0055619-22.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Antônio Carlos Ribeiro Martins - J. 02.09.2020) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CONTRATAÇÕES COMPROVADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária da dívida questionada, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 2. Hipótese em que a instituição financeira comprovou a efetiva contratação de operações de crédito consignado pela parte autora, tornando legítimos os descontos realizados em benefício previdenciário para adimplemento dos meses. 3. Apelação desprovida. (TJ-MG - AC: 10000205528672001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmaras Câveis / 9ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 03/12/2020) EMENTA RECURSO INOMINADO à RELAÇÃO DE CONSUMO à CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO à NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO à CONTRATO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO MÍNIMO EM FOLHA à SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA à INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE à TESE DE NÃO SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO à COMPROVAÇÃO DA

CONTRATAÇÃO JUNTA DE CONTRATO JUNTA DE TED REALIZADO NA CONTA DO PROMOVENTE CONTRATAÇÃO COMPROVADA CONTRATO IDENTIFICADO CONTRATO FAZ LEI ENTRE PARTES AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ COMPROVADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos limites do pactuado, mesmo porque celebrado entre partes maiores, capazes e com entendimento do homem médio. Havendo a comprovação da contratação mediante a juntada de contrato assinado, o qual autoriza os descontos relativos ao empréstimo e ao cartão de crédito, a improcedência se impõe, não havendo se falar em violação ao direito de informação. Havendo provas no sentido da adesão a cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em folha de pagamento, descabe alegação de ato ilícito praticado, pois agiu a instituição financeira no exercício regular de um direito o que não configura ato ilícito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10041632220208110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 17/11/2020) EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGADA INVALIDADE DA PACTUAÇÃO POR TER SIDO FIRMADA POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR. VALOR DO MÓTUO COMPROVADAMENTE DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE LHE FOI CREDITADO. INEXISTÊNCIA DE VÃCIO DE CONSENTIMENTO UNICAMENTE CONSUBSTANCIADO NO FATO DE A CONTRATANTE SER PESSOA IDOSA E ANALFABETA. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VALIDADE DO PACTO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil. [...] Demonstrada nos autos que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta" (TJ-PB 00072530220148150181 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2017, 4ª Câmara Especializada Cível) e de se ressaltar que a autora possui diversas ações ajuizadas nesta vara, com o mesmo contexto fático, mas referentes a contratos diferentes, tendo as demandas sido julgadas improcedentes, a exemplo do processo 0009422-43.2019.8.14.0074, que, inclusive, tratava-se de contrato firmado no mesmo dia 20/12/2013. Por fim, aplico a multa por litigância de má-fé à autora, com base no art. 80, II e III, CPC, uma vez que era de seu pleno conhecimento que o contrato livremente pactuado com o banco deveria ser cumprido, em virtude do princípio do pacta sunt servanda. O ajuizamento da ação alegando desconhecimento do contrato e pleiteando recebimento de indenização quando a autora comprovadamente anuiu e tinha ciência da pactuação merece uma repreensão enérgica da Justiça. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Revogo a tutela anteriormente concedida. Proceda-se à correção do polo passivo, fazendo constar a requerida BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Condene a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, incisos II e III c/c art. 81, do CPC. Com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, condene a parte requeira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa até que cesse a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita, ou seja, atingido pela prescrição prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Apêns o trãnsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 18 de março de 2022. Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M. MENOR: C. S. T. MENOR: F. S. V. PROCESSO: 00030594020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. T. REQUERENTE: L. M. C. MENOR: A. G. C. P. REQUERIDO: F. E. C. PROCESSO: 00058992320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: L. A. T. PROCESSO: 00062404920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: W. M. F. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00065578120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Incidentes em: AUTOR: M. P. T. REU: K. G. REU: K. S. C. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) OAB 26520-B - STANIEL SCARPAT RANGEL NUNES (ADVOGADO) PROCESSO: 00082393720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: K. R. S. MENOR: F. A. R. MENOR: J. M. PROCESSO: 00122719020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. N. L. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: R. S. S. REQUERIDO: R. S. S.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00012971320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. S.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERENTE: A. S. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio, sede em que os requerentes postulam a decretação do
divórcio do casal aduzindo, em apertada síntese, que não mais subsiste entre eles o affectio conjugalis.
Postulam, em virtude disso, a homologação do acordo trazido na exordial. Instado a se manifestar o
Ministério Público ofertou parecer favorável. É o breve relato. Decido. DEFIRO os benefícios da Justiça
Gratuita. O pleito das partes merece a acolhida do judiciário pelas razões infra expendidas. Da nova
redação dada ao art. 226, §6º, da Carta Magna, extrai-se que o Estado deve intervir de forma mínima nas
ações da natureza da presente, sem maiores questionamentos acerca de prazo de separação de fato ou
possibilidade de reconciliação. Neste novo cenário, pois, tem-se que, assim como o direito à conjugalidade
integra o conjunto dos direitos da personalidade, o direito à sua dissolução também deve integrá-lo, posto
que se a comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento cessou, não faz sentido criar óbice à
decretação do vínculo matrimonial. No caso em apreço resta sobejamente demonstrado que as partes
comungam do desejo de dissolver o casamento, o fazendo pela via consensual, sendo, como dito alhures,
despiciendo outros questionamentos. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a
saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei.
Isto posto, em observância ao princípio constitucional da facilitação do divórcio (art. 226, §6º da CF),
HOMOLOGO o acordo celebrado livremente entre os requerentes e narrado na inicial, a fim de que
produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro
no art. 487, III, *in fine* do NCP, DECRETO o divórcio do casal, declarando cessados os deveres conjugais,
bem como o regime matrimonial de bens, devendo ser observado, no que tange ao nome da cónyuge
virago, sua manifestação na exordial e firme a guarda da(s) criança(s) conforme pactuado. Expeça-se
termo de guarda definitiva e intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer junto ao
balcão da Secretaria para subscrição e recibo de uma via. Às custas deverão ser rateadas
proporcionalmente entre as partes, deixando de ser cobrada imediatamente, vez que beneficiárias da
Justiça gratuita. Sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério
Público e a Defensoria Pública, se for o caso. Diante da ausência lógica de interesse recursal, expeça-se
MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO, devendo ser observado o disposto no art. 98, §1º, IX do
NCP. Após, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, servindo a presente, por cópia
digitada, como mandado, conforme provimento003/2009 CJCI-TJE/PA, na forma e sob as penas da Lei.
Redenção/PA, 21 de maio de 2018. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097000520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. L.
REQUERIDO: R. S. L. PROCESSO: 00099001220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. B. S.
REPRESENTANTE: V. B. S. REQUERIDO: J. M. R. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte
requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a
ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais
dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve
relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito
sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe
eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma,
como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar
válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a
intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo
Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se
válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por
abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao

feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00001538320088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810002599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Interdição/Curatela em: 28/07/2021---REQUERENTE:MARIA ISABEL DOS SANTOS LUZ Representante(s): ROSA CARNEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:PEDRO FILHO GOMES BOTELHO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00140454820168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA. É Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00077786020168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CLEYTON GONCALVES BRAZ. É Vistos etc. Trata-se de ação de

BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00041944820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s):
OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO: JAIRO CORREA FILHO. À Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e
Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da
parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais
delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de
desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em
conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,
ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema.
NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00588372420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA
DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 15104-A - MARIA THEREZA
MINARE (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 173.267-A -
ERIC GARMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) REQUERIDO: GASPARIANA ANA DOS SANTOS. SENTENÇA À Vistos. Trata-se de
ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte
autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de
comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte
na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como
comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte
se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se
válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito
por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de
mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00649647520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)
OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON
PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA. À Vistos etc. Trata-

se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00018229720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CLAUDIO SOARES_357528. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00041771220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR VERAS SANTANA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00448830820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:ALICE ANDRADE DE SOUZA_370435. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00090213920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 29/07/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DE PAULA
BRILHANTE VIEIRA Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A
Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados
nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que
esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os
benefícios da gratuidade da justiça. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A
parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer
aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar
aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por
configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº.
13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por
abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em
julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00097064620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 29/07/2021---REQUERENTE:ADEILDO CARLOS DE SOUZA
Representante(s): OAB 19540 - SANDRA BARANOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA I -
RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação de cobrança de seguro - DPVAT ajuizada por

ADEILDO CARLOS DE SOUZA em face de SEGURADORA LÁDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega ter sido vítima de acidente de trânsito com debilidade permanente. Requer a complementação da indenização no percentual máximo. Juntou documentos. Contestação às fls. 67/88. Juntou documentos. Às fls. 94, Termo de Audiência para realização de conciliação, que restou infrutífera. Determinado prazo de quinze dias para apresentação de réplica e manifestação sobre juntada de documentos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não apresentou réplica à contestação e não mais compareceu aos autos para garantir o regular prosseguimento do feito. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprir as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00908516120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 Ação: Procedimento Sumário em: 29/07/2021---REQUERENTE: ROSALINA MACENA DA SILVA
 Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) EXECUTADO: A
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 -
 MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB
 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se
 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT ajuizada por ROSALINA MACENA DA SILVA em
 face de SEGURADORA LÁDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega ter sido vítima de
 acidente de trânsito com debilidade permanente. Requer a complementação da indenização no
 percentual máximo. Juntou documentos. Contestação às fls. 57/80. Juntou documentos. Às fls. 93,
 Termo de Audiência para realização de conciliação, que restou infrutífera. Determinado prazo de
 dez dias para apresentação de réplica e manifestação sobre juntada de documentos. É o
 relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora
 não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não apresentou réplica à contestação e não
 mais compareceu aos autos para garantir o regular prosseguimento do feito. Ademais, tendo em vista que
 o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016, resta configurado o desinteresse da parte autora
 na demanda. Ocorre que a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências
 que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de
 configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III,
 artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se
 sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo
 movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do
 artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprir as
 partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço
 informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte
 autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF -
 APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de

Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00114931320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Interdito Proibitório em: 28/07/2021---REQUERENTE:JOMAR OLDAKOSKI DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO)
REQUERIDO:RITA DE TAL REQUERIDO:FRANCISCA DE TAL REQUERIDO:GILSON DE TAL.
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00091666120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. S. A.
Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. D.
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, ajuizada por G. S. A., em face de E. F. D. Decisão interlocutória às fls.18/19, deferindo a gratuidade de justiça. Contestação às fls. 30/33. Estudo Psicossocial juntado às fls. 38/44. Manifestação ministerial às fls. 46. Vieram os autos conclusos para Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, proposta por G. S. A. em face de E. F. D. Alega o autor, em síntese, que de um relacionamento esporádico com a ré, sobreveio nascimento de N.F.A. Aduz que a ré possui outros filhos com o marido atual e sua filha vive com a avó materna. Afirma que tem dificuldade de manter seu direito à convivência com a filha, além da avó materna não ter condições de cuidar dos netos e um filho tetraplégico, razão pela qual ajuizou a presente ação. A demanda é parcialmente procedente, devendo ser confirmada a decisão de fls. 18/19, que manteve a Guarda em nome da genitora da criança, entretanto deve-se estabelecer o direito de visitas do genitor, sendo razoável, que a criança continue morando na casa da avó materna onde está totalmente adaptada e conta com os cuidados e carinho tanto da avó quanto da mãe que mora próximo. No entanto, a própria criança diz, conforme Relatório Psicossocial, que sente falta de maior convívio com o pai. O que se percebe, é a falta de diálogo entre os pais para decidirem sempre pelo que é melhor e mais conveniente para a criança, causando conflitos desnecessários e prejudiciais ao desenvolvimento saudável da infante. Neste caso, entendo que o melhor, ao menos por ora, é manter a criança sob a guarda materna com livre direito de visitas pelo genitor. Sabe-se que a guarda compartilhada não se coaduna com relacionamento

conflituoso entre os genitores, sendo capaz de produzir constantes embates, pondo em risco o desenvolvimento físico, mental, emocional e educacional da filha. Assim sendo, a guarda unilateral é medida que se impõe. Ademais, este entendimento está em conformidade com o Relatório de estudo de caso realizado pela equipe multiprofissional, o qual sugere como preferencial a guarda pela genitora com o direito de convivência e visitação pelo genitor, resguardando-se, assim, o crescimento saudável da criança em todos os aspectos da vida. Outrossim, nada impede que as partes, futuramente, amadurecendo seus comportamentos e de comum acordo, possam proporcionar à filha a guarda compartilhada. Importante ressaltar, ainda, que, com relação ao direito de guarda, visa-se, primordialmente, a proteção da criança e do adolescente, a melhor solução para que os interesses dos filhos sejam preservados. Daí porque, privilegia-se a continuidade das relações dos filhos com ambos os pais sempre na medida do possível. Dessa forma, fazendo um juízo de ponderação e visando o bem-estar da criança, entendo que, no momento, a guarda unilateral é a mais conveniente diante da fundamentação supra, restando, a priori, inviabilizada a guarda compartilhada, conforme requerido pelo autor. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no princípio do melhor interesse da criança, acolho em parte o parecer ministerial, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de Guarda Compartilhada, contido na inicial, tornando a guarda unilateral da genitora da menor N.F.A. em definitiva, sendo que, o genitor/autor exercerá o livre direito de visitas avisando com antecedência à pessoa responsável pela criança (mãe ou avó materna). Frise-se que, as disposições supra poderão ser acordadas livremente pelas partes. O Autor continuará a pagar a pensão alimentícia à filha, conforme já determinado. Sem custas. Após as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 23 de fevereiro de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00015357120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Procedimento Sumário em: 29/07/2021---REQUERENTE:J. F. C. M. REPRESENTANTE:SONIA
 CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) OAB
 19909-B - IULLI FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO
 DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
 (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT
 ajuizada por JOÃO FILHO CARDOSO MARTINS em face de SEGURADORA LÍDER DOS
 CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega ter sido vítima de acidente de trânsito com debilidade
 permanente. Requer a complementação da indenização no percentual máximo. Juntou
 documentos. Contesta a s fls. Juntou documentos. Às fls. 65, decisão designando audiência
 para realização de perícia médica. Às fls. 67, Termo de Audiência para realização de perícia
 médica, ausente a parte autora. À o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Perlustrando os
 autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer à
 audiência designada ou justificar a sua ausência, para garantir o regular prosseguimento do feito.
 Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017, resta configurado o
 desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que a parte autora, ao ingressar com a ação, deve
 estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe
 incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que
 dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução
 do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo
 que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da
 causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido:
 Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas
 ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a
 inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença
 mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO,
 Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta,
 JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código
 de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há
 sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias, após
 ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA
 MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de

RedenÃ§Ã£o/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00005780720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 27/07/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA
SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO
FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
(ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS MARINS. SENTENÃA Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o
proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora,
ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de
comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte
na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do
mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram
cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ães necessÃrias para o andamento processual, bem como
comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte
se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei
nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: ÂCumpre Ãs partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se
vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito
por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar
prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃvel,
Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente aÃ§Ã£o, o que faÃo com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem
honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anotaÃ§Ães e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de
mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃza de
Direito Titular da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA

PROCESSO: 00080600620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 27/07/2021---REQUERENTE: CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL MOREIRA DE
OLIVEIRA_323424. SENTENÃA Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da
parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente
das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato.
DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar
com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as
informaÃ§Ães necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais
fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos
processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por
configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei
nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: ÂCumpre Ãs partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se
vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por
abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar
prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃvel,
Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente aÃ§Ã£o, o que faÃo com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Sem
honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anotaÃ§Ães e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de
mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃza de
Direito Titular da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA

PROCESSO: 00069469020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Monitória em: 29/07/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: S C FERREIRA CIA LTDA ME ATUAL REPRESENTACOES REQUERIDO: SERGIO CARVALHO FERREIRA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de a??o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprir as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00115448720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR S/A Representante(s): OAB 30731 - DARCI NADAL (ADVOGADO) OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) REQUERIDO: M M AUTOMOÇÃO COMERCIAL LTDA ME. SENTENÇA Vistos. Trata-se de a??o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a??o, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprir as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00001652820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REPRESENTANTE: DEUZIRENE PAULO DE ARAUJO MENOR: E. P. A. REQUERENTE: NELMAR MIRANDA MUNIZ Representante(s): OAB 55873 -

LUIZ CARLOS PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00030927720108140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- em: ---REQUERENTE: D. M. R. M.
 Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) OAB 11572-A - GLEYDSON DA
 SILVA ARRUDA (ADVOGADO) MENOR: R. R. M. REQUERIDO: H. P. M. REQUERIDO: R. C. M. Vistos.
 Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos
 autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
 inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta
 manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da
 gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar
 com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações
 necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta
 forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua
 responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da
 causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: cumpre
 às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço
 informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora
 diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC:
 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:
 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o
 exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código
 de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça
 gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-
 SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda
 Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00102847220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 em: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 22/02/2021---REQUERENTE:ETEVALDO PEREIRA COSTA
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ
 JUDICIAL, proposto por ETEVALDO PEREIRA COSTA, o qual juntou os documentos de fls. 06/12.
 Compulsando os autos, consoante manifestação da Defensoria Pública às fls. 22, verifico a perda do
 objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos,
 verifico que a Defensoria Pública informou a perda do objeto (fls. 22), logo infere-se que não mais persiste
 a necessidade e a utilidade do prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve ser extinta,

na forma do artigo 485, VI do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida às fls. 14. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2021 Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00111424020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/07/2021---REQUERENTE:LUCIANO KLEBER HARTMANN
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERENTE: B R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BURITI IMOVEIS. SENTENÇA
Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00056682520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. R. S.
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: F. C. M. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00031271120128140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 22/02/2021---REQUERENTE:BENTO DIAS DE SOUZA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
MENOR:K. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(CURADOR ESPECIAL) . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA, proposto por BENTO DIAS DE
SOUZA, em favor de KAILHON DE SOUSA SANTANA, o qual juntou os documentos de fls. 05/25 Guarda
provisória deferida as fls. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os
benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Compulsando os autos, verifico que o
jovem KAILHON DE SOUSA SANTANA, objeto da presente demanda, já atingiu a maioria, conforme
certidão de nascimento às fls. 15, logo infere-se que não mais persiste a necessidade e a utilidade do
prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve ser extinta, na forma do artigo 485, VI do
CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça deferida neste ato. Ciência à Defensoria Pública e ao
Ministério Público. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Redenção/PA, 22 de
fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00012610520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Interdição/Curatela em: 28/07/2021---INTERDITANDO:JACI CARDOSO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) INTERDITO:JOSE
BISPO DE ALMEIDA. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de a Ação proposta pela parte requerente, em face
da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a Ação, estava
ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais
fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato.
DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito
sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a Ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para
contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado
nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo
que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do
art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra as partes
manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço
informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte
autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF -
APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de
Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.:
171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, o que faço com fundamento no artigo art.
485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o
benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas
necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado.
Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito
Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00073118120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. P. S.
REQUERENTE: E. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO: I. P. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da
parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,

inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00037360720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:CELESTINO VALERIO DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOLANGE DORVALICE DA ANUNCIACAO NASCIMENTO REQUERIDO:SUELY DJANIRA DA ANUNCIACAO ALESSI REQUERIDO:SIMONE DJANIRA DA ANUNCIACAO REQUERIDO:SILVANA VALERIA DA ANUNCIACAO. SENTENÇA: A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00025001520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)REQUERIDO: C. G. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do

art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 14/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000040820018140039 PROCESSO ANTIGO: 200110077838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/03/2022 REQUERENTE: REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: JOEL PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17547 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA REQUERIDO: MARIZA CARVALHO INACIO Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) OAB 21159 - RUBEN LUCIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VILMAR CARVALHO COUTINHO Representante(s): MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00001290420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/03/2022 REQUERENTE: FRANCISCO BRITO RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00001377820128140039

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 REQUERENTE: RONEY FRANCISCO PIMENTEL DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00003019620028140039 PROCESSO ANTIGO: 200110009111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 AUTOR: ESTADO DO PARA ADVOGADO: CHRISTIANNE S. R. KLAUTAU EXECUTADO: CIBRA MADEIREIRA LTDA EXECUTADO: JOSE CARLOS FREITAS FERREIRA EXECUTADO: JOAO DE DEUS PEREIRA CARDOSO. Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00005647120088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810002862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO: CENTRAPA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE PARAGOMINAS LTDA. Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico

do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00006090620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Embargos à Execução em: 14/03/2022 EMBARGADO:IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) OAB 80909 - EDUARDO JOSE SCHEIBLER (ADVOGADO) OAB 355006 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:INCORP INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00006507120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010004004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEF. PUBLICO) (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para

conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00007057120008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010005004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: N I MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EXECUTADO: IRANDY FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: CLAUDIO MEIRELLES FERREIRA. Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00013603920028140039 PROCESSO ANTIGO: 200110017059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO DE MORAES AUTOR: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (PROCURADOR(A)) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) REU: CAMILO ULIANA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REU: MARLENE DE PRA ULIANA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) . Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00013813120028140039 PROCESSO ANTIGO: 200210001042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: SUPERMERCADO MODEIREIRO LTDA EXECUTADO: AMALIA TEREZA M GONCALVES Representante(s): OAB 30411-B - ALEXANDRE ZAGUE BANDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES Representante(s): OAB 30411-B - ALEXANDRE ZAGUE BANDEIRA (ADVOGADO) . Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a

partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00015424720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERENTE:ROCILENE LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00018499020108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010011801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 REQUERIDO:ROSA MADEIREIRA LTDA Representante(s): FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINAIR SILVA ANET DE ARAUJO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos

digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00019539520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: CAMILO ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: MARLENE DEPRÁ ULIANA Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) OAB 29059 - BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00021113320058140039 PROCESSO ANTIGO: 200510025594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: PLANTA PARA LTDA EPP Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00022674120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB

13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO:XERXES LOWELL ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00026920420088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810015576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 14/03/2022 PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00027618920108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010017594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHARLSTON CARLOS BETZEL Representante(s): OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ELENICE ANDRADE BETZEL Representante(s): EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham

interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00029680320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910018462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA EXECUTADO:EDILSON MENDONCA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00030482420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 EMBARGANTE:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE EMBARGANTE:INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:NELSON WILLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:INCORP - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE BORGES (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no

sã-tio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00030944720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 REQUERENTE: PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sã-tio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00030945220128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEF. PUBLICO) (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO) OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sã-tio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00036595020118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO

LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 EXEQUENTE:BELONICE RIBEIRO CORREIA Representante(s): OAB 9399 - CLEIA LUZ ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO JOSE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00036874220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERENTE:MARIA BARBOSA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 173.579 - ADRIANO GALHERA (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) OAB 257.346 - EDER GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00037431720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Agravo de Instrumento em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DJHM ASSESSORIA IMOBILIARIA E EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 28735 - FABIANO ALBERTI DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (PROCURADOR(A)) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de

parcerias, inclusive com advogados, para ampliar o processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00037911020118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação Civil Pública em: 14/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SERRARIA ANDIROBA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO NORBERTO HUBNER REQUERIDO:LIVIA ALUA HUBNER EXECUTADO:MALCO OTTO HUBNER. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliar o processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00039224820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação de Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MAURICIO DA LUZ RAMOS Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES TESTEMUNHA:JOSE RIBAMAR ALVES DIAS Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliar o processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de

migrado junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00039825520118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 EXECUTADO: OTACILIO MESQUITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL RODRIGUES NOGUEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17458 - SIMONIA BISPO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: JOSE PEDRO FERREIRA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00039848520108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010025878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: PERCIO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00041366820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ANGELIM ESQUADRIAS LTDA EPP Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. DECISÃO 1. Junte-se aos autos o protocolo e a resposta negativa quanto à requisição de bloqueio de valores em

nome da parte executada junto ao Banco Central do Brasil. 2.Â Â Â Â Â Procedo neste ato ao desbloqueio dos ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, uma vez que se tratam de valores irrisórios que não se prestam à satisfação do débito exequendo. 3.Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das respostas de requisitos do Sistema SISBAJUD, tomando, desde logo, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito. 4.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo retro sem manifestação, suspendo o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo nesse período o exequente diligenciar no sentido de localizar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de arquivamento provisório do processo. Cumpra-se Paragominas/PA 03 de março de 2022 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00042711220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 REQUERENTE:IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 80909 - EDUARDO JOSE SCHEIBLER (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 355006 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INCORP INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO ARAÚJO PRUDENTE FREIRE REQUERIDO:LEANDRO ARAÚJO PRUDENTE FREIRE. Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 0004441220118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 REQUERENTE:FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DOS CRIADORES E PLANTADORES DA BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído

nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00051349420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:MARIA VALDA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23696-B - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00057888120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 14/03/2022 EMBARGADO:HESIO MOREIRA Representante(s): OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) EMBARGADO:MATEUS MOREIRA EMBARGADO:MARCOS MOREIRA EMBARGADO:MAURO MOREIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROQUE GUSTAVO MUELLER Representante(s): OAB 34505 - JOSE GILMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 96912 - NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19924 - ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:MAURICIO CAPANA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00059813820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO

LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/03/2022 REQUERENTE:GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00063434020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/03/2022 REQUERENTE:MATEUS VIRGILIO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELANE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDILENE LOPES SOARES Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO CEZAR SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIAN MARIA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:WILLIAM VIRGILIO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:FRANCISCO VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00064286020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/03/2022 REQUERENTE:HILDO SANTOS DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior

produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00065498320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:CACTUS CONSTRUCOES IND COM LTDA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00065532820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 EMBARGADO:RONEY FRANCISCO PIMENTEL DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado

digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00071557720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Embargos em: 14/03/2022 EMBARGANTE:ADEMIR ZAFALON Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão A A A A A Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. A A A A A Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. A A A A A Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. A A A A A Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00074366220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Embargos à Execução em: 14/03/2022 EMBARGANTE:CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZACAO DE MADEIRAS LTDA CEIMA LYPTUS Representante(s): OAB 5224 - MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (ADVOGADO) EMBARGADO:RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) . Decisão A A A A A Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. A A A A A Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. A A A A A Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. A A A A A Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00081947520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 14/03/2022 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EMBARGANTE:XERXES LOWWEL ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) . Decisão A A A A A Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP,

empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00097562220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00101076320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERIDO:PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 23696-B - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00104014720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 14/03/2022 EMBARGADO:MATEUS MOREIRA EMBARGADO:MAURO MOREIRA EMBARGADO:MARCOS MOREIRA EMBARGADO:HESIO MOREIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) EMBARGADO:MAURICIO CAPANA EMBARGANTE:FUTURO PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME Representante(s): OAB 144143 - JULLIANO CARLOS CARDOSO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CLÉCIO DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 16621 - THIAGO ARAUJO SANTANA (ADVOGADO) . Decisão **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. **Caso** transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00107093120118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Decisão **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. **Caso** transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00110042320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO

LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 14/03/2022 EMBARGANTE:JOSE PEDRO FERREIRA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) EMBARGADO:ANTONIO MIGUEL RODRIGUES NOGUEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17458 - SIMONIA BISPO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27505 - DIOGO SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) . Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00114150320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:ALDO TARTARI Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EDILEUZA SILVA TARTARI Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI SILVA DE ATAIDES Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) TERCEIRO:OTVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00121348220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:HESIO MOREIRA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERENTE:MATEUS MOREIRA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS MOREIRA REQUERENTE:MAURO MOREIRA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO CAPANA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) . Decisão Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de

Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00145413520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/03/2022 REQUERENTE: JOSE NORBERTO CORREA DE MEDEIROS JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00156233020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 REQUERENTE: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO: CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZACAO DE MADEIRAS LTDA CEIMA LYPTUS Representante(s): OAB 4405 - JOEL DANTAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5224 - MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (ADVOGADO). Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para

digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00156423620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BOM PRECO LTDA. DecisÃo Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂ 03/2018-GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o da Unidades Judiciarias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00487672420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/03/2022 REQUERENTE:XERXES LOWELL ULIANA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7931-E - GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA (ADVOGADO) . DecisÃo Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂ 03/2018-GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o da Unidades Judiciarias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito P R O C E S S O : 0 1 1 7 1 1 5 3 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/03/2022 REQUERIDO:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE

Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: INCORP INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOM Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00006507120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010004004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022 REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEF. PUBLICO) (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00013813120028140039 PROCESSO ANTIGO: 200210001042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: SUPERMERCADO MODEIREIRO LTDA EXECUTADO: AMALIA TEREZA M GONCALVES Representante(s): OAB 30411-B - ALEXANDRE ZAGUE BANDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES Representante(s): OAB 30411-B - ALEXANDRE ZAGUE BANDEIRA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do

processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00021224820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022 EXEQUENTE:O. E. L. B. Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ISAIAS MAGALHAES DE BRITO Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20707 - NAHIANA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00042943120118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:A. J. S. S. REQUERENTE:K. L. REPRESENTANTE:JOEL LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos

digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00047636720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERENTE: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 17437 - THALYNE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELONIR JOSE RECH Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00051892120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00060717020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de

todos os processos fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00064233820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERIDO:MAC GRAFICA E EDITORA LTDA EPP REQUERIDO:MARIA AUXILIADORA COSTA LOPES REQUERIDO:ANTONIO BATISTA OLIVEIRA LOPES REQUERIDO:GIRLENE DEPRA TIUSSI REQUERIDO:MARCOS ALBERTO TIUSSI Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGIANE DOS SANTOS COSTA EXEQUENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00064458620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Embargos à Execução em: 15/03/2022 EMBARGANTE:GIRLENE DEPRA TIUSSI Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) EMBARGANTE:MARCOS ALBERTO TIUSSI Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) EMBARGADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico

do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00071557720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos em: 15/03/2022 EMBARGANTE:ADEMIR ZAFALON Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00074788220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 15/03/2022 EMBARGANTE:ELONIR JOSE RECH Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00086395920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:J DALMASO MARTINS

Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00110657820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Processo: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00117456320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Processo: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:GENESE YOSHIDA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização

(Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00002659320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAÍDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO GILBERTO HUPP Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho Procedi a baixa dos registros efetivados no Sistema Renajud, conforme espelho em anexo. Cumpra-se. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00002925719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ato: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: CIMPA COM IND MAD PARAENSE LTDA EXECUTADO: RONALDO VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: ROGERIO DORNELAS EXECUTADO: HENRIQUE STEFANELLI. DESPACHO Não há mais nada a prover no presente processo, tendo em vista que se encontra sentenciado, conforme fls. 133/134. Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00006227820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: M. L. R. Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) PROMOTOR: B. C. L. PROMOTOR: G. K. P. PROCESSO: 00098024520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. S. Representante(s): OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: V. G. A. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) PROCESSO: 00147924520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. M. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. F. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0009097-66.2018.14.0086 Averiguação de Paternidade Menor: J.M.P. Representante: C.M.P. Requerido: F.F.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **SENTENÇA I** e **RELATÓRIO** Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por JULIANA MARINHO PINHEIRO, representada por sua genitora CAMILA MARINHO PINHEIRO, em face de FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS. Consta na inicial que a mãe da requerente e o Requerido mantiveram um rápido relacionamento e nasceu a menor, mas o Requerido não registrou e muito menos ajuda a menor. Em audiência conciliatória realizada em 26.02.2019, as partes requereram a realização do exame de DNA e o prosseguimento do feito. Posteriormente, o requerido negou-se a fornecer material genético para o respectivo exame de DNA, apesar de devidamente intimado para a audiência de colheita de material genético. O Ministério Público, manifestou-se pelo julgamento do feito com a aplicação da presunção juris tantum da paternidade, nos termos da súmula 301/STJ, e a procedência dos pedidos formulados na inicial. É o breve relato. Decido. **II e FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação no prazo legal, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do requerido. Tendo em vista a natureza da ação e as demais provas juntadas aos autos, bem como a inércia do Requerido, julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a ausência do réu, além da revelia, importa em confissão da matéria de fato, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68. Além disso, no tocante a investigação de paternidade, a recusa do réu em se submeter ao exame de DNA gerará presunção da paternidade, consoante artigo 2º-A, §1º da Lei nº 8.560/92, entendimento também já sumulado pelo STJ, senão vejamos: Súmula 301 do STJ: e Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Assim, de acordo com a legislação pertinente e entendimento consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula 301 do STJ, o reconhecimento do Requerido FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS como pai biológico de JULIANA MARINHO PINHEIRO é medida que se impõe. Anoto ainda, que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 14, CPC). No que concerne aos alimentos, tem-se que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores ou dependentes (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil. De sorte que, diante do reconhecimento da paternidade e que a requerente, menor de idade e incapaz (certidão de nascimento de fls. 09), é certo o dever de prestar alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar o quantum da referida pensão. No caso em comento, há presunção juris tantum de que o requerido possui plena condição de contribuir com o sustento da autora. A qualificação apresentada na procuração de fls. 16 atesta que FABRÍCIO FELIX DE SOUSA é agente de portaria, fato corroborado pelo endereço de seu local de trabalho (Escola Raimundo de Souza Coelho), certificado no mandado de fls. 32. Logo, possui emprego e renda disponíveis, o que não foi contestado nos autos. A necessidade da alimentanda é inerente à sua idade, e está relacionada à sua manutenção, que inclui gastos com materiais didáticos, deslocamentos, alimentação, vestuários, medicamentos e outros, razão pela qual precisa do auxílio paterno. Outrossim, cumpre ressaltar que relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da sentença, de maneira que a mesma poderá ser futuramente alterada para mais ou para menos, conforme a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante. Dessa forma, tendo em vista que alimentos são devidos por força de lei, pelos pais aos filhos, atendido o binômio possibilidade/necessidade, entendo, que a quantia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente é suficiente para amenizar os custos com as necessidades básicas da alimentanda, que vêm sendo suportado integralmente pela genitora **III e DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR que o Requerido FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS é pai biológico da requerente JULIANA MARINHO PINHEIRO. Por conseguinte, determino a retificação do registro civil da autora para incluir os dados paternos/ascendentes de FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS, facultando as partes a mudança no sobrenome da menor, obedecendo ao disposto na Lei nº 6.015/73. b) CONDENAR o

requerido FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS a pagar à Requerente, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, atualmente R\$ 363.60, atualizado ano a ano conforme a majoração do salário, devendo ser efetuado o pagamento mediante recibo, até que a autora forneça dados de conta bancária para depósito, com vencimento todo o dia 10 de cada mês, sob pena de multa e juros moratórios. Sem custas e honorários advocatícios, face o deferimento da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Registro Civil competente, a qual servirá como mandado, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE. Juruti/PA, 22 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002530-19.2018.8.14.0086 Procedimento Comum Cível ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Certifico para os devidos fins de Direito que, de acordo com informações do sistema Libra, os autos do processo nº 0002530-19.2018.8.14.0086 encontram-se com carga ao advogado Dr. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9403, desde o dia 10/12/2021. Fica o advogado Dr. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9403, intimado a devolver, com urgência, os autos do processo à Secretaria Judicial. Juruti, 17 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0010174-76.2019.8.14.00866 e Obrigação de Reparar o Dano Requerente: EDSON MOUSINHO PAIVA Advogado: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB/PA 3.451 Requerido: TIMOTEO GUIMARAES TAVARES Requerido: DEUZARINA ALMEIDA DA COSTA Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000293-22.2012.8.14.0086 e Requerente: IRANILDES TAVARES PENA Advogado: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ OAB/PA 30.653 e CERTIDÃO e CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que os autos de nº 0000293-22.2012.8.14.0086, encontram-se arquivados no arquivo regional de Santarém desde 01/06/2021, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado em 08/09/2020. Todo o referido é verdade; dou fé. Juruti, 07 de dezembro de 2021. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000293-22.2012.8.14.0086 e Requerente: IRANILDES TAVARES PENA Advogado: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ OAB/PA 30.653 e DESPACHO e 1. Informe ao requerente o teor da certidão anexa. 2. Acaso seja necessário, autorizo o desarquivamento somente para vistas, extração e cópias ou prática de ato único, como por exemplo, levantamento de valores, sendo que, eventual execução ou cumprimento de sentença, deverá tramitar via sistema PJE. Juruti, 11 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0114272-54.2015.8.14.0086 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A e CERTIDÃO e Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento à ordem judicial, foi certificado nos autos do processo nº 0114272-54.2015.8.14.0086 a existência de R\$ 5.464,24, depositados em subconta, com posterior expedição de alvará de levantamento, nº 17.868.003.42701685 (anexo a esta certidão), em favor do Banco do Brasil, sendo o depósito feito em conta e agência por este informados. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 09 de fevereiro de 2022. Rosy

Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0114272-54.2015.8.14.0086 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A DESPACHO - 1. Informe-se ao requerente o teor da certidão anexa, enviando o documento de comprovação. Juruti, 11 de março de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001862-24.2013.8.14.0086 ; CARTA PRECATORIA Advogado: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB/PA 19.303 CERTIDÃO - Certifico, para os devidos de direito, que os autos de nº 0001862-24.2013.8.14.0086 Carta precatória, encontram-se arquivados e devolvido ao juízo deprecante desde 21/08/2013. Todo o referido é verdade; dou fé. Juruti, 09 de fevereiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001862-24.2013.8.14.0086 ; CARTA PRECATORIA Advogado: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB/PA 19.303 ; DESPACHO ; 1. Informe-se ao requerente o teor da certidão anexa. Juruti, 11 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002264-66.2017.8.14.0086 ; Requerente: MARION DE SOUZA MELO Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A DESPACHO 1. Indefiro a petição de protocolo 2022.00153185-88, tendo em vista que o processo físico se encontra arquivado em definitivo, com sentença transitada em julgado, publicada, de acordo com a classificação processual (segredo de justiça). Acrescento que o despacho, datado de 31.01.2022, trata-se de mero expediente. 2. Ressalto que, a vista do direito discutido, nada obsta que o requerente intente nova demanda, no sistema PJe, a fim de exonerar ou modificar alimentos fixados naqueles autos. 3. Cientifique-se o requerente, archive-se. Juruti, 11 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000961-51.2016.8.14.0086 ; Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPARA Advogado: LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Requerido: ADSON PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005837-49.2016.8.14.0086 ; Embargos Embargante: CONJUR CONSTRUTORA JURUTI LTDA Advogado: GILMAR ANDADE DINIZ JUNIOR OAB/PA 16.205 Embargado: BANCO VOLKSVAGEM S.A. Advogado: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB/MA 12.697-A ; MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO 21.593A **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu

advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006967-40.2017.8.14.0086 e Execução de Medidas Socioeducativas Requerido: R.P.D.S. Representante: NATALIA PEREIRA DOS SANTOS Requerido: W.G.D.S. Representante: JEIZA DE SOUZA GOES Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ Trata-se de representação em face de RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS e WASHINGTON GAS DA SILVA, qualificados nos autos, por ato infracional análogos ao crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, ocorrido no dia 01.09.2017. Representação recebida em 28.02.2018 (fl. 43). É o relatório. Passo a Decisão. In casu, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o lapso de três anos como limite máximo para a internação pela prática de ato infracional. Para os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada é de até 4 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em 8 anos, segundo dispõe o art. 109 do CP, devendo tal norma ser utilizada analogicamente para os atos infracionais, nos termos da Súmula 338 do STJ. Ressalte-se que o infrator é menor de idade, devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade, conforme dispõe o artigo 115 do CP. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se que após o recebimento da representação, transcorreu lapso temporal prescricional superior a 4 anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, julgo extinta a presente representação por ATO INFRACIONAL. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Juruti, 08 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**

PROCESSO: 0009235-96.2019.8.14.0086 e Receptação Menor: IDENILSON GONÇALVES DE SOUSA Vitima: E.B.D.O. **SENTENÇA** Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, instaurado para apurar Ato Infracional análogo ao crime receptação, atribuído ao ente menor IDENILSON GONÇALVES DE SOUSA, nascido aos 15.01.2002. O Ministério Público requereu a concessão de remissão cumulada com prestação de serviços a comunidade, sendo que ainda não fora realizada a audiência preliminar ou oferecida a representação. Atualmente, o representado possui 20 anos completos, sendo que há espaço na pauta de audiências a partir do mês de setembro/2022. **É o relatório. Passo a Decisão.** In casu, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as medidas socioeducativas podem ser executadas até o momento em que o infante completar 21 anos de idade, sob pena de perda de objeto. Dessa forma, após detida análise dos autos, com base no princípio da economia processual e inutilidade da medida socioeducativa eventualmente aplicada, deve-se reconhecer a perda do objeto da presente representação. **Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto.** Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Juruti, 11 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0001289-73.2019.8.114.0086 e Boletim de Ocorrência Circunstanciada Requerido: ERIELSON PEREIRA BENTES Vitima: E.M.D.E.F.S.M.D.S. Representante: E.D.S.S. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ **SENTENÇA** Trata-se de Representação por Ato Infracional análogo ao crime furto atribuído ao ente menor ERIELSON PEREIRA BENTES, nascido aos 12.07.2001. Representação recebida em 02.09.2019 e ainda não fora realizada a audiência de apresentação do representado, que não ostenta outros registros de atos infracionais ou criminais. Atualmente, o representado completa a idade de 21 anos no dia 12.07.2022, sendo que há espaço na pauta de audiências a partir do mês de setembro/2022. **É o relatório. Passo a Decisão.** In casu, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as medidas socioeducativas podem ser executadas até o momento em que o infante completar 21 anos de idade, sob pena de perda de objeto. essa forma, após detida análise dos autos, com base no princípio da economia processual e inutilidade da medida socioeducativa eventualmente aplicada, deve-se reconhecer a perda do objeto da presente representação. **Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto.** Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Juruti, 11 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

AÇÃO PENAL Nº 0002885-64.2012.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR DO FATO: JEFERSON GONÇALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

A conduta imputada ao acusado, correspondente ao tipo penal do art. 180, §3º, do CP c/c art. 309 do CTB, fora supostamente praticada em 16/11/2012.

O Ministério Público apresentou denúncia tão somente em 21/10/2013, sendo recebida por este juízo em 26/02/2016.

É o breve relato. Decido.

Constata-se que os tipos penais imputados ao acusado possuem pena máxima de 01 (um) ano. Assim, a prescrição da pretensão pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, V, do CP, seria de 04 (quatro) anos.

Desse modo, verifico que se operou a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo do recebimento da denúncia, sendo de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do agente, na forma do art. 107, IV, do CP, por ter se operado a prescrição com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 17 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Autos n.: 0002462-49.2019.8.14.0049

Ação Penal: Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Autor: Ministério Público.

Réu: Antônio Marcos Rodrigues de Souza

Advogado: Marcos José Lobato Souza, OAB/PA 31244

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA** pelo crime de **FORNECER BEBIDA ALCOOLICA A MENOR** ç Art. 243, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

ç Narram as peças informativas que, no dia 11 de outubro 2015, por volta das 01h13m, foi realizada uma operação entre a Polícia Civil e Polícia Militar, com o escopo de fiscalizar os bares que são localizados neste Município. Em averiguação no Bar conhecido como "Tocaiaç, encontram no local, e em situação de risco, o adolescente F.R.C, de 17 anos de idade, fazendo o uso de bebidas alcoólicas, motivo pelo qual o mesmo foi encaminhado à Delegacia de Polícia, após ser acionado o Conselho Tutelar.

Em ato seguinte, foi notificado o proprietário do estabelecimento comercial, ora denunciando, para prestar esclarecimento sobre as ilegalidades constatadas no local, posto que o adolescente confirmou, em depoimento especial, ter entrado no estabelecimento sem dificuldades, apesar de ser menor de idade, e

por conseguinte fez a ingestão de bebidas alcoólicas no ambiente, sem qualquer tipo de fiscalização.

Em sede policial, o denunciado negou a autoria delitiva, mas informou que não fiscaliza a entrada e saída de pessoas de seu estabelecimento comercial, bem como não é contumaz na prática de solicitar a identidade dos frequentadores do local, às fls. 11, do IPL. ç

Cópia da certidão de nascimento da vítima à fl. 08 (IPL).

Decisão recebendo a denúncia à fl. 06.

Resposta à acusação às fls. 13/21.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu interrogado às fls. 45/47.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou a condenação nos termos delineados na peça de ingresso ç fls. 71/74.

Por sua vez, a Defesa pleiteou a absolvição com esteio no Art. 386, III e V, do CPP ç fls. 80/90.

É o relatório.

Decido.

Há provas suficientes e adequadas a condenação de **ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA** pelo fornecimento de bebida alcoólica a menor.

A materialidade e a autoria do crime encontram-se consubstanciadas pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente na cópia certidão de nascimento da vítima, à fl. 08 (IPL), e nos relatos coesos e uníssonos da testemunha, a qual, sem maiores contradições, reiterou em juízo o depoimento prestado em sede inquisitorial, identificando o acusado como a responsável pelo acesso do menor a bebida alcoólica em seu estabelecimento comercial. Vejamos:

A testemunha **DPC PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOARES JÚNIOR**, em juízo, declarou que as forças de segurança (polícia civil e militar) e o conselho tutelar promoviam diversas ações em bares, casas noturnas e estabelecimentos do gênero no sentido de orientar os proprietários e funcionários sobre o que

estabelece o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Informou, ainda, que o menor foi flagrado ingerindo bebida alcoólica no estabelecimento comercial denominado 'Tocaia', destacando que comprou a bebida com uma garçonete, motivo pelo qual o proprietário, ora acusado, foi autuado e encaminhado a delegacia para os procedimentos legais de praxe.

Por sua vez, o acusado **ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA**, em juízo, alegou que a vítima estava consumindo bebida alcoólica em outro estabelecimento comercial e com o fito de fugir da abordagem policial entrou no seu comércio, encostando na mesa de bilhar. Aduziu que sua esposa, ao ver o menor chegar, pediu para ele se retirar. Por fim, ressaltou não ter vendido bebida alcoólica para a vítima.

Não obstante as declarações do acusado, a mera negativa de autoria não se mostra suficiente e adequada a afastar a sua responsabilidade penal, pois não coligido aos autos qualquer prova a desnaturar a versão apresentada pela Delegado de Polícia, inquirido em juízo, em consonância com os elementos indiciários presentes no inquérito policial.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO POLICIAL. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. REVISÃO NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistirem motivos para falsa acusação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o testemunho de policiais é meio probatório válido para fundamentar a condenação. Igualmente, faz-se perfeitamente possível a valoração de provas produzidas na fase inquisitorial quando conjugadas com as demais provas colhidas em juízo. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Revisão na dosimetria. Circunstância judicial dos motivos e consequências do crime erroneamente consideradas desfavoráveis. 4. Considerando que foram reconhecidas 1 (uma) causa de aumento de pena (concurso de pessoas), dever-se exasperar a reprimenda em 1/3 (um terço). 5. Recurso parcialmente provido.

(TJ-PE - APL: 5085987 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2019)

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, **CONDENANDO ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA**, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime de **FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES** ç Art. 243, da Lei nº 8.069/1990.

Em face do disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer

as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

PENA BASE

Iniciando a dosimetria da sanção, o Art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente.

Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

Personalidade, enquanto índole do acusado e sua maneira de sentir e agir, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos suficientes para se perquirir tal circunstância judicial;

Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

Consequências do crime FAVORÁVEL, pois normais a ideia ordinária do tipo penal;

1.8 Comportamento das Vítima FAVORÁVEL, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA

02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país na época do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial **ABERTO** (art. 33, § 2º, 'c' do CPB).

Deixo de aplicar a detração prevista no §2º., do Art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional estabelecido.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o Art. 77, III, do Código Penal.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito pressagiadas no Art. 43, IV e VI do Código Penal, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.**

DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Não havendo elementos indicando qualquer ameaça à ordem pública ou a aplicação da lei penal, já tendo instrução sido concluída, deixo de determinar a execução provisória da pena.

Com o transitado em julgado, cumpra-se com os termos desta decisão com as eventuais adequações do juízo ad quem:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP.

Expeça-se guia de execução de penas e medidas não privativas de liberdade a ser remetida ao juízo competente.

Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho para os fins do Art. 15, III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;

Arquive-se

Sem custas e honorários.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santa Izabel do Pará, data da assinatura eletrônica

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO 0021561-43.2015.8.14.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora Justiça Pública. Acusada ELIENE RESPLANDE ARAÚJO (Advogado LUCIANO LIMA NERYS DE SÁ ; OAB-PA Nº. 20.161). DECISÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta pela ocorrência da 20ª Semana Justiça pela Paz na Casa, bem como ante o período de gozo de férias desse magistrado, designo nova Sessão do Tribunal do Júri para **25 DE ABRIL DE 2022 a partir das 09h:00min**. Intime-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no DJE-PA, com a nova data e hora acima mencionadas. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia-PA, 23 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito**

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0002129-17.2019.8.14.0011

CLASSE: CORRUPÇÃO PRATICADA POR PREFEITO E VEREADORES

REU: JOSE GOMES DE MOURA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BERITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0004252-85.2019.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: LUCIO MAURO PORTAL VIDAL

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 11/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00000090920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROMARIO SANTANA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA: Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À data da presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de oito (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xingara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingara/PA PROCESSO: 00001678820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:MIRIVAN DOS SANTOS DE DEUS VITIMA:F. S. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0000167-88.2019.8.14.0065 Autor do fato: MIRIVAN DOS SANTOS DE DEUS Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xingara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, localizada na Av. Xingá, Centro, Xingara/PA, Tel. (94

3426-1478/99187-6939. Â O primeiro pagamento deverÃ¡ ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mÃs subsequente. O autor deverÃ¡ apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â plenamente cabÃvel a proposta Â espÃcie de infraÃo, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, nÃo hÃ¡ qualquer causa impeditiva da concessÃo do benefÃcio, a teor do constante nos inc. I, II e III, do Â§ 2Âº do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiÃ¡rio de que deverÃ¡ comprovar nos autos o cumprimento da transaÃo penal, bem como, que nÃo poderÃ¡ transacionar no perÃodo de 05 (cinco) anos (art. 76, Â§ 4Âº da lei 9099/95). FIXO A TÃTULO DE HONORARIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razÃo da sua atuaÃo neste processo na prÃ¡tica de audiÃncia preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00002129220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDEONE DE FARIAS SOUZA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÃRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0000212-92.2019.8.14.0065 Acusado: GILDEONE DE FARIAS SOUZA MinistÃ©rio PÃºblico: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mÃs de marÃo do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum da cidade, Â s 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciÃ¡rio e que ao final subscreve. Feito o pregÃo de praxe, Constatou-se a ausÃncia do autor do fato, na qual nÃo foi localizado no endereÃo. DELIBERAÃO Considerando a ausÃncia do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar JudiciÃ¡rio , o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÃ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00004054420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:LILIANE ALVES RODRIGUES AUTOR DO FATO:DARLEY DE AMORIM BATISTA VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÃRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0000405-44.2018.8.14.0065 Acusado: DARLEY DE AMORIM BATISTA MinistÃ©rio PÃºblico: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mÃs de marÃo do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum da cidade, Â s 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciÃ¡rio e que ao final subscreve. Feito o pregÃo de praxe, Constatou-se a ausÃncia do autor do fato, na qual nÃo foi localizado no endereÃo, por ter se mudado de IÃ¡ a 2 anos. DELIBERAÃO Considerando a ausÃncia do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar JudiciÃ¡rio , o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÃ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00006254720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IZAURO FERREIRA DE CARVALHO FILHO VITIMA:A. C. O. E. . ÃSENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃo penal - procedimento sumÃ¡rio por suposta prÃ¡tica de delito de trÃ¢nsito submetido ao art. 306, Â§2 do CTB. Â Â Â Â Â Ofertada a proposta de suspensÃo condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃzo. Â Â Â Â Â Juntou-se comprovaÃo acerca do cumprimento das condiÃes impostas. Â Â Â Â Â Assim, o encerramento da persecuÃo penal Â© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃo imposta (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Â Â Â Â Â FaÃsam-se as anotaÃes de praxe. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 10 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011489320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/03/2022 DENUNCIADO:ADILTON GOMES

DA PAIXAO DENUNCIADO:GINO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:DONIZETE CAMARGO FERREIRA DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA FILHO. DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de aÃ§Ã£o penal. Designo AudiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com inÃcio Ã s 11:00 h. Intimem-se o MP e as Defesas dos Acusados. Intime-se os acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 11 de marÃço de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012862120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:ADELINO NASCIMENTO DE JESUS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÃNCIA TCO Processo: 0001286-21.2018.8.14.0065 Autor do fato: ADELINO NASCIMENTO DE JESUS OLIVEIRA (TELEFONE (94) 99125-7855) Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mÃas de marÃço do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, no FÃrum Local, na sala das audiÃncias, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregÃo de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transaÃÃo penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas bÃsicas (alimentos nÃo perecÃveis) a serem destinadas ao GRÃMIO REPRESENTATIVO DE XINGUARA (CLUE CABOS E SOLDADOS), localizado na Av. Amazonas, n. 5.550, Xinguara/PA, telefone (94)99199-2107. O primeiro pagamento deverÃ ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mÃas subsequente. O autor deverÃ apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Ã plenamente cabÃvel a proposta Ã espÃcie de infraÃÃo, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, nÃo hÃ qualquer causa impeditiva da concessÃo do benefÃcio, a teor do constante nos inc. I, II e III, do Å§ 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÃÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiÃrio de que deverÃ comprovar nos autos o cumprimento da transaÃÃo penal, bem como, que nÃo poderÃ transacionar no perÃodo de 05 (cinco) anos (art. 76, Å§ 4º da lei 9099/95). FIXO A TÃTULO DE HONORARIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razÃo da sua atuaÃÃo neste processo na prÃtica de audiÃncia preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00016705720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:FABIO JUNIOR PACHECO DA PURIFICACAO VITIMA:O. E. . SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃÃo penal em desfavor do rÃu qualificado nos autos. Ã Ã Ã Ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃo supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriÃÃo, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco:Ã Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Å parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019311220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: DAVID COSTA DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0001931-12.2019.8.14.0065 Acusado: DAVID COSTA DA SILVA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, ..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00019528520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: PATRICK DE ARAUJO LIMA VITIMA: I. R. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0001952-85.2019.8.14.0065 Acusado: PATRICK DE ARAUJO LIMA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, ..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00020016320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atenta a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados à suposta autora do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal e parte

geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de março de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020677220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO: WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA VITIMA: J. C. F. S. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002067-72.2020.8.14.0065 Autor do fato: WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA Advogado constituído: ELIEL MACIEL CAMPOS - OAB-PA: 26.446 RMP: FLÁVIA FERREIRA MIRANDA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: 1) Prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, em instituído a ser designada pelo juízo competente. 2) Prestação pecuniária em favor da vítima, no equivalente ao valor de um salário-mínimo. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Assim, DETERMINO que o serviço deve ser prestado junto ao DETRAN de Xinguara/PA, localizado à Av. Xingão, n. 733, Centro, Xinguara/PA, a se iniciar pelo dia 04/04/2022, devendo ser cumprida carga horária semanal de 08 (oito) horas. O autor deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço nos autos. Quanto à reparação em favor da vítima, fica prejudicada a proposta, pois tentado contato com o Sr. Jailton Cesar por meio dos dados informado nos autos, este não foi possível. Desta feita, converto tal obrigação para o pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas à Igreja Pentecostal Deus é Amor, localizada na Rua Valdeis Divino Dutra, n. 33, n. 174, Setor Marajoara II, Xinguara/PA. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO: AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO: EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA: O. E. AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002072-31.2019.8.14.0065 Autor do fato: EDILSON RODRIGUES DE PAIVA Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e

seis reais), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao TERÃO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, localizado na Av. Xingó, n. 403, Xinguara/PA, telefone (94)99145-6682. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 dos meses de abril e maio de 2022. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta Espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO:AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO:EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002072-31.2019.8.14.0065 Autor do fato: AREMIS GUIMARÃES DE SOUSA (TELEFONE 94-99114-4508) Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao TERÃO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, localizado na Av. Xingó, n. 403, Xinguara/PA, telefone (94)99145-6682. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta Espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO:AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO:EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002072-31.2019.8.14.0065 Autor do fato: JOSÉ JOAQUIM PINA Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao TERÃO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, localizado na Av. Xingó, n. 403, Xinguara/PA, telefone (94)99145-6682. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta Espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95.

Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00021701620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:RIVALDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0002170-16.2019.8.14.0065 Acusado: RIVALDO MONTEIRO DA SILVA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,...., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário , o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00023356320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IVONE NOVAES PANSIERE VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002335-63.2019.8.14.0065 Autor do fato: IVONE NOVAES PANSIERE Advogado constituído: GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA - OAB 30.988 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS, localizado na Rua Topázio, S/N, Setor Marajoara II, Xinguara/PA, Tel. (94) 99151-0375. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta É espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00037516620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIO ROSA CRUZ VITIMA:M. V. A. A. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0003751-66.2019.8.14.0065 Acusado: FABRICIO ROSA CRUZ Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço, por ser o endereço insuficiente sendo que não conta o número da residência e muito menos um ponto de referência. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,...., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário , o fiz

digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DE MAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/03/2022 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA-PA FÂRUM - Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN CNPJ: 04.567.897/0001-90 Vara Criminal OfÃ-cio nÂº 50/2022 - Vara CriminalÂ Xinguara-PA, 11 de MarÃ§o de 2022 Ilmo. Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO TJ/PA Av. Almirante Barroso, 3089 - Sousa CEP: 66.613-710Â Â BELÃM/PA Â Assunto: SOLICITAÃÃO SUPRIMENTO DE FUNDOS EXTRA-JÃRI Prezado (a) Senhor (a), Â Solicito ao Suprimento de Fundos deste EgrÃ©gio Tribunal, no intuito de viabilizar para este JuÃ-zo a quantia estipulada no documento em anexo, para que, no dia 30/03/2022, possa ser subsidiadas as despesas com a realizaÃ§Ã£o da SessÃ£o de Julgamento pelo Tribunal do JÃºri Popular, a partir das 08h00, tendo no polo passivo a rÃ©; ROSINHA LUCAS DA SILVA nos autos/aÃ§Ã£o penal nÂº 0004750-29.2013.8.14.0065. Â Informo, que o supracitado Tribunal do JÃºri, envolve despesas se refere com gastos como:(CAFÃ, ALMOÃO E TRANSPORTE, DENTRE OUTROS) estritamente necessÃ¡rias para o Ãaxito desse Tribunal do JÃºri. Atenciosamente, HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto da Vara criminal. Avenida Xingu, s/nÂº, Centro, Xinguara/PA - CEP: 68.555-010 - FONE/FAX: (94) 3426-1816 PROCESSO: 00053105820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:THAMIRES CAMPOS SILVA VITIMA:F. F. S. . TERMO DE AUDIÃNCIA TCO Processo: 0005310-58.2019.8.14.0065 Autor do fato: THAMIRES CAMPOS SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECHEI Aos onze dias do mÃas de marÃ§o do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, no FÃ³rum Local, na sala das audiÃncias, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregÃ£o de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transaÃ§Ã£o penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas bÃsicas (alimentos nÃo perecÃ-veis) a serem destinadas Ã IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, localizada na Rua Guajajaras, n. 159, Centro, Xinguara/PA, Tel. (35) 99719-6000. Â O primeiro pagamento deverÃ ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mÃas subsequente. O autor deverÃ apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Â plenamente cabÃ-vel a proposta Â espÃcie de infraÃ§Ã£o, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, nÃo hÃ qualquer causa impeditiva da concessÃo do benefÃ-cio, a teor do constante nos inc. I, II e III, do Â§ 2Âº do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÃÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiÃrio de que deverÃ comprovar nos autos o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal, bem como, que nÃo poderÃ transacionar no perÃodo de 05 (cinco) anos (art. 76, Â§ 4Âº da lei 9099/95). FIXO A TÃTULO DE HONORARIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razÃo da sua atuaÃ§Ã£o neste processo na prÃtica de audiÃncia preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00054136520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO MORAES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÃNCIA TCO Processo: 0005413-65.2019.8.14.0065 Autor do fato: RODRIGO MORAES DA SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECHEI Aos onze dias do mÃas de marÃ§o do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, no FÃ³rum Local, na sala das audiÃncias, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregÃ£o de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transaÃ§Ã£o penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas bÃsicas (alimentos nÃo perecÃ-veis) a serem destinadas ao ROTARY CLUB DE XINGUARA, localizado Ã rua Primeiro de Maio, n. 200, Setor Selecta, Xinguara/PA, Tel. (94) 3426-1959. Â O primeiro pagamento deverÃ ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mÃas subsequente. O autor deverÃ;

apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta de suspensão de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Observando as informações constantes nos autos, estabelece Juízo estabelece ainda ao autor a obrigação de obter habilitação para conduzir veículo automotor. A comprovação da obtenção deste documento deverá ser feita até o prazo para pagamento da última parcela da prestação pecuniária. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00059531620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IRACI LADEIA DA SILVA VITIMA:A. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0005953-16.2019.8.14.0065 Autor do fato: IRACI LADEIA DA SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao CENTRO COMUNITÁRIO AS MENSAGEIRAS E SERVAS DO SENHOR, localizado na Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 1.321, Setor Itamaraty, telefone (94)99153-7985, Xinguara/PA. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta de suspensão de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00062112620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLENE SALES DA SILVA VITIMA:S. C. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0006211-26.2019.8.14.0065 Autor do fato: CARLENE SALES DA SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas à CASA LAR, localizada na Rua Uirapuru, n. 70, Centro, Xinguara/PA, Tel. (94) 99175-1234. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta de suspensão de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o

cumprimento da transação penal, bem como, que não poderã transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORARIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00068112320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO SANTOS AUTOR DO FATO:DORACI AMELIA FELIPE VITIMA:K. D. F. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A Os delitos imputados a suposta autora do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 11 de março de 2022. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00072558020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IVONETE MIYKE VITIMA:S. R. P. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0007255-80.2019.8.14.0065 Acusado: IVONETE MIYKE Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze dias de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DE MAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE

VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00087896420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:EDVALDO DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:O. E. .
SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito
submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de
quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal.
Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida
contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade
criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto
autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em
03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está
fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia,
ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo
que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato,
em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em
estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se
prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros
termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição
como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu
direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da
punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus,
2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies:
prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado,
distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão
condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora
necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da
prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art.
61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em
tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela
ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se
o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos
respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do
Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,
independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado,
conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de março de 2022.
HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara/PA PROCESSO: 00089178420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal de Competência do Júri em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:JORDANN ROCHA MELO VULGO MAICON Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR
COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:V. R. J. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação
penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início
às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas
arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de
Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00101833820188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDECI GUIMARAES VITIMA:L. S. S. . SENTENÇA processo:
0010183382018 Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da
prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza
aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do
Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais
mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Compulsando os autos,
segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está
próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta

comarca, se aproximam do ano de 2023, atã© a provãível data disponã-vel, o prazo real de prescriã§Ã£o ocorrerã. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pùblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiã§Ã£o do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§Ã£o deste juã-zo. Sirva-se esta cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 11 de marãço de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00116660620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:WANDERSON DA SILVA BARBOSA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIãNCIA TCO Processo: 0011666-06.2018.8.14.0065 Autor do fato: WANDERSON DA SILVA BARBOSA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLãVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze dias do mãas de marãço do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Parã, no Fãrum Local, na sala das audiãncias, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregãlo de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transaã§Ã£o penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), revertido em cestas bãisicas (alimentos não perecã-veis) a serem destinadas ã IGREJA EVANGãLICA ASSEMBLãIA DE DEUS DO BRASIL - CONGREGAãO CRISTO ã A PAZ, localizada na Petrãnio Portela, não 992, Setor Novo Horizonte, Xinguara/PA, Tel. (94) 99168-4333. ã O primeiro pagamento deverã ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mãas subsequente. O autor deverã apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: ã plenamente cabã-vel a proposta ã espãcie de infraã§Ã£o, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não hã qualquer causa impeditiva da concessãdo do benefãcio, a teor do constante nos inc. I, II e III, do ã§ 2ão do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAãO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiãrio de que deverã comprovar nos autos o cumprimento da transaã§Ã£o penal, bem como, que não poderã transacionar no perãodo de 05 (cinco) anos (art. 76, ã§ 4ão da lei 9099/95). FIXO A TãTULO DE HONORARIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razãdo da sua atuaã§Ã£o neste processo na prãtica de audiãncia preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00118047020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. . PODER JUDICIãRIO - ESTADO DO PARã COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0011804-70.2018.8.14.0065 Acusado: CLAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS Ministãrio Pãblico: FLãVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mãas de marãço do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Parã, no Fãrum da cidade, ã s 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciãrio e que ao final subscreve. Feito o pregãlo de praxe, Constatou-se a ausãncia do autor do fato, na qual não foi localizado no endereãço. DELIBERAãO Considerando a ausãncia do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,...., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciãrio , o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, Jã QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00120263820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IGOR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO - ESTADO DO PARã COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0012026-38.2018.8.14.0065 Acusado: IGOR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA Ministãrio Pãblico: FLãVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mãas de marãço do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Parã, no Fãrum da cidade, ã s 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciãrio e que ao final subscreve. Feito o pregãlo de praxe, Constatou-se a ausãncia do autor do fato, na qual não foi localizado no endereãço. DELIBERAãO Considerando a ausãncia do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,...., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciãrio ,

o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DE MAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00126173420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LOURENCO LUIZ LEONI Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. P. VITIMA:D. F. F. . À SENTENÇA À À À À À Trata-se de a Ação penal - procedimento sumário por suposta prática de delito de trânsito submetido ao art. 303, caput, e 305 e 311, todos do CTB À À À À À Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. À À À À À Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. À À À À À O MP requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal. À À À À À Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. À À À À À Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. À À À À À Façam-se as anotações de praxe. À À À À À Ciência ao Ministério Público. Apã's, archive-se. À À À À À Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. À À À À À Xinguara/PA, 11 de março de 2022. À À À À À HUDSON DOS SANTOS NUNES À À À À À Juiz de Direito À À À À À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002129220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDEONE DE FARIAS SOUZA VITIMA:A. C. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de a Ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:À À (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal À parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004054420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:LILIANE ALVES RODRIGUES AUTOR DO FATO:DARLEY DE AMORIM BATISTA VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À

À À À À À Atã© a presente data, nã se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriãão, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumaãão instantãnea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que nã supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaãães, verifica-se que a pretensão punitiva estatal estã fulminada pela prescriãão. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre este e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescriãão da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia aos incisos VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescriãão penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãão de Rogãrio Greco: (...) poderãmos conceituar a prescriãão como o instituto jurãdico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaão de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãão da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal à parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãão da pretensão punitiva do Estado e prescriãão da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessãria para demonstrar que no presente caso à possãvel a perfeita aplicaãão do instituto da prescriãão da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãão da punibilidade em relaãão ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriãão à medida que se impãe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIããO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. À À À À À Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. À À À À À Intimem-se acusado e vãtima por meio dos respectivos advogados constituãdos nos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposiãão do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãão deste juãzo. À À À À À Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À À À À À Xinguara/PA, 14 de marão de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto à Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012819620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE SOARES SANTANA VITIMA: O. E. . àSENTENãA Trata-se de Aãão Penal. 1. Acerca da prescriãão em perspectiva. Embora este juãzo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a plicaãão da prescriãão em perspectiva, em prestãgio ao entendimento consolidado no àmbito do Superior Tribunal de Justiãa (Sãmula 438), não se pode olvidar que em situaãães excepcionais mostra-se salutar esta soluãão. O presente caso se amolda a esta exceãão. Isto porque, perfaz um total de 04 (quatro), prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriãão, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Conforme se extrai dos autos, jã transcorreu entre o recebimento da denãncia atã a presente data prazo de 03 (trãs) anos e 06 (seis) meses. à Entretanto, a pauta de audiãncias estã para o dia 23 de Setembro de 2022, portanto este processo jã estarã prescrito atã a presente data. Compulsando os autos, verifica-se que muito prãximo estã de ocorrer a prescriãão da pretensão punitiva em relaãão a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiãão do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãão deste juãzo. Sirva-se esta cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. à Xinguara-PA, 14 de marão de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00019311220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: DAVID

COSTA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida ré. Consta que, de acordo com o informado em fl. 09, o réu menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguará-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00019528520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: PATRICK DE ARAUJO LIMA VITIMA: I. R. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da

redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida razão. Consta que, de acordo com o informado em fl. 11, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguará-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00020567720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: NILZA APARECIDA PIMENTA RIBEIRO VITIMA: M. R. S. L. AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARÁ-PA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atente a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno

dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: UELTON GOMES FRANCO REU: MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO 1) Verificando os autos, nomeio o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19-203-A, para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, assista ao(s) acusado(s). Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021701620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: RIVALDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida ré. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00023599120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA VITIMA: M. A. L. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o

artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, a acusada contava, com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida ré. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00027712220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE NILDO RAMOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Verifico que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e que não é o caso de rejeição da peça acusatória (art. 395, CPP). Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, determinando, ainda, A CITAÇÃO POR EDITAL DO(S) ACUSADO(S) para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação (Súmula nº. 710, STF). Na mesma oportunidade, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de resposta ou havendo manifestação nesse sentido no momento da citação, encaminhem os autos a Defensoria Pública. Junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Ato contínuo, defiro o pedido do Ministério Público realizado por cota (fls 16), nos seguintes termos: Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva e cadastre-se nos sistemas de segurança pública.

Â Â Oficie-se Â Autoridade Policial para que tome ciência dessa decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-
 se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â
 Â Â Xinguara-PA 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito PROCESSO:
 00047961820138140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022
 DENUNCIADO:ELIANA SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Â Â Â Â Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Â Â Â
 Â Â Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos Marcos interruptivos da
 prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados
 como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se
 consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo
 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena
 máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos.
 Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela
 prescrição. Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo
 entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de oito (oito) anos, prazo que se
 amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita
 observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo
 está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Denomina-se prescrição
 penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando
 da preciosa lição de Rogério Greco: Â Â (...) poderamos conceituar a prescrição como o instituto
 jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em
 determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade
 (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781).
 Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição
 da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a
 primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao
 que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para
 demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da
 pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de
 Processo Penal. Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o
 reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da
 prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS
 SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL,**
 assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Intime-se o Ministério
 Público com vista dos autos. Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão
 ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,
 independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado,
 conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Xinguara/PA, 14 de março de 2022.
 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de
 Xinguara/PA PROCESSO: 00089178420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação
 Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:JORDANN ROCHA MELO VULGO MAICON Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR
 COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:V. R. J. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação
 penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início
 às 10:00 h. Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO
 MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS
 NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO:
 00000024620168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MURIEL LUCAS PEREIRA
 Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22097 - BIANCA DOS
 SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) VITIMA:C. V. L. . DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao Ministério
 Público para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal. Após, vistas a defesa para
 que também apresente alegações finais no prazo legal, independente de nova conclusão. Â Â Â Â
 Cumpra-se. Â Â Â Â Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme
 Provimento n. 003/2009-CJCI. Â Â Â Â Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS

NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001311320058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GENICLAUDIO SILVA SOARES VITIMA:S. B. R. VITIMA:S. R. S. REU:GENILSON SILVA SOARES. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 18 de Janeiro de 2005 e recebida por este Juízo em 15 de Março de 2005. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Registra-se que entre a data do recebimento da denúncia até o dia 27 de Julho de 2010 foi contado prazo prescricional, e após essa data o processo esteve suspenso, findando a suspensão no dia 19 de Agosto de 2015. Encerrada a causa suspensiva, corre até a presente data a contagem da prescrição. Somados estes marcos temporais, é possível concluir que houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos de tramitação regular do processo sem que fosse observado qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002533520128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CARLOS CESAR FERNANDES Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. G. Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do ofício que comunica a prisão do acusado e sua transferência para a Comarca de Redenção, determino a imediata remessa da Guia de Recolhimento para a referida Comarca para que seja iniciado o cumprimento da pena. Sendo o caso, serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003525920098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. S. VITIMA:D. D. P. REU:AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:M. S. E. O. VITIMA:E. S. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Audiência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao

entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 171 e 298 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: UELTON GOMES FRANCO REU: MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da ACÇÃO PENAL, proc. nº 0002062-45.2009.8.14.0065/capítulo do jurisdica art. 121, c/c Art. 14, inc. II e Art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do réu UELTON GOMES FRANCO, brasileiro, natural de Xinguara - PA, DN 01/05/1986, RG 619348 SSP/TO, filho de Ortacio Homes Franco e Carmozina Gomes Franco, residente e domiciliado à Rua Aeroporto, nº 07, Babasulândia/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, modalidade de citação ficta com fulcro no art. 361 do Código de processo penal, com o teor do qual fica o(a) devidamente INTIMADO para que no dia 23 DE MARÇO DE 2022, às 08:00, compareça ao auditório da ACIAPA (Associação Empresarial e Comercial), desta cidade, situado à Av. Xingu, nº 70, centro, cep. 68.555-011, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o Edital que será publicado na forma da lei, com prazo de 15 (quinze) dias, e afixado nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de Março (03) do ano dois mil e vinte e dois (2022). EU _____ (Lucas Ramonn Lima Feitosa), Dir. Sec. Vara Criminal, digitei, conferi, subscrevi. Lucas Ramonn Lima Feitosa é Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara. Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTIFICAÇÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no ínterim deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal CERTIFICAÇÃO: Certifico e dou fé que nesta data ____/____/____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal PROCESSO: 00022001320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação de Prisão Preventiva em: 15/03/2022 INDICIADO: WILTON SILVA DE SOUZA. DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de março de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030788320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CICERO FERREIRA DE FREITAS VITIMA: M. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0003078-83.2013.8.14.0065 Autor do fato: CICERO FERREIRA DE FREITAS RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO A A A A A Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h:50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de

transação penal: A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), divididos em 2 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo o primeiro vencimento no dia 20 de março de 2022, e revestidos em cestas básicas (alimentos não perecíveis) ou equipamentos esportivos (bolas de futebol de campo) a serem destinados a Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara Telefone: 94 992035025. As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês subsequentes. (O autor do fato deve apresentar neste juízo os comprovantes das entregas). O autor do fato aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** É plenamente cabível a proposta espócie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. É Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara criminal de Xinguara AS DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO OCORREU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. **PROCESSO:** 00038847420208140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 15/03/2022 **INDICIADO:**RENILDO DE PAULA BARBOSA VITIMA:Y. S. S. . **DESPACHO** dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 15 de março de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO:** 00058014120148140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 **DENUNCIADO:**MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:J. W. M. **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 0005801-41.2014.8.14.0065 **Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **Acusado:** MAGNO DA SILVA LIMA **DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO** Aos 15 dias de março de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, verificou-se, por meio de ofício encaminhado pelo Ministério Público, que o membro atuante no feito não poderia comparecer a esta audiência, expondo os motivos para tanto. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando este fato, designo uma nova audiência para o dia 26 de maio de 2022, às 09h00min. Ficam desde já intimados, devendo comparecer à audiência independentemente de nova intimação: 1 - O acusado. **VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara AS DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. **PROCESSO:** 00076729620208140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 15/03/2022 **INDICIADO:**EM APURACAO VITIMA:C. V. S. S. . **DESPACHO** dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-pA, 15 de março de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO:** 00076763620208140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 15/03/2022 **INDICIADO:**CESAR DE ALMEIDA AMORIM VITIMA:F. S. S. . **Processo n.** 0007676-36.2020.8.14.0065 **Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **Acusado:** CESAR DE ALMEIDA AMORIM **VITIMA:** FRANCISCA SANTOS SILVA **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos três dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois (03/03/2022), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na sala de audiência do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES. Presente a representante do Ministério Público, Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Feito o prego de praxe, ausente o acusado na qual não foi intimado e presente a suposta vítima. Passou-se a ouvir a informante: 1. FRANCISCA SANTOS SILVA - testemunha não compromissada. Em sua manifestação, a suposta vítima não confirmou os termos da declaração prestada às fls. 25/29. Requereu a manutenção das medidas protetivas e o prosseguimento do feito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara AS DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00082226220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCIO COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: J. B. S. R. VITIMA: M. A. S. . PROCESSO N. 0008222-62.2018.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MÂRCIO COSTA VIEIRA CAPITULAÇÃO: ARTS. 155 DO CÓDIGO PENAL. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de MÂRCIO COSTA VIEIRA, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 17 de agosto de 2018 e recebida em 23 de agosto do mesmo ano. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita às acusações às fls. 11/16. Audiência designada para o dia 14 de março de 2022, não foi realizada devido a ausência motivada do Membro do Ministério Público. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a MÂRCIO COSTA VIEIRA, já qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Segundo a denúncia, no dia 04/08/2018, o acusado teria subtraído em dois estabelecimentos comerciais distintos objetos identificados como uma bacia plástica e uma botina valet texas e uma lanterna de leds e um lampião solar. Ao especificar o delito, a primeira vítima João Batista Ribeiro da Silva (fl. 06-IPL), funcionário do Supermercado Sapucaia, não declinou o valor dos objetos. Por outro lado, a Sra. Marcicleia Ananias de Sousa (fl. 09-IPL), funcionária do Supermercado Almeida Mix, informou que um dos objetos teria o valor de R\$ 59,99. O réu, em sua resposta às acusações, pleiteou pela sua absolvição sumária, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da bagatela (art. 397, III, do CPP). Melhor compulsando os autos, não obstante já ter havido o recebimento da denúncia, entendo que deve ser analisada a necessidade e a conveniência do prosseguimento deste feito, ante a possível incidência do princípio da insignificância aos fatos narrados na denúncia. Conforme se extrai da denúncia, cuida-se efetivamente de tentativa de furto, pois a res furtiva sequer saiu do âmbito de proteção da suposta vítima. Em razão disso, deduz-se, não foi possível/desejável a elaboração do auto de apreensão, tampouco juntado nota fiscal ou outro documento que atestasse efetivamente o valor comercial do bem. De qualquer modo, tem-se que o valor do bem supostamente subtraído não afeta de forma expressiva o patrimônio dos lesados. Ademais, é imperioso destacar que, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos, o acusado é primário. Acerca do princípio da insignificância, LUIS RÁGIS PRADO afirma o seguinte: "A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância." Nessa esteira, destaco julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "STJ - PROCESSO HC 198996/SC - HABEAS CORPUS 2011/0045213-3 - RELATOR (A) MINISTRO OG FERNANDES (1139) - ARGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 14/04/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 02/05/2011 - EMENTA - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que teria tentado subtrair de um supermercado 4 (quatro) DVDs, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). 4. Ordem concedida, com ratificação da liminar deferida, para trancar a ação penal de que aqui se cuida." *** O paciente, auxiliado por dois menores, subtraiu para si ferragens de uma construção civil no valor de R\$ 100. Esse contexto permite a aplicação do princípio da insignificância, quanto mais já consolidado, na jurisprudência, que condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso não impedem a aplicação desse princípio.

Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ: HC 124.185-MG, DJe 16/11/2009; HC 83.143-DF, DJ 1º/10/2007, e HC 126.176-RS, DJe 8/9/2009. HC 163.004-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2010. O princípio em comento também chamado de princípio da bagatela ou infração bagatela prioritária. O princípio da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência. Para a posição majoritária, trata-se de uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Se o fato for penalmente insignificante, significa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico. Logo, aplica-se o princípio da insignificância e o réu é absolvido por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do CPP. O princípio da insignificância atua, então, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Do exposto, acolhendo as razões expostas pela defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público do Estado do Pará. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088635020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JHONILTON ALVES PINTO Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: M. E. S. J. VITIMA: L. C. M. VITIMA: R. C. L. . Processo n. 0008863-50.2018.8.14.0065 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: JHONILTON ALVES PINTO DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO À À À À À Aos 15 dias de março de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h:30min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, verificou-se, por meio de ofício encaminhado pelo Ministério Público, que o membro atuante no feito não poderia comparecer a esta audiência, expondo os motivos para tanto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando este fato, designo uma nova audiência para o dia 23 de maio de 2022, às 13h00min. Ficam desde já intimados, devendo comparecer à audiência independentemente de nova intimação: 1 - O acusado e seu advogado. 2 - Edmar Ribeiro Siqueira - (94) 99664-1899. 3 - Cleiton Nazar Almeida - (94) 66145-6032. 4 - Maria Dalva Pinto da Silva - (94) 99131-7636. 5 - Bartolomeu Alves Correia - (94) 99128-6517. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. À À À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara ÀS DE MAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00103883820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIVAL DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. . PROCESSO N. 0010388-38.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: À LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA CAPITULAÇÃO: ARTS. 155, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, CAPUT, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 20 de julho de 2017 e recebida em 01 de agosto do mesmo ano. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 16/24. Audiência designada para o dia 14 de março de 2022, não foi realizada devido a ausência motivada do Membro do Ministério Público. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa à LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA, já qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no artigo 155, caput, C/C art. 14, II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Segundo a denúncia, no dia 05/10/2016, o acusado teria tentado subtrair uma pedra de fel (bã-lis) de um bovino abatido, escondendo a res furtiva em por dentro de suas vestimentas em suas partes íntimas; ocorre que a ação criminosa do acusado foi filmada pelas câmeras do circuito interno da empresa, em razão do fato foi acionada a polícia militar, que foi ao local e ao revistarem o acusado apreenderam o mesmo de posse da res furtiva, não conseguindo o acusado sair das dependências da empresa com o produto do crime, sendo preso em flagrante e conduzido a Depol. Ao especificar o objeto do delito, o Sr. Silmair Mendes Borges (fl. 06-IPL), representante da empresa, informou que se tratava de 01 pedra

de fel (cãilculo biliar bovino), pesando 41 gramas. Acrescentou, ademais, que o referido objeto comercializada no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a grama. O réu, em sua resposta acusa-se, pleiteou pela sua absolvição sumária, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da bagatela (art. 397, III, do CPP). Melhor compulsando os autos, não obstante já ter havido o recebimento da denúncia, entendo que deve ser analisada a necessidade e a conveniência do prosseguimento deste feito, ante a possível incidência do princípio da insignificância aos fatos narrados na denúncia. Conforme se extrai da denúncia, cuida-se efetivamente de tentativa de furto, pois a res furtiva sequer saiu do âmbito de proteção da suposta vítima. Em razão disto, deduz-se, não foi possível/desejável a elaboração do auto de apreensão, tampouco juntado nota fiscal ou outro documento que atestasse efetivamente o valor comercial do bem. De qualquer modo, tem-se que o valor do bem supostamente subtraído não afeta de forma expressiva o patrimônio do lesado. Ademais, é imperioso destacar que, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos, o acusado é primário. Acerca do princípio da insignificância, LUIS RÁGIS PRADO afirma o seguinte: "A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância." Nessa esteira, destaco julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "STJ - PROCESSO HC 198996/SC - HABEAS CORPUS 2011/0045213-3 - RELATOR (A) MINISTRO OG FERNANDES (1139) - ARGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 14/04/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 02/05/2011 - EMENTA - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que teria tentado subtrair de um supermercado 4 (quatro) DVDs, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). 4. Ordem concedida, com ratificação da liminar deferida, para trancar a ação penal de que aqui se cuida." *** O paciente, auxiliado por dois menores, subtraiu para si ferragens de uma construção civil no valor de R\$ 100. Esse contexto permite a aplicação do princípio da insignificância, quanto mais se já consolidado, na jurisprudência, que condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso não impedem a aplicação desse princípio. Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ: HC 124.185-MG, DJe 16/11/2009; HC 83.143-DF, DJ 1º/10/2007, e HC 126.176-RS, DJe 8/9/2009. HC 163.004-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2010. O princípio em comento também é chamado de princípio da bagatela ou infração bagatela prioritária. O princípio da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência. Para a posição majoritária, trata-se de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Se o fato for penalmente insignificante, significa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico. Logo, aplica-se o princípio da insignificância e o réu é absolvido por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do CPP. O princípio da insignificância atua, então, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Do exposto, acolhendo as razões expostas pela defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público do Estado do Pará. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105835220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UARLEY DA SILVA COUTO. DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2022, às 12h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de

Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, conforme endereço atualizado: Rua João Pessoal, 151, Parauapebas-PA, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça e e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00115067820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 15/03/2022 INDICIADO:CLEITON LUIZ CUSTODIO INDICIADO:CLEBER ITAMAR DE ALMEIDA INDICIADO:LUIS GUSTAVO LEITE TAVARES VITIMA:V. R. A. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00122596920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO NOLASCIO DOS SANTOS VITIMA:J. S. . Processo n. 0012259-69.2017.8.14.0065 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: PAULO NOLASCIO DOS SANTOS DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Aos 15 dias de março de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, verificou-se, por meio de ofício encaminhado pelo Ministério Público, que o membro atuante no feito não poderia comparecer a esta audiência, expondo os motivos para tanto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando este fato, designo uma nova audiência para o dia 26 de maio de 2022, às 10h00min. Ficam desde já intimados, devendo comparecer à audiência independentemente de nova intimação: 1 - O acusado - (94) 99166-7206. 2 - Jordana da Silva - (94) 98443-5622 3 - Carlos Rafael Vasconcelos Silva - (94) 99311-9119. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara AS DE MAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00002244320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEOMAR PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002261320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIVAN VIANA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atente a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado,

conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 16 de março de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003855320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIS CARVALHO SIQUEIRA VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transa??o penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004889420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:FELIPE DE MELO SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÂA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia por suposta prÃtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â AtÃ a presente data, nÃo se vislumbra a ocorrÃncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃo, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Â a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃo. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia aos incisos V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Â possÃ-vel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade em relaÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃo Â medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Intimem-se acusado e vÃtima por meio dos respectivos advogados constituÃ-dos nos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃo deste juÃzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 16 de março de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006822620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KARLA MYKAELA DE JESUS SANTOS VITIMA:S. S. N. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃo penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Â cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃo Penal, composiÃo civil, transaÃo penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 07 de outubro de 2022, Ã s 09:00h. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 4 2 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA VITIMA: O. E. .

SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00014245520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004424

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 16/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO BELINO DE MATOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 6 (seis) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se o prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado,

conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À À À À À Xinguara/PA, 16 de março de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019656020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GEILSON GENUINO ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO DÃª-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019700920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:LEONARDO CAVALCANTE DE SOUSA VITIMA:M. S. S. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 09h30min. Dãª-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023312620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:IVANILDA RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:A. C. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023580920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:EDINALVA ALVES DE ALENCAR LIMA VITIMA:A. C. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023802820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS. SENTENÇA À À À À À Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:Â (...) poderã-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM

RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Ademais, considerando que não houve requerimento para restituição do bem, determino a sua destituição. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00023936620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES SILVA VITIMA:A. C. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024027020088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820008587
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 REQUERIDO: JOSIEL GOMES FEITOSA VITIMA:C. V. L. . DECISÃO Arquive-se, independente de novas comunicações. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00025322320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL LIMA DA SILVA VITIMA:B. T. A. B. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 09h45min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00031393120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00031531520198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEIBE GOMES BUENO VITIMA:A. C. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037326020198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:TAMARA CRISTINA OLIVEIRA COSTA CANDIDO VITIMA:O. E. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00040929220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA VITIMA:A. C. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043086320138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:A. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em

que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Ademais, considerando que nÃ£o houve requerimento para restituÃ§Ã£o do bem, determino a sua destituiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 16 de marÃ§o de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049320520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANA BORGES DE ARAUJO. ÂSENTENÃ Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Â previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Â§ 5.º, da lei 9.099/95)Â , que Â¿ Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidadeÂ¿. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÂ transaÃ§Ã£o penalÂ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ¡ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃµe o Â§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Â¿ Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÂ¿. AÂ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Â Â© a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ¡ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Â© medida que se impÃµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃs, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 9 0 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ALDENOR DE SOUSA COSTA VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:

00051729120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ADAO CORREIA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . **ÂSENTENÃ** Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou **Ã** previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto **Ã** suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, **Â§** 5^o, da lei 9.099/95) **Ã**, que **Ã** Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade^Ã. Esta regra se aplica, por analogia, **Ã** proposta de **Ã** transaÃ§Ã£o penal^Ã ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ¡ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. Dispõe o **Â§** 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que **Ã** Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidade^Ã. **Ã** extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo, **Ã** **Ã** a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ¡ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal **Ã** medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00057739720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:EGILSON DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:A. C. . **ÂSENTENÃ** Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou **Ã** previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto **Ã** suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, **Â§** 5^o, da lei 9.099/95) **Ã**, que **Ã** Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade^Ã. Esta regra se aplica, por analogia, **Ã** proposta de **Ã** transaÃ§Ã£o penal^Ã ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ¡ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. Dispõe o **Â§** 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que **Ã** Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidade^Ã. **Ã** extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo, **Ã** **Ã** a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃ£o hÃ¡ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃ©u. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal **Ã** medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00058354020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . **ÂDESPACHO** Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00058709720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . **ÂSENTENÃ** Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou **Ã** previsÃ£o contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃª a legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, quanto **Ã** suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, **Â§** 5^o, da lei 9.099/95) **Ã**, que **Ã** Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡

extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058726720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: KASSIA ALVES DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juiz. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058735220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: CONSTANCIA ESTHEFANI RIBEIRO DA SILVA VITIMA: M. S. K. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juiz. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 0006117120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo

Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE DAS NEVES MARTINS VITIMA:O. E. .
ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067141320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:MARCELA ALVES DO NASCIMENTO VITIMA:D. T. L. F. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00068776120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO HENRIQUE MATIAS DA SILVA VITIMA:J. G. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Audiência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 171 e 298 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (tres) anos e 09 (nove) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00070306020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:RENARIA FELIPE CLEMENTE VITIMA:O. E. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00070505120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:REGILON MARANHÃO DE SOUZA VITIMA:O. E. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00076873620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PEREIRA NUNES VITIMA:J. O. N. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início às 12:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091083220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MESQUITA SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00093242220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SOARES CARNEIRO VITIMA:G. A. M. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00102581420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CLEITON DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 09h15min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00111305820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARVALHO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112976020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Execução da Pena em: 16/03/2022 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA APENADO:DIOGO SILVIO PASSOS. SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 00011681120198140065 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. G. M. . DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 27, dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender. Após, voltem os autos conclusos para decisão Xinguara/PA, 17 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 23 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Arguido do Ministério Público desta Comarca, os réus abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado o DIA 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processo este que está em julgamento na mencionada reunião que ocorrerá: DIA 23.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0002062-45.2009.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor dos réus, MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA e UELTON GOMES FRANCO ofendido/vítima LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS por infração ao dispositivo legal art. 121 (caput), c/c Art. 14, inc. II e Art. 29 todos do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizar no dia 23 de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quatro de março de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MÁRCIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10. JOSÉ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde 12. CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde 15.

Â Â Â RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. Â Â Â Â Â DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. Â Â Â Â Â CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação 18. Â Â Â Â Â CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. Â Â Â Â Â JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. Â Â Â Â Â KASSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Município 21. Â Â Â Â Â FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação 22. Â Â Â Â Â LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação 23. Â Â Â Â Â DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde 24. Â Â Â Â Â ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. Â Â Â Â Â CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JURADOS SUPLENTE 1. Â Â Â Â Â CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde 2. Â Â Â Â Â LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. Â Â Â Â Â CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. Â Â Â Â Â DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. Â Â Â Â Â LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. Â Â Â Â Â ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. Â Â Â Â Â RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. Â Â Â Â Â BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. Â Â Â Â Â GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. Â Â Â Â Â BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. Â Â Â Â Â IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. Â Â Â Â Â JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. Â Â Â Â Â EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. Â Â Â Â Â DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. Â Â Â Â Â LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação.

É para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Juri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Juri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMpra-se na forma da Lei DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 17 de Março de 2022.

EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014

PROCESSO: 00034502220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 17/03/2022 INDICIADO: ANTONIO MARCOS SILVA MORAIS. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 23 de setembro de 2022, às 13:15h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato no endereço/telefone informado na folha 55. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 17 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00124447320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLAUDECI GUIMARAES Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: N. S. G. . Processo n. 0012444-73.2018.8.14.0065 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: CLAUDECI GUIMARÃES DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Aos 07 dias de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 13h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, verificou-se, por meio de ofício encaminhado pelo Ministério Público, que não estava presente, por motivo justificado, a representante da equipe multidisciplinar apta a realizar a oitiva especial da suposta vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Â Â Considerando este fato, designo uma nova audiência para o dia 11 de maio de 2022, às 09h00min. Ficam desde já intimados, devendo comparecer à audiência independentemente de nova intimação: 1 - NATÁLIA SANTOS GUIMARÃES - (94) 98429-6536/99215-3794. 2 - LUCIENE SANTOS SILVA - (94) 99228-9588. 3 - O ACUSADO E SEU DEFENSOR. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.> Intimem-se as demais testemunhas.> Requisite-se a equipe multidisciplinar da cidade de Rio Maria/PA. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Â Â Â HUDSON

DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara AS
DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE
VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00000612920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:ADELMO ROCHA ALMEIDA VITIMA:E. P. A. . DECISÃO/DESPACHO
Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do
processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o
caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI.
Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto
respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001230620128140065 PROCESSO
ANTIGO: 201220000959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS
SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. P. S. S. VITIMA:P. S. S. . DECISÃO/DESPACHO
Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do
processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o
caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00006124820158140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2022 VITIMA:A. V. R. F. INDICIADO:RONALDO DE SOUSA
DOS SANTOS INDICIADO:JAIRO LOPES FARIAS JUNIOR. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A
do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena
mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução
Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes
casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 10h15min. Dá-se ciência ao
Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo
como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON
DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
PROCESSO: 00007069320158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito
Policial em: 18/03/2022 INDICIADO:MANOEL BATISTA PONTES NETO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO
Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração
penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não
Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo
nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 10 h. Dá-se
ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do
presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de
2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara-PA. PROCESSO: 00007524120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002691
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIANE
SOUSA MARINHO VITIMA:J. M. S. VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO
Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do
processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o
caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento
n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011457020168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CLAUDIO
VILHENA JUNIOR VITIMA:M. A. S. VITIMA:P. H. S. VITIMA:A. L. B. A. . DECISÃO/DESPACHO
Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do
processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o
caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito
substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017013820178140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS

NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIVAN BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017488020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019707720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO:O. E. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00029838720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDILEUZA DE JESUS SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 331 do Código Penal Brasileiro de delito que possui pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 3 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00029912020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS AURELIO TAVARES VITIMA:S. S. A. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030310220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO VITIMA:A. C. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00031506020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCINETE SILVA RIBEIRO VITIMA:A. S. F. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032582620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DJAIR CAMILO DA SILVA VITIMA:M. G. P. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032646220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA VITIMA:F. R. G. VITIMA:M. J. M. P. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, com início às 12:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054128020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:SUELENI COSTA LUSTOSA VITIMA:J. L. VITIMA:M. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00057620520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS VINICIUS DE JESUS VITIMA:V. G. R. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE

SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara Processo: 0006673-56.2014.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusados: JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA Vítima: JOÃO PEREIRA DA SILVA Advogado: DR. CLEOMAR COELHO SOARES SENTENÇA - TRIBUNAL DO JARI 1. Relatório: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, com base no inquérito Policial, contra JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA, identificados nos autos. Conforme decisão de pronúncia, o acusado teria incorrido na prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, tipificado no artigo 121, §§ 2º, II e IV, e ocultação de cadáver, capitulado no art. 211, em concurso de pessoas, conforme o art. 29, todos do Código Penal, figurando como suposta vítima JOÃO PEREIRA DA SILVA. A denúncia foi ofertada em 12 de dezembro de 2014 e recebida em 18 de dezembro do mesmo ano (fls. 02/09). Os réus foram presos em flagrante no dia 15/11/2014, convertida em preventiva em 20/08/2015, vindo a serem libertados em 06/11/2015. Totaliza-se 356 dias de prisão cautelar (11 meses e 21 dias). Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de setembro 2015, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogados os réus. A defesa dispensou as testemunhas por ela arroladas. Por meio de sentença proferida em 11 de julho de 2016, este Juízo julgou parcialmente procedente a denúncia e pronunciou o réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, submetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Jari Popular, pelas condutas indicadas na denúncia. Já o réu CARLOS PEREIRA DA SILVA foi pronunciado pela conduta descrita no art. 211 do Código Penal e absolvido pela acusação de homicídio qualificado. Submetido, na data de hoje, a julgamento perante o Tribunal do Jari, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da pronúncia. A defesa, pugnou pela sua absolvição dos réus. Subsidiariamente, pela condenação por homicídio simples JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA. É o relatório. 2. Fundamentação: O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sentença, reconheceu a materialidade do delito e que o réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto quesito, relativo à qualificadora do motivo fútil, foi acolhido pelo Conselho de sentença. O quinto quesito, atinente à qualificadora do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, foi acolhido pelo Conselho de sentença. Ao votar o sexto e o sétimo quesitos formulados na sentença, reconheceu a materialidade do delito de ocultação de cadáver e que o réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA concorreu para isto. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. Quanto a CARLOS PEREIRA DA SILVA, o Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sentença, reconheceu a materialidade do delito de ocultação de cadáver e que o réu foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica i) JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, CONDENADO pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §§ 2º, incisos II e IV, do Código Penal e ii) CONDENADO pela prática do crime de ocultação de cadáver, nos termos do art. 211 do Código Penal; iii) CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, CONDENADO pela prática do crime de ocultação de cadáver, nos termos do art. 211 do Código Penal. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria da pena do acusado, observando a previsão do art. 68 do Código Penal. JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA - HOMICÍDIO QUALIFICADO 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já será tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: Inerentes ao tipo. Comportamento da vítima: Não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Servindo o motivo fútil para qualificar o delito, deve a outra circunstância reconhecida pelo Conselho de sentença ser tomada como agravante, nos termos do art. 61, II, c/c, do Código Penal. Não se verificam circunstâncias atenuantes. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem

consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu JOSÃO ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, quanto ao crime tipificado no art. 121, Â§ 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 11 meses e 9 dias (356 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no FECHADO, nos termos do artigo 33, Â§ 2º, da Lei, do Código Penal. 6. Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Incabível a substituição da pena, pois o crime foi sido praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 7. Direito de apelar em liberdade Por não estarem presentes motivos ponderosos a manutenção da prisão do sentenciado, com fundamento no art. 387, Â§ 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO AO CONDENADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 8. Fixação da indenização MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. JOSÃO ORLANDO BEZERRA DE SOUZA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já ser tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: Inerentes ao tipo. Comportamento da vítima: Não há informações de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida no mesmo patamar da pena base. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu JOSÃO ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 9 meses e 9 dias (356 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no ABERTO, nos termos do artigo 33, Â§ 2º, da Lei, do Código Penal. 6. Prescrição retroativa O representante do Ministério Público manifestou expressamente sua ciência da sentença e registrou sua renúncia ao direito de recorrer, de modo que nesta data declaro o trânsito da sentença para a acusação. Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ocultação de cadáver, já que entre a data da pronúncia (11/07/2016) e a publicação desta sentença condenatória, transcorreu prazo superior a quatro anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSÃO ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. CARLOS PEREIRA DA SILVA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já ser tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo.

Consequências do crime: Inerentes ao tipo. Comportamento da vítima: Não há informações de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida no mesmo patamar da pena base. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu CARLOS PEREIRA DA SILVA, quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 9 meses e 9 dias (356 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. 6. Direito de apelar em liberdade Por não estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da prisão do sentenciado, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO AO CONDENADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 7. Prescrição retroativa O representante do Ministério Público manifestou expressamente sua ciência da sentença e registrou sua renúncia ao direito de recorrer, de modo que nesta data declaro o trânsito da sentença para a acusação. Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ocultação de cadáver, já que entre a data da pronúncia (11/07/2016) e a publicação desta sentença condenatória, transcorreu prazo superior a quatro anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu Josão Orlando Bezerra de Souza ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Intime-se o réu Josão Orlando Bezerra de Souza pessoalmente do inteiro teor desta sentença condenatória. Caso não tenha sido encontrado no seu endereço, intime-se por edital. Ficam intimados a defesa e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Considerando a ausência de Defensor Público nesta comarca e que o causídico atuou como dativo em favor dos dois réus, FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A NO IMPORTE DE R\$ R\$ 15.475,04 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em razão da sua atuação neste processo em plenário do Tribunal do Jari. Xinguara/PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068317220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO: SILVIO CESAR SILVA DA COSTA VITIMA: R. O. S. VITIMA: E. C. R. . SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme

certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00074610220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DA CONCEICAO PINHEIRO DENUNCIADO:WESLEY CAMPOS SILVA DENUNCIADO:V. G. R. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00076908820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DA CRUZ OLIVEIRA VITIMA:H. G. S. VITIMA:L. C. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00093441320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATOS:KATIA SANTOS DE JESUS VITIMA:J. C. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de março de 2022.

Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00094702920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. M. F. S. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00105950320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS LEANDRO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:GLAUCIO PEREIRA DA LUZ VITIMA:C. S. L. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110243320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS GONZAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESSICA DA CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. A. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, com início às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00457650720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEONARDO BARROS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:R. E. S. F. . DESPACHO Considerando as certidões de folhas 62 e 63, dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01207902620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO VITIMA:M. S. A. M. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, com início às 13:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 2 4 0 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: T. V. L. DENUNCIADO: G. V. N. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. N. VITIMA: C. A. S. PROCESSO: 00118863820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. L. N. Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) OAB 2207 - SERVULO CESAR VILLAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA: L. C. A.

RESENHA: 11/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00000090920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ROMARIO SANTANA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de oito (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001678820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:MIRIVAN DOS SANTOS DE DEUS VITIMA:F. S. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0000167-88.2019.8.14.0065 Autor do fato: MIRIVAN DOS SANTOS DE DEUS Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, localizada na Av. Xingó, Centro, Xinguara/PA, Tel. (94) 3426-1478/99187-6939. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração**, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. **ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL** acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da

transação penal, bem como, que não poder transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00002129220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDEONE DE FARIAS SOUZA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0000212-92.2019.8.14.0065 Acusado: GILDEONE DE FARIAS SOUZA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00004054420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:LILIANE ALVES RODRIGUES AUTOR DO FATO:DARLEY DE AMORIM BATISTA VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0000405-44.2018.8.14.0065 Acusado: DARLEY DE AMORIM BATISTA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço, por ter se mudado de lá a 2 anos. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00006254720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IZAURO FERREIRA DE CARVALHO FILHO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal - procedimento sumário por suposta prática de delito de trânsito submetido ao art. 306, §2 do CTB. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Fassa-se as anotações de praxe. Cite-se ao Ministério Público. Apá, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 10 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011489320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:ADILTON GOMES DA PAIXAO DENUNCIADO:GINO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:DONIZETE CAMARGO FERREIRA DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA DENUNCIADO:RENE RODRIGUES DE MENDONCA FILHO. DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início às 11:00 h. Intime-se o MP e as Defesas dos Acusados. Intime-se os acusados. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-

PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012862120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:ADELINO NASCIMENTO DE JESUS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0001286-21.2018.8.14.0065 Autor do fato: ADELINO NASCIMENTO DE JESUS OLIVEIRA (TELEFONE (94) 99125-7855) Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao GRÊMIO REPRESENTATIVO DE XINGUARA (CLUE CABOS E SOLDADOS), localizado na Av. Amazonas, n. 5.550, Xinguara/PA, telefone (94)99199-2107. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espócie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00016705720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:FABIO JUNIOR PACHECO DA PURIFICACAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É

Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Xinguara/PA, 11 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019311220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:DAVID COSTA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0001931-12.2019.8.14.0065 Acusado: DAVID COSTA DA SILVA MinistÃ©rio PÃºblico: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mÃas de marÃ§o do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, no FÃ³rum da cidade, Ã s 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciÃrio e que ao final subscreve. Feito o pregÃ£o de praxe, Constatou-se a ausÃncia do autor do fato, na qual nÃ£o foi localizado no endereÃço. DELIBERAÃÃO Considerando a ausÃncia do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,....Stanley Ferreira Soares, auxiliar JudiciÃrio , o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÃ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00019528520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:PATRICK DE ARAUJO LIMA VITIMA:I. R. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0001952-85.2019.8.14.0065 Acusado: PATRICK DE ARAUJO LIMA MinistÃ©rio PÃºblico: FLÃVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mÃas de marÃ§o do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, no FÃ³rum da cidade, Ã s 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciÃrio e que ao final subscreve. Feito o pregÃ£o de praxe, Constatou-se a ausÃncia do autor do fato, na qual nÃ£o foi localizado no endereÃço. DELIBERAÃÃO Considerando a ausÃncia do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,....Stanley Ferreira Soares, auxiliar JudiciÃrio , o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÃ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00020016320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO VITIMA:O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia por suposta prÃtica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Os delitos imputados Ã suposta autora do fatos possuem penas mÃximas que nÃ£o superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃvel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo

o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. **Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de março de 2022.** HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020677220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO: WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA VITIMA: J. C. F. S. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002067-72.2020.8.14.0065 Autor do fato: WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA Advogado constituído: ELIEL MACIEL CAMPOS - OAB-PA: 26.446 RMP: FLÁVIA FERREIRA MIRANDA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: 1) Prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, em instituído a ser designada pelo juízo competente. 2) Prestação pecuniária em favor da vítima, no equivalente ao valor de um salário-mínimo. O autor do fato aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. **ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Assim, DETERMINO que o serviço deve ser prestado junto ao DETRAN de Xinguara/PA, localizado à Av. Xingão, n. 733, Centro, Xinguara/PA, a se iniciar pelo dia 04/04/2022, devendo ser cumprida carga horária semanal de 08 (oito) horas. O autor deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço nos autos. Quanto à reparação em favor da vítima, fica prejudicada a proposta, pois tentado contato com o Sr. Jairo Cesar por meio dos dados informado nos autos, este não foi possível. Desta feita, converto tal obrigação para o pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas à Igreja Pentecostal Deus é Amor, localizada na Rua Valdeis Divino Dutra, n. 33, n. 174, Setor Marajoara II, Xinguara/PA. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO: AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO: EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA: O. E. AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002072-31.2019.8.14.0065 Autor do fato: EDILSON RODRIGUES DE PAIVA Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao TERÇO DOS HOMENS DA PARÓQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, localizado na Av. Xingão, n. 403, Xinguara/PA, telefone (94)99145-6682. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 dos meses de abril e maio de 2022. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante**

nos inc. I, II e III, do Â§ 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, Â§ 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO:AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO:EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002072-31.2019.8.14.0065 Autor do fato: AREMIS GUIMARÃES DE SOUSA (TELEFONE 94-99114-4508) Advogado dativo: DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao TERÃO DOS HOMENS DA PARÁQUIA SÃO JOSÉ CARPINTEIRO, localizado na Av. Xingão, n. 403, Xinguara/PA, telefone (94)99145-6682. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta à espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do Â§ 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, Â§ 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. DIEGO LIMA MOREIRA - OAB-PA 19.114 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do

presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00021701620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:RIVALDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0002170-16.2019.8.14.0065 Acusado: RIVALDO MONTEIRO DA SILVA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00023356320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IVONE NOVAES PANSIERE VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0002335-63.2019.8.14.0065 Autor do fato: IVONE NOVAES PANSIERE Advogado constituído: GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA - OAB 30.988 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS, localizado na Rua Topázio, S/N, Setor Marajoara II, Xinguara/PA, Tel. (94) 99151-0375. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta Espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00037516620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIO ROSA CRUZ VITIMA:M. V. A. A. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0003751-66.2019.8.14.0065 Acusado: FABRICIO ROSA CRUZ Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço, por ser o endereço insuficiente sendo que não conta o número da residência e muito menos um ponto de referencia. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00053105820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:THAMIRES CAMPOS SILVA VITIMA:F. F. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0005310-58.2019.8.14.0065 Autor do fato: THAMIRES CAMPOS

SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHEI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas à IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, localizada na Rua Guajajaras, n. 159, Centro, Xinguara/PA, Tel. (35) 99719-6000. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta e espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00054136520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO MORAES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0005413-65.2019.8.14.0065 Autor do fato: RODRIGO MORAES DA SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHEI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao ROTARY CLUB DE XINGUARA, localizado à rua Primeiro de Maio, n. 200, Setor Selecta, Xinguara/PA, Tel. (94) 3426-1959. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta e espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Observando as informações constante nos autos, estabelece Juízo estabelece ainda ao autor a obrigação de obter habilitação para conduzir veículo automotor. A comprovação da obtenção deste documento deverá ser feita até o prazo para pagamento da última parcela da prestação pecuniária. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00059531620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IRACI LADEIA DA SILVA VITIMA:A. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0005953-16.2019.8.14.0065 Autor do fato: IRACI LADEIA DA SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHEI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta

centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas ao CENTRO COMUNITÁRIO AS MENSAGEIRAS E SERVAS DO SENHOR, localizado na Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 1.321, Setor Itamaraty, telefone (94)99153-7985, Xinguara/PA. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espócie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00062112620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLENE SALES DA SILVA VITIMA:S. C. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0006211-26.2019.8.14.0065 Autor do fato: CARLENE SALES DA SILVA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas à CASA LAR, localizada na Rua Uirapuru, n. 70, Centro, Xinguara/PA, Tel. (94) 99175-1234. É O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espócie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00068112320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO SANTOS AUTOR DO FATO:DORACI AMELIA FELIPE VITIMA:K. D. F. . SENTENÇA É É É É É Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. É É É É É At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. É É É É É Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. É É É É É Os delitos imputados à suposta autora do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos cada, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É É É É É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. É É É É É A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. É É É É É Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:

(...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00072558020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:IVONETE MIYKE VITIMA:S. R. P. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0007255-80.2019.8.14.0065 Acusado: IVONETE MIYKE Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu,...Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00087896420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:EDVALDO DA CONCEICAO SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089178420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORDANN ROCHA MELO VULGO MAICON Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:V. R. J. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00101833820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDECI GUIMARAES VITIMA:L. S. S. . SENTENÇA processo: 0010183382018 Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Compulsando os autos, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00116660620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:WANDERSON DA SILVA BARBOSA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0011666-06.2018.8.14.0065 Autor do fato: WANDERSON DA SILVA BARBOSA Advogado dativo: RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 RMP: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECHI Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11/03/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: Pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), revertido em cestas básicas (alimentos não perecíveis) a serem destinadas à IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO BRASIL - CONGREGAÇÃO CRISTO À PAZ, localizada na Petrópolis Portela, nº 992, Setor Novo Horizonte, Xinguara/PA, Tel. (94) 99168-4333. O primeiro pagamento deverá ser efetuado no dia 11 de abril de 2022 e as demais no dia 11 de cada mês subsequente. O autor deverá apresentar os comprovantes de pagamento nos autos. O autor do fato aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: É plenamente cabível a proposta de aplicação de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei

9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima ofertada. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento da transação penal, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. RENATO GOMES SOARES - OAB-PA 29.490 NO IMPORTE DE R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da sua atuação neste processo na prática de audiência preliminar. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00118047020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: CLAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA: A. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0011804-70.2018.8.14.0065 Acusado: CLAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, ..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00120263820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: IGOR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL TERMO TCO Processo: 0012026-38.2018.8.14.0065 Acusado: IGOR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA Ministério Público: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11 .03.2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum da cidade, às 09h50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar judiciário e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, Constatou-se a ausência do autor do fato, na qual não foi localizado no endereço. DELIBERAÇÃO Considerando a ausência do autor do fato, Vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, ..., Stanley Ferreira Soares, auxiliar Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA PROCESSO: 00126173420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LOURENCO LUIZ LEONI Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: D. S. P. VITIMA: D. F. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal - procedimento sumário por suposta prática de delito de trânsito submetido ao art. 303, caput, e 305 e 311, todos do CTB. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O MP requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciente ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002129220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILDEONE DE FARIAS SOUZA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no

prazo de 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004054420188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:LILIANE ALVES RODRIGUES AUTOR DO FATO:DARLEY DE AMORIM BATISTA VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atente-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o

reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012819620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SOARES SANTANA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque, perfaz um total de 04 (quatro), prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Entretanto, a pauta de audiências está para o dia 23 de Setembro de 2022, portanto este processo já está prescrito até a presente data. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00019311220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:DAVID COSTA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsto do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida ação. Consta que, de acordo com o informado em fl. 09, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte

geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo rito pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00019528520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: PATRICK DE ARAUJO LIMA VITIMA: I. R. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida. Consta que, de acordo com o informado em fl. 11, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo rito pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo

pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00020567720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:NILZA APARECIDA PIMENTA RIBEIRO VITIMA:M. R. S. L. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. SENTENÇA A A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (tres) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (tres) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 14 de março de 2022. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . A DECISÃO 1) Verificando os autos, nomeio o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19-203-A, para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, assista ao(s) acusado(s). A Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021701620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:RIVALDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de termo circunstanciado. A A A A A De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data da respectiva subtração da coisa alheia material. A A A A A Conforme previsto do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. A A A A A O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era,

ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida ré. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00023599120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA VITIMA: M. A. L. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia móvel. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o primeiro termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, a acusada contava, com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto a acusada. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e o presente ato processual já se passaram mais de 02 (dois) anos. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para a referida ré. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da

pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00027712220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE NILDO RAMOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Verifico que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e que não é o caso de rejeição da peça acusatória (art. 395, CPP). Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, determinando, ainda, A CITAÇÃO POR EDITAL DO(S) ACUSADO(S) para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação (Súmula nº. 710, STF). Na mesma oportunidade, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de resposta ou havendo manifestação nesse sentido no momento da citação, encaminhem os autos a Defensoria Pública. Junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Ato contínuo, defiro o pedido do Ministério Público realizado por cota (fls 16), nos seguintes termos: Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva e cadastre-se nos sistemas de segurança pública. Oficie-se a Autoridade Policial para que tome ciência dessa decisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA-PA FÁRUM - Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN CNPJ: 04.567.897/0001-90 Vara Criminal Ofício nº 50/2022 - Vara Criminal Xinguara-PA, 11 de Março de 2022 Ilmo. Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO TJ/PA Av. Almirante Barroso, 3089 - Sousa CEP: 66.613-710 BELÉM/PA Assunto: SOLICITAÇÃO SUPRIMENTO DE FUNDOS EXTRA-JÚRI Prezado (a) Senhor (a), Solicito ao Suprimento de Fundos deste Egrégio Tribunal, no intuito de viabilizar para este Juízo a quantia estipulada no documento em anexo, para que, no dia 30/03/2022, possa ser subsidiadas as despesas com a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, a partir das 08h00, tendo no polo passivo a ré; ROSINHA LUCAS DA SILVA nos autos/ação penal nº 0004750-29.2013.8.14.0065. Informo, que o supracitado Tribunal do Júri, envolve despesas se refere com gastos como:(CAFÉ, ALMOÃO E TRANSPORTE, DENTRE OUTROS) estritamente necessárias para o êxito desse Tribunal do Júri. Atenciosamente, HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto da Vara criminal. Avenida Xingu, s/nº, Centro, Xinguara/PA - CEP: 68.555-010 - FONE/FAX: (94) 3426-1816 PROCESSO: 00047961820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:ELIANA SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação

penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À À À À À Atão a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de oito (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089178420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JORDANN ROCHA MELO VULGO MAICON Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: V. R. J. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MURIEL LUCAS PEREIRA Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) VITIMA: C. V. L. . DESPACHO À À À À À Vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal. Após, vistas a defesa para que também apresente alegações finais no prazo legal, independente de nova conclusão. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. À À À À À Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001311320058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: GENILSON SILVA SOARES VITIMA: S. B. R. VITIMA: S. R. S. REU: GENILSON SILVA SOARES. SENTENÇA À À À À À Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À À À À À Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 18 de Janeiro de 2005 e recebida por este Juízo em 15 de

Março de 2005. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Registra-se que entre a data do recebimento da denúncia até o dia 27 de Julho de 2010 foi contado prazo prescricional, e após essa data o processo esteve suspenso, findando a suspensão no dia 19 de Agosto de 2015. Encerrada a causa suspensiva, corre até a presente data a contagem da prescrição. Somados estes marcos temporais, é possível concluir que houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos de tramitação regular do processo sem que fosse observado qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002533520128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CARLOS CESAR FERNANDES Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. G. Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO). DESPACHO Diante do ofício que comunica a prisão do acusado e sua transferência para a Comarca de Redenção, determino a imediata remessa da Guia de Recolhimento para a referida Comarca para que seja iniciado o cumprimento da pena. Sendo o caso, serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003525920098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: M. C. S. VITIMA: D. D. P. REU: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: M. S. E. O. VITIMA: E. S. C. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Audiência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 171 e 298 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as

datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da INTIMAÇÃO PENAL, proc. nº 0002062-45.2009.8.14.0065/capítulo é jurisdica art. 121, c/c Art. 14, inc. II e Art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do réu UELTON GOMES FRANCO, brasileiro, natural de Xinguara - PA, DN 01/05/1986, RG 619348 SSP/TO, filho de Ortacio Homes Franco e Carmozina Gomes Franco, residente e domiciliado à Rua Aeroporto, nº 07, Babasulândia/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, modalidade de citação ficta com fulcro no art. 361 do código de processo penal, com o teor do qual fica o(a) devidamente INTIMADO para que no dia 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:00, compareça ao auditório da ACIAPA (Associação Empresarial e Comercial), desta cidade, situado à Av. Xingu, nº 70, centro, cep. 68.555-011, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Juri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o Edital que será publicado na forma da lei, com prazo de 15 (quinze) dias, e afixado nos locais de costume deste juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de Março (03) do ano dois mil e vinte e dois (2022). EU _____ (Lucas Ramonn Lima Feitosa), Dir. Sec. Vara Criminal, digitei, conferi, subscrevi. Lucas Ramonn Lima Feitosa é Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara. Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTIFICAÇÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal CERTIFICAÇÃO: Certifico e dou fé que nesta data ____/____/____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. Lucas Ramonn Lima Feitosa Diretor de Secretaria da Vara Criminal PROCESSO: 00022001320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação de Prisão Preventiva em: 15/03/2022 INDICIADO:WILTON SILVA DE SOUZA. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de março de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030788320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CICERO FERREIRA DE FREITAS VITIMA:M. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA TCO Processo: 0003078-83.2013.8.14.0065 Autor do fato: CICERO FERREIRA DE FREITAS RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h:50min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES. Feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Foi realizada a seguinte proposta de transação penal: A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), divididos em 2 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo o primeiro vencimento no dia 20 de março de 2022, e revestidos em cestas básicas (alimentos não perecíveis) ou equipamentos esportivos (bolas de futebol de campo) a serem destinados a Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara Telefone: 94 992035025. As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês subsequentes. (O autor do fato deve apresentar neste juízo os comprovantes das entregas). O autor do fato aceitou a proposta. A A A A

PÚBLICO RÃO:Â MÂRCIO COSTA VIEIRA CAPITULAÃO: ARTS. 155 DO CÂDIGO PENAL. S E N T E N
Ã A I - RELATÁRIO. Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em face de MÂRCIO
COSTA VIEIRA,Ã jÃ; qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanÃ§Ães punitivas do art.
155 do CÃ³digo Penal. Â A denÃncia foi oferecida em 17 de agosto de 2018 e recebida emÂ 23 de agosto
do mesmo ano O acusado foi citado e apresentou resposta escrita Â acusaÃ§Ão Â s fls. 11/16.
AudiÃncia designada para o dia 14 de marÃço de 2022, nÃo foi realizada devido a ausÃncia motivada
do Membro do MinistÃ©rio PÃºblico. Â o RelatÃrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO. Conforme jÃ;
relatado, cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o penal pÃºblica em que o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual
imputaÂ aÂ MÂRCIO COSTA VIEIRA,Ã jÃ; qualificado nos autos, a prÃtica do delito tipificado no artigo
155 do CÃ³digo Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as
condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o penal. Inexistem questÃes preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.
Passo, assim, Â anÃlise do mÃ©rito. Segundo a denÃncia, no dia 04/08/2018, o acusado teria subtraÃ-do
em dois estabelecimentos comerciais distintos objetos identificados como Â uma bacia plÃstica e uma
botina valet texasÂ e Â uma lanterna de leds e um lampiÃo solarÂ. Ao especificar o delito, a primeira
vÃtima JoÃo Batista Ribeiro da Silva (fl. 06-IPL), funcionÃrio do Supermercado Sapucaia, nÃo declinou
o valor dos objetos. Por outro lado, a Sra. Marcicleia Ananias de Sousa (fl. 09-IPL), funcionÃria do
Supermercado Almeida Mix, informou que um dos objetos teria o valor de R\$ 59,99. O rÃo, em sua
resposta Â acusaÃ§Ão, pleiteou pela sua absolviÃ§Ão sumÃria, pugnando pelo reconhecimento da
atipicidade da conduta em razÃo da aplicaÃ§Ão do princÃpio da bagatela (art. 397, III, do CPP). Melhor
compulsando os autos, nÃo obstante jÃ; ter havido o recebimento da denÃncia, entendo que deve ser
analisada a necessidade e a conveniÃncia do prosseguimento deste feito, ante a possÃvel incidÃncia do
princÃpio da insignificÃncia aos fatos narrados na denÃncia. Conforme se extrai da denÃncia, cuida-se
efetivamente de tentativa de furto, pois a `res furtivaÂ; sequer saiu do Âmbito de proteÃ§Ão da suposta
vÃtima. Em razÃo disto, deduz-se, nÃo foi possÃvel/desejÃvel a elaboraÃ§Ão o auto de apreensÃo,
tampouco juntado nota fiscal ou outro documento que atestasse efetivamente o valor comercial do bem.
De qualquer modo, tem-se que o valor do bem supostamente subtraÃ-do nÃo afeta de forma expressiva o
patrimÃnio dos lesados. Ademais, Â imperioso destacar que, conforme certidÃo de antecedentes
acostada aos autos, o acusado Â primÃrio. Acerca do princÃpio da insignificÃncia, LUIS RÃGIS
PRADO afirma o seguinte: "A irrelevante lesÃo do bem jurÃdico protegido nÃo justifica a imposiÃ§Ão
de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importÃncia." Nessa esteira,
destaco julgados do Superior Tribunal de JustiÃa, in verbis: "STJ - PROCESSO HC 198996/SC -
HABEAS CORPUS 2011/0045213-3 - RELATOR (A) MINISTRO OG FERNANDES (1139) - ÃRGÃO
JULGADOR T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 14/04/2011 - DATA DA
PUBLICAÃO/FONTE DJE 02/05/2011 - EMENTA - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO
SIMPLES - AUSÃNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÃDICO
TUTELADO - APLICAÃO DO PRINCÃPIO DA INSIGNIFICÃNCIA - 1. A intervenÃ§Ão do Direito Penal
apenas se justifica quando o bem jurÃdico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante
lesividade. InocorrÃncia de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta nÃo possui
relevÃncia jurÃdica, afastando-se, por consequÃncia, a ingerÃncia da tutela penal, em face do
postulado da intervenÃ§Ão mÃnima. Â o chamado princÃpio da insignificÃncia. 2. Reconhece-se a
aplicaÃ§Ão do referido princÃpio quando verificadas "(a) a mÃnima ofensividade da conduta do agente,
(b) a nenhuma periculosidade social da aÃ§Ão, (c) o reduzidÃssimo grau de reprovabilidade do
comportamento e (d) a inexpressividade da lesÃo jurÃdica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de
Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, nÃo hÃ; como deixar de reconhecer a
mÃnima ofensividade do comportamento do paciente, que teria tentado subtrair de um supermercado 4
(quatro) DVDs, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). 4. Ordem
concedida, com ratificaÃ§Ão da liminar deferida, para trancar a aÃ§Ão penal de que aqui se cuida." ***
O paciente, auxiliado por dois menores, subtraiu para si ferragens de uma construÃ§Ão civil no valor de
R\$ 100. Esse contexto permite a aplicaÃ§Ão doÂ princÃpio da insignificÃncia,Â quanto mais se jÃ;
consolidado, na jurisprudÃncia, que condiÃ§Ães pessoais desfavorÃveis, maus antecedentes,Â
reincidÃnciaÂ e aÃ§Ães penais em curso nÃo impedem a aplicaÃ§Ão desseÂ princÃpio.Â
Precedentes citados do STF:Â HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ:Â HC 124.185-MG, DJe
16/11/2009;Â HC 83.143-DF, DJ 1Âº/10/2007, eÂ HC 126.176-RS, DJe 8/9/2009.Â HC 163.004-MG, Rel.
Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2010. O princÃpio em comento tambÃm Â chamado de
Â princÃpio da bagatelaÂ ou Â infraÃ§Ão bagatelar prÃpriaÂ. O princÃpio da insignificÃncia nÃo
tem previsÃo legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criaÃ§Ão da doutrina e da jurisprudÃncia. Para
a posiÃ§Ão majoritÃria, trata-se de uma causa suprallegal de exclusÃo da tipicidade material. Se o fato
for penalmente insignificante, significa que nÃo lesou nem causou perigo de lesÃo ao bem jurÃdico.

Logo, aplica-se o princípio da insignificância e o rãuã absolvido por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do CPP. O princípio da insignificância atua, então, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Do exposto, acolhendo as razões expostas pela defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público do Estado do Pará. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088635020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JHONILTON ALVES PINTO Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: M. E. S. J. VITIMA: L. C. M. VITIMA: R. C. L. . Processo n. 0008863-50.2018.8.14.0065 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: JHONILTON ALVES PINTO DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO À À À À À Aos 15 dias de março de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h:30min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, verificou-se, por meio de ofício encaminhado pelo Ministério Público, que o membro atuante no feito não poderia comparecer a esta audiência, expondo os motivos para tanto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À À Considerando este fato, designo uma nova audiência para o dia 23 de maio de 2022, às 13h00min. Ficam desde já intimados, devendo comparecer à audiência independentemente de nova intimação: 1 - O acusado e seu advogado. 2 - Edmar Ribeiro Siqueira - (94) 99664-1899. 3 - Cleiton Nazar Almeida - (94) 66145-6032. 4 - Maria Dalva Pinto da Silva - (94) 99131-7636. 5 - Bartolomeu Alves Correia - (94) 99128-6517. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. À À À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara À AS DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, JÁ QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00103883820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. . PROCESSO N. 0010388-38.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: À LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA CAPITULAÇÃO: ARTS. 155, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA, já qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, CAPUT, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 20 de julho de 2017 e recebida em 01 de agosto do mesmo ano. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 16/24. Audiência designada para o dia 14 de março de 2022, não foi realizada devido a ausência motivada do Membro do Ministério Público. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme já relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a LUCIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA, já qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no artigo 155, caput, C/C art. 14, II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Segundo a denúncia, no dia 05/10/2016, o acusado teria tentado assurtupiar uma pedra de fel (bã-lis) de um bovino abatido, escondendo a res furtiva em por dentro de suas vestimentas em suas partes íntimas; ocorre que a ação criminosa do acusado foi filmada pelas câmeras do circuito interno da empresa, em razão do disto foi acionada a polícia militar, que foi ao local e ao revistarem o acusado apreenderam o mesmo de posse da res furtiva, não conseguindo o acusado sair das dependências da empresa com o produto do crime, sendo preso em flagrante e conduzido a Depol. Ao especificar o objeto do delito, o Sr. Silmair Mendes Borges (fl. 06-IPL), representante da empresa, informou que se tratava de 01 pedra de fel (cãlculo biliar bovino), pesando 41 gramas. Acrescentou, ademais, que o referido objeto é comercializada no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a grama. O réu, em sua resposta à acusação, pleiteou pela sua absolvição sumária, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da bagatela (art. 397, III, do CPP). Melhor compulsando os autos, não obstante já ter havido o recebimento da denúncia, entendo que deve ser analisada a necessidade e a conveniência do prosseguimento deste feito, ante a possível incidência do princípio da insignificância aos fatos narrados na denúncia. Conforme se extrai da denúncia, cuida-se

efetivamente de tentativa de furto, pois a `res furtiva` sequer saiu do âmbito de proteção da suposta vítima. Em razão disto, deduz-se, não foi possível/desejável a elaboração o auto de apreensão, tampouco juntado nota fiscal ou outro documento que atestasse efetivamente o valor comercial do bem. De qualquer modo, tem-se que o valor do bem supostamente subtraído não afeta de forma expressiva o patrimônio do lesado. Ademais, é imperioso destacar que, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos, o acusado é primário. Acerca do princípio da insignificância, LUIS RÁGIS PRADO afirma o seguinte: "A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância." Nessa esteira, destaco julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "STJ - PROCESSO HC 198996/SC - HABEAS CORPUS 2011/0045213-3 - RELATOR (A) MINISTRO OG FERNANDES (1139) - ARGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 14/04/2011 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 02/05/2011 - EMENTA - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que teria tentado subtrair de um supermercado 4 (quatro) DVDs, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). 4. Ordem concedida, com ratificação da liminar deferida, para trancar a ação penal de que aqui se cuida." *** O paciente, auxiliado por dois menores, subtraiu para si ferragens de uma construção civil no valor de R\$ 100. Esse contexto permite a aplicação do princípio da insignificância, quanto mais se já consolidado, na jurisprudência, que condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso não impedem a aplicação desse princípio. Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ: HC 124.185-MG, DJe 16/11/2009; HC 83.143-DF, DJ 1º/10/2007, e HC 126.176-RS, DJe 8/9/2009. HC 163.004-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2010. O princípio em comento também é chamado de princípio da bagatela ou infração bagatela. O princípio da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência. Para a posição majoritária, trata-se de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Se o fato for penalmente insignificante, significa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico. Logo, aplica-se o princípio da insignificância e o réu é absolvido por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III, do CPP. O princípio da insignificância atua, então, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Do exposto, acolhendo as razões expostas pela defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público do Estado do Pará. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara/PA, 15 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105835220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:UARLEY DA SILVA COUTO. DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2022, às 12h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, conforme endereço atualizado: Rua João Pessoal, 151, Parauapebas-PA, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 15 de março de 2022. HUDSON

Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002261320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIVAN VIANA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003855320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIS CARVALHO SIQUEIRA VITIMA:O. E. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS

legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apôs, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014245520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 16/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO BELINO DE MATOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 6 (seis) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. À Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se o prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara/PA, 16 de março de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019656020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GEILSON GENUINO ARAUJO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Dã-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de março de

2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019700920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:LEONARDO CAVALCANTE DE SOUSA VITIMA:M. S. S. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 09h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023312620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:IVANILDA RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:A. C. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023580920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:EDINALVA ALVES DE ALENCAR LIMA VITIMA:A. C. . ADESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023802820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS. SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Ademais, considerando que não houve requerimento para restituição do bem, determino a sua destituição. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS

SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
 PROCESSO: 00023936620198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES SILVA VITIMA:A.
 C. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o
 cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS
 SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
 00024027020088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820008587
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/03/2022 REQUERIDO:JOSIEL GOMES FEITOSA VITIMA:C. V. L. . ÂDECISÃO
 Arquite-se, independente de novas comunicaÃ§Ã¶es. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON
 DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
 PROCESSO: 00025322320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§o
 Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:DANIEL LIMA DA SILVA VITIMA:B. T. A. B. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A
 do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena
 mÃ£xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Â© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o
 Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes
 casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 07 de outubro de 2022, Ã s 09h45min. DÃ¡-se ciÃªncia ao
 MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo
 como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON
 DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.
 PROCESSO: 00031393120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. .
 ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o
 cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS
 SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
 00031531520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO
 FATO:CLEIBE GOMES BUENO VITIMA:A. C. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado.
 Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA,
 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara
 Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037326020198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:TAMARA CRISTINA OLIVEIRA COSTA CANDIDO
 VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para
 comprovar o cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022.
 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-
 PA. PROCESSO: 00040929220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA VITIMA:A.
 C. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o
 cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS
 SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:
 00043086320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO:A ESCLARECER
 VITIMA:A. A. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos
 autos. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo
 inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em
 que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito
 imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 04 (quatro) anos,
 prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ã¶es, verifica-se que a
 pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato
 e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se
 passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o
 punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â Â Â Â

Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãj prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§Ã£o de Rogã©rio Greco:Â (...) poderã-amos conceituar a prescriã§Ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§Ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§Ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãçnsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§Ã£o do instituto da prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-ly-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã§Ã£o da punibilidade em relaã§Ã£o ao autor do fato pela ocorrã³ncia da prescriã§Ã£o ã© medida que se impãµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Ademais, considerando que nã£o houve requerimento para restituiã§Ã£o do bem, determino a sua destituiã§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§Ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trãçnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§Ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 16 de marãço de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049320520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANA BORGES DE ARAUJO. Â§SENTENãA Trata-se de procedimento para apuraã§Ã£o de infraã§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ã previsã£o contida no art. 28-A do Cã³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensã£o condicional do processo / transã§Ã£o penal / acordo de nã£o persecuã§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juã-zo. Vieram aos autos comprovaã§Ã£o do cumprimento das condiã§Ãµes impostas. Prevãª a legislaã§Ã£o de regã³ncia, quanto ã suspensã£o condicional do processo (art. 89, ã§ 5ãº, da lei 9.099/95)Â , que Â¿Expirado o prazo sem revogaã§Ã£o, o Juiz declararãj extinta a punibilidade¿. Esta regra se aplica, por analogia, ã proposta deã transã§Ã£o penalã ofertada pela acusaã§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nã£o persecuã§Ã£o penal, hãj previsã£o expressa no mesmo sentido. Dispãµe o ã§ 13, do art. 28-A, do Cã³digo de Processo Penal que Â¿Cumprido integralmente o acordo de nã£o persecuã§Ã£o penal, o juã-zo competente decretarãj a extinã§Ã£o de punibilidade¿. Aã extinã§Ã£o da punibilidade, em resumo,ã ã© a perda da pretensã£o punitiva do Estado, de modo que nã£o hãj mais a possibilidade de impor uma pena ou sanã§Ã£o ao rã©u. No caso dos autos, este fato jurã-dico ocorreu pela eficiente contraprestaã§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuã§Ã£o penal ã© medida que se impãµe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINãÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaã§Ã£o a ele imposta. Faãsam-se as anotaã§Ãµes de praxe. Ciã³ncia ao Ministã©rio Pã³blico. Apã³s, archive-se. Sendo o caso, servirãj o presente como mandado/ofã-cio. Xinguara/PA, 16 de marãço de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 9 0 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ALDENOR DE SOUSA COSTA VITIMA:O. E. . ÂDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transã§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marãço de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051729120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ADAO CORREIA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Â§SENTENãA Trata-se de procedimento para apuraã§Ã£o de infraã§Ã£o penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ã previsã£o contida no art. 28-A do Cã³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensã£o condicional do processo / transã§Ã£o penal / acordo de nã£o persecuã§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juã-zo. Vieram aos autos comprovaã§Ã£o do cumprimento das

condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção da punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00057739720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: EGILSON DE OLIVEIRA ALVES VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção da punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058354020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00058709720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar a extinção da punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção da punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo

realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu^{ção} penal ^é medida que se imp^{õe}. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN^{ção} DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga^{ção} a ele imposta. Fa^{ço}am-se as anota^{ções} de praxe. Ci^{ência} ao Minist^{rio} P^{úblico}. Ap^{ós}, archive-se. Sendo o caso, servir^{ei} o presente como mandado/of^{ício}. Xinguara/PA, 16 de mar^{ço} de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058726720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{to}: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:KASSIA ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . ^{SENTENÇA} Trata-se de procedimento para apura^{ção} de infra^{ção} penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ^é previs^{ão} contida no art. 28-A do C^{ódigo} de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspens^{ão} condicional do processo / transa^{ção} penal / acordo de n^{ão} persecu^{ção} penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este ju^{ízo}. Vieram aos autos comprova^{ção} do cumprimento das condi^{ções} impostas. Prev^ê a legisla^{ção} de reg^{ência}, quanto ^à suspens^{ão} condicional do processo (art. 89, ^o 5^o, da lei 9.099/95) , que ^é Expirado o prazo sem revoga^{ção}, o Juiz declarar^á extinta a punibilidade^o. Esta regra se aplica, por analogia, ^à proposta de ^{transa}ção penal ^{ofertada pela acusa}ção e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de n^{ão} persecu^{ção} penal, h^á previs^{ão} expressa no mesmo sentido. Disp^{õe} o ^o 13, do art. 28-A, do C^{ódigo} de Processo Penal que ^é Cumprido integralmente o acordo de n^{ão} persecu^{ção} penal, o ju^{ízo} competente decretar^á a extin^{ção} de punibilidade^o. A ^{extin}ção da punibilidade, em resumo, ^é a perda da pretens^{ão} punitiva do Estado, de modo que n^{ão} h^á mais a possibilidade de impor uma pena ou san^{ção} ao r^{eu}. No caso dos autos, este fato jur^{ídico} ocorreu pela eficiente contrapresta^{ção} realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu^{ção} penal ^é medida que se imp^{õe}. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN^{ção} DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga^{ção} a ele imposta. Fa^{ço}am-se as anota^{ções} de praxe. Ci^{ência} ao Minist^{rio} P^{úblico}. Ap^{ós}, archive-se. Sendo o caso, servir^{ei} o presente como mandado/of^{ício}. Xinguara/PA, 16 de mar^{ço} de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 7 3 5 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{to}: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CONSTANCIA ESTHEFANI RIBEIRO DA SILVA VITIMA:M. S. K. . ^{SENTENÇA} Trata-se de procedimento para apura^{ção} de infra^{ção} penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ^é previs^{ão} contida no art. 28-A do C^{ódigo} de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspens^{ão} condicional do processo / transa^{ção} penal / acordo de n^{ão} persecu^{ção} penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este ju^{ízo}. Vieram aos autos comprova^{ção} do cumprimento das condi^{ções} impostas. Prev^ê a legisla^{ção} de reg^{ência}, quanto ^à suspens^{ão} condicional do processo (art. 89, ^o 5^o, da lei 9.099/95) , que ^é Expirado o prazo sem revoga^{ção}, o Juiz declarar^á extinta a punibilidade^o. Esta regra se aplica, por analogia, ^à proposta de ^{transa}ção penal ^{ofertada pela acusa}ção e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de n^{ão} persecu^{ção} penal, h^á previs^{ão} expressa no mesmo sentido. Disp^{õe} o ^o 13, do art. 28-A, do C^{ódigo} de Processo Penal que ^é Cumprido integralmente o acordo de n^{ão} persecu^{ção} penal, o ju^{ízo} competente decretar^á a extin^{ção} de punibilidade^o. A ^{extin}ção da punibilidade, em resumo, ^é a perda da pretens^{ão} punitiva do Estado, de modo que n^{ão} h^á mais a possibilidade de impor uma pena ou san^{ção} ao r^{eu}. No caso dos autos, este fato jur^{ídico} ocorreu pela eficiente contrapresta^{ção} realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecu^{ção} penal ^é medida que se imp^{õe}. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTIN^{ção} DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obriga^{ção} a ele imposta. Fa^{ço}am-se as anota^{ções} de praxe. Ci^{ência} ao Minist^{rio} P^{úblico}. Ap^{ós}, archive-se. Sendo o caso, servir^{ei} o presente como mandado/of^{ício}. Xinguara/PA, 16 de mar^{ço} de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 1 1 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{to}: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE DAS NEVES MARTINS VITIMA:O. E. . ^{DESPACHO} Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transa^{ção} penal. Xinguara-PA, 16 de mar^{ço} de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067141320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{to}: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:MARCELA ALVES DO NASCIMENTO VITIMA:D. T. L. F. . ^{SENTENÇA} Trata-se de procedimento

para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou não prevista contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00068776120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO HENRIQUE MATIAS DA SILVA VITIMA:J. G. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Audiência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 171 e 298 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00070306020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:RENARIA FELIPE CLEMENTE VITIMA:O. E. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00070505120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:REGILON MARANHÃO DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transação penal. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00076873620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PEREIRA NUNES VITIMA:J. O. N. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, com início às 12:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 16 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO:

00091083220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MESQUITA SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO DÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00093242220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SOARES CARNEIRO VITIMA:G. A. M. . ÃDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00102581420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CLEITON DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ-nima/mÃ;xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 07 de outubro de 2022, Ã s 09h15min. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00111305820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARVALHO DA SILVA VITIMA:O. E. . ÃDESPACHO Trata os autos de termo circunstanciado. Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento dos termos da transaÃ§Ã£o penal. Xinguara-PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112976020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Execução da Pena em: 16/03/2022 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA APENADO:DIOGO SILVIO PASSOS. ÃSENTENÃA Trata-se de procedimento para apuraÃ§Ã£o de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou Ã prevista contida no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo / transaÃ§Ã£o penal / acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juÃ-zo. Vieram aos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. PrevÃa a legislaÃ§Ã£o de regÃancia, quanto Ã suspensÃ£o condicional do processo (art. 89, Ã§ 5Ãº, da lei 9.099/95)Ã , que Ã expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ extinta a punibilidadeÃ. Esta regra se aplica, por analogia, Ã proposta deÃ transaÃ§Ã£o penalÃ ofertada pela acusaÃ§Ã£o e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, hÃ previsÃ£o expressa no mesmo sentido. DispÃme o Ã§ 13, do art. 28-A, do CÃ³digo de Processo Penal que Ã Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ-zo competente decretarÃ a extinÃ§Ã£o de punibilidadeÃ. AÃ extinÃ§Ã£o da punibilidade, em resumo,Ã Ã a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado, de modo que nÃo hÃ mais a possibilidade de impor uma pena ou sanÃ§Ã£o ao rÃu. No caso dos autos, este fato jurÃ-dico ocorreu pela eficiente contraprestaÃ§Ã£o realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã medida que se impÃme. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o a ele imposta. FaÃsam-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃs, archive-se. Sendo o caso, servirÃ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, 16 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 00011681120198140065 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. G. M. . DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 27, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender. ApÃs, voltem os autos conclusos para decisÃ£o Xinguara/PA, 17 de marÃ§o de 2022. HUDSON DOS SANTOS

NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034502220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 INDICIADO:ANTONIO MARCOS SILVA MORAIS. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 23 de setembro de 2022, ? s 13:15h. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato no endere??o/telefone informado na folha 55. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 17 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00124447320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDECI GUIMARAES Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALH?ES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:N. S. G. . Processo n. 0012444-73.2018.8.14.0065 Autor: MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? Acusado: CLAUDECI GUIMAR?ES DECISÃO - MANDADO - OF?CIO ? ? ? ? ? ? Aos 07 dias de fevereiro de 2022, ? nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Par?j, no F?rum Local, na sala das audi?ncias, ? s 13h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, verificou-se, por meio de of?cio encaminhado pelo Minist?rio P?blico, que n?o estava presente, por motivo justificado, a representante da equipe multidisciplinar apta a realizar a oitiva especial da suposta v?tima. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: ? ? Considerando este fato, designo uma nova audi?ncia para o dia 11 de maio de 2022, ? s 09h00min. Ficam desde j? intimados, devendo comparecer ? audi?ncia independentemente de nova intima??o: 1 - NAT?LIA SANTOS GUIMAR?ES - (94) 98429-6536/99215-3794. 2 - LUCIENE SANTOS SILVA - (94) 99228-9588. 3 - O ACUSADO E SEU DEFENSOR. VISTA AO MINIST?RIO P?BLICO.> Intimem-se as demais testemunhas.> Requisite-se a equipe multidisciplinar da cidade de Rio Maria/PA. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. ? ? ? HUDSON DOS SANTOS NUNES ? Juiz de Direito Substituto ? Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara ? AS DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, J? QUE O ATO ACONTECEU POR MEIO DE VIDEOCONFER?NCIA. PROCESSO: 00000612920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADELMO ROCHA ALMEIDA VITIMA:E. P. A. . ? ? ? ? ? ? DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certid?o constante nos autos, determino a imediata suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do C?digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001230620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/03/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. P. S. S. VITIMA:P. S. S. . ? ? ? ? ? ? DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certid?o constante nos autos, determino a imediata suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do C?digo de Processo Penal Sendo o caso, serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00006124820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 18/03/2022 VITIMA:A. V. R. F. INDICIADO:RONALDO DE SOUSA DOS SANTOS INDICIADO:JAIRO LOPES FARIAS JUNIOR. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 07 de outubro de 2022, ? s 10h15min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de mar??o de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 0 6 9 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito

Policial em: 18/03/2022 INDICIADO:MANOEL BATISTA PONTES NETO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022, às 10 h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007524120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIANE SOUSA MARINHO VITIMA:J. M. S. VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:ADRIANO ANDRADE DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00011457020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CLAUDIO VILHENA JUNIOR VITIMA:M. A. S. VITIMA:P. H. S. VITIMA:A. L. B. A. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017013820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIVAN BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00017488020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE AMORIM VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019707720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 23 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do

Paráji, no uso de suas atribuições Legais, etc. Â FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao ÂrgÃo do MinistÃ©rio PÃ©blico desta Comarca, os rÃ©us abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que estÃ© designado o DIA 23 DE MARÃO DE 2022, ÃS 08:30 HORAS, para os trabalhos das ReuniÃ©es do Tribunal do JÃ©ri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessÃ©es do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processo este que estarÃ© em julgamento na mencionada reuniÃ©o que ocorrerÃ©: DIA 23.03.2022 - ÃS 08:30 HORAS: Processo Criminal nÂº 0002062-45.2009.8.14.0065, AÃO PENAL, movida pelo MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO, em desfavor dos rÃ©us, MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA e UELTON GOMES FRANCO ofendido/vÃ©tima LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS por infraÃÃ©o ao dispositivo legal art. 121 (caput), c/c Art. 14, inc. II e Art. 29 todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, tendo como defesa tÃ©cnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguÃ©m possa alegar ignorÃ©ncia, mandou expedir o presente edital que serÃ© submetidos a julgamento na ReuniÃ©o do Tribunal do JÃ©ri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizar no dia 23 de marÃo do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que serÃ© afixada no Âtrio do FÃ©rum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do ParÃ©, aos quatro de marÃo de 2022. EU _____ (MarcÃ©lio Rocha, mat. 192651), Auxiliar JudiciÃ©rio, digitei e conferi. MARCÃLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar JudiciÃ©rio da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, do Provimento nÂº 006/2009-CJRM, aplicaÃÃ©o autorizada pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI, com nova redaÃÃ©o dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal de CompetÃ©ncia do JÃ©ri em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . EDITAL DE CONVOCAÃO DO JÃ©RI O ExcelentÃ©ssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ©, no uso de suas atribuições Legais, etc... Â FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 23 DE MARÃO DE 2022, ÃS 08:30 HORAS para, no PlenÃ©rio da Aciapa de Xinguara, situada Ã Av. Xingu, nÂº 70, REUNIR-SE a sessÃ©o do Tribunal do JÃ©ri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharÃ©o nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirÃ©o na mesma sessÃ©o, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: Â Â Â Â Â JURADOS TITULARES: 1.Â Â Â Â Â JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de SaÃ©de 2.Â Â Â Â Â KEZIA CRISTINA O. CONCEIÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3.Â Â Â Â Â CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de SaÃ©de 4.Â Â Â Â Â PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de EducaÃÃ©o 5.Â Â Â Â Â FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de EducaÃÃ©o 6.Â Â Â Â Â BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de EducaÃÃ©o 7.Â Â Â Â Â RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8.Â Â Â Â Â EDIVAR JOSÃ DE MOURA - Secretaria de EducaÃÃ©o 9.Â Â Â Â Â GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de EducaÃÃ©o 10.Â Â Â Â Â JOSÃ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de SaÃ©de 11.Â Â Â Â Â ULGA ARAÃO CHAVES - Secretaria de SaÃ©de 12.Â Â Â Â Â CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de SaÃ©de 13.Â Â Â Â Â SABRINA AIRES DA SILVA- SecretÃ©ria de SaÃ©de 14.Â Â Â Â Â KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de SaÃ©de 15.Â Â Â Â Â RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da AmazÃ©nia 16.Â Â Â Â Â DIVINO BARBOSA - SFL Vila SÃ©o Francisco 17.Â Â Â Â Â CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de EducaÃÃ©o 18.Â Â Â Â Â CARLOS AUGUSTO COELHO - TÃ©cnico Cientifico Engenheiro AgrÃ©nomo Banco da AmazÃ©nia. 19.Â Â Â Â Â JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20.Â Â Â Â Â KÃSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento SeguranÃa MunicÃ©pio 21.Â Â Â Â Â FÃBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de EducaÃÃ©o 22.Â Â Â Â Â LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de EducaÃÃ©o 23.Â Â Â Â Â DAIANE DOS SANTOS GONÃALVES - Programa de Endemias, Secretaria de SaÃ©de 24.Â Â Â Â Â ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de EducaÃÃ©o 25.Â Â Â Â Â CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF ZÃ© Pequeno - Secretaria de SaÃ©de. Â Â Â Â Â JURADOS SUPLENTES 1.Â Â Â Â Â CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretaria de SaÃ©de 2.Â Â Â Â Â LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de EducaÃÃ©o 3.Â Â Â Â Â CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4.Â Â Â Â Â DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5.Â Â Â Â Â LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de EducaÃÃ©o 6.Â Â Â Â Â ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de EducaÃÃ©o 7.Â Â Â Â Â RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÃO (NAES) 8.Â Â Â Â Â BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de EducaÃÃ©o 9.Â Â Â Â Â GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de EducaÃÃ©o

10. Â Â Â Â BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. Â Â Â Â IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. Â Â Â Â JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. Â Â Â Â EDUARDO GOMES ARAÃO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. Â Â Â Â DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. Â Â Â Â LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Juri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Juri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMpra-se na forma da Lei DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 17 de Março de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00029838720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDILEUZA DE JESUS SOARES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 331 do Código Penal Brasileiro de delito que possui pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 3 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00029912020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCOS AURELIO TAVARES VITIMA: S. S. A. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030310220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO VITIMA: A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00031506020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCINETE SILVA RIBEIRO VITIMA: A. S. F. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante

nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032582620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DJAIR CAMILO DA SILVA VITIMA:M. G. P. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00032646220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA VITIMA:F. R. G. VITIMA:M. J. M. P. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, com início às 12:00 h. Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054128020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:SUELENI COSTA LUSTOSA VITIMA:J. L. VITIMA:M. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00057620520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS VINICIUS DE JESUS VITIMA:V. G. R. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara Processo: 0006673-56.2014.8.14.0065 Autor: Ministério Público do Estado Acusados: JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA Vítima: JOÃO PEREIRA DA SILVA Advogado: DR. CLEOMAR COELHO SOARES SENTENÇA - TRIBUNAL DO JÚRI 1. Relatório: Trata-se de

denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no incluso Inquérito Policial, contra JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA, identificados nos autos. Conforme decisão de pronúncia, o acusado teria incorrido na prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, tipificado no artigo 121, §§ 2º, II e IV, e ocultação de cadáver, capitulado no art. 211, em concurso de pessoas, conforme o art. 29, todos do Código Penal, figurando como suposta vítima JOÃO PEREIRA DA SILVA. A denúncia foi ofertada em 12 de dezembro de 2014 e recebida em 18 de dezembro do mesmo ano (fls. 02/09). Os réus foram presos em flagrante no dia 15/11/2014, convertida em preventiva em 20/08/2015, vindo a serem libertados em 06/11/2015. Totaliza-se 356 dias de prisão cautelar (11 meses e 21 dias). Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de setembro 2015, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogados os réus. A defesa dispensou as testemunhas por ela arroladas. Por meio de sentença proferida em 11 de julho de 2016, este Juízo julgou parcialmente procedente a denúncia e pronunciou o réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, submetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, pelas condutas indicadas na denúncia. Já o réu CARLOS PEREIRA DA SILVA foi pronunciado pela conduta descrita no art. 211 do Código Penal e absolvido pela acusação de homicídio qualificado. Submetido, na data de hoje, a julgamento perante o Tribunal do Júri, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da pronúncia. A defesa, pugnou pela sua absolvição dos réus. Subsidiariamente, pela condenação por homicídio simples JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA. É o relatório. 2. Fundamentação: O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito e que o réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. O quarto quesito, relativo à qualificadora do motivo fútil, foi acolhido pelo Conselho de sentença. O quinto quesito, atinente à qualificadora do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, foi acolhido pelo Conselho de sentença. Ao votar o sexto e o sétimo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito de ocultação de cadáver e que o réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA concorreu para isto. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. Quanto a CARLOS PEREIRA DA SILVA, o Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na sessão, reconheceu a materialidade do delito de ocultação de cadáver e que o réu foi o seu autor. Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados. 3. Dispositivo: Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica i) JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, CONDENADO pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §§ 2º, incisos II e IV, do Código Penal e ii) CONDENADO pela prática do crime de ocultação de cadáver, nos termos do art. 211 do Código Penal; iii) CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, CONDENADO pela prática do crime de ocultação de cadáver, nos termos do art. 211 do Código Penal. 4. Dosimetria: À vista disso, passo a dosimetria da pena do acusado, observando a previsão do art. 68 do Código Penal. JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA - HOMICÍDIO QUALIFICADO 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já será tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: Inerentes ao tipo. Comportamento da vítima: Não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Servindo o motivo fútil para qualificar o delito, deve a outra circunstância reconhecida pelo Conselho de sentença ser tomada como agravante, nos termos do art. 61, II, § 2º, do Código Penal. Não se verificam circunstâncias atenuantes. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, quanto ao crime tipificado no art. 121, §§ 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 11 meses e 9 dias (356 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, § 2º, do Código Penal. 6. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena.

Incabível a substituição da pena, pois o crime foi cometido com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). 7. Direito de apelar em liberdade Por não estarem presentes motivos ponderosos a manutenção da prisão do sentenciado, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO AO CONDENADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 8. Fixação da indenização MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já é tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: Inerentes ao tipo. Comportamento da vítima: Não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida no mesmo patamar da pena base. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 9 meses e 9 dias (356 dias). Desta feita, realizo a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. 6. Prescrição retroativa O representante do Ministério Público manifestou expressamente sua ciência da sentença e registrou sua renúncia ao direito de recorrer, de modo que nesta data declaro o trânsito da sentença para a acusação. Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ocultação de cadáver, já que entre a data da pronúncia (11/07/2016) e a publicação desta sentença condenatória, transcorreu prazo superior a quatro anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. CARLOS PEREIRA DA SILVA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER 4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta não deve ser valorado nesta etapa, pois a circunstância extraordinária aplicável ao caso já é tratada como agravante. Antecedentes criminais: Sem valoração, pois o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Conduta social: Sem elementos para aferir. Personalidade: Sem elementos para valoração. Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase. Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo. Consequências do crime: Inerentes ao tipo. Comportamento da vítima: Não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a consecução do crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 4.1.2. Circunstâncias legais: Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida no mesmo patamar da pena base. 4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena: Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, TORNO DEFINITIVA a pena do réu CARLOS PEREIRA DA SILVA, quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão. 5. Detração do período de prisão cautelar e regime

de cumprimento de pena Verifica-se que o condenado ficou preso cautelarmente pelo período de 9 meses e 9 dias (356 dias). Desta feita, realiza a detração penal para subtrair este período da pena aplicada na sanção penal. A subtração estabelecida pela lei, contudo, não influencia na determinação do regime inicial para cumprimento de pena, que fixo, pois, no ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. 6. Direito de apelar em liberdade Por não estarem presentes motivos ponderosos a manutenção da prisão do sentenciado, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO AO CONDENADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

7. Prescrição retroativa O representante do Ministério Público manifestou expressamente sua ciência da sentença e registrou sua renúncia ao direito de recorrer, de modo que nesta data declaro o trânsito da sentença para a acusação. Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ocultação de cadáver, já que entre a data da pronúncia (11/07/2016) e a publicação desta sentença condenatória, transcorreu prazo superior a quatro anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito quanto ao crime tipificado no art. 211 do Código Penal, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu Josué Orlando Bezerra de Souza ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo(s) condenado(s) no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Intime-se o réu Josué Orlando Bezerra de Souza pessoalmente do inteiro teor desta sentença condenatória. Caso não tenha sido encontrado no seu endereço, intime-se por edital. Ficam intimados a defesa e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados e deverá iniciar a fase de execução penal; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Considerando a ausência de Defensor Público nesta comarca e que o causídico atuou como dativo em favor dos dois réus, FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A NO IMPORTE DE R\$ R\$ 15.475,04 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em razão da sua atuação neste processo em plenário do Tribunal do Juri. Xinguara/PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068317220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO: SILVIO CESAR SILVA DA COSTA VITIMA: R. O. S. VITIMA: E. C. R. . SENTENÇA A A A A A Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A Tratando-se, no caso, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. A A A A A Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (A) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação.

(Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801).
Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não foi exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00074610220168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DA CONCEICAO PINHEIRO DENUNCIADO:WESLEY CAMPOS SILVA DENUNCIADO:V. G. R. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00076908820188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON DA CRUZ OLIVEIRA VITIMA:H. G. S. VITIMA:L. C. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00093441320188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:KATIA SANTOS DE JESUS VITIMA:J. C. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 129 do CPB de delito que possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, tendo em vista que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca se aproxima do ano de 2023, de modo que, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00094702920198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. M. F. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento

n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00105950320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS LEANDRO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:GLAUCIO PEREIRA DA LUZ VITIMA:C. S. L. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando a derradeira certidão constante nos autos, determino a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110243320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS GONZAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESSICA DA CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27792 - RODRIGO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. A. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, com início às 10:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00457650720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEONARDO BARROS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:R. E. S. F. . DESPACHO Considerando as certidões de folhas 62 e 63, dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01207902620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO VITIMA:M. S. A. M. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, com início às 13:00 h. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 18 de março de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 2 4 0 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: T. V. L. DENUNCIADO: G. V. N. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. N. VITIMA: C. A. S. PROCESSO: 00118863820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. L. N. Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) OAB 2207 - SERVULO CESAR VILLAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA: L. C. A.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROC. Nº 0004403-34.2017.8.14.0007

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BAIÃO e SINTSERPM (ADV. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA (ADV. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312))

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Despacho:

Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE.

Em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 20 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0010279-38.2015.814.0007

REQUERENTE: RODOLFO DOS SANTOS COSTA - ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - ADV SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A/OAB/MG 44.698; ADV. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA Nº 21.078-A)

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 185 e seguintes, haja vista que foi juntado ao processo o extrato da subconta vinculado aos autos, que aponta a inexistência de outros valores à disposição deste Juízo em favor da parte autora.

Ressalte-se, então, que eventual depósito realizado indevidamente pela instituição financeira ré, deve ser buscada por outros meios e por ela própria, através de procedimento adequado.

Intime-se e arquivem-se os autos com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 22 de setembro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0001185-66.2015.8.14.0007

Requerente: MANOEL NAZARENO RODRIGUES

Advogado: RODRIGO OLIVEIRA SANTANA OAB/PA 12.767 e MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 21.227

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Oficie-se à parte exequente para que junte aos autos a Lei Municipal que define o valor da obrigação de pequeno valor, relativamente ao Município de Baião, manifestando-se desde logo a respeito de eventual renúncia de parte do crédito do precatório, se for o caso. Se o valor da execução não for enquadrável no procedimento de RPV, obviamente a solução será a requisição de precatório, propriamente dito.

De qualquer sorte, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, não existe, propriamente, penhora de bens. A parte deverá cumprir o determinado no despacho em até 10 dias. Depois, conclusos.

Baião, 26 de agosto de 2015.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00004379220108140109 PROCESSO ANTIGO: 201020002866
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. B. M. Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:CICERO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDNOR NONATO DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA:BENEDITO BRILHANTE SOBRINHO TESTEMUNHA:RAIMUNDA LEITE DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n. ° 0000437-92.2010.814.0109 DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de assistente de acusação formulado pela Dra. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA n. ° 26.373 à fl. 204. Encaminhado os autos ao Ministério Público (CPP, artigo 272), este se manifestou pelo deferimento a fl. 206. Pois bem, compulsando os autos vá-se que se trata de ação penal pública provida pelo Parquet (CPP, artigo 268). O feito encontra-se em curso e não há decisão com trânsito em julgado (CPP, artigos 268 e 269). Desta feita, considerando a situação exposta e nas normas elencadas, DEFIRO a solicitação de fl. 204. CIENTIFIQUE-SE o Parquet, o Advogado nomeado (WASLLEY PESSOA PINHEIRO, OAB/PA n. ° 29.573) e a Advogada solicitante (ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA n.º 26.373). Cumpra-se. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

1-AÇÃO EXECUÇÃO, PROC.Nº 00011283-58.2011.8.14.0050, exequente: Banco Bradesco S/A, advº Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779-B e OAB/PA 15101-A e Dra. Virginia Martins Prado OAB/TO 8.353, executado: F.G. Toledo, Francisca Gloria de Toledo e Maria do Amparo Nunes da Glória, SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO em face de F G TOLEDO e FRANCISCA GLORIA DE TOLEDO e MARIA AMPARO NUNES DA GLORIA. A ação judicial foi distribuída em 14 de dezembro de 2011. Às fls. 16, consta despacho determinando que o executado pagasse a dívida. Não foram encontrados bens disponíveis.

Às fls. 35, consta decisão deferindo o pedido de penhora, no entanto, nenhum valor foi encontrado. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de dez anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 28 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de três anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

2-AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES DE SEGURO DPVAT, PROCESSOS NÚMEROS 0002932-53.2014.8.14.0050; 0002959-36.2014.8.14.0050 e 0002958+51.2014.8.14.0050 - advº Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779-B e OAB/PA 15101-A e Dra. Virginia Martins Prado OAB/TO **Processo nº 0002932-53.2014.8.14.0050** SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por GERMANO PEREIRA DA COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A ação judicial foi distribuída em 04/07/2014. Foi determinada a emenda a petição inicial às fls. 13/14. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de oito anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo.

Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 23 de julho de 2014, ou seja, no momento de interposição da presente ação. O autor nem mesmo emendou a petição inicial conforme solicitado por este juízo. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

Processo nº 0002959-36.2014.8.14.0050 SENTENÇA Vistos.

Trata-se de execução proposta por LEVI VASCONCELOS CONCEIÇÃO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A ação judicial foi distribuída em 04/07/2014. Foi determinada a emenda a petição inicial às fls. 11/12. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de oito anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por

todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 23 de julho de 2014, ou seja, no momento de interposição da presente ação. O autor nem mesmo emendou a petição inicial conforme solicitado por este juízo. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

Processo nº 0002958-51.2014.8.14.0050 SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por WELTON SOUZA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A ação judicial foi distribuída em 04/04/2014. Foi determinada a emenda a petição inicial às fls. 12/13. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de oito anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo.

Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 23 de julho de 2014, ou seja, no momento de interposição da presente ação. O autor nem mesmo emendou a petição inicial conforme solicitado por este juízo. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia-PA

3-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PROC. Nº 0002925-85.2019.8.14.0050; Exequente: Banco Bradesco S.A, advº Dra. Cristiana Vasconcelos Borges Martins OAB/PA 28.215-A, executado: Luiz Afonso Sousa dos Santos, SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO em face de LUIZ AFONSO SOUSA DOS SANTOS. A ação judicial foi distribuída em 19/03/2019. Às fls. 55, consta despacho determinando que o executado pagasse o débito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de três anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 18 de março de 2019, ou seja, há mais de dois anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

4-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL, PROC.000461-59.2017.8.14.0050; exequente: Banco Bradesco S.A. advº Dr. Nelson Wilians Frantoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A e OAB/SP 128.341, Executados: Maria Cristina Aparecida de Oliveira e Eustaque Barbosa, SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO DO BRADESCO S.A em face de MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e EUSTAQUE BARBOSA. A ação judicial foi distribuída em 26/01/2017.

Às fls. 71/72, foi determinada a citação da requerida para que pagasse o valor do débito ou requeresse o que de direito. Às fls. 83, consta certidão afirmando que a executada não foi encontrada no endereço constante na petição inicial. A parte se manifestou á fl. 91, requerendo a citação em novo endereço mencionado, às fls. 95, consta nova certidão aduzindo que novamente a executada não encontrada. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu

concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de cinco anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 08 de junho de 2018, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

PROCESSO: 0000701-48.2017.8.14.0050 ; EXEQUENTE: BANCO BRADESCO ; ADVOGADO ; NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES ; OAB/SP Nº 128.341- EXECUTADO: DARK LAZARO CINTRA MORAIS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO DO BRADESCO S.A em face de CINTRA MORAES AGRONEGOCIOS LTDA EPP e DARK LAZARO CINTRA MORAES. A ação judicial foi distribuída em 01/02/2017. Às fls. 27/28, foi determinada a citação da requerida para que pagasse o valor do débito ou requeresse o que de direito. Às fls. 31, consta certidão afirmando que a não foi encontrado o endereço disposto na inicial. A parte autora se manteve inerte após isso. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de cinco anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 10 de abril de 2018, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA SANTANA DO ARAGUAIA AV. GILBERTO CARVELLI, PRAÇA TRES PODERES Fórum de: Endereço: CEP: 68.560-000 Bairro: Centro Fone: (94)3431-1183 Email: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) REJANE BARBOSA DA SILVA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/>

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0000303-30.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2017 08:44:32 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.L.D.S DENUNCIADO: MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante: OAB-PA 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 01 DE ABRIL DE 2022, ÀS 11:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 04 de novembro de 2021. **Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0011491-20.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/03/2019 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R.S.C DENUNCIADO: EDUARDO DA SILVA SANTOS Representante: OAB-PA 9789 ; SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 25 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00055703220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 17/03/2022 APENADO:ANDRELINO JOSIAS DE SENA. EDITAL DE INTIMAÇÃO À Autoridade Judiciária: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do Pará. Â Processo: nº 0005570-32.2014.8.14.0059 Classe: ExecuÇÃO de Pena Apenados: Andreino Josias de Sena Â Finalidade: intimar o apenado Andreino Josias de Sena, vulgo Tural! brasileiro, paraense, pescador, residente na localidade Enxugador, Chaves/PA, para que nos termos do Art. 392, IV, do CPP, tome conhecimento do inteiro teor SENTENÇA, fl. 76, de extinÇÃO de punibilidade do réu, para maiores esclarecimento, a parte intimada poderá consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste Juízo. A intimaÇÃO via editalícia dê-se em face do réu se encontrar em local incerto e não sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu_Aline da Conceição dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB. Â ALINE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Auxiliar Judiciário - mat. 176958 PROCESSO: 00055703220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 17/03/2022 APENADO:ANDRELINO JOSIAS DE SENA. EDITAL DE INTIMAÇÃO À Autoridade Judiciária: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do Pará. Â Processo: nº 0005570-32.2014.8.14.0059 Classe: ExecuÇÃO de Pena Apenados: Andreino Josias de Sena Â Finalidade: intimar o apenado Andreino Josias de Sena, vulgo Tural! brasileiro, paraense, pescador, residente na localidade Enxugador, Chaves/PA, para que nos termos do Art. 392, IV, do CPP, tome conhecimento do inteiro teor SENTENÇA, fl. 76, de extinÇÃO de punibilidade do réu, para maiores esclarecimento, a parte intimada poderá consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste Juízo. A intimaÇÃO via editalícia dê-se em face do réu se encontrar em local incerto e não sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu_Aline da Conceição dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB. Â ALINE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Auxiliar Judiciário - mat. 176958

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo: 0000592-80.2015.8.14.0025

(Ação Anulatória de Escritura Pública c/c Pedido de Adjudicação Compulsória)

Advogada: FERNANDA COSTA MIRANDA OAB/PA 16598

Embargantes/requeridos: Danyelle Cantanhede Caobianco, Valter Caobianco Júnior.

Embargados/requerentes: Marcelo Traitel e Alexandre Guerreiro Freyesleben

ADVOGADOS:

ALEXANDRE GUERRIERI FREYESLEBEN OAB/RJ 71429

FERNANDA COSTA MIRANDA OAB/16598

PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES OAB/SP 234.457

FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

WADSON VELOSO SILVA OAB/SP 313.724

JOÃO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES OAB/SP 234.457

ROBERTO REIS SANTOS NETO OAB/SP 188.595

YAGO GOMES FREYESLEBEN OAB/RJ 211.253

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos POR VALTER CAOBIANCO

JÚNIOR e DANYELLE CANTANHEDE CAOBIANCO, em face de MARCELO

TRAITEL E ALEXANDRE GUERREIRO FREYESLEBEN.

Os embargantes opuseram embargos entre fls. 431/434, na qual sustentaram que a sentença proferida entre fls. 424/430.v estaria eivada de obscuridade quanto à condenação dos

requerentes, ora embargados, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo necessário aclarar se a condenação em 10 % do valor da causa será partilhada, e em qual proporção, entre os causídicos dos réus; ou se a condenação deve ser calculada no percentual de 10% sobre o valor da causa para cada advogado dos correqueridos

Ademais, os requeridos, ora embargantes, suscitaram a necessidade de esclarecer acerca do valor de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da improcedência da reconvenção por eles proposta.

Os embargados também opuseram embargos de declaração entre fls. 435/456, ocasião na qual não se manifestaram a respeito dos embargos ora analisados.

Os autos vieram conclusos.

Era o que havia a relatar. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição, obscuridade de uma decisão, ou para correção de erro material em decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Razão assiste aos embargantes.

Com efeito, merece esclarecimento à disposição contida na sentença acerca da condenação dos autores, embargados, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que saíram perdedores na ação.

Desta feita, elucido que os requerentes devem pagar aos advogados dos réus o percentual atualizado de 10 % sobre o valor da causa, o qual deverá ser partilhado entre os causídicos na proporção de 60% para os advogados de VALTER CAOBIANCO JÚNIOR e DANYELLE CANTANHEDE CAOBIANCO, e no percentual de 40% ao advogado de KARMILA JAMILA DA COSTA LABRES.

A fim de extirpar qualquer dúvida, aclaro que é indevida a interpretação segundo a qual seriam devidos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa a cada um dos

patronos dos correqueridos.

Em relação à condenação dos requeridos VALTER CAOBIANCO JÚNIOR e DANYELLE CANTANHEDE CAOBIANCO, ora embargantes, ao pagamento de honorários sucumbenciais em virtude do julgamento improcedente da reconvenção por eles imposta, esclareço que o percentual de 10 % deve recair sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fixado na decisão de fls. 359/362.

Com essas considerações, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO, promovendo o esclarecimento nos seguintes termos:

1) Onde se lê no dispositivo da sentença $\grave{\text{c}}$ CONDENO os autores ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do CPC/2015 $\grave{\text{c}}$, deve-se ler $\grave{\text{c}}$ CONDENO os autores ao pagamento das custas, e honorários sucumbenciais no percentual atualizado de 10 % sobre o valor da causa, o qual deverá ser partilhado entre os causídicos dos requeridos na proporção de 60% para os advogados de VALTER CAOBIANCO JÚNIOR e DANYELLE CANTANHEDE CAOBIANCO, e no percentual de 40% ao advogado de KARMILA JAMILA DA COSTA LABRES $\grave{\text{c}}$;

2) Onde se lê no dispositivo da sentença $\grave{\text{c}}$ CONDENO os reconvintes ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários sucumbenciais aos reconvindos, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do CPC/2015 $\grave{\text{c}}$, deve-se ler $\grave{\text{c}}$ CONDENO os reconvintes ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários sucumbenciais aos reconvindos, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa $\grave{\text{c}}$ a qual foi definida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na decisão de fl. 359 $\grave{\text{c}}$, com fundamento no art. 85 do CPC/2015 $\grave{\text{c}}$.

Mantenho, no mais, a sentença prolatada em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 16 de março de 2022.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00029019520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE ARAÚJO: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022 VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:U. F. C. DENUNCIADO:ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO DATIVO) . Classe: Ação Penal Processo nº 0002901-95.2020.8.14.0123 RÔ: ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA, vulgo MARACAJÁ ou BERÁ. Vítima: UBALDO FERNANDES CARNEIRO. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos IV do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 27.09.2020, por volta das 01h30min, no Bar do Tucaca, situado na Vicinal Cachoeirinha, zona rural deste município, o denunciado ceifou a vida da vítima Sr. Ubaldo Fernandes Carneiro, ao golpeá-lo, por várias vezes, com instrumento perfurocortante (faca). Momentos antes do evento criminoso a vítima e o denunciado estavam ingerindo bebida alcoólica no interior do referido estabelecimento quando tiveram desentendimento, por motivo banal, que rapidamente evoluiu para uma briga onde ambos vítima e denunciado estavam empunhando faca, que em determinado momento a vítima resolveu largar a faca que empunhava momento em que o denunciado partiu em sua direção e lhe esfaqueou na região do peito, tendo a vítima caído no chão. Nada obstante, o denunciado ainda correu atrás da esposa da vítima Sra. Maria Antônia, contudo não conseguiu alcançá-la tendo a referida se escondido no interior do bar, que insatisfeito o denunciado ainda partiu em direção ao veículo da vítima tendo furado os quatro pneus do automóvel, retornando logo em seguida ao bar onde a vítima estava agonizando no chão, momento em que lhe desferiu mais três facadas, provocando-lhe a morte ainda no local do crime. Após exaurir o intento criminoso o denunciado se evadiu do local. Recebida a denúncia (fls. 06) e citado o rô (fls. 12) foi apresentada resposta à acusação e levantamento do local aportado às fls. 09/11 do IPL. Em sede de audiência foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, após foi realizado o interrogatório do acusado. Por fim, em sede de memoriais (fls. 59/66), o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV do CP. A defesa (fls. 67/89), por sua vez, arguiu legítima defesa, não incidência da qualificadora do motivo fútil, não incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, pugnando, por fim, pela absolvição sumária do acusado face a excludente de ilicitude da legítima defesa, subsidiariamente requereu a desqualificação do delito no que tange ao motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido. É o relatório decidido. Os presentes autos versam sobre a ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA, é acusado de matar UBALDO FERNANDES CARNEIRO, por motivo fútil (decorrente de desentendimento banal), mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (pois o rô teria se aproveitado do momento em que a vítima teria largado a faca para esfaqueá-la no tórax, isto é, a vítima foi atacada de surpresa e estava desarmada). Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima *in dubio pro societate*, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo, bem como pelo levantamento realizado no local do crime. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com efeito, as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial confirmam ter o acusado ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA ceifado a vida da vítima UBALDO FERNANDES CARNEIRO, valendo-se de arma branca (faca) tendo a conduta criminosa sido motivada em razão do desentendimento ocorrido entre a vítima e o acusado no Bar do Tucaca, local em que estavam consumindo bebidas alcoólicas, tendo o desentendimento evoluído para briga com facas, onde o

acusado teria se aproveitado de momento no qual a vítima teria largado a arma branca (faca) que estava empunhando para golpeá-la na região do tórax. A informante Maria Antônia, esposa da vítima, relatou que: [...] saiu para comprar espetinho e quando voltou a confusão estava feita, que não sabe nem dar uma explicação, que quando viu eles já estavam cada um com uma faca na mão, que tentou apartar, que não sabe quem iniciou a discussão, que ficou com o medo de alguém fazer alguma coisa com ela e se afastou, todo mundo se afastou porque ficaram com medo, que tentou puxar seu marido (vítima), que quando tentou fazer isto Antônio já estava com a faca em cima da vítima, que a vítima também estava munida com faca, que quando foi tentar puxar a vítima para trás o Antônio leva a faca ele (vítima) solta a faca no chão e diz: eu não quero brigar com você, agora nós vamos no muro para ver quem é que tem mais força, que os dois estavam muito bêbados, que quando a vítima jogou a arma branca no chão Antônio se aproveitou e enfiou a faca no peito de seu marido, que todo mundo correu, que a chave de seu carro estava na cintura de Ubaldo, que pegou a chave, que Antônio partiu em sua direção, que pulou dentro do balcão do estabelecimento para poder se defender chegando a pegar um litro a fim de afastar Antônio, que quando correu para o seu carro Antônio havia furado todos os pneus do veículo, que mal chegou em casa, que escutou na hora quando seu marido largou a faca e disse que queria lutar com os punhos, porque estava próxima dele, que a vítima era não era pessoa de arrumar confusão, por isso ficava alterada quando bebia, que depois do ocorrido ouviu falar que Antônio voltou no corpo da vítima no chão e furou várias vezes e amanheceu o dia bebendo [...]. A testemunha Rogério Pegado Rodrigues, policial civil, informou que: [...] foram até o local de manhã, o fato ocorreu pela madrugada, mas foram acionados pela manhã, que o corpo já tinha sido retirado do local, que já ficaram sabendo que o autor do crime seria o senhor Antônio, vulgo Maracajá, que depois de uma confusão (briga) Antônio esfaqueou Ubaldo e posteriormente ainda correu atrás da companheira de Ubaldo, tendo ademais desferido várias facadas em Ubaldo quando este já estava sem vida, que o dono do bar foi intimado, que tentaram intimidar outras testemunhas sem sucesso, pois estas ficaram com medo de ir até a delegacia, que a esposa de Ubaldo que estava no local e presenciou o fato foi testemunha, assim como o dono do bar, que de acordo com o que foi levantado a discussão foi provocada por conta de uma fofoca, que Ubaldo estava comentando que Maracajá (Antônio) teria saído com umas mulheres casadas [...]. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que ANTÔNIO MENDES SOBRINHO DA SILVA possa ser autor do homicídio consumado perpetrado contra UBALDO FERNANDES CARNEIRO. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Juri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia do acusado, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Juri. Pertence ao Juri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Juri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do Juri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o Juízo afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão do acusado de que atuou sob o manto de excludente de ilicitude, nesta fase, não pode ser apreciada, tendo em vista que existe uma vertente contrária à alegação feita pelo referido, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de retaliação. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, de tal modo, a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual o acusado se aproveitou do momento em que a vítima se desarmou para esfaqueá-la concretizando o delito. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privação, etc. No momento,

não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dadas existem, logo, o Tribunal do Juri deve julgar o Acusado. Assim o evidencia Paulo Lúcio Nogueira: “No entanto, nos crimes da competência do Juri, nos casos de dvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR ANTÔNIO MENDES SOBRINHO DA SILVA, vulgo MARACAJÁ ou BERÁ, qualificado nos Autos, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, nos termos do artigo 413 do CPP. O acusado respondeu ao processo preso, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadra fática que ensejou referido decreto prisional. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor das decisões pretéritas que mantiveram o ergástulo do Acusado que deverá aguardar preso o desfecho de seu processo. Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento-PA, 18 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037726220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA VAZ Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo: 0003772-62.2019.8.14.0123 Exequente: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual. Executado: Alessandro Rodrigo Ferreira Vaz. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, partes já qualificadas nos autos. Em petição de fls. 21 a parte exequente requereu a desistência do processo. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em petição (fls. 21) a parte autora requer a desistência da ação. Tratando-se de ação executória cuja exceção de pré-executividade oposta versa apenas sobre questão processual facultado ao exequente desistir da execução sem anuência do executado, nos termos do art. 775, parágrafo único, I do CPC/15. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Apêns o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado via Dje. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Novo Repartimento/PA, 18 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074993420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. P. S. REQUERIDO:K. P. S. REQUERIDO:K. P. S. REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO. PROCESSO: 0007499-34.2016.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE TUTELA C/C MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA movida por MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA em favor dos menores K. P.D.S., K.P.D.S. e K.P.D.S., e em face de FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO, todos já qualificados nos autos. Foi realizada intimação da parte autora por meio de seu procurador via DJE (fls. 46) e intimação pessoal por meio de Oficial de Justiça (fls. 48/49). É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) por seu advogado, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, permanecendo inerte por período superior a 30 dias. O não atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreto abandono do processo, o qual independe de requerimento da parte adversa que foi citada por edital (fls. 37). Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas (art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-

se, registre-se e intime-se. Apã³s certificado o trãºnsito em julgado e adotadas as providã¼ncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 18 de marãºço de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090354620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Açãº Penal de Competã¼ncia do Júri em: 18/03/2022 DENUNCIADO:WAGNO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. R. P. . DESPACHO 0009035-46.2017.8.14.0123 Tendo em vista a informaãº noticiada em certidãº de fls. 256, nomeio a advogada Dra. BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB 31.440, para o patrocãºnio da causa em favor de WAGNO DA SILVA ALMEIDA, ante a inexistã¼ncia de ãºrgãº da Defensoria do Estado do Parãº; nesta comarca, devendo referido causãº-dica ser intimada pessoalmente para desempenhar seu mister realizando a defesa do acusado na sessãº do Egrãºgio Tribunal do Jãºri designada para o dia 19/04/2022, salientando que a verba honorãºria serãº fixada por ocasiãº da sentenãº. Novo Repartimento/PA, 18 de marãºço de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00008216620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãº em: 17/03/2022 REQUERENTE:IRACY BARROS DA COSTA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . ãºTO ORDINATãºRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1ãº, ãº2ãº, inciso VI, do Provimento nãº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerida, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvarãº Judicial, com transferã¼ncia eletrãºnica para a Conta Bancãºria indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento. 17 de marãºço de 2022 RAISSA MODESTO DA COSTA Diretora de Secretaria Mat. 189341 PROCESSO: 00008324220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010006068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERIDO:TNL PCS SA EMPRESA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIONOR DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãºRIO Por meio deste ato, intimo a parte requerente a obter via da Certidãº para Habilitãº do Crãºdito no juãºzo falimentar. A referida certidãº pode ser baixada pelo Libra ou obtida de forma fãºsica, a ser entregue na Secretaria do Fãºrum. O referido ãº verdade e dou fãº. Novo Repartimento/PA, 17 de marãºço de 2022. Marina Simãºes Alves Analista Judiciãºria Mat. 189.804 PROCESSO: 00009619520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR VITIMA:K. S. M. VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nãº.0000961-95.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Carlos Ribeiro de Almeida Jãºnior TERMO DE AUDIãºNCIA PRELIMINAR Aos dezessete (17) de marãºço de dois mil e vinte e dois (17/03/2022), ãºs 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parãº; deu-se inãºcio a presente audiãºncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministãºrio Pãºblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIãºNCIA: Realizado o pregãº de praxe, verificou-se a ausã¼ncia do autor do fato, conforme na certidãº do Oficial de Justiãº de fls. 22 e a ausã¼ncia da vãºtima, conforme na certidãº do Oficial de Justiãº de fls. 24. DELIBERAãº EM AUDIãºNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministãºrio Pãºblico para manifestaãº. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRãº LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãºnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00009818620208140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) . Processo nº0.0000981-86.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Jeferson dos Santos Nascimento TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezessete (17) de março de dois mil e vinte e dois (17/03/2022), Às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 24. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015611920208140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº0.0001561-19.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Antonio Rodrigues Damascena TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezessete (17) de março de dois mil e vinte e dois (17/03/2022), Às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificou-se no sistema Libra o não cumprimento, conforme consta nas fls. 18, impossibilitando a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 10/05/2022 Às 11h30min; Expeça-se o necessário para a realização do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015620420208140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:UCLEILTON LIMA VALLINI VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº0.0001562-04.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Ucleilton Lima Vallini TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezessete (17) de março de dois mil e vinte e dois (17/03/2022), Às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, embora devidamente intimado, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 18. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015638620208140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:JULIO CESAR ANDRADE ROSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº0.0001563-86.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Júlio César Andrade Rosa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete (17) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (17/03/2022), Às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Júlio César Andrade Rosa, CPF 047.242.642-76 Advogado(a) nomeado(a): Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 309 e 311 da Lei 9.503/97. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária será especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze

reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), a primeira parcela para 17/04/2022 e a última parcela para o dia 17/05/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico ao Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente a regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dra. Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: João Carlos Andrade Rosa. Advogado(a): Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00016213120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 17/03/2022 REQUERENTE:D. L. L. S. REPRESENTANTE:A. L. S. Representante(s): OAB 29695 - FERNANDO LEITE AGUIAR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001621-31.2016.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por DAVIH LUCAS LEÃO DA SILVA representado por sua genitora, a Sra. ALANA LEÃO DA SILVA em face de IZAIAS SANTOS DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados. No bojo dos presentes autos a paternidade foi reconhecida e realizou-se acordo em relação à prestação dos alimentos, fls. 13/14. Às fls. 27/29 consta a prestação de título executivo

extrajudicial em razão da inadimplência do genitor nas prestações alimentares. Às fls. 55/56 constam os termos do acordo que firmaram as partes extrajudicialmente, na qual consta que o requerido se comprometeu a pagar o valor requerido dando como entrada uma motoneta, marca: Honda, Modelo: BIZ 110i, avaliada em 10 (dez) mil reais e R\$- 3.000,00 (três mil reais) a ser pago em 02.11.2021 e 10 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$- 505,38 (quinhentos e cinco reais e trinta e oito centavos, depositados diretamente na conta da genitora. Diante do acordo entabulado, pleiteiam a homologação. Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação (fls.58). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 58), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea c, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. A medida pode ser revogada a qualquer tempo, caso seja necessário (artigo 35 da Lei 8.069/90). Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. À Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se as partes. Ciência ao MP. Novo Repartimento, 17 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023049720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE:ALRINETH DE SOUSA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) MENOR:D. S. S. MENOR:M. S. S. MENOR:V. S. S. MENOR:B. S. S. REQUERIDO:ALDENIR DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora, Por meio de sua Advogada para comparecer a secretaria a fim de assinar o Termo de Compromisso de Guarda Definitiva. Novo Repartimento-PA, 17 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00032050720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 17/03/2022 REQUERENTE:JOSE CORDEIRO MASTIAS DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA. CERTIDÃO Certifico para os devidos que transcorreu o prazo sem que a parte requerida tenha comprovado o recolhimento das custas de desarquivamento. Razão devolvo os autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé Novo Repartimento/PA, 17 de Março de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00036513420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:CLEONICE ALVES SOUSA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003651-34.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, interposta por CLEONICE ALVES SOUSA em face de BANCO ITAÍ CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida ao tentar efetuar uma compra verificou que estava com uma restrição no valor de R\$- 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais) decorrente de um empréstimo que não contratou. Em sede de contestação, no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade da contratação e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fls. 22 não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pela requerida comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantada pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo

do gênero o certo que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrado de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061359020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 17/03/2022 REQUERENTE:ADNALDO SANTOS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Proc.

0006135-90.2017.8.14.0123 Em razão do documento obtido através de quebra de sigilo bancário, fls. 118/119, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento, 17 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066381420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARCIO LUIZ COSTA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por Márcio Luiz Costa em face da Fazenda Pública do Estado do Pará. Alega o autor, em síntese, que ao comparecer na SEFA (secretaria de estado da fazenda) foi surpreendido com débitos referentes aos anos de 2014/2015/2016, relacionado ao IPVA do veículo Fiat Strada Working, ano 2014, modelo 2015, cor branca, Renavam 0105503847-4, placa OTL4976, de sua titularidade. Ocorre que não reconhece tal débito, acostando aos autos os comprovantes de pagamento. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como, indenização por danos morais. O benefício da justiça gratuita foi concedido à parte autora (fl. 36). Às fls. 36/37 foi deferida tutela antecipada determinando que a SEFA apresentasse ao interessado certidão positiva com efeitos de negativa. Citada, a requerida apresentou contestação 39/42, alegando, que houve um erro no sistema interno no qual constou existência de débitos. Entretanto, tal erro não ocasionou a emissão dos documentos veiculares. Inclusive, no sistema do DETRAN/PA não constam débitos referentes ao veículo: Fiat Strada Working, ano 2014, modelo 2015, cor branca, Renavam 0105503847-4, placa OTL4976. Também sustenta a inexistência de dano moral. Por fim, alega que a parte autora teria resolvido tal inconsistência apresentando requerimento administrativo junto a SEFA. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato porque já resta a resolução de matéria de direito, sendo que quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Como é consabido, para se postular em juízo, o art. 17 do CPC, exige-se a demonstração de legitimidade e interesse processual, sendo que este último requisito é verificado a partir do binômio necessidade e utilidade. Desta forma, cumpre ao petionante trazer aos autos elementos que demonstrem que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Isso porque, não raro, o adversário desconhece a pretensão da parte autora, por isso, em certos casos, ao tomar a devida ciência, realiza o cumprimento espontâneo, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário. Assim, de modo a evitar que as medidas judiciais sejam apresentadas sem qualquer critério que os Tribunais pátrios têm realizado uma releitura do princípio do interesse processual. Passou-se a exigir do interessado, dentro de certos parâmetros e desde que isso seja possível sem maiores dificuldades, a comprovação do prévio requerimento administrativo antes da propositura da demanda. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte julgado em Repercussão Geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a

sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220) A inércia do interessado em adotar uma conduta ativa, sem esforços e, que em muitos casos, seria o suficiente para a solução do problema, acarreta a dispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. Ressalte-se que o próprio requerido reconhece o erro, demonstrando que não haveria pretensão resistida por parte da Fazenda Pública. Importa observar que não se está a negar acesso ao Judiciário, pois este magistrado não é alheio ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira. Contudo, não havendo pretensão resistida pelo adversário, seja de forma ativa (negativa expressa ao cumprimento da obrigação) ou passiva (mera inércia ao cumprimento da obrigação, após instado a tanto), não há como se considerar que houve lesão ou ameaça de lesão a direito que justifique a provocação da ação sobrecarregada máquina do Poder Judiciário. Deste modo, constatando-se a ausência de uma das condições da ação, o que pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado, por se tratar de questão afeta à matéria de ordem pública, o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito. Por conseguinte, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face à gratuidade deferida ao autor à fl. 36. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. Após, observadas as formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Devendo a parte autora ser intimada através de sua patrona via DJE. Já em relação à Fazenda Pública deve ser observado o art. 183, §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Novo Repartimento, 17 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075498920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE: BERTULINO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007549-89.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por BERTULINO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial. Alega, em síntese, que seu registro de nascimento foi grafado de forma equivocada no que tange ao município em que nasceu, uma vez que nasceu em COLINAS-MA, mas quando da emissão da 2ª via da sua Certidão de Nascimento, consta que sua naturalidade é do município de Novo Repartimento/PA. Em vista disso requer a procedência da ação a fim de que seja retificado seu registro civil de nascimento alterando a sua naturalidade. Juntou documentos de fls. 10/15. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da inicial, fls. 30. É o relatório. Decido. Pois bem. O processo encontra-se suficientemente instruído através dos documentos acostados. Com efeito, da análise do documento de identidade do requerente, emitido em data anterior à emissão da 2ª via da certidão de nascimento (fl. 12) evidente perceber que o seu local de nascimento foi gravado equivocadamente na sua 2ª via da Certidão de Nascimento. O documento de identificação de fls. 12 foi emitido no ano de 1986 e consta que o requerente é natural da cidade de COLINAS/MA, a certidão de nascimento com local grafado erroneamente foi emitido em 2019, o que leva a concluir, pelo arcabouço probatório juntado aos autos, que, de fato, o requerente é natural do município de COLINAS/MA e não de Novo Repartimento, razão pela qual se trata de um equívoco e, assim, de rigor a procedência da ação. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos)

possibilita a retificação de dados nos assentos de registros civis, por meio de procedimento simplificado, como o ora aqui regularmente observado. Os documentos juntados demonstram que a retificação pretendida merece ser deferida. O pedido comporta acolhimento, para que seja retificado o local de nascimento do requerente para COLINAS/MA. Ademais, não há óbice legal à pretensão e a Lei nº 6.015/1973 abarca a retificação pleiteada, tendo, ainda, o Parquet opinado pela procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e do art. 109 da Lei nº 6015/73, e, via de consequência, determino ao Cartório de Registro Civil do 1º ofício da Comarca de Tucuruá/PA que proceda à retificação na certidão de nascimento de BERTULINO ALVES DOS SANTOS (nº 25320, fls. 39, do livro nº A-64, registro feito em 18.12.2019), para que ali se faça a correção do local de seu nascimento, passando a constar no referido documento: Naturalidade- COLINAS/MA, mantendo-se todos os demais dados como se apresentam. Isento de custas, vez que defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expedir-se mandado de retificação ao Cartório acima indicado, para a devida averbação e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Novo Repartimento/PA, 17 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007106820068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610000397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. A. F. (. REQUERIDO: A. D. O. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. Z. A. F. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036496420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: A. L. REPRESENTANTE: E. O. B.

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 15/03/2022 A 20/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00038132720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELLEM JAINE SILVA BRITO VITIMA:A. C. A. A. VITIMA:S. O. A. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o advogado Dr. João Vicente Vilaça Penha, OAB/PA nº 23716. para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de lei. Soure, 15 de março de 2021. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJ/PA PROCESSO: 00044888720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIAS ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA: 11.482 , para que compareça (m) a audiência, no dia 12/04/2022, às 9:00 horas, Processo 0004488-87.2019.8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure, 15 de março de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32589-TJ/PA PROCESSO: 00098077020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEDENELSON LEAL DA CONCEICAO VITIMA:A. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para encaminhar os autos ao Ministério Público, para fins de manifestação, considerando que existe nos autos termo de audiência preliminar, datado de 14/12/2018, apensado ao inquérito policial, em que condiciona o cumprimento do acordo a extinção do processo. Soure(PA), 15 de março de 2022 Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00002749720128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ISABEL LISBOA AGUIAR Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATALI ROSARIO VENANCIO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado MARCELO BRASIL CAMPOS, da r. SENTENÇA, referente aos Autos Criminais- Proc. nº 0000274-97.2012.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra Isael Lisboa Aguiar e Natali Rosário Venancio, qualificados nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 16/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00008735520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO:KATIA SIMONE SANTOS CARNEIRO VITIMA:C. M. N. . Despacho, Infere-se da Certidão de fls. 29 que a acusada não aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que

proceda com a persecuã§ão penal do acusado mediante oferecimento de denãncia ou requisã§ão de inquãrito policial, nos termos da Sãmula Vinculante nãº 35, do STF. Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, apãs devolvam-se os autos para conclusã£o. Â Â Â Â Â Soure/PA, 16 de marãço de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãAO Juãza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nãº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00016357120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquãrito Policial em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL INDICIADO:HELVIS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Despacho, Â Â Â Â Â Infere-se da Certidã£o de fls. 39 que o acusado nã£o aceitou a transã§ão penal proposta pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que proceda com a persecuã§ão penal do acusado mediante oferecimento de denãncia ou requisã§ão de inquãrito policial, nos termos da Sãmula Vinculante nãº 35, do STF. Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, apãs devolvam-se os autos para conclusã£o. Â Â Â Â Â Soure/PA, 16 de marãço de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãAO Juãza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nãº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00020132720208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Processo nãº. 0002013-27.2020.8.14.0059. RãU: FERNANDO LUIZ PANTOJA DA SILVA. TERMO DE AUDIãNCIA Aos 16 (DEZESSEIS) dias do mãas de MARãO de dois mil e vinte e dois (2022), Â s 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Parãj, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razã£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nãº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juiza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãAO, respondendo pela Vara ãnica da Comarca de Soure, Estado do Parãj. Feito o pregã£o de praxe, respondeu. Feito o pregã£o de praxe, respondeu presente o representante do Ministãrio Pãblico Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o rãu FERNANDO LUIZ PANTOJA DA SILVA, acompanhado de seu advogado FERNANDO TOBIAS SANTOS GONãALVES OAB/PA 11.482. Presentes as testemunhas de acusaã§ão MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, CLAUDINEY BELTRãO DO EGITO e ausente a testemunhas EDNALDO MODESTO VALLE, intimado regularmente e presente as testemunhas de defesa SILVIA CRISTINA NASCIMENTO FONSECA, MARIA MADALENA PANTOJA ausentes as testemunhas STEPHANY CAROLINE PANTOJA MARTINS, que nã£o foi intimada regularmente e EDSON CONCEIãÃO NASCIMENTO, intimado regularmente.Â ABERTA A AUDIãNCIA: Pelo MM Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vãdeo conferencia com gravaã§ão audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nãº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuãncia das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da testemunha. MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, Policial Militar qualificado nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juãzo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio ãudio visual. A seguir passou a oitiva da testemunha CLAUDINEY BELTRãO DO EGITO Policial Militar qualificado nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juãzo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio ãudio visual. O Ministãrio Pãblico requerer a dispensa da oitiva da testemunha EDNALDO MODESTO VALLE. A seguir passou a oitiva da testemunha de defesa SILVIA CRISTINA NASCIMENTO FONSECA, qualificada nos autos; Testemunha nã£o compromissada sendo ouvida com informante. As perguntas da defesa, respondeu. As Perguntas do MP. As perguntas do juãzo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio ãudio visual. A seguir passou a oitiva da testemunha de defesa MARIA MADALENA PANTOJA, qualificada nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juãzo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio ãudio visual. A defesa requerer as dispensas das oitivas das testemunhas STEPHANY CAROLINE PANTOJA MARTINS E EDSON CONCEIãÃO NASCIMENTO. Antes de iniciar o interrogatãrio do acusado FERNANDO LUIZ PANTOJA DA SILVA, foi concedido ao rãu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatãrio do acusado, FERNANDO LUIZ PANTOJA DA SILVA. Qualificado nos autos. Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silãncio, sem prejuãzo para sua defesa, ouvido por meio ãudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatãrio do rãu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DELIBERãÃO: Homologo

as dispensas requeridas pela acusação e defesa. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO PROCESSO: 00027648220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Inquérito Policial em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WILDSON LEAL DA COSTA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado BRENO SANTOS DE PAULA, OAB/PA 25.797, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais- Proc. nº 0002764-82.2018.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra Wildson Leal da Costa, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 16/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00030892320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO BANDEIRA RIBEIRO AUTOR DO FATO:FERNANDO CEZAR SILVA ENGELHARD VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003089-23.2019.8.14.0059 SENTENÇA Versam os autos sobre possível prática de crime previsto no artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98 supostamente praticado por FERNANDO CEZAR SILVA ENGELHARD. O Inquérito Policial foi lavrado pela Autoridade Policial e encaminhado ao Parquet para deliberação. O Ministério Público, por sua vez, em parecer, propôs a transação penal ao Autor do Fato, com aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinada à Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - entidade beneficente cadastrada neste Juízo -, visto que presentes os requisitos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Intimada a se manifestar sobre a proposta ministerial, a acusada prestou seu aceite, conforme certidão de fls. 34. Posteriormente, a Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - AMPAC, CNPJ nº 08.838.077/0001-47, juntou recibo dando quitação da prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente aos autos em comento (fls. 39). O relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor foi beneficiado pelo instituto da transação penal, tendo cumprido satisfatoriamente os termos impostos, conforme se deduz de fls. 39. Às fls. 41 o Ministério Público anuiu ao cumprimento, ocasião em que requereu o arquivamento destes. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da punibilidade do agente. Arquite-se o presente feito, com a devida baixa. Sem condenação em custas processuais por força do artigo 54 e 55 ambos da Lei nº 9.099/95. Ciente a Cia ao Ministério Público. Ciente a P.R.I.C. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 16 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito Substituta da Vara Única Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00033530620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Inquérito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO:PAMELA JANAINA DA SILVA ROSA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho, Infere-se dos autos que o acusado aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público concernente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um dos autores que faz jus a oferta, que será paga em parcela única até o dia 23.12.2021, devendo ser destinada ao CELAC - Centro Espírita Luz, Amor e Caridade de Soure, conforme fls. 45. Contudo, foi certificado pela Secretaria Judiciária, fls. 48, que a ré deixou de cumprir os termos da transação penal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda com a persecução penal do acusado mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, do STF. Cumpridas as diligências, após devolvam-se os autos para conclusão. Soure/PA, 16

de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00042780220208140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR:LUCILENE FIGUEIREDO SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0004278-02.2020.8.14.0059 Â Â Â Â Â Despacho Â Â Â Â Â Infere-se dos autos que a acusada aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público concernente ao pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 5 (cinco) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) à Comunidade Vila Aliança. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, sobretudo fls. 23-26, verifico que a mesma trouxe aos autos prova quanto ao pagamento de 4 (quatro) parcelas, deixando de comprovar o pagamento da 5ª parcela, o que foi certificado pela Secretaria Judiciária às fls. 27. Â Â Â Â Â Dessarte, DETERMINO a intimação da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias proceda ao cumprimento da transação penal ou apresente justificativa para o descumprimento. Â Â Â Â Â Com o transcurso daquele prazo, certifique-se e, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, inclusive quanto ao eventual prosseguimento da persecução penal da acusada nos termos da Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal. Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências, devolvam-se os autos para conclusão. Â Â Â Â Â Publique-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Â Â Â Â Â Soure/PA, 16 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00042859120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR:SAULO CARMO GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. . Despacho, Â Â Â Â Â Infere-se dos autos que o acusado aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público concernente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos autores que faz jus a oferta, que será paga em duas parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), até os dias 09.12.2021 e 09.01.2022, devendo ser destinadas ao CELAC - Centro Espírita Luz, Amor e Caridade de Soure, conforme fls. 17. Â Â Â Â Â Contudo, foi certificado pela Secretaria Judiciária, fls. 18, que o réu deixou de cumprir os termos da transação penal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda com a persecução penal do acusado mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, do STF. Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências, após devolvam-se os autos para conclusão. Â Â Â Â Â Soure/PA, 16 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00045286920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NERIVALDO SILVA LEAL VITIMA:F. L. C. . Processo nº. 0004528-69.2019.8.14.0059. RÁU: NERIVALDO SILVA LEAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (DEZESSEIS) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o pregão de praxe, respondeu. Feito o pregão de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu NERIVALDO SILVA LEAL, acompanhado da representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presente a vítima FABIOLA LEAL DA CONCEIÇÃO e ausentes as testemunhas de acusação: NAGILA DA SILVA DANTAS e JOSEFA DA CONCEIÇÃO, apesar de regularmente intimadas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pelo MM Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferência com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da vítima FABIOLA LEAL DA CONCEIÇÃO qualificada nos autos. Não compromissada. Passando a ser ouvida como informante. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. O Ministério Público requerer a dispensa da oitiva das

testemunhas NAGILA DA SILVA DANTAS e JOSEFA DA CONCEIÇÃO. NÃO FORAM ARROLADAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Antes de iniciar o interrogatório do acusado NERIVALDO SILVA LEAL, foi concedido ao réu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatório do acusado, NERIVALDO SILVA LEAL. Qualificado nos autos. Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silêncio, sem prejuízo para sua defesa, ouvido por meio de áudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatório do réu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DELIBERAÇÃO: Homologo as dispensas requeridas. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00072698220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO VITIMA:P. L. N. . Processo nº. 0007269-82.2019.8.14.0059. RÊU: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (DEZESSEIS) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), À s 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Ausente o réu MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO, não foi regularmente intimado. Presente a representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Ausente a vítima PATRICIA LOBO NASCIMENTO, apesar de regularmente intimada. ABERTA A AUDIÊNCIA e considerada a ausência do acusado que não foi regularmente intimado passou a MM Juíza a deliberar: DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do acusado renovem-se as diligências para a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de junho de 2022, À s 09h00min. Cientes e intimados os presentes. Intimem-se o acusado e a vítima. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00021828220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:GISLAINE GUIMARAES GOMES Representante(s): OAB 27889 - CLINT MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:JIM R ESPINOZA H Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel (A). BRENO SANTOS DE PAULA, OAB/PA 25.797, para manifestar-se nos autos sobre a contestação de fls. 40/48 no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos arts. 350 e 351 do NCP. Soure, 17 de março de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00050266820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO BONSUCESSO SA REQUERENTE:BANCO BS SA BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) FLAVIO NEVES COSTA, OAB/PA Nº 29.473-A para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 17 de março de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00089441720188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

SURAMA DAS GRACAS VITAL DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022 REQUERENTE:COMETA MOTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ERICA COSTA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a (s)) Advogado (a) (s); PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB Nº 19.091-A, para que apresente planilha atualizada do d?bito, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com art. 534 do CPC. Cientifico que começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença., nos autos supra. Soure, 18 de novembro de 2022 Surama das Graças Vital da Silva Auxiliar Judiciário/Diretora de Secretaria, em exercício Mat. 29.629 - TJE/PA

Página de 1 Fórum de: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00100963720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA HELENA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRTORA LEAL MOREIRA_LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) TERCEIRO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA Nº 11.482 para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 17 de março de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00089490520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: O. D. D. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA: M. C. C.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS- PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. A Doutora NATHALIA ALBIANI DOURADO, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos do Processo N°0004083-80.2017.8.14.0072 - Ação Penal, que tem por requerente IVANIUDE DASILVA GOMES e requerido JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS ,que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, fica **INTIMADO** o requerido **JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS**, brasileiro, maior, pedreiro, portador do RG: 1767330 PC/PA, CPF: 465.859.584-20, residente e domiciliado na Rua Victor Quesada Filho s/n, Bairro: Cacoal, Medicilândia-Pará, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pagar, no prazo de 15(quinze) dias, as custas e despesas processuais a que foi condenado por meio da sentença de fls: 23-30 publicado no Diário da Justiça em 29/11/2021 , sob pena de inscrição em dívida ativa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 16 de Março de 2022. Eu.....Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, o digitei. KARINA COUTINHO DA FONSECA. Matrícula:174254, Diretora de Secretaria, Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0003546-62.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado. WANDERSON MACIEL CARVALHO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00035466220178140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do acusado **para 04/04/2022, às 08h00min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 18 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004704-98.2016.8.14.0044. Ação Civil Com Pedido de Tutela Antecipada. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. ESTADO DO PARÁ - Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL- OAB/PA-24.688-B - Procurador do Estado do Pará. Processo nº 00047049820168140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 05/04/2022, às 10h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0003985-82.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA - Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). Processo nº 00039858220178140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 07/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0002165-57.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Advogado (a): Dr. (a): LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. Processo nº 00021655720198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 05/04/2022, às 10h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com

o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0000504-43.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado (a): MARIA LINDALVA ALVES DOS SANTOS ¿ Advogado Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00005044320198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **07/04/2022, às 09h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004125-82.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ROZIVALDO DE AVIZ ROCHA e JOSÉ ILTON DOS SANTOS SILVA ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00041258220188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **06/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0005307-06.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-121.489. Processo nº 00053070620188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **06/04/2022, às 10h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0000083-63.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ GOMES DE FREITAS - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 0000083-63.2013.8.14.0044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de continuação para colheita do depoimento e qualificação do interrogatório do acusado para **06/04/2022, às 09h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve

especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0000041-67.2020.8.14.0044. Ação Penal. Aut5or: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUCINALDO PINHEIRO MARTINS ¿ Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo nº 00000416720208140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 07/04/2022, às 10h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº: 00004836720198140044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - Advogados: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO ¿ Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331. Processo nº 00004836720198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 05/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0005409-28.2018.8.14.0044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ADELMOP CHAVES DE AVIZ. Processo nº 00054092820188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de justificação **para 12/04/2022, às 10h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº. 0002425-71.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00024257120188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 11/04/2022, às 09h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0005125-83.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOÃO BATISTA DA SILVA e LUCINALDO PINHEIRO MARTINS ; Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo nº 00051258320198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 12/04/2022, às 09h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004085-66.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO SEVERINO ROCHA ; Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 0004085-66.2019.8.14.0044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 12/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003845-14.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GEILSON COSTA DE OLIVEIRA-Advogado dativo o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo nº 00038451420188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 18/04/2022, às 10h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo 0001204-87.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO WALTEMIR DE OLIVEIRA LOUREIRO ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00012048720178140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de continuação **para 18/04/2022, às 09h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004365-71.2018.8.14.0044. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: DENILSON RODRIGUES DA SILVA-Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00043657120188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 11/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde

¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 00052473320188140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODRIGO DE AVIZ ROCHA ¿ Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927). Processo nº 00052473320188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **18/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003526-46.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROBERTO LIMA VERAS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00035264620188140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de justificação para **19/04/2022, às 10h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0001361-94.2016.8.14.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCISCO DE SANTIAGO REIS ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00013619420168140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de continuação para **19/04/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00008449420138140044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LUCIANO DAMASCENO SOUZA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e PAULO SÉRGIO FRADE DE AR4AÚJO ¿ Advogado: DR. PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR-OAB/PA-16.985. Processo nº 00008449420138140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para qualificação e interrogatório dos acusados para **19/04/2022, às 09h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem

utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0004925-81.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO SILVA DE AVIZ e Advogado (a) dativo (a): Dr (a). **SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. PROCESSO N.: 00049258120168140044 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARPA em face de **RAIMUNDO SILVA DE AVIZ** já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **RAIMUNDO SILVA DE AVIZ**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 14 da lei 10.826/03, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH e S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro a título de honorários advocatícios, à advogada **SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA 22.505**, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). **SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 00019014520168140044. Execução de Alimentos. Exequentes: A.S.D.M. e A.A.S.M. Rep. Legal. VILMA ALVES DOS SANTOS e Advogado dativo o Dr. **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: ADRIANO SILVA DE MORAES. Processo nº 00019014520168140044 DECISÃO** Considerando a declaração de fl. 72, em que a parte autora informa que tem interesse no prosseguimento do feito e que não tem condições de contratar um advogado, e, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), nomeio como Defensor Dativo da exequente, o Dr. **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968**, para exercer o múnus e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito e requerer as medidas que entender necessárias ao deslinde do feito. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.

Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

EDITAL DE INTIMAÇÃO-Processo nº 0000981-67.2013.8.14.0144 - Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOÃO DA SILVEIRA FARIAS, vulgo e PULGA, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. O Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se a **AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

ESTADO DO PARÁ em face de JOÃO DA SILVEIRA FARIAS, vulgo ¿PULGA¿, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 155 do CPB, em cumprimento a decisão de fl.130, fica o denunciado atualmente em local incerto e não sabido. INTIMADO, por edital, com o prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, § 1º), do teor da SENTENÇA, proferida na Ação Penal nº 0000981-67.2013.8.14.0144 - O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito policial, ofereceu Denúncia em face de JOÃO DA SILVEIRA FARIAS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso: ¿Constam dos autos que na tarde do dia 04/08/2013, por volta das 19:00h, o nacional/acusado, JOÃO DA SILVEIRA FARAS, vulgo ¿PULGA¿, cometeu crime de furto ao subtrair um celular da marca NOKIA MODELO ASHA 200, IMEI nº 354575058182687 de propriedade do nacional/vítima JOSÉ PEREIRA CARDOSO. De imediato, a vítima procurou ajuda de uma guarnição da Polícia Militar, sendo que os policiais em diligências abordaram o acusado e verificaram que ele estava de posse do celular furtado da vítima. Foi dado voz de prisão ao acusado, e sem seguida, ele foi conduzido à Delegacia onde foi lavrado o auto de flagrante por furto simples. Tudo se deu quando na noite de 04/08/2013, por volta das 19:00 horas mais ou menos a vítima trafegava em via pública no município de Quatipuru/PA, caminhando da casa de sua patroa para a sua residência, quando em dado momento passava às proximidades de um estabelecimento comercial, onde haviam vários papudinhos, e dentre os mesmos estava o indivíduo conhecido por ¿PUGA¿, que fazia uso do tipo ¿cheirando cola¿, foi então que o declarante parou sua bicicleta para amarrar um pacote de refrigerante que trazia na garupa, quando o acusado conhecido como ¿PUGA¿, se aproximou e sacou o seu telefone celular que estava em uma bolsinha pendurada no pescoço da vítima. Em ato contínuo o acusado empreendeu fuga do local, quando a vítima se dirigiu ate o D.P.M da cidade e comunicou o fato ocorrido. Afirma a vítima que somente por volta das 23:00 horas os militares conseguiram localizar o acusado JOÃO DA SILVEIRA FARIAS CONHECIDO POR ¿PULGA¿ e apreender em poder do mesmo o seu aparelho de telefone celular.¿ Auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 16. Auto de entrega à fl. 17. A denúncia foi recebida em 20/08/2013, conforme fl. 32. Resposta à acusação à fl. 33. Certidão que intimou o acusado para audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional à fl. 37. Termo de Audiência à fl. 38, que concedeu o benefício da suspensão condicional do processo. Decisão que revogou a suspensão condicional do processo à fl. 44. Termos de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 73, 89 e 96. Alegações finais do Ministério Público pela procedência da ação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa pela absolvição do Réu. Os autos vieram-me conclusos. **É o relatório do necessário. DECIDO.** Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal do denunciado, já qualificado nos autos, diante da narrativa exposta na exordial acusatória. Merece prosperar a pretensão ministerial, uma vez que, ao final da instrução probatória restou comprovada a materialidade e a autoria do ilícito praticado pelo Réu, que se depreendem tanto dos depoimentos colhidos em sede policial, quanto daqueles que se formalizaram na instrução probatória. A ocorrência material do fato se apresenta através do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 16) e pelo Auto de Entrega (fl. 17), não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Em audiência, a testemunha JOSÉ PEREIRA CARDOSO, vítima, afirmou que no dia dos fatos estava ingerindo bebida alcóolica e conduzia seu aparelho telefônico em um ¿saquinho amarrado no pescoço; Que o acusado chegou por trás e puxou o celular e sumiu; (...) que apenas a carcaça do seu celular foi recuperada; Que a polícia militar conseguiu localizar ao acusado do roubo e que foi reconhecido pelo declarante¿(sic) (fl. 74). As testemunhas PAULO ARAÚJO FERNANDES e MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS, que participaram da diligencia que culminou na captura do denunciado, informaram, respectivamente, que o acusado não resistiu à prisão e foi conduzido para delegacia de polícia civil no município de São de Pirabas, pois era a única que tinha autoridade policial de plantão para efetuar o flagrante e que a vítima teria dito, que o acusado conhecido por Pulga furtado seu celular, que o acusado é conhecido na localidade por assalto a ônibus e vans. Não se procedeu ao interrogatório do Réu pois se encontra em local incerto e não sabido, sendo, portanto, revel. Em sede de inquérito policial, o Réu confessou espontaneamente a prática delituosa que lhe foi imputada. Narrou detalhes da empreitada criminoso. Nesse sentido, os elementos acostados aos autos formalizam prova suficiente para sustentar o decreto condenatório. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o Réu incidiu na prática delituosa prevista no artigo 155, caput, do Código Penal. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão

condenatória deduzida. Portanto, o conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. **Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR JOÃO DA SILVEIRA FARIAS, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.** Ao crime de furto simples, é cominada a pena, em abstrato, de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. 1ª fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não há nos autos registro de antecedentes criminais Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Verifico a presença de circunstância agravante, tendo em vista que o réu é reincidente, conforme informações extraídas da certidão de antecedentes acostada à fl.118, sendo condenado nos autos dos processos nº 0000681-08.2013.8.14.0144 e nº 0000301-48.2014.8.14.0144. Inexistem circunstâncias atenuantes. Assim, aumento a pena intermediária, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 3ª fase: Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao quantum que foi aplicado. Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, uma vez que o Réu não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal, em virtude de ser reincidente. Pela pena imposta, o comando contido no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, prevê o regime aberto de cumprimento de pena, todavia, a reincidência do Réu veda essa possibilidade. Nesse sentido, aplico entendimento semelhante àquele adotado pelo STF nos autos do HC 136385: à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida pouco acima do mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que o **regime semiaberto melhor se amolda à espécie.** 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, para fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. (HC 136385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018), devendo, portanto, o Réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. **CONCEDO** ao Réu o direito de recorrer em liberdade a vista do regime prisional a que será submetido e, ainda, por não estarem presentes os elementos autorizadores da custódia cautelar elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. **CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento de custas processuais.** Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, se for o caso; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se o Réu a pagá-las, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 46, da Lei estadual n.8328/15.; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando as condenações do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Após o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera/PA, 31 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS-Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA (Portaria nº 1765/2020-GP, de 28 de julho de 2020). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e um(21) de março de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

JORNADA DA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ COMARCA DE CAMETÁ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Proc. 0005825-29.2017.814.0012

ATA DE AUDIÊNCIA

Data: 21/08/2019 ¿ 12h30

PRESENTES:

CONCILIADOR: MARIA JOSIANE RODRIGUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

AUTORA: ISABEL DA TRINDADE CORREA

ADVOGADO: DANIEL CRUZ NOVAES ¿ OAB/PA 22.329

RÉU: BANCO ITAU BMG S/A

ADVOGADA: LARISSA SENTO SÉ ROSSI ¿ OAB/PA 31.830-A

Aberta a audiência, inviabilizada a conciliação, uma vez que, a parte requerida não se fez presente, decretando assim a revelia, porém sem a aplicação de seus efeitos, em especial, o da presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, nos termos do que preceitua o artigo 20, da Lei nº 9.099/1995, sobretudo, sua disposição final que permite o livre convencimento motivado do julgador na presente lide. Presente a advogada e preposto do requerido, que neste momento requerem a juntada da carta de oposição e do substabelecimento.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, proposta por ISABEL DA TRINDADE CORREA em face do BANCO ITAU BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato nº 46-1017245/1199, no valor de R\$ 5.077,73 (cinco mil e setenta e sete reais e setenta e três centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício de parcelas no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois centavos).

Não acolho a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Quanto ao mérito, além da revelia decretada nestes autos, entende este magistrado que o requerido não se desincumbiu de comprovar se o autor efetivamente recebeu o valor contratado, deixando de trazer aos autos documento hábil a tal comprovação, não se prestando a tal fim os documentos produzidos unilateralmente e juntados aos autos. Entende o magistrado que deveria a reclamada apresentar algum comprovante de transferência de valor para reclamante, ou qualquer outra prova inequívoca que demonstrasse que a autora recebeu o valor discutido na inicial ou que tivesse se locupletado de tal valor. Convindo frisar, que o número da agencia e da conta bancaria, apresentados no documento juntado aos autos pelo requerido (fl. 25), não conferem com os dados do cartão apresentado em audiência pela parte autora.

Logo assiste razão à parte autora no que diz respeito a inexistência da avença.

Assim sendo, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao requerente. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: ¿RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)¿.

Do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo nº 46-1017245/1199 e condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do requerente, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir das datas de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. também a partir das datas dos descontos irregulares, por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54 do STJ), bem como, cessar os descontos decorrente do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos morais, razoável entender o cabimento, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida da requerente, pessoa idosa, que teve a sua subsistência comprometida, situação que certamente lhe ocasionou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando afazeres cotidianos, para resolver problema que não deu causa, e, evidentemente, não pode ser vista como simples aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, mas levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a indenizar a requerente com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a devida correção pelo INPC, acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão.

O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 21 de agosto de 2019.

Eu..... (MARIA JOSIANE R. DA SILVA), Aux. Judiciário, lavrei esta ata.

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00018117520128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário em: 22/03/2022---INVENTARIANTE:FRANCINETE VASCONCELOS GAIA Representante(s): OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ILDSON AFONSO MORAES DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0001811-75.2012.814.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio em que foi concedido prazo Ã inventariante se manifestar acerca de documentos, mantendo-se, todavia, inerte, estando o feito parado hÃ¡ mais de ano. Diante do exposto, nada impedindo a renovaÃ§Ã£o do pedido, julgo extinto o presente, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, II, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 18 de marÃ§o de 2022 JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00028697420168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 22/03/2022---IMPETRANTE:MARILZA MOREIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) IMPETRADO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002869-74.2016.8.14.0012 Â SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de mandado de seguranÃ§a contra suposto ato omissivo do prefeito municipal de CametÃ¡. A impetrante declara ter sido classificada em 51ª lugar para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÃ§Ã£o INFANTIL DE SÃ¡RIES INICIAIS, DISTRITO DE VILA DO CARMO, no concurso pÃºblico promovido pelo MunicÃ¡pio de CametÃ¡ atravÃ©s do Edital 001/2013. Aduz que possui direito lÃ¡quido e certo Ã nomeaÃ§Ã£o, pois existem servidores contratados a tÃ¡tulo precÃ¡rio (temporÃ¡rios), ocupando o mesmo cargo. O MunicÃ¡pio de CametÃ¡ contestou a aÃ§Ã£o, requerendo, preliminarmente, a extinÃ§Ã£o da demanda, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, devido a perda superveniente do objeto, asseverando e comprovando (fl. 168) que a impetrante, logo apÃ³s o ajuizamento da aÃ§Ã£o, foi nomeada ao cargo pleiteado, contudo, houve a constataÃ§Ã£o de irregularidades em sua documentaÃ§Ã£o, o que impediu de imediato sua posse no referido cargo. O MinistÃ©rio PÃºblico, considerando a comprovaÃ§Ã£o de que a impetrante foi nomeada para investidura no cargo para o qual foi aprovada, comungando dos fundamentos fÃ¡ticos e jurÃ-dicos sustentados pelo impetrado em sede de preliminar, manifestou-se pela extinÃ§Ã£o do feito, sem apreciaÃ§Ã£o do mÃ©rito. Decido. Comprovado nos autos (fl. 168) que a impetrante foi nomeada pela administraÃ§Ã£o municipal logo apÃ³s a impetraÃ§Ã£o do mandado, convindo frisar que o objeto do mandamus era unicamente a nomeaÃ§Ã£o ao cargo para o qual foi aprovada em concurso pÃºblico, evidentemente o prosseguimento da aÃ§Ã£o resulta desnecessÃ¡rio por ausÃªncia superveniente de interesse de agir, como bem assinalou em seu parecer a ilustre representante ministerial. Ante o exposto, extingo o presente sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiÃ§a gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 18 de marÃ§o de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00029884020138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022---REQUERENTE:ANDRELINA HENRIQUES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Nº 0002988-40.2013.814.0012 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o CNIS da demandante, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito.. CametÃ¡/PA, 18 de marÃ§o de 2022 JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00040998320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Interdito Proibitório em: 22/03/2022---REQUERENTE:JOSE MARIA LOPES DE FREITAS Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:VIVIANE DE JESUS TELES BATISTA Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIO CARDOSO FILHO TERCEIRO:TEREZINHA DE JESUS BARREIROS CARDOSO TERCEIRO:HELIO CARDOSO. PROCESSO: 0004099-83.2018.814.0012 DESPACHO Considerando que o feito nÃ£o comporta julgamento antecipado do mÃ©rito, designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2022, às 11 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de até 03 (três) suas testemunhas. Dê-se ciência ao MP. Cametá/PA, 18 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00047441120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alvará Judicial em: 22/03/2022---REQUERENTE:ANGELINA FRANCES LOPES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:BERALDO FRANCES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE FRANCES DE CASTRO Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:DARLENE FRANCEZ SASSIM Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE MARIA SASSIM FRANCES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLA HELENA SASSIM FRANCES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS FELIPE SASSIM FRANCES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LOURIVALDO FRANCES. PROCESSO 0004744-11.2018.814.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial postulado por CARLOS FELIPE SASSIM FRANÇA S, CARLA HELENE SASSIM FRANÇA S, CRISTIANE MARIA SASSIM FRANÇA S, ANGELINA FRANÇA S LOPES, BERALDO FRANÇA S, MARLENE FRANÇA S DE CASTRO, DARLENE FRANCEZ SASSIM, para levantamento de crédito existente em contas bancárias de titularidade de LOURIVALDO FRANCEZ, falecido em 03/11/2011. Afirmam que o de cujus não deixou testamento nem outros bens a inventariar, sendo os únicos herdeiros. Anexados à inicial certidão de óbito e documentos pessoais dos suplicantes (fls. 04 a 20). Em atendimento às requisitantes deste Juízo, o IGPREV informou a inexistência de dependentes habilitados em nome do falecido (fl. 38) e o Banco do Brasil confirmou saldo bancário de pequeno valor em nome do extinto. Decido. Verifica-se que foram observadas as formalidades legais, pois os requerentes comprovaram o óbito da titular da conta salário, suas condições de únicos herdeiros e a inexistência de outros bens a inventariar. O CPC, em seu art. 666, dispõe que independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6858/1980, dentre os quais saldos bancários de pequena monta, que deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados. Ante o exposto, com fundamento no art. 666 do CPC, na Lei 6.858/1980 e Decreto 85.845/1981, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I, do CPC) e autorizo os requerentes a receberem junto ao BANCO DO BRASIL o saldo existente na conta 13.408-2 da agência 0783-8, em nome de LOURIVALDO FRANCEZ (CPF 115.919.782-20). Sem custas. Feito Da justiça gratuita. P. R. I. Apãs o trânsito em julgado, servir-se uma via da presente como ALVARÁ, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI, estando autorizado o advogado dos requerentes LUIZ FERNANDO FRANCEZ SASSIM - OAB/PA 17.100, habilitado com poderes para receber e dar quitação, autorizado a efetuar o levantamento do valor. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Apãs, arquivem-se. Cametá/PA, 18 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00056769620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/03/2022---ENVOLVIDO:ESPOLIO DE JOSE GERALDO MONTEIRO DE FREITAS REPRESENTANTE:ANA MONTEIRO GOMES Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON GOMES PORTILHO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) .
PROCESSO:0005676-96.2018.814.0012 DESPACHO Considerando que o polo ativo da ação foi regularizado e que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2022, às 11 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de suas testemunhas e de até 03 (três) testemunhas. Cametá/PA, 18 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00106037620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 22/03/2022---REQUERENTE:THIANA TAVARES DA CRUZ Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:APOIO ONLINE SERVICO DE

BANCOS DE DADOS LTDA EPP REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. PROCESSO Nº 0010603-76.2016.814.0012 AUTOR: THIANA TAVARES DA CRUZ REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual a requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expedi-se alvará para levantamento do valor acima referido, com os acréscimos legais, em nome da autora. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 18 de março de 2022 Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00117110920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS o: Inventário em: 22/03/2022---REQUERENTE:ANA MONTEIRO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE GERALDO MONTEIRO DE FREITAS. PROCESSO Nº 0011711-09.2017.814.0012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o único bem informado pelo espólio é um imóvel localizado no Rio Jorocazinho de Cima, Distrito Janoa Coli, neste município de Cametá/PA que está em litígio no processo nº 0005676-96.2018.814.0012, suspendo o feito, uma vez que a sentença de mérito na presente ação depende do julgamento da referida causa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC. P. R. I. Cametá/PA, 18 de março de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00038467620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 22/03/2022---REQUERENTE:PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s):OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s):OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). ÀATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº
006/2009 À CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar RÀplica À ContestaãŁo de fl.26-38,
no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 21 de marãŁo de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR
Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00058707720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 22/03/2022---REQUERENTE:GILMAR RODRIGUES DE ANDRADE
Representante(s):OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). ÀATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº
006/2009 À CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar RÀplica À ContestaãŁo de fl.34-40,
no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 21 de marãŁo de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR
Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00072149320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 22/03/2022---REQUERENTE:JOAO PEREIRA DA SILVA Representante(s):
OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO
S A Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). ÀATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 À CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar RÀplica À
ContestaãŁo de fl.33-50, no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 21 de marãŁo de 2022.
TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo: 0003124-26.2018.8.14.0056 ; Ação Penal Denunciante: Ministério Público Estadual.
Denunciado: Vando Costa Tavares Advogada: Dra. Risia Celene Farias Dos Santos OAB/PA 20.414
INTIMAÇÃO

POR MEIO DA PRESENTE FICA DEVIDAMENTE INTIMADA A DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414, ADVOGADA DO DENUNCIADO, VANDO COSTA TAVARES, PARA NO PRAZO DE 05 (DIAS) APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 21 DE MARÇO DE 2022. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA. COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

Processo: 0003124-26.2018.8.14.0056 ; Ação Penal Denunciante: Ministério Público Estadual.
Denunciado: Benedito Diogo Dias Melo. Advogada dativa: Dra. Risia Celene Farias Dos Santos OAB/PA 20.414

INTIMAÇÃO

POR MEIO DA PRESENTE FICA DEVIDAMENTE INTIMADA A DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414, ADVOGADA DATIVA DO DENUNCIADO, BENEDITO DIOGO DIAS MELO, PARA NO PRAZO DE 05 (DIAS) APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 21 DE MARÇO DE 2022. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA. COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(SESSENTA DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo, tramitam os termos da **ação penal nº 0000104-33.2011.814.0004**, tendo como acusado **ANTONIO ALVES BENTO**, qualificado nos presente autos, o qual encontra-se em **LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, ficando pelo presente, intimado do **Inteiro Teor da r. SENTENÇA** (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo primeiro dia (01) do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu..... (**Demétrios de Alencar Rodrigues**), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**(SESSENTA DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo, tramitam os termos da **ação penal nº 0000161-10.2017.814.9100**, tendo como acusado **AUGUSTO RADAMES MELO DE AGUIAR**, qualificado nos presente autos, o qual encontra-se em **LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, ficando pelo presente, intimado do **Inteiro Teor da r. SENTENÇA** (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo primeiro dia (01) do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu..... (**Demétrios de Alencar Rodrigues**), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

Autos nº. 0001282-68.2020.8.14.9100 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 0001282- 68.2020.8.14.9100, tendo como apenado **MARLEY MACIEL FERREIRA**, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente, intimado a comparecer em juízo e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atualização do seu endereço, a fim de que seja designada audiência admonitória. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____ (Luis Francisco de Oliveira Neto Júnior), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////// //

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0800599-94.2021.8.14.0068

Réu: Wilson da Silva Oliveira

Capitulação Provisória: art. 140 e art. 147 do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/06 e art. 129, § 9º do Código Penal.

DECISÃO

Vistos,

1 - RECEBO A DENÚNCIA de id. 46962008, pág. 01/03 ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchido os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado Wilson da Silva Oliveira, como incurso provisoriamente no tipo penal previsto no art. 140 e art. 147 do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/06 e art. 129, § 9º do Código Penal.

2 - Cite-se o denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, e deverá indicar um advogado ou se deseja a nomeação de defensor público, pois nesta comarca não há representante da Defensoria Pública.

3 - Caso o acusado manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública ou a resposta não for apresentada no prazo, nomeio como defensora dativa a Dra. ANA MARIA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, que assistirá o réu durante todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, para que apresente a defesa do acusado, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada digitalmente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 0800030-59.2022.814.0068

Com fulcro no art. 1º, §1º, inciso II, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, intime-se a parte Requerente, através de sua Advogada, Dra. Ana Maria Barbosa Bichara ç OAB nº 26.646, para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Augusto Corrêa, 21 de março de 2022.

Nariam Oliveira Neves

Auxiliar Judiciário

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Ação Penal nº 0800524-55.2021.814.0068

Réu: Alan do Rosário Santos

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o desejo de recorrer da sentença manifestado pelo denunciado ALAN DO ROSARIO SANTOS, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 21 de março de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0007330-34.2017.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **MARINALDO PALHETA BARATA**, brasileiro, paraense, natural de Marapanim/PA, filho de Vera Lucia Palheta Barata.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARINALDO PALHETA BARATA, como incurso no Art. 155, §1º, § 4º I, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos, "que no dia 23/10/2017, por volta das 05h, a residência da vítima TAINÁ BARATA GARCIA foi arrombada, sendo furtado uma televisão Philco de cor preta; uma caixa amplificadora de cor preta, marca Philco; um rádio verde e laranja e um aparelho DVD na cor preto. Quando soube do ocorrido a vítima comunicou a autoridade Policial do ocorrido. Outrossim, a vítima soube que o crime teria sido praticado por MARINALDO PALHETA BARATA, vulgo "BILI" (fls. 02). A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2017 (fl. 04). O acusado foi devidamente citado às fls. 06 dos autos. Às fls. 08, este magistrado revogou a prisão preventiva do acusado. Foi oferecida a resposta a acusação (fls. 10/11), ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia e, designou audiência de instrução e julgamento (fls. 13). Durante a instrução processual foi inquirida a testemunha (vítima) arrolada pelo Ministério Público Taina Barata. Após, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que confessou os fatos narrados na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público, requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado, nas penas previstas no art. 155, § 1º, § 4º I e do CP (fls. 24). Em alegações finais a Defesa do acusado requer a absolvição do acusado, e não sendo esse o entendimento requer a aplicação da pena no patamar mínimo legal. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: DA MATERIALIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como se pode observar esta encontra-se evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão da res furtiva (fls. 11 do IPL), bem como pelo próprio depoimento do acusado. DA AUTORIA: Durante a instrução processual, ao ser interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática delitiva, evidenciando os objetos que teria sido furtados. A vítima em seu depoimento, informou que a sua casa teria sido arrombada, onde ficou sabendo ter sido o acusado o autor do crime, onde logo depois dos fatos a polícia veio a prendê-lo, ocasião em que este informou onde se encontravam a res furtiva, onde os próprios acusados informaram onde eles se encontravam. Pois bem, os depoimentos colhidos durante a instrução processual encontram-se em consonância com o que foi apurado no IPL, vez que o próprio réu confessou a autoria do delito. Majorante da qualificadora do §1º, do art. 155 do CPB. Com relação a qualificadora inserida no §1º, verifico que ao longo da instrução processual, não ficou configurada a presença da mesma, haja vista não ter sido evidenciado o horário em que ocorreu o furto. Qualificadora do §4º, I, do art. 155, do CPB. Por outro lado, com relação a qualificadora acima mencionada referente ao inciso I (furto com rompimento de obstáculos), observo que há nos autos a realização da perícia de constatação técnica do imóvel, o qual foi evidenciado que o acusado destelhou o imóvel da vítima pela parte da cozinha de p houve arrombamento da residência para a prática do delito, fato este que por si só caracteriza a incidência do referido inciso. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo os réus culpáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a punição punitiva estatal para condenar MARINALDO PALHETA BARATA, já qualificados nos autos como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade

do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: não houve, pois a vítima recuperou as res furtivas. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. Não Registra antecedentes da mesma natureza do delito. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 2ª Fase: Não existem agravantes, porém verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, vez que o acusado confessou a prática delitiva. Assim, diminuo a pena intermediária de 05 (cinco) anos para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Verifico não existirem causas de diminuição e aumento de pena, portanto, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Regime carcerário dos réus: fixo o regime de cumprimento da pena no regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, § 2º, c/c, do CPB. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que não influenciará no regime acima estabelecido. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CPB), consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se as partes. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá, 14 de julho de 2020 JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 21.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

CLASSE: AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002695-30.2013.8.14.0090 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA, denunciado(a)s no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: Os reeducandos foram condenados a uma pena de 01 ano e 03 meses de reclusão em regime aberto, oportunidade em que a pena foi suspensa pelo prazo de dois anos, assim como o cumprimento de determinadas exigências estipuladas à folha 52. Compulsando os autos, verifico que há comprovações parciais das condições impostas aos reeducandos, conforme certidão de folha 58. **É o relatório. Decido.** Considerando os documentos juntados dando conta de que os sentenciados cumpriram parcialmente as determinações impostas, aliado ao fato de que o Poder judiciário pecou na imposição e vigilância do item I da deliberação de folha 56, entendo que a mencionada inércia deve ser benéfica aos reeducandos, uma vez que a própria pena imposta já estaria prescrita. Desta forma, **declaro extinta** a punibilidade de ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA, pelo seu cumprimento, com fulcro no **artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95**. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Caso os sentenciados não tenham recolhido as custas, dispense o recolhimento por ter ocorrido a suspensão da pena. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias e proceda o arquivamento. Ciência. Prainha/PA, 13 de novembro de 2019 **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 00055492120188140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: NAIARA DE LIMA BATISTA; AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580 e DRA. MARIA SANTOS DA SILVA, inscrita na OB/PA, sob o nº 20.458, ambos com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião; REQUERIDO: ADENILDO FERREIRA COELHO, AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 28.234, com escritório profissional na Rua 15 de Agosto, s/nº, bairro Jardim Planalto, nesta cidade de Prainha; CEP 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para comparecer à audiência de Conciliação, instrução e julgamento, designada **NA VI SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2022, para o dia **09/06/2022, às 09:30h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. **Observando que;** 1. As partes serão intimados da**

audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado(a) das partes informá-los ou intimá-los do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 21 de março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00026953020138140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ALASON FURTADO FERREIRA REU: ADRASON FURTADO FERREIRA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 CLASSE: AÇÃO PENALPROCESSO: 0002695-30.2013.8.14.0090AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRÉUS: ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA

SENTENÇAOs reeducandos foram condenados a uma pena de 01 ano e 03 meses de reclusão em regime aberto, oportunidade em que a pena foi suspensa pelo prazo de dois anos, assim como o cumprimento de determinadas exigências estipuladas à folha 52. Compulsando os autos, verifico que há comprovações parciais das condições impostas aos reeducandos, conforme certidão de folha 58.

É o relatório. Decido.Considerando os documentos juntados dando conta de que os sentenciados cumpriram parcialmente as determinações impostas, aliado ao fato de que o Poder judiciário pecou na imposição e vigilância do item I da deliberação de folha 56, entendo que a mencionada inércia deve ser benéfica aos reeducandos, uma vez que a própria pena imposta já estaria prescrita.Desta forma, **declaro extinta** a punibilidade de ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA, pelo seu cumprimento, com fulcro no **artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95**.Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Caso os sentenciados não tenham recolhido as custas, dispense o recolhimento por ter ocorrido a suspensão da pena.Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias e proceda o arquivamento.Ciência.Prainha/PA, 13 de novembro de 2019**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00001623720098140091 PROCESSO ANTIGO: 200910001235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/02/2022---AUTOR:DRENASE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:EDSON LUIZ DA SENA MUNIZ Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO). Vistos, etc. A exequente foi intimada, por seu patrono, para atualizar os valores da execução. Todavia, manteve-se até o presente momento inerte. Diante disso, e considerando o lapso temporal de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, via Aviso de Recebimento, para que informe interesse no prosseguimento do feito, na forma do art. 485, §2º, do CPC, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Proceda-se à atualização, na capa dos autos, para cumprimento de sentença. Salvaterra (PA), 24 de fevereiro de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00016594220128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/02/2022---AUTOR:L. M. C. S. AUTOR:J. C. S. Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) REU:A. A. M. C. AUTOR:L. C. S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por LIS MEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS e LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, representados por sua mãe, JUCIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de ALVARO AUGUSTO MONTEIRO CHAVES, ambos qualificados nos autos, sob a alegação de que é filha biológica do requerido. Com a inicial foram juntados documentos. Na sua contestação, o requerido reconheceu volitivamente a paternidade. Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação. Era o que tinha a relatar. Decido. Requer os autores o reconhecimento da paternidade alegada em face do requerido nos seus registros de nascimento e a fixação de alimentos. Reconhecida a paternidade volitivamente pelo requerido, não há mais o que se discutir sobre esse ponto da demanda. Quanto ao pedido de alimentos, para concessão do qual devem estar presente o binômio necessidade do alimentado e possibilidade econômica do alimentante, verifica-se nos autos que o valor oferecido pelo requerido não foi contestado pelos requerentes. A guarda dos requerentes deverá permanecer com sua genitora, resguardado o direito de visita do requerido, uma vez que nada há nos autos que demonstre ser medida mais benéfica aos menores que ela seja retirada de sua mãe com quem vivem desde o nascimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, com análise do mérito, nos termos do art. artigo 487, I, do CPC, para fim de declarar a paternidade biológica de ALVARO AUGUSTO MONTEIRO CHAVES em relação aos requerentes, LIS MEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS e LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, constituindo-se, assim, o vínculo de filiação com a inclusão, no assento de nascimento dos autores, do nome do pai biológico (ALVARO AUGUSTO MONTEIRO CHAVES), bem como dos avós paternos biológicos. Condene o requerido ao pagamento da pensão alimentícia aos requerentes, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo. As visitas serão livres. Expeça-se o necessário à averbação dos dados do requerido no registro de nascimento dos autores, conforme estipulado acima, alertando que a via deverá ser expedida gratuitamente e que os genitores deverão escolher qual sobrenome paterno será acrescido aos nomes dos requerentes em seus registros de nascimento. Feito isento de custas e honorários. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R. Cumpra-se. Salvaterra, 23 de fevereiro de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA. Juíza de Direito.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000110920038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento de Conhecimento em: 18/03/2022---MENOR:TIAGO BORDIN HOFFMANN REP LEGAL:NISIO HOFFMANN Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000011-09.2003.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000228120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:W N MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000022-81.2016.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000468520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERENTE:GIZELDA ELMA MIRANDA DE JESUS Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000046-85.2011.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000580720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:INGRED CARNEIRO DE JESUS REQUERENTE:DARCI CARNEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000058-07.2008.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: INGRED CARNEIRO DE JESUS; DARCI CARNEIRO DE JESUS RÁU: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006 / 2009 - C J C I)
Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00000765720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:LUIZ CASSOL Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000076-57.2010.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos à sãntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o

desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000854820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Procedimentos Especiais em: 18/03/2022---REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUARDO CIPRIANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000085-48.2012.8.14.0115 AÇÃO: Procedimentos Especiais AUTOR: EDUARDO CIPRIANO DE OLIVEIRA RÁU: TIM CELULAR SA ADVOGADOS DAS PARTES: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB - 15410-A), CELIA ELIGIA BRAGA (OAB - 15186-A), FELIX CONCEICAO SILVA (OAB - 10956), GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB - 12724) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI)
 Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br
 Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00000910220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510005306
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERIDO:VALMOR MENEGUSSI E OUTROS
 Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MILTON BERTI E
 OUTROS Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO
 JOSE SALVATTI Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MARLENE VIEIRA CABRAL Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE
 (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0000091-02.2005.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
 Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
 de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União),
 torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
 fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000918920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000720
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A L
 PICINATTO MADEIRAS Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO)
 OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000091-89.2011.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001078720048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001529
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Sumário em: 18/03/2022---AUTOR:DAVI FRANCISCO BERNART Representante(s):
 ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES

(ADVOGADO) ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDSON MEDEIROS MAIA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:LEILA SIEBRA DE OLIVEIRA MAIA Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0000107-87.2004.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001078720048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Sumário em: 18/03/2022---AUTOR:DAVI FRANCISCO BERNART Representante(s): ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDSON MEDEIROS MAIA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:LEILA SIEBRA DE OLIVEIRA MAIA Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0000107-87.2004.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001088620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANI RIBEIRO DOS SANTOS. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0000108-86.2015.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ¿ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â© cediÃ¿o, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ¿Ã¿o do processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿Ã¿o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â© devidamente chamado para a realizaÃ¿Ã¿o de

determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apóse o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001112220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710000809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXECUTADO:PRAES E SOUZA LTDA EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000111-22.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por

determina a ação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros

bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001214620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA
 Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 -
 CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0000121-46.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e
 examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).
 Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
 Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 11/2018 no
 montante de R\$ 3.409,77 (três mil e quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos) com
 vencimento em 02.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 80926359. A situação merece nossa
 atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de
 Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a
 qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A
 formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do
 consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do
 imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para
 fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da
 cobrança decorrente a concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento
 administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL,
 assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas
 relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade

do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbirã; a concessionãria de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionãria de energia elétrica, ora rã, não apresentou um procedimento administrativo prãvio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranãça ora em discutida em juã-zo. Ademais, observo tambã, em respeito a tese fixada no IRDR acima, que não hã; não comprovaãço do fundamento para a cobranãça ora realizada. Hã; basicamente, duas razães para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relaãço s FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas a omissa e não especifica detalhadamente a origem do dãbito, o que afronta frontalmente ao princãpio da informaãço vigente nas relaãçães consumeristas (artigo 6ã, inciso III, do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudãcia do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevãncia do dever de informaãço dos fornecedores de produtos ou serviãos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANãNCIO DE VEãCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAãO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSãO. ARTS. 6ã, 31 E 37 DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãPIOS DA TRANSPARãNCIA, BOA-fã OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRãNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAãO ADMINISTRATIVA NãO CARACTERIZADA. 1. a autoaplicãvel o art. 57 do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentaãço. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleãça critãrios uniformes, de a o âmbito nacional, para sua utilizaãço harmãnica em todos os Estados da federaãço, procedimento que disciplina e limita o poder de polãcia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parãmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurãveis administrativamente e explicita fatores para imposiãço de sanãçães, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforãam a seguranãça jurãdica ao estatuãrem padrães claros para o exercãcio do poder de polãcia, exigãncia dos princãpios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazã-lo, encurtam, na medida do possãvel e do razoãvel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errãtico com frequãncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bãsicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daã a sua expressa previsãço no art. 5o, XIV, da Constituiãço de 1988, a "a informaãço adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviãos, com especificaãço correta de quantidade, caracterãsticas, composiãço, qualidade e preãço" (art. 6ã, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da prãpria sociedade pãs-moderna, ambiente no qual tambã se insere a proteãço contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6ã, IV, e 37). 4. Derivaãço prãxima ou direta dos princãpios da transparãncia, da confianãça e da boa-fã objetiva, e, remota dos princãpios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princãpio da concorrãncia leal, o dever de informaãço adequada incide nas fases prã-contratual, contratual e pãs-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor pãblico. 5. Por expressa disposiãço legal, sã respeitam o princãpio da transparãncia e da boa-fã objetiva, em sua plenitude, as informaãçães que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condiãçães, as "caracterãsticas, qualidades, quantidade, composiãço, preãço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviãço, objeto da relaãço jurãdica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informaãçães sobre preãço, condiãçães de pagamento e crãdito são das mais relevantes e decisivas na opãço de compra do consumidor e, por a o, afetam diretamente a integridade e a retidãço da relaãço jurãdica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaãço de restriãçães, condicionantes e exceãçães a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserãço espacial e destaque, sob pena de violaãço do dever de ostensividade. 7. Rodapã ou lateral de pãgina não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatãveis com os princãpios da transparãncia e da boa-fã objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito a informaãço central na peãça publicãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizã; publicidade enganosa por omissãço, nos termos do art. 37, aã 1ã e 3ã, do CDC, por subtraãço sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenãvel, de dado essencial do produto ou serviãço. 8. Pretender que o consumidor se transforme

em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em frações de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rã em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cedição que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rã logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI.

AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGATIO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTIO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Países se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ração deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao ração um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente,

alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é citada a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a rã pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte rã pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da rã é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que é não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é

essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante LUZIA MARIA ANIBAL TARGA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a fatura do MS 11/2018 no montante de R\$ 3.409,77 (três mil e quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos) com vencimento em 02.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 80926359; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 25/26); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). E isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). E INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. E INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001246520008140115 PROCESSO ANTIGO: 200010000070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: REM.DISP.TUTOR - ÓRFÃOS em: 18/03/2022---AUTOR:NISIO HOFFMANN Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ALCONETE CAPELARI BORDIN. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000124-65.2000.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001321720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Judicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDERSON CARLOS AMIN. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000132-17.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a

fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001334120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110001166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C. M. DUARTE MADEIRAS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000133-41.2011.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A análise a ser feita do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função autogerenciadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de executabilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda

do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta-se das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da - decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras

diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na prática publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rede em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rede logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARAS ISOLADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO

AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não caberia a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária

reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é ilícita e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer

dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que a Lei nº 9.099/1995 se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARCIO NATALINO PIOVEZAN CORDEIRO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 24.504,62 (vinte e quatro mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente ao MS 10/2018 com vencimento em 07/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 80808674; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls.24/25); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002300720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210001826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERENTE:ANGELO FRANCISCO MOREIRA LIMA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000230-07.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002518020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210002056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON MAKY OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000251-80.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial

Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002561020098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---AUTOR: BANCO FIAT S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU: CARLOS ARNOLDO REIS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000256-10.2009.8.14.0115 DESPACHO 1. ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de que promova a vinculação da data de vencimento no boleto de custas finais; 2. Após, INSCREVA-SE em dívida ativa; 3. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002624120148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/03/2022---REQUERENTE: IRMA ZAVAREZE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) INTERDITANDO: MOACIR JOSE ZAVAREZE. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000262-41.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003093920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: MAGALI HENRICH Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000309-39.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,

inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003118220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Ação Civil Pública em: 18/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:O.
CINTRA LOPES EPP Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO
Nº 0000311-82.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do
Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da
digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública
(Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim
sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo
Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de
setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do
1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria
nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como
MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da
CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de
março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003176520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002861
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ROSSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB
10.562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000317-65.2009.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003237720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005553

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 18/03/2022---REQUERIDO:CARLOS ALBERTO BRANDT-ME Representante(s): LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) REQUERENTE:AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000323-77.2006.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003237720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 18/03/2022---REQUERIDO:CARLOS ALBERTO BRANDT-ME Representante(s): LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) REQUERENTE:AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000323-77.2006.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003286020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010002165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERIDO:VALDIR GUINDANI AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM M SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000328-60.2010.8.14.0115 DESPACHO 1. ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de que promova a vinculação da data de vencimento no boleto de custas finais; 2. Após, INSCREVA-SE em dívida ativa; 3. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003352320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810002789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---AUTOR: VALMIRIA BECKER RIBAS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000335-23.2008.8.14.0115 AÃ¿Â¿O: Procedimento Comum CÃ¿Â-vel AUTOR: VALMIRIA BECKER RIBAS RÃ¿U: NÃ¿Â¿O INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Â°, Â§ 2Â°, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda estÃ¿ em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (trÃ¿s) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara CÃ¿-vel e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominaÃ¿Ã¿es dos Art. 107, Â§ 4Â° e Art. 234, Â§ 2Â°, Â§ 3Â° e Â§ 5Â° do NCPC, sob pena de busca e apreensÃ¿o dos autos. Novo Progresso, 18 de marÃ¿o de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara CÃ¿-vel e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nÂ° 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nÂ° 006/2009 - C J C I)
 PÃ¿gina de 1 FÃ¿rum de: ITAITUBAÂ Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.brÂ Â EndereÃ¿o: Trav. Paes de Carvalho, s/nÂ CEP: 68.180-060Â Bairro: ComÃ¿rcioÂ Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00003414420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: ELIZANDRA BATISTA DOS REIS DA ROSA Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿Â¿O ORDINÃ¿RIA PROCESSO NÂ° 0000341-44.2019.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da Lei nÂ° 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, decido.Â 01. DA DECLARAÃ¿O DE INEXISTÃ¿NCIA DO DÃ¿BITO Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MÃ¿S 08/2018 no montante de R\$ 1.591,54 (Um mil e quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) com vencimento em 23.01.2019 da CONTA CONTRATO nÂ° 80912919. A situaÃ¿Ã¿o merece nossa atenÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃ¿Ã¿o de Demandas Repetitivas nÂ° 04 do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃ¿as realizadas a partir dessas inspeÃ¿Ã¿es dependerÃ¿: Â¿a) A formalizaÃ¿Ã¿o do Termo de OcorrÃ¿ncia de InspeÃ¿Ã¿o (TOI) serÃ¿ realizada na presenÃ¿a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ¿vel no momento da fiscalizaÃ¿Ã¿o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ¿Ã¿o de consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica e para validade da cobranÃ¿a daÃ¿- decorrente a concessionÃ¿ria de energia estÃ¿ obrigada a realizar prÃ¿vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂ° 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¿rio o efetivo contraditÃ¿rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica, a prova da efetivaÃ¿Ã¿o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ¿Ã¿o nÂ° 414/2010, incumbirÃ¿ Ã¿ concessionÃ¿ria de energia elÃ¿tricaÂ¿ (IRDR nÂ° 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¿ria de energia elÃ¿trica, ora rÃ¿, nÃ¿o apresentou um procedimento administrativo prÃ¿vio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂ° 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃ¿a ora em discutida em juÃ¿zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, observo tambÃ¿m, em respeito Ã¿ tese fixada no IRDR acima, que nÃ¿o hÃ¿ nÃ¿o comprovaÃ¿Ã¿o do fundamento para a cobranÃ¿a ora realizada. HÃ¿, basicamente, duas razÃ¿es para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ¿Ã¿o Ã¿ s FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas Ã¿ omissa e nÃ¿o especifica detalhadamente a origem do dÃ¿bito, o que afronta frontalmente ao princÃ¿pio da informaÃ¿Ã¿o vigente nas relaÃ¿Ã¿es consumeristas (artigo 6Â°, inciso III, do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, Ã¿ a jurisprudÃ¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ) acerca da relevÃ¿ncia do dever de informaÃ¿Ã¿o

dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de

dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade sã pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma de universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de alguma forma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS

DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) - Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). - Nessa toada, entendo que a ração deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ração um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL - cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese.

Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÂVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argêo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque a cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ELIZANDRA BATISTA DOS REIS em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da fatura do Mês 08/2018 no montante de R\$ 1.591,54 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) com vencimento em 23.01.2019 da CONTA CONTRATO nº 80912919; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 20/21); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do

Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. **INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003414420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ELIZANDRA BATISTA DOS REIS DA ROSA Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000341-44.2019.8.14.0115 DECISÃO **Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003845420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CLAUDIO DE ARAUJO VICENTE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:LOISLENE RENATA DE JESUS CAMPOS VICENTE REQUERIDO:HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTAREM REQUERIDO:LUCIANO DIAS AZEVEDO REQUERIDO:KALIL ANTONIO KZAN PEREIRA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000384-54.2014.8.14.0115 DECISÃO **Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004573720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710003556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA

Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:M F NASCIMENTO PINTO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000457-37.2007.8.14.0005 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004768120048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Interdito Proibitório em: 18/03/2022---AUTOR:ELIZANGELA APARECIDA CUSTODIO WIEGERT AUTOR:LIRA DANTAS ARANTES Representante(s): JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO) JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:NELSI MARIA LAVALL AUTOR:MARCIO RODRIGO WIEGERT AUTOR:MANOEL GONCALVES ARANTES FILHO REU:MILTON MELLO Representante(s): JOSE MESSIAS ALVES (ADVOGADO) AUTOR:SILVANO ALOISIO WIEGERT AUTOR:ARLETE LUCIA WIEGERT. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000476-81.2004.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Acontece a extinção do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004848220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910003968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Execução de Alimentos em: 18/03/2022---EXECUTADO:VALDEMAR JOSE BOCORNI EXEQUENTE:R. DE S. EXEQUENTE:H. J. R. B. REPRESENTANTE:ALESSANDRA GONCALVES ROSA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. R. B.. PROCESSO: 0000484-82.2009.8.14.0115 AÇÃO: Execução de Alimentos AUTOR: R. DE S.; H. J. R. B.; ALESSANDRA GONCALVES ROSA; C. R. B. RUA: VALDEMAR JOSE BOCORNI ADVOGADOS DAS PARTES: CELIA ELIGIA BRAGA (OAB - 15186-A), HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (OAB - 19920-A) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPD, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006 / 2009 - C J C I) PÁGINA de 1 FÓRUM de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00005194720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610000280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cautelar Inominada em: 18/03/2022---REQUERENTE:AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO BRANDTME Representante(s): LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO AUGUSTO CAPELETTI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000519-47.2006.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:VALDECI ALEXANDRE DE MOURA Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000556-20.2019.8.14.0115 DECISÃO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006037720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Divórcio Consensual em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOAO LEMOS DOS REIS REQUERENTE:NILVA FERNANDES PIMENTA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000603-77.2008.8.14.0115 AÇÃO: Divórcio Consensual AUTOR: JOAO LEMOS DOS REIS; NILVA FERNANDES PIMENTA RÁU: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00006046220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/03/2022---REQUERENTE:OSVALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000604-62.2008.8.14.0115 AÇÃO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RÁU: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-

9303

PROCESSO: 00006056120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:DERIVALDO SILVA E SILVA
Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 -
CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. A??:
ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000605-61.2019.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a
inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006081620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:OLIVIO DARCI DA SILVEIRA
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . A??:
ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000608-16.2019.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo
Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006223420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A
Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES
PIZA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEONARDO DA SILVA CARRIJO. A??:
ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000622-34.2018.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006223420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A
Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES
PIZA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO)
REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA CARRIJO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000622-34.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos fã-sicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006362820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210005646
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA
COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
MARIA RINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) BRUNO CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO: MILENA GONCALVES MARTINS EXECUTADO: FERNANDO ALVES E COSTA. AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000636-28.2012.8.14.0115 SENTENÇA Adoto
como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos.
a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do
requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006366220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110005663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CLAUDIONOR RIBEIRO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA. Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000636-62.2011.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento Comum Cível-vel AUTOR: CLAUDIONOR RIBEIRO RUA: INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA. ADVOGADOS DAS PARTES: ANTONIO BOVE FILHO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (OAB - 13067-B) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00006492720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210005860
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA OI
 FIXO Representante(s): OAB 17689 - MILENY CRISTOVAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15186-A -
 CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:LENIR WALDOW Representante(s): OAB 12444 -
 ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA
 / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000649-27.2012.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Apóse a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006660520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810005478
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:A L
 PICINATTO MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
 Nº 0000666-05.2008.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este Juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos Juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO

SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007410520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210006751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIO MATTEI Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PROCURADORA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000741-05.2012.8.14.0115Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei

Estadual nº 8.870/2019 dispoendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007410520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210006751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIO MATTEI Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PROCURADORA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000741-05.2012.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispoendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em

Julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007661820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210007030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIO MATTEI REQUERENTE:LAUREN CESAR LIMA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERENTE:ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000766-18.2012.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento Comum Cível -vel AUTOR: MARIO MATTEI; LAUREN CESAR LIMA; ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA RUA: NUNO DE OLIVEIRA INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: EDSON DA CRUZ DA SILVA (OAB - 14271), LEONARDO MINOTTO LUIZE (OAB - 12712), LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (OAB - 18789-B) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00007709420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810006533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES AÇÃO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARLENE DAS CHAGAS DE SOUZA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000770-94.2008.8.14.0115 AÇÃO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB AUTOR: MARLENE DAS CHAGAS DE SOUZA RUA: NUNO DE OLIVEIRA INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00008120720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210007535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022---AUTOR:NISIO HOFFMANN Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000812-07.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico

(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008138920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210007543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação de Exigir Contas em: 18/03/2022---AUTOR:NISIO HOFFMANN Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000813-89.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008766120058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CRISTINA M. A. OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000876-61.2005.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. a saneamento do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão

judicial passada em julgado. XI - a da³ em pagamento em bens im³veis, na forma e condi³es estabelecidas em lei. (Inclu³do pela Lcp n^o 104, de 10.1.2001) (Vide Lei n^o 13.259, de 2016) Par³grafo ^onico. A lei dispor³ quanto aos efeitos da extin³o total ou parcial do cr^odito sobre a ulterior verifica³o da irregularidade da sua constitui³o, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, ^o necess³rio observar se existem causas de interrup³o da prescri³o aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a an³lise do disposto no artigo 174, par³grafo ^onico, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a cita³o em execu³o fiscal. Identificado ent³o que a ^oltima causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda P^oblica causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo perempt³rio de exequibilidade da a³o executiva. Debru³o-me ent³o sobre a norma inculpada no artigo 40, da Lei n^o 6.830/1980 (Lei de Execu³o Fiscal - LEF) a qual disp³ em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspender³ o curso da execu³o, enquanto n^oo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, n^oo correr³ o prazo de prescri³o. ^o 1^o - Suspenso o curso da execu³o, ser³ aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda P^oblica. ^o 2^o - Decorrido o prazo m³ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhor³veis, o Juiz ordenar³ o arquivamento dos autos. ^o 3^o - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, ser³o desarquivados os autos para prosseguimento da execu³o. Pois bem, situadas ent³o que para a exist³ncia da causa suspensiva basta que o juiz identificando a n^oo localiza³o do devedor ou n^oo forem encontrados bens pass³veis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provis³rio dos autos e iniciando-se, ent³o, a contagem do prazo prescricional do cr^odito tribut³rio de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado imp³ue-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obriga³o. Ocorre que toda a presente sistem³tica demandava usualmente da justi³a de revis³o de prazos, manifesta³o das partes, em especial do credor, e longos per³odos de tramita³o entre a Procuradoria da Fazenda P^oblica e o Poder Judici³rio, o que acabava por tornar ineficiente e inating³vel a mens legis criando uma verdadeira de eterniza³o de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justi³a como um todo, em especial, do Poder Judici³rio, vez que consume recursos humanos j³ demasiadamente escassos. Contudo, o Egr^ogio Superior Tribunal de Justi³a (STJ), atrav³os da 1a Se³o, em sess³o emblem³tica julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistem³tica das demandas de recurso repetitivo, isto ^o com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justi³a como leading case, inclusive este processo sob a presente an³lise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposi³es do artigo 40 e par³grafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspens³o previsto no artigo 40, par³grafos 1^o e 2^o, da lei 6.830 tem in³cio automaticamente na data da ci³ncia da Fazenda a respeito da n^oo localiza³o do devedor ou da inexist³ncia de bens penhor³veis no endere³o fornecido; 2. Havendo ou n^oo peti³o da Fazenda P^oblica e havendo ou n^oo decis³o judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplic³vel, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribui³o, na forma do artigo 40, par³grafos 2^o, 3^o e 4^o, da lei 6.830, findo o qual estar³ prescrita a execu³o fiscal; 3. A efetiva penhora ^o apta a afastar o curso da prescri³o intercorrente, mas n^oo basta para tal o mero peticionamento em ju³o requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda P^oblica, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do C^odigo de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intima³o dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, dever³ demonstrar o preju³o que sofreu (por exemplo, dever³ demonstrar a ocorr³ncia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescri³o). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egr^ogio Superior Tribunal de Justi³a (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo racioc³nio jur³dico para a solu³o da demanda. Cumpridas ent³o as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do ^oltimo ato interruptivo identificado nos autos, flu³ram os prazos de suspens³o de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma

automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEP, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEP). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008766120058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CRISTINA M. A. OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000876-61.2005.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função autogeradora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I,

qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo preempatório de exequibilidade da execução executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como

permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009504220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010006513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---AUTOR:JOSE RIBAMAR SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E EMPREITEIRA TRES IRMAOS Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 8340-B - LUCIANO ANDRE FRIZAO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000950-42.2010.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009787320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110008211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Alvará Judicial em: 18/03/2022---AUTOR:CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000978-73.2011.8.14.0115 AÇÃO: Alvará Judicial AUTOR: CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA RÁU: NÚMERO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (OAB - 54128) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00010011920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120005439
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: CARTA
PRECATÓRIA em: 18/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE
DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA REU:ENIO KUNRATH Representante(s): EDSON
DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE SANTAREMPA. PROCESSO: 0001001-19.2011.8.14.0115 A??:O: CARTA
PRECATÓRIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO; JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA
DE SANTAREMPA R??:U: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA; ENIO
KUNRATH ADVOGADOS DAS PARTES: EDSON DA CRUZ DA SILVA ATO ORDINAT??:RIO De ordem,
nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA
fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda est??: em
posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara C??:vel e
Empresarial de Novo Progresso, nos termos e comina??:ões dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, §
3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreens??:o dos autos. Novo Progresso, 18 de mar??:o
de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara C??:vel e Empresarial Comarca de Novo
Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº
006/2009-CJCI) /
Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br
Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-
9303

PROCESSO: 00010335820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010007488
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??:o: Alimentos -
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/03/2022---REQUERIDO:SERGIO IRANI DE FREITAS
MENOR:ESTEFFANY GABRIELY SOUZA DE FREITAS AUTOR:ADRIANA PIRES DE SOUZA
Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001033-
58.2010.8.14.0115 A??:O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTOR: ADRIANA PIRES DE
SOUZA R??:U: SERGIO IRANI DE FREITAS ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA
CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINAT??:RIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 -
CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que
realizou carga dos autos acima identificado e que ainda est??: em posse do mesmo, para que no prazo de
3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara C??:vel e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e
comina??:ões dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e
apreens??:o dos autos. Novo Progresso, 18 de mar??:o de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a)
da Secretaria da Vara C??:vel e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do
Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)
Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br
Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-
9303

PROCESSO: 00010372220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:A MARQUES VIEIRA. A??:O ORDIN??:RIA / PREVIDENCI??:RIA / EXECU??:O FISCAL
PROCESSO Nº 0001037-22.2015.8.14.0115 DECIS??:O Considerando a
implanta??:o do Processo Judicial Eletr??:nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
efici??:ncia oriundos da digitaliza??:o de processos f??:sicos, sobretudo, quando a parte contr??:ria ??: a
Fazenda P??:blica (Estado ou Uni??:o), torna-se imperiosa a inser??:o destes autos f??:sicos em meio
eletr??:nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos f??:sicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletr??:nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitaliza??:o de Processos nas
Unidades Judici??:rias do 1º Grau de Jurisdic??:o do Poder Judici??:rio do Estado do Par??:;
02. Ap??:s a inser??:o destes autos f??:sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que disp??:e a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos f??:sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justi??:a do Estado do Par??: (TJPA); 03. SERVIR??:

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010485120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J TEODORO NETO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0001048-51.2015.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010485120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J TEODORO NETO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0001048-51.2015.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010620620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:DIEYRIELLI RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB
14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE NOVO
PROGRESSO PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0001062-06.2013.8.14.0115 AÇÃO: Cumprimento de sentença
AUTOR: DIEYRIELLI RIBEIRO DE SOUZA RÁ: O MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PREFEITURA
MUNICIPAL ADVOGADOS DAS PARTES: ANTONIO BOVI FILHO (OAB - 10562-B), EDSON DA CRUZ
DA SILVA (OAB - 14271) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 -

CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00010818520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810009157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES APO: Divórcio Litigioso em: 18/03/2022---REQUERIDO:MARIA FRANCISCA VERAS PINHEIRO AUTOR:GALDINO SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001081-85.2008.8.14.0115 AÇÃO: Divórcio Litigioso AUTOR: GALDINO SILVA PINHEIRO RÁ: MARIA FRANCISCA VERAS PINHEIRO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00010959820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010008212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES APO: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/03/2022---AUTOR:MARIA DAS GRACAS ROCHA NEGREIRO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001095-98.2010.8.14.0115 AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80 AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA NEGREIRO RÁ: NÁO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: ANTONIO BOVE FILHO ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00010990920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810009363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE APO: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VILSO RIBAS MADEIREIRA EXECUTADO:VILSO RIBAS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001099-09.2008.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando

a parte contrária à a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00011981320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:D T DE ALMEIDA COMERCIO ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001198-13.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição à a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. Â§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas

pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012215620078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES O: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/03/2022---REQUERENTE:LEONIDAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001221-56.2007.8.14.0115 AÇÃO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB AUTOR: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA R: NÇÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2006 - C J C I)
Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00012477820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE O: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE MORENA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TRES IRMAOS Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8900 - JULIO EMILIO LIMA DE MOURA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001247-78.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012477820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE O: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE MORENA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO)

REQUERIDO:EMPRESA TRES IRMAOS Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8900 - JULIO EMILIO LIMA DE MOURA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001247-78.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013246320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Autor: Guarda de Infância e Juventude em: 18/03/2022---AUTOR:CELINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) MENOR:NATIELE DOS SANTOS DE ALMEIDA. PROCESSO: 0001324-63.2007.8.14.0115 Ação: Guarda de Infância e Juventude AUTOR: CELINA DOS SANTOS RUI: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00013278120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810010815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Autor: RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO em: 18/03/2022---AUTOR:MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001327-81.2008.8.14.0115 Ação: RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO RUI: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-

9303

PROCESSO: 00013410220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007582
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: REGISTRO
 DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/03/2022---AUTOR:ANTONIO JOSE SILVA ARAUJO
 Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001341-
 02.2007.8.14.0115 AÇÃO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB AUTOR: ANTONIO
 JOSE SILVA ARAUJO RÁU: NÁO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA
 CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 -
 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que
 realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de
 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e
 cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPD, sob pena de busca e
 apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a)
 da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do
 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)
 Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-
 9303

PROCESSO: 00013651520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001365-15.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013651520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO
 Nº 0001365-15.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,

autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014008720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES APO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/03/2022---REQUERENTE:JUAREZ MACHADO VIEIRA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001400-87.2007.8.14.0115 AÇÃO: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB AUTOR: JUAREZ MACHADO VIEIRA RUI: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00014211920148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE APO: Inventário em: 18/03/2022---INVENTARIANTE:MARIANA RODRIGUES AVILA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52894 - GABRIELLA PAVANELLI DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS RODRIGUES DE SOUZA INTERESSADO:M. R. S. . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001421-19.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e

de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014880820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ROSANI DE FATIMA CAITANO
DA SILVA BROCARDI Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO)
REQUERENTE:NEIVA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI
(ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 -
LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001488-
08.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos
Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).
Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do Mês 07/2018 no
montante de R\$ 10.755,90 (Dez mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) com
vencimento em 04/10/2018 da CONTA CONTRATO nº 93755960 A situação merece nossa
atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de
Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a
qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A
formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do
consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do
imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para
fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da
cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento
administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL,
assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas
relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade
do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à
concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora
rã, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129,

130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, é a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o

dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, ou moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou

o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGADO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para

eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cedição que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL três cedição que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO três Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). três Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). três Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: três admível pedido contraposto no caso de ser a parte ração pessoa jurídica. três No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES três Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). três Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. três 05. DISPOSITIVO três Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante NELCIMAR DE AS TALES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: três a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 10.755,90

Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015771720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810012449
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Ação Civil Pública em: 18/03/2022---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:CURUA ENERGIA SA Representante(s): OAB 12198-B - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER
(ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0001577-17.2008.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016727620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013584
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Busca e Apreensão em: 18/03/2022---AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): TALITA
MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) REQUERIDO:LECIANO RODRIGUES DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001672-76.2010.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016829120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810013421
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Guarda de
Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERENTE:ROQUE BROCH Representante(s): OAB 8600 -
KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0001682-91.2008.8.14.0115 AÇÃO: Guarda de Infância e Juventude
AUTOR: ROQUE BROCH RÔU: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE
MOURA CARNEIRO (OAB - 8600), RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE ATO ORDINATÓRIO De
ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo
CJRM/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que
ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara
Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, §5º

2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00016830820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J G CASSOL M SANTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001683-08.2010.8.14.0115 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não foi arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRM ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017115820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CLEODEMAR DE VARGAS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001711-58.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 10/2018 no montante de R\$ 3.477,10 (três mil e quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos) com vencimento em 11/03/2019 da CONTA CONTRATO nº 3009615074. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: (a) A formalização do

Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de

restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ícica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida

não é capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é ilícita e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juizador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações

intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CLEODEMAR DE VARGAS em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 3.477,10 (três mil e quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos) referente ao MS 10/2018 com vencimento em 11/03/2019 da CONTA CONTRATO nº 3009615074; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 19/20); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017350420108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010014128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BRASIL NORTE MADEIRAS LTDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001735-04.2010.8.14.0115 DECISÃO

Analisando os autos, observo que o processo não foi arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019008020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210015794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Guarda de Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERIDO:GENI RAMOS DOS SANTOS BIRNFELD REQUERIDO:HELITO BIRNFELD REQUERENTE:SIMONE PEREIRA RECKIEGEL Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIO BIRNFELD. PROCESSO: 0001900-80.2012.8.14.0115 AÇÃO: Guarda de Infância e Juventude AUTOR: SIMONE PEREIRA RECKIEGEL RÁU: GENI RAMOS DOS SANTOS BIRNFELD; HELITO BIRNFELD; HELIO BIRNFELD ADVOGADOS DAS PARTES: CELIA ELIGIA BRAGA (OAB - 15186-A) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2006-CJCI) PÁGINA de 1 FÓRUM de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00019113620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:JAMANXIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI ME REQUERIDO:VANDERLEIA ELOI LAUTERT. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001911-36.2017.8.14.0115 SENTENÇA A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como Cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem

para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019383420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERIDO:MARIA DE JESUS BARBOSA FILHO Representante(s): RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) AUTOR:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001938-34.2008.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os

sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019391920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015633
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOACIR DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001939-19.2008.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível AUTOR: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A RÁU: MOACIR DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS DAS PARTES: ALEXANDRE GOMES PAIVA, EDSON DA CRUZ DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCP, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2006 - C J C I)
 Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00019400420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015659
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: SUMÁRIA em: 18/03/2022---AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001940-04.2008.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos. A sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019435620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015675
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLAVO PINTO DA COSTA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001943-56.2008.8.14.0115 SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. A sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30

(trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não possui o requerente perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019444120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015683
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO
PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) LIBIA SORAYA PANTOJA
CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AURISTON JOSE BATISTA. AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0001944-41.2008.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator
os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A
A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como não
cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, não possui o requerente perceber que houve inércia do

requerente/exequente, restando caracterizado estã; seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinã; o. Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaã; dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaã; da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinã; do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciãria com providãncias infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciãrio. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicaã; de regras processuais para a regular tramitaã; dos processos cã-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilãbrio entre os sujeitos parciais dessa relaã; jurãdica, para quã tambãm é fundamental a efetiva participaã; do juiz. A regulamentaã; desse mãtodo de soluã; de conflitos chamado ê processo ê destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenã; da integridade do ordenamento jurãdico, a eliminaã; dos litãgios e a pacificaã; social. (BEDAQUE, Josã Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tãcnica processual. 2ã ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinã; não impede que a parte intente nova aã; o. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAã; O. BUSCA COBRANã; A. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINã; O DO PROCESSO SEM ANãLISE DO MãRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligãncias que dependem de providãncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aã; o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubiãciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinã; do processo sem julgamento do mãrito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inãrcia esvazia o contãdo de eventual provimento judicial quanto ao mãrito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelaã; Cã-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaã; o: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausãncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinã; do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubiãciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUã; O DO MãRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Cãdigo de Processo Civil (CPC). Não hã; custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefãcio da justiã; gratuita, nos termos da presunã; legal do §3ã, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes atravãos de seus causãdicos apenas pelo Diãrio de Justiã; Eletrãnico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apãs o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiã; no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de marã; o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019461120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015708
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ANTONIO DE
OLIVEIRA. Aã; O ORDINãRIA PROCESSO Nã 0001946-11.2008.8.14.0115ã SENTENã; A
ã Adoto como relatãrio os fatos constantes nos presentes autos.
ã Vieram os autos conclusos.ã a sã-ntese do necessãrio.
Doravante, decido.ã Como ã cediã; o, Cãdigo de Processo Civil arrola como uma
das causas de extinã; do processo sem resoluã; do mãrito a inaã; do autor por mais de 30
(trinta) dias, que resta caracterizada quando este ã devidamente chamado para a realizaã; de
determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte.ã Analisando os autos,
ã possã-vel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado estã; seu
total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinã; o.ã

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019479320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO APARECIDO JOSE. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001947-93.2008.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A A A A A A A a sntese do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apais o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019504820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:RAIMUNDO SILVINO DA SILVA REQUERENTE:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001950-48.2008.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve incidência do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se

determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019548520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022--AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001954-85.2008.8.14.0115 SENTENÇA A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão

pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019574020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIRA SAO MIGUEL LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001957-40.2008.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o

processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020615620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B -
BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUPERMERCADO BIG VALLE LTDA.
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002061-56.2017.8.14.0005 SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo
montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-
PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a
extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.
Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário.
Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho
de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo
Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de
execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida
Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for
igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.
Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior
ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,

considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020826620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210016833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/03/2022---REQUERENTE:J. V. S. REQUERIDO:JOSE LAUREANO DA SILVA REPRESENTANTE:JOSIANE AMANCIO DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. S. S. PROCESSO: 0002082-66.2012.8.14.0115 AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTOR: JULIA VITORIA DA SILVA; JOSIANE AMANCIO DA SILVA; JHENIFER STEFANY DA SILVA R?U: JOSE LAUREANO DA SILVA ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00021325820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUPERMERCADO BIG VALLE LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002132-58.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aconteceu a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei

Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021334320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RIO MOVEIS EIRELI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002133-43.2017.8.14.0005 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021420520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002142-05.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 disposta sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame

necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021458120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO MINOTTO E OUTROS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002145-81.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido.
 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 10/2017 no montante de R\$ 1.436,65 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) com vencimento em 02/01/2018, do MS 07/2015 no montante de R\$ 7.235,87 (sete mil e duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) com vencimento em 02/03/2016 da CONTA CONTRATO nº 80473575 e do MS 10/2017 no montante de R\$ 1.401,11 (um mil e quatrocentos e um reais e onze centavos) com vencimento em 08/01/2018, do MS 07/2015 no montante de R\$ 1.734,28 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) com vencimento em 02/03/2016 da CONTA CONTRATO nº 80531516. A situação merece nossa atenção.
 O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
 Analisando o caso concreto, observo que a concessão de energia elétrica, ora r, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola

ou forma de consumo universitária certa e qualificada, a moradia segura ou mesmo a saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria empresa em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a empresa logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lúcida da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela

empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determina-se do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 5. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) - Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). - Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. - Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. - Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL - cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. - Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE

Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). **INTIME-SE** o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. **INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021458120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---**REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO MINOTTO E OUTROS** Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .
CLASSIFICAÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002145-81.2018.8.14.0115 DECISÃO **Considerando** a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO:**
 01. **DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02.** Após a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03.** **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021499420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---**EXEQUENTE:ESTADO DO PARA** Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) **EXECUTADO:SUPERMERCADO BIG VALLE LTDA.**
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002149-94.2017.8.14.0005 SENTENÇA
 Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 disposta sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. **Ante** a natureza do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. **Sem** custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou

500 salários mínimos para o Estado) e o Â§4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021515420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ELIZABETH DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002151-54.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 10/2017 no montante de R\$ 11.015,68 (onze mil e quinze reais e sessenta e oito centavos) com vencimento em 03/02/2018 da CONTA CONTRATO nº 80837364. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANULÇÃO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ, OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros

gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a positividade de atividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta positividade de dependência ou, como aqui estamos denominando, de atividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A atividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os

serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o

dã©bito, sua cobranãa mostra-se arbitrãria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinaão do magistrado quanto a abstenão da cobranãa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originãria vincendas atã a prolaão da sentenãa, não havendo que se falar em ausãncia de delimitaão do perãodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenão da decisão recorrida em todos os seus termos. ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento não 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazarã Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARã seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranãas da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direão, não significa dizer que ã o(a) reclamante o responsãvel por eventuais alteraães, falhas ou inadequaães no(s) equipamento(s) medido(s). ã ã ã ã ã ã ã ã A questão ã delicada, porãm a conclusão ã simples: atribuir alteraães, falhas ou inadequaães em medidores ao(ã) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a mã-fã dos consumidores. Deveras, a questão exige produão probatãria não sã por conta da inversão probatãria tã-pica de demandas consumeristas, mas tambãm porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocãncia, sendo muito mais razoãvel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que ã, em ãltima anãlise, a aplicaão simples do que preceitua a mãxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). ã ã ã ã ã ã ã ã Nessa toada, entendo que a rã deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsãvel pela suposta alteraão nos aparelhos medidores de energia elãtrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunão de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não ã condão capaz de responsabilizar automaticamente ã (ao) reclamante pela eventual alteraão ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medião podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenão da rede pela prãpria concessionãria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medião etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo, ainda, que falta ã rã um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reaães para cima ou para baixo no consumo de energia elãtrica de seus prãrios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elãtrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranãas incorretas nas faturas de energia elãtrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerãvel da relaão jurãdico-processual. A dois, porque a situaão ã sãria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, ã3ã, do Cãdigo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaão ou banalizaão das provas para eventual condenaão do cidadão-consumidor. A trãs, cedião ã que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaães e deve se esforãar para o fazã-lo em juãzo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciãrio, não podendo ser diferente para uma concessionãria de energia elãtrica. ã ã ã ã ã ã ã ã Enfim, ã invãlida a presente cobranãa ao(ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenãa. 02. DO DANO MORAL ã ã ã ã ã ã ã ã ã cedião que o dano moral ã um abalo psicolãgico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativaão a ensejar a presunão desta espãcie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. ã ã ã ã ã ã ã ã Logo, hã que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaão dos autos configura-se nesta segunda hipãtese. Do mesmo modo, ã a jurisprudãncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAãO CãVEL. SENTENãA DE PROCEDãNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAãO DE VãNCULO. FALHAS DO SERVIãO QUE POR SI Sã NãO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAãO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ãrgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) ã ã ã ã ã ã ã ã Enfim, não hã que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque ã Iã-cita a cobranãa pela requerida e não poderã, de forma alguma, ensejar uma indenizaão de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilãcito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, a rã pleiteou a cobranãa do crãdito ora impugnado pelo(a) autor(a). ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo que ã

possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: "admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica". No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que "não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995". Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ELIZABETH DA SILVA CARNEIRO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 11.015,68 (onze mil e quinze reais e sessenta e oito centavos) referente ao MS 10/2017 com vencimento em 03/02/2018 da CONTA CONTRATO nº 80837364; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls.53/54); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022333220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018003
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0002233-32.2012.8.14.0115 AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou

Restauração de Registro Civil AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO RUI: NÁO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI)

Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00022561220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110018608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE ATO: Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): RUBENS GASPARRA SERRA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE ADEMIL GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . ATO ORDINÁRIO / PREVIDENCIÁRIO / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002256-12.2011.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022653720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES ATO: Regularização de Registro Civil em: 18/03/2022---REQUERENTE: RENATA VIRGINIA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002265-37.2012.8.14.0115 ATO: Regularização de Registro Civil AUTOR: RENATA VIRGINIA SANTOS DE SOUZA RUI: NÁO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI)

Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00022662220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018368
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/03/2022---REQUERENTE:RENATA VIRGINIA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0002266-22.2012.8.14.0115 A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci AUTOR: RENATA VIRGINIA SANTOS DE SOUZA R??: N??: O INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) P??: Página de 1 F??: rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00023058220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Divórcio Litigioso em: 18/03/2022---REQUERENTE:DAVID BUENO BARBOSA Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA MARTINS BARBOSA. PROCESSO: 0002305-82.2013.8.14.0115 A??: Divórcio Litigioso AUTOR: DAVID BUENO BARBOSA R??: U: ANTONIA MARTINS BARBOSA ADVOGADOS DAS PARTES: ANTONIO BOVI FILHO (OAB - 10562-B) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) P??: Página de 1 F??: rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00023649420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARILIA CANEI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:PNEUMATICOS JACIARA EIRELI ME REQUERIDO:EUDES DOURADOS DO NASCIMENTO TERCEIRO:OUROMAQ EQUIPAMENTOS REPRESENTANTE:ODILSON RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0002364-94.2018.8.14.0115 A??: Execução de Título Extrajudicial AUTOR: MARILIA CANEI; ODILSON RIBEIRO DOS SANTOS R??: U: PNEUMATICOS JACIARA EIRELI ME; EUDES DOURADOS DO NASCIMENTO ADVOGADOS DAS PARTES: JULIANO FERREIRA ROQUE (OAB - 16630-A), KAREN CRISTINE MAGALHAES (OAB - 18890-A), PAULA SAVARIS BEE (OAB - 20938-A) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - C J C I)
 Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br
 Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00023723720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:SALETE ALVES Representante(s): OAB
 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS
 DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002372-37.2019.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da
 Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
 INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a
 fatura do MS 10/2017 no montante de R\$ 20.104,40 (vinte mil e cento e quatro reais e quarenta
 centavos) com vencimento em 22.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 80088302. A situação merece
 nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de
 Resoluções de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a
 qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A
 formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do
 consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do
 imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para
 fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da
 cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento
 administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL,
 assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas
 relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade
 do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a
 concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça
 do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
 Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora
 ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129,
 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima
 compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo
 também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento
 para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS
 INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR
 AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relatório às FALHAS NAS
 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada
 simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que
 afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º,
 inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação
 dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
 CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE
 PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
 VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de
 Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada
 impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional,
 para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e
 limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo a que faz jus o autuado. 2. Não
 se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros
 gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e
 explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal.
 Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder
 de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na

medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra a lei, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) À À À À À À À À À Feitas

estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entretanto, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não

havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) A questão, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz de Direito Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque a citação a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a parte pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que não possui tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica.

No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES – Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO – Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante SALETE ALVES MEURER em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da fatura do MÊS 10/2017 no montante de R\$ 20.104,40 (vinte mil e cento e quatro reais e quarenta centavos) com vencimento em 22.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 80088302; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 52/53); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00024983420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210019845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON CASARIN Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002498-34.2012.8.14.0115 DECISÃO – Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes

autos fã-sicos em meio eletrã-nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã-nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã-ço de Processos nas Unidades Judiciã-rias do 1º Grau de Jurisdicã-ço do Poder Judiciã-rio do Estado do Parã; 02. Apã-s a inserã-ço destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispã-e a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiã-ça do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã-ça do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de marã-ço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025732920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ROZIMEIRE LEOCIR FRANCISCO GIANGARELI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA.
 Aã-çO ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0002573-29.2019.8.14.0115 SENTENãA
 Vistos e examinados os autos Relatã-rio dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAã-çO DE INEXISTãNCIA DO DãBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MãS 08/2018 no montante de R\$ 4.090,99 (quatro mil e noventa reais e noventa e nove centavos) com vencimento em 27/10/2018 da CONTA CONTRATO nº 107311513. A situaã-ço merece nossa atenã-ço. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resoluã-ço de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiã-ça do Estado do Parã (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranã-s realizadas a partir dessas inspeã-çes dependerã: a) A formalizaã-ço do Termo de Ocorrãncia de Inspeã-ço (TOI) serã realizada na presenã-ça do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imã-vel no momento da fiscalizaã-ço, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaã-ço de consumo nã-ço registrado (CNR) de energia elã-trica e para validade da cobranã-ça da- decorrente a concessã-ria de energia estã obrigada a realizar prãvio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resoluã-ço nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuã-rio o efetivo contraditã-rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nã-ço registrado (CNR) de energia elã-trica, a prova da efetivaã-ço e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resoluã-ço nº. 414/2010, incumbirã a concessã-ria de energia elã-trica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiã-ça do Estado do Parã, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessã-ria de energia elã-trica, ora rã, nã-ço apresentou um procedimento administrativo prãvio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resoluã-ço nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranã-ça ora em discutida em juã-ço. Ademais, observo tambã-m, em respeito ã tese fixada no IRDR acima, que nã-ço hã nã-ço comprovaã-ço do fundamento para a cobranã-ça ora realizada. Hã, basicamente, duas razã-es para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAã-ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relaã-ço ã s FALHAS NAS INFORMAã-ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas ã omissa e nã-ço especifica detalhadamente a origem do dãbito, o que afronta frontalmente ao princã-pio da informaã-ço vigente nas relaã-çes consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, ã a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiã-ça (STJ) acerca da relevãncia do dever de informaã-ço dos fornecedores de produtos ou serviã-ços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANãNCIO DE VEãCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAã-çO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSã-çO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãPIOS DA TRANSPARãNCIA, BOA-Fã OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRãNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAã-çO ADMINISTRATIVA Nã-ço CARACTERIZADA. 1. ã autoaplicã-vel o art. 57 do Cãdigo de

Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde de longo prazo no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e

renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise

acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017)

Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETRO seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porquanto a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o princípio do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a).

Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc.

Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica.

Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Enfim, não há

que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque a lã-cita a cobranãsa pela requerida e nãlo poderãj, de forma alguma, ensejar uma indenizaãlo de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilã-cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador.

03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a rã pleiteou a cobranãsa do crãdito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que aã possã-vel tal cobranãsa, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nãº 9.099/1995). Do mesmo modo, aã perfeitamente cabã-vel o pedido contraposto por Pessoa Jurã-dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, aã o Enunciado nãº 31 do FONAJE, in verbis: admissã-vel pedido contraposto no caso de ser a parte rã pessoa jurã-dica.

No entanto, tendo este juã-zo deliberado pela inexistãncia do dãbito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questães lãgicas, tal pretensãlo da rã aã improcedente, uma vez que se trata de dãbito inexistente e de cobranãsa indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenãsa em consonãncia com a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAãO EM MANDADO DE SEGURANãA A ORIGINãRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSãO, CONTRADIãO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSãNCIA. 1. Os embargos de declaraãlo, conforme dispãme o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissãlo, afastar obscuridade, eliminar contradiãlo ou corrigir erro material existente no julgado, o que nãlo ocorre na hipãtese em apreãso. 2. O julgador nãlo estã obrigado a responder a todas as questães suscitadas pelas partes, quando jã tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisãlo. A prescriãlo trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudãncia jã sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiãsa, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questães capazes de infirmar a conclusãlo adotada na decisãlo recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrãncia de litispendãncia entre o presente mandamus e a aãlo ordinãria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudãncia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendãncia entre Mandado de Seguranãsa e Aãlo Ordinãria, na ocasiãlo em que as aãloes intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituã-do de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratãrios em virtude, tãlo somente, de seu inconformismo com a decisãlo ora atacada, nãlo se divisando, na hipãtese, quaisquer dos vã-cios previstos no art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaraãlo rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ã Regiãlo, EDcl no MS nãº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nãº 162 do FONAJE expãme que aã nãlo se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsãlo contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, nãlo aã essencial a refutaãlo de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jã firmado por este juã-zo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ROZIMEIRE LEOCIR FRANCISCO GIANGARELI em face da reclamada CENTRAIS ELãTRICAS DO PARã (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistãncia do dãbito no montante de R\$ 4.090,99 (quatro mil e noventa reais e noventa e nove centavos) referente ao MãS 08/2018 com vencimento em 25/10/2018 da CONTA CONTRATO nãº 107311513; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisãria jã proferida nestes autos (fls. 27/28); c) FIXO, desde jã, multa cominatãria no montante do dãbito ora discutido em juã-zo, a valer apenas apãs o trãnsito em julgado desta sentenãsa e em favor da parte autora, caso a rã mantenha ativa a cobranãsa do valor declarado inexistente nesta sentenãsa e por tal motivo se recuse a prestar o serviãso pãblico ã (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorãrios de sucumbãncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiãlo nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nãº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrãnico ou atravãos do Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercãcio do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada atravãos de seu(s) causã-dico(s) apenas pelo meio eletrãnico ou atravãos do Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marãso de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025988120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
 Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADIR
 PASUCH COMÉRCIO ME. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL
 PROCESSO NÂº 0002598-81.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a
 Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
 eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
 inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas
 Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿;
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos
 nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00026460620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:OLDEMAR PROCHNOW. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O
 FISCAL PROCESSO NÂº 0002646-06.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a
 Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
 eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
 inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas
 Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿;
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos
 nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00026460620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:OLDEMAR PROCHNOW. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O
 FISCAL PROCESSO NÂº 0002646-06.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a
 Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
 eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
 inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas
 Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿;
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos

Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00026512820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002651-28.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aconteceu a suspensão do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00026923420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210021444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---EXECUTADO:JOSE OSMAR PAULINO EXEQUENTE:ANTONIO BOVE FILHO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002692-34.2012.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: ANTONIO BOVE FILHO RÁU: JOSE OSMAR PAULINO ADVOGADOS DAS PARTES: ANTONIO BOVE FILHO ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCP, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI)

Página de 1 F3rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comrcio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00027413620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Inventário em: 18/03/2022---INVENTARIANTE:ANDRE LUIZ PESCE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002741-36.2016.8.14.0115 AãO: Inventário AUTOR: ANDRE LUIZ PESCE RãU: NãO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: CELIA ELIGIA BRAGA (OAB - 15186-A) ATO ORDINATãRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda estã em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cãvel e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cãvel e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 F3rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comrcio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00028418820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DE MORAES E DE LIMA LTDA. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO NãO 0002841-88.2016.8.14.0115 DECISãO Considerando a implantaçã do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaçã de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaçã de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1º Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justia do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justia do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028418820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DE MORAES E DE LIMA LTDA. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO NãO 0002841-88.2016.8.14.0115 DECISãO Considerando a implantaçã do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaçã de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaçã de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1º Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos

Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028617920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E FABIO PEREZ EIRELI ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002861-79.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ajuízo a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028764320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIA VALDINETE PAIXAO ALVES Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002876-43.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 11/2018 no montante de R\$ 1.302,86 (um mil e trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos) com vencimento em 07/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 81091072. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: (a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou

de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente o princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão

de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES

NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÂGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÂGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual

alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é ilícita e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é lícita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ração pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas

distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARIA VALDINETE PAIXAO ALVES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 1.302,86 (um mil e trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos) referente ao MS 11/2018 com vencimento em 07/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 81091072; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 40/41); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028858520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CONSTRUABEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002885-85.2010.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. À luz da análise do necessário. Doravante, decido. A prescrição não acarreta a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua

constituiu-se, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo preempatório de exequibilidade da execução executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN).

Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029477920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:SUPREMACRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002947-79.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029725820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ADELAR TREVISAN
Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0002972-58.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029882220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Monitória em: 18/03/2022---REQUERENTE:ALCIMAR CANEI Representante(s): OAB 11037 -
 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE TEREZINHA POERSCH BUENO
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002988-22.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029882220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Monitória em: 18/03/2022---REQUERENTE:ALCIMAR CANEI Representante(s): OAB 11037 -
 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE TEREZINHA POERSCH BUENO
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002988-22.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030274320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:GILBERTO ANTONIO RODRIGUES DE
 MELLO Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
 NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:AQUILES MONTAGNER. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL PROCESSO Nº 0003027-43.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a

implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00031787220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:HELTON JOSE SCARAVELLI
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003178-72.2019.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da
Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a
fatura do MS 11/2018 no montante de R\$ 21.346,67 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e
sessenta e sete centavos) com vencimento em 22/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 80952996. A
situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada
no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções
dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na
presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa
ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
incumbirá a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o
artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais,
observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do
fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento:
FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA
SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às
FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do
débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas
(artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação
dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE
PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,

VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letras ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra a lei, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde do indivíduo no

futuro. A catividade hãj de ser entendida no contexto do mundo atual, de induãšãŁo ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mã©todos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranãša quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraãšãŁo sãŁo as novas relaãšãŁes banco-cliente, os contratos de seguro-saãŁo de e de assistãncia mã©dico-hospitalar, os contratos de previdãncia privada, os contratos de uso de cartãŁo de crã©dito, os seguros em geral, os serviãšos de organizaãšãŁo e aproximaãšãŁo de interessados (como os exercidos pelas empresas de consãrcio e imobiliãrias), os serviãšos de transmissãŁo de informaãšãŁes e lazer por cabo, telefone, televisãŁo, computadores, assim como os conhecidos serviãšos pãblicos bãisicos, de fornecimento de Água, luz e telefone por entes pãblicos ou privados. (Clãjudia Lima Marques, Contratos no Cãdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SãŁo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas estas ponderaãšãŁes e analisando o caso concreto, observo que a ausãncia de informaãšãŁes Â© alarmante, o que jãj seria grave numa relaãšãŁo de consumo tradicional, porã©m agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados Â¿contratos cativos de longa duraãšãŁoÂ¿, o que Â© justamente o caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â EntãŁo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica Â¿CONSUMO NãŁO REGISTRADOÂ¿ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuã-dos a ele. Muito pelo contrãrio, tal omissãŁo por parte da prãpria rã© em prestar informaãšãŁes claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faãšo do artigo 46, do CDC.Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, analisando a questãŁo da AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, Â© cediãšõ que a legislaãšãŁo de proteãšãŁo consumerista prevã a inversãŁo do ãnus da prova (artigo 6ã, inciso VIII, do CDC), o qual Â© perfeitamente aplicãvel Â relaãšãŁo jurãdica em anãlise. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, mesmo que nãŁo fosse o caso da citada inversãŁo, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do Â¿nus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nãŁo hãj como se entender que a rã© logrou ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte Â© unilateral ou nãŁo respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanãša dos fatos que tenta comprovar. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, Â© a jurisprudãncia coerente e lãocida da Corte paraense: CãMARA CãVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nã 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARãES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFãRNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELãTRICAS DO PARã S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACãRDãO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAã¿O DE SERVIãOS. Aã¿O DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C.C. REPARAã¿O DE DANOS MORAIS. ALEGAã¿O DA CONCESSIONãRIA DE OCORRãNCIA DE FRAUDE NO RELãGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELãTRICA INSTALADO NO IMãVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRãNCIA E INSPEã¿O - TOI. AUSãNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELãGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentãssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ã Cãmara Cãvel Isolada do Tribunal de Justiãša do Estado do Parã, ã unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. SessãŁo de Julgamento presidida pelo Excelentãssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiãša Maria Tercia Ávila dos Santos. Belã©m/PA, 09 de junho de 2016 Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, esclareãšõ que a prãpria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sãjbio voto, afirma que nãŁo Â© cabãvel a perãcia unilateral apenas atravãs do TOI (Termo de Ocorrãncia e InspeãšãŁo) por parte da empresa reclamada, razãŁo pela qual nãŁo hãj como considerar tal prova como sendo irrefutãjvel e no sentido inequã-voco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsãjvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante.Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas por apego Â argumentaãšãŁo, cabe citar outra jurisprudãncia do Tribunal de Justiãša do Estado do Parã (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISã¿O AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAã¿O DE NãO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTã¿O DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELãTRICA E INSCRIã¿O DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANã¿A DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIã¿O CONSIDERãVEL EM RELã¿O AOS VALORES COBRADOS - RELã¿O DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Â¿ UNANIMIDADE. 1. DecisãŁo agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados

judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determina-se do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) 2. Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETRO seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porquanto a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). 2. Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. 2. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é séria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. 2. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL 2. É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, *Argão* Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) *Enfim*, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque *lã-cita* a cobrança pela requerida e não poder_á, de forma alguma, ensejar uma indenizaã de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento *lã-cito* para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO *Por fim*, a *pleiteou* a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que *possível* tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, *perfeitamente cabível* o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, *o* Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: *admissível* pedido contraposto no caso de ser a parte *pessoa jurídica*. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões *lãgicas*, tal pretensão da *improcedente*, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES *Por fim*, resalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAãO EM MANDADO DE SEGURANãA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSãO, CONTRADIãO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSãNCIA. 1. Os embargos de declaraã, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradiã ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaraã rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que *lã* não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO *Ante* o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante HELTON JOSE SCARAVELLI em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 21.346,67 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao Mês 11/2018 com vencimento em 22/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 80952996; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 39/40); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a *mantenha* ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público *o* reclamante; *Outrossim*, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela *em* desfavor do(a) autor(a). *Isento* as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). *INTIME-SE* o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. *INTIME-SE* a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). *Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.* Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032619820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003261-98.2013.8.14.0115 A??: Procedimento Comum Cível AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA R??: N??: INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00032962420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:DILMAR MACHADO CORDOBA. A??: ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003296-24.2014.8.14.0115 DESPACHO 1. ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de que promova a vinculação da data de vencimento no boleto de custas finais; 2. Ap??: INSCREVA-SE em dívida ativa; 3. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00033225120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:GRACIELA MOURA DE ALENCAR Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON TEIXEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) . A??: ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUTÓRIO FISCAL PROCESSO Nº 0003322-51.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Ap??: destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00035742020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CLAUDIA SUZANA DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24425 - MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA PROCESSO NÃ¿ 0003574-20.2018.8.14.0115 SENTENÃ¿A A A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A A RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da Lei nÃ¿ 9.099/1995). A A A A A A A A A Doravante, decido.Ã 01. DA DECLARAÃ¿Ã¿O DE INEXISTÃ¿NCIA DO DÃ¿BITO A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MÃ¿S 06/2026 no montante de R\$ 9.422,35 (nove mil e quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) com vencimento em 14.02.2017 da CONTA CONTRATO nÃ¿ 103266114. A situaÃ¿Ã¿o merece nossa atenÃ¿Ã¿o. A A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃ¿Ã¿o de Demandas Repetitivas nÃ¿ 04 do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃ¿as realizadas a partir dessas inspeÃ¿Ã¿es dependerÃ¿: A) A formalizaÃ¿Ã¿o do Termo de OcorrÃ¿ncia de InspeÃ¿Ã¿o (TOI) serÃ¿ realizada na presenÃ¿a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ¿vel no momento da fiscalizaÃ¿Ã¿o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ¿Ã¿o de consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica e para validade da cobranÃ¿a da- decorrente a concessionÃ¿ria de energia estÃ¿ obrigada a realizar prÃ¿vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¿rio o efetivo contraditÃ¿rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica, a prova da efetivaÃ¿Ã¿o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿. 414/2010, incumbirÃ¿ A concessionÃ¿ria de energia elÃ¿tricaÃ¿ (IRDR nÃ¿ 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). A A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¿ria de energia elÃ¿trica, ora rÃ¿, nÃ¿o apresentou um procedimento administrativo prÃ¿vio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿ 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃ¿a ora em discutida em juÃ¿zo. A A A A A A A A A Ademais, observo tambÃ¿m, em respeito A tese fixada no IRDR acima, que nÃ¿o hÃ¿ nÃ¿o comprovaÃ¿Ã¿o do fundamento para a cobranÃ¿a ora realizada. HÃ¿, basicamente, duas razÃ¿es para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A A Em relaÃ¿Ã¿o A s FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas A omissa e nÃ¿o especifica detalhadamente a origem do dÃ¿bito, o que afronta frontalmente ao princÃ¿pio da informaÃ¿Ã¿o vigente nas relaÃ¿Ã¿es consumeristas (artigo 6Ã¿, inciso III, do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A A Nesse sentido, A a jurisprudÃ¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ) acerca da relevÃ¿ncia do dever de informaÃ¿Ã¿o dos fornecedores de produtos ou serviÃ¿os nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃ¿NCIO DE VEÃ¿CULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃ¿Ã¿O DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃ¿O. ARTS. 6Ã¿, 31 E 37 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÃ¿PIOS DA TRANSPARÃ¿NCIA, BOA-FÃ¿ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÃ¿NCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÃ¿Ã¿O ADMINISTRATIVA NÃ¿O CARACTERIZADA. 1. A autoaplicÃ¿vel o art. 57 do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC, nÃ¿o dependendo, conseqüentemente, de regulamentaÃ¿Ã¿o. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a UniÃ¿o estabeleÃ¿a critÃ¿rios uniformes, de AÃ¿mbito nacional, para sua utilizaÃ¿Ã¿o harmÃ¿nica em todos os Estados da federaÃ¿Ã¿o, procedimento que disciplina e limita o poder de polÃ¿cia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. NÃ¿o se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parÃ¿metros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurÃ¿veis administrativamente e explicita fatores para imposiÃ¿Ã¿o de sanÃ¿Ã¿es, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforÃ¿sam a seguranÃ¿sa jurÃ¿dica ao estatuÃ¿rem padrÃ¿es claros para o exercÃ¿cio do poder de polÃ¿cia, exigÃ¿ncia dos princÃ¿pios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazÃ¿-lo, encurtam, na medida do possÃ¿vel e do razoÃ¿vel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errÃ¿tico com frequÃ¿ncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bÃ¿sicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daÃ¿ a sua expressa previsÃ¿o no art. 5o, XIV, da ConstituiÃ¿Ã¿o de 1988, A "a informaÃ¿Ã¿o adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviÃ¿os, com especificaÃ¿Ã¿o correta de quantidade, caracterÃ¿sticas, composiÃ¿Ã¿o, qualidade e preÃ¿so" (art. 6Ã¿, III,

do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra a lei, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por óbvio agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a

menor sob a rubrica Â¿CONSUMO NÃ¿O REGISTRADOÂ¿ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuÃ¿-dos a ele. Muito pelo contrÃ¿rio, tal omissÃ¿o por parte da prÃ¿pria rÃ¿ em prestar informaÃ¿Ã¿es claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faÃ¿so do artigo 46, do CDC.Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Doravante, analisando a questÃ¿o da AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, Â¿ cediÃ¿so que a legislaÃ¿Ã¿o de proteÃ¿Ã¿o consumerista prevÃ¿ a inversÃ¿o do Â¿nus da prova (artigo 6Â¿, inciso VIII, do CDC), o qual Â¿ perfeitamente aplicÃ¿vel Â¿ relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica em anÃ¿lise. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Ainda, mesmo que nÃ¿o fosse o caso da citada inversÃ¿o, ou seja, dentro da Teoria EstÃ¿tica do Â¿nus da Prova (artigo 373, do CÃ¿digo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nÃ¿o hÃ¿ como se entender que a rÃ¿ logrou Ã¿xito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte Â¿ unilateral ou nÃ¿o respeita o contraditÃ¿rio, o que compromete seriamente a verossimilhanÃ¿a dos fatos que tenta comprovar. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Neste sentido, Â¿ a jurisprudÃ¿ncia coerente e lÃ¿cida da Corte paraense: CÃ¿MARA CÃ¿VEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃ¿ 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃ¿ES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFÃ¿RNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÃ¿TRICAS DO PARÃ¿ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃ¿RDÃ¿O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÃ¿Ã¿O DE SERVIÃ¿OS. AÃ¿Ã¿O DECLARATÃ¿RIA DE INEXISTÃ¿NCIA DE DÃ¿BITO C.C. REPARAÃ¿Ã¿O DE DANOS MORAIS. ALEGAÃ¿Ã¿O DA CONCESSIONÃ¿RIA DE OCORRÃ¿NCIA DE FRAUDE NO RELÃ¿GIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÃ¿TRICA INSTALADO NO IMÃ¿VEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÃ¿NCIA E INSPEÃ¿Ã¿O - TOI. AUSÃ¿NCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÃ¿GIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os ExcelentÃ¿ssimos Senhores Desembargadores componentes da 5Ã¿a CÃ¿mara CÃ¿vel Isolada do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, Â¿ unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. SessÃ¿o de Julgamento presidida pelo ExcelentÃ¿ssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de JustiÃ¿a Maria Tercia Ãvila dos Santos. BelÃ¿m/PA, 09 de junho de 2016 Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Por conseguinte, esclareÃ¿so que a prÃ¿pria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sÃ¿bio voto, afirma que nÃ¿o Â¿ cabÃ¿vel a perÃ¿cia unilateral apenas atravÃ¿s do TOI (Termo de OcorrÃ¿ncia e InspeÃ¿Ã¿o) por parte da empresa reclamada, razÃ¿o pela qual nÃ¿o hÃ¿ como considerar tal prova como sendo irrefutÃ¿vel e no sentido inequÃ¿voco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsÃ¿vel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante.Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Apenas por apego Â¿ argumentaÃ¿Ã¿o, cabe citar outra jurisprudÃ¿ncia do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃ¿O AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÃ¿Ã¿O DE NÃ¿O FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃ¿Ã¿O DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÃ¿TRICA E INSCRIÃ¿Ã¿O DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÃ¿A DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÃ¿Ã¿O CONSIDERÃ¿VEL EM RELAÃ¿Ã¿O AOS VALORES COBRADOS - RELAÃ¿Ã¿O DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Â¿ UNANIMIDADE. 1. DecisÃ¿o agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviÃ¿so, bem como a negativaÃ¿Ã¿o do nome da requerente, atÃ¿ ulterior decisÃ¿o, sob pena de multa diÃ¿ria. 2. Em anÃ¿lise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisÃ¿o agravada poderÃ¿ incorrer em suspensÃ¿o do fornecimento de energia Â¿ empresa recorrida, de sorte que o serviÃ¿so de energia elÃ¿trica Â¿ essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenÃ¿a considerÃ¿vel entre os valores cobrados entre meses prÃ¿ximos. 4. A jurisprudÃ¿ncia dos Tribunais PÃ¿trios se posiciona no sentido de que, enquanto nÃ¿o demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dÃ¿bito, sua cobranÃ¿sa mostra-se arbitrÃ¿ria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisÃ¿o agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaÃ¿Ã¿o do magistrado quanto a abstenÃ¿Ã¿o da cobranÃ¿sa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originÃ¿ria vincendas atÃ¿ a prolaÃ¿Ã¿o da sentenÃ¿sa, nÃ¿o havendo que se falar em ausÃ¿ncia de delimitaÃ¿Ã¿o do perÃ¿odo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenÃ¿Ã¿o da decisÃ¿o recorrida em todos os seus termos. Â¿ Unanimidade. (Agravo de Instrumento nÃ¿ 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarÃ¿ Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÃ¿ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranÃ¿sas da

reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao réu um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídica-processual. A dois, porque a situação é sóbria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA QUANTO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a

modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CLAUDIA SUZANA DA SILVA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da fatura do MÊS 06/2026 no montante de R\$ 9.422,35 (nove mil e quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) com vencimento em 14.02.2017 da CONTA CONTRATO nº 103266114; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/26); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00035826520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
 Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:SIRLANA DE SOUZA DOERNER. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003582-65.2015.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos

Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00036172520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:VALDEMIR DA SILVA. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL
PROCESSO NÂº 0003617-25.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a
Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas
Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do Pará;
Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos
nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00036172520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:VALDEMIR DA SILVA. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL
PROCESSO NÂº 0003617-25.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a
Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas
Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do Pará;
Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos
nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00037426120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REQUERIDO:CASA DE ACOlhIMENTO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB
10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANO CARVALHO DA COSTA
REQUERIDO:LUCIA ROSELY SOUSA VIANA. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003742-61.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00037426120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CASA DE ACOLHIMENTO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANO CARVALHO DA COSTA REQUERIDO:LUCIA ROSELY SOUSA VIANA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003742-61.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00038453420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??:
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/03/2022---REQUERENTE:BEPNGRATI KOKOREREKTI Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0003845-34.2014.8.14.0115 AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci AUTOR: BEPNGRATI KOKOREREKTI RÁ: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI)
 Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

impede que o interessado ajuíze uma ação somente para extinguir vínculo conjugal sem discutir questões subjacentes e busque, caso queira, vias ordinárias para fazê-lo. No caso em exame, não se discute elementos subjacentes da dissolução, tais como, partilha de bens; pensionamento, e guarda de filhos menores. Logo, o deferimento é medida que se impõe até mesmo em respeito a parte postulante que deseja ter seu estado civil alterado para condizer com a realidade fática vigente. In casu, o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e a procrastinação deste processo apenas prejudica os direitos de personalidade da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DO LITIGIOSA DA SOCIEDADE CONJUGAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I, CPC/2015) para DECRETAR O DIVÓRCIO de CLEDILENA PARINTINS CASTRO e de AMARILSON PARATINGA CASTRO, nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição de 1988 (CF/88) e artigo 1.571, § 1º, inciso IV, do Código Civil (CC). Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta sentença serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA), devendo o notário realizar a retificação/alteração devida, desde que lhe sejam apresentadas cópias dos documentos necessários e a presente decisão judicial pelo requerente. No entanto, caso haja requerimento da parte para que se oficie ao RCPN competente, está, desde já, autorizado que se façam as comunicações de praxe, em especial, oficiando ao Cartório Registro Civil de NOVO PROGRESSO (PA), a fim de que proceda as averbações necessárias. Após o trânsito em julgado ou a renúncia expressa dos requerentes do prazo recursal, EXPEÇA-SE o mandado de averbação necessário e encaminhe-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) competente, solicitando cumprimento, ressaltando que a autora retornará ao nome de solteira: CLEDILENA SILVA PARINTINS. SERVIDOR(A) a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI e da CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. CÍRCULO ao parquet e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Libras. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042462820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 18/03/2022---REQUERENTE:ROSILEIDE DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 21146/O - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004246-28.2017.8.14.0115 AÇÃO: Tutela Antecipada Antecedente AUTOR: ROSILEIDE DOS SANTOS VIEIRA RÁ: AILTON ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADOS DAS PARTES: DAVI DE PAULA LEITE (OAB - 21146/O), FRANCIANE FERREIRA ANDRADE (OAB - 19005), LEONARDO MINOTTO LUIZE (OAB - 12712), RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (OAB - 89753), ROSANGELA PENDLOSKI (OAB - 23291-A), THAIS SOARES SANTOS FERREIRA (OAB - 13597) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Civil e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Civil e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2006 - C J C I)
Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00042593220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Busca e Apreensão em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB
 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA
 (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO VICENTE ARAGON. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0004259-32.2014.8.14.0115 DECISÃ¿Ã¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando
 a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes
 autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o
 de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdiÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do
 ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos
 nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00043091920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: JOAO ALVES GALVAO Representante(s):
 OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
 CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
 MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O
 FISCAL PROCESSO NÂº 0004309-19.2018.8.14.0115 DECISÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿
 a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
 eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
 inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas
 Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdiÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿;
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos
 nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00044110720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA
 GONCALVES Representante(s): OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT
 (ADVOGADO) OAB 25.334/O - ELOIZA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO
 DAS NEVES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL
 PROCESSO NÂº 0004411-07.2019.8.14.0115 DECISÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿
 a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
 eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,

inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00044512320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERENTE:ALEXANDRE KAIO LEANDRO LIMA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCISCO ALVES LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004451-23.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00045092620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERENTE:ALEXANDRE KAIO LEANDRO LIMA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCISCO ALVES LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004509-26.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00045522620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: JOCIELI DE LIMA GANZALA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004552-26.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046089820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CA P ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004608-98.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046131820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Despejo em: 18/03/2022---REQUERENTE: ROBERTO CESAR COELHO Representante(s): OAB 10924 - JOAO CARLOS AVANSINI CARNELOS (ADVOGADO) OAB 10.924 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME Representante(s): OAB 10.562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004613-18.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00047056920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:CLARO CELULAR S/A Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCINEI BUSARELLO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004705-69.2013.8.14.0115 A?O: Procedimento Comum Cível AUTOR: LUCINEI BUSARELLO R?U: CLARO CELULAR S/A ADVOGADOS DAS PARTES: CELIA ELIGIA BRAGA (OAB - 15186-A), EDSON DA CRUZ DA SILVA (OAB - 14271) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) P?gina de 1 F?rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00047501520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUL PARA MADEIRAS E LAMINADOS. A?O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004750-15.2013.8.14.0005 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048124020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:SIRIO REINEHR Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO: 0004812-40.2018.8.14.0115 A?O: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIRIO REINEHR RÁ;U: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA ADVOGADOS DAS PARTES: EDSON DA CRUZ DA SILVA (OAB - 14271) ATO ORDINATÁ;RIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está; em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4.º e Art. 234, § 2.º, § 3.º e § 5.º do NCP, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2006-CJCI) (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2006-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00049518920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JAQUELINE MINETTO Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004951-89.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049707120138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:E L LUCENA TRANSPORTES EXECUTADO:EDER LIMA LUCENA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004970-71.2013.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049707120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:EL LUCENA TRANSPORTES EXECUTADO:EDER LIMA LUCENA. A??O ORDINÁRIA
 / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004970-71.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implanta??o do Processo Judicial Eletr?nico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de efici?ncia oriundos da digitaliza??o de processos f?nicos, sobretudo, quando
 a parte contr?ria ? a Fazenda P?blica (Estado ou Uni??o), torna-se imperiosa a inser??o destes
 autos f?nicos em meio eletr?nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos f?nicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletr?nico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitaliza??o
 de Processos nas Unidades Judici?rias do 1º Grau de Jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do
 Par?; 02. Ap?s a inser??o destes autos f?nicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que disp?e a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos f?nicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA); 03. SERVIR? o presente despacho como MANDADO/ALVAR? DE SOLTURA/OF?CIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de mar??o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050036120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:JOAO LUIZ DA SILVA. CUMPRIMENTO DE SENTEN?a PROCESSO Nº 0005003-
 61.2013.8.14.0115 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo nºo
 fora arquivado ainda por pend?ncia no recolhimento de custas por uma das partes.
 Pois bem. Entendo que a cobran?a de custas desta parte vai de
 encontro ? previs??o legal do artigo 99, ?3º, do C?digo de Processo Civil (CPC): ? Presume-se
 verdadeira a alega??o de insufici?ncia deduzida exclusivamente por pessoa natural?
 A partir deste dispositivo, ? poss?vel a exegese de que existe, atualmente, no
 ordenamento jur?dico p?itrio, uma presun??o relativa de insufici?ncia de recursos da pessoa natural
 e, conseq?entemente, o ?nus da prova para desfaz?la ? do impugnante (parte adversa). Logo, nºo
 havendo tal impugna??o nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situa??o e
 assegurar o acesso ? justi?a de tais cidad?os, independentemente, do recolhimento de custas
 judiciais. Nºo obstante, apesar de ainda nºo sedimentado na jurisprud?ncia,
 parece-me perfeitamente poss?vel que o magistrado avalie tal presun??o quando da an?lise dos
 autos. In casu, percebo que a presun??o ? perfeitamente aplic?vel por diversos motivos.
 A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos,
 merecendo ser agraciada com benef?cio da justi?a gratuita. A dois, a manuten??o deste processo
 apenas para inclus??o em d?vida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do
 CPC), vez que movimentar? ainda mais toda m?quina p?blica em prol de valores que nºo encontram
 mais fundamento legal para sua exist?ncia no mundo jur?dico, sobretudo, ap?s o advento da nova
 legisla??o adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou
 mesmo em respeito ao princ?pio da efici?ncia processual, DETERMINO: 01. ISENTO
 a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos;
 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribui??o no
 Sistema Libra; 03. SERVIR? o presente despacho como MANDADO/OF?CIO, nos
 termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justi?a do Estado do
 Par? (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
 Novo Progresso (PA), 18 de mar??o de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050705020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de T?tulo Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A
 Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A -

EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELLEN JOANNE COSTA DA SILVA
 REQUERIDO:EDILELSON DE JESUS DAMASCENO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005070-50.2018.8.14.0115 SENTENÇA. Adoto como relatores os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apais o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00051383920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:EDILEUZA GERONIMO DA SILVA
 MIRANDA Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
 DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s):

OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃº 0005138-39.2014.8.14.0115 DECISÃ¿O
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ãº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÃº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00051920520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentenÃ¿a em: 18/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s):
OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE CALDEIRA
BOAVENTURA. AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0005192-05.2014.8.14.0115 DESPACHO
1.Ã Ã Ã Ã Ã ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de que promova a vinculaÃ¿Ã¿o da data de
vencimento no boleto de custas finais; 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ¿s, INSCREVA-SE em dÃ¿vida ativa;
3.Ã Ã Ã Ã Ã Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿o de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00052108420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃ¿vel em: 18/03/2022---REQUERENTE:VINICIUS FERNANDES
FERNANDES Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA
SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA /
EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃº 0005210-84.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ãº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÃº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00053891820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃ¿vel em: 18/03/2022---REQUERENTE:PAULO CEZAR ALVES DA
SILVA Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA

CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005389-18.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057512020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DAL MAGRO Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO: 0005751-20.2018.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: FRANCISCO DAL MAGRO RÁU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ADVOGADOS DAS PARTES: CARLA SANTORE (OAB - 12445), PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (OAB - 48581) ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00058997020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERENTE:FLOR DE LIRIOS COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 18704-A - ROSA CRISTINA GOUVEA (ADVOGADO) OAB 18787-B - MOISES CARNEIRO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILEUSA REISSDORFER WOBETO Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005899-70.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00059397620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Declaração de Ausência em: 18/03/2022---REQUERENTE:SERGIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. .
 PROCESSO: 0005939-76.2019.8.14.0115 A??: Declaração de Ausência AUTOR: SERGIO NUNES DA SILVA R??: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: CLAUDIONIR FARIAS (OAB - 11037), LEVI ONETTA (OAB - 20181) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPD, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) (Assinado em: 18/03/2022) P??: Página de 1 F??: rum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00063286620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---EMBARGADO:VALDIJAN SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DAS GRAÇAS THAUMATURGO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOVIANO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) . A??: ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006328-66.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063295120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---EMBARGADO:VALDIJAN SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DAS GRAÇAS THAUMATURGO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOVIANO JOSE DE

ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃº 0006329-51.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a Fazenda PÃºblica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ãº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÃº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063624120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentenÃ¿a em: 18/03/2022---EMBARGANTE:MARIA DAS GRACAS THAUMATURGO DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 -
ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) EMBARGADO:VALDIJAN SANTANA DA SILVA
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOVIANO JOSE
DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 -
ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃº 0006362-41.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a Fazenda PÃºblica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ãº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÃº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00064602120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 18/03/2022---REQUERENTE:WALDIR XAVIER DA SILVA
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃº 0006460-21.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a Fazenda PÃºblica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas

Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);
 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065795020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP Representante(s): OAB 9874-B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) .
 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006579-50.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);
 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065795020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP Representante(s): OAB 9874-B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) .
 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006579-50.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);
 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065803520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA

EXECUTADO:MARTELLI TRANSPORTES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006580-35.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a saneamento do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065881220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:R SOUSA SUPERMERCADOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006588-12.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065881220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:R SOUSA SUPERMERCADOS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006588-12.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo

Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065899420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:POSTO ESMERALDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0006589-94.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
 satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
 do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
 execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
 os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido.
 O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
 nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
 desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
 casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
 tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na
 referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários
 mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos

(artigo 183, Â§ 1º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃa EletrÃ´nico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065907920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:M T DE FREITAS. AÃÃO ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0006590-79.2017.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065907920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:M T DE FREITAS. AÃÃO ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0006590-79.2017.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065950420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:BONARDI DA AMAZONIA EIRELI. EXECUÃÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0006595-04.2017.8.14.0115Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃÃO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ¡, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃ§Ã£o de crÃ©dito tributÃ¡rio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ¡ (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a dÃbitos de

at 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065985620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:JCMB COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0006598-56.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo
 Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00066029320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006602-93.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00068058920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:PAVESI PALACE HOTEL LTDA ME
 Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI
 ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
 (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO
 ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006805-89.2016.8.14.0115
 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
 nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
 sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a
 inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018,
 a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00069528120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006952-81.2017.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
 contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo
 montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-
 PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a
 extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.
 Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
 que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse

processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00070587220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JANDIR FRANCISCO RECH
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) .
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007058-72.2019.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 01/2019 no montante de R\$ 24.137,69 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) com vencimento em 30.08.2019 da CONTA CONTRATO nº 18724227. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece dos artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do

dãºbito, o que afronta frontalmente ao princã-pio da informaãºo vigente nas relaãºes consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Cãºdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesse sentido, Æ a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiã (STJ) acerca da relevãncia do dever de informaãºo dos fornecedores de produtos ou serviãos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANãNCIO DE VEãCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAãºO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSãºO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CãºDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãPIOS DA TRANSPARãNCIA, BOA-Fã OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRãNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAãºO ADMINISTRATIVA NãO CARACTERIZADA. 1. Æ autoaplicãvel o art. 57 do Cãºdigo de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentaãºo. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleãsa critãrios uniformes, de Æmbito nacional, para sua utilizaãºo harmãnica em todos os Estados da federaãºo, procedimento que disciplina e limita o poder de polãcia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parãmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurãveis administrativamente e explicita fatores para imposiãºo de sanãoes, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforãsam a seguranãsa jurãdica ao estatuãrem padrães claros para o exercãcio do poder de polãcia, exigãncia dos princãpios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazã-lo, encurtam, na medida do possãvel e do razoãvel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errãtico com frequãncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bãisicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daã- a sua expressa previsão no art. 5o, XIV, da Constituiãºo de 1988, Æ "a informaãºo adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviãos, com especificaãºo correta de quantidade, caracterãsticas, composiãºo, qualidade e preãso" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da prãpria sociedade pãs-moderna, ambiente no qual tambãm se insere a proteãºo contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivaãºo prãxima ou direta dos princãpios da transparãncia, da confianãsa e da boa-fã objetiva, e, remota dos princãpios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princãpio da concorrãncia leal, o dever de informaãºo adequada incide nas fases prã-contratual, contratual e pãs-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor pãblico. 5. Por expressa disposiãºo legal, sã³ respeitam o princãpio da transparãncia e da boa-fã objetiva, em sua plenitude, as informaãoes que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condiãoes, as "caracterãsticas, qualidades, quantidade, composiãºo, preãso, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviãso, objeto da relaãºo jurãdica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informaãoes sobre preãso, condiãoes de pagamento e crãdito são das mais relevantes e decisivas na opãºo de compra do consumidor e, por Æbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relaãºo jurãdica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaãºo de restriãoes, condicionantes e exceãoes a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserãºo espacial e destaque, sob pena de violaãºo do dever de ostensividade. 7. Rodapã ou lateral de pãgina não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatãveis com os princãpios da transparãncia e da boa-fã objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito Æ informaãºo central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizarãi publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, Æã§ 1º e 3º, do CDC, por subtraãºo sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenãvel, de dado essencial do produto ou serviãso. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rãdio ou televisão, em fraãºo de segundos, advertãncias ininteligãveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pão de pãgina de publicaãºo ou quadro televisivo) afronta não sã³ o texto inequã-voco e o espãrito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Por conseguinte, tambãm entendo que a situaãºo se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de Æcontratos cativos de longa duraãºoã, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãrie de novos contratos ou relaãoes contratuais que utilizam os mãtodos de contrataãºo de massa (atravãos de contratos de adesão ou de condiãoes gerais dos contratos) para fornecer

serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência ^{sã} pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É interessante observar estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É interessante observar, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. É interessante observar, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É interessante observar, ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É interessante observar, neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se ao simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sória e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL Poder-se-ia, ainda, alegar que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não

houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque não cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que não possui tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, não é cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexitem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JANDIR FRANCISCO RECH em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a fatura do MÊS 01/2019 no montante de R\$ 24.137,69 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) com vencimento em 30.08.2019 da CONTA CONTRATO nº 18724227; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 46/47); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público ao reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de

custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).
 INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi.
 INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00071317820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:TEMPERCLIMA VIDROS E MARMORES E CLIMATIZACOES EIRELI Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFHAEL BARBOSA FARIAS. O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007131-78.2018.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de

Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnrSID11e seu nome em dívida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00071392120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARCIO NATALINO
 PIOVEZAN CORDEIRO Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)
 OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB
 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0007139-21.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os
 autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, decido.Â 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS
 06/2016 no montante de R\$ 10.586,83 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e três
 centavos) com vencimento(s) em 15/08/2017 da CONTA CONTRATO nº 80808674. A situação
 merece nossa atenção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente
 de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a
 qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A
 formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do
 consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do
 imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para
 fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da
 cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento
 administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL,
 assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas
 relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade
 do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à
 concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça
 do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora
 ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129,
 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima
 compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, observo
 também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento
 para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS
 INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR
 AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação às FALHAS NAS
 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada
 simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que
 afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º,
 inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, é a
 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação
 dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
 CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE
 PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
 VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.
 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de
 Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada
 impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional,
 para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e
 limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não
 se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros
 gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e

explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim

como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ração logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão

agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determina-se o do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 5. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) 6. Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). 7. A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(à) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). 8. Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. 9. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sóbria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. 10. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(à) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL 11. Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. 12. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) 13. Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO 14. Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). 15. Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº

9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo, Â© perfeitamente cabÃ-vel o pedido contraposto por Pessoa JurÃ-dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, Â© o Enunciado nÂ° 31 do FONAJE, in verbis: Â¿Â¿ admissÃ-vel pedido contraposto no caso de ser a parte rÃ© pessoa jurÃ-dicaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, tendo este juÃ-zo deliberado pela inexistÃªncia do dÃ©bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questÃµes lÃ³gicas, tal pretensÃ£o da rÃ© Â© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ§a indevida.Â 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ§a em consonÃªncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARÃ¿O EM MANDADO DE SEGURÃA ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃ¿O, CONTRADIÃ¿O, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃ¿NCIA. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissÃ£o, afastar obscuridade, eliminar contradiÃ§Ã£o ou corrigir erro material existente no julgado, o que nÃ£o ocorre na hipÃ³tese em apreÃ§o. 2. O julgador nÃ£o estÃ¡ obrigado a responder a todas as questÃµes suscitadas pelas partes, quando jÃ¡ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃ£o. A prescriÃ§Ã£o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudÃªncia jÃ¡ sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questÃµes capazes de infirmar a conclusÃ£o adotada na decisÃ£o recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrÃªncia de litispendÃªncia entre o presente mandamus e a aÃ§Ã£o ordinÃria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudÃªncia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendÃªncia entre Mandado de SeguranÃ§a e AÃ§Ã£o OrdinÃria, na ocasiÃ£o em que as aÃ§Ãµes intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituÃ-do de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratÃ³rios em virtude, tÃ£o somente, de seu inconformismo com a decisÃ£o ora atacada, nÃ£o se divisando, na hipÃ³tese, quaisquer dos vÃ-cios previstos no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaraÃ§Ã£o rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3Ãª RegiÃ£o, EDcl no MS nÂ° 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo, o Enunciado nÂ° 162 do FONAJE expÃµe que Â¿NÃ£o se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsÃ£o contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995Â¿. Logo, nÃ£o Â© essencial a refutaÃ§Ã£o de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jÃ¡ firmado por este juÃ-zo sobre a causa. Â Â Â Â Â Â Â 05. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARCIO NATALINO PIOVEZAN CORDEIRO em face da reclamada CENTRAIS ELÃ¿TRICAS DO PARÃ (CELPA S/A), a fim de: Â Â Â Â Â Â Â Â a) DECLARAR a inexistÃªncia do dÃ©bito no montante de R\$ 10.586,83 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e trÃªs centavos) referente ao MÃ¿S 06/2016 com vencimento em 15/08/2017 da CONTA CONTRATO nÂ° 80808674; Â Â Â Â Â Â Â Â b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisÃ³ria jÃ¡ proferida nestes autos (fls. 35/36); Â Â Â Â Â Â Â Â c) FIXO, desde jÃ¡, multa cominatÃ³ria no montante do dÃ©bito ora discutido em juÃ-zo, a valer apenas apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a e em favor da parte autora, caso a rÃ© mantenha ativa a cobranÃ§a do valor declarado inexistente nesta sentenÃ§a e por tal motivo se recuse a prestar o serviÃ§o pÃºblico Â (o) reclamante; Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rÃ© em desfavor do(a) autor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Isento as partes de custas, despesas processuais e honorÃrios de sucumbÃªncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nÂ° 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrÃ´nico ou atravÃ©s do DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercÃ-cio do seu jus postulandi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a reclamada atravÃ©s de seu(s) causÃ-dico(s) apenas pelo meio eletrÃ´nico ou atravÃ©s do DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00074747420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARCIO GRITTI Representante(s): OAB
18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿O
ORDINÃRIA PROCESSO NÂ° 0007474-74.2018.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e

examinados os autos. Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 05/2017 no montante de R\$ 11.556,21 (onze mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) com vencimento em 11.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 80523017. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o

fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção

consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de

demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se ao simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a parte pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da parte é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARCIO GRITTI em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da fatura do MÊS 05/2017 no montante de R\$ 11.556,21 (onze mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) com vencimento em 11.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 80523017; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 41/42); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a rã mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00074747420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARCIO GRITTI Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007474-74.2018.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);
03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00075385020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JUCELIA DOS SANTOS
SERRAO Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO
NÂ° 0011596-33.2018.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos
Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da Lei nÂ° 9.099/1995).
Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, decido.Â 01. DA DECLARAÃ¿O DE INEXISTÃ¿NCIA DO DÃ¿BITO
Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MÃ¿S 10/2018 no
montante de R\$ 14.279,22 (Quatorze mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) com
vencimento em 05/04/2019 da CONTA CONTRATO nÂ° 108718463. A situaÃ¿Ã¿o merece nossa
atenÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de
ResoluÃ¿Ã¿o de Demandas Repetitivas nÂ° 04 do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA), a
qual fixou que a validade das cobranÃ¿as realizadas a partir dessas inspeÃ¿Ã¿es dependerÃ¿: Â¿a) A
formalizaÃ¿Ã¿o do Termo de OcorrÃ¿ncia de InspeÃ¿Ã¿o (TOI) serÃ¿ realizada na presenÃ¿a do
consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do
imÃ¿vel no momento da fiscalizaÃ¿Ã¿o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para
fins de comprovaÃ¿Ã¿o de consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica e para validade da
cobranÃ¿a daÃ¿- decorrente a concessionÃ¿ria de energia estÃ¿ obrigada a realizar prÃ¿vio procedimento
administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂ° 414/2010, da ANEEL,
assegurando ao consumidor usuÃ¿rio o efetivo contraditÃ¿rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas
relativas ao consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica, a prova da efetivaÃ¿Ã¿o e regularidade
do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ¿Ã¿o nÂ° 414/2010, incumbirÃ¿ Ã¿
concessionÃ¿ria de energia elÃ¿tricaÃ¿ (IRDR nÂ° 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃ¿a
do Estado do ParÃ¿, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¿ria de energia elÃ¿trica, ora
rÃ¿, nÃ¿o apresentou um procedimento administrativo prÃ¿vio, conforme estabelece o artigos 115, 129,
130 e133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂ° 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima
compromete a validade da cobranÃ¿a ora em discutida em juÃ¿-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, observo
tambÃ¿m, em respeito Ã¿ tese fixada no IRDR acima, que nÃ¿o hÃ¿ nÃ¿o comprovaÃ¿Ã¿o do fundamento
para a cobranÃ¿a ora realizada. HÃ¿, basicamente, duas razÃ¿es para este entendimento: FALHAS NAS
INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR
AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ¿Ã¿o Ã¿ s FALHAS NAS
INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada
simplesmente cobra, mas Ã¿ omissa e nÃ¿o especifica detalhadamente a origem do dÃ¿bito, o que
afronta frontalmente ao princÃ¿pio da informaÃ¿Ã¿o vigente nas relaÃ¿Ã¿es consumeristas (artigo 6Â°,
inciso III, do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, Ã¿ a
jurisprudÃ¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ) acerca da relevÃ¿ncia do dever de informaÃ¿Ã¿o
dos fornecedores de produtos ou serviÃ¿os nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃ¿NCIO DE VEÃ¿CULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃ¿Ã¿O DE
PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃ¿O. ARTS. 6Â°, 31 E 37 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PRINCÃ¿PIOS DA TRANSPARÃ¿NCIA, BOA-FÃ¿ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
VULNERABILIDADE E CONCORRÃ¿NCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.
INFRAÃ¿Ã¿O ADMINISTRATIVA NÃ¿O CARACTERIZADA. 1. Ã¿ autoaplicÃ¿vel o art. 57 do CÃ¿digo de
Defesa do Consumidor - CDC, nÃ¿o dependendo, conseqüentemente, de regulamentaÃ¿Ã¿o. Nada
impede, no entanto, que, por decreto, a UniÃ¿o estabeleÃ¿a critÃ¿rios uniformes, de Ã¿mbito nacional,
para sua utilizaÃ¿Ã¿o harmÃ¿nica em todos os Estados da federaÃ¿Ã¿o, procedimento que disciplina e
limita o poder de polÃ¿cia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. NÃ¿o
se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parÃ¿metros
gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurÃ¿veis administrativamente e
explicita fatores para imposiÃ¿Ã¿o de sanÃ¿Ã¿es, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal.
Tais normas reforÃ¿sam a seguranÃ¿sa jurÃ¿dica ao estatuÃ¿rem padrÃ¿es claros para o exercÃ¿cio do poder
de polÃ¿cia, exigÃ¿ncia dos princÃ¿pios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazÃ¿-lo, encurtam, na
medida do possÃ¿vel e do razoÃ¿vel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo,
errÃ¿tico com frequÃ¿ncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bÃ¿sicos do consumidor,
talvez o mais elementar de todos, e daÃ¿- a sua expressa previsÃ¿o no art. 5o, XIV, da ConstituiÃ¿Ã¿o de
1988, Ã¿ "a informaÃ¿Ã¿o adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviÃ¿os, com

especifica o conteúdo correto de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Deriva-se próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É Então, de forma alguma, se

pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica Â¿CONSUMO NÃ¿O REGISTRADOÂ¿ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuÃ-dos a ele. Muito pelo contrÃrio, tal omissÃo por parte da prÃpria rÃ em prestar informaÃs claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faÃso do artigo 46, do CDC.Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, analisando a questÃo da AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, Â cediÃso que a legislaÃo de proteÃo consumerista prevÃ a inversÃo do Ânus da prova (artigo 6Âº, inciso VIII, do CDC), o qual Âo perfeitamente aplicÃvel Â relaÃo jurÃdica em anÃlise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, mesmo que nÃo fosse o caso da citada inversÃo, ou seja, dentro da Teoria EstÃtica do Ânus da Prova (artigo 373, do CÃdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nÃo hÃ como se entender que a rÃ logrou Ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte Âo unilateral ou nÃo respeita o contraditÃrio, o que compromete seriamente a verossimilhanÃa dos fatos que tenta comprovar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, Â a jurisprudÃncia coerente e lÃcida da Corte paraense: CÃMARA CÃVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÂº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFÃRNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÃO DE SERVIÃOS. AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C.C. REPARAÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÃO DA CONCESSIONÃRIA DE OCORRÃNCIA DE FRAUDE NO RELÃGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÃTRICA INSTALADO NO IMÃVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÃNCIA E INSPEÃO - TOI. AUSÃNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÃGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os ExcelentÃssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª CÃmara CÃvel Isolada do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, Â unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. SessÃo de Julgamento presidida pelo ExcelentÃssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de JustiÃa Maria Tercia Ãvila dos Santos. BelÃm/PA, 09 de junho de 2016 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, esclareÃso que a prÃpria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sÃbio voto, afirma que nÃo Âo cabÃvel a perÃcia unilateral apenas atravÃs do TOI (Termo de OcorrÃncia e InspeÃo) por parte da empresa reclamada, razÃo pela qual nÃo hÃ como considerar tal prova como sendo irrefutÃvel e no sentido inequÃvoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsÃvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas por apego Â argumentaÃso, cabe citar outra jurisprudÃncia do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÃO DE NÃO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÃTRICA E INSCRIÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÃA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÃO CONSIDERÃVEL EM RELAÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Â UNANIMIDADE. 1. DecisÃo agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviÃso, bem como a negativaÃo do nome da requerente, atÃ ulterior decisÃo, sob pena de multa diÃria. 2. Em anÃlise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisÃo agravada poderÃ incorrer em suspensÃo do fornecimento de energia Â empresa recorrida, de sorte que o serviÃso de energia elÃtrica Âo essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenÃa considerÃvel entre os valores cobrados entre meses prÃximos. 4. A jurisprudÃncia dos Tribunais PÃitrios se posiciona no sentido de que, enquanto nÃo demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dÃbito, sua cobranÃsa mostra-se arbitrÃria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisÃo agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaÃso do magistrado quanto a abstenÃo da cobranÃsa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originÃria vincendas atÃ a prolaÃo da sentenÃsa, nÃo havendo que se falar em ausÃncia de delimitaÃo do perÃodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenÃo da decisÃo recorrida em todos os seus termos. Â Unanimidade. (Agravo de Instrumento nÂº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarÃ Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÃ seria

suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(à) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ração deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(à) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juízo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incide a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o

entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinando tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JUCELIA DOS SANTOS SERRAO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 14.279,22 (Quatorze mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) referente ao Mês 10/2018 com vencimento em 05/04/2019 da CONTA CONTRATO nº 108718463; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 16/17); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00075385020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JUCELIA DOS SANTOS SERRAO Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007538-50.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do Mês 10/2018 no montante de R\$ 14.279,22 (quatorze mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) com vencimento em 05.04.2019 da CONTA CONTRATO nº 108718463. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de

Resoluções de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes

e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Por estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a

verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não caberia a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Países se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de

energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é capaz de responsabilizar automaticamente o reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é invocada a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: é admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária

n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JUCELIA DOS SANTOS SERRAO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da fatura do MÊS 10/2018 no montante de R\$ 14.279,22 (quatorze mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) com vencimento em 05.04.2019 da CONTA CONTRATO nº 108718463; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 16/17); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00076378820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
EXECUTADO:TRAMAQUINAS E PECAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007637-
88.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ

em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00077610820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Recuperação Judicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE
MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA - EPP Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
INTERESSADO:DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL DE MATO GRSSO LTDA Representante(s):
ALEXANDREY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
TERCEIRO:ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA SA
Representante(s): OAB 27141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24648-A - TADEU
CERBARO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0007761-08.2016.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO:** 01. **DIGITALIZE-SE** estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. **SERVI-RA**
o presente despacho como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00077853620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:IRMAOS SEGATTO LTDA
Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007785-
36.2016.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos
presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do
necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola
como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por
mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a
realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.
Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do
requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.

Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em seu nome em dívida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00078190620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Regularização de Registro Civil em: 18/03/2022---REQUERENTE:VIVIANE BOONE BOESING. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007819-06.2019.8.14.0115
DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080200320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:NADIR DA ROSA ONETTA
 Representante(s): OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDENI
 ONETTA Representante(s): OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N° 0008020-03.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080988920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:EMILIA FERREIRA DE SOUSA
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO
 KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
 Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
 (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N° 0008098-89.2019.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da
 Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
 INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Analisando os autos, verifico que foi contestada a
 fatura do MS 05/2019 no montante de R\$ 20.351,88 (vinte mil e trezentos e cinquenta e um reais e
 oitenta e oito centavos) com vencimento em 16.09.2019 da CONTA CONTRATO nº 20346060. A
 situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada
 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções
 dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na
 presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa
 ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
 identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
 para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
 prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
 Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
 efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
 incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
 de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
 elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o
 artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
 acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais,
 observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do
 fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento:
 FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA
 SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às
 FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
 pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do

dã©bito, o que afronta frontalmente ao princã-pio da informaã§Ã£o vigente nas relaã§Ães consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãa (STJ) acerca da relevãncia do dever de informaã§Ã£o dos fornecedores de produtos ou serviãos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANãNCIO DE VEãCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAãO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSãO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãPIOS DA TRANSPARãNCIA, BOA-Fã OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRãNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAãO ADMINISTRATIVA NãO CARACTERIZADA. 1. autoaplicãvel o art. 57 do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentaão. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleãa critãrios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilizaão harmônica em todos os Estados da federaão, procedimento que disciplina e limita o poder de polãcia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parãmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurãveis administrativamente e explicita fatores para imposião de sanães, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforãam a seguranã jurãdica ao estatuãrem padrães claros para o exercãcio do poder de polãcia, exigãncia dos princãpios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazã-lo, encurtam, na medida do possãvel e do razoãvel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errãtico com frequãncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bãsicicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e da- a sua expressa previsão no art. 5o, XIV, da Constituião de 1988, a "informaão adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviãos, com especificaão correta de quantidade, caracterãsticas, composião, qualidade e preãso" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da prãpria sociedade pãs-moderna, ambiente no qual tambãm se insere a proteão contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivaão prãxima ou direta dos princãpios da transparãncia, da confianãa e da boa-fã objetiva, e, remota dos princãpios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princãpio da concorrãncia leal, o dever de informaão adequada incide nas fases prã-contractual, contractual e pãs-contractual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor pãblico. 5. Por expressa disposião legal, são respeitadas o princãpio da transparãncia e da boa-fã objetiva, em sua plenitude, as informaães que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condiães, as "caracterãsticas, qualidades, quantidade, composião, preãso, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou servião, objeto da relaão jurãdica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informaães sobre preãso, condiães de pagamento e crãdito são das mais relevantes e decisivas na opão de compra do consumidor e, porãbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relaão jurãdica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaão de restriães, condicionantes e exceães a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserão espacial e destaque, sob pena de violaão do dever de ostensividade. 7. Rodapão ou lateral de pãgina não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatãveis com os princãpios da transparãncia e da boa-fã objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito à informaão central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizarã publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, ãs 1º e 3º, do CDC, por subtraão sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenãvel, de dado essencial do produto ou servião. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissães de rãdio ou televisão, em fraão de segundos, advertãncias ininteligãveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pão de pãgina de publicaão ou quadro televisivo) afronta não são o texto inequãvoco e o espãrito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, tambãm entendo que a situaão se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou deãcontratos cativos de longa duraão, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãrie de novos contratos ou relaães contratuais que utilizam os mãtodos de contrataão de massa (atravãos de contratos de adesão ou de condiães gerais dos contratos) para fornecer

serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência ^s3 pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É claro que, todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É claro que, neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se ao simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL Poder-se-ia alegar que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não

houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque não cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que não possui tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, não é cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EMILIA LIMA DE SOUSA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito na fatura do MÊS 05/2019 no montante de R\$ 20.351,88 (vinte mil e trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) com vencimento em 16.09.2019 da CONTA CONTRATO nº 20346060; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 51/52); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas

processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). **INTIME-SE** o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. **INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00081005920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:DARIO FERREIRA RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008100-59.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A A Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A A Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 05/2018 no montante de R\$ 3.169,35 (três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) com vencimento(s) em 25/10/2019 da CONTA CONTRATO nº 80520743. A situação merece nossa atenção. A A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir-se-á a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). A A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. A A A A A A A A A Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A A Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A A Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros

gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os

serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o

dã©bito, sua cobranãa mostra-se arbitrãria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinaão do magistrado quanto a abstenão da cobranãa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originãria vincendas atã a prolaão da sentenãa, não havendo que se falar em ausãncia de delimitaão do perãodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenão da decisão recorrida em todos os seus termos. ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento não 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazarã Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARã seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranãas da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direão, não significa dizer que ã o(a) reclamante o responsãvel por eventuais alteraães, falhas ou inadequaães no(s) equipamento(s) medido(s). ã ã ã ã ã ã ã ã A questão ã delicada, porãm a conclusão ã simples: atribuir alteraães, falhas ou inadequaães em medidores ao(ã) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a mã-fã dos consumidores. Deveras, a questão exige produão probatãria não sã por conta da inversão probatãria tã-pica de demandas consumeristas, mas tambãm porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocãncia, sendo muito mais razoãvel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que ã, em ãltima anãlise, a aplicaão simples do que preceitua a mãxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). ã ã ã ã ã ã ã ã Nessa toada, entendo que a rã deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsãvel pela suposta alteraão nos aparelhos medidores de energia elãtrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunão de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não ã condão capaz de responsabilizar automaticamente ã (ao) reclamante pela eventual alteraão ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medião podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenão da rede pela prãpria concessionãria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medião etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo, ainda, que falta ã rã um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reaães para cima ou para baixo no consumo de energia elãtrica de seus prãrios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elãtrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranãas incorretas nas faturas de energia elãtrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerãvel da relaão jurãdico-processual. A dois, porque a situaão ã sãria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, ã3ã, do Cãdigo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaão ou banalizaão das provas para eventual condenaão do cidadão-consumidor. A trãs, cedião ã que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaães e deve se esforãar para o fazã-lo em juãzo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciãrio, não podendo ser diferente para uma concessionãria de energia elãtrica. ã ã ã ã ã ã ã ã Enfim, ã invãlida a presente cobranãa ao(ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenãa. 02. DO DANO MORAL ã ã ã ã ã ã ã ã ã cedião que o dano moral ã um abalo psicolãgico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativaão a ensejar a presunão desta espãcie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. ã ã ã ã ã ã ã ã Logo, hã que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaão dos autos configura-se nesta segunda hipãtese. Do mesmo modo, ã a jurisprudãncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAãO CãVEL. SENTENãA DE PROCEDãNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAãO DE VãNCULO. FALHAS DO SERVIãO QUE POR SI Sã NãO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAãO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ãrgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) ã ã ã ã ã ã ã ã Enfim, não hã que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque ã Iã-cita a cobranãa pela requerida e não poderã, de forma alguma, ensejar uma indenizaão de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilãcito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, a rã pleiteou a cobranãa do crãdito ora impugnado pelo(a) autor(a). ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo que ã

possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: "admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica". No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que "não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995". Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante DARIO FERREIRA RODRIGUES FILHO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 3.169,35 (três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referente ao MS 05/2018 com vencimento em 25/10/2019 da CONTA CONTRATO nº 80520743; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/24); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00085007820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JORGE SELHORST GUEDET Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEODIR ROQUE SPIRONELLO

Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008500-78.2016.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível -vel AUTOR: JORGE SELHORST GUEDET RUI: LEODIR ROQUE SPIRONELLO ADVOGADOS DAS PARTES: CARLA SANTORE (OAB - 12445), JULIANO FERREIRA ROQUE (OAB - 16630-A), KLEVERSON FERMINO (OAB - 16632-A), PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (OAB - 48581) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPD, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00085325420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO BARAO NETO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008532-54.2014.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00085325420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO BARAO NETO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008532-54.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apóse a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00088185620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:RAQUEL SOUSA PEGO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008818-56.2019.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00088445920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
 Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: O A
 NUNES TRANSPORTES ME REQUERIDO: ELIANE APARECIDA ONICZKO REQUERIDO: OTOMAR
 APARECIDO NUNES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008844-59.2016.8.14.0115
 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário.
 Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de
 determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
 é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
 Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de
 manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
 na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente
 foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
 feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
 o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono
 de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
 com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com
 providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes
 são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na
 aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os
 sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação
 do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se
 a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte
 intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a
 perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00088843620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIA IRMA PAGANI Representante(s):
OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA
AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008884-36.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00089398920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO PINTO DA SILVA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA
PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VOE JA REQUERIDO:AGAMENON DA SILVA MENEZES
REQUERIDO:WILMAR SANTOS MELO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008939-
89.2016.8.14.0115Â DESPACHO 1.Â ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso
(PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00089398920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO PINTO DA SILVA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA
PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VOE JA REQUERIDO:AGAMENON DA SILVA MENEZES
REQUERIDO:WILMAR SANTOS MELO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A PROCESSO Nº 0008939-
89.2016.8.14.0115Â DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não
foi arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes.
Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de
encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00091251520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE:ROZELI DOS PRAZERES TEIXEIRA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ORLANDO BEZERRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO WERLANG TOMASINI Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009125-15.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00093368020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:CILENE DUTRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO GONCALVES SUETH Representante(s): OAB 24682 - MONICA PEREIRA DE SOUSA SUETH (ADVOGADO) TERCEIRO:MARCELO ITAITUBA. PROCESSO: 0009336-80.2018.8.14.0115 O: Cumprimento de sentença AUTOR: CILENE DUTRA DE SOUZA R: MARCIO GONCALVES SUETH ADVOGADOS DAS PARTES: KAREN CRISTINE MAGALHAES (OAB - 18890-A), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (OAB - 13067-B), MONICA PEREIRA DE SOUSA SUETH

(OAB - 24682) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00094398720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIA NEILA MEZETTI
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009439-87.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00094404320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??: Alvará Judicial em: 18/03/2022---REQUERENTE:JUELICE QUINTANA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009440-43.2016.8.14.0115 AÇÃO: Alvará Judicial AUTOR: JUELICE QUINTANA DA SILVA RUA: NÃO INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: KELCILENE MOURA CARNEIRO (OAB - 8600) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00094753220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:

montante de R\$ 6.525,05 (seis mil e quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) com vencimento em 26.09.2018 da CONTA CONTRATO nº 30004390481. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbirá a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente o princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição,

preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do

Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e vinculada da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(s) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a

aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juízo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante POROC MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito na fatura do MÊS 05/2018 no montante de R\$ 6.525,05 (seis mil e quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) com vencimento em 26.09.2018 da CONTA CONTRATO nº 30004390481; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 33/34); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00104190520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Busca e Apreensão em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ
DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. O. S. TERCEIRO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
SA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010419-
05.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018,
que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018,
a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00106344420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:SANDRONEY BEHLING
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA
PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES
(ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº
0010634-44.2017.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo
Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o
de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o),
torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de
JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes
autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a
fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado
do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ¿ DE
SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00106352920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA
Representante(s): OAB 36.086 - ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA
SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 24270 - JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) OAB
24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24788 - RENAN VIEIRA FELIPE
(ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº
0010635-29.2017.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo
Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o
de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o),
torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de
JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes
autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a
fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado
do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ¿ DE
SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 18 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00106552020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MIGUEL BIRATAN MENON
Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .
AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0010655-20.2017.8.14.0115 SENTENÃ¿A
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da
Lei nÂº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, decido.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida pelo reclamante MIGUEL BIRATAN MENON em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. 01. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (RELAÇÃO CONSUMERISTA) Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, porém o reclamante não logrou êxito em provar minimamente os fatos que alega em sua exordial. Deveras, cuida-se de demanda consumerista, em que ocorre a inversão do ônus da prova, porém não se pode exigir da parte contrária a produção de verdadeira prova diabólica, ou seja, aquela em a produção é impossível ou muito difícil para uma parte. Atualmente, encontra-se tal instituto previsto no dispositivo que regulamenta a dinamização do ônus da prova da legislação adjetiva (artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil - CPC) com as seguintes expressões: impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Ainda, considerando que a reclamante não comprovou minimamente a má prestação de serviços, tendo apresentado como provas apenas alguns documentos de cobranças realizados pela requerida. Enfim, não há nos autos um lastro probatório mínimo que assegure o direito do reclamante, mesmo que tenha como norte a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Logo, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo. Vale ressaltar. Ainda, que diante da inversão do ônus da prova, a parte reclamada juntou aos autos comprovantes de indôbito do reclamante.

02. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÁBITO Compulsando os autos, verifico que a parte requerente afirma ter recebido após constatação de irregularidades no medidor de energia elétrica um Termo de Ocorrência e Inspeção no valor de R\$ 7.675,70 (sete mil reais, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) do qual alega não ter dado causa. A situação merece nossa atenção. Alega que tal acontecimento gerou situação vexatória, sustentando que teve prejuízos morais, o qual requer a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação em danos morais em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, dando como causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). Deveras, apesar do esforço da parte requerente em provar a inexistência do débito, o mesmo não foi comprovado. Ora, o valor que está sendo cobrado decorrente do inadimplemento de cartão de crédito oriundo da relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual a parte demandada requereu a negativação em comento para o registro de restrição de crédito, o que restou comprovado em sua contestação. A corroborar, cite-se as jurisprudências semelhantes: Ementa: apelação cível - ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização moral - contrato de prestação de serviços educacionais - código de defesa do consumidor - aplicação - transferência externa pela aluna do curso de educação física para outra instituição de ensino - ausência de comunicação prévia à universidade onde os serviços educacionais vinham sendo prestados - quebra da boa-fé contratual - mensalidade inadimplida - negativação - exercício regular do direito - responsabilidade civil da mãe e dano moral - não configura. Dessa forma, a alegação da parte Requerente de que não possui nenhum débito junto à reclamada, não merece prosperar visto que totalmente as provas juntadas não provam minimamente os pedidos pleiteados.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, resalto o entendimento de que inexistem outras teses das partes que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo

com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) do(a) reclamante MIGUEL BIRATAN MENON, em face do reclamado CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00110350920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:W N MADEIRAS LTDA Representante(s):
OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA
CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0011035-09.2018.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00111558620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CLAUDIVALDO DA SILVA REGO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011155-86.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos

Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00111661820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:DEVANI FERNANDES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 -
CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011166-18.2017.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00114465220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:DURA BELLE MODAS LTDA ME
Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:GILDERLENE SOUSA DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011446-52.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115160620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:CLAUDINEI BENTO
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011516-06.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115963320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:NELCIMAR DE SA TALES Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011596-33.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do Mês 05/2018 no montante de R\$ 3.966,73 (três mil e novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) com vencimento em 25.10.2018 da CONTA CONTRATO nº 3003357995. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E

CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame

do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rã em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É claro que, ainda assim, não se pode alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É claro que, neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES

COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) É possível, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). É nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO.

RECLAMAÇÃO DO CÂVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante NELCIMAR DE AS TALES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da fatura do MÊS 05/2018 no montante de R\$ 3.966,73 (três mil e novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) com vencimento em 25.10.2018 da CONTA CONTRATO nº 3003357995; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 27/28); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no

exercício do seu jus postulandi. **INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00119750820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011975-08.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00119791120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ANDRESSA SUELY EVANGELISTA MADEIRA DE
SOUZA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUANA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI
(ADVOGADO) TESTEMUNHA:DELCEINEY PEREIRA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:VANESSA
BEZERRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO:
0011979-11.2018.8.14.0115 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: ANDRESSA SUELY
EVANGELISTA MADEIRA DE SOUZA RÁ: LUANA COSTA PEREIRA ADVOGADOS DAS PARTES:
CELIA ELIGIA BRAGA (OAB - 15186-A), KAREN CRISTINE MAGALHAES (OAB - 18890-A), MARIA
APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (OAB - 13067-B), ROSANGELA PENDLOSKI
(OAB - 23291-A) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA
c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos
autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o
devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações
dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos
autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da
Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº
006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)
Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civilitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-
9303

PROCESSO: 00119878520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 18/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:AUTO ELETRICA JC LTDA ME Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO
LUIZE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO
Nº 0011987-85.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do

Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00128755420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:LILIANE STEILMANN VANDEKOKEN Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012875-54.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00135207920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIA VALDINETE PAIXAO ALVES Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013520-79.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO
Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2016 no montante de R\$ 4.592,72 (Quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) com vencimento(s) em 14/02/2017 da CONTA CONTRATO nº 81091072. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento

administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir-á a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente o princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no

corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de

gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, houve negativação do nome, a ensejar a presunção desta espécie de dano, apesar da liminar nos autos favorável a requerente (fl:57/58). Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve seu nome negativado, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (an debeat). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeat) sofrido pela reclamada, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante, que teve seu nome lançado no registro de proteção ao crédito SERASA por culpa da reclamada. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um tempo razoável, pois iniciou-se em maio de 2017 e permanece até hoje. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As condições pessoais do ofendido não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao caráter pedagógico da condenação, observo que a reclamada, apesar das reiteradas reclamações do reclamante, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar que qualquer empresário é obrigado a respeitar e atender adequadamente seu próprio cliente, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a conduta do autor em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região,

EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARIA VALDINETE PAIXAO ALVES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de:

a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 4.592,72 (Quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) referente ao Mês 07/2016 com vencimento em 14/02/2017 da CONTA CONTRATO nº 81091072;

b) CONDENAR a requerida em DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação o efetivo pagamento.

c) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 57/58);

d) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi.

INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 18 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00138646020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)

ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013864-60.2018.8.14.0115 SENTENÇA

Vistos e examinados os autos Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do Mês 01/2018 no montante de R\$ 9.866,25 (nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) com vencimento em 20.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 3007113691. A situação merece nossa atenção.

O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa;

e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo.

Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento:

FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a

situa-se se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência, pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência pode ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99)

Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por isso agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da prestadora em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC.

Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise.

Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar.

Neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016

Por conseguinte, esclareço que a prestadora relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como

considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGADO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas

FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL. Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÂVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque não cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO. Por fim, a r. pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que não possivel tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, não perfeitamente cabivel o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da r. improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES. Por fim, resalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante NELCIMAR DE AS TALES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a fatura do MÊS 01/2018 no montante de R\$ 9.866,25 (nove mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) com vencimento em 20.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 3007113691; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/24); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo,

a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a rã mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã em desfavor do(a) autor(a). Assim, isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). Assim, INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. Assim, INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Assim, Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00140005720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:THIAGO ANTONIO DUFFECK
 FAVERSANI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB
 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 -
 ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA
 CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0014000-57.2018.8.14.0115
 SENTENÇA A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A Relatário dispensado
 (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
 INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi contestada a
 fatura do Mês 08/2018 no montante de R\$ 4.077,13 (quatro mil e setenta e sete reais e treze centavos)
 com vencimento em 18/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 3008885698. A situação merece nossa
 atenção. A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de
 Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a
 qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A
 formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do
 consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do
 imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para
 fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da
 cobrança da decorrente a concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento
 administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL,
 assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas
 relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade
 do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à
 concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça
 do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
 A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessão de energia elétrica, ora
 rã, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129,
 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima
 compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. A A A A A A A A Ademais, observo
 também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento
 para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS
 INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR
 AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A Em relação às FALHAS NAS
 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada
 simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que
 afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º,
 inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A Nesse sentido, a
 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informar
 dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
 CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE
 PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
 VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Deriva próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens

materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cedei que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELACIONAMENTO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a

negativa do nome da requerente, atÃ© ulterior decisÃ£o, sob pena de multa diÃ¡ria. 2. Em anÃ¡lise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisÃ£o agravada poderÃ¡ incorrer em suspensÃ£o do fornecimento de energia Ã empresa recorrida, de sorte que o serviÃ§o de energia elÃ©trica Ã© essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenÃ§a considerÃ¡vel entre os valores cobrados entre meses prÃ³ximos. 4. A jurisprudÃªncia dos Tribunais PÃ¡trios se posiciona no sentido de que, enquanto nÃ£o demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dÃ©bito, sua cobranÃ§a mostra-se arbitrÃ¡ria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisÃ£o agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaÃ§Ã£o do magistrado quanto a abstenÃ§Ã£o da cobranÃ§a das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originÃ¡ria vincendas atÃ© a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, nÃ£o havendo que se falar em ausÃªncia de delimitaÃ§Ã£o do perÃ³do. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenÃ§Ã£o da decisÃ£o recorrida em todos os seus termos. Ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento nÂº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarÃ© Saavedra GuimarÃes, j. 18.04.2017) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÃ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranÃ§as da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direÃ§Ã£o, nÃ£o significa dizer que Ã© o(a) reclamante o responsÃ¡vel por eventuais alteraÃ§Ãµes, falhas ou inadequaÃ§Ãµes no(s) equipamento(s) medido(s). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A questÃ£o Ã© delicada, porÃ©m a conclusÃ£o Ã© simples: atribuir alteraÃ§Ãµes, falhas ou inadequaÃ§Ãµes em medidores ao(Ã) consumidor(a) exige prova robusta, nÃ£o podendo ser presumida a mÃ¡-fÃ© dos consumidores. Deveras, a questÃ£o exige produÃ§Ã£o probatÃ³ria nÃ£o sÃ³ por conta da inversÃ£o probatÃ³ria tÃ­pica de demandas consumeristas, mas tambÃ©m porque nÃ£o se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocÃªncia, sendo muito mais razoÃ¡vel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que Ã©, em Ãºltima anÃ¡lise, a aplicaÃ§Ã£o simples do que preceitua a mÃ¡xima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nessa toada, entendo que a rÃ© deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsÃ¡vel pela suposta alteraÃ§Ã£o nos aparelhos medidores de energia elÃ©trica, o que nÃ£o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunÃ§Ã£o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nÃ£o Ã© condÃ£o capaz de responsabilizar automaticamente Ã (ao) reclamante pela eventual alteraÃ§Ã£o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediÃ§Ã£o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenÃ§Ã£o da rede pela prÃ³pria concessionÃ¡ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediÃ§Ã£o etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo, ainda, que falta Ã rÃ© um sistema de gestÃ£o organizado que detecte eventuais reaÃ§Ãµes para cima ou para baixo no consumo de energia elÃ©trica de seus prÃ³rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elÃ©trica quando nÃ£o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranÃ§as incorretas nas faturas de energia elÃ©trica. Logicamente, tal tese nÃ£o merece prosperar. A um, porque repassa um Ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerÃ¡vel da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual. A dois, porque a situaÃ§Ã£o Ã© sÃ©ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaÃ§Ã£o ou banalizaÃ§Ã£o das provas para eventual condenaÃ§Ã£o do cidadÃ£o-consumidor. A trÃªs, cediÃ§o Ã© que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaÃ§Ãµes e deve se esforÃ§ar para o fazÃ-lo em juÃ-zo, tal qual o faz todo cidadÃ£o brasileiro que procura o Poder JudiciÃ¡rio, nÃ£o podendo ser diferente para uma concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, Ã© invÃ¡lida a presente cobranÃ§a ao(Ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÃ§ÃES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenÃ§a. 02. DO DANO MORAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã cediÃ§o que o dano moral Ã© um abalo psicolÃ³gico significativo nos direitos de personalidade do cidadÃ£o. No presente caso, nÃ£o houve negativaÃ§Ã£o a ensejar a presunÃ§Ã£o desta espÃ©cie de dano, bem como nÃ£o ocorreu o corte de fornecimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, hÃ¡ que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaÃ§Ã£o dos autos configura-se nesta segunda hipÃ³tese. Do mesmo modo, Ã© a jurisprudÃªncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÃ§ÃO CÃVEL. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÃ§ÃO DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÃO QUE POR SI SÃ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÃ§ÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ÃrgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL

PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador.

03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica.

Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. Â Â Â Â Â Â

05. DISPOSITIVO Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: Â Â Â Â Â Â Â Â a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 4.077,13 (quatro mil e setenta e sete reais e treze centavos) referente ao Mês 08/2018 com vencimento em 18/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 3008885698; Â Â Â Â Â Â Â Â b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); Â Â Â Â Â Â Â Â c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público o reclamante; Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A?o: Inventário em: 18/03/2022---INVENTARIANTE:MARILENE GRISA DE BITENCOURT Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDINEIA GRISA BITENCOURT INVENTARIADO:EDIMARA GRISA BITENCOURT INVENTARIADO:E. G. B. INVENTARIADO:H. E. G. B. Representante(s): MARILENE GRISA DE BITENCOURT (REP LEGAL) INTERESSADO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0078586-11.2015.8.14.0115 A?o: Inventário AUTOR: MARILENE GRISA DE BITENCOURT R?U: EDINEIA GRISA BITENCOURT; EDIMARA GRISA BITENCOURT; EDSON GRISA DE BITENCOURT; HELEN EDILEIA GRISA DE BITENCOURT ADVOGADOS DAS PARTES: EDSON DA CRUZ DA SILVA (OAB - 14271), JULIANO FERREIRA ROQUE (OAB - 16630-A), KLEVERSON FERMINO (OAB - 16632-A) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e que ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta Secretaria da Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Novo Progresso, 18 de março de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da Vara Cível e Empresarial Comarca de Novo Progresso (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00004328620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910003695
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. V. B.

REQUERIDO: M. P. B.

REPRESENTANTE: J. S. V.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00005359320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910004453
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR: R. S. L.

REPRESENTANTE: G. S. P.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. M. L.

PROCESSO: 00006175620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110005481
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---MENOR: W. O. F.

REQUERIDO: I. S. F.

MENOR: A. O. F.

MENOR: A. O. F.

REPRESENTANTE: A. A. O.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006302620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005055
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. H. S. C.

REQUERIDO: E. S. S.

AUTOR: K. J. S. C.

REPRESENTANTE: R. S. C.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006649820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005568
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: E. A. S.

REQUERENTE: C. R. O.

REPRESENTANTE: V. T. O.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006960620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005914
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: S. B. F.

REPRESENTANTE: M. R. C. B.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

AUTOR: N. G. C. B.

PROCESSO: 00006980520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006116
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. O. L.

REQUERIDO: A. O.

REPRESENTANTE: A. O. L.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012072320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: N. R. P. K.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

EXECUTADO: N. K.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012072320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: N. R. P. K.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

EXECUTADO: N. K.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00014961920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: G. O. A.

PROCESSO: 00016611320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110012915
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: R. C. M. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. S.

MENOR: E. M. S.

PROCESSO: 00019553120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210016130
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: L. N. C. R.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. C. R.

REQUERIDO: A. J. A. R.

REQUERENTE: M. C. R.

REQUERENTE: A. C. R.

REQUERENTE: A. C. R.

PROCESSO: 00022220320128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210017899
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: L. C.

REQUERENTE: E. S. L.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00025006720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. P. S.

REQUERENTE: A. P.

REQUERENTE: C. L. S.

REQUERENTE: L. P.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039134220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. P. L. C.

Representante(s):

OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. A. B.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)

OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)

MENOR: M. V. C. B.

MENOR: A. C. C. B.

PROCESSO: 00044520820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. W. L. L.

REQUERENTE: R. C. B. L.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. L.

PROCESSO: 00044893520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. W. L. L.

REQUERENTE: R. C. B. L.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. L.

PROCESSO: 00051152020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. B. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: P. G. S.

Representante(s):

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. G. S.

PROCESSO: 00054054020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. G. S.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. F. G.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. L. S.

PROCESSO: 00054443720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. G. S.

REPRESENTANTE: A. F. G.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. L. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00064671320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. G.

MENOR: C. D. T. S.

MENOR: T. E. T. S.

MENOR: M. Y. S.

PROCESSO: 00068210920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

MENOR: K. G. S. C.

REQUERIDO: W. S. V.

PROCESSO: 00068229120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. S. V.

MENOR: K. G. S. C.

PROCESSO: 00076788420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S.

Representante(s):

OAB 3093 - THAIS LORENA BARBOSA MASTOP MARTIS (ADVOGADO)

REQUERENTE: T. P. M.

Representante(s):

OAB 3093 - THAIS LORENA BARBOSA MASTOP MARTIS (ADVOGADO)

MENOR: F. S. M.

PROCESSO: 00078024320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. S. V.

PROCESSO: 00086782220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. M. D.

REPRESENTADO: D. P. M.

VITIMA: M. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00086782220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. M. D.

REPRESENTADO: D. P. M.

VITIMA: M. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00093390620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. S. P.

MENOR: F. S. P.

REPRESENTANTE: F. S. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO: I. M. P.

PROCESSO: 00093798520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. R. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: K. J. S. S. J.

PROCESSO: 00345923020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. G. S.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: N. C. S.

REQUERIDO: D. S. S.

PROCESSO: 00416066520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. T. O.

PROCESSO: 00416066520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. T. O.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avonaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito